Cultura Moderna e Contemporânea — 5

Cultura e Política

Manuel Borges Carneiro e o Vintismo

Zília Osório de Castro

★

Instituto Nacional de Investigação Científica

Cultura e Política
Manuel Borges Carneiro e o Vintismo

Borges Carneiro

TÍTULO
Cultura e Política
Manuel Borges Carneiro e o Vintismo
1.ª edição 1990
Série — Cultura Moderna e Contemporânea - 5
ISBN 972-667-120-5

AUTOR
Zília Osório de Castro

EDIÇÃO
Tiragem: 1000 exemplares
Instituto Nacional de Investigação Científica
Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa

CAPA
Arranjo gráfico de Mário Vaz a partir de desenho de D. A. de Sequeira — Sala da primeira assembleia constituinte — Palácio das Necessidades (MNAA)

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO
Tipografia Guerra — Viseu
Contribuinte n.º 500 295 697

DISTRIBUIÇÃO
Imprensa Nacional / Casa da Moeda
Rua Marquês Sá da Bandeira, 16 — 1000 Lisboa

Depósito legal n.º 35282/90
Copyright © Zília Osório de Castro

TRABALHO PREPARADO NO CENTRO DE HISTÓRIA DA CULTURA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA. DIRECÇÃO CIENTÍFICA DO PROF. J. S. DA SILVA DIAS

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

CENTRO DE HISTÓRIA DA CULTURA
DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

PUBLICAÇÕES EM CIRCULAÇÃO (LIVROS OU ARTIGOS):

CULTURA — HISTÓRIA E FILOSOFIA

Vol. I — 1982
Vol. II — 1983
Vol. III — 1984
Vol. IV — 1985
Vol. V — 1986
Vol. VI — 1987

ARTIGOS / SEPARATAS

1. J. S. da Silva Dias:
   a) *Pombalismo e Teoria Política,* 1982;
   b) *Pombalismo e Projecto Político,* 1983-1984;
   c) *O Cânone Filosófico Conimbricense (1592-1606),* 1985.
2. João F. de Almeida Policarpo, *Deveres de Estado e pensamento social n' «A Palavra». Uma interpretação,* 1982; *Os Círculos Católicos de Operários. Sentido e fontes de inspiração,* 1986.
3. Maria Luísa Braga, *A Inquisição na época de D. Nuno da Cunha de Ataíde e Melo (1707-1750),* 1982-1983; *A polémica dos Terramotos em Portugal,* 1986.
4. Mário Sotto Mayor Cardia, *O pensamento filosófico do jovem Sérgio,* 1982.
5. Fernando Gil, *Um caso de inovação conceptual. A formação da teoria kantiana do espaço (1746-1768),* 1983.
6. Manuel Maria Carrilho, *O empirismo analítico de Condillac,* 1983; *A «Ideologia» e a transmissão dos saberes,* 1986.
7. Piedade Braga Santos, *Actividade da Real Mesa Censória. Uma sondagem* (1983).
8. João Sàágua, *O problema do fundamento nas «Investigações Lógicas» de Husserl,* 1983.
9. Graça Silva Dias, *O Pré-Deísmo. Esboço de uma interpretação,* 1983.
10. João Paulo Monteiro, *Ideologia e economia em Hobbes,* 1984.
11. José Esteves Pereira, *Kant e a «Resposta à pergunta: o que são as Luzes?»,* 1984; *Pensamento filosófico em Portugal. Conhecimento, Razão e Valores nos séculos XVIII e XIX,* 1986; *A ilustração em Portugal.*
12. Luís Filipe Barreto, *O tratado da esfera de D. João de Castro,* 1984; *Introdução à sabedoria do Mar,* 1986; *Introdução ao pensamento técnico de Fernando Oliveira: em torno do «Livro da Fábrica das Naus».*
13. Maria Luísa Couto Soares, *A linguagem como método nas Prelacções Filosóficas de Silvestre Pinheiro Ferreira,* 1984.
14. Ana Maria P. Ferreira, *«Mare Clausum, Mare Liberum». Dimensão doutrinal de um foco de tensões políticas,* 1984.
15. Diogo Pires Aurélio, *O «Mos Geometricus» de Thomas Hobbes,* 1985; *A racionalidade do possível, de S. Tomás a Leibniz,* 1986.
16. António Marques, *A teoria da causalidade na terceira crítica de Kant,* 1986.
17. Zília Osório de Castro, *Constitucionalismo Vintista. Antecedentes e pressupostos,* 1986; *O regalismo em Portugal. António Pereira de Figueiredo.*
18. Maria Ivone de Ornellas de Andrade, *Razão e Maioridade. Séculos XVII e XVIII,* 1985; *Sete reflexões sobre o Marinheiro,* 1986; *José Sebastião da Silva Dias. História da Cultura e Cultura da História.*
19. Maria Laura Araújo, *Júlio de Matos e a Psicologia do Séc. XIX.*
20. A. Coxito, *Para a História do Cartesianismo e do Anticartesianismo na Filosofia Portuguesa (Séc. XVII-XVIII).*
21. Joaquim Ferreira Gomes, *Alguns Vícios da Universidade de Coimbra no Século XVII, segundo a Devassa de 1619-1624.*
22. Nicolau de Almeida Vasconcelos Raposo, *Alguns Aspectos da Teoria das Formas Substanciais de António Cordeiro*

23. Luís Reis Torgal, *Passos Manuel e a Universidade. Do Vintismo ao Setembrismo.*
24. José Manuel Teixeira dos Prazeres, *D. Francisco Manuel de Melo e a Sociedade do seu tempo (1608-1666).*
25. Maria Laura Pimenta Henriques Simões, *Da Orgânica do Estado.*
26. Júlio Gonçalves Barreto, *O Vintista perante os problemas da Educação e do Ensino.*
27. Olímpia Silva Oliveira Valença Rebelo, *O Conceito da Liberdade em Joaquim António de Aguiar.*
28. Ilda da Conceição Ferreira Saldanha, *D. Francisco Alexandre Lobo e as Reformas dos Estudos*
29. *Manuel Alberto de Carvalho Prata, Reforma Pombalina da Universidade. Faculdade de Filosofia.*
30. Maria Helena Pais de Sousa, *Reformas Escolares. Ensino Primário e Secundário*
31. Maria Manuela Tavares Ribeiro, *A Imprensa Portuguesa e as Revoluções Europeias de 1848*
32. Fernando Catroga, *Laicização e Democratização na Necrópole em Portugal (1756-1911)*
33. Rosa Esteves, *Diálogos sobre a Justiça. Almeida Garrett, Louis-François Raban e Victor Hugo.*
34. Isabel Nobre Vargues, *Do «Século das Luzes» às «Luzes do Século».*
35. José Henrique Dias, *A Carta Constitucional Prometida*
36. Norberto Cunha, *A Ilustração de José da Cunha Brochado*
37. Fátima Nunes, *Notas para o estudo do periodismo científico: «Annaes das Scienciais das Artes e das Letras» (1818-1822).*
38. Ana Maria Pina, *Fidelidade e Suspeita.*
39. José Augusto dos Santos Alves, O Portuguez e o *Discurso do Saber / Poder.*
40. Francisco Contente Domingues, *A Oração da Abertura da Academia das Ciências de Lisboa. Aspectos de uma polémica.*
41. João Pedro Rosa Ferreira, *A Proposta Constitucional do Correio Braziliense.*
42. João Luís Lisboa, *Imagens de Ciência na Leitura Comum em Portugal.*

LIVROS — CULTURA MODERNA E CONTEMPORÂNEA

1. *Maria de Fátima Nunes, O Liberalismo em Portugal. Ideários e Ciências. O Universo de Marino Miguel Franzini (1800-1860).* 1 volume
2. José Henrique R. Dias, *José Ferreira Borges. Política e Economia.* 1 volume
3. Ana Maria Ferreira Pina, *De Rousseau ao Imaginário da «revolução» no discurso constitucional das cortes de 1820-1822.* 1 volume
4. Maria Benedita Cardoso Câmara, *Francisco Soares Franco no período de 1804-1823. O pensamento crítico.* 1 volume
5. Zília Osório de Castro, *Cultura e Política. Manuel Borges Carneiro e o Vintismo.* 2 volumes

PUBLICAÇÕES NO PRELO
CULTURA — HISTÓRIA E FILOSOFIA, VOL. VII (1988)

1. J. F. de Almeida Policarpo, *O pensamento social do grupo católico de «A Palavra» (1872-1913).* 2 volumes de 600 pp. (previstas).
2. José A. Santos Alves, *Ideologia e Política na Imprensa do Exilio. «O Portuguez» (1814-1826).* 1 volume de 320 pp. (previstas).
3. João Pedro Rosa Ferreira, *O Jornalismo na Emigração. Ideologia e Política no «Correio Braziliense» (1808-1822).* 1 volume de 400 pp. (previstas).
4. José S. da Silva Dias, *O (novo) Erasmismo e a Inquisição em Portugal no século XVI,* 2 volumes, no total de 700 pp. (previstas); *A Inquisição e os textos pedagógicos de Erasmo.* 1 volume de 120 pp. (previstas).
5. Graça Silva Dias, *Do deísmo ao teísmo: José Anastácio da Cunha e o seu círculo.* 1 volume de cerca de 550 pp. (previstas).
6. Júlio J. da Costa Rodrigues da Silva, *Teses em confronto nas Cortes Constituintes de 1837-1838.* 1 volume de 350 pp. (previstas).

A MEUS PAIS

PREFÁCIO

O meu primeiro contacto com a problemática vintista remonta ao tempo em que frequentava a cadeira de História da Cultura Portuguesa, então regida, na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, pelo Prof. Silva Dias. Optei, nessa altura pela possibilidade, oferecida por este Professor a todo o curso, de trocar o método tradicional de aprendizagem pelo regime de seminário, substituindo à prelecção magistral a investigação pessoal como fonte de aquisição de conhecimentos. Fiz assim parte do pequeno grupo de alunos que, sob a orientação imediata do Prof. José Esteves Pereira (ao tempo, no início da carreira universitária), participaram numa experiência de ensino cujos aspectos positivos não são para olvidar.

O contacto com textos representativos do pensamento liberal português dos princípios do século XIX iniciado deste modo, iria ter continuação natural na frequência do Seminário de Cultura Portuguesa e, finalmente, na escolha de um tema de investigação. A dissertação que em 1987 apresentei à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa representa, portanto, o resultado de um trabalho de pesquisa e análise cujos primeiros passos, a nível doutrinal e metodológico, foram dados no âmbito de uma experiência piloto. Apesar de tudo, nem sempre foi fácil prosseguir num caminho, aliciante sem dúvida, mas para o qual os estudos curriculares da licenciatura em Ciências históricas pouca ou nenhuma preparação ministravam. Muito fiquei a dever, por isso, ao Prof. Silva Dias, meu orientador científico, não só pelo incentivo prestado nalguns momentos de desânimo, mas também, e sobretudo, pelo saber do seu magistério e pela pertinência dos seus conselhos, revelados nos pontos cruciais da investigação e durante o tempo em que, como sua assistente, colhi os benefícios das perspectivas abertas pelas cadeiras de História das Ideias Políticas e Cultura Portuguesa.

Sob os auspícios desta orientação realizei as pesquisas necessárias ao estudo da figura política de Manuel Borges Carneiro segundo a tríplice perspectiva que viria a encontrar expressão formal na divisão do presente texto em três partes. Na primeira, de carácter biográfico, procurei definir a personalidade do deputado, situando-o como cidadão, como magistrado e como político na sociedade do tempo, mediante o conhecimento das vicissitudes sofridas e do carácter revelado pelo juízo dos contemporâneos. Na segunda, pretendi caracterizar o personagem sob o ponto de vista da actividade parlamentar, integrando-o nos debates suscitados por questões de reconhecido interesse (já que a sua capacidade de participação, verdadeiramente excepcional, tornou impraticável um estudo exaustivo), para determinar, pelo teor das intervenções e pela forma de votar, a posição relativa ocupada entre os membros da primeira assembleia liberal portuguesa. Na terceira e última parte, intentei valorar o contributo do magistrado no estabelecimento, evolução e objectivos do regime vintista, indo procurar as raízes doutrinárias do seu discurso (oral e escrito) aos autores representativos do pensamento europeu em matéria política, religiosa e económica, e avaliando a receptividade manifestada relativamente às ideias enunciadas. Por fim, unindo num todo as três partes apenas metodologicamente divididas, apresentei na síntese final a dimensão cultural de um deputado liberal, fortemente empenhado no regime vintista e com um perfil pessoal e social definido com um máximo de objectividade.

Não obstante julgar fora de discussão o reconhecimento de Manuel Borges Carneiro como figura representativa do primeiro liberalismo português, estou consciente da relatividade do meu contributo para a compreensão do vintismo. Na verdade, passar do particular para o geral no plano das ciências culturais tem, inevitavelmente, um significado redutor e, como tal, é tarefa contestável aplicar aprioristicamente ao todo, aquilo que apenas é conhecimento fundamentado da parte. Isto significaria, no presente caso, entender o político, não como um ente situado, mas como um ente universal. Significaria também entender o liberalismo vintista como algo de homogéneo, sem tensões nem confrontos, ou seja, fora da perspectiva dinâmica revelada no processo de implantação, queda e sequelas do movimento liberal. Seria, em última análise, assumir uma atitude a-histórica, já que será difícil compreender a História, nomeadamente a História das Ideias, sem os indivíduos concretos — os homens situados — quer se coloquem no início, quer no fim do esquema interpretativo de uma época ou de um acontecimento. Neste

sentido, se a história do vintismo não se pode fazer sem a história de Borges Carneiro, também não se pode fazer sem a história de tantos outros que, na mesma época, fizeram seu o ideal de liberdade. Daí, o carácter problemático, que não dogmático, das conclusões a que cheguei.

Para terminar, resta-me dirigir umas palavras de agradecimento. Em primeiro lugar, ao Prof. Silva Dias pelo encorajamento e orientação com que ficaram assinalados certos períodos da realização deste trabalho. Depois, para todos os que, dando provas de sincera e leal amizade, suavizaram os momentos difíceis com palavras de ânimo e nunca deixaram de manifestar, das mais diversas formas, o seu apoio e ajuda.

Quero também lembrar aqui, com reconhecimento, a boa-vontade e disponibilidade encontradas junto dos funcionários do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Arquivo da Universidade de Coimbra, Arquivo Histórico-Parlamentar da Assembleia da República, Biblioteca da Ajuda, Biblioteca Nacional de Lisboa, Biblioteca Pública de Évora e Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.

Lisboa, 13 de Junho de 1989.

ABREVIATURAS

AAR — Arquivo Histórico-Parlamentar da Assembleia da República
AUC — Arquivo da Universidade de Coimbra
BGUC — Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra
BNL — Biblioteca Nacional de Lisboa
BPE — Biblioteca Pública de Évora
DC — Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa (1821-1822)
DCD — Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa
DG — Diário do Governo
DL — Diário das Cortes da Nação Portuguesa (1822-1823)
IGP — Intendência Geral da Polícia
ANTT — Arquivo Nacional da Torre do Tombo

I PARTE

PERFIL DE UMA PERSONALIDADE

CAPÍTULO I

EPISÓDIOS DA VIDA DO CIDADÃO

1. Traçar o perfil de uma individualidade, no âmbito sectorial e redutor de membro de uma comunidade politicamente organizada, implica, antes de mais, encará-la sob o ponto de vista das condições sociais, económicas, culturais e profissionais que a distingue, para além da igualdade nascida da sujeição aos imperativos de uma mesma lei.

Nesta perspectiva, a personalidade de Borges Carneiro, apresenta-se particularizada. Nascido numa família de proprietários rurais, com um certo nível sócio-económico e cultural, viria a ocupar, pelos próprios méritos, um lugar de destaque na carreira escolhida, depois de se ter salientado nos estudos conducentes ao desempenho das respectivas funções.

Como cidadão, Manuel Borges Carneiro, define-se, portanto, em primeiro lugar, pelos laços que o ligam a uma família e a uma profissão. São laços naturais e laços criados, mas complementares no contributo para o conhecimento do homem e da época.

INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

2. Quem percorrer, ao longo da margem esquerda do Douro a estrada de Lamego ao Porto, goza de uma das mais belas paisagens entre quantas se podem admirar em Portugal. De facto, o percurso entre aquela cidade e a pequena vila de Resende, justamente destacado do todo, é um deslumbramento de cor, harmonia e perspectiva. As encostas de ambas as margens, cobertas de vinhas, descem suavemente para o rio, ciclicamente pintadas de castanho, verde e vermelho, e sempre salpicadas de branco — do branco luminoso das casas. Na periferia de Resende, numa pequena elevação, está a Quinta das Cotas, inte-

grando-se, também ela, na cultura que deu nome e riqueza àquela parte do território nacional.

Nesta quinta nasceu Manuel Borges Carneiro quando em 1774, as vinhas apresentavam as cepas nuas, mas promissoras de uma nova colheita, e a Igreja Católica rezava pelos seus mortos: 2 de Novembro. Era filho do Dr. José Borges Botelho e de D. Joana Tomázia de Melo, da Quinta das Cotas, neto paterno de Manuel Borges Botelho, natural de Vinhós, e de Rosa Botelho, natural de S. Gens, e neto materno de António Carneiro e de Tereza Cardoso, também da Quinta das Cotas [1]. O nome ligava-o aos ascendentes paternos e maternos; o local do nascimento, à terra dos antepassados, nomeadamente à Quinta das Cotas pertencente à mãe. Aqui, teriam também nascido e vivido as irmãs [2]. A duas viriam a aproximá-lo de forma particular laços criados em situações especiais. A mais velha, Bernardina, ao lado do tio António Borges Botelho, representante do padrinho — Manuel Rosa de Oliveira — tomara por procuração, o lugar da madrinha — Catarina Lana de Oliveira — na cerimónia do seu baptismo [3]. A mais nova, Mariana Raquel, seria presa por razões políticas, vítima também das represálias do governo de D. Miguel sobre os partidários das ideias liberais. E sofreria durante quatro anos, na prisão de Lamego, os incómodos, tormentos e desgostos de quantos se vêem privados de liberdade [4].

Tudo indica que a família vivia com um certo desafogo. O pai formara-se em cânones [5] e, embora com habilitação para os lugares de letras [6], nunca teria exercido qualquer função pública. Além disso, na inquirição civil da praxe pode ler-se textualmente: «... não consta que seus pais e avós exercitassem em tempo algum officio mecanico antes se faz por certo que *sempre viverão de suas fazendas*» [7]. Por seu lado,

---

[1] Vide *Apêndice documental,* doc. n.º 1.

[2] Ignora-se o número de irmãs de Manuel Borges Carneiro. À data da sua prisão, por ordem de D. Miguel, sabe-se que existiam três; se uma está perfeitamente identificada o mesmo não se pode afirmar das outras (Vid. BRITO REBELO, *Manuel Borges Carneiro,* in «O Occidente», vol. 2, n.º 48, 15 de Dezembro de 1879, p. 186).

[3] Vid. *Apêndice documental,* doc. n.º 1.

[4] Vid. BRITO REBELO, *Manuel Borges Carneiro,* in «O Occidente», vol. 2, n.º 48, 15 de Dezembro de 1879, p. 186.

[5] Cfr. AUC, *Livro de actos e graus,* 1755, fl. 87 v.

[6] Cfr. ANTT, *Leitura de bachareis (1761),* M. 26, n.º 3.

[7] *Idem, ibidem.* O itálico é nosso.

a Quinta das Cotas evidencia abastança, com claros sinais de melhoria de condições económicas, e de aumento de importância social. Prova irrefutável desta evolução encontra-se na arquitectura da casa. A parte mais antiga está construída apenas num andar onde a cozinha, muito espaçosa, com uma enorme chaminé e grandes mesas de pedra, ocupa o lugar principal, quer pelas dimensões, quer pela localização. As restantes dependências são pequenas e sem beleza. Ligada a esta casa, foi posteriormente construída outra de maiores dimensões: dois andares, janelas de sacada, zagão, compartimentos espaçosos, tectos de maceira. Ao lado, mas unida, a capela. Além destes indícios de bem-estar económico e social, materializados em pedra, outros existem personalizados no próprio Borges Carneiro. Com efeito, deve ter recebido uma educação humanística cuidada que despertou nele o gosto e a admiração pelos autores antigos, pagãos e cristãos, frequentemente citados; e, além disso, teve possibilidade de continuar os estudos universitários depois de três anos de interrupção.

As obras de melhoramento da casa da Quinta das Cotas incluiram, como se referiu, a construção da capela. Este facto, seja qual for a data da construção e os eventuais significados que se lhe possam atribuir, testemunha o carácter religioso da família. Borges Carneiro insere-se nesta tradição familiar. Baptizado a 17 de Novembro, ou seja, quinze dias depois do nascimento, pelo abade José Marques de Paiva [8], nunca renegou a fé cristã. Mais. Chegou mesmo a afirmar publicamente não só o seu credo católico como também a observância dos preceitos da Igreja. «Eu me tenho por muito católico» [9] — dissera — «[e] não duvido declarar aqui em público, que sempre serei muito solícito em não faltar a ouvir missa nos dias de preceito da igreja» [10].

Foi provavelmente nesta casa — mais tarde propriedade sua [11] — e neste ambiente familiar, que decorreu o tempo despreocupado da infância e da adolescência do ilustre jurisconsulto, do qual não temos aliás nenhum conhecimento directo. Podem, contudo, considerar-se várias hipóteses quanto à educação recebida, tendo em conta o estado do ensino em Portugal e as exigências do futuro ingresso na Universidade.

---

8 Vid. *Apêndice documental*, doc. n.º 1.

9 BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 2, n.º 139, 30 de Julho de 1821, p. 1687.

10 *Idem*, *DC*, t. 7, 5 de Outubro de 1822, p. 696. Vid. também *infra*, p. 66.

11 Vid. BRITO REBELO, *Manuel Borges Carneiro*, in «O Occidente», t. 2, n.º 39, 1 de Agosto de 1879, p. 166.

3. Borges Carneiro atingiu «a idade escolar» (seis, sete anos), mais de vinte anos depois de ter terminado o magistério pedagógico da Companhia de Jesus e de ser dado início às reformas pombalinas no âmbito dos estudos menores [12], isto é, dos dois níveis de ensino actualmente designados por primário e secundário.

O ensino primário começara a organizar-se com a publicação da carta de lei de 6 de Novembro de 1772 que estabelecia o número máximo de classes de ler e escrever compatíveis com as condições do país e o número de mestres. Entre as localidades abrangidas pelo plano pombalino contava-se Resende [13] e, por isso, foi esta vila contemplada com a nomeação de um mestre para o ensino das primeiras letras. A pessoa indicada — José Botelho Coutinho [14] — terá desempenhado as suas funções com geral agrado e competência, pois veio a ser reconduzido no mesmo posto pela reforma de D. Maria, em 1779 [15]. Ora, vivendo os pais de Borges Carneiro na Quinta das Cotas, como parece plausível [16], José Botelho Coutinho terá sido porventura, o primeiro professor do futuro deputado vintista. A hipótese só não tem um maior grau de certeza por se saber que se mantinham ainda em exercício os mestres particulares, e nada permitir afastar definitivamente a possibilidade de ter sido confiada essa missão a um deles.

É mais obscuro e mais problemático o conhecimento da situação escolar de Borges Carneiro relativamente ao que hoje se chama o ensino

---

[12] Vid. *Alvará de 28 de Junho de 1759*, in «Collecção das leys, decretos e alvarás que comprehende o feliz reinado Del Rey Fidelissimo D. Jozé o I, Nosso Senhor», t. 1.

[13] Vid. *Mapa dos professores e mestres das escolas menores e das terras em que se acham estabelecidas as suas aulas e escolas neste reino de Portugal e seus Domínios*, in JOAQUIM FERREIRA GOMES, *O Marquês de Pombal e as reformas do ensino*.

[14] Vid. *Lista dos professores régios de filosofia racional, retórica, lingua grega e gramática latina e dos mestres de ler, escrever e contar, despachados por resolução de Sua Magestade de 10 de Novembro deste presente ano de 1773, em Consulta da Real Mesa Censória, de oito do mesmo mês e ano*, in *Idem, ob. cit.*, p. 32.

[15] Vid. *Lista das terras, conventos e pessoas destinadas para professores de filosofia racional, retórica, lingua grega, gramática latina, desenho, mestres de ler, escrever e contar, como também dos aposentados nas suas respectivas cadeiras, tudo por resolução real de S. Magestade de 16 de Agosto do Presente ano de 1779, tomada em consulta da Real Mesa Censória, de 12 de Janeiro de 1778*, in *Idem, ob. cit.*, p. 51.

[16] Vid. *Apêndice documental*, doc. n.° 1.

secundário. Este incluía a gramática latina, o grego e a retórica — as humanidades — e, também, uma cadeira de filosofia acrescentada a este *curriculum* tradicional pela carta de lei de 6 de Novembro de 1772, e, ao mesmo tempo, tornada obrigatória para o ingresso em todos os cursos universitários [17]. Como se sabe foram duas as épocas em que o Marquês se ocupou de modo especial dos problemas de educação: a primeira, em finais dos anos cinquenta; a segunda, no início da década de setenta. Ligam-nas os mesmos princípios orientadores; separam-nas os circunstancialismos que enformaram ou acompanharam uma e outra. De facto, a reforma de cinquenta, decorrente da acção anti-jesuítica de Pombal, não teve, por isso, autonomia própria nos planos políticos do ministro de D. José. Ela aconteceu, devido ao vácuo deixado no campo do ensino pelo encerramento, provisório primeiro, definitivo depois [18], das escolas da Companhia de Jesus e, como tal, abrangeu unicamente o ensino secundário, ou seja o estudo das chamadas letras humanas. Caracterizou-se pela introdução de um novo método no ensino do latim, grego, hebraico e retórica e pela substituição dos compêndios de latim, inovações estas acompanhadas pela nomeação de novos mestres; numa palavra, substituiu o ensino tradicional dos jesuítas por outro mais conforme às «luzes» que brilhavam na Europa [19].

Estas medidas «extemporâneas», ditadas pela agudização dos problemas que haviam de conduzir à ruptura total com a Companhia e à expulsão dos seus membros do território nacional, integraram-se depois perfeitamente no plano geral da reforma do ensino, traçado pelo ministro de D. José. De facto, nos anos setenta, Pombal retomou a política iniciada pelo alvará que pusera termo a um magistério considerado ultrapassado. Previra então a criação de vários lugares de professores de gramática latina em Lisboa (um por bairro) e um, pelo menos, em cada vila de província, assim como a existência de quatro professores de grego e retórica na capital, dois em Coimbra, Évora e Porto, um nas cidades

---

[17] Vid. *Carta de lei de 6 de Novembro de 1772*, in «Collecção das leys, decretos e alvarás», t. 3.

[18] Vid. *Alvará de 28 de Junho de 1759* in «Collecção das leys, decretos e alvarás», t. 1.

[19] Vid. *Idem, ibidem;* e *Instruções para os professores de gramática latina, grega, hebraica, e de retórica ordenadas e mandadas publicar por El-rei Nosso Senhor, para uso das escolas novamente fundadas nestes reinos e seus domínios, ibidem.*

e vilas cabeças de comarca [20]. Pretendia agora dar total concretização a este projecto e seus ajustamentos.

O significado desta política não se reduz, embora este aspecto seja digno de nota, ao aumento das possibilidades de acesso à cultura oferecidas à população [21]. Com efeito, o Estado ao chamar a si a responsabilidade do ensino, tirou à Igreja uma prerrogativa que até então a ela pertencia, assumindo uma das atribuições do estado polícia moderno, e abrindo as portas à secularização da cultura. Para a sociedade do tempo este último aspecto era verdadeiramente revolucionário. Testemunha-o, por exemplo, a acção do governo de D. Maria I ao reformar compulsivamente um certo número de professores e ao entregar às corporações religiosas a responsabilidade do ensino de certas áreas do saber, nomeadamente da filosofia racional [22]. Borges Carneiro fez, portanto, os estudos secundários e os preparatórios para a entrada na Universidade num ambiente com reflexos evidentes da crise de valores que, ao tempo, abalava a sociedade a diversos níveis.

4. De acordo com as directrizes pombalinas, Resende ficou oficialmente dotada de professor de gramática latina [23], mas só em Lamego, cabeça de comarca, se ministrava o ensino do grego e da retórica. E também só ali se viria a exercer o magistério da filosofia [24]. A reforma mariana de 1779 alterando em Lamego, quer o quadro de estudos, quer o dos professores [25], não se fez sentir em Resende. Aqui, com efeito, manteve-se não só a classe de gramática latina, como o seu professor, António Pereira [26].

Manuel Borges Carneiro poderá, portanto, ter começado a preparar-se para o ingresso na Universidade na terra natal, e António Pereira poderá ter sido o seu primeiro mestre. Também é possível que o pai,

---

20 Vid. *Alvará de 28 de Junho de 1759, ibidem.*

21 Vid. *Carta de lei de 6 de Novembro de 1772,* in «Collecção das leys, decretos e alvarás», t. 3.

22 Vid. JOAQUIM FERREIRA GOMES, *ob. cit.*, pp. 40-73.

23 Vid. *Mapa de professores e mestres das escolas menores,* apud *Idem, ob. cit.*

24 Vid. *Idem, ibidem.*

25 Vid. *infra,* p. 25.

26 Vid. *Lista dos professores régios,* in JOAQUIM FERREIRA GOMES, *ob. cit.*, p. 51.

matriculado em cânones com certidão de latim [27] o tenha auxiliado no estudo desta matéria tão importante no *curriculum* escolar do tempo [28]. O mesmo não terá acontecido, todavia, quanto às restantes disciplinas preparatórias. De facto, não havendo em Resende professores de retórica, nem de filosofia, afigura-se inevitável a saída da casa paterna. Para onde? As hipóteses mais plausíveis — visto não ter frequentado o Colégio das Artes — seriam Lamego, dada a proximidade, e o Porto, onde viviam os padrinhos. E foi realmente nesta cidade que o futuro deputado estudou filosofia racional e moral, como consta do respectivo requerimento de exame [29]. A questão do grego não se põe por ser exigido somente aos estudantes moradores em local onde o respectivo ensino se ministrasse [30]. Fica-se, portanto, apenas em dúvida quanto à retórica e ao aperfeiçoamento do latim, provas que viria a prestar no mesmo dia. Pressupunham, por isso, uma preparação simultânea, com iguais possibilidades de ter sido feita tanto numa como noutra cidade, e sem nada indicar qual a escolhida.

Ora, Borges Carneiro, quando resolveu prosseguir os estudos secundários na capital do Norte, optou ao mesmo tempo pelo magistério dos oratorianos. Na verdade, em Lamego, D. Maria entregara o ensino da filosofia racional — confiado por Pombal ao padre Manuel da Madre de Deus Carvalho [31] — aos religiosos eremitas de St.º Agostinho [32], e no Porto, onde fora ministrado por um presbítero secular [33], à Congregação do Oratório [34]. Por este mesmo motivo, se o futuro jurista escolheu esta cidade logo que se viu obrigado a abandonar a Quinta das Cotas, foi também nos *Nerys* que seguiu as lições de retórica. [35] E, neste caso, pela razão já apontada, terá eventualmente aperfeiçoado

---

27 Veja-se AUC, *Livro de Matriculas,* 1749-1750, fl. 310 v.

28 Veja-se *Alvará de 28 de Junho de 1759,* e *Instrução para os professores,* in «Collecção das leys, decretos e alvarás», t. 1.

29 Vid. *Apêndice documental,* doc. n.º 5.

30 Cfr. *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772),* t. 2, p. 255.

31 Vid. *Lista dos professores régios,* in JOAQUIM FERREIRA GOMES, *ob. cit.,* p. 34.

32 Vid. *Lista de terras, conventos e pessoas destinadas para professores,* in *Idem, ob. cit.,* p. 54.

33 Vid. *Lista dos professores,* in *Idem, ob. cit.,* p. 34.

34 Vid. *Lista de terras, conventos e pessoas, destinadas para professores,* in *Idem, ob. cit.,* p. 57.

35 Vid. *Idem, ibidem; Lista dos professores régios,* in *Idem, ob. cit.,* p. 34.

o latim com Ricardo de Almeida ou com José Teixeira, professores nomeados por Pombal e mantidos pela reforma mariana [36]. Se, pelo contrário, Lamego recebeu, de início, a preferência — probabilidade reforçada pelo teor do requerimento de exame [37] — foi talvez aluno de Bento José de Sousa, em retórica e de João Bernardo Loureiro, em gramática latina [38].

A um destes grupos de mestres ficaria Borges Carneiro devendo apenas parte da preparação necessária para o ingresso na Universidade, pois D. Maria, por Carta Régia de 28 de Janeiro de 1790, acrescentara a este *curriculum,* em vigor desde 1772, as disciplinas de geometria e de catecismo [39]. Deste modo, a aprovação em cada uma, assim como em filosofia racional, retórica e latim, mediante exame no Colégio das Artes, ficou sendo condição *sine qua non* de matrícula. Desconhece-se em absoluto aonde e por quem foi ministrado a Manuel Borges Carneiro o ensino destas matérias. Se, quanto à doutrina cristã não haveria decerto dificuldade em encontrar na terra natal quem lhe ensinasse «as noções claras, sólidas e breves» exigidas [40], o mesmo não acontecia provavelmente em relação à outra cadeira. No entanto, o facto de ter sido examinado em cada uma com poucos dias de intervalo, parece indicar, também neste caso, uma preparação simultânea. Fosse como fosse, os resultados não podiam ter sido melhores, tendo concluído com êxito todos os exames.

Tempo de Coimbra

5. Os primeiros passos como estudante de Coimbra, deu-os Borges Carneiro num dia de verão do ano de 1789. A 22 de Julho, na sala dos exames preparatórios do Colégio das Artes, sendo presidente o lente da Faculdade de Teleologia, Luís António Lopes Pires e examinadores

---

[36] Vid. *Idem, ibidem; idem, ibidem.*

[37] Vid. *Apêndice documental,* doc. n.º 2.

[38] *Lista de terras, conventos e pessoas, destinadas para professores,* in Joaquim Ferreira Gomes, *ob. cit.,* pp. 50 e 51; *Lista dos professores régios,* in *Idem, ob. cit.,* p. 31.

[39] Vid. *Carta Régia de 29 de Janeiro de 1790,* in *Legislação académica,* p. 37.

[40] *Idem, ibidem.*

Francisco Manuel de Torres e António Carlos de Almeida, prestou provas de gramática latina [41]; no mesmo dia e local e com o mesmo presidente de júri, foi examinado em retórica pelo Doutor João António Bezerra de Lima [42]. Abertos os escrutínios de ambas as cadeiras, a 31 do mesmo mês, saiu aprovado [43]. No ano seguinte requereu e fez exame de Filosofia Racional e Moral tendo obtido êxito *nemine discrepante* a 16 de Julho [44]. Em 1791, terminou o *curriculum* preparatório ao ser examinado, em Catecismo, a 8 de Outubro [45] e em Geometria, a 10 do mesmo mês [46]. Estavam assim preenchidas, dentro do prazo legal [47] as condições indispensáveis, quanto às habilitações literárias e à idade [48], para ser aceite o pedido de admissão à matrícula no curso jurídico [49], e se poder inscrever no primeiro ano [50].

Alguns dos cento e tal alunos que nesse mês iniciaram estudos idênticos, viriam a ser novamente seus companheiros, anos mais tarde, não já nos gerais da Universidade, mas nas bancadas da primeira assembleia constituinte portuguesa. Eram eles: Álvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Póvoas [51], Jerónimo José Carneiro [52], João Vicente Pimentel Maldonado [53], José Peixoto Sarmento Queiroz [54], José Carlos Coelho Carneiro Pacheco [55] e o seu conterrâneo Manuel Leite de Vasconcelos Cardoso Pereira de Melo [56]. Todos, excepto os dois primeiros — um trocara o curso jurídico pelo de matemática, o outro escolhera cânones — estudaram, lado a lado, as disciplinas do primeiro e segundo anos jurídicos, e todos se encontravam entre a maioria que optou, no ter-

---

41 Vid. *Apêndice documental,* doc. n.º 3.
42 Vid. *Idem,* doc. n.º 4.
43 Vid. *Idem,* docs. n.ºs 3 e 4.
44 Vid. *Idem,* docs. n.ºs 5 e 6.
45 Vid. *Idem,* doc. n.º 8; veja-se também, doc. n.º 7.
46 Vid. *Idem,* doc. n.º 10; veja-se, também, doc. n.º 9.
47 Vid. *Carta Régia de 6 de Maio de 1782,* in *Legislação académica,* pp. 11-12.
48 Vid. *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772),* t. 2, p. 24-25.
49 Cfr. *Apêndice documental,* doc. n.º 11.
50 Cfr. *Idem,* doc. n.º 12.
51 Veja-se AUC, *Livro de Matrículas,* n.º 20, 1971, fls. 1, v.
52 Veja-se *Idem, ibidem.*
53 Veja-se *Idem, ibidem.*
54 Veja-se *Idem,* fls. 18.
55 Veja-se *Idem,* fls. 20.
56 Veja-se *Idem,* fls. 24 v..

ceiro ano, pelo curso de leis. Todos seguiram, assim, quando muito com uma diferença de dias, o mesmo itinerário quanto às aulas, aos exames e às matrículas.

Borges Carneiro prestou as primeiras provas como estudante universitário, com os outros sete colegas incluídos na sétima turma [57], a 6 de Julho de 1792. Assinaram o registo de exame os lentes de *Instituta* e de *Direito natural,* respectivamente José Carlos Barbosa e Manuel Barreto Perdigão. Aprovado *nemine discrepante* [58] nas disciplinas de direito natural e das gentes, história do direito civil romano e pátrio [59], e instituições de direito civil romano, integrantes do primeiro ano jurídico [60], pôde matricular-se no segundo ano [61], e frequentar as aulas no período lectivo de 1792-1793. Beneficiou, no final do ano, do *perdão de acto* [62] concedido pela carta régia de 24 de Abril de 1793 para festejar o nascimento da Princesa da Beira, D. Maria Teresa, primeira filha do Príncipe Regente D. João [63]. Prosseguindo na carreira universitária e tendo escolhido o curso de leis, matriculou-se no terceiro ano a 2 de Outubro [64], e a 12 passou no exame de grego [65], requerido dias antes como preparatório para o 6.º ano [66]. Por motivos desconheci-

---

[57] Os exames do primeiro ano dos cursos jurídicos podiam ser feitos por turmas para «maior brevidade» *(Estatutos da Universidade de Coimbra (1772),* t. 2, p. 596). Veja-se *Cadernos de Actos das diversas Faculdades. Leis,* t. 3, 1791 para 1792, 1.º Anno Jurídico, 4.ª feira, 6 de Junho, hora 8.

[58] Cfr. *Apêndice documental,* doc. n.º 13.

[59] A regência desta cadeia estava então confiada a Ricardo Raimundo Nogueira, único dos mestres de Coimbra a ser distinguido por Borges Carneiro. Dedicou-lhe o *Resumo chronológico das leis mais uteis no foro e uso na vida civil,* evocando a qualidade de antigo discípulo: «Havendo tido a honra de ser discípulo de V. Excelência no primeiro e quinto ano do Curso Jurídico da Universidade de Coimbra, e recebido em um e outro as primeiras lições dos Direitos Romano e Português, entendi que me será permitido oferecer a V. Ex.ª a presente obra.... Aceitai, pois, Ex.mo Senhor a dedicação deste meu pequeno trabalho, pelo qual desejo mostrar os sentimentos do profundo respeito e gratidão....» (BORGES CARNEIRO, *Resumo chronologico,* t. 1).

[60] Vid. *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772),* t. 2, p. 595.

[61] Vid. *Apêndice documental,* docs., n.os 14 e 15.

[62] Vid. *Idem,* doc. n.º 16.

[63] Vid. TEÓFILO BRAGA, *História da Universidade de Coimbra,* t. 3, p. 733; veja-se também AUC, *Actas das congregações de leis,* fls. 72, 72 v.

[64] Vid. *Apêndice documental,* docs. n.os 17 e 18.

[65] Vid. *Idem,* doc. n.º 20.

[66] Vid. *Idem,* doc. n.º 19. Veja também *Carta Régia de 28 de Janeiro de 1790,* in *Legislação académica,* p. 35.

dos, não foi admitido às provas finais por falta de frequência [67] e interrompeu os estudos. Só três anos depois, a 3 de Outubro de 1797, o seu nome consta novamente dos livros de matrícula [68].

6. Havia, contudo, abandonado a ideia inicial de seguir o curso de leis e, seguindo as pisadas do pai, optara pelo de cânones. O afastamento da vida académica durante aquele lapso de tempo, relativamente longo, proporcionou-lhe, ao regressar, conhecer um outro grupo de colegas. Dos novos companheiros apenas viria a reencontrar dois no grupo dos primeiros deputados vintistas. Um, José Homem Correia Teles Pacheco [69] seria eleito pela província da Beira; o outro, João José de Freitas Aragão [70], pela Madeira. Foram seus contemporâneos terceiranistas, embora cursando leis, os bem conhecidos Bento Pereira do Carmo [71], eleito como ele, em 1820, pela província da Estremadura, e José Joaquim Ferreira de Moura [72], pela província da Beira.

Reiniciados os estudos, prosseguiu-os normalmente até final do curso, tendo obtido sempre, em cada acto realizado, a aprovação de todos os professores. No ano do regresso à Universidade, foi instruído nos princípios do *Direito Canónico Público* e seguiu as prelecções do *Decreto de Graciano,* disciplinas que constituiam matéria de exame do terceiro ano de cânones [73]. Prestou provas a 11 de Outubro, perante um júri constituído pelos lentes António José Cordeiro, presidente, e Fernando Saraiva Fragoso de Vasconcelos, a quem coube o papel de examinador [74]. O sucesso abriu-lhe as portas do bacharelato [75]. No ano escolar seguinte, ouviu as lições sobre as *Decretais de Gregório IX,* tendo sido examinado, a 13 de Julho, pelo lente Simão de Cordes Brandão [76].

---

67 Veja-se a acta do dia 22 de Maio de 1794, in *Actas das Congregações de Leis,* fl. 76 v.

68 Vid. *Apêndice documental,* doc. n.° 22; veja-se também doc. n.° 20.

69 Vid. AUC, *Livro de Matrículas,* n.° 26, 1797, fls. 89 v.

70 Vid. *Idem,* fls. 95 v.

71 Vid. *Idem,* fls. 138.

72 Vid. *Idem,* fls. 193 v.

73 Vid. *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772),* t. 2, p. 604.

74 Vid. *Apêndice documental,* doc. n.° 23; veja-se também *Cadernos dos Actos das diversas Faculdades. Canones,* liv. 3, fl. 91 v.

75 Vid. *Apêndice documental,* docs. 24 e 25.

76 Vid. *Idem,* doc. n.° 26; veja-se também *Cadernos dos Actos das diversas Faculdades. Canones,* liv. 3, fl. 120.

Presidiu ao acto o Doutor Rodrigo Rolão Couceiro Pimentel, que lhe conferiu o grau de bacharel [77], o primeiro grau académico [78].

O cerimonial obedecia a directrizes estabelecidas pelos *Estatutos*. O graduado, de pé, diante da cadeira do Presidente, proferia breve oração pedindo o grau de bacharel. Seguidamente, prestava o juramento da Conceição [79], ajoelhava-se e recebia o grau [80]. A concessão era feita pelo lente que presidia, mediante ritual simbólico: «O presidente lhe porá então o barrete na cabeça, meter-lhe-á um livro aberto nas mãos e lhe dará poder para subir à cadeira e explicar nela algum lugar da *Escritura* ou da *Tradição*» [81]. A cerimónia terminava com palavras de louvor a Deus, de agradecimento à assistência e de obediência à Igreja, proferidas pelo novo bacharel, depois de ter exercido, pela primeira vez, o poder concedido [82]. Encerrada a sessão, a Universidade contava, entre os seus membros mais um graduado — «... e se haverá por diante

---

[77] Vid. *Apêndice documental*, doc. n.º 26.

[78] Vid. *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, t. 1, p. 179.

[79] Vid. *Apêndice documental*, doc. n.º 26. Segundo os Estatutos da Universidade publicados em 1654 ninguém podia ser admitido aos graus e cadeiras sem fazer o juramento da Conceição, pela forma que ali se estabelecia. Não tendo a reforma pombalina introduzido qualquer alteração no formulário então estatuído, Borges Carneiro prestou juramento nos seguintes termos: «Puríssima Virgem e Senhora Nossa, Santíssima Mãe de Deus, Rainha dos Céus, eu, Manuel Borges Carneiro, reconhecendo a piedade e santo zelo com que o sereníssimo Rei D. João o quarto, nosso senhor, levado da devoção que sempre teve e mostrou ao sacrossanto mistério de vossa puríssima conceição, convocados em Cortes os três estados do Reino, de unânime consentimento de todos, solenemente vos elegeu por padroeira dele, e em veneração do mesmo mistério se fez vassalo vosso com tributo anual à vossa santa casa; e jurou com todo o dito Reino de defender sempre, que fostes concebida sem pecado original. Aqui neste acto presente prometo e juro firmemente, de minha própria e livre vontade a Deus todo poderoso e a vós Santíssima Mãe sua, de defender pública e particularmente, que vós Virgem bemaventurada, santa, imaculada e bendita entre todas as mulheres, pelos merecimentos de Jesus Cristo, filho vosso, previstos desde a eternidade, fostes totalmente preservada da mácula do pecado original por particular favor e privilégio da divina graça, de sorte que em nenhum instante a contraistes; e que fostes sempre pura, santa, imaculada e cheia de graça. E prostado humildemente diante de vossa sagrada imagem, vos faço esta promessa, assim Deus me ajude e estes santos Evangelhos» (*Estatutos da Universidade de Coimbra, (1654)*, p. 299).

[80] Vid. *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, t. 1, p. 183.

[81] *Idem*, pp. 182-183.

[82] Veja-se *Idem*, p. 183.

por bacharel corrente» [83]. No caso presente, chamava-se Manuel Borges Carneiro e ficaria na História.

Chegou, finalmente, o quinto ano do curso [84]. Pela última vez, seguiu, de Outubro de 1799 a Julho de 1800, a sequência das aulas e dos trabalhos escolares. Despediu-se da Universidade com as disciplinas curriculares do derradeiro ano de cânones: o *Direito Canónico pelo método analítico* e o *Direito Pátrio* [85]. Do que aprendeu foram «juízes» os Doutores Manuel Pais de Aragão Trigoso e José Xavier Teles [86], terminando nesse dia — 3 de Julho de 1800 — a vida académica.

Nos dois últimos anos do curso, Manuel Borges Carneiro distinguiu-se como um dos melhores alunos. Foi, por isso, galardoado no quarto e no quinto ano [87] com um dos prémios criados por D. Maria para recompensar os estudantes que, anualmente, «mostrarem, por seus exames e actos, serem os mais beneméritos» [88]. Recebeu, assim, das duas vezes, a quantia de quarenta mil reis arbitrada pela Universidade de acordo com a indicação da Rainha [89]. Mas não foram estas as únicas provas de distinção. As informações secretas enviadas em cumprimento da carta régia de 3 de Junho de 1782, pela congregação da faculdade ao soberano, sobre o procedimento e costumes, merecimento literário e prudência, probidade e desinteresse dos novos bacharéis [90] foram igualmente elogiosas. Borges Carneiro não só mereceu aplauso unânime pelas suas qualidades morais, como foi um dos catorze (num total de cinquenta e nove) a ter qualificação de muito bom quanto ao mereci-

---

83 *Idem, ibidem.*

84 Vid. *Apêndice documental,* docs. n.os 27 e 28.

85 Veja-se *supra*, p. 28, not. 59.

86 Vid. *Idem,* doc. n.º 29; veja-se também *Cadernos dos Actos das diversas Faculdades, Canones,* liv. 3, fl. 151.

87 Vid. *Apêndice documental,* docs. n.os 30 e 33. Veja-se, também no *Livro de Actas da Congregação da Faculdade de Canones,* fls. 138 e 142, as actas do dia 27 de Julho de 1799 e 29 de Julho de 1800, respectivamente.

88 Veja-se *Aviso Régio* de 25 de Setembro de 1787, in *Legislação académica,* p. 92.

89 Veja-se, a acta do dia 6 de Outubro de 1794, in *Actas das Congregações da Faculdade de Cânones (1772-1820),* vol. 1, p. 249; e ainda, *Aviso Régio de 25 de Setembro de 1787,* supracitado.

90 Veja-se *Carta Régia* de 3 de Junho de 1782, in *Legislação académica,* pp. 13-14. Veja-se também o que sobre o assunto escreveu TEÓFILO BRAGA, *ob. cit.,* p. 3, pp. 666-668.

mento literário e, de entre estes, um dos mais distintos. Na verdade, recebeu seis votos de muito bom e dois de bom [91], tendo sido superado apenas por um condiscípulo [92] e igualado por outro [93].

7. É difícil, senão impossível, avaliar a influência da Universidade e do ambiente cultural de Coimbra na formação política de Borges Carneiro; como é difícil, aliás, avaliar a influência exercida sobre quantos ouviram as mesmas lições e, ao longo do derradeiro decénio de setecentos, partilharam a vida universitária e receberam graus académicos. Com efeito, se, posteriormente, a muitos destes pertenceu a iniciativa de reformas necessárias à sociedade portuguesa, de projectos de lei que caracterizaram e individualizaram o novo regime, de pareceres solucionando casos pontuais, a muitos outros, académicos ou não, coube o apoio, não menos valioso, dado pelo voto à causa constitucional. É preciso não esquecer que, se a Universidade reformada expressava um novo espírito, não detinha certamente o seu exclusivo. Reflectia, tão só, um aspecto da política geral de reforma da sociedade. Como tal, quem a frequentava recebia a este nível escolar o que era possível, também, receber de forma diferente e por outras vias. Sendo assim, se coube a alguns dos seus professores e alunos o papel de líderes da revolução, esta só foi possível porque muitos mais estavam já consciente ou inconscientemente, aptos a aceitar os valores culturais em expansão. Estes pressupunham uma outra visão das relações dos homens com Deus e, por isso, um modo particular de olhar a Igreja e a sua situação concreta na sociedade; uma perspectiva diferente da dignidade pessoal e do relacionamento humano, e portanto uma diferente visão do estado e do governo político; um modo diverso de relacionar os homens com as coisas, origem de novas concepções e de novos valores económicos. A Universidade contribuiu, sem dúvida, com a sua quota parte para esta evolução; mas para ela contribuiu também, nos limites do seu âmbito, toda a reforma do ensino iniciada por Pombal. Ditada pelo que se pode chamar uma mentalidade inovadora, tornou possível a formação de um espírito igualmente inovador. Este espírito não só

---

[91] Vid. E. VILHENA DE MORAIS, *Universidade de Coimbra. Informações das Faculdades Académicas dos anos lectivos de 1794-1795; 1798-1805*, p. 41.

[92] Vid. *Idem*, p. 38.

[93] Vid. *Idem*, p. 39.

transformou os métodos e os conteúdos do ensino e, alargou a um maior número as possibilidades de instrução, como deu início à mutação de valores que, apesar das vicissitudes sofridas pela reforma nos próprios conteúdos de ensino [94], se mostrou irreversível e acompanhou as alterações políticas, económicas e sociais verificadas no Portugal do início de oitocentos.

No caso específico de Borges Carneiro, a continuidade dada às orientações pedagógico-culturais do ministro de D. José transparece das seguintes palavras de introdução à *Gramática, orthografia, e arithmetica portuguesa, ou arte de falar, escrever e contar,* publicada pouco antes de estalar a «revolução»: «*Ignoramos o necessário por havermos aprendido o supérfluo.* Nunca se repetirá demasiadamente esta grande sentença do ilustre Abade Genovese. Sobrecarregaram-se as artes e as ciências de preceitos inúteis, que fatigam e confundem o homem em vez de o instruir.... Os gramáticos não se isentaram deste fado. Sobrecarregaram também a sua arte e os seus discípulos de preceitos inúteis e espinhosos. À vista dos métodos do Padre Álvares e dos seus sequazes, persuadir-nos-íamos que a gramática era o fim a que se dirige a vida do homem. Entre nós Lobato, Madureira, etc. ainda não se livraram deste vício, seguindo as pisadas dos mestres latinos....» [95].

Em suma. Tanto quanto é possível saber-se, a educação de Borges Carneiro foi marcada desde as primeiras letras pelo «espírito pombalino». Embora este facto, por si só, não explique a opção e o empenhamento políticos do futuro deputado, não se pode também ignorar, seja qual for o lugar e a importância que se julgue dever atribuir-lhe.

---

[94] Como exemplo, lembre-se a orientação que presidiu à reforma dos estudos menores levada a efeito por D. Maria (veja-se JOAQUIM FERREIRA GOMES, *ob. cit.*, pp. 40-41 e 68-73) e a seguinte crítica que, ao escrever as suas memórias, Trigoso de Aragão Morato fez do ensino que lhe fora ministrado no segundo e terceiro anos do curso jurídico: «Os meus dois lentes deste ano [terceiro].... passavam pelos mais ultramontanos que havia na universidade .... As máximas ultramontanas dos meus mestres não fizeram em mim grande impressão e muito menos estrago; para isso me valeram as doutrinas do segundo ano explicadas por lentes que tinham outro jeito de estudo e sobretudo me valeu a lição aturada da obra do Padre António Pereira de Figueiredo, da qual tinha tirado muito fruto» (FRANCISCO MANUEL TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, *Memórias,* pp. 29-30).

[95] BORGES CARNEIRO, *Grammatica, orthografia e arithmetica portugueza, ou arte de falar, escrever e contar,* pp. 3-5; vid. *infra,* p. 82.

VIDA PROFISSIONAL

8. Concluído o curso universitário, soou a hora de Manuel Borges Carneiro escolher a actividade profissional adequada aos conhecimentos adquiridos. Optando pela magistratura, tratou de cumprir as formalidades necessárias ao ingresso na carreira. De posse da carta de formatura, pedida mal acabara o último exame [96], requereu, no ano seguinte, a habilitação para os lugares de letras e a admissão à leitura perante o Desembargo do Paço [97]. Seguiram-se, então, os trâmites do processo. Foram inquiridas pelo Corregedor de Lamego, António de Gouveia Araújo Coutinho, sete testemunhas [98], entre as pessoas que conheciam pessoalmente o candidato. Face às respostas dadas, pessoal e individualmente, pôde o magistrado fazer a declaração solicitada: «o habilitando ... não he Hereje, Apostata da nossa Santa Fé, nem seus Pais e Avô Paterno, cometessem crime de Leza Magestade, Divina ou Humana, por que fossem sentenciados e condenados nas penas estabelecidas nas Leis destes Reinados; Nem tão bem os mesmos Pais e Avôs tivessem algum officio ou exercício, dos que costumam professar, exercitar as Pessoas Plebeias. Finalmente confirmão ser o dito Habilitando pessoa de boa vida, costumes, sem nota em contrário, ainda solteiro» [99].

Prosseguindo o processo de habilitação, foi pedida aos diversos juízos — ordinários, de correição e do Desembargo do Paço — declaração das culpas que, em cada um deles, o suplicante, porventura, tivesse. Em resposta, foi-lhe passado alvará de folha corrida, encerrando, na forma do costume, as respostas dos escrivães do juízo ordinário de Resende [100]; outro, contendo as do juízo de correição de Lamego [101]; e, ainda, um último, com as dos vogais competentes do Desembargo do Paço [102]. Todos o declararam sem culpa nos respectivos juízos. Entretanto, em Lisboa, Borges Carneiro apresentou-se às audiências do

---

[96] Vid. *Apêndice documental*, doc. n.º 30; veja-se também docs. n.os 31, 32, 33 e 34.

[97] Vid. *Idem*, doc. n.º 35.

[98] Vid. *Idem*, doc. n.º 36.

[99] *Idem*, doc. n.º 37.

[100] Vid. *Idem*, doc. n.º 38.

[101] Vid. *Idem*, doc. n.º 39.

[102] Vid. *Idem*, doc. n.º 40.

Juízo do Cível [103] e do Juízo do Crime [104], da Casa da Suplicação, onde praticou com «bom procedimento, inteligência e aceitação das partes» [105].

Concorreu, então, ao lugar de Juiz de Fora de Viana do Alentejo, no qual foi provido por decreto de 13 de Maio de 1803 [106] e carta régia de 14 de Junho do mesmo ano [107]. Por decretos de 13 de Maio [108] e de 25 de outubro de 1805 [109], e provisão de 24 de Março de 1806 [110], foi reconduzido no mesmo lugar, com predicamento de cabeça de comarca e para servir por mais três anos. No mesmo ano, pediu aumento de aposentadoria e propinas de subsistência, pois Viana estava em posição de inferioridade em relação às vilas de Montemor-o-Novo, Vidigueira e Portel. O pedido não foi satisfeito integralmente: nem a aposentadoria atingiu o valor dos cinquenta mil reis pedidos, nem as propinas, os montantes solicitados. Concedeu-se-lhe, em todo o caso, um aumento que, embora não chegasse para igualar Viana às outras vilas alentejanas mencionadas, dobrava a aposentadoria: «Hey por bem — dizia-se na respectiva Provisão — que o suplicante tenha mais 20$ r. cada anno sobre os 20$ r. que já tem de Aposentadoria ficando ao todo com a quantia de 40$ r. os quaes recebera somente enquanto servir de Juis de Fora da mencionada Vila de Vianna do Alemtejo. E outro sim hey por bem escuzar a suplica do recorrente emquanto ao mais que requere» [111].

Durante o segundo triénio de desempenho das funções de Juiz de Fora de Viana, deu-se a primeira invasão francesa, a revolta do Alentejo contra o domínio de Napoleão, e a prisão do magistrado no convento de S. Francisco em Beja [112]. Durante este período ter-se-ão tornado mais fortes os laços que o ligavam às terras alentejanas e suas gentes como se conclui das referências feitas ao respeito tributado pela

---

103 Vid. *Idem,* doc. n.° 41.
104 Vid. *Idem,* doc. n.° 42.
105 Vid. *Idem,* doc. n.° 41; veja também doc. n.° 42.
106 Vid. *Gazeta de Lisboa,* n.° 23, 7 de Junho de 1803.
107 Vid. *Apêndice documental,* doc. n.° 43.
108 Vid. *Gazeta de Lisboa,* 2.° suplemento, n.° 20, 18 de Maio de 1805.
109 Vid. *Apêndice documental,* doc. n.° 44.
110 Vid. *Idem, ibidem.*
111 *Apêndice documental,* doc. n.° 46.
112 Vid. *infra,* p. 48.

vila e seus habitantes. De facto, no cárcere, ao acusar as autoridades de lhe negarem a defesa a que todos têm direito [113], queixou-se de o terem preso «sem que se produza o testemunho / honroso de uma vila, que me estima / E que fiel me pede, não ingrata / A quem sempre ao seu bem fora fiel» [114].

Restituído à liberdade e declarado inocente, foi reintegrado no lugar que ocupara [115]. Ali se manteve até 1810, já que o dia 18 de Junho desse ano marcou o termo dessa situação [116], e, passado tempo, da estadia no Alentejo [117]. Ignoram-se as razões desta decisão e da subse-

---

[113] Vid. *infra*, p. 49, nota 7.

[114] BORGES CARNEIRO, *Pensamentos do Juiz de Fora de Viana do Alentejo*, p. 3. Não é mera figura de retórica esta afirmação de Borges Carneiro. Grande parte das testemunhas ouvidas como era da praxe, para lhe ser passada certidão de residência do tempo que servira como juiz de fora em Viana do Alentejo, refere-se não só à integridade manifestada no desempenho do cargo, mas também ao «zelo pelo bem público». Algumas particularizaram, mesmo, aspectos deste interesse, falando do «encanamento da Agoa da Fonte da Praça», da reparação de «fontes e calçadas», da «enxertia de muitos zambugeiros no Baldio do Concelho», ou referindo-se, genericamente, a «varias obras de importância», «que eram de grande necessidade» para a «comodidade» de todos (*Autos de Rezidencia que tira o Dezembargador José Francisco Fernandes Correia ao Bacharel Manoel Borges Carneiro Juiz de Fora que foi desta Villa de Vianna do Alemtejo*, ANTT, *Desembargo do Paço. Alentejo*, M. 633, n.º 9). Além deste empenhamento, o magistrado, no intuito de fazer cessar situações de prepotência e privilégio, não deixou de recorrer directamente ao poder régio, quando se lhe afigurava ser esse o único recurso. Isto aconteceu para defender um lavrador das prepotências do senhorio (*Carta ao Principe Regente*. ANTT *Desembargo do Paço. Alentejo e Algarve*, M. 575, n.º 55) e para acautelar os rendimentos da ermida de Nossa Senhora d'Aires das dissipações da respectiva irmandade (*Carta ao Principe Regente, idem*, M. 575, n.º 68).

[115] Vid. *Apêndice documental*, doc. n.º 48.

[116] Vid. *Apêndice documental*, doc. n.º 49. As providências que iriam pôr termo às funções de Borges Carneiro como juiz de fora de Viana do Alentejo foram levadas a efeito pelo doutor José Francisco Fernandes Correia, nomeado para tirar residência ao magistrado de todo o tempo que servira o dito lugar (cfr. ANTT, *Desembargo do Paço. Alentejo e Algarve*, M. 270, n.º 1). Iniciadas com a sua suspensão e afastamento para Ouriolas, vila situada a seis léguas, continuaram-se com a inquirição de sessenta e oito testemunhas e as declarações necessárias das autoridades competentes. Tendo-se verificado que «o sindicado servira bem, com limpeza de mãos, bom acolhimento das partes» e cumprira as formalidades legais, a Mesa do Desembargo do Paço mandou passar-lhe a certidão de residência solicitada (cfr. ANTT, *Desembargo do Paço. Alentejo e Algarve*, M. 633, n.ºs 9 e 13).

[117] Mais tarde Borges Carneiro referiu-se expressamente aos anos de permanência nesta província: «.... estive no Alentejo sete anos....» (BORGES CARNEIRO, *DC*, t.1, n.º 37, 20 de Março de 1821, p. 287).

quente interrupção da carreira. Com efeito, terminado o serviço naquela vila, só viria a retomar a vida profissional em 1812, ao ser nomeado, a 30 de Maio [118], provedor da comarca de Leiria. Durante os quatro anos de exercício deste ministério salientam-se vários factos ligados à vida do magistrado.

Seguindo uma ordem crescente de importância, menciona-se, em primeiro lugar, o novo contacto com as tropas francesas, do qual aliás nada se conhece, a não ser esta simples referência, feita anos mais tarde pelo próprio Borges Carneiro: «Quando entraram os franceses em Leiria, sendo eu ali ministro. ...» [119].

Em segundo lugar, refere-se o desentendimento com o corregedor de Alcobaça, Luís Amado da Cunha e Vasconcelos, a propósito da abertura, quase simultânea, de duas correições. Foi a seguinte a marcha do processo que se lhe seguiu. Perante uma queixa apresentada por este último magistrado, o Regente incumbiu o corregedor de Leiria de averiguar os factos e de o informar dos resultados obtidos [120]. Feitas as diligências necessárias para dar cumprimento ao ordenado, este magistrado enviou ao Príncipe parecer sobre quanto lhe fora dado conhecer [121]. Fundamentava-o em elementos colhidos na resposta à representação do regedor pedida, por escrito, ao próprio Borges Carneiro [122], e noutros documentos apensos ao processo [123], dados, aliás, também constantes dos depoimentos de várias testemunhas [124]. Este último documento completa o conhecimento de certas facetas do diferendo, cujo resultado se ignora. Quando, porém, dois anos mais tarde foram tirados a Borges Carneiro autos crime de residência do tempo em que exercera funções de Provedor, declarou-se, no respectivo acordão da Relação que ele «servira muito bem o dito lugar, com muita prontidão no despacho das partes, zelo do Real serviço na arrecadação da Real Fazenda, limpeza de mãos e inteireza pelo que seja digno continuar o Real Serviço» [125]. Fosse qual fosse o termo do litígio, não lhe deslustrou o nome, nem lhe afectou a carreira.

---

118 Vid. *Apêndice documental*, doc. n.º 50.
119 Borges Carneiro, *DC*, t. 1, n.º 60, 18 de Abril de 1821, p. 623.
120 Vid. *Apêndice documental*, docs. n.os 51, 52, 53, 54.
121 Vid. *Idem*, doc. n.º 55.
122 Vid. *Idem*, doc. n.º 56.
123 Vid. *Idem*, docs. n.os 57, 58, 59, 60.
124 Vid. *Idem*, doc. n.º 61.
125 *Idem*, doc. n.º 62.

O terceiro e último facto assinalável durante a estadia do futuro deputado em Leiria diz respeito à elaboração e publicação do *Extracto das leis, avisos, provisões, assentos e editaes e de algumas notáveis proclamações, accordãos e tratados publicados nas Côrtes de Lisboa e Rio de Janeiro desde a épocha da partida d'El-Rei Nosso Senhor para o Brasil em 1807 até Julho de 1816 para servir de subsídio à jurisprudência e história portuguesa* e do *Appendice ao Extracto das leis, avisos, etc. publicadas desde 1807 até Julho de 1816.* O interesse destes trabalhos transparece da notícia sobre a publicação do primeiro, ao fazer por estas palavras a sua apresentação: «Este *Extracto* a respeito de algumas leis mostra as enérgicas medidas empregadas para regeneração de Portugal e do Brasil depois dos acontecimentos de 1807 e 1808. Serve de continuação ao estimável *Índice Chronológico do Desembargador João Pedro Ribeiro*» [126]. Estava aberto o caminho para o incontestável lugar de destaque de Borges Carneiro como compilador da legislação portuguesa.

9. As duas obras preparadas, senão na totalidade, pelo menos em grande parte, durante a permanência do autor na comarca de Leiria, representam um trabalho complementar das actividades oficiais. Ambas sairam à luz em 1816. A primeira, como se deduz do epíteto de «ex-provedor de Leiria» aplicado ao autor, quando Borges Carneiro já não desempenhava as referidas funções [127]. A segunda, consoante referência expressa, depois de ter sido indigitado para secretário da junta encarregada de elaborar o Código Penal Militar. Esta junta fora criada por decreto de 27 de Maio de 1816 e, segundo este mesmo diploma, seria composta por seis membros — «um presidente, quatro vogais e um secretário» [128]. Por outro decreto haviam sido nomeados o presi-

[126] *Gazeta de Lisboa,* n.º 239, 8 de Outubro de 1816.

[127] A notícia de que esta obra saíra e fora posta à venda vem publicada na *Gazeta de Lisboa* de 3 de Outubro o que dá uma data aproximada da publicação.

[128] *Decreto de 27 de Maio de 1816,* transcrito por MÁRIO TIBÚRCIO GOMES CARNEIRO, *A Comissão que elaborou o Código Penal Militar de 1820 e a participação que teve nele o Visconde da Cachoeira,* in «Arquivo de Direito Militar», Rio de Janeiro, n.º 3, Janeiro a Abril de 1943, p. 225; veja também, no mesmo artigo, o doc. n.º 3.

dente e vogais, deixando-se-lhes a escolha do secretário [129]. Compreensivelmente, a primeira preocupação, ao iniciar os trabalhos a 14 de Outubro, sob a presidência de Beresford [130], terá sido a eleição do último membro. E assim, tendo-se concordado, que na pessoa de Borges Carneiro «concorriam boas partes e as necessárias circunstâncias para ser eleito», foi escolhido «por unanimidade de votos» [131]. Na sequência desta escolha, a Junta, ciosa do prestígio dos seus membros, decidiu interceder junto do rei não só para nomear o secretário acabado de eleger, mas também para o promover ao lugar de Primeiro Banco, que lhe estava a caber e para o qual já se achava habilitado [132]. Respondendo a estes pedidos, D. João VI, por Resolução de 8 de Novembro do mesmo ano, aprovou interinamente a proposta de preenchimento do dito lugar [133] e por decreto de 19 de Novembro de 1817 confirmou a nomeação [134]. No ano seguinte, por alvará de 12 de Junho, fundado no Decreto de 5 de Dezembro de 1817, fez-lhe a mercê do predicamento

---

[129] «Hei por bem nomear para presidente da referida Junta, o marquês de Campo Maior .... e para vogais o tenente general Conde de Sampaio, o tenente general Matias José Dias Azedo, o desembargador do Paço .... Alexandre José Teixeira Castello e o desembargador do Paço .... José António de Oliveira Leite de Barros. Deixando à escolha da Junta a nomeação da pessoa que deve servir de secretário» (*Decreto de 28 de Maio de 1816,* transcrito por MÁRIO TIBÚRCIO GOMES CARNEIRO, artigo e obra citados, p. 228; veja também no mesmo artigo, doc. n.º 4). Note-se que os tenentes generais Conde de Sampaio e Dias Azedo tiveram lugares de destaque nos sucessos políticos que se seguiram à queda do regime absoluto. Primeiro, foram ambos escolhidos para fazerem parte do governo interino formado em Lisboa a 15 de Setembro de 1820 (vid. CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS. *Documentos para a história das cortes gerais da nação portuguesa,* t. 1, p. 51); depois, com a remodelação governativa efectuada após a chegada das forças portuenses, o Conde de Sampaio passou a fazer parte da junta provisional preparatória das cortes e Dias Azedo ocupou o lugar de secretário dos negócios da guerra e da marinha na junta provisional do supremo governo do reino (vid. *Idem,* p. 58). Que laços uniram estes homens a Borges Carneiro, para além do empenhamento dos três numa tarefa comum? Que influência teriam tido na sua candidatura para deputado? Perguntas sem resposta, mas inevitáveis sabendo-se que durante cerca de quatro anos trabalharam juntos numa pequena comissão.

[130] Vid. *Apêndice documental,* doc. n.º 63.

[131] *Idem, ibidem.*

[132] Vid. *Idem, ibidem.*

[133] Vid. *Apêndice documental,* doc. n.º 64.

[134] Vid. *Idem,* doc. n.º 65.

do primeiro banco [135]. Por tal mercê Borges Carneiro passava a ter, como magistrado de Lisboa, assento no primeiro banco das Cortes. Ficava assim equiparado a juíz de primeira classe [136]; ou seja, era promovido na escala da magistratura. Tem-se aqui um exemplo, no dizer de Adelino da Palma Carlos, da «desactualização extrema da legislação portuguesa daquela época, uma vez que as Cortes não reuniam desde 1674, no reinado de D. Pedro II» [137].

A Junta do Código Penal Militar terminou a 11 de Fevereiro de 1820 os trabalhos, concluindo assim «o importante objecto da sua comissão» [138]. Borges Carneiro dedicou-lhes grande parte do seu tempo e saber e, mais tarde, não escondeu a satisfação por ter participado numa obra daquela envergadura [139]. Tal dedicação foi, aliás, apreciada e pre-

---

[135] Vid. *Idem, ibidem.*

[136] Vid. BRITO REBELO, *Manuel Borges Carneiro,* in «O Occidente», t. 2, n.° 39, 1 de Agosto de 1879, p. 118.

[137] ADELINO DA PALMA CARLOS, *Manuel Borges Carneiro,* in «Jurisconsultos portugueses do século XIX», vol. 2, p. 4.

[138] BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 4, n.° 219, 6 de Novembro de 1821, p. 2955. Beresford levou depois o Código Penal para o Brasil com o intuito de obter do rei a sua aprovação e promulgação imediata. Não conseguiu, porém, os seus intentos, visto que o texto só viria a ser aprovado pelo alvará de 7 de Agosto de 1820. (Vid. MÁRIO TIBÚRCIO GOMES CARNEIRO, *O código penal militar de 1820,* in «Arquivo de Direito Militar», Rio de Janeiro, n.° 1, Maio-Agosto de 1942, p. 134). Devido ao desenrolar dos acontecimentos que a partir do dia 24 do mesmo mês se sucederam em Portugal, o Código Penal Militar, embora aprovado, não chegou a entrar em vigor. Mais tarde, nas Cortes, Borges Carneiro propôs que se entregasse a uma comissão o trabalho de rever aquela obra de legislação para se lhe introduzirem as alterações que o sistema constitucional exigia, de modo a poder o exército beneficiar de leis adequadas a uma boa administração de justiça (vid. BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 4, n.° 219, 6 de Novembro de 1821, p. 2956). E, com este intuito, terá entregue o exemplar que possuia como secretário da Junta (Vid. *Idem, ibidem*), o qual se encontra presentemente no Arquivo Histórico-parlamentar da Assembleia da República juntamente com um índice ideográfico da própria autoria e por ele assinado (Vid. AAR, *Índice do Código Penal Militar*). Queremos manifestar aqui o nosso reconhecimento ao Ex.mo Senhor Dr. Manuel Pinto dos Santos por nos ter assinalado a existência deste manuscrito.

[139] «A Junta havendo meditado e discutido por mais de três anos com o vigor que pedia a importância da matéria, revisto as diversas leis criminais militares deste reino....; consultado os códigos das mais polidas nações da Europa; e reflectido enfim sobre as opiniões de publicistas e filósofos, que escreveram com mais reputação sobre matérias da jurisprudência criminal.... entendeu que o referido trabalho

miada. Na verdade, coroando a «exação, inteligência e actividade» reveladas no desempenho das funções de secretário, D. João VI, por *Carta Régia* de 25 de Setembro de 1820, sobre decreto de 19 de Maio do mesmo ano, fez-lhe mercê de um lugar supranumerário de Desembargador da Relação e Casa do Porto [140], e, por *Provisão* de 5 de Outubro do mesmo ano, dispensou-o da apresentação imediata da Carta de Mercê para tomar posse do lugar [141].

Apesar de ocupado, Borges Carneiro não descurou os escritos. Publicou, em 1817, o *Additamento geral às leis, resoluções e avisos, etc. desde 1603 até o presente, Que não entrarão no Indice Chronologico, nem no Extracto de Leis, e seu Appendice* e o *Segundo additamento geral às leis resoluções, avisos, etc. desde 1603 até 1717, que pela maior parte não têem sido impressas, nem entrarão no Additamento I, no Extracto e seu Appêndice nem no Índice Chronológico.* Em 1818, saiu do prelo o *Mappa chronológico das leis, e mais disposições de Direito Portuguez, publicadas desde 1608 até 1817* e o primeiro tomo do *Resumo chronologico das leis mais uteis no foro e uso da vida civil, publicadas até ao presente ano de 1818,* seguindo-se, em 1819 e 1820, a publicação de mais dois tomos [142].

---

não podia ser digno das luzes do presente século a menos que as ditas leis se não acrescentassem, coordenassem e como de novo se refundissem, de modo que se conseguisse ter sistema, cujas disposições, ditadas por um só espírito e fundidas sobre as mesmas bases se ligassem entre si em estreitíssima união; .... um código que.... focasse a todos os casos que podem ocorrer nas matérias da justiça criminal militar; que removesse a arbitrariedade de julgar.... que acomodasse as leis e opiniões hoje recebidas da Europa à legislação e carácter português, sancionando as suas disposições com cominações exequíveis e conformes à dignidade, da natureza humana. A Junta lisongeou-se de haver preenchido estes fins e de ter formado um código penal militar mais copioso e previdente do que têm presentemente as outras nações da Europa» (BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 4, n.° 219, 6 de Novembro de 1822, pp. 2955-2956).

140 Vid. *Apêndice documental,* doc. n.° 71.

141 Vid. *Idem,* doc. n.° 72.

142 Borges Carneiro ofereceu às Cortes estas duas últimas obras — o *Mappa Chronológico* e o *Resumo Chronológico.* A primeira foi pedida pela Comissão de Justiça Civil por ser necessária aos seus trabalhos (Vid. FRANCISCO BARROSO PEREIRA, *Indicação, DC,* t. 4, n.° 216, 3 de Novembro de 1821, p. 2914); a segunda, ofereceu-a o autor por julgar que ela também podia ser de utilidade à mesma Comissão (Vid. BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 4, 6 de Novembro de 1821, p. 2958).

A elaboração destas obras fazia parte de um plano mais vasto. Borges Carneiro, julgava-se capaz de o realizar «mediante a ajuda de Deus» e com o auxílio «que Sua Magestade for servido conceder-lhe» [143], pois o projecto envolvia dispêndio de «muito tempo, trabalho e dinheiro» [144]. Pediu, por isso, o privilégio de exclusivo da publicação pelo período de 10 anos [145].

Era evidente a oportunidade de tais publicações numa época em que as fontes de direito português eram as Ordenações, as leis pátrias (extravagantes) e os usos ou costumes do reino (servindo de direito subsidiário), o direito romano — enquanto expressão de «verdades essenciais, intrínsecas e inalteráveis» — o direito das gentes e «as leis políticas, económicas, mercantis e marítimas» das nações cristãs [146]. Esta complexidade legislativa dificultava a boa administração da justiça e, em última análise, lesava os direitos dos cidadãos.

No antigo regime, os jurisconsultos, ou porque mais sensíveis ao primeiro aspecto ou sem possibilidades de proceder a reformas profundas, procuraram superar as dificuldades mediante a publicação de compilações que tornassem conhecidas e acessíveis as leis promulgadas «sem o que o juiz seria o legislador, o seu arbítrio a lei» [147]. Com o advento do estado moderno liberal e a consagração política dos direitos individuais, tornou-se indispensável pôr termo à «incerteza do direito de cada um» derivado do carácter «obscuro e dúbio» do sistema legislativo em vigor [148]. Foi dentro deste espírito que nas Cortes se propôs e aprovou a nomeação de uma comissão especial para organizar o Projecto de Código Civil [149].

Borges Carneiro revelou sensibilidade a um e outro aspecto da questão, dando o seu contributo para a boa administração da justiça, pri-

---

143 *Apêndice documental,* doc. n.º 66.

144 *Idem, ibidem.*

145 Vid. *Idem, ibidem.*

146 Veja-se GUILHERME BRAGA DA CRUZ, *O direito subsidiário na história do direito português,* in «Revista Portuguesa de História», t. 14, 1975, pp. 279-304, especialmente, 293-294.

147 Vid. VICENTE JOSÉ FERREIRA CARDOZO DA COSTA, *Compilação systematica das leis extravagantes de Portugal,* p. 1-2; veja-se também, pp. 5-20.

148 Vid. *Idem, Que he o Codigo Civil?,* pp. 81-91.

149 Vid. *DC,* t. 5, 29 de Março, 24 e 25 de Abril de 1822, pp. 665-666, 946, 954-955, respectivamente.

meiro pela elaboração de obras de compilação, depois com a apresentação do *Direito Civil de Portugal* [150]. Assim o deve ter entendido, a seu tempo, o Desembargador José Maria Cardoso Soeiro ao afirmar no *Parecer* dado àquele pedido, referindo-se às obras já publicadas: «Facilitão o exame do que em diversos tempos se legislou e têm tãobém a utilidade de reduzir a methodo a confuzão que se segue da multiplicidade das Leys» [151]. Estas palavras, fundamentando a opinião de ser o suplicante «muito digno do privilégio exclusivo» [152], tiveram eco na mesa do Desembargo do Paço [153], à qual se enviara o pedido [154], e contribuiram para que fosse feita a concessão solicitada pelo autor de «obras tão interessantes» [155].

10. O empenhamento político de Borges Carneiro depois da revolução de 1820 obrigou-o a interromper a produção literária no campo da jurisprudência [156], a qual só viria a ser retomada posteriormente aos sucessos de 1823. Com efeito, com o triunfo do absolutismo, iniciaram-se as represálias contra quem mais se tinha salientado no regime anterior e Borges Carneiro viria a ser um dos abrangidos pelas medidas então tomadas. Uma destas, emanada da Intendência Geral da Polícia, e publicada com data de 10 de Julho de 1823, fixou-lhe compulsivamente residência em Resende [157]; outra, o decreto de 17 do mesmo mês, demi-

---

[150] Vid. *infra*, p. 44.

[151] *Apêndice documental*, doc. n.º 68.

[152] *Idem, ibidem.*

[153] Vid. *Idem*, doc. n.º 69.

[154] Vid. *Idem*, doc. n.º 67.

[155] Vid. *Idem*, doc. n.º 70.

[156] A atenção do deputado no período de 1820-1823 esteve inteiramente voltada para política. Por isso, é neste campo que se mostram os frutos da sua actividade literária (vid. *infra*, pp. 50-52).

[157] Na *Gazeta de Lisboa*, suplemento ao n.º 162, 11 de Julho de 1823, vinha publicada a seguinte relação, encabeçada pelo nome da entidade responsável, a *Intendência Geral da Polícia*. «Relação dos indivíduos que foram mandados sair da capital com passaportes desta Intendência Geral da Polícia, para os lugares indicados, por serem notoriamente suspeitos e muitos deles havidos como fabricantes ou pertencentes às defendidas associações secretas e por isso perigosos à sua e segurança do estado.... O Desembargador Manuel Borges Carneiro, para *Resende*.... N.B. Todos os indivíduos acima relacionados por ocasião de se lhes entregarem os passaportes, assinaram nesta mesma Intendência a intimação que se lhes fez de regularem a sua conduta futura de maneira que se não torne suspeitosa e que não induza

tiu-o de desembargador da Relação e Casa do Porto [158]. Durante os três anos decorridos entre este acontecimento e a morte de D. João VI, Borges Carneiro, na Quinta das Cotas, ocupou, decerto, grande parte do tempo na preparação do *Direito Civil de Portugal*. O resultado tornou-se patente aos olhos de todos com a publicação do primeiro tomo, em 1826, e do segundo e terceiro, nos dois anos seguintes. A obra é um testemunho de que, apesar do exílio, a esperança de regenerar a sociedade portuguesa não morrera no coração do acérrimo defensor do regime constitucional e nem mesmo a morte, a iria fazer desaparecer. Com efeito, o quarto tomo do *Direito Civil* saiu do prelo quando o autor já deixara de pertencer ao número dos vivos [159].

A mudança de rumo da política portuguesa verificada com o advento de D. Pedro IV, teve incidências não só na actividade política, mas também na vida profissional de Borges Carneiro [160]. Como se sabe, a *Carta Constitucional* representava um compromisso entre o «tradicional» e o «revolucionário» quanto ao poder do soberano e à condição política da «burguesia» e da «aristocracia», cujos direitos, e respectivas aspirações e privilégios não podiam ser ignorados. A *Carta* traduzia, assim, um desejo de conciliação com reflexos na prática polí-

---

a crer-se que os seus ideais se acham em oposição à legitimidade do governo de Sua Magestade; e bem assim para não frequentarem ou formarem de futuro sociedades secretas proibidas pelas leis. E nesta conformidade se lhes ordenou assinassem termo perante os juízes do território em que cada um dos sobreditos se acha, pelo qual se obrigasse a cumprir a referida intimação, com a cominação de se haver contra eles o procedimento regulado pelas leis, no caso de transgressão. Lisboa, 10 de Julho de 1823. *Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro»*. O teor deste comunicado indica que à data da sua publicação já tinha sido dada ordem às pessoas nele mencionadas de recolherem às residências indicadas. No caso de Borges Carneiro, este facto é corroborado por notícia inserta no mesmo periódico mencionando a sua passagem por Coimbra a 14 de Junho (*Gazeta de Lisboa,* n.° 144, 19 de Junho de 1823, p. 1106).

[158] Vid. *Idem,* n.° 169, 19 de Julho de 1823, p. 1250.

[159] Foi publicado em 1840. A edição foi prefaciada e dirigida por Emídio da Costa, o qual, resume assim a tarefa realizada: «Sendo-me apresentado em manuscrito o 4.° volume do *Direito Civil de Portugal* do sr. Manuel Borges Carneiro, mas incorrecto porque a morte ceifara este ínclito jurisconsulto antes de lhe haver dado a última demão; persuadi-me que faria serviço corrigindo-o; para isso não poupei fadigas, coordenei as matérias, aqui, ali dispersas, supri lacunas, imitei o estilo e linguagem do autor quanto em mim cabia; segui sempre ou procurei adivinhar o seu pensamento; corrigi imensas citações, nesta parte o público decidirá se consegui o meu intento» (*Direito Civil de Portugal,* t. 4, prefácio).

[160] Vid. *infra,* pp. 65-71.

tica. Tomaram-se então medidas tendentes a remediar a intransigência para com tantos homens ilustres, não raras vezes votados a total ostracismo. O ex-deputado vintista foi um dos beneficiados. Por alvará de 16 de Outubro de 1826 [161], baseado no decreto de 30 de Setembro do mesmo ano [162], a Infanta Regente restituiu-lhe o lugar na Relação do Porto e nomeou-o, no ano seguinte, Desembargador ordinário da Casa da Suplicação [163]. Os merecimentos do conhecido jurisconsulto foram assim plenamente reconhecidos pelo novo governo.

Durou pouco tempo o período de pacificação. Em 1828, D. Miguel regressou a Portugal; e tornou-se, de imediato, o pólo centralizador de todos os esforços tendentes a derrubar o regime representativo. Passado pouco tempo proclamou-se rei absoluto. Seguiu-se, então, uma época de grande agitação, em que os partidários da «revolução» foram sistematicamente perseguidos e presos. Entre eles, estava Borges Carneiro. Como tal, sofreu a demissão do cargo de Desembargador da Casa da Suplicação e foi mandado riscar da magistratura [164]; por último, entrou na prisão onde havia de passar os últimos anos da vida [165].

As represálias do governo de D. Miguel sobre o ex-deputado tiveram ainda outros aspectos. Além da perseguição feita às irmãs [166], foram criadas dificuldades à distribuição da obra, nomeadamente, de um dos tomos do *Direito Civil*. Demonstra-o o seguinte pedido dirigido ao Infante: «Diz o Desembargador Manoel Borges Carneiro que, tendo remetido na passada viagem do barco de vapor um pacote contendo sessenta e seis exemplares do segundo tomo do seu *Direito Civil de Portugal* .... sucedeu mandar o Juiz da Alfandega da mesma cidade [Porto] conduzir o dito pacote para a alfândega e não o entregar sem ordem de V.A. Serenissima. E porque o dito tomo foi impresso e publicado com a licença necessária e se acha à venda nesta cidade, peço a V. A. Serenissima se digne mandar expedir ordem ao dito juiz para a referida entrega» [167].

---

161 Vid. *Apêndice documental,* doc. n.° 73.

162 Vid. *Gazeta de Lisboa,* n.° 231, 2 de Outubro de 1826, p. 945.

163 Vid. *Apêndice documental,* doc. n.° 74.

164 Vid. BRITO REBELO, *Manuel Borges Carneiro,* in «O Occidente», t. 2, n.° 47, 11 de Dezembro de 1879, p. 179.

165 Vid. *infra,* pp. 77 ss.

166 Vid. BRITO REBELO, *Manuel Borges Carneiro,* in «O Occidente», t. 2, n.° 48, 15 de Dezembro de 1879, p. 186. Vid. *supra,* p. 20.

167 *Apêndice documental,* doc. n.° 75.

CAPÍTULO II

EFEMÉRIDES DA EXISTÊNCIA DO POLÍTICO

1. Se a passagem de Manuel Borges Carneiro por Coimbra não passou desapercebida e se a competência e o dinamismo o distinguiram profissionalmente, também o empenhamento na defesa de uma causa, para ele sagrada, o salientou como político.

O interesse pela liberdade de todos e de cada um, viria a condicionar a dimensão pessoal dessa mesma liberdade, sem a destruir e sem ele próprio se anular. Por isso, incarnou, para muitos, o ideal da regeneração vintista.

Actividade Política

2. Podem destacar-se, na vida de Borges Carneiro, três épocas de empenhamento político. Estes períodos, diferentes pela duração e pelo que representam na história portuguesa dos inícios do século XIX, são-no também pelo diverso envolvimento do magistrado em cada um deles e ainda pela variável interpretação dada à sua actividade. De qualquer modo, um mesmo ideal unifica o que o tempo e as circunstâncias parecem separar. Em 1808, em 1820 e em 1826, Borges Carneiro lutou pela liberdade quer frente a tropas estrangeiras, quer contra partidários do absolutismo. Liberdade sucessivamente ligada à ideia de independência, aos ideais da revolução e, finalmente, ao princípio de conciliação. Liberdades diferentes, sem dúvida, mas sempre a liberdade; lutas diversas, mas sempre o mesmo empenhamento. Neste sentido, pode dizer-se que aquelas datas extremas marcam os limites da sua vida política. Esta foi vivida com as contradições e as limitações de quem caminha e se interroga. Conheceu assim tempos específicos de evolução, de realização e contemporização. Será, pois, absurdo chamar oportunista

a quem teve, no princípio e no fim dela, como prémio, as grades da prisão...

Como se referiu [1], Borges Carneiro ocupava o lugar de juiz de fora de Viana do Alentejo ao tempo da primeira invasão francesa. A entrada das tropas napoleónicas na província do Alentejo deu origem a várias revoltas contra os invasores, as quais, aliás, reflectiam no território lusitano o que se passava do outro lado da fronteira. Para as dominar, Junot enviou para Portugal o general François Christophe Kellermann, o qual fixou quartel general em Elvas e, daí, comandou as operações [2]. Kellermann desempenhou de tal forma a sua missão que ficou recordado pela violência da repressão exercida sobre os revoltosos alentejanos; muitos pagaram a audácia com as vidas, os haveres ou a liberdade [3]. O então juiz de fora, desprezando a segurança da função, não hesitou em se juntar aos conspiradores. Foi, por isso, preso à ordem daquele general e encerrado no Convento de S. Francisco de Beja. Andava, então, nos trinta e poucos anos. Durante o tempo de prisão escreveu o primeiro trabalho literário, intitulado *Pensamentos do Juiz de Fora de Viana do Alentejo* [4]. Dedicou-o a frei António de S. José de Castro, Bispo do Porto e membro da junta provisional do governo do reino, formada naquela cidade depois da vitória ali alcançada contra o domínio dos franceses e a autoridade de Junot [5]. Havia, pois, entre o prelado e o magistrado, laços de união política que explicam a dedicatória: ambos, à data, (o Bispo modificara a posição inicial

---

[1] Vid. *supra*, p. 35.

[2] Vid. SIMÃO JOSÉ DA LUZ SORIANO, *História da Guerra Civil, segunda época*, t. 1, p. 241.

[3] Cfr. TEODORO JOSÉ BIANCARDI, *Sucessos do Alem-Tejo*, pp. 20-26.

[4] O título completo da obra é o seguinte: *Pensamentos do Juiz de Fora de Viana do Alentejo, Manuel Borges Carneiro, preso no cárcere do Convento de S. Francisco de Beja, por ocasião da Revolução do Alentejo. Traslado de vários pedaços de papel, onde foram escritos com carvão em Agosto de 1808.* Oferecido ao Ex.^{mo} e rev. Senhor D. Frei António de S. José de Castro, Bispo do Porto, membro da Suprema Regência de Portugal.

[5] Borges Carneiro refere-se, na obra, a esta função desempenhada pelo Bispo do Porto: «Não me deixes, ó Musa.... / E a protecção me dá do Castro excelso, / Cujo sublime mérito o chamou / Da episcopal Cadeira Portuense / A sustentar a Pátria vacilante / Tomando as altas rédeas do Governo ....» (BORGES CARNEIRO, *Pensamentos do Juiz de Fora*, pp. 3-4).

de apoio aos invasores), professavam os mesmos sentimentos e estavam empenhados na mesma luta.

O interesse da obra, no âmbito do presente estudo, cifra-se, essencialmente, no contributo para o conhecimento do pensamento de Borges Carneiro, pois contém dados muito elucidativos acerca dos valores utilizados para avaliar a actuação dos invasores e os acontecimentos europeus das últimas décadas. Manifesta, logo de início, uma nunca desmentida fidelidade ao Rei, à Pátria e às Leis [6] e invoca os direitos naturais como fundamento dos direitos individuais [7]. Depois, atribui a Deus a origem e a estabilidade dos «tronos e impérios» [8], e classifica a religião como «firme esteio das monarquias», essencial, portanto, à sociedade e à convivência social [9]. Com os primeiros valores, quis demonstrar a injustiça da sua prisão — nem tivera possibilidade de defesa, nem traíra a ordem legítima existente. Com base nos segundos, criticou os «horrores que a Gália devastaram» [10]. Com «um rei levado ao cadafalso» [11] — dizia — desfizera-se a ordem tradicional; o ateísmo quebrara as leis que até então governavam os povos [12], proclamara as

---

[6] Manifestando-se contra a injustiça de que fora alvo diz: «Como se vil traidor da Pátria fora / Quem o amor da Pátria, o amor das leis / Sempre puro guardou e a fé manteve / Ao serviço de seus Augustos Reis» (*Idem,* p. 3).

[7] «Neste cárcere escuro, onde a desgraça / Privar me quiz do bem da convivência / .... Sem que se me permita ser ouvido, / por mais que eu chame à Junta que s'empola / Na Cidade Pacence, que não vede / *Os direitos que natura estatuiu....» (Idem, ibidem)*. O itálico é nosso.

[8] «Supremo Nume .... / Só tu podes afirmar no baixo globo / Os tronos, os impérios; só teu selo / Da estabilidade, marca lhe atribui» (*Idem,* p. 6).

[9] «Só a justiça, a fé, o Sacro Direito / São firme esteio às monarquias / .... Não sem a virtude firme império / sem a religião, que a Deus sujeite / Do homem os sentimentos mais internos / Sociedade não há, nem convivência / Pode a lei suspender a mão do homem / Deter-lhe o punhal ou castigá-lo; / Mas não basta a emendar o sagaz feito / As danadas tenções, a vil perfídia / Os ocultos pecados, os venenos / Os perjúrios, intrigas, vil denúncias, / e outras mil feias moléstias, que vomita, / Longe da divindade o peito humano» (*Idem,* pp. 5-6).

[10] *Idem,* p. 9.

[11] *Idem,* p. 10.

[12] «Quando o hórrido ateismo arrebentando, / A bulhões das lucifugas cavernas, / Aonde encerrado o tinham um Helvetio, / Freret, Bayle, Voltaire e Mirabeau / Boulanger, Bolingbroke, e a mais caterva / Desses nefandos Mestres da impiedade; / Arrebentando qual fardo empestado / Que o vapor exalando venenoso, / Insensível se espalha, e assolando / Vai os longos campos e as cidades; / Tais do nefando monstro os ímpios passos; / As sálicas leis quebra, as Carolíngias, / As de Clovis, os estilos mais antigos, / Que num reino se julgam sacrossantos....» (*Idem, ibidem*).

ideias de liberdade e igualdade [13], destruira a unidade cristã [14] e dera origem a perseguições religiosas [15]. Numa palavra, nos sucessos de França, e depois nos da Europa, havia a deplorar algo mais além dos excessos cometidos. Na realidade, os princípios laicos enunciados traziam o germen da destruição de todo o edifício político e a alteração da ordem social, pois, tanto um como a outra, não podiam prescindir dos valores religiosos que sempre lhes tinham servido de base.

Sendo assim, afigura-se plausível, em 1808, a imagem de Borges Carneiro como defensor da ordem tradicional assente na concepção jusdivinista do poder e no carácter imprescindível da religião para a existência da sociedade. O único aspecto de «modernidade» residia (embora limitado a um caso pontual) no respeito pelos direitos naturais dos indivíduos exigido às autoridades.

3. Uma dúzia de anos decorreram ...; 1820 marcou o começo do período áureo de actuação política de um dos mais ilustres deputados vintistas. O acto inicial de uma intervenção que iria acompanhar, ponto por ponto, os destinos da «revolução», teve lugar, nesse mesmo ano, escassas semanas depois do dia 24 de Agosto, com a publicação do primeiro de uma série de textos de carácter político. Borges Carneiro, intitulou-o *Portugal Regenerado em 1820* e assinou-o com um pseudónimo — D.C.N. Publicola [16]. O escrito teve de imediato uma segunda

---

[13] «.... à liberdade, / à igualdade altares alevanta, / a estes dois fantasmas, que destroem / Por si sós a humana convivência.» (*Idem, ibidem*).

[14] «O pensamento cívico introduz, / Invenção, que reprova a Sé de Roma, / Destinado a forçar as consciências, / A mudar as *Católicas* Igrejas, / Em *Constitucionais* e a promover / O Cisma dos Padres *juradores.* / Desde então a católica unidade/ dissolvida se vê....» (*Idem, ibidem*).

[15] «A perseguição nasce, oh Deus! que horrores / Contra aqueles fiéis ao vosso nome, / Que a comunhão cismática rejeitam. / ... Os claustros arrombados se profanam; Os mais entregues são ao desumano / Impetuoso furor dos Sans-culottes. / Corre dos sacerdotes *não jurados* / O sangue a borbotões. Dizei-o vós ó Santo Bispo d'Arles, Santos Padres / Que martírio no templo carmelita / suportastes; dizei-o os que tivestes / Sobre vós furibundo o tigre d'Avinhão; / Dizei-o Lamballe ilustre, e quantos vistes / A sanguinosa raiva dos Manueis, / A dos Robespierres, dos Marats; / A dos Clubs Jacobino e Brissontino. / E outras medonhas fúrias, que poderão / Do tártaro sair. Feliz quem pode / salvar-se transmigrando em terra estranha» (*Idem,* pp. 10-12).

[16] Vid. MARTINHO AUGUSTO DA FONSECA, *Subsídios para um diccionario de pseudonimos, iniciais e obras anonymas de escritores portugueses,* p. 105.

edição consideravelmente aumentada [17] e acompanhada de aditamento sobre a convocação das Cortes, assunto, na altura, de interesse premente [18]. O bom acolhimento das duas edições obrigou a uma terceira muito semelhante à anterior [19] e ainda a uma outra editada no Brasil [20]. A sequência de escritos de intervenção prosseguiu com a publicação de um conjunto de oito parábolas comummente denominadas *Parábolas acrescentadas ao Portugal Regenerado* que aclaram aspectos apenas aflorados na obra inicial [21]. Completam neste período a produção político-literária do deputado três outros textos. O primeiro, seguindo uma ordem cronológica, é a carta dirigida ao deputado brasileiro António Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva a propósito

---

[17] A primeira edição do *Portugal Regenerado* tem a forma de pequeno opúsculo de quarenta e sete páginas. Para a reedição o autor ilustrou o texto inicial com uma série de notas (veja-se, 2.ª ed., pp. 15-16, 22-28, 34-42, 44-45, 64-65, 68-70) e acrescentou-lhe algumas passagens (veja-se, por exemplo, *idem,* últimos períodos das pp. 15, 16, 30; do ponto 4, cap. 4, p. 32; o segundo período da p. 58; o terceiro e o quarto da p. 62) que o alongaram consideravelmente (22 páginas) sem, no entanto, lhe alterar a estrutura.

[18] Vid. *infra,* p. 56. Este adicionamento foi publicado acompanhado de uma pequena nota de apresentação e elogio, no jornal *Mnemosine Constitucional,* números 57, 58, 59, 60, 63, 64, 65 e 66, de 29 e 30 de Novembro, e 1, 2, 6, 7, 8 e 9 de Dezembro de 1820, respectivamente.

[19] As diferenças mais apreciáveis entre a 2.ª e a 3.ª edição de *Portugal Regenerado* são, além das pequenas alterações introduzidas pelo autor para clarificar ou precisar o texto, os acrescentos às notas (veja-se, 2.ª ed., pp. 16, 28, 55 e 3.ª ed., pp. 16, 28, 56-57).

[20] Vid. INOCÊNCIO FRANCISCO DA SILVA, *Diccionario Bibliographico,* ts. 5 e 16, pp. 379 e 144, respectivamente.

[21] As três primeiras parábolas foram publicadas com o título *Parábolas acrescentadas ao Portugal Regenerado* e têm a data de 2 de Novembro de 1820; seguiu-se-lhes *A magia e mais superstições desmascaradas e Apêndice sobre as operações da Santa Inquisição: ou parte segunda do discurso sobre a magia e mais superstições desmascaradas,* datadas de Novembro do mesmo ano; depois, a 10 de Dezembro de 1820, apareceu a *Parábola VI acrescentada ao Portugal Regenerado. A necessidade da Constituição provada pela injustiça dos cortezãos;* pouco tempo passado saiu do prelo o *Juizo critico sobre a legislação de Portugal ou Parábola VII, acrescentada ao Portugal Regenerado,* com data de 27 de Dezembro de 1820; finalmente, no dia 6 de Janeiro de 1821, encerrou-se a série com o *Diálogo sobre os futuros destinos de Portugal ou Parábola VIII acrescentada ao Portugal Regenerado.* Todos estes textos foram assinados com o pseudónimo *D.C.N. Publicola.* A Parábola VI foi reeditada no Brasil, em 1821 (vid. INOCÊNCIO FRANCISCO DA SILVA, *ob. cit.,* t. 5, p. 380).

de declarações feitas por este na imprensa periódica. Estavam em causa acontecimentos ocorridos numa sessão das Cortes, no período «quente» da discussão da questão brasileira, os quais haviam levado o representante do Brasil a pedir a demissão. Ao relatar o sucedido, Andrada e Silva acusou Borges Carneiro de falta de correcção e queixou-se da forma como alguns deputados e a assistência haviam reagido a declarações suas. A estas palavras de crítica, respondeu o deputado com a citada carta [22]. Os outros dois textos, publicados com um escasso mês de intervalo, têm de comum a defesa do regime perante a crescente onda contra-revolucionária que, internacional e nacionalmente, se erguia contra ele [23]. Ao mais antigo deu a forma de carta dirigida ao monarca francês — *Carta a sua Magestade Luís XVIII* [24]; e apresentou o seguinte, como uma proclamação *Aos portuguezes* [25].

---

[22] Veja-se o «Diário do Governo», n.º 90, 18 de Abril de 1822, pp. 627-628. A carta que lhe deu origem foi também publicada no mesmo periódico (veja «Diário do Governo», n.º 89, de 17 de Abril de 1822, p. 618 e, ainda, n.º 88, 16 de Abril de 1822, pp. 612-613). Veja-se igualmente sobre o mesmo episódio, *Borboleta Constitucional,* números 93 e 96, 23 e 26 de Abril de 1822, respectivamente; *Campeão Lisbonense,* n.º 52, 23 de Abril de 1822; *Jornal da sociedade literária patriótica,* t. 1, n.º 2, 19 de Abril de 1822, pp. 58-64.

[23] Vid. *infra,* pp. 62-64.

[24] Vid. BORGES CARNEIRO, *Carta a Sua Magestade Luis XVIII,* in «Diário do Governo», n.º 42, 18 de Fevereiro de 1823, pp. 326-328 (veja-se *infra,* pp. 62-63). O periódico intitulado *A Trombeta Luzitana* publicou no n.º 42, de 20 de Fevereiro de 1823, uma resposta a esta carta, segundo ele, publicada no *Boletim* do Exército dos Pirinéus, por um granadeiro francês. O estilo irónico da missiva não deixa dúvidas (se dúvidas podia haver) quanto ao quadrante político do autor (vid. *infra,* p. 102). O mesmo acontece, contudo, em relação ao aplauso publicado sobre o mesmo assunto: «Saiba embora El-rei de França, que cá o coxo, não fica atrás do sr. Borges Carneiro: sempre há, na verdade um patriota que se não receou e só ele se lembrou de pegar na pena, para bem o contestar, dizendo-lhe: se o Deus de S. Luís não será o mesmo que o Deus de S. Fernando e de Afonso Henriques? vejam-me vv. mm. em outro tempo, quem seria que se atrevesse a falar com tal energia a um rei? não que a verdade então se afastava do trono, e hoje com impavidez ele se apresenta ante o mesmo.» E acrescentava o mesmo autor: «É verdade.... não há dignidade hoje em quem escreve. Olhe o melhor escrito que tem aparecido, além de outros do mesmo A. é a carta do sr. Borges Carneiro a El-rei de França, aquilo sim, aquilo é que é dignidade de escritor português» *(VIII Conversação dos pobres do Lausperenne da segunda collecção ....,* pp. 3-4).

[25] *Veja-se* BORGES CARNEIRO, *Aos portuguezes,* in «Diário do Governo», n.º 61, 12 de Março de 1823, pp. 507-508 (veja *infra,* pp. 63-64). Uma crítica a

Sob o ponto de vista das ideias e das concepções, um abismo separa o texto escrito na prisão de Beja do texto publicado no dealbar do primeiro regime liberal português. Este apresenta um carácter programático. Com efeito, os tópicos fundamentais e as grandes linhas de reforma das estruturas políticas da sociedade portuguesa encontram-se ali apontados e traçados. Haviam sido inspirados nas ideias que, em França, tinham marcado a rotura com o Antigo Regime sendo, assim, evidente, que o tribuno nortenho não condenava já, globalmente, a Revolução. Pelo contrário. Aceitava a experiência francesa nos princípios orientadores, embora continuasse a criticá-la quanto aos meios utilizados para a sua concretização. Em 1820, escreveu as seguintes palavras, testemunho claro da evolução do seu pensamento: «Convém que a grande obra da nossa regeneração siga uma marcha regular e pacífica.... e que não penetre em Portugal aquele espírito de vertigem que acarretou à França tanto sangue e tantas lágrimas.... Nós sabemos que a liberdade civil.... não se confunde com a licença, com a audácia, com a insubordinação às leis e às autoridades» [26].

Qual terá sido a influência determinante da mudança inequivocamente expressa ao esboçar, no dealbar da «revolução», um projecto político abrangendo os pontos fulcrais do futuro ideário vintista? Borges Carneiro não podia ignorar as dificuldades políticas, sociais e económicas de Portugal, agravadas umas, nascidas outras, com as invasões francesas e a ida da Corte para o Brasil. Não podia, também, ter ficado alheio à abortada revolução de 1817 e à execução do seu chefe, Gomes Freire de Andrade, nem podia ainda desconhecer as ideias em confronto, tanto mais que chegara já a Lisboa, como secretário da Junta do Código Penal Militar, quando se deram esses acontecimentos [27].

---

esta proclamação foi publicada no *Argos Lusitano, jornal anti-ministerial e anti-trombeteiro*, n.os 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, respectivamente de 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22 de Março de 1823, pp. 219-246. Segundo o autor, o jornal fora injustamente visado pelas palavras do deputado contra os periódicos que davam cobertura a ataques contra o regime. Empenhou-se pois na sua defesa, lembrando a preocupação presente em todas as páginas de não perder de vista «que a regularidade das COISAS e não o cómodo e vantagem das PESSOAS, deve fazer o objecto essencial dos verdadeiros *constitucionais*» (p. 225). Preocupou-se também em salientar nem sempre ter sido a atitude do deputado a mais adequada à suas responsabilidades (vid. *infra*, p. 120). Invocou a autoridade de Benjamin Constant, traduzindo e transcrevendo extractos do *Tratado das reacções políticas* para definir o dever do escritor (p. 229) e para mostrar quais eram as normas que deviam guiar a acção do legislador (pp. 244-245).

[26] BORGES CARNEIRO, *Portugal Regenerado em 1820*, 3.ª ed., p. 69.

[27] Veja-se *supra*, pp. 38-40.

Conhecer uma situação não implica todavia necessariamente, empenhar-se na sua modificação, tal como o conhecimento de um ideal não se traduz de forma imprescindível numa adesão. Por isso, o facto de ter aderido não só aos sucessos do Porto mas à facção que viria a dominar a situação e convocar Cortes, corresponde a uma mutação ideológica posterior à redacção dos *Pensamentos*. Terá sido mação ilustre [28] e, neste caso, a maçonaria não deixou, por certo, de influir na formação da sua *forma mentis* liberal [29]. Pode mesmo ter tido contactos com o grupo denominado Segurança, visitado em 1818 pelos regeneradores José da Silva Carvalho e José Pereira de Menezes [30] ou com o próprio Fernandes Tomás, quando este visitou «os amigos» da capital [31].

---

[28] Terá, Borges Carneiro pertencido, de facto, à maçonaria? A resposta a esta pergunta foi dada pelo Prof. Silva Dias ao apresentar o deputado como grande chanceler do Grande Oriente Lusitano (vid. GRAÇA e J. S. SILVA DIAS, *Os primórdios da maçonaria em Portugal*, t. 1, p. 815); veja-se também *Vária. Maçons ilustes*, in GRANDE ORIENTE LUSITANO UNIDO. SUPREMO CONSELHO DA MAÇONARIA PORTUGUESA, *Boletim Oficial*, n.º 12, Dezembro de 1923, p. 13. Fora, aliás, invocando a sua filiação maçónica que, em 1823 a Intendência da Polícia o intimara a sair da capital e lhe fixara residência em Resende (*Gazeta de Lisboa*, Suplemento, 11 de Julho de 1823). É certo que ele negou ter pertencido a qualquer sociedade secreta e desafiou as autoridades a prová-lo como se lê na seguinte carta: «Senhor Redactor — Vi na Gazeta de Lisboa n.º 144 o extracto de uma carta referindo as palavras que dizia haver-me dirigido o Corregedor de Coimbra na ocasião do meu trânsito por aquela cidade. Posto que não haja exactidão na dita referência, como contudo se pretende, que o Corregedor me classificasse entre os *Rosa-Cruzes* e *Pedreiros Livres*, eu desejaria muito que aquele magistrado, ou qualquer outra autoridade, ou pessoa indagasse exactamente aquela asserção, e achariam que eu nunca quis pertencer a outra sociedade que não seja a sociedade geral, composta de governo e governados, nem ter ante os olhos outro interesse senão o interesse geral dessa sociedade. V. S. me obrigará se inserir na mesma Gazeta a presente carta. Resende, 28 de Junho de 1823. D. V. venerador muito atento. *Manuel Borges Carneiro*» (*Gazeta de Lisboa*, n.º 162, 11 de Julho de 1823, p. 1217). Mas não era também certo ser o sigilo característica essencial das sociedades secretas?

[29] Sobre o papel desempenhado pela maçonaria na «revolução» de 1820, vid. GRAÇA e J. S. SILVA DIAS, *Os primórdios da maçonaria em Portugal*, t. 1, pp. 785-818.

[30] Vid. JOAQUIM MARTINS DE CARVALHO, *O Sinédrio do Porto*, in «O Conimbricense», n.º 3857, 5 de Agosto de 1884, pp. 2-3.

[31] Vid. JOSÉ MARIA XAVIER D'ARAÚJO, *Revelações e memórias para a história da Revolução de 24 de Agosto de 1820 e 15 de Setembro do mesmo ano*, pp. 20-21. Veja-se, também, S. J. LUZ SORIANO, *Revelações da minha vida e memorias de alguns factos, e homens meus contemporaneos*, p. 37.

Por outro lado, a acreditar numa observação feita por articulista de um jornal da oposição, a estadia em Leiria teria marcado o início da evolução política do deputado no sentido dos ideais liberais. Escreveu ele, encerrando com estas palavras a crítica a uma intervenção parlamentar de Borges Carneiro: «Fique pois certo o Senhor B. C. que o seu — *pois desfaçamo-nos deles* — mais nos verificou a ideia que sempre dele fizemos desde que em Leiria esteve...» [32]. Enfim, fossem quais fossem as circunstâncias, em 1820 a sua formação política estava em plena consonância com quantos, na altura, tomaram em mãos os destinos de Portugal.

4. Em todo o caso, e apesar da conformidade do pensamento com a facção triunfante do movimento iniciado no Porto, Borges Carneiro não figura entre os membros da Junta Regeneradora [33], nem entre personalidades que constituiram, quer a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino [34], quer o Governo interino estabelecido em Lisboa [35], quer a Junta Provisional Preparatória das Cortes [36]. Encontra-se, pelo contrário, aparentemente ligado aos governadores do reino e às medidas por estes tomadas para a convocação das Cortes nos moldes tradicionais [37], por ter sido nomeado secretário da respectiva comissão [38]. Não havendo conhecimento de pedido de escusa do cargo e sendo as referidas Cortes convocadas passados poucos dias daquela nomeação [39], poderia admitir-se, em princípio, ter ele prestado concurso à iniciativa dos que se consideravam os «únicos depositários legítimos da autoridade régia» [40].

---

32 *A Trombeta Luzitana*, n.º 15, 17 de Dezembro de 1822.

33 Vid. *Borboleta Duriense*, n.º 17, 22 de Janeiro de 1823.

34 Vid. CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *Documentos para a história das Cortes Gerais*, t. 1, pp. 7 e 57-58.

35 Vid. *Idem*, t. 1, p. 51.

36 Vid. *Idem*, t. 1, p. 58.

37 Vid. *Proclamação*, in CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.*, t. 1, pp. 19-20; *Portaria*, p. 20.

38 Vid. *Portaria*, p. 30.

39 Vid. *Carta de convocação dos três estados do reino*, pp. 40-41.

40 Vid. *Proclamação*, p. 22. O acolhimento prestado por D. João VI a esta iniciativa não teria sido de inteiro aplauso, ou melhor, não teria sido sem reservas: «Sua Magestade — escrevia-se — sendo informado dos primeiros movimentos do Porto .... autorizava as Cortes convocadas pelos precedentes governadores do Reino, *estranhando contudo como incompetente a sua convocação sem o concurso de S. R. Autoridade*» (*Relação das notícias vindas do Rio de Janeiro*). O itálico é nosso.

A verificar-se esta hipótese (a que se põem muito sérias reservas), Borges Carneiro teria assumido uma atitude tanto mais incompreensível quanto pouco tempo depois tomou parte activa no debate aberto pela Junta Preparatória das Cortes sobre o modo de as convocar. Manifestou, então, parecer a este respeito no *Adicionamento* acrescentado à 2.ª edição do *Portugal Regenerado* [41], enumerando os pontos a tomar em consideração na escolha dos deputados, os quais nada tinham a ver com o processo tradicional. Em primeiro lugar, consciente do significado do acto eleitoral [42], rejeitou a ideia de deputados natos, perguntando «como se poderá considerar representação da Nação em pessoas que não são por ela eleitas?» [43]. Depois, enunciou os atributos dos futuros candidatos a deputados: no seu entender, deviam considerar-se eligíveis apenas «os que tiveram não somente amor ao bem público e às suas virtudes sociais, mas ilustração conveniente; homens despreocupados das ideias de regime feudal e adictos aos princípios liberais» [44]. Nada disto tinha a ver com as antigas cortes e constitui um argumento de peso contra a participação na junta que as convocou. Em todo o

---

[41] O aditamento tem a data de 13 de Outubro de 1820 (veja-se BORGES CARNEIRO, *Portugal Regenerado em 1820,* p. 104). Pouco mais de um mês tinha passado depois da convocação das cortes feita pelos governadores do reino, a 9 de Setembro. Se é certo que neste lapso de tempo se verificaram grandes alterações na vida política portuguesa, elas não foram menores quanto à forma como nela se inseriu o então Desembargador da Relação do Porto.

[42] Apesar dos condicionalismos, nomeadamente da tentativa de convocação das cortes tradicionais em Portugal, assim como da feição pessoal de apresentar as questões, Borges Carneiro não se afasta fundamentalmente de ideias vindas de Espanha e postas a circular em Portugal desde a primeira década do século. Na *Instrução que se deve observar na eleição dos deputados das cortes,* traduzida e publicada em 1810, lêem-se idênticas exigências quanto à escolha dos deputados: «[Os grandes objectos das eleições] não se conseguiriam seguramente se, antepondo o interesse particular dos indivíduos ao geral da Pátria se elegessem pessoas que, ou por falta de talento, ou por outras circunstâncias não fossem capazes de desempenhar dignamente as sagradas e árduas obrigações de deputado das Cortes Gerais da Nação.... Felizmente não tememos estes males, porque a nação conhecendo os seus verdadeiros interesses, e os danos funestíssimos da anarquia, da revolução e do abuso do poder só confiará a sua representação a pessoas que por virtudes patrióticas, conhecidos talentos e acreditada prudência possam contribuir para que se atine e acerte com as medidas necessárias para se firmarem as bases em que se há-de sustentar o edifício de felicidade pública e particular» (pp. 1-2).

[43] BORGES CARNEIRO, *Portugal Regenerado em 1820,* p. 79.

[44] *Idem,* p. 82.

caso, o facto de ter sido nomeado para essa função indicia, pelo menos, evidente consideração da parte dos detentores do poder [45].

O que actualmente se afigura incompreensível não o impediu de ser escolhido, primeiro, para eleitor de paróquia, na freguesia de Nossa Senhora da Encarnação, em Lisboa [46], depois para eleitor de comarca [47] e, por fim, para deputado pela Extremadura [48]. No entanto, a ambiguidade que aos olhos de hoje parece ter caracterizado a sua actuação, talvez não deixasse de ser também relevante para os membros da assembleia distrital da Extremadura encarregados de escolherem os representantes daquela província às Cortes Gerais e Extraordinárias de 1821. Embora Borges Carneiro fosse eleito, o seu nome não foi dos mais votados — contou apenas trinta e sete votos a favor [49] —,

---

[45] Parece não poder haver dúvidas quanto às boas relações de Borges Carneiro com as autoridades constituídas. Revelam-se, da parte destas, na nomeação para a Junta do Código Penal Militar e na promoção na magistratura (veja-se *supra*, pp. 38-41); do lado do deputado, nas dedicatórias do *Resumo chronologico* (1818-1820) e da *Grammatica* (1820) a duas personalidades eminentes: Ricardo Raimundo Nogueira, «hum dos governadores do Reino» (veja *supra*, p. 28) e João António Salter de Mendonça, secretário dos negócios do reino (veja-se *infra*, p. 82). Sobre a actuação deste último durante a 1.ª Invasão francesa leia-se o juizo crítico de Fr. Joaquim Soares, *Compêndio histórico dos acontecimentos mais célebres, motivados pela revolução da França....*, pp. 35-36.

[46] Vid. *Relação dos eleitores que sairam em as paroquias de Lisboa, e dos desembargadores que presidiram.*

[47] Vid. *Mnemosine Constitucional*, n.º 76, 21 de Fevereiro de 1820; e também, *Relação dos 24 eleitores de comarca, nomeados à pluralidade de votos no excelentissimo senado da camara, desta cidade de Lisboa*, em 19 de Dezembro de 1820. Borges Carneiro obteve, nesta eleição, 116 votos, tendo sido o mais votado, Francisco Simões Margiochi (162 votos) e o menos votado, o barão de Molelos (61 votos).

[48] Vid. *Relação dos deputados das Cortes pela Província da Estremadura*, in «Astro da Lusitania», n.º 33, 27 de Dezembro de 1820; veja-se ainda, *Lista dos 24 deputados em Cortes e dos oito substitutos, nomeados à pluralidade de votos, no excelentíssimo senado da Câmara, no dia 24 de Dezembro de 1820, para representantes da provincia da Extremadura no Congresso Nacional.*

[49] Num total de vinte e três nomes em que o deputado mais votado (Francisco Simões Margiochi) teve sessenta e quatro votos, o menos votado (José Carlos Cordeiro Coelho Pacheco) vinte e seis, e doze deputados contaram mais de quarenta, Borges Carneiro, com trinta e sete, encontra-se entre o número dos mais desfavorecidos (cfr. *Idem, ibidem)*.

não obstante o acto eleitoral ser aplaudido pela imprensa periódica apoiante do novo regime, pelo discernimento dos participantes [50].

Poucos dias depois procedeu-se à consagração da escolha feita, a qual teve por cenário dois locais igualmente respeitáveis e «sagrados» para os deputados de *vinte:* a sala das Cortes e o templo católico. No primeiro — então a livraria do Convento de Nossa Senhora das Necessidades [51] — o magistrado eleito presenciou, na sessão preparatória de «verificação de diplomas e legalização das pessoas e poderes de cada um e de todos os apresentados» [52], o reconhecimento público do seu mandato; no segundo — a Basílica da Estrela — assistiu, com os outros deputados, à missa do Espírito Santo. Aí jurou cumprir a missão confiada e respeitar as bases da nova ordem política: «Juro cumprir fielmente, em execução dos poderes que me foram dados, as obrigações de deputado das Cortes Extraordinárias que vão fazer a Constituição Política da Monarquia Portuguesa, e as reformas e melhoramentos que elas julgarem necessários para o bem e prosperidade da Nação, mantida a Religião Católica Romana, mantido o trono do Senhor D. João VI, rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, conservando a dinastia da sereníssima Casa de Bragança» [53].

Iniciou-se assim a vida do deputado Borges Carneiro. Seguir-se-ia ao longo dos dias e dos meses a série ininterrupta dos actos de mani-

---

[50] «Não posso explicar-lhe o contentamento que se experimentou nesta cidade, quando, depois de termos observado com desprazer, que uma grande parte dos nossos eleitores de comarca não era geralmente aprovada, vimos que os deputados da Extremadura eram, segundo opinião geral e bem fundada da Nação, homens que além de avultarem por suas luzes, têm demonstrado uma adesão leal e aferro inexplicável de serem úteis à Pátria que os viu nascer, dando-lhes uma Constituição digna de portugueses. Não cessamos de agradecer à província da Extremadura a óptima escolha de deputados....» (PORTUGAL VELHO, CONSTITUCIONAL NOS OSSOS, *Carta ao redactor,* in «O Patriota», n.° 88, 15 de Janeiro de 1821).

[51] Vid. CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 1, p. 130-131; veja-se, também MANUEL H. CÔRTE-REAL, *O Palácio das Necessidades,* pp. 38-40; JOSEPH PECCHIO, *Lettres historiques et politiques sur le Portugal,* p. 11.

[52] Vid. *DC,* t. 1, n.° 1, 27 de Janeiro de 1821, p. 1. Nesta sessão preparatória estiveram presentes cerca de dois terços dos deputados eleitos (cfr. *Relação dos deputados que se juntarão na sessão particular na Sala das Cortes no dia 24 de Janeiro*).

[53] Vid. CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 1, p. 133; veja-se também *DC,* t. 1, n.° 1, 27 de Janeiro de 1821, pp. 2-3.

festo empenhamento: projectos, indicações, pareceres, discursos. Escolhido para várias comissões não lhes regatearia também o contributo. A primeira em que participou tinha por objectivo elaborar as *Bases da Constituição* e era formada por mais quatro membros: Fernandes Tomás, Ferreira de Moura, Castelo Branco e Pereira do Carmo [54]. Depois, foi sendo sucessivamente eleito para outras. Fez parte da comissão da fazenda [55], da comissão encarregada de rever a carta a enviar ao rei participando a instalação das Cortes e sucessos seguintes [56], da comissão incumbida de nomear outras comissões [57], da comissão da Constituição e suas infracções [58], da comissão nomeada para examinar a sua própria indicação sobre acumulação e excesso de ofícios e pensões [59], da comissão encarregada de rever dois projectos de Código Penal Militar [60], da comissão de redacção da Constituição [61], da comissão especial dos negócios políticos do Brasil [62], e finalmente da comissão civil [63]. Foi-lhe cometido, assim como a Fernandes Tomás e Castelo Branco, examinar a obra de Bonnin, *Doutrina social ou Princípios universais das leis e relações de povo a povo* [64], e recebeu também o encargo de rever a Constituição [65]. Integrou ainda duas deputações: uma incumbida de ir a bordo cumprimentar D. João VI quando este

---

54 Vid. *Idem,* t. 1, n.º 2, 30 de Janeiro de 1821, p. 7.

55 Vid. *Idem,* t. 1, n.º 9, 8 de Fevereiro de 1821, p. 57.

56 Vid. *Idem,* t. 1, n.º 13, 13 de Fevereiro de 1821, pp. 77-78; veja-se também n.ºs 8 e 15, 7 e 14 de Fevereiro de 1821, pp. 47 e 88, respectivamente; veja-se ainda CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 1, pp. 156-160.

57 Vid. *Idem,* t. 2, n.º 99, 8 de Junho de 1821, p. 1155.

58 Vid. *Idem,* t. 2, n.º 102, 14 de Junho de 1821, p. 1200.

59 Vid. *Idem,* t. 4, n.º 244, 6 de Dezembro de 1821, p. 3346; ver também BORGES CARNEIRO, *Indicação. Vencimentos acumulados e excessivos,* in *DC,* t. 4, n.º 243, 5 de Dezembro de 1821, p. 3332.

60 Vid. *DC,* t. 4, n.º 250, 14 de Dezembro de 1821, p. 3415.

61 Vid. *Idem,* t. 4, n.º 253, 18 de Dezembro de 1821, p. 3458.

62 Vid. *Idem,* t. 5, 12 de Março de 1822, p. 460.

63 Vid. *Idem,* t. 6, 13 de Julho de 1822, p. 818.

64 Vid. *Idem,* t. 2, n.º 120, 6 de Julho de 1821, p. 1453.

65 Vid. *Idem,* t. 7, 16 de Outubro de 1822, p. 819.

regressou do Brasil [66]; a outra de participar ao Rei o encerramento das Cortes Constituintes [67].

A actuação nas sessões parlamentares da assembleia constituinte valeu-lhe tornar-se conhecido, admirado e prestigiado — «digno da veneração, do respeito, dos louvores e cordeais agradecimentos de todos os bons portugueses», afirmou-se [68]. Elogiava-se-lhe a pertinácia na defesa da Pátria e da liberdade, e no combate à tirania — «tão amigo da Pátria, da glória nacional e da liberdade dos seus concidadãos, quanto inimigo irreconciliável da tirania, das prevaricações e dos abusos» [69]; e exaltava-se-lhe o carácter — «antes queria ser do que parecer homem de bem; e assim, quanto menos glória ambicionava, mais ela o seguia» [70]. Os resultados das eleições para a assembleia legislativa podem servir de contraprova àquelas afirmações. De facto, patenteiam com clareza o lugar de destaque alcançado na vida política de então: obteve pluralidade absoluta de votos em Lisboa [71], Setúbal [72], Leiria [73]

---

[66] Vid. *Idem,* t. 2, n.º 93, 1 de Junho de 1821, p. 1091. O Marquês de Fronteira, nas suas *Memórias,* ao relatar a chegada de D. João VI a Portugal, menciona a presença de Borges Carneiro, entre os membros desta deputação e conta um episódio referente ao encontro da rainha com o deputado. «Entre os membros da deputação iam os mais exaltados deputados da Câmara, entre eles o bom, honrado, excelente Desembargador Borges Carneiro, chefe do partido exaltado.... Eu mal podia descobrir a Rainha Carlota: só lhe via a mão e o leque, fazendo mil gestos, mas via perfeitamente o indivíduo a quem ela se dirigia, que era o deputado Borges Carneiro. Soube depois que indiscretamente tanto um como outro analisavam o reinado de D. João VI até àquela época. Parece que el-rei tudo ouvia, fazendo porém que nada percebia. Mais tarde foi ele o primeiro a queixar-se de tanta indiscrição, repetindo muitas das frases tanto da rainha como do deputado» (*Memórias do Marquês da Fronteira e Alorna,* t. 1, pp. 239-242; veja-se também ADELINO DA PALMA CARLOS, *Manuel Borges Carneiro,* in *ob. cit.,* t. 2, p. 11).

[67] Vid. *DC,* t. 7, 26 de Outubro de 1822, p. 892.

[68] JOÃO DAMASIO ROUSSADO GORJÃO, *Galeria dos Deputados das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa em 28 de Janeiro de 1821,* p. 321.

[69] *Idem, ibidem.*

[70] *Idem,* p. 323.

[71] Cfr. AAR 1.ª Secção, cx. 52, n.º 15; cx. 90, n.º 110; *DL,* t. 1, 15 de Novembro de 1822, p. 24.

[72] *Idem, ibidem; idem,* n.º 129; *Idem,* p. 25.

[73] *Idem, ibidem; idem,* n.º 126; *Idem,* p. 23.

e Tomar [74]; foi eleito deputado substituto em Coimbra [75] e Viseu [76]; passou a segundo escrutínio, embora fosse depois excluído, em Castelo Branco [77], Trancoso [78], Lamego [79], Alenquer [80] e Arganil [81]. Resumindo, foi eleito em seis distritos e em cinco foi um dos mais votados; por fim, ocupou nas Cortes, o lugar de deputado como representante de Lisboa, onde residia.

5. As Cortes legislativas reuniram-se pela primeira vez em 14 de Novembro de 1822. Na primeira sessão preparatória foi Borges Carneiro eleito para a comissão de verificação de poderes [82] e, na segunda, a comissão competente, declarou a legitimidade da sua nomeação para deputado [83]. Neste período parlamentar fez parte da comissão das comissões [84], da comissão de infracções à Constituição [85] e da comissão encarregada de propor a reforma do orçamento das pensões [86]. Foi ainda escolhido, numa das últimas sessões das Cortes Extraordinárias iniciadas a 15 de Maio de 1823, para membro da comissão encarregada «de pôr em harmonia com a constituição a lei da liberdade de imprensa e fazer-lhe os melhoramentos convenientes, e organizar os conselhos de juízes de facto de conformidade com os artigos 174.° e 178.° da Constituição» [87]. Durante as sessões da assembleia legislativa não deixou Borges Carneiro de contribuir, com igual entusiasmo nas palavras e com o mesmo interesse pelas reformas, para a proposta e discussão

---

[74] *Idem, ibidem; idem,* n.° 1; *Idem,* p. 26.

[75] *Idem, ibidem; idem,* n.° 78; *Idem,* p. 16.

[76] *Idem, ibidem; idem,* n.° 106; *Idem,* p. 21.

[77] Cfr. *Idem,* cx. 90, n.° 84.

[78] Cfr. *Idem,* n.° 82.

[79] Cfr. *Idem,* n.° 100.

[80] Cfr. *Idem,* n.os 121 e 124.

[81] Cfr. *Idem,* n.os 64 e 69.

[82] Vid. *DL,* t. 1, 15 de Novembro de 1822, p. 4. Cinco membros integravam esta comissão: Agostinho José Freire, Francisco Xavier Monteiro, José Joaquim Rodrigues de Bastos, João Baptista Felgueiras e Manuel Borges Carneiro.

[83] Vid. *DL,* t. 1, 18 de Novembro de 1822, p. 31.

[84] Vid. *DL,* t. 1, 2 de Dezembro de 1822, p. 48. Desta comissão faziam ainda parte Xavier Monteiro, José Liberato, Soares Franco e Pato Moniz.

[85] Vid. *DL,* t. 1, 3 de Dezembro de 1822, p. 52.

[86] Vid. *DL,* t. 1, 28 de Janeiro de 1823, p. 605.

[87] *DL,* t. 3, 20 de Maio de 1823, p. 48; veja-se também *Noticiador Conciso,* n.° 6, 26 de Maio de 1823.

das medidas julgadas necessárias. No entanto, apesar deste entusiasmo e empenhamento, o conjunto das resoluções ficou muito aquém dos projectos, como, de resto, muito claramente o afirmou o próprio soberano no discurso da coroa pronunciado na sessão de encerramento: «Sinto que a estreiteza do tempo e a afluência de negócios não nos permitiram estabelecer todas as leis orgânicas, judiciárias, fiscais e administrativas de que depende a marcha para a consolidação do sistema constitucional» [88].

Entretanto, o movimento de reacção ao governo representativo alastrava dentro e fora do país. Externamente cifrava-se na ameaça de invasão do território espanhol pelos «cem mil filhos de S. Luís». Contra este plano e contra o que ele representava tanto para Espanha, como para Portugal, «que agora corre com ela os mesmos interesses e o mesmo perigo» [89], insurgiu-se Borges Carneiro na *Carta a sua Magestade Luís XVIII,* invocando diversas razões: a injustiça de tal atitude, a «ilegalidade» do acto em relação às normas reguladoras da convivência internacional, e a ilegitimidade do sistema político que, pela força, se queria fazer substituir ao vigente:

> «Cem mil franceses vão marchar em nome do Deus de S. Luís. Dizei-nos Senhor, quem seja esse Deus, pois o que adoramos é Deus de Paz; é pela sua moderação modelo de legisladores, e não deixa cair fogo do Céu sobre samaritanos ingratos. Se pois enviais em nome de Deus cem mil baionetas a trucidar povos pacíficos que a ninguém ofendem, e cujo único delito é quererem restabelecer e reformar suas instituições políticas para se livrarem das desgraças, com que há tantos anos são vexados pelo despotismo de seus reis, nós em nome de um Deus mais justo rebatemos a mais injusta agressão. Se o Deus de S. Luís protege o mais violento insulto feito à razão humana e ao direito público por que se regem as nações, o Deus de Afonso Henriques e de S. Fernando confundirá por uma vez os hipócritas e aniquilará os déspotas abrigados sob a máscara da paz contra as liberdades do mundo.... Não nos faleis de paz, quando o vosso governo tem posto em acção todos

---

[88] *DL,* t. 2, 31 de Março de 1823, p. 341.

[89] BORGES CARNEIRO, *Carta a Sua Magestade Luis XVIII, DG,* n.º 42, 18 de Fevereiro de 1823, p. 326.

os meios pecuniários e militares para acender uma guerra fratricida. Dizei antes que a inveja duma regeneração tão pacífica irritou os inimigos da paz e da felicidade públicas; dizei que esgotados já os recursos da intriga e da manhosa política, recorreis ao último tribunal dos reis, os canhões e as baionetas: *hac ultima regum ratio*. E pois, os Peninsulares amam a paz e não temem a guerra: é deles antiga lei não sofrer mando estrangeiro; por eles caiu em terra o colossal poder de Napoleão, e cairá agora o dos que se têm declarado hostis a todas as nações» [90].

Se o perigo externo se traduzia na ameaça da intervenção militar francesa, o perigo interno estava no crescente da reacção, cuja primeira manifestação grave fora a rebelião do Conde de Amarante. Consciente da ameaça iminente contra o regime constitucional, Borges Carneiro dirigiu-se *Aos Portuguezes,* revelando-lhes, em primeiro lugar, quem eram os seus inimigos e o porquê dessa inimizade. «Vivem entre nós — dizia — inimigos irreconciliáveis de nossas novas instituições: uns porque são feridos ou ameaçados no gozo dos seus privilégios, no uso pacífico de viverem em ociosa abundância à custa das rendas nacionais; de sopearem arrogantemente seus concidadãos; de servirem arbitrária e impunemente seus empregos; outros, portugueses e estrangeiros, porque se venderam ao partido estrangeiro, emissários duma facção aristocrática radicada na França e apoiada na coligação de alguns déspotas, a qual quer jogar os últimos dados para destruir a carta daquele Reino e as Constituições de todos os países a fim de restabelecer na Europa o poder absoluto de um rei, principiando a contra-revolução na península» [91].

Prosseguindo na exposição, referiu o plano seguido pelos interessados em derrubar a ordem política existente. Eles haviam desencadeado uma campanha desacreditando as Cortes e o Governo, denunciando a existência de uma coligação internacional contra o País e apontando as ofensas praticadas contra a religião. E, embora, pessoalmente, não acreditasse na possibilidade dos descontentes atingirem os fins procurados, admitia uma vitória momentânea a coroar tais maquinações. «Não

---

[90] *Idem,* p. 327.

[91] BORGES CARNEIRO, *Aos Portuguezes, DG,* n.º 61, 12 de Março de 1823, p. 508.

é já possível — são de novo palavras de Borges Carneiro — perecer a causa Constitucional, demasiadamente justificada pelo anterior procedimento dos déspotas.... Podem contudo ainda aqueles inimigos da felicidade pública extraviar os incautos e acarretar à pátria calamidades momentâneas. Para os extraviarem, cobertos com o escudo da mesma constituição que desejam derrubar, espalham, por escrito e palavra, e principalmente por uma enxurrada de periódicos, incendiárias doutrinas subversivas; alteram todos os factos; exageram todas as notícias, acumulam todas as calúnias; denigrem todas as reputações e preparam assim o caminho ao grito da rebelião; outros, como Purriajo em Espanha, debaixo das vestes da liberdade, incitam à desunião e anarquia e fazem revoltar o povo cego contra Constituições que são todas a favor dele» [92].

Finalmente, exortou à fidelidade a um regime com potencialidades para reconduzir a Nação à antiga glória e felicidade: «Fechai pois os ouvidos a estas seduções, das quais só vos podem vir desgraças. Não ensanguenteis a regeneração imaculada, que se tornou admirável na história humana. Somente a Constituição que jurámos, pode restaurar nossa antiga glória e felicidade. Ela vai seguindo o caminho que necessariamente deve seguir...» [93].

A boa vontade de um homem, contudo, por mais sincera e firme, não é suficiente para travar a marcha dos acontecimentos. E deste modo, a iniciativa de Borges Carneiro não logrou, na prática, resultados dignos de nota. A contra-revolução, contando com o apoio da Rainha e com a juventude e entusiasmo de D. Miguel, ganhou forças e adeptos do norte a sul do país e avançou rapidamente para o golpe final. Foi, assim, num ambiente de agitação e receio, que o rei comunicou à deputação permanente a necessidade e urgência da convocação extraordinária das Cortes [94].

Presididas por Fr. Francisco de S. Luís [95], reuniram-se pela primeira vez a 15 de Maio, iniciando efémero período de actividade. Com efeito, os acontecimentos de Vila Franca e a atitude dúbia do Rei, a queda do ministério e a deserção do exército iriam ditar o fim da legis-

---

[92] *Idem, ibidem.*
[93] *Idem, ibidem.*
[94] Vid. *Ofício,* in CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.*, t. 1, pp. 685-686.
[95] Veja-se, *DL,* t. 3, 15 de Maio de 1823, p. 3.

latura. Na sessão de 2 de Junho, na sequência destes aontecimentos, Borges Carneiro fez duas propostas; uma, para as Cortes, sem se considerarem dissolvidas, interromperem as sessões até a deputação permanente as convocar de novo; a outra, para se fazer um protesto e se registar em acta [96]. Aceites as propostas, foram então nomeados mais dois deputados — Fr. Francisco de S. Luís e Anes de Carvalho — para, juntamente com o proponente, redigirem o texto respectivo [97]. Este, intitulado *Declaração e Protesto,* foi depois assinado pelos sessenta e um deputados que não recearam afirmar, deste modo e naquele momento, a sua firme adesão à Constituição: «Os representantes da Nação portuguesa.... achando-se destituídos do poder executivo.... desamparados da força armada, declaram estar na impossibilidade de desempenharem actualmente o encargo da sua procuração para os objectos para que foram convocados .... interrompem as suas sessões...., e protestam em nome dos seus constituintes contra qualquer alteração ou modificação que se faça na Constituição de 1822» [98].

A assinatura do protesto encerrou, de facto, a primeira época parlamentar da história política portuguesa, pois os deputados não voltaram a reunir-se. Com o regresso ao regime absoluto, quem mais se havia distinguido foi punido pelas novas autoridades. Borges Carneiro foi um deles [99].

6. A morte de D. João VI e a outorga da Carta Constitucional, marcou, para o deputado vintista, o início de novo período de acção parlamentar. Na linha dos «homens de 1820», aceitou a Carta como um benefício, apesar das suas disposições estarem longe das da Constituição de 1822 [100]. Esta adesão terá sido acompanhada, no plano teórico, do regresso a uma certa concepção providencialista do poder polí-

---

[96] Vid. *DG,* n.º 130, 3 de Junho de 1823, pp. 1036-1037.

[97] Vid. *Idem,* p. 1037.

[98] Vid. *Idem,* p. 1037-1038. Sob a aparente simplicidade deste processo, existiam profundas divergências baseadas, em última análise, em diferentes posições quanto ao lugar relativo dos valores «revolucionários» e «tradicionais» na mutação política iniciada em 1820 (veja-se nosso artigo *Constitucionalismo vintista. Antecedentes e pressupostos,* in «Cultura — História e Filosofia», t. 5, 1986, pp. 120-160).

[99] Vid. *supra,* pp. 43-44.

[100] Vid. JOAQUIM MARTINS DE CARVALHO, *Os homens de 1820,* in «O Conimbricense», n.º 3857, 5 de Agosto de 1884, p. 2.

tico, sem que, no entanto, tenha pura e simplesmente voltado ao passado, isto é, aos princípios da doutrina jusdivinista então apoiados. Representa, apenas, uma leitura da forma do governo representativo e da divisão de poderes à luz de conceitos teológicos e não já apenas históricos. O seu modo de pensar em 1827 representa, assim, uma síntese do divino e do histórico enquanto formas de fundamentação e interpretação do governo político. É isto, pelo menos, que se deduz da seguinte nota a uma tradução do *Livro dos Provérbios: «Nesta passagem* (cap. 8/15, 16) [por mim reinam os reis; fazem os legisladores boas leis; e julgam rectamente os juízes] *se acha bem claramente fundado o governo representativo com a essencial divisão dos poderes públicos.* E ainda que a religião cristã se compadeça de todas as formas de governo, contudo o monárquico constitucional e moderado, qual teve Portugal nos termos de sua glória, ora felicissimamente instaurado com as alterações convenientes pela magnanimidade do imortal rei D. Pedro IV, é o que mais se conforma com a mesma religião.... Pelo que se vê quão sacrílega e blasfema é a denominação de *Apostólicos* que tomam aqueles que pretendem derrubar a dita forma de governo» [101].

Estabelecidas por decreto [102] as normas reguladoras do respectivo acto eleitoral, realizaram-se eleições para a legislatura de 1826-1828. Borges Carneiro não foi esquecido. Eleito pela província da Beira [103], ocupou o lugar que, por vontade dos eleitores, lhe viera a pertencer na Câmara dos Deputados. As sessões desta assembleia legislativa, iniciadas com a sessão real em 30 de Outubro de 1826 [104], prolongaram-se por três períodos: de 30 de Outubro de 1826 a 23 de Dezembro do mesmo ano; de 3 de Janeiro a 30 de Março de 1827; e de 3 de Janeiro a 13 de Março de 1828. Borges Carneiro tomou parte em todas elas, integrado, primeiro, na 2.ª comissão geral [105], e, depois, na 4.ª secção geral [106], não tendo, no entanto, ocupado em nenhuma nem o lugar

---

101 BORGES CARNEIRO, *Resumo de alguns dos Livros Santos,* p. 98. O itálico é nosso.

102 Vid. CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 2, pp. 116-122.

103 Cfr. *Idem,* p. 365.

104 Veja-se *Idem,* pp. 366-368.

105 Veja-se *DCD,* t. 1, 16 de Novembro de 1826, p. 82.

106 Veja-se *Idem,* t. 1, 3 de Janeiro de 1827, p. 4.

de presidente nem o de secretário [107]. Participou ainda em várias outras comissões: comissão de verificação de poderes [108], comissão de petições [109], comissão especial encarregada do projecto de regimento da Câmara [110] e comissão incumbida de examinar o projecto de lei para a eleição das câmaras [111]. E foi escolhido, para a comissão mista destinada a tratar da suspensão dos direitos individuais do cidadão [112], para a comissão do Regimento das cadeias, nos termos do art. 146.°, § 20 da *Carta* [113], e ainda para a que se havia de pronunciar sobre um ofício do ministro dos negócios da marinha [114].

No decurso das sessões, Borges Carneiro não demonstrou, porém, o mesmo entusiasmo e dinamismo da época vintista, não tendo ocupado nos debates idêntico lugar de destaque. Não se pode, contudo, qualificar como despicienda a sua actividade parlamentar, visto terem sido numerosas e diversificadas as intervenções nos trabalhos da Assembleia. Senão vejamos. No primeiro período, além da apresentação de algumas propostas [115] e de projectos de emenda a vários arti-

---

[107] Cfr. *Idem,* t. 1, 20 de Novembro de 1826, p. 89 e 4 de Janeiro de 1827, p. 6, respectivamente.

[108] Vid. *Idem,* t. 1, 31 de Outubro de 1826, p. 3.

[109] Vid. *Idem,* t. 1, 20 de Novembro de 1826, p. 89.

[110] Vid. *Idem,* t. 1, 6 de Novembro de 1826, p. 17.

[111] Vid. *Idem,* t. 1, 9 de Dezembro de 1826, pp. 146-147; veja-se também, 23 de Janeiro de 1827, pp. 144-145.

[112] Vid. *Idem,* t. 1, 12 de Dezembro de 1826, p. 166; veja-se também, 11, 13 e 15 de Dezembro de 1826, pp. 166, 169, 171, respectivamente.

[113] Vid. *Idem,* t. 1, 21 de Dezembro de 1826, p. 185.

[114] Vid. *Idem,* t. 1, 19 de Janeiro de 1827, p. 127.

[115] Na primeira, propunha Borges Carneiro que a Câmara enviasse felicitações a D. Pedro IV e que mandasse erigir um monumento em sua honra (vid. *DCD,* t. 1, 7 de Novembro de 1826, p. 35; veja-se também *infra,* p. 74); na segunda, que se estabelecessem prémios para quem apresentasse projectos para os códigos civil e criminal (vid. CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 2, pp. 451-452); esta proposição foi objecto de *Parecer,* assinado por José António Guerreiro, da comissão central, que depois de várias considerações propôs que fosse enviada à comissão especial criada pela Câmara para «entender na formação dos códigos» (vid. *Idem,* t. 3, p. 134; veja-se também, *DCD,* t. 1, 21 de Dezembro de 1826, p. 185). Borges Carneiro, na votação, deu o seu voto em separado: «Esta proposta n.° 39, ficou extinta pela posterior creação de uma comissão especial e assim é que me parece — Manuel Borges Carneiro» (CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 3, p. 134); a terceira era sobre o julgamento de crimes de lesa-magestade cometidos por militares (vid. *DCD,* t. 1, 27 de Novembro de 1826, p. 100); a última dizia respeito à publicidade do processo crime (vid. *Idem,* t. 1, 30 de Novembro e 11 de Dezembro de 1826, pp. 116 e 152, respectivamente).

gos [116], interveio também, embora com pouco empenhamento, em diversas questões [117]. No segundo período, mostrou já maior interesse e entusiasmo, participando num maior número de debates [118] e proferindo alguns discursos [119]. Interveio, de facto, de forma mais ou menos pertinente, na discussão da inviolabilidade da casa do cidadão [120], do orçamento do estado [121], dos novos impostos [122] e do pagamento de sisa [123]. Neste mesmo período apresentou ainda um *Projecto de lei* para se não executarem as sentenças de pena última proferidas na Relação do Porto, sem primeiramente se dar conta a el-rei [124], e outro para a abolição da dízima da chancelaria [125]. E foi o autor da proposta para

---

116 Veja-se *DCD,* t. 1, 21 de Novembro, p. 93; 23 de Novembro, pp. 95 e 96; 27 de Novembro, pp. 100-101; 28 de Novembro, p. 112; 5 de Dezembro, p. 127; 6 de Dezembro, p. 141; 15 de Dezembro, p. 173. Todas as datas se referem ao ano de 1826.

117 Veja-se *Idem,* t. 1, 16 de Novembro, p. 91; 15 de Dezembro, p. 171; 19 de Dezembro, p. 177; 20 de Dezembro, p. 180. Todas as datas se referem ao ano de 1826.

118 Veja-se *Idem,* t. 1, 24 de Fevereiro, pp. 443 e 445; 2 de Março, p. 476; 3 de Março, p. 488; 15 de Março, p. 59; 22 de Março, p. 673; 23 de Março, pp. 683 e 693; 24 de Março, p. 707; 29 de Março, pp. 768, 777, 783, 791. Todas as datas se referem ao ano de 1827.

119 Vid. *Idem,* t. 1, 2 de Março, pp. 474-476; (sobre o Projecto da Comissão de Fazenda para a contração de um empréstimo); 3 de Março, pp. 486-487 (sobre os novos impostos sobre cereais); 16 de Março, pp. 619-620 (sobre o pedido dos estudantes pertencentes ao corpo de Voluntários Académicos para que lhes fossem ressalvadas as faltas); 29 de Março, pp. 775-776 (sobre consulta feita pelo ministro dos negócios do reino àcerca de requerimentos e pedidos recebidos dos tribunais e das partes); 29 de Março (sobre a administração pública). Todas as datas se referem ao ano de 1827.

120 Vid. *Idem,* t. 1, 22 de Fevereiro, p. 412; 23 de Fevereiro, pp. 430-436; 1 de Março, pp. 459-463, 464, 466, 467. As datas referem-se ao ano de 1827.

121 Vid. *Idem,* t. 1, 24 de Março, pp. 727, 730; 27 de Março, p. 742; 28 de Março, p. 755. As datas referem-se ao ano de 1827.

122 Vid. *Idem,* t. 1, 5 de Março, pp. 507-508; 9 de Março, pp. 557, 564; 21 de Março, pp. 652, 656, 657; 22 de Março, pp. 669-671. As datas referem-se ao ano de 1827.

123 Vid. *Idem,* t. 1, 8 de Março, pp. 544-545, 548; 13 de Março, pp. 578. As datas referem-se ao ano de 1827.

124 Vid. *Idem,* t. 1, 7 de Março, p. 532; veja-se também, 15 de Março, p. 599. As datas referem-se ao ano de 1827.

125 Vid. *Idem,* t. 1, 22 de Março de 1827, pp. 679-680; 15 de Fevereiro de 1827, p. 599. As datas referem-se ao ano de 1827.

se estabelecerem nos dízimos fábrica suficiente para a conservação das igrejas e casas paroquiais [126]. Saliente-se que, nas várias votações nominais alinhou sempre com a maioria [127]. O terceiro e último período da legislatura caracterizou-se, quanto à participação do deputado Borges Carneiro, por um acentuado aumento de intervenções nos debates dos diplomas apresentados. Assim, participou na discussão dos projectos sobre a liberdade de imprensa [128], o regimento da Câmara [129], a sucessão dos morgados e capelas [130], a reforma da ordem do juízo nos feitos crime [131], a liquidação da dívida pública [132], a divisão do território [133] e sobre o modo de premiar os autores ou introdutores de novos inventos [134]. Além disto, não deixou de manifestar opinião, pronun-

---

126 Vid. CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.*, t. 3, pp. 467-468; veja-se também, *Fábrica das Igrejas, DCD,* t. 2, 21 de Fevereiro de 1828, p. 591.

127 Vid. *DCD,* t. 1, 10 de Janeiro, p. 59; 16 de Janeiro, p. 107; 12 de Fevereiro, p. 312; 16 de Fevereiro, pp. 367, 368; 13 de Março, p. 571; 29 de Março, p. 803. Todas as datas se referem ao ano de 1827.

128 Vid. *Idem,* t. 2, 4 de Janeiro, p. 38; 7 de Janeiro, pp. 46, 50-51, 52, 54, 60, 63, 64; 10 de Janeiro, pp. 66, 72; 11 de Janeiro, pp. 79, 85, 86, 87, 88-89; 12 de Janeiro, pp. 95, 99, 100, 103; 14 de Janeiro, pp. 106, 108, 109, 110, 113-114; 15 de Janeiro, pp. 117-118, 122, 123, 124, 125-126, 126; 16 de Janeiro, pp. 135, 136, 139; 17 de Janeiro, pp. 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152; 18 de Janeiro, pp. 153, 157-158; 31 de Janeiro, pp. 307, 309, 309-310, 310. Todas as datas se referem ao ano de 1828.

129 Vid. *Idem,* t. 2, 24 de Janeiro, pp. 228, 229; 25 de Janeiro, pp. 233, 234, 235, 246; 26 de Janeiro, pp. 247, 248, 250, 252, 253, 254; 28 de Janeiro, pp. 258, 260, 261, 263, 264, 265, 266, 268; 29 de Janeiro, p. 271; 2 de Fevereiro, pp. 233, 234; 6 de Fevereiro, pp. 358, 359. Todas as datas se referem ao ano de 1828.

130 Vid. *Idem,* t. 2, 13 de Fevereiro, p. 527; 14 de Fevereiro, pp. 535, 537-538, 538, 540; 28 de Fevereiro, pp. 623, 624. Todas as datas se referem ao ano de 1828.

131 Vid. *Idem,* t. 2, 8 de Fevereiro, p. 389; 9 de Fevereiro, p. 396; 28 de Fevereiro, pp. 626; 29 de Fevereiro, pp. 636, 638; 3 de Março, pp. 656-658, 658, 659; 5 de Março, pp. 693, 694, 696, 697, 697-698, 698, 700. Todas as datas se referem ao ano de 1828.

132 Vid. *Idem,* t. 2, 11 de Fevereiro, p. 418; 12 de Fevereiro, p. 513; 13 de Fevereiro, p. 524; 28 de Fevereiro, pp. 614-615; 4 de Março, pp. 679-680. Todas as datas se referem ao ano de 1828.

133 Vid. *Idem,* t. 2, 18 de Janeiro, pp. 175-176, 183, 184, 187, 194; 21 de Janeiro, pp. 198, 198-199. Todas as datas se referem ao ano de 1828.

134 Vid. *Idem,* t. 2, 15 de Fevereiro, pp. 553, 561; 16 de Fevereiro, pp. 568, 572. Todas as datas se referem ao ano de 1828.

ciando breves palavras [135] ou discursando [136], em várias outras ocasiões. Apresentou também um projecto de lei para refrear as irregularidades das relações [137]. Nas duas únicas votações nominais deste período, votou em ambas com a minoria [138].

Na sessão de 6 de Março, Borges Carneiro, encerrando a discussão do pedido dos lavradores do termo de Lisboa para se suspender a alteração das medidas reguladoras do arrolamento e varejo das vinhas [139], proferiu estas palavras: «Agora não direi mais nada e somente afirmarei que tendo demonstrado um célebre escritor que desde 1821 deixaram de entrar na Península quatrocentos e oitenta milhões de patacas e que a mesma falta continuava nesta proporção, segue-se que os que impedem a defesa dos lavradores e que tolhem a desenvolução da nossa indústria, dentro de pouco tempo hão-de deitar língua de palmo pela boca fora e com isto disse» [140]. Ao concluir esta intervenção Borges Carneiro estaria, de certo, bem longe de supor que com ela encerrava a actividade parlamentar. Na verdade, na sessão de 13 do mesmo mês, iniciado o debate do primeiro dos assuntos constantes da ordem do dia, recebeu a Câmara, pelas mãos do presidente, um decreto do príncipe regente ordenando a dissolução imediata [141]. Terminava assim uma

---

[135] Vid. *Idem,* t. 2, 4 de Janeiro, pp. 9-10; 21 de Janeiro, p. 202; 24 de Janeiro, p. 218; 1 de Fevereiro, pp. 315-316, 316; 9 de Fevereiro, p. 408; 12 de Fevereiro, p. 508; 22 de Fevereiro, pp. 597, 600, 601, 602, 603. Todas as datas se referem ao ano de 1828.

[136] Vid. *Idem,* t. 2, 23 de Janeiro, pp. 205-206 (sobre a naturalização de estrangeiros); 24 de Janeiro (sobre requerimento de António Martins da Costa Marques, cónego da Sé de Viseu); 7 de Fevereiro, pp. 369-370 (sobre *Parecer* da Comissão da Fazenda, pedido pelo governo); 21 de Fevereiro, pp. 592-593 (sobre a aplicação de dízimos para as despesas ordinárias e extraordinárias da Igreja); 6 de Março, pp. 706, 708 (sobre dívidas e subsídios da Universidade de Coimbra); 6 de Março, p. 712 (sobre requerimento dos lavradores do termo de Lisboa). Todas as datas se referem ao ano de 1828.

[137] Vid. *Idem,* t. 2, 29 de Janeiro de 1828, pp. 298-299.

[138] Vid. *Idem,* t. 2, 18 de Janeiro de 1828, p. 187; 25 de Janeiro de 1828, p. 246.

[139] Vid. *Idem,* t. 2, 4 de Março de 1828, pp. 673-674.

[140] BORGES CARNEIRO, *DCD,* t. 2, 6 de Março de 1828, p. 712.

[141] «Hei por bem, em nome de el-rei, usar da atribuição do poder moderador no título V, capítulo I, artigo 74.°, § 4.° da Carta Constitucional e dissolver a Câmara dos Deputados. A mesma Câmara o tenha assim entendido e cumpra imediatamente. Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, 13 de Março de 1828. *Infante Regente,* com guarda» (CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 4, p. 452).

página da história, interrompendo-se a marcha para o estabelecimento de instituições políticas baseadas em valores humanos. Principiava, ao mesmo tempo, para Manuel Borges Carneiro, o último período de uma vida nem sempre fácil. Só viria a terminar quando, também ele, chegasse ao fim dos seus dias.

7. Nesta última época de actividade parlamentar, foi muito diminuta a produção literária de Borges Carneiro em matéria política. Apenas se podem assinalar dois textos. Um, publicado postumamente, é de carácter político-jurídico e destinava-se a defender a imprensa periódica dos ataques sem tréguas dos absolutistas [142]. Surgira a propósito da demissão do redactor da *Gazeta de Lisboa* José Liberato Freire de Carvalho e da prisão de Paulo Midosi, Luís Francisco Midosi, Almeida Garrett, Carlos Morato Roma, Joaquim Larcher e António Maria Couceiro, redactores de *O Português.* Intitulava-se *Juizo crítico que o Desembargador Manuel Borges Carneiro, pela omissão do art. 3.º das Instruções juntas ao decreto de 18 de Agosto de 1826, faz dos acordãos da Casa da Suplicação de 9 e 13 de Outubro do presente ano de 1827 que julgaram justa e legal a pronúncia e prisão de alguns autores de papeis periódicos, sem embargo de terem sido escritos e publicados com licença da autoridade legítima,* e constava de duas partes: numa, apresentava--se a questão; na outra, demonstrava-se a ilegalidade e o carácter abusivo do processo seguido. Segundo as próprias palavras do autor, o problema resumia-se a saber «se no direito português havia alguma lei anterior ao escrito que previsse a penalização de quem escrevesse e publicasse com licença da autoridade delegada para a conceder ou negar» [143]. Para esclarecer o caso, Borges Carneiro apresentou uma larga argumentação jurídica tendente a provar que não só os magistrados haviam ido além das suas atribuições, como também era ilegal alguém ser acusado por ter publicado algo com licença régia. E terminava dizendo: «Que concluir de tudo isto? Que aqueles acórdãos longe de deverem fazer aresto para o futuro e de assustarem os autores que escrevem com licença régia, devem ser havidos por atentórios desta

---

142 Vid. JOAQUIM MARTINS DE CARVALHO, *Manuel Borges Carneiro,* in «O Conimbricense» n.º 3343, 16 de Agosto de 1879, p. 1.

143 BORGES CARNEIRO, *Juízo crítico,* in «O Conimbricense», n.º 3343, 16 de Agosto de 1879, p. 2.

licença, contrários às leis e costumes do reino, aos preceitos de justiça e aos sentimentos de humanidade....» [144].

A este texto junta-se o segundo. De muito menor importância, foi, aliás, igualmente divulgado pela imprensa periódica. Trata-se da carta escrita com o intuito de esclarecer uma questão surgida nas Cortes e sobre a qual não fora permitido ao deputado pronunciar-se a seu contento. Discutira-se, ali, certa proposta interpretada no sentido de tirar ao rei o poder de dispor da guarda de segurança pública, quando, na verdade, se tinha respeitado a plena e inteira autoridade do soberano e, se mudara apenas a via de a exercer. «E porque — acrescentou — uma equivocação de tanta consequência como é a de se dizer pública e oficialmente que esta Câmara tratou de crear uma força armada com expressa proibição de ser sujeita ao poder real, induz nesta nação e nos estrangeiros uma nota indecorosa a esta mesma Câmara, peço que ela, em lugar e tempo conveniente, mande declarar a dita equivocação a fim de que não padeça a sua reputação» [145] .

São estes os dois escritos de intervenção caracterizadamente política elaborados por Borges Carneiro no triénio de 1826-1828. A eles junta-se um terceiro e último que, embora de índole diferente, não deixa também de representar, a nível teórico, o que aqueles representavam a nível da *praxis.* Na realidade, resultou da conjugação das preocupações pedagógicas (que o autor aliava à actividade política e aos interesses jurídicos) com a certeza de ser a religião absolutamente necessária aos homens e à sociedade. Intitula-se *Resumo de alguns Livros Santos* e foi publicado em 1827. No prefácio, Manuel Borges Carneiro informa os leitores da intenção com que o escrevera: «Sem a consideração de uma divindade a quem seja presente o mundo e o que nele se passa, sente-se um vazio espantoso em toda a natureza, e destrói-se o grande princípio que fortifica o homem na adversidade e o modera na prosperidade, acaba a esperança, nasce a soberba e a maldade.... Os povos que abandonaram esta ideia e o culto daquela divindade, se precipitaram sempre na miséria e na anarquia. Estas figuras enchem as páginas de todos os Livros Santos .... Desejando eu pois facilitar a lição daquelas verdades e considerando que os ditos livros não estão ao alcance

---

[144] *Idem,* n.º 3344, 19 de Agosto de 1879, p. 2.

[145] BORGES CARNEIRO, *Carta ao redactor,* in «O Português», vol. 1, 28 de Dezembro de 1826. Veja-se também *Gazeta de Lisboa,* 1 de Janeiro de 1827.

de todos me lembrei de os compilar no presente *Resumo*. Julguei ser agora oportuna a publicação do presente opúsculo; pois conservando os portugueses a piedade (pura e limpa de superstições) e a moral, viremos sem dúvida a gozar dos grandes bens que o céu nos preparou por meio do *Governo Representativo* e da felicíssima Carta Constitucional dada generosamente por um Rei magnânimo» [146].

Para terminar, saliente-se ainda um último ponto. Trata-se da recuperação da figura de D. Pedro. Na verdade, o futuro deputado, logo no início da vida política, manifestara certas reservas quanto à actuação de D. Pedro, caso viesse a ocupar, como enviado do pai, o lugar de rei de Portugal [147]. Depois, quando a questão brasileira se encaminhava para o desenlace, criticara asperamente o príncipie por ter aderido ao movimento de independência do Brasil, tomando sobre os ombros parte significativa de responsabilidade nos acontecimentos. Em contrapartida, agora que ele subira ao trono e que, enquanto rei, admitia certa abertura às novas ideias, merecia-lhe aplauso e respeito por incarnar a única alternativa ao regime absoluto personificado na figura de D. Miguel. E assim, consciente do que ele representava para Portugal, dedicou-lhe o *Direito Civil de Portugal*: «Ao excelso imperador e rei, o senhor D. Pedro IV, o magnânimo, rei imortal, pai da pátria, delícias de Portugal e do Brasil» [148].

---

146 *Idem, Resumo de alguns Livros Santos,* pp. III-VI.

147 «O Senhor Dom Pedro se deterá entre os áulicos, contrapesando as saudades por uma dor de gota, que padecerá no dedo do pé esquerdo: entretanto se lhes unirá uma suficiente força militar; entrará então na capital, mostrando a mais afável popularidade; passeará pelas ruas; visitará todos os estabelecimentos fabris; irá à inquisição pessoalmente quebrar os instrumentos de torturas; atrairá a si as vontades do povo inexperto e sincero. Se não puder inteiramente desvanecer a convocação de Cortes com pretextos e demoras, as mandará convocar, mas tais que apresentando-se nelas com todos os seus oficiais-mores, e com toda a nobreza eclesiástica e secular, não fique ao povo mais benefício que só o de receberem com agrado as tímidas súplicas dos seus procuradores, contentando-o com respostas vagas e indecisas, que o mantenham sempre em esperanças; umas Cortes em que, se não puder deixar absolutamente de fazer-se alguma Constituição, se faça tal que nela se rebuce o despotismo emascarado; Cortes, em uma palavra, quais os Estados Gerais, que Luis XVI, apertado pelas comoções populares de 1789, reuniu em Versalhes, nos quais Estados, declarando-se com a sua tropa pela conservação dos enormes privilégios da nobreza e do clero, que tanto pesavam sobre o terceiro estado, deu ocasião a furiosa e interminável revolução, que despedaçou a França, e encheu de lágrimas toda a Europa» (BORGES CARNEIRO, *Parábolas acrescentadas ao Portugal Regenerado,* pp. 17-19).

148 *Idem, Direito Civil de Portugal contendo tres livros: I. Das pessoas; II. Das cousas; III. Das obrigações e acções,* t. 1.

Não ficou por aqui a exaltação da figura daquele em quem reconhecia residir a única possibilidade de manter viva, embora dentro de certos limites, a chama da «revolução». Valendo-se da tribuna na Câmara dos Deputados, felicitou publicamente D. Pedro IV pelos benefícios prestados à Nação, e propôs a construção de um monumento em honra do rei, no qual se gravasse dedicatória idêntica à da obra acima mencionada [149]. O significado desta proposta não se resume a mero cumprimento de ocasião. Teve o sentido de iniciativa tomada com propósito deliberado de homenagear o soberano. Apresentou, de imediato, o risco e a planta para o monumento proposto [150] e, mais tarde, perante o parecer da comissão encarregada de examinar o projecto [151], apontou claramente as razões que o justificavam. O monumento — fosse qual fosse [152] — tinha por fim transmitir «à posteridade a memória de um monarca cuja generosidade e magnanimidade, superior a todo o elogio, lançou um véu sobre as dissidências de todos os partidos; concedeu-nos em sua augusta filha uma rainha que é já o caríssimo objecto da nossa saudade e o seguro penhor de uma felicidade futura; e outorgou-nos uma Carta, que vai restabelecer as liberdades pátrias, dilaceradas, e destruídas por séculos de arbitrariedades» [153]. O apoio de Borges Carneiro a D. Pedro teve ainda outros aspectos. Propôs à Câmara fazer declaração pública de lealdade ao soberano [154], ser julgado em conselho de guerra quem atacasse a sua legitimidade [155]

---

149 Vid. *Idem, DCD,* t. 1, 6 de Novembro de 1826, p. 35.

150 Vid. *DCD,* t. 1, 13 de Novembro de 1826, p. 70.

151 Vid. *DCD,* t. 1, 6 de Março de 1827, p. 519.

152 Pensava-se que não se deviam fazer despesas num monumento inútil e luxuoso, mas sim em algo de utilidade pública (ver *Parecer* da comissão e discurso de BENTO PEREIRA DO CARMO, *ibidem*). Borges Carneiro aceitou perfeitamente a ideia, observando: «A Comissão discretamente considerou que a um rei que põe a sua glória na utilidade geral dos seus povos, nenhum outro pode ser mais agradável, que o levar o cunho daquela utilidade. O governo mandará pois construir um canal, ponte ou estrada de grande interesse público e fará colocar nele uma lápide com a inscrição — *A Pedro IV, o Magnânimo, a Pátria agradecida* — lápide pela qual «Semper bonus nomenque Petri, laudesque manebunt» (BORGES CARNEIRO, *DCD,* t. 1, 6 de Março de 1827, p. 520).

153 *Idem, ibidem.*

154 Vid. *Idem. DCD,* t. 1, 17 de Janeiro de 1827, p. 125.

155 Cfr. *Idem, DCD,* t. 1, 6 de Dezembro de 1826, p. 141.

e dada protecção a quantos lhe tivessem permanecido fiéis apesar dos actos de rebeldia verificados [156].

PRISÃO POLÍTICA

8. Com a vitória do absolutismo e, cumulativamente, com a preponderância política dos adversários do regime constitucional, Borges Carneiro não podia deixar de ser um dos principais visados pela onda de represálias que então assolou a sociedade. Apesar de afastado da vida profissional e política [157], não trocou a tensão da capital pelo sossego da Quinta das Cotas. Ficou, de facto, em Lisboa, na casa da Travessa do Secretário da Guerra [158], observando o desenrolar dos acontecimentos e mantendo contacto com os amigos e companheiros ainda presentes. Era, ao tempo, lugar habitual de reunião de pessoas conhecidas pela adesão aos princípios constitucionais, o livreiro Rei ao Chiado [159]. O estabelecimento era frequentado, com mais ou menos assiduidade, por homens como Francisco Soares Franco, o padre José Ferrão, prior de Nossa Senhora dos Anjos e o compositor João Domingos Bomtempo [160]. Do grupo ainda fazia parte Borges

---

[156] Veja-se *Idem, DCD,* t. 1, 24 de Dezembro de 1827, p. 445.

[157] Vid. *supra,* p. 45.

[158] Veja-se *Apêndice documental,* doc. n.º 73. A Travessa do Secretário da Guerra chama-se hoje Rua Nova da Trindade (vid. J. J. GOMES DE BRITO, *Ruas de Lisboa. Notas para a história das vias públicas lisbonenses,* t. 3, p. 17). Ao tempo da reunião das cortes vintistas, Manuel Borges Carneiro vivia na rua do Moinho de Vento, n.º 3 ou 27 (veja-se *Lista de todos os senhores deputados que formão o Congresso Nacional das Cortes* e *Relação circunstanciada das moradas dos senhores deputados que compoem o soberano congresso das Cortes,* respectivamente).

[159] Vid. PINTO DE CARVALHO, *Lisboa d'outros tempos,* t. 2, pp. 166-167.

[160] *Idem, ibidem.* Pinto de Carvalho ao mencionar os nomes daqueles que frequentavam o livreiro Rei, refere entre «os conhecidos Constitucionais» que nomeia, um indivíduo chamado Bomtempo. Embora não seja absolutamente claro que se refira ao conhecido compositor e pianista, as probabilidades a favor desta identificação legitimam, pelo menos, uma quase certeza. Sabe-se que este artista aderiu desde a primeira hora à regeneração portuguesa e que se tornou «o músico favorito do governo constitucional»; sabe-se também que à Sociedade Philarmónica que instituira foram proibidos os concertos quando se deu a contra-revolução de 1823 e que ele próprio, com o advento do absolutismo em 1828, e para sua segurança pessoal, foi obrigado a refugiar-se na Embaixada da Rússia onde se manteve até ser

Carneiro [161]. Ligavam-no, aos dois primeiros, laços nascidos à data das primeiras eleições para a assembleia constituinte [162]; ao terceiro, unia-o a partilha das esperanças, receios e perseguições, lote comum de quantos haviam dado o voto ao regime caído.

Para o ex-deputado as dificuldades assumiam dois aspectos: a injúria anónima e o procedimento das autoridades. Exemplo do primeiro caso conhece-se pelo relato de Manuel Luis, o criado sempre fiel e dedicado desde os anos de juventude [163] até à morte. Um dia — contava — ao entrar em casa, o ex-deputado fizera-lhe esta queixa: «Manuel, fui insultado, na rua, no Chiado, julgo que não posso tornar a sair» [164]. Desconhece-se se o facto constituiu episódio isolado, fruto dum ânimo mais exaltado, ou se foi um entre outros idênticos [165]. Ele permite, em todo o caso, formular interrogações quanto ao «clima» de então, e ao modo como seriam considerados, por alguns, os adeptos do regime constitucional.

Se a reacção anónima tomou a forma referida, o procedimento oficial seguiu os trâmites que os meios ao dispor do mecanismo de segurança pública permitiam utilizar, isto é, a prisão, a busca, o interroga-

---

restabelecido o regime (ESTEVES PEREIRA e GUILHERME RODRIGUES, *Portugal*, p. 392). Conhecem-se, também exemplos de tentativas dos adversários políticos para o meterem a ridículo: *Cantigas para cantar dona Clara Populaça no Rossio de Lisboa com música de Bomtempo, dos restos da missa regeneradora, que lhe ficaram no tinteiro;* e *Hino para se cantar na procissão da inauguração do monumento de Figaró. Música do mestre de capela das Cortes, o célebre Pietro Caganita um dos professores do Seminário do Bomtempo da conversatória dos meninos orfãos a cavalo (A Navalha de Figaró; ou A palmatória do Padre Mestre Ignácio, administrada aos seus discípulos. Jornal político,* t. 1, 1821, pp. 44 e 139, respectivamente). Estes títulos falam por si quanto à probabilidade da presença de Domingos Bomtempo naquele grupo.

161 Vid. PINTO DE CARVALHO, *ob. cit.*, pp. 166-167.

162 Veja-se *Relação dos deputados às Cortes pela província da Extremadura*, in «Astro da Lusitania», n.º 33, 27 de Dezembro de 1821.

163 BRITO REBELO, *Manuel Borges Carneiro*, in «O Occidente», t. 2, n.º 47, 1 de Dezembro de 1879, p. 179.

164 *Idem, ibidem.*

165 A má vontade contra o deputado que, na altura, tomou a forma de insulto público, já anteriormente se manifestara, embora de modo diferente. Com efeito, recebera, em 1821, cartas anónimas com ameaças de «envenenamentos e assassínios» (*DC*, t. 2, n.º 102, de 14 de Junho de 1821, p. 1193); e em 1823, foi um dos alvos da imprensa periódica contra-revolucionária (Vid. *infra*, pp. 102-104).

tório. Há notícia, embora não confirmada, de o antigo deputado vintista ter sido preso pela primeira vez a 17 de Julho de 1828 e levado para o Limoeiro com outros companheiros [166]. Neste caso, teria sido posto em liberdade pouco tempo depois, vindo a ser realmente preso mês e meio após a mencionada acção policial. De facto, no dia 25 de Agosto, na Praça do Rossio, foi-lhe dada ordem de prisão pelo alferes do 1.º Batalhão de Voluntários Realistas António Bernardo de Almeida e foi encarcerado, incomunicável, na cadeia da cidade [167]. O processo repressivo seguiu desta vez um curso que só havia de terminar com o falecimento do «incriminado». A 26 do mesmo mês, o Intendente Geral da Polícia deu ordem de busca à casa do preso [169]. A diligência, efectuada pelo alcaide do Bairro do Rossio, Miguel Rodrigues Costa, resultou infrutífera, pois, conforme declarou o mesmo oficial ao redigir o Auto de Busca, «não lhe encontrou papeis alguns que fossem de suspeita» [169]. Apesar da ausência de documentos comprometedores, Borges Carneiro foi conduzido à Torre de S. Julião da Barra [170] — como aliás já estava previsto [171] —, metido ali em «prisão fechada» [172] e submetido a interrogatório [173]. Iniciou-se assim em 30 de Agosto de 1828 a reclusão de cerca de cinco anos, sem nunca ter sido formado processo [174]. Deste período, a única notícia oficial conhecida, reduz-se ao ofício endereçando os resultados do interrogatório ao Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino [175].

---

166 «Lisboa, 18 de Julho: Ontem se prenderam e entraram nas cadeias do Limoeiro Bento Pereira do Carmo, Francisco Soares Franco, Manuel Borges Carneiro e outros» (*Notícias do Reino,* in «Correio do Porto», 23 de Julho de 1828).

167 Veja-se *Apêndice documental,* doc. n.º 76.

168 Vid. *Idem,* doc. n.º 77.

169 *Idem,* doc. n.º 78.

170 Vid. *Idem,* doc. n.º 80.

171 Vid. *Idem,* doc. n.º 79.

172 *Idem,* doc. n.º 80.

173 Vid. *Idem,* doc. n.º 81.

174 Vid. João Baptista da Silva Lopes, *Istória do cativeiro dos presos d'estado na Torre de S. Julião da Barra de Lisboa durante a dezastroza época da uzurpação do legitimo governo constitucional deste reino de Portugal,* ts. 1 e 4, pp. LIX e 191, respectivamente.

175 Vid. *Apêndice documental,* doc. n.º 81.

9. A ausência de notícias oficiais não implica o desconhecimento do último período de vida do antigo deputado vintista, já que a falta é suprida pela existência de relatos pessoais e pelos textos escritos enquanto esteve cativo. De entre os primeiros, ressalta o testemunho do companheiro de prisão, João Baptista da Silva Lopes, na *Istória do cativeiro dos presos d'estado na Torre de S. Julião da Barra*. Este depoimento permite reconstruir, nas linhas gerais, o ambiente de uma prisão política e conhecer alguns pormenores dos anos de reclusão sofridos por Borges Carneiro. Ao entrar na Torre encontrou, onde estava desde 29 de Maio, o P.e José Ferrão, companheiro de cavaqueira no livreiro Rei [176]. Mais tarde, juntou-se-lhes Bento Pereira do Carmo [177] que tinha partilhado, com um e com o outro, as primeiras vicissitudes da instauração do regime constitucional. Pelos dados da narrativa de Silva Lopes — assim como de uma outra publicada anonimamente [178] — é impossível saber ao certo aonde e com quem conviveu Borges Carneiro durante esses anos, porque não mencionam com pormenor as contínuas mudanças de presos de umas para outras «habitações», nem o simultâneo desmembramento dos vários grupos resultantes da convivência forçada debaixo do mesmo tecto. O texto relata, sem dúvida, episódios elucidativos acerca das deslocações compulsivas do ex-desembargador dentro da Torre, mas são em pequeno número e de diminuta importância. Pouco acrescentam, por isso, ao conhecimento do cativeiro, além, claro está, de servirem de prova de o magistrado ter também sofrido as consequências da referida «política» de deslocação de presos e de separação dos componentes dos diversos grupos. Consideram-se, pois, dentro desta perspectiva, dados de um certo interesse, saber-se que foi mudado da abóbada n.º 132 para a cazamata

---

[176] Vid. SILVA LOPES, *ob. cit.*, t. 1, p. XLVI; veja-se também *supra*, p. 75.

[177] Bento Pereira do Carmo entrou na Torre a 14 de Fevereiro de 1829, contando já cerca de meio ano de prisão (veja-se, *Idem, ob. cit.*, t. 1, pp. XII e 50); veja-se também *Relação dos deputados de Cortes pela província da Extremadura*, in «Astro da Lusitania», n.º 33, 27 de Dezembro de 1821.

[178] O relato de Silva Lopes completa-se com o testemunho de «uma das vítimas em todo o tempo da usurpação, publicado com o título de *História do que se passou com os presos políticos na Torre de S. Julião da Barra durante o governo usurpador*. Este texto, no caso concreto de Borges Carneiro, dá a conhecer certos pormenores da sua vida na prisão não mencionados por Silva Lopes (veja-se pp. 78-79, 81, 96, 97, 101, 114, 198-199, 207) e que, em certos casos, contribuem para enriquecer ou clarificar a narrativa deste último.

n.º 11 [179], e dali, devido a episódio considerado de insubordinação, transferido, com outros, para dependências situadas no subterrâneo [180]; saber-se também que mais tarde, por causa de denúncia de conspiração, passou com outros companheiros para a «prisão denominada St.º António» [181]; e saber-se ainda que esteve na cazamata n.º 10, depois de um tempo passado no segredo [182].

A estas deslocações pode juntar-se ainda uma outra. Ordenada por razões totalmente diferentes das anteriores, iria conduzi-lo à última etapa da vida de preso político. Teve lugar num dos últimos dias de Maio de 33, quando, devido aos assustadores progressos da epidemia de cólera, — declarada primeiro entre a guarnição, e depois entre os próprios presos — as autoridades resolveram transferi-los todos para Cascais [183]. Os últimos dias de saúde do antigo deputado vintista passaram-se, pois, sob prisão, em instalações pertencentes ao forte daquela vila, sofrendo, como um entre todos, os inconvenientes da falta de espaço, de água e de víveres. Dali só havia de sair, contaminado pelo terrível mal, para o hospital, onde tinha encontro marcado com a morte [184].

Além destes episódios, outros se conhecem concorrendo com a sua quota parte de interesse e de informação para um mais completo conhecimento da personalidade de Borges Carneiro. O modo de reagir em face das dificuldades e do desenrolar dos acontecimentos do dia a dia dos prisioneiros, revelam a permanência de certos valores fundamentais. Com efeito, continuou a ser na prisão o mesmo homem que tinha sido em liberdade; um defensor da justiça mesmo com risco do próprio

---

179 Vid. *História do que se passou com os presos políticos,* pp. 77-78; SILVA LOPES, *ob. cit.,* t. 1, p. 188.

180 Vid. *Idem,* t. 1, pp. 188-189; *História do que se passou com os presos políticos,* p. 97.

181 Veja-se SILVA LOPES, *ob. cit.,* t. 3, pp. 26-35.

182 Vid. *História do que se passou com os presos políticos,* p. 207.

183 Vid. *Manuel Borges Carneiro,* in «Democracia», n.º 1693, 23 de Julho de 1879.

184 Borges Carneiro entrou no hospital de Cascais no dia 30 de Junho e veio a falecer a 4 do mês seguinte (vid. SILVA LOPES, *ob. cit.,* t. 4, p. 191).

bem-estar [185]; digno [186] apesar dos insultos [187] e maus tratos [188]; dedicado aos outros [189]; empenhado sem tréguas na defesa do ideal de sem-

---

[185] «Estavam os presos da cazamata n.° 11 na posse, que da abóbada levaram de não trazer à porta os barris da limpeza, que os grilhetas, por despacho do mesmo baxá, dentro iam buscar. Aconteceu estar de serviço .... um alf. d'inf. 5, Leocádio José Velez .... bêbado na forma do seu louvável costume, deu-lhe a maldita para não consentir que os grilhetas entrassem a buscar os barris, exigindo dos presos que os trouxessem; recusaram os de dia, os srs. José Júdice Samora e seu irmão Francisco Casimiro Samora ...., escorados no predito despacho, carregar com os barris; gritou o benemérito alferes que não admitia privilégios; não lhe importava o sr. Borges Carneiro .... e partiu a queixar-se ao governador. Aparece este desde logo; chama os de dia; argue-os de desobediência ao mandado do *sr. oficial* ...., decretou que todos .... fizessem o serviço de casa, punindo a desobediência com três dias de segredo para os srs. Samoras e José Felisberto Boscion ...., e repartindo os demais por os diferentes quartos, obrigou cada um a levar os seus baús, cama e mobília. Por esta mudança tiraram ao sr. Borges Carneiro todos os seus manuscritos ....» (*Idem*, t. 1, pp. 187-189).

[186] «Ao Sr. Desembargador Borges Carneiro perguntou o venal e infame neto de Juiz do crime do Bairro do Limoeiro, ou o que quer que fosse, qual era o melhor governo, se o absoluto ou o representativo, e de qual destes, gostava mais! O Sr. Borges Carneiro disse-lhe: Ora V. S.ª não se envergonha de me fazer essas perguntas? É porventura essa matéria própria do acto em que nos achamos? Ora eu não respondo a perguntas sobre paladar» (*História do que se passou com os presos políticos*, p. 81).

[187] Da forma como os presos eram tratados tem-se um exemplo no seguinte relato: «Aquele bronco e estúpido [Francisco Bernardo d'Almada Castro Noronha, ajudante de praça da Torre] sempre nos ameaçava de pau para entrarmos em forma, honrando-nos com o epíteto de rebanho de porcos, canalha do diabo, filhos da p... e outros que tais, sendo os mais agraciados os srs. Ferrão e Borges Carneiro, aos quais, tanto mais conspícuos por sua idade, graduações, virtudes e saber, quanto mais o brejeiro se comprazia d'injuriar com torpes e baixos impropérios, chamando a este — Bodes Carneiro — e outras indignidades que por decência relevo antes omitir» (SILVA LOPES, *ob. cit.*, t. 2, 145).

[188] Silva Lopes, descrevendo uma revista, conta, na sequência doutros factos passados durante ela: «Sem fazer caso da advertência foi dar com o sr. Borges Carneiro que foi alvo ainda de maiores impropérios; lançou-lhe ao chão tudo o que o baú encerrava, ao som de mil disparates, que o respeitável varão mudo e quedo sofria; sem embargo do que, mandou-o perfilar, unir os calcanhares, e que pedisse perdão a el-rei do que contra ele havia dito. Por mais que aquele dissesse que de nada tinha que pedir perdão, porque em nada o ofendera, insistiu o malvado, obrigando-o com ameaças a pôr de joelhos, e, batendo no peito; dizer pesa-me d'haver ofendido a el-rei, e lhe peço perdão....» (*Idem*, t. 2, pp. 142-143).

[189] «Continuava entre nós para acudir aos mais necessitados a subscrição, de que já falei, e que, cada dia, a menos montava; tinham sido mandados para outras

pre: «no meio dos ferros trabalhava, escrevendo sempre a favor da sua pátria» [190], relata Silva Lopes.

Estas palavras não foram as únicas escritas pelo companheiro de prisão do jurisconsulto nortenho sobre a actividade literária do amigo. Por mais de uma vez, mencionou a existência de manuscritos ao narrar episódios passados na prisão. Assim, por exemplo: «Por esta mudança tiraram ao Sr. Borges Carneiro todos os manuscritos, que deixaram por muito tempo sobre um banco do corredor» [191]; e, também: «Pela mesma razão de morar em casa interior escaparam os manuscritos do Sr. Borges Carneiro, pois já era de noite quando chegaram à casa em que ele dormia» [192]. Aliás, acrescente-se, Silva Lopes mencionou alguns de forma particular, nomeadamente as «Cartas à Mocidade Portuguesa,.... um extracto das melhores Cartas do Conde de Chesterfield.... [e] um tratado de gramática e ortografia portuguesa» [193]. E forneceu ainda pormenores elucidativos àcerca da forma como parte deles foi trazida para fora da Torre: «Os seus escritos nas masmorras em que somos companheiros, dado que incorrectos, útil seria fossem publicados pela utilidade geral e principalmente algumas cartas dedicadas à mocidade portuguesa, que compôs nas abóbadas do revelim, e me fazia obséquio de mostrar. Sei que no estado em que as deixou não podem ser publicadas por terem a maior parte dos nomes escritos só com as primeiras sílabas e vários períodos truncados, com receio de serem encontradas em alguma revista, a que escaparam por ter tido oportunidade de remeter alguns papéis a seu benemérito e honradíssimo criado Manuel Luís, e morar em umas casas interiores, aonde os oficiais, já cansados, faziam vista gorda, escapando-lhe por isso na última revista alguns escritos, por lhe lançar o sr. João Pedro da Silva um capote por cima do saco que os continha e afirmando outros companheiros que para aquele lado já se havia passado revista» [194].

---

prisões os que forneciam mais avultadas quantias, tais como os beneméritos srs. Ferrão, Borges Carneiro, Velho da Costa, Pereira de Melo: os primeiros dois, lá mesmo de onde estavam, sempre se lembravam do que tinham visto e presenceado, e seus benfazejos corações lhes multiplicavam meios de ser prestáveis a seus companheiros desgraçados; os outros encontraram junto de si quem também carecesse de ser socorrido e a todos não podiam suprir» (*Idem,* t. 3, p. 75).

190 *Idem,* t. 4, p. 30.

191 *Idem,* t. 1, p. 189.

192 *Idem,* t. 3, p. 33; veja-se também, t. 4, p. 31.

193 *Idem,* t. 4, p. 132.

194 *Idem,* t. 4, p. 31.

10. Que crédito se pode conceder às declarações de Silva Lopes quanto à produção literária de Borges Carneiro durante a permanência na Torre? Em primeiro lugar, são legítimas as dúvidas quanto à autoria do extracto das Cartas do Conde de Chesterfield, pois, se o incluiu entre os escritos daquele jurisconsulto, também mencionou Pereira do Carmo como sendo o autor de idêntico trabalho. «O Sr. Pereira do Carmo — escreveu ele — extractou as Cartas de Chesterfield com reflexões e notas que tornam aquela obra muito mais preciosa, pois sem elas não deixa de ser em certos pontos talvez perigosa a sua doutrina para alguns incautos» [195]. Parece improvável, embora não impossível, terem tido os dois companheiros de prisão a mesma iniciativa, não sendo, portanto, de desprezar a hipótese de lapso do autor da narrativa, atingindo um ou outro dos autores mencionados. Em segundo lugar, não pode também deixar de causar estranheza ter Borges Carneiro escrito na Torre um tratado de gramática e ortografia, tendo publicado em 1820 [196] *Grammática, orthografia e arithmética portugueza, ou arte de falar, escrever e contar* [197]. Este facto não implica, em si mesmo, evidentemente, a rejeição pura e simples da notícia de Silva Lopes. A *Gramática* saíra do prelo anos antes [198] e Borges Carneiro manifestara durante os últimos anos de liberdade, através de outros escritos [199], preocupações de carácter educativo e pedagógico [200]. É, por isso, plau-

---

[195] *Idem,* t. 4, p. 132-133.

[196] Veja-se *supra,* p. 33.

[197] Dedicou esta obra a João António Salter de Mendonça, Visconde de Azurara e membro da regência nomeada por D. João VI, na qual ocupava o cargo de secretário e encarregado dos negócios do reino e da fazenda (Vid. ESTEVES PEREIRA e GUILHERME RODRIGUES, *ob. cit.*, t. 1, p. 951). O respeito por esta personalidade ligada ao antigo regime, aqui inequivocamente manifestado, foi mais tarde apontado, pelos seus adversários, como prova de oportunismo político (vid. *infra,* p. 102).

[198] Tem a data de 20 de Julho de 1820.

[199] Eram estes *Resumo de alguns Livros Santos* e *Noções astronómicas extraídas dos escritos de J. A. Comings, Fontenelle, Almeida, etc.*, o primeiro publicado em 1827 e o segundo em 1829. Sobre o *Resumo* veja-se *supra,* pp. 65-66.

[200] A estes textos elucidativos do interesse de Borges Carneiro por questões ligadas à educação e instrução há a acrescentar um outro, escrito na prisão (vid. *infra,* p. 91); e ainda as suas intervenções parlamentares sobre aspectos que lhes estavam ligados a nível institucional (vid. LUIS REIS TORGAL e ISABEL NOBRE VARGUES, *A revolução de 1820 e a instrução pública,* pp. 47-55, 165-169, 254-258).

sível a hipótese de ajustamento da obra existente, e longínqua a de uma outra sobre o mesmo tema.

Mais de admirar é não ter mencionado outros textos também ali redigidos e cuja existência se conhece apenas por notícia vinda a lume muitos anos depois da sua morte. De facto, em 1879, na sequência da homenagem então prestada ao insigne jurisconsulto, foi publicada uma carta de Henrique Midosi que se passa a transcrever na parte referente a este assunto: «Meu tio, Luis Francisco Midosi, possuía muitos manuscritos do insigne jurisconsulto escritos na Torre de S. Julião da Barra.... Conservo em manuscrito da própria letra de Manuel Borges Carneiro as seguintes obras: História antiga e Moderna, Resumo de Arte de prolongar a vida, de Gil Herplaud — Torre de S. Julião, 6 de Janeiro de 1833, Breves notas à faustíssima Carta Constitucional de 1826, Do foro eclesiástico e militar, muitos cadernos sobre história, filosofia e direito» [201] .

Perplexidade não menor provoca o facto de Silva Lopes não se ter referido ao 4.° tomo do *Direito Civil de Portugal,* tanto mais sendo provável, no caso do autor ter iniciado a sua redacção antes da prisão, a ter prosseguido ali, dadas as facilidades concedidas inicialmente aos presos [202] . Com efeito, os termos de Emídio Costa ao apresentar a publicação da obra [203] , apontam para essa hipótese, embora não sejam concludentes, como também o não são aliás as palavras de Brito Rebelo sobre o mesmo assunto [204] . Por isso, embora, pelas razões apontadas, se possa admitir haver sido redigida na prisão pelo menos uma parte, também não se pode afastar completamente a ideia de o manuscrito apresentado àquele advogado se encontrar tal como Borges Carneiro o deixara antes de ser preso, compreendendo-se assim o silêncio de Silva Lopes.

---

201 *Conclusão da homenagem aos restos mortais de Borges Carneiro,* in «Diário de Notícias», 24 de Julho de 1879.

202 «Havia franqueza de falar com quem se ia visitar; era livre a entrada de livros» (SILVA LOPES, *ob. cit.,* t. 4, p. 110).

203 «Sendo-me apresentado em manuscrito o 4.° volume do *Direito Civil de Portugal,* do sr. Borges Carneiro, mas incorrecto porque a morte ceifou este ínclito jurisconsulto antes de lhe haver dado a última demão» (EMÍDIO COSTA, *Prefácio* in BORGES CARNEIRO, *Direito Civil de Portugal,* t. 4).

204 Vid. BRITO REBELO, *Manuel Borges Carneiro,* in «O Occidente», t. 2, n.° 48, 15 de Dezembro de 1879, p. 186.

Ignora-se como chegaram às mãos de Midosi os manuscritos referidos pelo texto acima citado, assim como o único publicado: *O mentor da mocidade ou cartas sobre a educação* [205]. Borges Carneiro deixou, por testamento, a Manuel Luís «todos os móveis que possuía, *a propriedade das suas obras* e a pensão de 48$000 rs. anuais pagos por seus herdeiros» [206]. Assim se explica ter este em seu poder o manuscrito do 4.º volume do *Direito Civil de Portugal,* as memórias do amo [207] e ainda outros textos cujo conteúdo se ignora. O empenho na publicação do referido manuscrito não se verificou em relação aos outros, muitos dos quais foram inadvertidamente destruídos [208]. Teria Midosi recebido de Manuel Luís aqueles que possuía? Que caminho seguiram quantos, à data do falecimento do autor, se encontravam no forte de Cascais? Foram entregues a Manuel Luís? Perguntas sem resposta, assim como sem resposta fica qualquer outra sobre o paradeiro de todos estes textos mencionados por uns e por outros, e hoje desaparecidos.

11. Embora escrever se afigure ter sido uma das principais ocupações de Borges Carneiro durante o período de reclusão, outras havia que o ajudavam também a passar o tempo e lhe distraíam o espírito. Para ele, a sequência monótona dos dias e das tarefas peculiares à vida diária dos presos, era cortada pela visita semanal de Manuel Luís [209]. Levava-lhe a correspondência, as notícias e as encomendas desejadas, e acima de tudo a presença amiga, contribuindo tanto quanto pôde e enquanto foi possível [210] para tornar menos penosa a sorte do amo.

---

[205] Cfr. *Conclusão da homenagem aos restos mortais de Borges Carneiro,* in «Diário de Notícias», 24 de julho de 1879. A identificação desta obra com as *Cartas à Mocidade Portuguesa* de que fala Silva Lopes (*ob. cit.,* t. 4, p. 132) constitui também, para já, problema sem solução.

[206] BRITO ARANHA, *O criado de Manuel Borges Carneiro,* in «Diário de Notícias», 25 de Julho de 1879. O itálico é nosso.

[207] Veja-se BRITO REBELO, *Manuel Borges Carneiro,* in «O Occidente», t. 2, n.º 48, 15 de Dezembro de 1879, p. 186.

[208] Veja-se *Idem, ibidem.*

[209] «Requereu o sr. Borges Carneiro licença para o seu criado vir com as suas encomendas antes nas quintas-feiras do que nas terças....» (SILVA LOPES, *ob. cit.,* t. 2, p. 346).

[210] «Costumavam desde o princípio do nosso cativeiro os criados d'alguns companheiros, entre os quais merecem particular menção Manuel Fernandes, *Manuel*

Com o endurecimento das medidas relativas às regalias dos presos [211], redobraram os esforços destes últimos no sentido de procurarem, por si próprios, meios de distracção e de ocupação dos tempos livres. Para isso puseram à prova as suas habilidades e aptidões. Borges Carneiro distraía-se e ia ajudando os outros a afastarem também o pensamento da sua condição, dando lições de música vocal [212]. Estas aulas, assim como outras de música instrumental [213] foram um êxito: chegou a haver «concertos de boa música», proporcionando momentos de «distracção e entretenimento» [214]. Segundo um outro testemunho, o contributo do ex-deputado não se limitou ao ensino da música, embora ela ocupasse um lugar importante como meio de evitar o desânimo dos companheiros de infortúnio. Observando estarem muitos deles interessados em alargar os conhecimentos ou em adquirir outros, incitou-os a estudar e ele próprio os ajudou «ensinando, a alguns dos mais desprovidos de luz, o português, o francês, o inglês» [215].

Luís, António dos Santos, José Tomé, e Luís Monteiro que sobremaneira foram fieis a seus amos, srs. António Garcês, *Borges Carneiro,* Marsal Henriques, João Crisóstomo Correia Guedes e Macamboa, costumavam, digo, servir de mui bom grado os companheiros, no infortúnio de seus amos, trazendo-lhes gratuitamente suas correspondências e encomendas; tomou-se disto muito o recoveiro, e constou ter sido agraciado com uma portaria da intendência para só ele ser portador de tudo; e os criados foram proibidos de continuar na beneficência a que se prestavam» (*Idem,* t. 3, p. 171). Os itálicos são nossos.

211 Vid. *Idem,* t. 4, p. 110.

212 «Seus discípulos teve a música vocal e por último a instrumental .... Da primeira davam lições os srs. Borges Carneiro e A. J. da Costa Lamim» (*Idem,* t. 4, pp. 135-136). Verifica-se, por este episódio, que não só o ideal político ligava Borges Carneiro e Domingos Bomtempo (vid. *supra,* p. 75); unia-os também o gosto pela música partilhado por ambos, embora em graus diferentes. Este gosto fizera-o apresentar, nos tempos já longínquos das Constituintes, uma proposta para promoção do seu ensino: «que ... se mande imediatamente abrir o seminário patriarcal de música que escandalosamente se acha fechado há mais de um ano, sendo o único estabelecimento que há em Portugal desta excelente arte, fundado há mais de um século para se evitar a necessidade de músicos estrangeiros. E que o governo faça pôr em execução os novos estatutos desta instituição....» (BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 5, 22 de Abril de 1822, p. 912).

213 Vid. SILVA LOPES, *ob. cit.,* t. 4, p. 136.

214 *Idem, ibidem.*

215 *Conclusão da homenagem aos restos mortais de Borges Carneiro,* in «Diário de Notícias», 24 de Julho de 1879.

Conhecido o modo como decorreram os últimos anos de vida de Manuel Borges Carneiro, resta invocar a recordação deixada entre aqueles com quem conviveu na prisão. As palavras são, mais uma vez, de Silva Lopes: «Bem sensível nos foi a falta de tantos e tão beneméritos companheiros e muito mais particularmente do sr. Borges Carneiro que foi o último que adoeceu. Entrou no hospital a 30 de Junho e faleceu a 4 de Julho, chorado de todos, presos e soltos, que ternamente o amavam por suas eminentes virtudes e patrióticas qualidades. Homem de vastos conhecimentos, bondade extrema de coração; bemfazejo, afável, meigo para todos; pomba sem fel não podia conservar rancor a pessoa alguma.... A exposição destas verdades é um tributo à memória deste varão e honrado patriota, e de que a amizade que lhe professava, e com que ele me honrava, não me podia dispensar. Ele não carece de elogios; bem estabelecida está em Portugal e fora dele a sua nomeada, cumpro porém o dever de fazer justiça ao merecimento» [216].

Homenagem Póstuma

12. A recordação de Borges Carneiro não se apagou, com a morte, da memória dos homens. O seu descendente e herdeiro, José Maria Cardoso Borges Coutinho, pediu a D. Luís a mercê de «foro de fidalgo cavaleiro», invocando, além dos serviços prestados, os laços de parentesco com o ilustre deputado vintista [217]. As Câmaras Municipais de Lisboa e Coimbra deram o seu nome a duas artérias das respectivas cidades [218]. E, foi-lhe prestada homenagem, em 1879, pelas figuras mais representativas da vida pública, no decorrer das comemorações de mais um aniversário da entrada das tropas liberais em Lisboa.

Esta homenagem teve, como força dinamizadora, o empenho particular de todos quantos julgavam ser um dever prestar o justo preito a quem fora um dia o campeão da liberdade. O reconhecimento e a gratidão devidos a esse homem não se conciliava, pensavam, com o abandono, poder-se-ia dizer mesmo com o desprezo, votado aos seus restos mortais. Como se recorda, Manuel Borges Carneiro falecera em

---

216 Silva Lopes, *ob. cit.*, t. 4, pp. 30-32.
217 Vid. *Apêndice documental*, doc. n.º 82.
218 Adelino da Palma Carlos, *ob. cit.*, p. 25.

Cascais a 4 de Julho de 1833 [219] e, segundo a tradição e vários testemunhos, fora sepultado nessa mesma vila, «no sítio da Parada, junto ao muro da cerca do extinto convento dos Marianos, perto das chamadas Boeiras dos Frades, por onde entra o rio de Moxos» [220], juntamente com «um soldado ou tambor» [221]. E ali ficara, lembrado por uns, esquecido ou ignorado por outros. Quarenta anos após a data da morte, por iniciativa de várias pessoas, entre as quais Máximo José Morais [222], procedeu-se a buscas no local referido, confirmando-se o que se dizia [223]. Exumados os corpos, foram então solenemente conduzidos para a Igreja de N.ª Sr.ª da Assunção e Ressurreição de Cristo onde ficaram aguardando sepultura condigna [224].

Os tempos passaram sem tal acontecer, até ser dado um novo impulso ao processo de homenagem a quem tanto tinha lutado, e havia morrido quando brilhavam já no horizonte os raios da liberdade. Deu esse impulso o conselheiro Silvestre Ribeiro, decorridos os dias que, contados um a um, somavam mais de um lustro sobre a exumação. Assim, numa das últimas sessões da comissão incumbida de preparar, em 1878, as comemorações do 24 de Julho, propôs pedir-se «ao governo de Sua Magestade que mandasse averiguar o que havia a respeito das cinzas do excelso patriota e jurisconsulto Manuel Borges Carneiro», para «em prazo mais ou menos longo.... se proceder à trasladação das cinzas daquele benemérito cidadão para condigno lugar, pagando-se assim um tributo de gratidão da família liberal a quem tanto se distinguira e arriscara em defesa da causa do povo e fora vítima de cruel despotismo» [225].

O voto assim expresso viria a concretizar-se no ano seguinte. Mais uma vez o papel preponderante no processo coube a Máximo José

---

[219] No livro de registo da paróquia de Cascais não se encontra o assento de óbito de Manuel Borges Carneiro (Cfr. *Manuel Borges Carneiro,* in «Democracia», 24 de Julho de 1879).

[220] *Borges Carneiro,* in «Diário de Notícias», 24 de Julho de 1878.

[221] *Idem, ibidem.*

[222] Veja-se *Manuel Borges Carneiro. A liberdade de imprensa,* in «Diário de Notícias», 20 de Julho de 1879; veja-se, também, *Manuel Borges Carneiro* in «Diário de Notícias», 18 de Julho de 1879.

[223] Vid. *Manuel Borges Carneiro,* in «Democracia», n.º 1694, 24 de Julho de 1879.

[224] Veja-se *Borges Carneiro,* in «Diário de Notícias», 24 de Julho de 1878.

[225] *Idem, ibidem.*

Morais. Na verdade, escreveu uma carta ao redactor do *Diário de Notícias,* procurando interessá-lo na realização da «devida homenagem aos serviços de tão benemérito da pátria, a quem se deve alguma porção da liberdade que hoje gozamos» [226]. O apelo foi ouvido e veiculado por aquele jornal — «Resgate o cativo a grande comissão liberal», escreveu-se ali [227] — e teve ainda o condão de fazer aderir a Câmara Municipal de Lisboa à causa que se defendia. A edilidade, reunida em sessão extraordinária convocada para o efeito, aprovou pela unanimidade de votos dos presentes a proposta do presidente para «a câmara tomar a iniciativa da trasladação, para o jazigo municipal no cemitério ocidental, dos restos mortais do distinto jurisconsulto Manuel Borges Carneiro» [228]. Resolveu também avisar o governo da resolução, convidar a comissão comemorativa do 24 de Julho a tomar parte em todas as cerimónias da trasladação, e publicar um convite na imprensa periódica para todos os cidadãos se associarem a essa homenagem [229].

Graças ao dinamismo e entusiasmo do presidente da Câmara, Rosa Araújo, à solidariedade da grande maioria dos vereadores [230] e ao apoio encontrado no governo [231], as cerimónias da trasladação foram incluídas nas comemorações do 24 de Julho desse ano. De acordo com o estabelecido, na manhã de 22 de Julho, as pessoas cometidas para realizar aquele acto embarcaram na canhoeira *Tâmega* e dirigiram-se a Cascais, onde com toda a solenidade se fez a entrega à Câmara Municipal de Lisboa dos restos mortais do ilustre tribuno [232] e se procedeu ao seu embarque no referido vaso de guerra devidamente preparado

---

226 *Manuel Borges Carneiro,* in «Diário de Notícias», 18 de Julho de 1879.

227 *Idem, ibidem.*

228 *Archivo Municipal de Lisboa,* 36.ª sessão (extraordinária), 19 de Julho de 1879, p. 403; veja-se também *Manuel Carneiro,* in «Diário de Notícias», 19 de Julho de 1879; *Manuel Borges Carneiro. A Liberdade de imprensa,* in «Diário de Notícias», 20 de Julho de 1879.

229 Vid. *Archivo Municipal de Lisboa,* 36.ª sessão (extraordinária), 19 de Julho de 1879, pp. 403-404; veja-se também *Trasladação de Manuel Borges Carneiro, Câmara Municipal de Lisboa. Convites,* in «Diário de Notícias», 22 de Julho de 1879.

230 Vid. *Archivo Municipal de Lisboa,* 36.ª sessão (extraordinária), 19 de Julho de 1879, pp. 403-404; veja-se também, 37.ª sessão, 21 de Julho de 1879, p. 405; 38.ª sessão, 28 de Julho de 1879, p. 418.

231 Vid. *Idem,* 36.ª sessão (extraordinária) 19 de Julho de 1879, p. 403.

232 Vid. *Trasladação dos restos mortais de Manuel Borges Carneiro,* in «Diário de Notícias», 23 de julho de 1879; veja-se também *Borges Carneiro,* in «Diário de Notícias», 30 de Julho de 1879; *Archivo Municipal de Lisboa,* 38.ª sessão, 28 de Julho de 1879, p. 415.

para o efeito [233]. De regresso a Lisboa, o Tâmega fundeou em frente do arsenal, tendo saído dali o féretro com destino à Igreja dos Mártires onde ficou depositado [234]. No dia seguinte, celebraram-se naquele templo, ofícios fúnebres «para sufragar as almas dos que morreram contra e a favor da liberdade», tendo assistido o rei e as autoridades civis e militares [235].

De tarde, silenciados já os ecos daquela cerimónia em que, naquele ano, a memória dos caídos era simbolicamente representada pela urna contendo os restos mortais de um deles, organizou-se o cortejo para os conduzir ao cemitério de Nossa Senhora dos Prazeres. A forma como decorreu esta última parte da homenagem em nada desmereceu as anteriores. As cerimónias religiosas culminaram com o *Libera-me* cantado por intenção do herói vintista, e passaram à História as palavras pronunciadas então por José Elias Garcia, exaltando as ideias liberais e quem tão bem as encarnara [236]. Manuel Borges Carneiro representava, disse, «talvez só ele, o carácter daquela geração de homens bons, de honrados caracteres, de sinceros liberais». Homens de tal estatura, homens que, como ele, haviam acendido «o farol inextinguível da liberdade portuguesa», «podiam bem desafiar o esquecimento com que por vezes pretende cobri-los a ingratidão do tempo» [237]. Haviam de ser sempre lembrados quando e onde um português conhecesse o significado da palavra liberdade.

Terminaram as cerimónias com a deposição da urna de Borges Carneiro no jazigo municipal, ao lado das do deputado João António dos Santos e Silva, do engenheiro José Vitorino Damázio e do promotor da instrução popular Silva e Albuquerque [238], já anteriormente homenageados pela Câmara.

Ali jaz ainda hoje [239] .

---

233 Vid. *Trasladação dos restos mortais de Manuel Borges Carneiro, sup. cit.*

234 *Idem, ibidem.*

235 *24 de Julho. A missa fúnebre,* in «Diário de Notícias», 24 de Julho de 1879.

236 Vid. *Conclusão da homenagem aos restos mortais de Borges Carneiro,* in «Diário de Notícias», 24 de Julho de 1879.

237 *Discurso proferido na trasladação de Borges Carneiro, a 23 de Julho de 1879 no cemitério ocidental de Lisboa, pelo sr. José Elias Garcia,* in «Diário de Notícias», 27 de Julho de 1879.

238 Cfr. *Conclusão da homenagem aos restos mortais de Borges Carneiro,* in «Diário de Notícias», 24 de Julho de 1879.

239 Os restos mortais do soldado que partilhara a primeira sepultura de Manuel Borges Carneiro foram também para ali conduzidos, depois de terem sido associados às cerimónias da trasladação dos do seu ilustre companheiro.

CAPÍTULO III

TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DA PESSOA

1. A vida é acção, viver é agir. Afirmações como estas, embora contendo o seu quantum de verdade, não esgotam toda a realidade. A acção ou o agir, não caracterizam, por si só, a vida de cada um. Enformando-os e moldando-os, estão os atributos próprios individuais. São estes que diferenciam e particularizam a vida e o viver. Para se conhecer uma pessoa, não basta saber o que ela fez, mas, ainda e principalmente, porque ou como o fez. O «missionário» distingue-se do «mercenário», o «herói» do «santo», o «amigo» do «conhecido» não tanto, ou não somente pelos actos, mas pelo espírito que os inspirou. Houve muitos estudantes em Coimbra no último quartel do século XVIII, como houve numerosos magistrados nos inícios de oitocentos; houve dezenas de deputados nas primeiras assembleias liberais, como houve centenas de presos políticos na Torre de S. Julião. Mas o que individualizou Manuel Borges Carneiro foi tudo quanto qualitativamente o separou dos outros alunos, dos outros magistrados, dos outros deputados, dos outros presos; foi aquilo, em suma, que, dentro de actividades semelhantes, caracterizou o seu agir como uma acção personalizada, isto é, resultante de uma determinada maneira de ser e de um certo modo de valorar o existente.

Sendo assim, depois de traçar o perfil de Manuel Borges Carneiro pela descrição, tanto quanto possível pormenorizada, do meio familiar, dos passos da infância, adolescência e juventude, da enumeração das funções desempenhadas no decorrer da vida profissional, assim como do contributo prestado à causa da jurisprudência nacional, e, por fim, dos episódios relevantes da intervenção na vida política portuguesa, não é de estranhar ainda uma interrogação. Para além dos aspectos referidos, considerados sinais externos de um modo de estar no mundo e de assumir a vida, como definir a sua personalidade? Quais as caracte-

rísticas positivas e negativas da sua maneira de ser? Numa palavra, quem era Borges Carneiro?

A resposta a esta questão apresenta dificuldades quando se pretende passar do enunciado teórico à prática das realizações. Estas dificuldades resultam, em grande parte, de um conceito de História, à luz do qual só pertenceria ao historiador o conhecimento das relações entre o sujeito e o facto, ficando assim fora do seu âmbito a compreensão de um e do outro. Em consequência deste modo de pensar, minimizaram-se muitas vezes os dados pessoais quando não se ignoraram simplesmente. De facto, os relatos raras vezes os mencionam e os documentos com essas referências, não sendo devidamente avaliados, acabaram por se perder. Não se estará, pois, muito longe da verdade se se afirmar ter havido sempre um maior cuidado em preservar documentação comprovativa de uma certa actividade — até porque uma grande parte dela gozava da protecção da máquina burocrática do estado — do que do contributo para o conhecimento e compreensão dos intervenientes. Torna-se, pois, completamente impossível, sobretudo em certos casos e em certas épocas, ultrapassar os limites do conhecimento factual dos trâmites da vida de uma personalidade. Esta lacuna, embora sectorial, limita a possibilidade de compreensão de uma realidade plurifacetada. Tal limitação, eventualmente de pouco significado em relação à totalidade do acontecer, pode assumir um cariz diferente se se considerar o todo como uma forma atomizada em que núcleos e neutrões ocupem lugares e desempenhem funções de importância diversificada. E assim estudar uma personalidade significa estudar uma época, pois ela reflecte muitos dos seus ideais e condicionalismos; mas significa também conhecer a incidência da intervenção pessoal no lugar e no tempo demarcada por um empenhamento activo. Nesta medida, é importante conhecer as ideias professadas e a acção empreendida e, ao mesmo tempo, estar ciente do contributo do carácter e da maneira de ser para incentivar ou entravar a concretização dos objectivos pretendidos.

Nesta perspectiva, e tendo em atenção o tempo em que viveu, o caso de Borges Carneiro apresenta-se com o seu quê de privilegiado, embora não tenha havido qualquer especial cuidado em conservar ou recolher testemunhos elucidativos acerca da sua personalidade. Perderam-se, na realidade, muitos dados passíveis de terem sido recolhidos quando ainda vivia quem o conhecera, outros terão de certo desaparecido com os escritos destruídos, e uns tantos continuam ignorados nos manuscritos impossíveis de localizar. Assim, o conhecimento hodierno

da personalidade do célebre vintista resulta principalmente do eco da sua acção política na imprensa da época, especialmente na imprensa periódica. Jornais e periódicos, em circulação entre 1821 e 1823, veiculando correntes de opinião politicamente diversificadas, contêm frequentes referências a este deputado. Desde os simples epítetos, à crítica cerrada e mesmo virulenta; desde os versos elogiosos, às palavras irónicas e por vezes injuriosas, muita foi a tinta que Borges Carneiro fez correr. Este facto é, em si mesmo, significativo da popularidade alcançada durante aquele período. E representa, ao mesmo tempo, um contributo valioso para o conhecimento, das facetas mais frisantes da personalidade do deputado.

A utilização destes testemunhos como único meio de resposta à pergunta acima formulada — quem era Borges Carneiro? — poderá levantar algumas objecções pertinentes. Poder-se-á confiar na veracidade de testemunhos escritos numa época de acesa luta política e transmitidos por uma imprensa fortemente empenhada? Especificamente, poder-se-á confiar na objectividade de elogios e críticas veiculadas por jornais de quadrantes políticos favoráveis e contrários? A legitimidade e razoabilidade destas interrogações apontam para a cautela na aceitação e interpretação dos dados informativos, mas não para a rejeição. Rejeitá-los, seria ignorar a parte da realidade escondida, por detrás das palavras elogiosas e das críticas, detectável, por exemplo, na comparação de textos de adversários e partidários. Numa palavra, a interrogação (legítima) acerca da sinceridade e da objectividade das informações, não implica uma exclusão pura e simples, mas sim, uma utilização cautelosa, dependente da comparação com outros escritos, e limitada pela atitude, necessariamente reservada, face a declarações impossíveis de confirmar. Presidindo assim à apresentação dos testemunhos a consciência do valor relativo, embora real, de cada um, o mesmo espírito deve presidir à respectiva leitura.

2. As referências a Borges Carneiro colhidas na imprensa da época agrupam-se em dois núcleos. Umas dizem respeito à pessoa; as outras ao político. As primeiras revelam-nos particularidades da personalidade de um homem prestigiado; as segundas os dotes de um afamado deputado avaliados pela opinião pública. De acordo com este critério enumeram-se em seguida os aspectos positivos e negativos realçados. Poder-se-á então definir, dentro do possível, a figura humana e política de uma das mais relevantes individualidades vintistas.

Assim, entre os que lutavam com ele pelo mesmo ideal, defendendo ou não as mesmas posições, era considerado um homem recto, probo, honrado, imparcial e franco. Provam-no expressões como estas: «o bom, honrado e excelente Borges Carneiro» [1]; «Borges Carneiro.... dotado da maior probidade e honradez» [2]; «Que homens terão os portugueses em suas cortes? Quão grande, franco, recto, é este deputado Borges Carneiro» [3]; «o recto e imparcial Borges Carneiro» [4]; a «boa fé e conhecida probidade do sr. Borges Carneiro» [5]; «o senhor Borges Carneiro com a sua natural franqueza» [6]; «nós supomos (com muito prazer o confessamos) que o sr. Borges Carneiro possui na realidade aquele fundo de honra, inteireza e probidade, que ele ostenta» [7]; «se houvessem mais vinte ou trinta Borges Carneiros, então veríeis como a justiça não era acabrunhada; mas assim tudo são chicanas, maroteiras e desaforos» [8]; «porém eu em matérias de administração da justiça.... sou um inexorável rigorista; e muito principalmente quando conheço um homem que sustentaria a balança de Témis em perfeitíssimo equilíbrio .... É o ilustre Borges Carneiro» [9].

Alguns destes mesmos predicados são mencionados também em textos de crítica ou de apoio à sua actuação política. Dos primeiros, apresentam-se dois exemplos; um, retirado das páginas do *Argos Lusitano:* «É bem provável — escreveu o redactor deste periódico — que o *espírito de rectidão e boa fé,* de que o julgamos revestido lhe persuada e dite o dever de fazer a justa excepção, que o amor da verdade reclama e a probidade severa determina» [10]; o outro, extraído de um

---

1 *Memórias do Marquês da Fronteira e Alorna,* t. 1, parte 2, 1818-1824, p. 239.

2 *Idem,* p. 289.

3 João Pinto Queiroz, *Diabo Coxo por .... offerecido aos verdadeiros constitucionaes,* n.° 1, Lisboa, 1822, p. IX.

4 *Campeão Lisbonense,* n.° 126, 4 de Novembro de 1822.

5 Francisco Moniz Escórcio, *Carta ao redactor,* in «Additamento ao n.° 7 do Patriota Funchalense», Julho de 1821.

6 *O Patriota Funchalense,* vol. 1, n.° 6, 21 de Julho de 1821.

7 *Argos Lusitano, jornal anti-ministerial e anti-trombeteiro,* n.° 55, 15 de Março de 1823, p. 224.

8 João Pinto Queiroz, *Diabo Coxo por ....,* n.° 3, 1822, p. 14.

9 *A facécia liberal e o enthusiasmo constitucional. Diálogo entre um solitário e um enthusiasta,* n.° 1, 1822, pp. 23-24.

10 *Argos Lusitano,* n.° 54, 14 de Março de 1823, p. 221. O *sublinhado* é nosso.

relato publicado pelo *Censor Provinciano,* em que se estranha que um deputado «*de sentimentos tão rectos,* quisesse assim ir colocar tamanha atribuição nas mãos do poder executivo» [11]. Existem igualmente dois testemunhos de apoio elogioso. Um é tanto mais valioso quanto saído da pena de um «adversário»: «Saibam todos os portugueses de ambos os hemisférios, saiba o mundo que na sessão de Cortes de 4 de fevereiro de 1823 na cidade e Corte de Lisboa, se levantou o deputado Alexandre Alberto de Serpa Pinto e fez uma indicação para que seus colegas não continuassem a gravar o Tesouro público com ordenados supérfluos que recebem, e só achou dois que apoiassem esta justiça, a saber, o sr. deputado Manuel Borges Carneiro e o sr. deputado José Vitorino Barreto Feio, os quais se esforçaram, mas debalde, em fazer adoptar uma medida tão necessária quanto era conforme com as apregoadas virtudes que naquele congresso diariamente se inculcam» [12]. O outro, partiu de fileiras partidárias e expressou-se deste modo: «Quando em sessão de 16 de Dezembro a Comissão de Guerra apresentou o Projecto de Lei do recrutamento (tão necessário e urgente em nossas actuais circunstâncias) o ilustre deputado Borges Carneiro, com seu costumado *zelo e franqueza,* orou a favor da nossa causa da maneira mais enérgica e positiva. Ele nada dissimulou do que pensava do ajuntamento dos déspotas em Verona» [13].

Enfim, todo o aplauso merecido por uma actividade política orientada pelos valores referidos poderia talvez resumir-se no facto do seu nome ter sido incluído na referência a um grupo de «deputados que tanto se tem demonstrado *inteiros, firmes, conspícuos, honrados:* votam sempre bem; opinam magnificamente e apesar de terem alguns deles sido reeleitos, querem fazer leis como se dependessem delas .... entre estes têm distinto lugar o srs. Xavier Monteiro, Freire, Girão, BORGES CARNEIRO, Rangel, Derramado, Sá, e mais alguns (não muitos!)» [14].

---

[11] JOSÉ PINTO REBELLO DE CARVALHO, *Censor provinciano, periódico semanário de philosophia, política e literatura,* n.º 12, 18 de Fevereiro de 1823, p. 183. O itálico é nosso. Veja-se *infra,* p. 111 onde se transcreve a crítica na íntegra.

[12] *A Trombeta Luzitana,* n.º 37, 8 de Fevereiro de 1823.

[13] JOSÉ PINTO REBELLO DE CARVALHO, *Censor Provinciano,* n.º 4, 28 de Dezembro de 1822, p. 60. O itálico é nosso.

[14] *O Rebecão,* n.º 2, 11 de Janeiro de 1823.

Foi-lhe, porém, tributado de forma particularizada quando se salientou explicitamente o carácter ímpar da sua actuação em prol da liberdade:

«Inimigos cruéis da humanidade,
Estalarão os ferros vergonhosos
Ressurgem áureos dias venturosos
Recobra o seu império a liberdade.

Lísia feliz, ainda a heroicidade
Os filhos teus anima generosos,
Inda se nutre em corações briosos
Fogo com que brilhaste em outra idade.

Se a fama em altas vozes apregoa
De Espanha ser *Alfuente* o herói primeiro
Que o despotismo horrível aguilhoa;

Ainda mais alto diz ao mundo inteiro;
Com mais ardor ainda o nome entoa
Do grande, do imortal Borges Carneiro» [15]

A par destes predicados apontaram-se-lhe ainda outros. Note-se, antes de mais, que foi considerado uma pessoa afável e bondosa. Recorde-se como foi retratado por Silva Lopes, seu companheiro de prisão: «Homem de vastos conhecimentos, bondade extrema de coração, benfazejo, afável, meigo para com todos; pomba sem fel, não podia conservar rancor a pessoa alguma» [16]. Compare-se agora esta descrição com uma outra feita por um homem da oposição: «Carneiro, Borges, ou Borges Carneiro, nome que nunca se repete que não nos cause temor ou tédio, por sabermos que Carneiro, enquanto homem, é pior que tigre enquanto fera» [17]. Que pensar? A saudade dum amigo e os diferendos políticos justificarão perspectivas tão opostas? Em quem acreditar? São possíveis os exageros de parte a parte, mas o certo é que

---

[15] JOÃO PINTO QUEIROZ, *Soneto, in Diabo Coxo por ....*, n.º 2, 1822, p. 15.

[16] SILVA LOPES, *ob. cit.*, t. 4, p. 30. Vid *supra*, p. 86.

[17] *A Navalha de Figaró; ou, Palmatória do Padre Mestre Ignácio, administrada aos seus discípulos. Jornal político*, t. 1, 1821, p. 28.

a bondade invocada pelo companheiro de prisão havia sido anteriormente reconhecida por quem o considerava «verdadeiro protector dos desvalidos» [18].

A estas características, aliavam-se, no entender de alguns, um reconhecido espírito de luta e uma grande dedicação ao estudo — «homem de vastos conhecimentos» [19], assim o julgou Silva Lopes; «incansável e sábio deputado», qualificava-o Rebelo de Carvalho [20]. Referências à sabedoria podem ler-se nas páginas de diversas publicações. Os autores, embora unânimes em mencioná-lo divergiam quanto ao espírito com que o faziam. Assim, a admiração, a simples constatação, a ironia, deram o tom aos vários discursos. A admiração transparece da notícia da publicação do adicionamento ao *Portugal Regenerado,* quando se designa o autor como «o profundo, o sábio e o verdadeiramente amigo da Constituição, que se assina D.C.N. Publicola» [21]. Inspirou também, matizado de exaltação, o seguinte soneto no qual Borges Carneiro figura entre os heróis nacionais e se distingue pela sabedoria.

Se o forte Nuno sustentou valente
Oh! Pátria, oh! Lísia, tua fama outrora;
Se o lindo berço da púnica aurora,
O Gama descobriu com esforço ingente,

Se Pacheco terrível, Castro ardente,
Mereceram glória, qu'inda o mundo adora;
S'Albuquerque invencível vive agora
Da fama no alcançar refulgente,

[18] *Supplemento ao Analysta Portuense,* n.º 55, 10 de Maio de 1822.

[19] SILVA LOPES, *ob. cit.,* t. 4, p. 30. A fama de Borges Carneiro ultrapassou as fronteiras nacionais. Em 1822, a Europa erudita viu expresso e divulgado idêntico juizo: «On peut dire sans crainte d'exagérer que ce magistrat possède des *connaissances presque universelles*» (ADRIEN BALBI, *Essai statistique sur le royaume de Portugal,* t. 2, p. XXVIII). O itálico é nosso.

[20] JOSÉ PINTO REBELLO DE CARVALHO, *Carta ao redactor,* in «Correio do Porto», n.º 115, 15 de Maio de 1821. A admiração de Rebelo de Carvalho por Borges Carneiro manifestou-se ainda na *Ode epodica aos illustrissimos senhores Margiochi, Monteiro, Alves do Rio, e Borges Carneiro, deputados nas Cortes Nacionais,* in *O cidadão literato,* t. 1, n.º 2, Fevereiro de 1821, pp. 102-104.

[21] *Mnemosine Constitucional,* n.º 57, 29 de Novembro de 1820.

S'outros muitos heróis, Lísia tens tido,
Cujo nome admira o mundo inteiro
De gregos e romanos esquecido,

Deles a par, em grau quase primeiro
Eis um recente herói esclarecido
Eis o sábio imortal, Borges Carneiro [22].

Os predicados intelectuais de Borges Carneiro foram também mencionados por ocasião do diferendo entre o redactor do *Argos Lusitano* e o deputado, em consequência de declarações deste último, a respeito da imprensa da época, terem sido interpretadas como dirigidas também àquele periódico. Nessa altura, aquele jornalista reconheceu publicamente «a imensa desproporção que vai da míngua das nossas faculdades à grande cópia das que possui o sr. Borges Carneiro» [23]; e, propondo ao deputado uma aliança «para coadjuvar a causa da nação», não deixou de acentuar serem de diferente valor os contributos de cada um: «Não temos a estúpida vaidade nem a isso nos oferecemos — escreveu então dirigindo-se ao seu opositor — de poder contribuir com um igual contingente de aptidão e de saber» [24].

Embora de forma diferente e em tom diverso, o mesmo epíteto aparece noutras páginas. A *Navalha de Figaró* referiu-se a Borges Carneiro, denominando-o «sábio orador de moções podres» [25] e a *Trombeta Luzitana* glosou ironicamente aquele mesmo predicado. Repare-se como este último jornal criticou o parecer da Comissão incumbida de se pronunciar sobre a recusa da Rainha em jurar a Constituição: «*O Post Scriptum* é um dos melhores retalhos, em que a mais brilhante lógica e apurada dialética hão sustentado toda a sua força. Ele não pode deixar de ser uma das felizes produções do sapientíssimo sr. Borges Carneiro. Aquela força de estilo e de convicção é só dele: conhece-se à légua .... O orador romano não brilhou tanto na sua *Pro-Metelo* .... O Sr. B.C. há-de perdoar, que nós somos muito pechote nestas coisas, e *maxime,* para analisar a sapiência do sapientíssimo Sr. .... Enfim nós

---

[22] *Astro da Lusitania,* t. 1, 21 de Março de 1821.
[23] *Argos Lusitano,* n.º 57, 18 de Março de 1823, pp. 231-232.
[24] *Idem,* p. 232.
[25] *A Navalha de Figaró,* t. 1, 1821, p. 28.

não sabemos explicar técnicamente: mas admiramos e convidamos todo o mundo, para que admire connosco, entoando em louvor de tão sábio, prudentíssimo e conspícuo varão, o *Laudate Dominum!*» [26]. Como se vê, a oposição zombou do saber de Borges Carneiro. Mas, ao tomar esta atitude apenas reforçou a opinião de ser ele dotado de grande soma de conhecimentos. Não ficou, porém, por aqui. Apontou-lhe, também, o defeito explicável, embora não desculpável, de «declarar guerra ao merecimento alheio» [27]: «isso nele é bem natural — afirmou-se — porque é filhote de Coimbra, e segundo opinião daqueles que têm frequentado a Universidade, é essa espécie de mesquita literária, uma das sete pragas do Egipto, que ficou sobre a terra desde o tempo de Moisés» [28]. Mais uma vez a crítica reforça a ideia da existência de uma voz corrente ...

O mesmo tom irónico foi usado por alguns dos seus adversários políticos ao comentarem o ardor, o entusiasmo e o empenho do deputado Borges Carneiro nas intervenções. Um exemplo são os versos divulgados pela *Navalha de Figaró*:

....
«Eis quando Borges Carneiro,
Cessar de fazer moções,
De São Francisco a Commua
Acabará co'os trovões.

....
Nojento Borges Carneiro,
O papelão das moções,
Na Commua dos Vicentes
Vai limar as orações.
Lá com puxos e repuxos,
Emenda umas, outras não;
Depois nas Necessidades
Vai propô-las à nação» [29].

---

26 *A Trombeta Luzitana*, n.º 15, 17 de Dezembro de 1822.
27 *A Navalha de Figaró*, t. 1, 1821, p. 28.
28 *Idem, ibidem.*
29 *Idem*, t. 1, 1821, pp. 139, 142.

De diferente modo reconheceram outros o ardor na luta política — «infatigável deputado, destemido atleta», chamava-se-lhe [30] — dando realce à combatividade tantas vezes evidenciada nas discussões parlamentares: «O Senhor Borges Carneiro com a cara torta! Isso não pode ser, porque ainda mesmo nas disputas com os seus companheiros nunca ficou com a cara a uma banda» [31]. E recordava-se ter sido a causa da pátria defendida, sempre e sem tréguas, pelo tribuno:

> «Tu Borges singular, ó varão forte,
> Urbano defensor da aflita Pátria,
> Colosso formidável, digno esteio
> Da glória nacional no firme pacto,
> Terrível aos tiranos, tu abranges
> Co'a rapidez do raio a Nação toda,
> Apalpas o futuro, e não descansas,
> Sem dar o complemento à nobre empresa;
> Em tua vasta mente discorrendo,
> Obstáculos não há que tu não venças» [32].

A estas palavras de exaltação juntam-se outras não menos elucidativas do empenhamento do deputado à causa da Pátria, «Este grande homem é quem deveras se tem empenhado pela nossa felicidade; ele é quem deveria ser o modelo dos amigos da nossa causa, ele é quem desinteressadamente tem dado à Pátria os seus cuidados, o seu dinheiro, a sua saúde, e dar-lhe-ia a vida se tanto fosse preciso. E tantos sacrifícios serão baldados? A Pátria continuará a definhar-se na mesma desgraça? O Patriota por excelência clamará em vão aos surdos e indiferentes ouvidos dos seus colegas? Este incorruptível legislador, este valente proclamador da liberdade, este firme defensor dos direitos do homem social, *«cujo nome não pode ser defunto, enquanto houver no mundo tracto humano»*, este milagre de liberalismo enrouquecerá, desfalecerá, advogando a causa da pátria no meio do nosso criminoso indiferentismo?» [33].

---

[30] *Campeão Lisbonense*, n.º 4, 30 de Outubro de 1821.

[31] *O Tutelemundi Liberal e o Auriscópio Patriota, Açoute dos Corcundas*, 1822, p. 16.

[32] *Aditamento ao n.º 7 do Patriota Funchalense*, 25 de Julho de 1821.

[33] *A Facécia Liberal*, n.º 2, 1822, p. 30.

A dedicação à Pátria (indissociável da defesa dos direitos do homem assim como do império da sabedoria e da concórdia) entusiástica e activamente manifestada por Borges Carneiro ao longo de toda a actuação parlamentar, é reconhecida ainda neste soneto dirigido às Cortes:

«No Templo nacional entrei um dia,
E fiquei de prazer extasiado,
Ao ver o amor da pátria exaltado,
Que de tantos heróis no peito ardia.

Entre a Pátria assembleia ali se via
Um *Borges,* um Tomás, um Maldonado,
Castelo-Branco, Girão, Moura, Machado,
Soares, França, Pamplona, Anes, Faria.

Dotados de divina erudição
Que com sábias razões estatuiam
Dos Direitos do homem a fruição.

Minerva e a concórdia presidiam;
E co impulso da voz da discussão
Do recinto as abóbadas tremiam» [34].

E seria consagrada, de forma muito especial, nas comemorações do 1.° aniversário «do faustíssimo dia 24 de Agosto de 1820»:

«.... Ó ninfas, eia
Vinde, vinde coroar os semideuses,
Que alevantando aos ares
Da liberdade o magestoso Templo
Em diamantinas bases o firmarão;
E fizeram que à Pátria
Descessem novamente os Tempos d'ouro,
Da Pátria afugentando os férreos Tempos,
Sempre nublados, tristes.
Então desceram cândidas virtudes,

---

[34] L.F.C.S., *Ao soberano congresso. Soneto,* s.l., s.e., s.d. O itálico é nosso.

A paz e a sã justiça, e por morada
Os corações tomaram
Dos que guiados pela mão de Jove
Legislam sabiamente; e a bem dos Lusos
Suas fadigas prestam.
A musa te nomeia; e para a fronte
Grinalda te destina, honrado Luso,
Grande Borges Carneiro ....» [35].

3. A estes dizeres de valor indubitável para o conhecimento do perfil humano de Manuel Borges Carneiro, outros se juntam, não tão elogiosos, mas talvez não menos autênticos.

Toda a pessoa manifesta ao longo da existência qualidades e defeitos, e ignorar uns ou outros significa pôr entre parênteses uma parte da realidade. Por isso, tanto quando se apontavam os aspectos positivos, como quando se mencionava o lado negativo da maneira de ser de Borges Carneiro, se estava a fazer referência a traços igualmente característicos da sua personalidade. Tendo-se mencionado até aqui o primeiro aspecto importa referir agora o último. Ora, segundo alguns testemunhos, Borges Carneiro assumia, por vezes, atitudes extremas e excessivas, características de uma pessoa exaltada e impulsiva. Outros consideravam-no também oportunista. Embora estas críticas se encontrem em textos bem definidos, isto é, em textos de cariz marcadamente político, nem por isso deixam de ser reveladoras. E foram várias as menções directas ou indirectas a ambos os aspectos.

Começando pelo oportunismo, transcreve-se uma passagem de uma suposta resposta à já citada *Carta a Luis XVIII* [36] na qual é bem clara a acusação: «Je vois bien — escreveu o autor do texto — que tu veux tromper tes compatriotes parlant en *liberal* exalté, c'est-à-dire, en sans-culotte. Cependant, tu n'est qu'un servil qui cries toujours en faveur de ceux qui donnent la loi, et qu'on te met à sa solde. Voilà ton patriotisme. Dans cette même Lisbonne, je t'ai connu méprisable flatteur de Mr. Salter, et du gouvernement qui tu taches à présent de déspote et de tyran. Qui peut te croire?» [37]. Idêntica censura aparece na crónica

[35] ANTÓNIO GIL, *Ode distribuída no real Theatro de S. Carlos, em celebração do anniversário do faustissimo dia 24 de Agosto de 1820.*
[36] Vid. *supra*, p. 52.
[37] *A Trombeta Luzitana*, n.º 42, 20 de Fevereiro de 1823.

de um outro jornalista, que perguntava: «Quem diria, Senhor Borges Carneiro, quando V. Ex.ª era adulador dos mandões, que lhe havia de dar a mania para os atacar tão directamente?» [38].

As referências a este oportunismo deram lugar, num e noutro autor, a um outro tipo de crítica. Quem se escondia sob o nome de *Grenadier des Pyrénées* e assinava como tal a carta mencionada, querendo talvez referir-se ao extremismo ou à exaltação patenteada por Borges Carneiro nas intervenções parlamentares, chamou-o doido e pô-lo a ridículo.

> «Qu'il est plaisant d'entendre un fou
> Qui se croit être un léon,
> Mais dont la rage nous fait voir
> Qu'il est un faible et gros *Mouton*» [39].

Idêntica acusação feita em termos semelhantes transparece dum artigo publicado no *Serpentão*. «Ora Senhor Borges Carneiro, — observava o articulista — obras e não palavras é o que quer um povo, que está intimamente convencido de que V. Ex.ª está com aquela moléstia que já teve; e que não está para lhe pagar além dos seus ordenados, uma moeda por dia, para V. Ex.ª dizer, o que só podem dizer os do Hospital de S. José e que talvez lá estejam alguns que falam com mais acerto» [40]. Os termos dos dois excertos parecem retomar ideias vindas a lume no primeiro ano de reunião das Cortes extraordinárias. «Tudo quanto se diz desta inocente criatura são imposturas — escrevera então alguém — «[ele] é mais manso que um borrego. É bem verdade que tem saltado muito nas salas das *Necessidades*; mas isso fez ele quando esteve na enfermaria de doidos no Hospital de S. José .... Agora que está no lúcido intervalo, nas *Necessidades* públicas do Estado, de quando em quando supõe que é leão em vez de Carneiro.... Borges Carneiro bate por paus e por pedras com discursos de democracia da mesma forma que o bom enfermeiro Francisco lhe batia nas costas nas ocasiões do seu delírio, e não há ninguém nas Cortes capaz de lhe administrar o mesmo saudável remédio; todos conhecem o estado do seu delírio, mas

---

38 *O Serpentão,* n.º 2, 1823. O itálico é nosso.

39 *A Trombeta Luzitana,* n.º 42, 20 de Fevereiro de 1823.

40 *O Serpentão,* n.º 2, 1823. No mesmo sentido, veja-se, também, J. S. OLIVEIRA DAUN, *Diorama de Portugal,* p. 43.

ninguém tem ânimo de lhe administrar tão necessária medicina» [41]. E o autor destas linhas terminava dando conselhos para a «cura deste estouvado» [42].

A ser acertada esta intervenção, isto é, a admitir-se estarem estes autores a referir-se, como se pensa, ao ânimo exaltado e simultaneamente às atitudes extremistas do deputado a mesma acusação foi feita também por outros. O tom e o modo dos textos citados conferem-lhes uma certa identidade, pressupondo a intenção de minimizar e achincalhar a pessoa. Intenção esta tanto mais grave se o termo de doido aplicado ao deputado correspondia, na verdade, a uma doença psíquica exigindo internamento no referido estabelecimento hospitalar [43].

Este aspecto negativo dos artigos dos autores citados, não tem, porém, paralelo nas outras referências à exaltação, ao carácter impulsivo, ou mesmo aos excessos verbais manifestados por Borges Carneiro. O Marquês da Fronteira apontou-o como o «*chefe do partido exaltado* naquela época» [44] e, falando da deputação eleita para cumprimentar o rei à sua chegada, disse ser esta constituída pelos «*mais exaltados deputados da Câmara,* entre eles o bom, honrado e excelente desembargador Borges Carneiro» [45]. Quanto à menção de excessos e extremismos, um dos autores limitou-se a referir um facto, segundo ele, objectivo — «O Sr. Borges Carneiro .... sempre propenso para os extremos e para os excessos» [46] — reprovando-o depois nestes termos: «A facilidade de fazer acusações sem provas ou fundamento sólido; a propensão para atacar as classes em geral, pelos abusos particulares que alguns indivíduos cometiam, e o excessivo rigor de algumas expressões, que menos reflectidamente empregava em seus discursos quando tratava de increpar abusos ou desleixo de qualquer funcionário público: eis aqui

---

[41] *A Navalha de Figaró,* t. 1, 1821, p. 29. Complete-se com a leitura do extracto trancrito *supra,* p. 96.

[42] *Idem, ibidem.*

[43] Desconhece-se qualquer outra indicação sobre esta doença de Manuel Borges Carneiro.

[44] *Memórias do Marquês da Fronteira e Alorna,* t. 1, parte 2, p. 289. O itálico é nosso.

[45] *Idem,* p. 239. O itálico é nosso.

[46] *Argos Lusitano,* n.º 55, 15 de Março de 1823, p. 224.

as irregularidades que os homens sensatos notavam sobre o comportamento do Sr. Borges Carneiro» [47].

Uma outra referência à mesma característica foi motivada por intervenções do deputado na discussão da questão brasileira, tendo o crítico apontado os inconvenientes possíveis de tal maneira de proceder. Escreveu ele, a este propósito: «Há dias, em uma sessão das Cortes, o Sr. B. Carneiro, magoado sem dúvida pelos sucessos do Brasil .... foi ao excesso de dizer que se em Pernambuco continuassem desordens mandaria para lá um cão de fila .... Na sessão do dia 18 .... rompeu ao excesso de dizer que a Junta de Pernambuco devia ser toda enforcada! .... Que provas tem o Sr. B. Carneiro para classificar uma Junta toda, como merecedora da pena capital! .... Mas quando os procedimentos da Junta fossem tais quais os contempla o Sr. Borges Carneiro, quando o estado da província fosse qual o descreveu, será o método por ele adoptado o mais próprio para conciliar os ânimos e para que os nossos comerciantes levantem os fundos que têm naquela província e na da Baía? .... e poderá alguém duvidar que a linguagem do Sr. B. Carneiro não seja um poderoso meio de se disporem os ânimos a deixarem de viver em união com um país donde partem tantas injúrias e afrontas contra aqueles que presidem à parte dos seus destinos pela eleição dos povos?» [48].

A exaltação e os excessos de Borges Carneiro na vida pública foram explicados (embora não desculpados) de vários modos. Para uns, eram devidos a sequelas da doença sofrida em tempos passados [49]. Segundo uma outra opinião, resultavam da excessiva franqueza da linguagem: «Apesar de alguns excessos que havemos enumerado .... ninguém ousou increpar como defeito, aquilo que todos olhavam como linguagem pura de franqueza» [50]. No entender de outros ainda, eram consequência da impulsividade do carácter. Sabendo-se existirem divergências políticas entre quem assim pensava, não parece legítimo duvidar nem da autenticidade das informações quando o retratam como homem impulsivo, nem da objectividade da reprovação, que, pelo mesmo motivo, lhe mereceu em diversas ocasiões a actuação parlamentar.

---

47 *Idem,* n.º 59, 21 de Março de 1823, p. 239.

48 *Astro da Lusitania,* t. 3, n.º 106, 21 de Junho de 1822.

49 Veja-se *supra,* pp. 103-104.

50 *Argos Lusitano,* n.º 59, 21 de Março de 1824, p. 239.

Leiam-se, a este respeito, as palavras publicadas no jornal *Gaita*: «Grande mágoa me fica de não poder defender o Sr. Borges Carneiro; portanto é preciso que V. Senhoria mude de sistema, não diga coisa nenhuma que não seja filha da meditação, não diga tudo quanto lhe vem à cabeça porque deste modo há-de estar sempre numa continuada contradição, os seus mesmos ilustres colegas não lhe darão uma atenção necessária em tal lugar, não estarão a falar uns com os outros, não estarão lendo memórias, cartas que lhes vêm do correio, etc.; .... finalmente queira largar de si esse mau costume de descompor homens e classes respeitáveis» [51]. Veja-se também como o *Argos Lusitano* chamou a atenção para a «excessiva propensão .... que ele [Borges Carneiro] desenvolveu na sua marcha oratória e foi ela — *a de não calcular com exactidão a força, a decência, a moderação, a propriedade, a polidez e o sentido preciso das expressões*» e para as consequências «*do estilo menos reflectido e de algumas expressões menos prudentemente calculadas*» [52]. Repare-se ainda na crítica publicada, ao fim de poucos meses de sessões parlamentares, na *Galeria dos Deputados*: «Reconhecidas e com muito prazer louvadas no ilustre varão tão eminentes qualidades, nós ousaremos rogar-lhe que (para tocar a meta da perfeição) modifique para uma prudência bem reflectida as primeiras impressões que algumas vezes lhe excitam seus bons desejos, impelidas ou pelo amor do justo que intenta promover ou pelo horror do crime que pretende fazer suprir; mas que nem sempre podem oferecer um sólido fundamento ao juízo imparcial do legislador circunspecto» [53].

Em conclusão: é diferente o grau de objectividade destes aspectos negativos da personaldiade de Borges Carneiro. É de supor ter a subjectividade acompanhado a acusação de oportunismo, tornando difícil, senão mesmo impossível, avaliar a sua correspondência com a personalidade real do deputado. Já o mesmo não acontece com as outras críticas. A unanimidade dos testemunhos, e sobretudo, a diversidade da origem, conferem-lhes uma extrema verosimilhança.

4. Apresentados testemunhos das características dominantes no perfil humano de Borges Carneiro, é altura de referir os aspectos do perfil político passíveis de serem apreendidos.

---

[51] *Gaita*, n.º 2, 26 de Fevereiro de 1823.

[52] *Argos Lusitano*, n.º 58, 20 de Março de 1823, p. 236.

[53] JOÃO DAMASIO ROUSSADO GORJÃO, *ob. cit.*, p. 322.

Desde os alvores do regime fundamentado no valor da liberdade como regra essencial de acção, Manuel Borges Carneiro foi apontado como um dos homens que melhor o incarnou e um dos seus mais ilustres defensores. A consagração como «campeão da liberdade», iniciou-se em Coimbra; celebraram-na, pela primeira vez, os membros daquela Academia a que também ele havia pertencido. Reportando-se a esse facto, alguém escreveu: «Levantou-se então o bacharel J. B. da Silva Leitão e deu os seguintes vivas — Viva a Nação Portuguesa! — Vivam as Cortes! — Viva a constituição! — Viva a liberdade! — Viva o Rei! — Viva a Academia! — Viva o cidadão Borges Carneiro!. Este nome que se não pode repetir sem veneração, desde o dia 29 de Janeiro, é em Coimbra (por assim dizer) a *palavra sagrada,* o sinal do entusiasmo para todos os bons patriotas. Nesta e na seguinte noite .... se repetiram elogios, louvores e bençãos ao denodado campeão da nossa liberdade, o ilustre Borges Carneiro» [54]. Desde este dia, a palavra liberdade iria aparecer muitas vezes associada ao nome do grande tribuno. Assim, por exemplo, «o liberalíssimo Borges Carneiro» [55]; «o célebre imortal defensor da nossa liberdade, o Ilm. sr. Borges Carneiro» [56]; «quem ataca o sr. Borges Carneiro ataca o propugnáculo da liberdade civil» [57]; «esses sustentáculos da liberdade individual, tais como os Srs. Manuel Borges Carneiro ....» [58]; «o Campeão da lusa liberdade, o sr. Borges Carneiro» [59]; «oh! Grande Borges Carneiro vigilante sentinela da liberdade portuguesa» [60]; «tão ilustre *Campeão da Liberdade»* [61]; «valente proclamador da liberdade .... milagre de liberalismo» [62]. Encerra esta sequência um extracto mais longo, mas não menos significativo: «Mas os malvados não querem só mudança da Constituição,

---

54 *Festa Constitucional do corpo académico-scolástico da Universidade de Coimbra,* in «O Patriota», n.º 109, 10 de Fevereiro de 1821.

55 *Suplemento ao n.º 18 do Censor Lusitano,* in *O Censor Lusitano ou o mostrador dos poderes políticos, e contraste dos periódicos,* t. 2, n.º 18, 13 de Dezembro de 1822, p. 619; veja-se ainda JOSÉ PINTO REBELLO DE CARVALHO, *Carta ao redactor,* in *Correio do Porto,* n.º 115, 15 de Maio de 1821.

56 *Idem, ibidem.*

57 *O Patriota Funchalense,* vol. 1, n.º 6, 21 de Julho de 1821.

58 *Campeão Lisbonense,* n.º 2, 23 de Outubro de 1821.

59 *O Patriota,* n.º 264, 25 de Agosto de 1821.

60 *A Facécia Liberal,* n.º 4, 1822, p. 20.

61 *Argos Lusitano,* n.º 57, 19 de Março de 1823, p. 234.

62 *A Facécia Liberal,* n.º 2, 1822, p. 30.

querem também que a liberdade dê passos retrógrados, querem uma aristocracia de *Lords espirituais e temporais* .... [mas] o século de *Fernandes Tomás* não poderá ser o século dos *Neros*; a pátria de *Castelo-Branco*, a pátria da *inquisição*; e a pátria dos *Fonsecas Rangéis* e *Borges Carneiros*, a pátria dos crimes. Inimigos da liberdade fitai os olhos sobre a história das aristocracias d'*Itália* e conhecereis que o povo de *Veneza, Génova e Florença* era mais escravo que o povo de Bisâncio» [63].

A associação frequente entre o termo liberdade e o nome do deputado, não excluia ser este acompanhado, não raras vezes de qualificativos igualmente elogiosos, tais como imortal — «o sempre imortal Borges Carneiro» [64] — e patriota: «admitindo e confessando que o sr. Borges Carneiro e alguns outros indivíduos têm merecido o geral conceito de serem .... excelentes patriotas» [65]; «louvo o patriotismo do dito deputado [Borges Carneiro]» [66]; «o sr. Borges Carneiro, a quem respeito como um homem .... muito patriótico» [67]. Embora com diferença qualitativa — «o patriota por excelência» [68] de uns, era para outros «este patriota com *p* pequeno» [69] — a oposição manteve o atributo, tal como acontecera já com o de *sábio* como se salientou a seu tempo [70]. E recorde-se igualmente, a exclamação de quem o acusara de oportunista: «Voilá ton patriotisme!» [71]. Acresce que os adversários não se limitaram a glosar ironicamente os mesmos epítetos, mas aplicaram, também, idêntico tom a expressões elogiosas, tal como a de «sol do congresso» [72], veiculada por um jornal da oposição, ou contundentes como a de «sanhudo preopinante» [73], ou mesmo provocatórias como no caso seguinte: «Borges Carneiro, o Bento Martinho da nossa idade, ajudante das ordens de Jeremias Bentham e discípulo apren-

---

63 *O Amigo do Povo*, vol. 1, n.º 3, 17 de Maio de 1823, pp. 38-39.
64 JOSÉ PINTO REBELLO DE CARVALHO, *O Censor Provinciano*, n.º 5, 4 de Janeiro de 1823, p. 74; veja-se também p. 77.
65 *Argos Lusitano*, n.º 58, 20 de Março de 1823, p. 236.
66 *O Analysta Portuense*, n.º 37, 26 de Março de 1822.
67 *Gaita*, n.º 3, 7 de Março de 1823.
68 *A Facécia Liberal*, n.º 2, 1822, p. 30.
69 *A Navalha de Figaró*, t. 1, 1821, p. 29.
70 Vid. *supra*, pp. 97 ss.
71 Vid. *supra*, p. 102.
72 *Martelo Político. Jornal de oposição*, n.º 1, 1822.
73 *O Punhal dos Corcundas*, n.º 21, 1823, p. 289.

diz do novo *Cronista mor* das Cortes; que há que dizer deste mestre fanfarrão de ideias democráticas?» [74].

A invocação da liberdade não serviu só para qualificar o homem que tão bem encarnou, aos olhos dos contemporâneos, o espírito da revolução, como oportunamente se assinalou com algum pormenor. Serviu igualmente para avaliar a sua acção parlamentar. Neste âmbito, muitos dos elogios feitos a Manuel Borges Carneiro e muitas das palavras de compreensão dedicadas, assim como, aliás, muitas das críticas sofridas tiveram precisamente por fulcro o mesmo ideal de liberdade. Os elogios e a compreensão referidas resultam, por exemplo, dos seguintes extractos de artigos ou notícias publicados em datas e locais diversos: «o Sr. B. Carneiro, *animado de um santo zelo pela liberdade* e felicidade da Pátria, mais animoso que ninguém, levanta com mão ousada o véu que encobre muitas prevaricações particulares» [75]; «o soberano congresso aprovou o Projecto de reforma das câmaras apresentado pelo sempre memorado e nunca assás louvado ilustre *defensor da justa liberdade,* o Sr. Borges Carneiro» [76]; «qual será a razão porque as grandes moções que se têm feito no Congresso a bem da nossa liberdade e prosperidade, não têm vingado ou se enterraram no frio esquecimento? Porque não foi avante o projecto de extinção da acumulação dos ordenados, por que tão valentemente têm pugnado os grandes *Borges Carneiro,* Fernandes Tomás, Baeta, Bastos e outros heróis que defendem vigorosamente a nossa causa? Porque razão não se falou mais na famosa indicação do ilustre *Borges Carneiro* para se fazerem públicos os processos?» [77]; «eis os que melhor adovgaram a causa dos povos .... os Borges Carneiros .... e outros assás ilustres, eis os que conhecem o quanto se deve à oprimida humanidade, eis aqueles que a pátria não cessa de proclamar seus benfeitores. *O império da liberdade não é senão o império da justiça ....*» [78].

E, foi também em nome dessa liberdade por vezes esquecida — «Onde está essa liberdade que apregoa?», perguntava-se [79] — que

---

[74] *A Navalha de Figaró,* t. 1, 1821, p. 28.

[75] *Astro da Lusitania,* t. 1, n.º 141, 10 de Maio de 1821. O itálico é nosso.

[76] *Correspondência,* in «Astro da Lusitania», t. 1, n.º 155, 26 de Maio de 1821.

[77] *A Facécia Liberal,* n.º 4, 1822, pp. 20-21. O itálico é nosso.

[78] *O Amigo do Povo,* t. 1, n.º 2, 10 de Maio de 1823, p. 28.

[79] *O Serpentão,* n.º 2, 1823.

se lhe fizeram críticas várias. As mais antigas remontam ao «ano primeiro da liberdade», embora se reserve a opinião quanto ao conteúdo do termo ao ser empregado por «vintistas» ou por opositores. No entanto, é certo ter sido feito em seu nome um dos primeiros ataques ao regime, e à acção dos seus mais directos defensores: «Ninguém que tem senso comum, não digo sabedoria, pode louvar os doutos discípulos de *Robespierre, Danton, Marat* e *Cochon* nas pessoas dos *Tomases*, dos *Borges Carneiro*, dos *Alves dos Rios*, dos *Castelbrancos, et caetera, et caetera*. Uma Assembleia de pessoas desta laia em vez de dar a liberdade aos povos, dá pela inconsideração das suas falas, na assembleia nacional, ferros da mais ímpia escravidão aos seus clientes» [80].

A esta crítica, outras se seguiram em textos considerados igualmente comprovativos da afirmação produzida. Um aponta os «erros» da intervenção de Borges Carneiro na discussão do parecer da comissão de estatística relativa ao encanamento do Mondego e termina deste modo: «Mas enfim .... podia um argumento do particular para o geral concluir alguma coisa contra o parecer da comissão de estatística? Merece uma tal lógica que assim se comprometa para com o público mal informado o crédito de toda uma corporação militar e científica? Quão triste e desastrosa não seria a sorte da Nação portuguesa, se todos os seus ilustres representantes usassem de tão ruim lógica e a empregassem com as diferentes classes da sociedade! *Que prazer não seria esse para os inimigos da causa da liberdade?*» [81]. Uma outra, da pena de José Liberato Freire de Carvalho, manifesta espanto: «É possível — perguntava este jornalista — que amigos e defensores da liberdade tomassem o partido da inviolabilidade do Ministério em caso tão grave e importante contra a liberdade e segurança geral dos cidadãos!? Sim, contra a liberdade e segurança geral dos cidadãos!.... *O Campeão Português* com toda a verdade confessa que nunca esperou presencear uma absolvição ou dispensa desta natureza; e muito menos de a ver aprovada e fortemente defendida por nomes tão conspícuos, como por exemplo os dos *Srs. Borges Carneiro, Moura e Fernandes Tomás*» [82]. Por seu lado,

---

[80] *A Navalha de Figaró*, t. 1, 1821, p. 115.

[81] *Jornal da Sociedade Literária Patriótica*, 1.º trimestre, n.º 23, 2 de Julho de 1822, p., 644. O itálico é nosso. Veja-se, também, *DC*, t. 6, 19 de Junho de 1822, p. 498.

[82] *O Campeão Portuguez em Lisboa, ou O Amigo do Povo e do Rei Constitucional*, t. 2, n.º 33, 16 de Novembro de 1822, pp. 101-103.

A Trombeta Luzitana, veiculou reparo semelhante, interrogando: «O Sr. Borges Carneiro também se distinguiu nesta discussão .... pedindo que se criasse um *Directório Executivo* ou coisa que se assemelhasse. Isto é que é ser *liberal* nos ossos e constitucional até aqui?» [83]; e continuando a crítica acrescentou: «Medidas de tal natureza, quando são intempestivamente adoptadas costumam ser sempre fatais .... A história dos *povos livres* nos oferece continuados exemplos desta verdade .... que nos poderão servir de guia. Se para conservar a *liberdade* fosse necessário estabelecer a tirania, quem quereria semelhante *liberdade?* .... a lembrança do Sr. Borges Carneiro para se criar um *Directório executivo* .... ou merece muito desprezo ou muita indignação» [84].

Não ficaram por aqui as reacções às intervenções parlamentares de Borges Carneiro e as críticas feitas em nome daquele ideal representativo do expoente máximo de uma «revolução». Uma semana depois da publicação desta última crítica logo apareceu uma outra nas páginas de um conhecido periódico. Lia-se ali: «O Sr. Borges Carneiro falou enquanto às coisas externas com muito saber e liberalidade, mas terminou propondo medidas extremamente violentas e perigosas para os mesmos cidadãos mais constitucionais e honrados, querendo dar ao governo um poder, que é só de per si, mais que sobejo para acabar com tudo o que é liberdade .... Custa a crer que um deputado de ideias tão liberais, de sentimentos tão rectos, quisesse assim ir colocar tamanhas atribuições na mão do *poder executivo* que tem por natureza arrogá-las sempre em demasia e invadir os outros poderes políticos...» [85].

As observações da imprensa contemporânea à actividade parlamentar de Borges Carneiro tiveram ainda outro teor. De facto, foi-lhe verberada a contradição de opiniões manifestadas a respeito do general Luís do Rego [86] e da anunciada entrada de tropas francesas na península [87]; e foi-lhe verberada igualmente a não correspondência entre as ideias proclamadas e a prática seguida como demonstrava o pedido de suspensão do *Habeas Corpus* e da criação de um Directório [88], assim

---

[83] *A Trombeta Luzitana*, n.º 39, 13 de Fevereiro de 1823.

[84] *Idem*, n.º 40, 15 de Fevereiro de 1823. Os três primeiros itálicos são nossos.

[85] *O Censor Provinciano*, n.º 12, 22 de Fevereiro de 1823, p. 183.

[86] Cfr. *Gaita*, n.º 2, 26 de Fevereiro de 1823.

[87] Cfr. *A Trombeta Luzitana*, n.º 17, 21 de Dezembro de 1822.

[88] Cfr. *Rebecão*, n.º 7, 15 de Fevereiro de 1823.

como a carta escrita a Luís XVIII [89]; foi censurado também pela desigualdade na aplicação das medidas decretadas acerca dos ordenados do funcionalismo e outras comparticipações dos dinheiros públicos tais como pensões, tenças, etc. [90]; foi criticado, enfim, pela alteração profunda do seu modo de avaliar a actuação do governo [91]. Perguntava-se-lhe a este respeito: «Encontra no seu comportamento aquela franqueza e vigor com que noutro tempo fiscalizava e arguia os actos *ministeriais* e os abusos dos *ministros*? [Aquela imparcialidade com que] sustentava com firmeza que — *uma vez perdida ou diminuída a confiança de algum ministro, devia ser imediatamente destituído; porque devem escolher-se PESSOAS PARA OS EMPREGOS E NÃO OS EMPREGOS PARA AS PESSOAS e porque o bem do serviço público deve ser sempre preferível ao interesse, cómodo, fatuidade e orgulho dos indivíduos?»* [92]. Foi também atacado pelo excesso de linguagem ao referir-se aos soberanos e ao seu poder [93], e pelos termos do *Parecer* sobre a recusa da Rainha em jurar a Constituição [94].

5. A maior parte das críticas a Borges Carneiro datam dos meses imediatamente anteriores ao regresso do absolutismo. Parece legítimo, por isso, considerá-las como expressão pessoalizada do desmoronamento do regime, pela incapacidade dos seus defensores em articularem o ideal político com a situação do país real e com as vicissitudes conjunturais. As dificuldades em dominar e controlar a situação seguiram uma marcha progressiva e constante, e foram agudizadas por sucessos internos e externos. O descontentamento tornou-se notório e transpareceu das colunas da imprensa, tomando então a forma da crítica violenta e do ataque pessoal. Numa palavra, trouxe o descrédito das novas instituições e dos ideais políticos professados, e, ao mesmo tempo, a dúvida

---

[89] Cfr. *Serpentão*, n.º 2, 1823.

[90] Cfr. *Astro da Lusitania*, t. 3, 14 de Outubro de 1822; *A Trombeta Luzitana*, n.º 33, 30 de Janeiro de 1823; *Gaita*, n.º 3, 1 de Março de 1823; *O Serpentão*, n.º 2, 1823.

[91] *Idem, ibidem.*

[92] *Argos Lusitano*, n.º 59, 21 de Março de 1823, pp. 240-241.

[93] Cfr. *A Trombeta Luzitana, n.os 15 e 17, de 17 e 21 de Dezembro de 1822,* respectivamente; JOSÉ AGOSTINHO DE MACEDO *A Tripa virada*, n.º 4, Lisboa, 1911, p. 14; *O Punhal dos Corcundas*, n.º 21, 1823, pp. 285-290. Veja-se, *supra*, p. 53.

[94] Cfr. *A Trombeta Luzitana*, n.os 15 e 16, de 17 e 19 de Dezembro de 1822, respectivamente. Veja-se, também, a este respeito, o que se disse *supra*, p. 98.

sobre as intenções de quem se tinha empenhado no estabelecimento do novo regime político. Testemunham-no palavras como estas: «A muita gente se têm feito suspeitosas as intenções daqueles que mais influentes se hão mostrado nesta nova ordem de coisas! e estas suspeitas hão tomado um tão poderoso ascendente sobre seus espíritos, que duvidamos de que a mais sincera e regular conduta, adoptada agora, fosse capaz de lhas desvanecer por um momento» [95].

Este juízo formulado na sequência da crítica à proposta de Borges Carneiro para criação do directório executivo, dirige-se-lhe de modo especial. Acresce ter sido formalizado escassos meses após a eleição para as Cortes Ordinárias, reflectindo, deste modo, posterior endurecimento da situação, traduzido em ataques pessoais mais violentos. Constitui, assim, um exemplo, a juntar a tantos outros, de que a queda de um regime arrasta consigo a queda dos seus dedicados colaboradores.

Não pode contudo ignorar-se o prestígio político alcançado pelo deputado durante os primeiros dois anos de actividade parlamentar. Comprovam-no as seguintes palavras: «O testemunho mais autêntico da muita confiança política de que ele tem gozado em geral, seja, não só o número de quinze mil e tantos votos que o reelegeram no círculo de Lisboa (onde houveram somente dezoito mil votantes); não só a multiplicidade dos círculos em que apareceu reeleito; mas, ainda mais a numerosa afluência de cidadãos que ordinariamente o procuravam em sua casa e se lhe juntavam em todos os lugares públicos a que ele concorria. Toda esta capital é testemunha do que acabamos de expender; e todo o reino o é também da consideração, respeito e afecto que ao seu nome se tributava em toda a parte» [96]. Corrobora também quanto

---

[95] *A Trombeta Luzitana,* n.º 40, 15 de Fevereiro de 1823.

[96] *Argos Lusitano,* n.º 59, 21 de Março de 1823, p. 240. Testemunho da popularidade de Borges Carneiro foi dado por um estrangeiro que, em 1822, assistiu a uma sessão das Cortes: «Après lui se leva un autre personnage d'une plus haute stature, lent dans son débit, mais impétueux, entraînant, irresistible dans ses idées. J'entendis prononcer le nom de Borges Carneiro. *Ce député provoque frèquemment l'enthousiasme de l'auditoire; ses motions sont toujours audacieuses et secondent les passions populaires»* (JOSEPH PECCHIO, *ob. cit.*, pp. 15-16). O itálico é nosso. Idêntica apreciação transmitiu um jornalista ao fazer o seguinte relato: «Com respeito tinha o povo visto entrar na sala todos os Senhores deputados; porém à chegada do grande BORGES CARNEIRO e AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, imediatamente se rompem os vivas, e estes heróis recebem nesta ocasião inteira aprovação dos seus trabalhos» (*Campeão Lisbonense,* n.º 176, 9 de Outubro de 1822).

se escreveu sobre a sua aura como homem público mais este texto: «A eleição na capital é a mais perfeita possível! são reeleitos todos aqueles que tão denodadamente têm propugnado a fé dos nossos direitos! *B. Carneiro, Freire, Pereira do Carmo* .... etc. etc... fiquem pois os servis na inteligência de que a eleição está feita: que aqueles que hão-de na segunda legislatura, assumir a nobre tarefa de legisladores, serão todos dos melhores que actualmente são admirados e respeitados por suas virtudes, patriotismo, e firmeza de carácter .... Finalizaremos este pequeno artigo dizendo que o maior entusiasmo se demonstrava em toda a parte quando se ouviam os nomes respeitáveis de tão ilustres varões; chegando até a aparecerem listas em que se via escrito, em *letras de ouro,* o nome de BORGES CARNEIRO» [97].

Em suma, apesar das críticas, não pode pôr-se em dúvida, a admiração que despertou e lhe trouxe a glória, tanto mais havendo quem desse expressão a esse sentimento: «Olha o grande Borges Carneiro; então este não devia estar à testa de todos? Que outro tão digno, tão benemérito como ele? Lisboa, o Reino todo, a Europa, o mundo inteiro atestam a sua glória e eu sou fraco eco para repetir os seus louvores [98] .... Este é que é o meu herói; este é que é o sempre grande, o incomparável, o Pai da Pátria, o impecável legislador, o protector da liberdade, o invencível inimigo do despotismo, o adorado benfeitor dos povos, o defensor incansável da inocência; este é que é o ídolo do meu coração, em cuja defesa arriscarei a vida, cuja honra nunca sofrerei ver manchada» [99].

Ora, embora a glória alcançada nas lides políticas seja fugaz e o prestígio público se esfume com o tempo, as «virtudes» estando para além de uma e do outro, dão, a quem as posuiu e praticou, a aura da imortalidade. E, para ela aponta, na verdade, o seguinte soneto:

> «Unes LUSO CATÃO BORGES CARNEIRO
> Raríssimo saber à probidade;
> Ilustre campeão da liberdade
> Em defendê-la sempre, és o primeiro.

---

[97] *Campeão Lisbonense,* n.º 96, 23 de Agosto de 1822.
[98] *A Facécia Liberal,* n.º 4, 1822, p. 8.
[99] *Idem,* n.º 1, 1822, p. 24.

Não é Portugal só: o mundo inteiro
Te aclama o sábio órgão da verdade;
Justo fazes tremer a iniquidade
Justo és da honra Amigo verdadeiro.

Das estrelas no meio astro luzido
Honras a nossa Pátria, honras o Douro,
Que tens completamente enobrecido.

Oh! Sábio, no feliz tempo vindouro
Com pasmo e com prazer beijado e lido
Será TEU NOME escrito em letras d'ouro» [100].

---

[100] *Campeão Lisbonense,* n.° 53, 26 de Abril de 1822.

II PARTE

ACTIVIDADE PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

O EQUILÍBRIO DE PODERES

1. A ordem do dia para a sessão das Cortes do dia 22 de Fevereiro de 1821 incluía a discussão do art. 21.° do art. do *Projecto das Bases da Constituição* [1], que consagrava um dos princípios imprescindíveis ao governo representativo: a divisão de poderes. No articulado proposto distinguia-se, por um lado, o enunciado da divisão e separação de poderes e, por outro, as condições da sua aplicação [2]. Importa acentuar, para avaliar a importância desta distinção,que o princípio da divisão dos poderes, adoptado pelos políticos vintistas, não tinha corolário na completa independência entre eles, mas sim num justo equilíbrio. Isto é, o exercício dos poderes políticos devia ser regulado de forma a cada um deles servir também de limite e de garantia contra possíveis prepotências dos outros [3]. A divisão implicava assim um equilíbrio e este, por sua vez, dependia da existência de meios de controlo dos possíveis abusos de qualquer deles.

Como se depreende da leitura dos vários discursos, o princípio teórico e o respectivo corolário foram unanimemente aceites sem discus-

---

1 Vid. *DC,* t. 1, n.° 20, 23 de Fevereiro de 1821, p. 133.

2 «Art. 21.° Guardar-se-á na Constituição uma bem determinada divisão dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário. O legislativo reside nas Cortes, com dependência de sanção do rei. O executivo está no rei e seus ministros, que o exercem debaixo da autoridade do mesmo rei. O Judiciário está nos juízes. Cada um destes poderes será respectivamente exercitado de modo que nenhum se possa arrogar as atribuições do outro» (*Projecto das Bases da Constituição Portugueza para ser discutido,* in *DC,* t. 1, n.° 10, 9 de Fevereiro de 1821, p. 60).

3 Vid. *infra,* III Parte, cap. 1, *A divisão do poder soberano.*

são nas Cortes vintistas [4], enquanto as medidas tendentes a torná-lo exequível levantaram certa celeuma. Com efeito, o facto de se aceitar sem reservas, incluir a divisão de poderes na lei fundamental do novo regime não implicava igualdade de juízos relativamente aos obstáculos que a podiam contrariar e, portanto, quanto ao modo de garantir o seu cumprimento. Compreende-se esta discrepância, tendo-se em conta os valores em causa e as questões a eles ligadas. De facto, se o princípio teórico, como princípio abstracto era passível de ser aceite ou recusado na pureza do enunciado, a concretização dependia dos condicionalismos sociais e das circunstâncias políticas do momento [5]. Assim, não é de admirar ter sido o equilíbrio de poderes, por mais de uma vez, apontado como meta [6] sem nunca ser contestado, e os meios para a atingir haverem envolvido prolongados debates.

A questão, tal como foi posta nas primeiras Cortes liberais, envolvia essencialmente duas ordens de valores. De um lado, os novos valores sociopolíticos encarnados na existência do Congresso Nacional, constituído pelos representantes da Nação e detentor do exercício de uma parcela da soberania: o poder legislativo. Do outro, a herança dos valores do antigo regime tendo como expoente máximo a pessoa do rei, com as prerrogativas, os privilégios e o prestígio tradicionais. Ao soberano (inviolável) e a seus ministros (responsáveis) pertencia, em virtude da Lei Fundamental da Monarquia, o exercício de um outro poder soberano: o poder executivo. O problema da concretização do equilíbrio de poderes situava-se, assim, primordialmente, no âmbito do exercício dos poderes legislativo e executivo, constituindo uma questão delicada. Por diversas razões. Primeiro, porque representava um compromisso

[4] Veja-se, por exemplo, o que sobre o assunto disseram CAMELO FORTES e TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, *DC*, t. 1, n.º 20, 23 de Fevereiro de 1821, pp. 135 e 136, respectivamente; veja-se também FERNANDES TOMÁS, *DC*, t. 1, n.º 22, 27 de Fevereiro de 1821, p. 161. Houve porém, um deputado que procurou o equilíbrio entre o poder legislativo e o poder executivo, propondo que o corpo legislativo integrasse o rei, os representantes e um senado (veja-se XAVIER DE ARAÚJO, *DC*, t. 1, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, pp. 149-150). Fossem quais fossem as intenções do preopinante, a proposta, contemplando a participação do rei, chefe do poder executivo, na assembleia legislativa, estava, de facto, a pôr em causa o princípio montesquiano da divisão de poderes.

[5] Cfr. FERNANDES TOMÁS, pp. 161-163.

[6] Veja-se, por exemplo, BISPO DE BEJA, PEREIRA DA SILVA e VAZ VELHO, *DC*, t. 1, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, pp. 143-144, 144, 147-148, respectivamente.

entre valores políticos tradicionais e valores revolucionários e, portanto, um compromisso entre as forças sociais e políticas que os expressavam. Depois, porque dependia de uma perspectiva tão clara quanto possível dessas mesmas forças e da capacidade dos representantes da Nação em salvaguardarem o limite das concessões possíveis aos valores em confronto. Enfim, porque seria da solução encontrada para evitar, tanto o despotismo do poder legislativo, como o despotismo do poder executivo, que resultaria, em parte, o futuro do regime constitucional.

O problema pôs-se, de modo claro, ao longo da discussão do citado artigo do *Projecto das Bases,* no qual se consagrava o princípio da divisão de poderes. Tomou, então, a forma de confronto entre as vantagens atribuídas à existência de uma ou de duas Câmaras, assim como das que estariam ligadas à negação ou concessão ao rei do poder de veto e da sua extensão. O mesmo problema esteve também latente nas diversas opiniões expressas quanto às funções, atribuições e composição do conselho de estado e da deputação permanente, porque todos reconheciam caber a estes dois órgãos papel importante na garantia do equilíbrio desejado. Aliás os deputados tiveram consciência, desde a primeira hora, desta garantia constituir também uma das principais atribuições de qualquer daqueles corpos políticos. Provam-no a proposta de Pinheiro de Azevedo para o conselho de estado, alargado e tornado electivo, vir a constituir uma segunda câmara [7], e a declaração de Borges Carneiro reconhecendo à deputação permanente a categoria de corpo intermédio entre o poder executivo e o poder legislativo [8].

1. O SISTEMA CAMARAL. O VETO REAL [9]

2. O debate do artigo 21.º do *Projecto das Bases* teve pois, como ponto nuclear, o modo de evitar qualquer despotismo no exercício do

---

7 Vid. PINHEIRO DE AZEVEDO, *DC,* t. 1, n.º 20, 23 de Fevereiro de 1821, p. 133.

8 Vid. BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 1, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, p. 151.

9 Estas duas questões constituiam corolários do problema da organização do corpo legislativo. E mereceram dos membros da primeira assembleia constituinte portuguesa uma atenção semelhante à dos seus congéneres franceses e espanhóis. Em França, a discussão sobre este assunto iniciou-se a 31 de Agosto de 1789, tendo

poder. A questão traduzia-se na pergunta: como impedir os detentores do poder legislativo ou do poder executivo de ultrapassarem as respectivas atribuições, interferindo, directa ou indirectamente, no legítimo exercício do poder do outro? As respostas suscitadas por esta interrogação dividiram os deputados em dois grupos, separados por uma diferente análise da situação e da diversa apreciação dos perigos latentes. Um congregava quem temia o despotismo do poder legislativo [10]. O outro quem receava o despotismo do poder executivo [11]. No entender dos primeiros — as Cortes — tendo a iniciativa das leis, a capacidade para declarar a guerra e firmar a paz, e cabendo-lhe também o lançamento de impostos, tendo, portanto, praticamente nas mãos a vida nacional, — detinham um poder que, de facto, poderia facilmente levar a assembleia a considerar-se o único poder soberano. Consequentemente, era necessário controlar o poder legislativo na eventual (senão mesmo inevitável) tendência para ultrapassar os limites constitucionais. Este controlo, indispensável ao equilíbrio de poderes, dependia — diziam os

---

o comité da constituição apresentado um projecto de organização legislativa, lido naquela sessão pelo conde de Lalli-Tollendal. Este diploma estabelecia, entre outros, dois princípios: primeiro, que a constituição do corpo legislativo fosse tripartida, formada pelo rei, por um senado e pelos representantes da nação; segundo, que o rei tivesse o direito de veto sobre cada uma das outras partes. Os debates prolongaram-se até ao dia 11 de Setembro, tendo a Assembleia (rejeitando o parecer da comissão) aprovado o veto suspensivo, até à segunda legislatura, e a unidade do poder legislativo (veja-se *Choix de rapports,* t. 1, pp. 253-282). Em Espanha, o *Projecto de Constitucion,* estabelecia, no art. 15.°, ter o rei parte no exercício do poder legislativo. Embora esta proposta tivesse levantado objecções de alguns deputados, por ser considerada oposta à divisão de poderes, contrária à soberania nacional e absurda pelo veto implicitamente concedido ao rei, teve também quem a apoiasse; estava de acordo com a forma de monarquia moderada aprovada e, além disso, sempre, em Espanha, os reis tinham exercido uma parte do poder legislativo; tirar-lhes esse poder, seria perigoso e impolítico. Apesar das vozes contrárias, o artigo foi aprovado tal como estava (veja-se, *Diario de Sesiones,* t. 3, n.° 336, 3 de Setembro de 1811, pp. 1749-1753). Mais tarde, as Cortes concederam ao rei a faculdade de rejeitar por três vezes, durante três anos consecutivos, qualquer projecto de lei proposto, admitido e aprovado pelas Cortes em igual número de sessões (veja-se *Idem,* t. 3, n.os 367 e 369, de 4 e 6 de Outubro de 1811, pp. 1988-1991 e 1998-2004, respectivamente).

[10] Cfr., entre outros, PEREIRA DA SILVA e COSTA BRANDÃO, *DC,* t. 1, n.° 21, 24 de Fevereiro de 1821, pp. 144 e 146-147, respectivamente.

[11] Veja-se, por exemplo, AGOSTINHO JOSÉ FREIRE e FERNANDES TOMÁS, *DC,* t. 1, n.° 22, 27 de Fevereiro de 1821, pp. 156-157 e 161-163, respectivamente.

apoiantes — ou da existência de uma segunda câmara [12] ou do direito de veto absoluto concedido ao rei [13]. A defesa do bicamaralismo firmava-se na doutrina de «*Benjamin Constant, Lanjuinais* e do benemérito autor do *Campeão português*» [14]; a outra alternativa era corroborada pela autoridade de *Mirabeau* [15].

Os deputados do segundo grupo defendiam a autonomia máxima do poder legislativo e o lugar que como tal lhe pertencia na sociedade portuguesa. Recusavam-se, por isso, a apoiar, quer uma, quer a outra das medidas propostas. Argumentavam, em defesa da sua opinião, ser a existência de uma segunda câmara — além do facto de a eleição, constituição e atribuições não terem sido satisfatoriamente definidas pelo próprio proponente [16] — manifestamente contrária ao princípio da unidade própria da actividade política inerente à nação, una em si mesma [17]. Além disso, o facto de países como a Inglaterra, a América e até a França dos Bourbons, terem adoptado o sistema bicamaral não era também razão para Portugal o adoptar. De facto, eram não só discutíveis as vantagens de tal sistema, como igualmente eram bem dife-

---

[12] Veja-se CAMELO FORTES, *DC*, t. 1, n.º 20, 23 de Fevereiro de 1821, p. 135; PEREIRA DA SILVA e CORREIA DE SEABRA, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, pp. 144 e 144-145, respectivamente; TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO e MADEIRA TORRES, n.º 22, 27 de Fevereiro de 1821, pp. 158 e 159-160, respectivamente.

[13] Veja-se J. ANTÓNIO GUERREIRO, TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO e BRAAMCAMP SOBRAL, *DC*, t. 1, n.º 20, 23 de Fevereiro de 1821, p. 136; COSTA BRANDÃO, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, p. 146.

[14] PEREIRA DO CARMO, p. 140. Veja-se BENJAMIN CONSTANT, *Collection complète des ouvrages publiés sur le gouvernement représentatif et la Constitution actuelle de la France*, t. 1, p. 49; JEAN DINIS LANJUINAIS, *Considerações políticas sobre as mudanças que conviria fazer na Constituição Espanhola, a fim de a consolidar especialmente em o Reino de Duas Sicílias*, pp. 37-49; JOSÉ LIBERATO FREIRE DE CARVALHO, in «O Campeão Portuguez», t. 2, n.º 24, 1 de Junho de 1820, pp. 427-430; t. 3, n.º 25, 16 de Julho de 1820, pp. 6-7.

[15] Vid. TRIGOSO ARAGÃO MORATO, *DC*, t. 1, n.ºs 20 e 22, 23 e 27 de Fevereiro de 1821, pp. 136 e 158, respectivamente; veja-se o *Discours de M. le Comte de Mirabeau*, sobre o direito de *veto*, in *Choix de rapports*, t. 1, pp. 283-297.

[16] Veja-se, por exemplo, SOARES FRANCO, *DC*, t. 1, n.º 20, 23 de Fevereiro de 1821, p. 134; ANES DE CARVALHO, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, pp. 141-143.

[17] Veja-se, por exemplo, J. ANTÓNIO GUERREIRO, *DC*, t. 1, n.º 20, 23 de Fevereiro de 1821, p. 135; ANES DE CARVALHO, SERPA MACHADO, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, pp. 141 e 143, respectivamente; BARRETO FEIO, n.º 22, 27 de Fevereiro de 1821, p. 157.

rentes os condicionalismos existentes aqui [18]. Por outro lado, o veto absoluto dando ao rei a possibilidade de se opor à vontade da nação expressa pelos seus representantes, isto é, dando a um só homem a possibilidade de contrariar a vontade do todo, constituía, em si mesma, prática intolerável num regime representativo [19]; do mesmo modo, concedê-la a quem já tinha a seu favor a aura e o prestígio de uma hereditariedade secular significava entregar-lhe, pelo menos potencialmente, o poder anteriormente reconhecido e incontestado [20]. Consequentemente, tanto a existência de duas câmaras como o veto absoluto concedido ao rei, contribuíam igualmente para a subalternização das Cortes e, como tal, constituíam vias conducentes ao despotismo real.

Embora o sistema bicamaral fosse totalmente repudiado por este grupo de deputados, o mesmo não aconteceu com o direito do veto. De facto, se muitos se manifestaram abertamente contra o veto absoluto e alguns contra qualquer exercício de veto, muitos outros apoiaram o estabelecimento do veto suspensivo [21]. Afigurava-se-lhes ser um dos meios de garantir o equilíbrio desejado. Evitava que o exercício do poder legislativo, isento de quaisquer peias e aliado à independência dos deputados, pusesse em risco a reflexão, a ponderação e a moderação imprescindíveis no acto legislativo, e assim acarretasse o descrédito das Cortes com o consequente aumento do prestígio (portanto do poder) do soberano [22]. Além disso, seria uma forma de contemporizar com quem ainda privilegiava a pessoa do rei e com uma tradição de poder impossível de ignorar. Exemplos das funestas consequências da subestimação de tal facto foram apontados por vários deputados para reforçar a argumentação contra os que, mais receosos ou mais radicais na posição a respeito do poder real, se haviam manifestado, absoluta e totalmente, contra o direito de veto [23]. No entanto, era também evi-

---

[18] Cfr. XAVIER MONTEIRO, *DC*, t. 1, n.º 20, 23 de Fevereiro de 1821, p. 137; PEREIRA DO CARMO, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, pp. 139-140; TEIXEIRA GIRÃO e FERNANDES TOMÁS, n.º 22, 27 de Fevereiro de 1821, pp. 155 e 162-163, respectivamente.

[19] Veja-se, por exemplo, SERPA MACHADO, *DC*, t. 1, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, p. 143.

[20] Cfr. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 1, n.º 22, 27 de Fevereiro de 1821, pp. 163-164.

[21] Veja-se, por exemplo, FERNANDES TOMÁS, p. 163.

[22] Vid. CASTELO BRANCO, pp. 163-165.

[23] Veja-se VAZ VELHO e SOARES FRANCO, *DC*, t. 1, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, pp. 148 e 148-149, respectivamente.

dente para alguns, a necessidade de acompanhar a concessão do veto, mesmo suspensivo, das restrições indispensáveis, de modo a evitar uma utilização pouco criteriosa ou excessiva. O mau uso de veto, traria a ruína do regime quer pela via da violência, como acontecera em França com Luís XVI [24], quer pela via da morosidade das reformas, como sucedera na Espanha das Cortes de Cádis [25].

Terminado o debate, o presidente pôs à votação as seguintes questões: «1.ª Se o poder legislativo devia residir em uma ou em duas câmaras? 2.º Se o rei devia ter veto absoluto?.... Se o rei devia ter *veto* suspensivo pelo modo que a Constituição determinasse ou nenhum *veto*?» [26]. Os votos, dados nominalmente, decidiram que houvesse só uma câmara (59 contra 26 votos); que o rei não devia ter *veto* absoluto (78 contra 7 votos); e que o monarca devia ter veto suspensivo segundo forma a determinar pela Constituição (81 contra 4 votos) [27].

3. Borges Carneiro votou com a maioria nas questões levantadas pela discussão do art. 21 do *Projecto das Bases*. No entanto, ao votar não expressou, em cada um dos três pontos referidos, uma mesma continuidade de pensamento relativamente às posições assumidas ao longo

---

[24] Veja-se XAVIER MONTEIRO, *DC*, t. 1, n.º 20, 23 de Fevereiro de 1821, p. 137.

[25] Veja-se FERNANDES TOMÁS, *DC*, t. 1, n.º 22, 27 de Fevereiro de 1821, p. 163.

[26] Vid. *DC*, p. 165.

[27] *Idem, ibidem*. Votaram no sentido de não se conceder veto ao rei os deputados Barreto Feio, Teixeira Girão, Baeta e Margiochi; e, para que lhe fosse concedido veto absoluto, os deputados Ferreira de Sousa, António Pereira, Trigoso de Aragão Morato, Costa Brandão, João de Figueiredo, Correia de Seabra (vid. JOÃO DAMASIO ROUSSADO GORJÃO, *ob. cit.)*. O deputado José António Guerreiro, apoiou inicialmente a concessão mas acabou por se retratar (vid. *DC*, t. 1, n.º 22, 27 de Fevereiro de 1821, p. 165). Para os vintistas mais radicais esta aprovação era condição *sine qua non* de garantia do regime constitucional. Por isso, quando em 1823, se espalhou a notícia de que haveria intenção — a que não era estranho o ministro inglês Canning — de alterar a Constituição nestes dois pontos, houve veementes protestos da imprensa que lhes era afecta. «O veto absoluto e as duas câmaras são dois irmãos consanguíneos do estado absoluto», escreveu-se então (veja-se *Diário do Governo*, n.º 110, 9 de Maio de 1823, pp. 899-900; *O Publicola*, 1823, t. 1, n.ºs 2 e 3, pp. 17-27 e 33-36, respectivamente; *O Amigo do Povo*, 1823, t. 1, n.º 3, pp. 33-42).

dos debates. Como se sabe, estava em causa um princípio teórico — a divisão de poderes — e a prática apropriada para o concretizar. Ora, embora Borges Carneiro tivesse aceitado sem discussão a doutrina da distinção e separação de poderes, e tivesse concordado com a necessidade de garantir a separação mediante um justo equilíbrio, o mesmo não aconteceu quanto às formas propostas para atingir essa finalidade. Com efeito, manifestou-se desde o início, embora de modo diferente, contra o estabelecimento de uma segunda câmara e contra a atribuição do direito de veto.

Na questão do sistema camaral, a posição do deputado foi inequívoca. Nunca, ao longo das intervenções, admitiu senão uma câmara. Proferiu as primeiras palavras sobre o assunto imediatamente a seguir à proposta de Pinheiro de Azevedo no sentido de transformar o conselho de estado numa segunda câmara, fazendo a seguinte objecção: «*Latet anguis in herba.* É preciso que declare o que é esse conselho, os membros de que se há-de compor, quem o há-de eleger, etc.» [28]. Depois, precisou:

> «Não falo de duas câmaras, isso era absurdo. A nação é una e indivisível, e nela reside a soberania, e seria tumultuoso que esta soberania se dividisse em duas partes. Que quer dizer estabelecer duas câmaras? Isso seria o mesmo que dar um decreto pelo qual o Poder Executivo pudesse fazer a sua vontade e dispor de tudo a seu arbítrio. O poder executivo é sempre tentado a comer, não é preciso apresentar-lhe mais pasto, não é preciso pegar-lhe no estribo para que nos monte; o que é necessário é estabelecer barreiras de ferro contra ele, para que não possa ultrapassar os seus limites» [29].

Na sessão seguinte, reforçou a opinião expendida [30] e, de acordo com ela, votou contra o estabelecimento de uma segunda câmara [31].

4. A respeito do direito de veto, Borges Carneiro não manifestou idêntica continuidade. Aparentemente, o radicalismo deu lugar à mode-

---

[28] Borges Carneiro, *DC,* t. 1, n.º 20, 23 de Fevereiro de 1821, p. 135.
[29] *Idem,* t. 1, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, p. 147.
[30] Vid. *Idem,* t. 1, n.º 22, 27 de Fevereiro de 1821, p. 159.
[31] Vid. João Damasio Roussado Gorjão, *ob. cit.,* p. 231.

ração [32]. Na realidade, votou a favor do veto suspensivo depois de ter condenado frontalmente o direito de veto durante os debates. A argumentação então dispendida baseava-se em três pontos, qualquer deles, suficiente, só por si, para justificar a rejeição. O primeiro considerava incompatíveis o veto e a divisão de poderes, porque o equilíbrio inerente a esta divisão não era possível existindo veto, fosse qual fosse a extensão do poder concedido. «Deve haver uma exacta divisão dos três poderes e o *veto* perturba o equilíbrio estabelecido entre eles» [33], afirmou. Além disso, e este constituía o segundo ponto da argumentação, o *veto* era injurioso para a nação, pois implicava a sobreposição temporária ou permanente, do poder do rei ao da nação. Borges Carneiro criticou, neste ponto e por esta razão, os legisladores de Cádis [34], dizendo:

> «O veto absoluto é sempre injurioso.... porque depois de uma madura discussão, de um reflexivo exame da parte das Cortes, é muito injurioso que o rei diga, *veto, não quero*. Os legisladores de Cádis conhecendo esta injustiça concederam ao rei o *veto,* mas não absoluto. Eu tenho dito e repetirei que sou muito afecto à eminente Constituição que fizeram os sábios legisladores de Cádis; mas digo que neste ponto cometeram um erro e deram um testemunho de fraqueza a todas as nações; porque eles não se achavam com gente no seu seio que tivesse a espada debaixo dos capotes para os obrigar a fazer o que fizeram; e podiam muito bem ter proibido absolutamente o *veto* em vez de o conceder por três anos, que é o mesmo que autorizar um homem para que diga três vezes — não quero — o que cem homens julgaram útil» [35].

Por fim, reforçando os dois pontos anteriores, apresentou o terceiro argumento. Segundo as suas palavras, o direito de veto permitia

---

[32] Vid. *infra, Síntese conclusiva.*

[33] BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 1, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, p. 147.

[34] Vid. *supra,* p. 121, not. 9.

[35] BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 1, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, p. 147.

uma forma de exercício do poder real que, na prática, representava a permanência da concepção monárquica rejeitada pelo regime:

> «Diz um ilustre preopinante que não são os povos feitos para o rei, senão os reis para os povos. O direito feudal .... diz justamente o contrário. Chamaram-se a uns desses pequenos reinos, estabelecidos pelas ruínas de outros, património dos reis. Estas ideias arreigaram-se desde as invasões do século VI até há poucos anos. A elas agregou-se a superstição e fez as algemas de ferro que nos têm escravizado até agora. Agregaram-se tantas superstições ao trono e se lhe adicionaram tantas atribuições monstruosas que a monarquia se converteu em escravidão. Estes princípios estiveram arreigados na mente dos homens até que a luz espalhada pelos filósofos fez conhecer a razão e contribuíu para essas reacções que causaram algumas revoluções, como a da França e outras que têm feito derramar lágrimas a toda a Europa. Isto deu lugar a algumas transacções dos povos com os reis, e daqui vem esse monstruoso *veto* de que se está falando» [36].

A concessão do direito de veto, tal como o estabelecimento de uma segunda câmara significaria, pois, manter nas mãos do executivo um poder vindo do passado. Viabilizava assim o renascimento do despotismo — consequência da pressão de certo grupo social sobre o rei — e, inevitavelmente, a injustiça e a ruína da Nação. Neste sentido pronunciou o deputado as seguintes palavras:

> «A nação se junta todos os anos por seus deputados .... depois que eles vêm com todas as instruções das suas províncias, devem preencher as instruções dos seus comitentes. Que quer dizer, depois de vir com todos estes conhecimentos, de examinar uma coisa com tanta circunspecção, de decretar o que julgam conveniente, que diga o rei *veto,* que significa em bom português, *não quero*? Isto é ruinoso e injurioso para a nação. Não falo só do *veto* absoluto: o *veto* absoluto é o mais absurdo que se pode imaginar. Disse-se aqui ontem que se a lei for injusta não a sancionará o rei, e que se for justa a sancionará. Primeiramente, se é injusta e o Con-

---

[36] *Idem, ibidem.*

gresso não a conheceu por tal, como tem de a conhecer um homem só? Segundo, que se é justa o rei não lhe porá o *veto*. Veja-se a experiência de todos os séculos, e ver-se-ão leis justas sem circulação, não por má vontade do rei, porque o rei não sabe; senão por má vontade dos cortezãos, dos áulicos; desses áulicos que não permitem nada bom, porque é contra os seus interesses. O rei, se a verdade chegasse aos seus ouvidos, faria alguma coisa boa, porém os cortezãos não a deixam chegar» [37].

Apesar da posição assumida inicialmente sobre o assunto e da argumentação utilizada para a fundamentar e justificar, Borges Carneiro acabou por aderir à proposta de concessão do veto suspensivo [38], e votou nesse sentido [39], juntando-se assim à maioria dos deputados, nas duas questões então postas nominalmente à votação [40].

2. CONSELHO DE ESTADO

5. Como se disse o Conselho de Estado era considerado um dos meios de garantir o equilíbrio de poderes [41]. Tal opinião, manifestada

---

[37] *Idem, ibidem.*

[38] Infelizmente não se conhece o discurso proferido na sessão de 26 de Fevereiro. Não se conhece assim a sua argumentação. Sabe-se apenas que Borges Carneiro «com o exemplo da França e da Inglaterra e das nossas antigas Cortes arguiu longamente contra a admissão das duas câmaras e do *veto absoluto,* e concluiu apelando à pública opinião» (*DC,* t. 1, n.º 22, 27 de Fevereiro de 1821, p. 159). Este relato, por si só, não é concludente, o mesmo sucedendo com um outro igualmente ambíguo. Segundo este último, Borges Carneiro, na sessão de 22 de Fevereiro, ter-se-ia manifestado no mesmo sentido do deputado Xavier Monteiro que não recusava absolutamente o veto suspensivo, declarando-se, no entanto, contra o veto absoluto (Vid. *DC,* t. 1, n.º 20, 23 de Fevereiro de 1821, p. 137). Ora as palavras de Borges Carneiro são, sem sombra de dúvida, bem elucidativas do repúdio por qualquer direito de veto, o que parece significar ter ele apoiado apenas as declarações daquele deputado contra o veto absoluto. No caso vertente, a situação é outra, porque, no mesmo dia, fez o discurso e votou a favor do veto suspensivo. Isto leva a concluir que, ao proferi-lo, já teria modificado a opinião no sentido da esmagadora maioria dos deputados.

[39] Vid. João Damásio Roussado Gorjão, *ob. cit.,* p. 231.

[40] Cfr. *DC,* t. 1, n.º 22, 27 de Fevereiro de 1821, p. 165.

[41] Vid. *supra,* p. 121.

nas Cortes de Cádis [42] e sancionada pela maioria ao aprovar a sua criação [43], encontrou eco na Comissão, a quem coube a responsabilidade de elaborar o *Projecto das Bases da Constituição da Monarquia Portugueza*. De facto, este diploma previa a existência de um Conselho de Estado incumbido de propor ao rei, por listas tríplices, as pessoas a nomear para os empregos civis e militares, cuja composição e «demais atribuições» seriam, de futuro, consignadas na *Constituição* [44]. Durante os debates deste artigo, duas questões mereceram atenção especial dos deputados: a função política do Conselho de Estado e o modo de o formar, isto é, se havia de ser nomeado pela Assembleia Legislativa ou pelo rei sobre proposta desta.

A necessidade política deste órgão, apesar de consagrada já pelo voto dos legisladores de Cádis, não foi considerada evidente pela maior parte dos deputados portugueses. A aprovação com a vantagem mínima de um voto [45] nem veio alterar o modo de pensar expresso por muitos ao votarem contra a criação, nem concorreu para consolidar o juízo das vantagens apontadas. Pode mesmo afirmar-se ter sido amarga a vitória, já que o descontentamento suscitado pela aprovação, longe de desaparecer, parece ter-se acentuado com o tempo, vindo a traduzir-se, mais tarde, em sucessivas palavras reprovadoras [46], em referências ao

---

[42] Embora nenhum deputado tivesse posto em causa o contributo do Conselho de Estado para a garantia do equilíbrio de poderes necessário ao regime, foi-lhe dado diferente o sentido. De facto, para quantos temiam os excessos do corpo legislativo, consistia «en corregir todo lo que pudiese haber de impetuoso en la Asamblea legislativa, que son las Córtes» (AGUSTIN ARGUELLES, *Diario de Sesiones*, t. 3, n.º 390, 27 de Outubro de 1811, p. 2158); para quem estava mais preocupado com os abusos do poder executivo, fundava-se em conter «la arbitrariedade» e em tornar «inútiles todas los esfuerzos de los lisonjeros que por desgracia rodean siempre el Trono» (JOSÉ ESPIGA, p. 2159).

[43] Vid. *Diario de Sesiones*, t. 3, n.º 390, 27 de Outubro de 1811, p. 2161.

[44] «30.º Haverá um Conselho de Estado, composto pelo modo que determinar a Constituição. Este Conselho proporá ao Rei por listas triplicadas pessoas que ele haja de nomear para os empregos civis e militares; e terá as demais atribuições que a mesma Constituição declarar» (*DC*, t. 1, n.º 10, 9 de Fevereiro de 1821, p. 61).

[45] Vid. *infra*, p. 134.

[46] «Eu sempre me opuz à criação de semelhante corpo» (GONÇALVES DE MIRANDA, *DC*, t. 4, n.º 252, 17 de Dezembro de 1821, p. 3433); «Eu também fui de opinião que não houvesse Conselho de Estado» (CORREIA DE SEABRA, p. 3435); «Eu não votei pelo Conselho de Estado» (PINTO DE MAGALHÃES, p. 3436); «Um tal corpo é um elemento heterogéneo na ordem constitucional: é verdadeiramente um monstro» (J. J. BASTOS, *DC*, t. 4, n.º 254, 19 de Dezembro de 1821, p. 3470).

carácter fortuito da vitória [47] e até, em declarações de arrependimento pelo voto dado [48].

Fosse como fosse, devido à votação favorável, a existência do Conselho de Estado foi contemplada, a seu tempo, no *Projecto da Constituição Política da Monarquia Portugueza.* Este projecto, dando cumprimento aos aspectos formais do estabelecimento daquele órgão decretados pelas *Bases* [49], especificou os termos da sua composição, atribuições e governo interno — arts. 135.°, 139.° e 140.°, respectivamente — assim como os da nomeação, tempo de serviço, juramento e remoção dos seus membros — arts. 136.°, 137.°, 138.° e 141.° [50]. Em cada um destes dois grupos de artigos distinguiu-se um tema pelo interesse posto pelos deputados na discussão, nomeadamente, o critério de escolha dos conselheiros e o seu tempo de serviço.

Em suma, as questões acerca do Conselho de Estado giraram essencialmente à volta de três pontos, a saber, o significado político da sua existência e modo de formação, o significado social do critério de escolha dos seus membros e o significado moral da duração do tempo de serviço. Manuel Borges Carneiro interveio em todos estes debates, manifestando-se sempre inequivocamente. E contribuiu ainda para o esclarecimento de assuntos aprovados quase sem discussão, tais como as atribuições do Conselho de Estado [51], a nomeação dos conselheiros [52] e as condições de sua remoção [53].

6. Ao iniciarem-se os debates sobre o art. 30.° do *Projecto das Bases,* a primeira questão levantada foi a da existência do próprio Conselho de Estado enquanto órgão que, pela função e atribuições, iria

---

[47] Cfr. MORAIS PEÇANHA, p. 3469.

[48] «... eu já disse e torno a dizer sem envergonhar-me, que fui de voto da existência dele e hoje o não sou» (FERNANDES TOMÁS, p. 3472; veja-se também, J. J. BASTOS, p. 3470).

[49] «33.° Haverá um Conselho de Estado, composto de membros propostos pelas Cortes, na forma que a Constituição determinar» (*Bases da Constituição Política da Nação Portugueza, DC,* t. 1, n.° 30, 9 de Março de 1821, p. 233).

[50] Vid. *Projecto da Constituição Política da Monarquia Portugueza,* artigos 135 e 141, *DC,* t. 5, pp. 12-13.

[51] Vid. BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 4, n.° 256, 21 de Dezembro de 1821, pp. 3489 e 3490.

[52] Vid. *Idem, DC,* t. 4, n.° 252, 17 de Dezembro de 1821, pp. 3437 e 3438.

[53] Vid. *Idem, DC,* t. 4, n.° 256, 21 de Dezembro de 1821, p. 3491.

ocupar na vida política nacional um lugar específico. A necessidade e as vantagens de tal órgão viriam a ser, assim, o critério de avaliação utilizado pelos deputados para fundamentarem as intervenções.

A inteligência deste critério patenteia-se nos termos utilizados por certos partidários da criação do *Conselho* para o definirem. Seria um órgão moderador entre o executivo e o legislativo [54], um corpo intermédio e observador [55], um contrapeso do executivo [56], e uma barreira do despotismo [57]. Estes atributos são elucidativos da função atribuída — função de salvaguarda do governo representativo [58] — como factor de harmonia [59] e equilíbrio [60] dos poderes públicos. Esta harmonia e este equilíbrio só seriam possíveis se se evitassem todos e quaisquer abusos, quer do legislativo, quer do executivo [61], embora para grande parte dos intervenientes, a grande ameaça à liberdade viesse prioritariamente do executivo. Este pelo peso da tradição ou porque mais susceptível ao malefício das paixões humanas [62], era, sem dúvida, mais vulnerável à tentação do despotismo [63]. Para evitar futuras prepotências e suas sequelas — suplantação do legislativo e perda da liberdade da nação [64] — tornava-se necessário travar esse eventual abuso [65], essa possível ingerência, numa outra esfera de competência [66]. Ora, o Conselho de Estado pelas características próprias da formação — «popular na proposta, eminente nos elementos, real na nomeação» [67], — e da acção — «independente, inerte, perpétuo» [68] — podia desempenhar essa missão.

---

[54] Cfr. Soares Franco, *DC*, t. 1, n.º 24, 1 de Março de 1821, p. 175.

[55] Cfr. Ferreira Borges, p. 177.

[56] Cfr. Castelo Branco e Ferreira de Moura, p. 177 e 179 respectivamente.

[57] Cfr. Castelo Branco, *DC*, t. 1, n.º 26, 3 de Março de 1821, p. 196.

[58] Vid. Ferreira de Moura, *DC*, t. 1, n.º 24, 1 de Março de 1821, p. 179.

[59] Vid. Ferreira Borges, p. 177.

[60] Vid. Ferreira de Moura, *DC*, t. 1, n.º 26, 3 de Março de 1821, p. 198.

[61] Cfr. Ferreira Borges, *DC*, t. 1, n.º 24, 1 de Março de 1821, p. 177; veja-se também Soares Franco, p. 175.

[62] Cfr. Castelo Branco, pp. 178-179.

[63] Cfr. *Idem, DC*, t. 1, n.º 26, 3 de Março de 1821, pp. 196-197.

[64] Vid. *Idem, ibidem.*

[65] Vid. Ferreira de Moura, p. 198.

[66] Vid. Castelo Branco, *DC*, t. 1, n.º 24, 1 de Março de 1821, pp. 178-179.

[67] Ferreira Borges, p. 177.

[68] *Idem, ibidem.*

Seria, por outro lado, um corpo constituído por homens de confiança do legislativo e ligados à causa da liberdade [69], agindo como um vigilante do soberano para o aconselhar no exercício das suas funções [70] e para lhe propor as pessoas a nomear para os cargos públicos [71]; além disso, tendo o rei obrigação de o consultar nos casos determinados pela Constituição não podia negar-se que havia de garantir a liberdade [72]. Deste modo, mesmo pondo-se em causa o contributo para o equilíbrio dos poderes políticos, tinha uma evidente utilidade e, por isso, uma existência plenamente justificada [73].

Os deputados contrários à criação do Conselho de Estado criticaram-no usando pela negativa os mesmos argumentos da necessidade e da utilidade. Era inútil, quer para aconselhar o soberano, quer para lhe propor a nomeação para os empregos públicos [74], porque este nunca se havia de servir dele [75]; só havia de nomear quem quisesse [76] e aconselhar-se com quem entendesse [77]. Era também desnecessário porque, não tendo influência no executivo, não podia servir de contrapeso ao despotismo. Aliás, o rei não podia ser obrigado a consultá-lo [78], nem tinha que se conformar com o seu parecer [79], e os conselheiros acabariam sempre por lhe fazera vontade [80]. Era ainda politicamente prejudicial: tirava ou o poder ao monarca ou a responsabilidade aos ministros [81], complicava a actividade do executivo [82], favorecia o servilismo e fomentava a desordem [83]. Enfim, as Cortes eram,

---

[69] Vid. Castelo Branco, *DC*, t. 1, n.º 26, 3 de Março de 1821, pp. 196-197.

[70] Ferreira de Moura, *DC*, t. 1, n.º 24, 1 de Março de 1821, p. 177; e n.º 26, 3 de Março de 1821, p. 198.

[71] Vid. Vaz Velho, p. 196.

[72] Vid. Castelo Branco, *DC*, t. 1, n.º 24, 1 de Março de 1821, p. 179.

[73] Cfr. Vaz Velho, *DC*, t. 1, n.º 26, 3 de Março, de 1821, pp. 195-196.

[74] Vid. J. Ferrão, *DC*, t. 1, n.º 24, 1 de Março de 1821, pp. 179-180.

[75] Veja-se Simões Margiochi, p. 179.

[76] Veja-se Alves do Rio, p. 180.

[77] Veja-se Teixeira Girão, *DC*, t. 1, n.º 26, 3 de Março de 1821, p. 199.

[78] Veja-se Gonçalves de Miranda, pp. 197-198.

[79] Veja-se J. António Guerreiro, p. 199.

[80] Veja-se Xavier Monteiro, p. 200.

[81] Veja-se Teixeira girão, p. 197.

[82] Cfr. Gonçalves de Miranda, p. 198.

[83] Cfr. Simões Margiochi, *DC*, t. 1, n.º 24, 1 de Março de 1821, p. 178.

de facto, a única barreira contra qualquer forma de abuso de poder [84], e os seus membros, poderiam considerar-se conselheiros natos do rei [85].

Terminada a discussão e posta à votação (nominal) a criação do Conselho de Estado, foi aprovada por quarenta e dois votos contra quarenta e um [86]; votando-se depois, também nominalmente, se o Conselho havia de ser nomeado pelas Cortes ou pelo rei sob proposta daquelas, venceu esta última versão por quarenta e oito votos contra trinta e seis [87]. Borges Carneiro votou pela criação do Conselho de Estado e pela sua nomeação pelas Cortes [88]. Votou pois, no primeiro caso, com a pequena maioria vencedora, no segundo, com a minoria vencida.

7. Os votos de Manuel Borges Carneiro traduzem o modo como se manifestou durante os debates. De facto, apoiou deste o início a criação do Conselho de Estado e a nomeação pelas Cortes, dizendo: «Se o Conselho de Estado for nomeado pelo rei, podem seguir-se grandes inconvenientes .... que custa a dizer: nomeado pelas Cortes? Estas duas palavras removem tristíssimas consequências» [89].

Aprovou também as atribuições previstas, isto é, propor ao rei, por lista tríplice, a nomeação para os lugares civis e militares e as mais que a Constituição determinasse [90]. Depois, lembrou juntar-se-lhes a educação do sucessor da Coroa e expressou dúvidas sobre a possibilidade e a conveniência de o rei ter poder para nomear para todos os ofícios. Mas leia-se a intervenção parlamentar do próprio Borges Carneiro:

> «As atribuições pertencentes ao Conselho de Estado parecem-me boas; e além de outras muitas deve-se incluir a de dirigir a educação do Príncipe, sucessor da Coroa. Quanto à nomeação dos empregos eclesiásticos, isso depende de se saber se há-de conservar-se o Padroado real ou não, e há outros ofícios em que entra dúvida

---

84 Veja-se *Idem* e ALVES DO RIO, *DC*, t. 1, n.º 26, 3 de Março de 1821, pp. 197, 199, respectivamente.

85 Veja-se TEIXEIRA GIRÃO, p. 199.

86 Cfr. *DC*, p. 201.

87 Cfr. *DC*, t. 1, n.º 27, 5 de Março de 1821, p. 204.

88 Cfr. JOÃO DAMASIO ROUSSADO GORJÃO, *ob. cit.*, p. 321.

89 BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 1, n.º 24, 1 de Março de 1821, p. 177.

90 Vid. *supra*, p. 130, not. 44.

se o rei deve ou não fazer a nomeação. Para se salvar tudo isto digo que se faça o acrescentamento desta maneira: O Conselho de Estado proporá ao rei etc. em conformidade do que determinar a Constituição» [91].

Esta dúvida inicial foi depois afastada. Segundo afirmou posteriormente, só o facto de ao Conselho pertencer propor ao rei as pessoas a serem nomeadas para os cargos públicos, fossem eles quais fossem, justificava a sua existência como órgão útil e necessário ao regime. A viabilidade e permanência deste estava no cumprimento das leis decretadas no Congresso, e isto só seria possível se os cargos públicos fossem ocupados por quem lhe fosse afecto:

> «Para se julgar útil e necessária a criação do Conselho de Estado, bastava a atribuição de propor ao rei por listas triplicadas as pessoas hábeis para os empregos civis, etc. ainda que não tivesse mais atribuições. Todo o mundo sabe que a felicidade da Nação consiste em ter bons empregados públicos; suponhamos que não existe Conselho que proponha ao rei por listas triplicadas, etc. Acontecerá, segundo o pensar comum dos homens, que se escolherão para os empregos eclesiásticos e civis, pessoas do seu partido, pessoas inconstitucionais e que propugnem pelos princípios opostos aos que agora estabelecemos, e dentro de poucos anos teremos inimigos inumeráveis da Constituição. Feito isto, haverá o Corpo Legislativo, fará leis, dará determinações; mas como elas vão para o poder executivo, e para homens inimigos da Constituição, ficará nenhuma a actividade do Corpo Legislativo, ficarão paralisadas as suas funções, porque suponho que hão-de passar por canais inimigos do que nós agora estamos fazendo. Para prevenir pois este mal, é que se estabelece um Conselho nomeado pelas Cortes, composto de homens liberais, amigos da Nação e da Constituição. Estes homens estando ao lado do Rei, hão-de aconselhar-lhe a causa da Pátria; sendo das Cortes hão-de ser liberais e outras tantas vozes que façam aparecer o bem e fugir o mal.... É pois necessário que haja Conselho e nomeado pelas Cortes» [92].

---

[91] Borges Carneiro, *DC,* t. 1, n.º 24, 1 de Março de 1821, p. 175.

[92] *Idem, DC,* t. 1, n.º 26, 3 de Março de 1821, p. 199; veja-se também, n.º 24, 1 de Março de 1821, p. 178.

Estas palavras são perfeitamente esclarecedoras. Mostram como Borges Carneiro julgava o Conselho de Estado politicamente necessário. Era elemento precioso para o equilíbrio de poderes (contrabalançando a influência das forças representadas pelo executivo) por ser constituído por membros da confiança das Cortes e intervir no sentido de serem providas nos cargos públicos pessoas fiéis ao regime. No seu entender, a luta entre o «velho» e o «novo» não se travava apenas nas esferas superiores dos órgãos do poder soberano, mas também nas esferas médias dos executores das suas determinações. Não bastava, na verdade, fazer boas leis, era igualmente necessário haver quem, dentro do mesmo espírito, as fizesse cumprir.

8. Dentro desta matéria, a segunda questão a merecer especial interesse foi a composição do Conselho de Estado. Segundo o art. 135.º do *Projecto de Constituição* seria formado por «doze cidadãos, dois dos quais eclesiásticos, e, entre estes, um bispo pelo menos; dois grandes do Reino; e os oito restantes escolhidos de entre as pessoas mais distintas por seus conhecimentos ou serviços» [93]. Como se vê, o conteúdo deste artigo envolvia o número e a categoria dos membros do Conselho, dois aspectos que seriam objecto de discussão própria, da qual viria a resultar a rejeição do enunciado proposto.

Nos debates sobre o primeiro daqueles dois pontos, os deputados dividiram-se, apoiando uma parte o número doze proposto pelo *Projecto da Constituição* e manifestando-se a outra pela alteração. Destes últimos, uns propuseram a redução para três [94], seis [95] ou oito membros [96], invocando a escassa importância do órgão [97], a conveniência em o reduzir o mais possível [98] e a suficiência de um pequeno número de membros para o cumprimento das suas atribuições [99]. Outros pelo

---

[93] Veja-se *Projecto da Constituição Politica da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, p. 12.

[94] Veja-se BARRETO FEIO, *DC,* t. 4, n.º 252, 17 de Dezembro de 1821, p. 3433.

[95] Veja-se GONÇALVES DE MIRANDA, *ibidem.*

[96] Veja-se ANES DE CARVALHO e SOARES FRANCO, pp. 3430 e 3433, respectivamente.

[97] Vid. BARRETO FEIO, p. 3433.

[98] Vid. GONÇALVES DE MIRANDA, *ibidem.*

[99] Vid. ANES DE CARVALHO, p. 3430.

contrário, defenderam o aumento indicando concretamente dezasseis [100] ou mesmo vinte conselheiros [101]. Entre estes, um primeiro grupo, tendo uma ideia favorável do Conselho de Estado, entendia ser o aumento indispensável para um melhor cumprimento das funções confiadas [102]; um segundo, consciente dos males a que estava sujeito, pretendia, pelo acréscimo de membros, coarctar as possibilidades de corrupção [103] e de abusos de poder [104]. Houve ainda quem, sem mais especificar, lembrasse, a conveniência de o Conselho ser integrado por um número ímpar de membros para se evitarem empates nas votações [105].

Quanto ao segundo ponto mencionado — a categoria dos conselheiros de estado — também foram feitas várias críticas e avançadas propostas alternativas. Com uma pretendia-se que o Conselho fosse composto de igual número de deputados da Europa e do Ultramar; evitavam-se, deste modo, dizia-se, insinuações sobre a supremacia da metrópole [106] e, proporcionando-se assim um conhecimento mais completo dos factos locais, dava-se também aos conselheiros maiores posssibilidades de melhor cumprirem as suas atribuições [107]. Com a outra, queria-se impedir que a escolha dos membros do *Conselho* fosse feita por classes como estabelecia o *Projecto.* A escolha por classes além de se afigurar um vestígio de feudalismo [108], de lembrar as antigas Cortes [109], e de ser um mimetismo não justificado da Constituição de Cádis [110], era contrária ao princípio, consagrado nas *Bases,* de atribuir

---

[100] Vid. SERPA MACHADO, p. 3431.

[101] Vid. MORAIS SARMENTO, p. 3435.

[102] Veja-se SERPA MACHADO e PINTO DE MAGALHÃES, pp. 3431 e 3436, respectivamente.

[103] Veja-se RODRIGUES DE MACEDO, p. 3436.

[104] Veja-se MORAIS SARMENTO, p. 3435.

[105] Veja-se MARCOS DE SOUSA, GOUVEIA DURÃO, MACEDO CALDEIRA, pp. 3433-3434, 3434, 3435, respectivamente.

[106] Vid. PEREIRA DO CARMO, p. 3430.

[107] Vid. SERPA MACHADO, SOARES FRANCO, GONÇALVES DE MIRANDA, J. PEIXOTO, pp. 3431, 3433, 3433, 3436, respectivamente.

[108] Cfr. ANES DE CARVALHO, pp. 3430-3431.

[109] Cfr. VILELA BARBOSA, p. 3432.

[110] Vid. ANES DE CARVALHO, p. 3431. *A Constituição de Cádis,* consagrara o seguinte: «Art. 232. Estos serán precisamente en la forma siguinte, á saber: cuatro eclesiásticos y no más, constituidos en dignidad, de los quales dos serán obispos, cuatro grandes de España, y no más, adornados de las virtudes, talento y conocimientos necessarios; y los restantes serán tomados de los sugetos que sirvan ó

a primazia aos indivíduos, e não às classes [111]. Os conselheiros de estado, afirmava-se, deviam ser escolhidos sem atender a factores sociais; deviam ser escolhidos apenas pelos merecimentos e virtudes [112] ou seja, pelo patriotismo [113], pela ciência e pela prudência [114]. Esta valorização dos atributos individuais levou, depois, à aprovação da liberdade de escolha, tendo em conta o valor de cada um e sem constituir, portanto, factor determinante nem a classe [115], nem ainda, por si só, os eventuais serviços prestados [116]. Por outro lado, a mesma valorização, aliada agora à variedade das atribuições do Conselho de Estado, esteve na base da opinião de que dele deviam fazer parte elementos especializados nos diversos assuntos a ser ali tratados (nobres, eclesiásticos, militares de mar e terra, juristas, diplomatas, comerciantes) de modo a dotá-lo de capacidade de dar parecer abalizado [117]. Finalmente o conceito de especificidade dos poderes do estado e da igreja, fundamentou um parecer no sentido da exclusão dos eclesiásticos do cargo de conselheiros de estado [118].

Paralelamente a estas críticas e alternativas ao proposto, também se ouviram vozes de apoio, em relação ao número [119] e à categoria dos conselheiros [120]. Elas não representavam, no entanto, o modo de pensar da maioria dos deputados consoante se havia de verificar pelo resultado do escrutínio. De facto, as sucessivas votações exigidas pelos diversos aspectos do assunto trouxeram profundas alterações ao articulado

---

hayan servido en las carreras diplomatica, militar, economica y de magistratura, y que se hayan distinguido por su talento, instruccion y servicios. Las Córtes no podrán proponer para estas plazas á ningun indivíduo que sea diputado de Córtes al tiempo de hacerce la eleccion. De los indivíduos del Consejo de Estado, doce á lo menos serán nacidos en las provincias de Ultramar». Veja-se a discussão deste artigo em *Diario de Sesiones*, t. 3, n.os 393 e 394, e 31 de Outubro de 1811, pp. 2176-2180 e 2182-2184, respectivamente.

111 Vid. ANES DE CARVALHO, pp. 3430-3431.

112 Vid. SOARES FRANCO e GONÇALVES DE MIRANDA, p. 3433.

113 Vid. BARRETO FEIO, *ibidem*.

114 Vid. MACEDO CALDEIRA e J. PEIXOTO, pp. 3435 e 3436, respectivamente.

115 Veja-se GOUVEIA DURÃO, p. 3434.

116 Veja-se VILELA BARBOSA, p. 3432.

117 Veja-se GOUVEIA DURÃO, p. 3434.

118 Vid. BARRETO FEIO, p. 3433.

119 Veja-se PEREIRA DO CARMO, p. 3430.

120 Vid. CORREIA DE SEABRA, p. 3435.

inicial. Ficou assim aprovado ser o Conselho de Estado composto por treze membros, sem condições de classe, escolhidos pelos conhecimentos e virtudes, seis europeus e seis ultramarinos e o décimo terceiro eleito dentre um europeu e um ultramarino [121].

9. Não tendo sido submetido nenhum dos pontos a votação nominal, não se sabe como votou Manuel Borges Carneiro. Pode, todavia, calcular-se como terá votado, conhecendo-se, como se conhecem, as suas ideias sobre o tema em debate. De facto, nos dois discursos proferidos, manifestou consonância com a maioria em todos os pontos, excepto no respeitante ao número de conselheiros. Aqui, a divergência com o proposto e com o que depois se aprovou, foi dupla. Em primeiro lugar, contrapôs ao de doze membros indicado pelo *Projecto de Constituição* o número de seis, justificando deste modo a redução:

> «Eu também desejo que sejam somente seis os membros do Conselho de Estado: primeiro em razão de economia, pois são assaz grandes os seus ordenados.... A outra razão é porque o ajuntamento dos conselheiros tem por fim o aconselhar a El-rei; ora, não são os muitos que aconselham bem e com ordem, são os poucos e bons. Muitos aconselhando, mais fazem tumulto que conselho [122].

Depois pronunciou-se contra o número ímpar, dizendo não se justificar tal medida por ter o *Conselho,* tão só, voto consultivo, e não estar o seu funcionamento dependente do número de conselheiros presentes [123]. Eventualmente vencido numa e noutra votação, propôs então, como método de escolha do décimo terceiro conselheiro, a eleição entre um europeu e um ultramarino [124], proposta que viria a ser aprovada [125].

Quanto aos critérios de qualidade a usar, entendia dever optar-se apenas pelos da virtude e do merecimento, e não pelos de classe, tanto

---

[121] Cfr. *DC,* p. 3437.
[122] Borges Carneiro, p. 4431.
[123] Cfr. *Idem,* p. 3434.
[124] Cfr. *Idem,* p. 3437.
[125] Cfr. *DC, ibidem.*

mais que só circunstancialismos políticos específicos haviam determinado a resolução tomada pelas Cortes de Cádis. No entanto — acentuou — embora negando-se aos nobres e eclesiásticos, toda e qualquer situação de privilégio, não lhes devia ser vedado colocarem, como cidadãos, os méritos pessoais ao serviço da nação. Foram estas as suas palavras:

> «Quanto às classes de que devem ser tirados os conselheiros, talvez os redactores copiassem neste artigo a ideia da Constituição espanhola, a qual determinou que fossem alguns da classe dos grandes do reino, e alguns da dos eclesiásticos, e entre estes alguns bispos. Mas porque fizeram isto os legisladores de Cádis? Para contemporizarem com a grande influência política que em 1812 tinham aquelas classes.... Agitados por facções domésticas e pelas forças de Napoleão, os espanhóis cediam ao ímpeto das ondas. Nós hoje não estamos felizmente nestas circunstâncias: legislamos livremente; e portanto o que se quer é gente boa, sejam eles bispos ou não, grandes ou não, eclesiásticos ou não: contanto que tenham merecimento, isto é, virtudes e conhecimentos, para nada mais se deve olhar. Nada pois de classes» [126].

A escolha dos conselheiros não seria, porém, totalmente livre, como se poderia supor depois de lidas estas linhas. Na verdade, se era inadmissível utilizar a origem social como critério selectivo, o mesmo não acontecia quanto à naturalidade. Neste caso, justificava-se um condicionamento de forma a obter-se a paridade numérica entre os conselheiros da Europa e do Ultramar. Esta igualdade iria contribuir para o perfeito funcionamento do Conselho e ainda para uma maior união entre as duas partes da monarquia. Tinha, além disso, a seu favor, a razão de justiça e a coerência com o princípio aprovado para a Deputação permanente.

> «Daqueles seis conselheiros — precisou — desejo também que sejam três europeus e três ultramarinos, também por duas razões. Primeira, para haver no Conselho quem esteja versado em negócios da Europa e quem nos do Ultramar.... A outra razão é dedu-

---

[126] BORGES CARNEIRO, p. 3432.

zida da necessidade de estreitar os vínculos de recíproca união entre os europeus e ultramarinos. A natureza lançou entre os dois mundos uma grande extensão de mar; cumpre pois que estudemos em unir pela arte o que pela natureza se separou [127] .... Impugnou-se serem metade do Ultramar e metade da Europa: esta circunstância julgo eu necessária, ainda para que sejamos coerentes pois assim se decidiu a respeito da Deputação permanente.... Assim o pede também a igualdade de justiça; pois sempre os homens naturalmente se esforçam mais pelos negócios da terra da sua naturalidade; e ousarei dizer que o sistema constitucional com todas as suas excelências não conseguiria o seu fim, se todos os Deputados de Cortes fossem de Lisboa» [128].

10. A duração do tempo de serviço dos membros do Conselho de Estado foi o terceiro e último ponto relevante nos debates do Congresso. Segundo o referido artigo do *Projecto,* os conselheiros ocupariam o cargo por dez anos, findos os quais se proporia ao rei nova lista, contendo ou não os mesmos nomes [129]. Este preceituado levantou dois tipos de objecções: um quanto ao carácter amovível do cargo; outro, propriamente, quanto ao tempo de serviço. Com efeito, o tempo de serviço previsto foi apoiado apenas por uma parte dos deputados [130], tendo-se contraposto aos dez anos, a redução para dois ou para quatro anos [131]. Por sua vez, a amovibilidade também só foi parcialmente aceite. A perpetuidade do cargo foi, na verdade, defendida por um número elucidativo de deputados, afirmando ser ela necessária à independência dos conselheiros, pois os libertava de eventuais pressões do executivo e do legislativo [132], e evitava que se tornassem despóti-

---

127 *Idem,* pp. 3431-3432.

128 *Idem,* p. 3434.

129 «137. Os Conselheiros de Estado servirão dez anos, passados os quais se proporá ao rei nova lista, podendo entrar nela os que tiverem servido» (*Projecto de Constituição Política da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, p. 12).

130 Veja-se ANES DE CARVALHO e MACEDO CALDEIRA, *DC,* t. 4, n.° 254, 19 de Dezembro de 1821, pp. 3470 e 3471, respectivamente.

131 Veja-se PIMENTEL MALDONADO, BARRETO FEIO, GONÇALVES MIRANDA, CASTELO BRANCO MANUEL, H. BAETA, MORAIS SARMENTO, CASTELO BRANCO, pp. 3464, 3465, 3465, 3467, 3468, 3469, 3470, 3472, 3473, 3473, 3474, respectivamente.

132 Vid. SERPA MACHADO E PINTO DE MAGALHÃES, *DC,* t. 4, n.° 252, 17 de Dezembro de 1821, p. 3438.

cos, servis e aduladores, por precisarem de força e apoio para permanecerem nos lugares [133]. Por outro lado, nada havia a temer das consequências do cargo ser vitalício, visto a autoridade dos conselheiros poder ser regulada por lei [134], ou controlada pela opinião pública [135], para não falar da fiscalização pelas Cortes, às quais seria reconhecida competência para tornar efectiva a sua responsabilidade [136]. Dizia-se finalmente, que a permanência, contribuiria para uma maior aptidão dos conselheiros [137], fazendo do Conselho uma verdadeira escola de homens de estado [138]. Era pois, em última análise, condição de cabal desempenho de funções [139].

O apoio dado à proposta partiu de quem pretendia dar uma certa estabilidade à constituição do Conselho de Estado [140] e, ao mesmo tempo, superar os inconvenientes próprios dos cargos vitalícios. Eram estes a impossibilidade de garantir uma boa eleição [141], e a impossibilidade de exigir a responsabilidade aos conselheiros [142]. Aliás — como se salientou — a perpetuidade só poderia ser atribuída ao Conselho de Estado se este fosse um corpo conservador [143].

Do pequeno número de deputados a defender o exercício de funções durante dez anos e da pobreza da argumentação apresentada tira-se uma conclusão: o grande confronto travou-se entre os partidários da perpetuidade e os apoiantes da amovilidade com tempo de serviço mais curto. Isto parece ser tanto mais correcto, quanto é certo ter sido constante a oposição à perpetuidade entre estes últimos deputados. Era, dizia-se, um absurdo num governo constitucional [144]. Por um lado, tra-

---

133 Cfr. PINTO DE MAGALHÃES, *DC*, t. 4, n.º 254, 19 de Dezembro de 1821, pp. 3467-3468.

134 Vid. J. PEIXOTO, p. 3467; SERPA MACHADO, p. 3468.

135 Cfr. J. PEIXOTO, p. 3467.

136 Veja-se REBELO DA SILVA, pp. 3465 e 3472.

137 Vid. PINTO DE MAGALHÃES, p. 3468.

138 Cfr. *Idem*, *DC*, t. 4, n.º 252, 17 de Dezembro de 1821, p. 3439.

139 Cfr. REBELO DA SILVA, *DC*, t. 4, n.º 254, 19 de Dezembro de 1821, p. 3465.

140 Cfr., ANES DE CARVALHO, *DC*, t. 4, n.º 252, 17 de Dezembro de 1821, p. 3438.

141 Cfr. MACEDO CALDEIRA, *DC*, t. 4, n.º 254, 19 de Dezembro de 1821, p. 3471.

142 Cfr. ANES DE CARVALHO, p. 3470.

143 Vid. *Idem, ibidem.*

144 Cfr. GONÇALVES DE MIRANDA, p. 3465.

zia o despotismo e a ruína da nação [145] e, por outro, levava ao enfeudamento [146] e tornava possível a pressão do Conselho sobre os próprios deputados [147]. Além disso, teria reflexos negativos no funcionamento do órgão, pois impossibilitava ou dificultava a responsabilização dos conselheiros [148] e obstava ao contributo de muitos homens de qualidade para a felicidade da nação [149]. No entanto, este grupo não se limitou a enumerar factores contra a perpetuidade dos conselheiros de estado. Preocupou-se igualmente em mostrar as vantagens da sua proposta. Com efeito, a amovibilidade por pequenos lapsos de tempo coarctava o poder [150], evitando abusos [151] e permitindo a substituição de quem não prestasse bons serviços [152]; favorecia também a presença de homens mais capazes e ilustrados [153], constituindo assim um incentivo para todos crescerem em virtude e sabedoria [154]. Invocou-se, a este propósito, a autoridade de Filangieri para aplicar ao caso presente o princípio de que, quanto maior fosse a jurisdição de um cargo, menor devia ser a respectiva duração [155]; e invocou-se o exemplo dos tiranos de Atenas e Roma para justificar a proposta de redução do tempo de serviço dos conselheiros [156].

11. Borges Carneiro manifestou-se, desde o início dos debates, sobre as questões em causa. Fica-se assim ciente, antes de mais, da sua

---

[145] Cfr. CASTELO BRANCO MANUEL e J. J. BASTOS, pp. 3466 e 3471, respectivamente.

[146] Cfr. H. BAETA, p. 3468.

[147] Veja-se MORAIS PEÇANHA, p. 3469.

[148] Cfr. XAVIER MONTEIRO e FERNANDES TOMÁS, pp. 3470 e 3473-3474, respectivamente.

[149] Vid. SIMÕES MARGIOCHI, p. 3473.

[150] Cfr. PIMENTEL MALDONADO, *DC,* t. 4, n.º 252, e 254, 15 e 19 de Dezembro de 1821, pp. 3438 e 3464, respectivamente.

[151] Cfr. *idem,* e H. BAETA, *DC,* t. 4, n.º 254, 19 de Dezembro de 1821, pp. 3464 e 3468, respectivamente.

[152] Cfr. PIMENTEL MALDONADO, p. 3464.

[153] Cfr. CASTELO BRANCO MANUEL, FERNANDES TOMÁS e SIMÕES MARGIOCHI, pp. 3467, 3471-3472 e 3473, respectivamente.

[154] Cfr. CASTELO BRANCO MANUEL e CASTELO BRANCO, pp. 3467 e 3474, respectivamente.

[155] Cfr. BARRETO FEIO, p. 3465; veja-se também GAETANO FILANGIERI, *La science de la législation,* t. 3, pp. 297-299.

[156] Veja-se SIMÕES MARGIOCHI, *DC,* t. 4, n.º 254, 19 de Dezembro de 1821, p. 3473.

oposição à proposta, defendendo a eleição bienal com possibilidade de reeleição sucessiva:

> «Eu também sempre fui de opinião contrária à doutrina deste artigo — declarou expressamente. Na primeira redacção estava ele concebido pelo teor seguinte: no primeiro ano de cada legislatura se proporá ao rei nova lista na qual poderão entrar os que serviram nos dois anos antecedentes» [157].

As vantagens deste processo eram, para ele, evidentes. Permitia manter os conselheiros mais idóneos e proceder à substituição de quantos não prestassem bons serviços. O desempenho de funções não podia ser assim prejudicado durante muito tempo e, além disso, conseguia-se, tornar realmente efectiva a responsabilidade de cada um:

> «Eu insisto na minha opinião — disse — e vem a ser: que no princípio de cada legislatura se devem eleger os novos conselheiros com faculdade de poderem as Cortes reeleger todos ou alguns dos actuais. Se os actuais forem maus, não tendo as Cortes autoridade de eleger outros, seriam obrigadas a conservá-los, o que não sucede dando-se a cada novas Cortes nova eleição com a dita faculdade de reeleger. Deste modo, aqueles que não satisfizeram as suas obrigações, de maneira que a Nação esteja deles satisfeita, não serão reeleitos. Isto os estimulará a portarem-se bem e cessarão assim todos os inconvenientes. Serem os Conselheiros responsáveis é coisa mui suficiente. Como é possível fazer efectiva esta responsabilidade? A melhor responsabilidade é a dependência de cada nova legislatura poder excluí-los ou reelegê-los» [158].

Este texto traduz a convicção de ser inevitável a reeleição dos bons e a rejeição dos maus por um princípio de justiça e, assim, os bons serviços haviam necessariamente de impor a permanência de quem os prestava:

> «Eu suponho que o Conselheiro aconselhou sempre bem, e fez bem seu ofício, que importa que tenha nas Cortes algum deputado con-

---

[157] Borges Carneiro, *DC*, t. 4, n.º 252, 17 de Dezembro de 1821, p. 3438.
[158] *Idem, DC*, t. 4, n.º 254, 19 de Dezembro de 1821, p. 3464.

tra si? Nada deles depende; só depende da maioriade da Assembleia, pois só esta o pode reeleger ou não; ora a maioridade se presume sã, *juris et de jure*; ela não será prevertida por uma facção que embora suponhamos possa haver nas Cortes. Se pois o conselheiro tiver sido bom, tiver aconselhado bem El-Rei há-de continuar no exercício do seu lugar por muitos anos» [159].

Se a amovibilidade do cargo de conselheiro, aliada à eleição ou reeleição bienal dos seus titulares, era imprescindível para o bom funcionamento do Conselho e era ao mesmo tempo factor de justiça, garantia também, segundo Borges Carneiro, a liberdade e a independência dos conselheiros. Assim, não é de admirar que também tivesse considerado a perpetuidade «sumamente prejudicial», rejeitando-a, por isso, abertamente:

> «Eu ainda me levanto — disse ele — para combater a ideia de perpetuidade dos Conselheiros, por o muito que entendo ser isso prejudicial. Conselheiros perpétuos seriam os menos independentes. Hoje receberiam uma comenda para si; amanhã pediriam outra para seu filho; depois um cargo para o parente; e com a esperança de ir lucrando, se fariam aduladores e não teriam valor para dar um conselho ou fazer um discurso que pudesse desagradar ao rei. Decidida que fosse a perpetuidade era necessário estabelecer logo por base que os Conselheiros não pudessem receber para si, nem para seus parentes, pensões, comendas ou empregos, aliás perdida estava a sua liberdade e independência. A minha opinião é que a perpetuidade é sumamente prejudicial e que cada dois anos se apresente nova lista, em que possam entrar os actuais que o merecerem» [160].

Estas últimas palavras, cujo alcance coincide com o das primeiras [161], indicam talvez o sentido do voto. A ser assim, só discordou da opinião dominante num aspecto particular. De facto, tendo sido aprovada a amovibilidade dos Conselheiros [162], o tempo de duração do serviço foi fixado, pela maioria, em quatro anos [163].

---

159 *Idem, DC,* t. 4, n.º 252, 17 de Dezembro de 1821, p. 3439.
160 *Idem, DC,* t. 4, n.º 254, 19 de Dezembro de 1821, p. 3470.
161 Vid. *supra,* p. 173.
162 *DC,* t. 4, n.º 254, 17 de Dezembro de 1821, p. 3474.
163 *Idem, ibidem.*

3. DEPUTAÇÃO PERMANENTE

12. Como se afirmou a deputação permanente foi o terceiro e último meio considerado necessário para equilíbrio de poderes e, portanto, para a permanência do regime constitucional representativo. A existência de uma deputação ou junta cujos membros seriam eleitos de entre os deputados e que, quando as Cortes não estivessem reunidas, servisse de garantia e vigilância da constituição, foi proposta pela comissão encarregada de elaborar o *Projecto das Bases da Constituição Portugueza* [164]. As objecções da Assembleia transparecem dos dez votos contrários, contados num total de oitenta e dois [165], os quais, aliás, em nada vieram alterar o proposto. Deste modo, o artigo, tal como tinha sido apresentado, foi integrado nas *Bases da Constituição Portugueza* [166]; e posteriormente, acompanhado de elementos relativos à qualidade, método de eleição e atribuições dos sete membros da referida junta, no *Projecto da Constituição da Monarquia Portugueza* [167].

A presença da deputação permanente em qualquer dos textos preparatórios da constituição é um exemplo da influência da *Constituição de Cádis* sobre os liberais portugueses vintistas e sobre a *Constituição* que viriam a aprovar [168]. O facto, foi aliás verbalmente testemunhado

---

[164] «28.° Uma Junta composta de sete indivíduos, eleitos pelas Cortes dentre os seus membros, permanecerá na capital onde elas se reunirem, para fazerem convocar Cortes Extraordinárias nos casos que serão expressos na Constituição e cumprirem as outras atribuições que ela lhes assinalar» (*Projecto das Bases da Constituição Portuguesa para ser discutido», DC,* t. 1, n.° 10, 9 de Fevereiro de 1821, p. 61).

[165] Cfr. *DC,* t. 1, n.° 23, 28 de Fevereiro de 1821, p. 173.

[166] Cfr. *Bases da Constituição Política da Monarquia Portugueza,* art. 30.°, *DC,* t. 1, n.° 30, 9 de Março de 1821; p. 233.

[167] «98. As Cortes antes de se dissolverem elegerão cada ano sete de entre os seus membros; a saber três das províncias da Europa, três do Ultramar e o sétimo sorteado entre um da Europa e outro do Ultramar. Estes sete deputados comporão uma Junta intitulada Deputação permanente das Cortes, que residirá na Capital até ao momento da instalação das Cortes do ano seguinte. Servirá de presidente o dito deputado, que for sorteado e de secretário aquele que as Cortes designarem. Elas elegerão também dois substitutos, um de entre os deputados europeus e outro de entre os ultramarinos». (*Projecto de Constituição Politica da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, p. 10). Segue-se o articulado das atribuições da deputação.

[168] «Art. 157. Antes de separarse las Cortes nombrarán una diputacion, que se llamará diputacion permanente de Córtes, compuesta de siete individuos de su seno, trés de las provincias de Europa y trés de las de Ultramar, y el setimo saldrá

nas Cortes, em ocasiões diversas por vários deputados durante a discussão do respectivo artigo [169]. O próprio Borges Carneiro referiu-se-lhe dizendo:

> «Que melhor poder médio que a deputação permanente, a qual é uma chave mestra que os legisladores de Cádis descobriram e nenhuma outra nação tem achado para fechar as portas à arbitrariedade e estar de sentinela a favor da liberdade? Uma vez estabelecida a raia da divisão de poderes da Constituição espanhola e a deputação permanente, não há precisão de outro poder intermédio» [170].

Note-se que durante os debates nunca foi feito qualquer reparo quanto à oportunidade ou às vantagens do estabelecimento da Deputação [171]; nem nunca a sua existência como um órgão necessário ao equilíbrio de poderes foi posta em causa. A contraposição de opiniões, verificou-se, tão-só, relativamente à forma como havia de ser constituída, quer quanto à qualidade dos membros, quer quanto ao modo como haviam de ser escolhidos. Estes debates centraram-se em dois pontos: a qualidade dos seis primeiros deputados e a escolha do último. Cada um deles foi objecto de debate particular e de votação nominal. No entanto, embora um e o outro envolvessem questões de qualidade das pessoas e de método de eleição, o primeiro aspecto prevaleceu na discussão do proposto quanto aos seis primeiros membros, enquanto

---

por suerte entre un diputado de Europa y otro de Ultramar»; «Art. 158. Al mismo tiempo nombráran las Córtes dos suplentes para esta diputacion, uno de Europa, otro de Ultramar»; «Art. 159. La diputacion permanente durará de unas Córtes ordinarias á otras». Segue-se o artigo referente às faculdades da deputação. Veja-se, *Diario de Sesiones,* t. 3, n.os 370 e 371, 7 e 8 de Outubro de 1811, pp. 2011-2013 e 2016-2020, respectivamente.

169 Veja-se, Gonçalves de Miranda, Moniz Tavares, Rodrigues de Macedo, Anes de Carvalho, Ferreira de Moura, Vilela Barbosa, Xavier Monteiro, *DC,* t. 4, n.º 225, 14 de Novembro de 1821, pp. 3072, 3074, 3074, 3075, 3076, 3077, respectivamente; Castelo Branco, *DC,* t. 4, n.º 227, 16 de Novembro de 1821, p. 3104.

170 Borges Carneiro, *DC,* t. 1, n.º 21, 24 de Fevereiro de 1821, p. 151.

171 Cfr. *DC,* t. 4, n.º 223, 12 de Novembro de 1821, pp. 3045-3048; n.º 225, 14 de Novembro de 1821, pp. 3072-3079; n.º 227, 16 de Novembro de 1821, pp. 3102-3108.

o segundo foi relevante nos debates respeitantes ao sétimo e último deputado.

Quais foram as alternativas postas, num e noutro ponto, ao enunciado do artigo? Qual a argumentação apresentada em relação a cada um? Qual a posição de Manuel Borges Carneiro? A resposta a estas questões é dada pela história dos debates sobre a forma como havia de ser composta a Deputação permanente.

13. Começando pelo problema da qualidade dos seis primeiros membros — cronologicamente o primeiro a ser tratado — importa antes de mais referir a existência de três correntes de opinião, cada qual veiculada por um grupo de deputados: uma apoiava a doutrina do artigo, isto é, a constituição paritária da Junta; outra propunha determinar-se o número de membros da Europa e do Ultramar de acordo com a população, tal como se fizera para a escolha dos deputados; e a terceira recusava qualquer condicionamento prévio, votando os deputados em quem entendessem. Isto é, nos dois primeiros casos condicionava-se a eleição e, no último, pretendia-se uma liberdade total.

Para defender esta última opinião foram apresentados três argumentos para a fundamentar. O primeiro resultava da própria noção de deputado: os deputados, embora escolhidos pela província a que pertenciam, tornavam-se, depois de eleitos, deputados da nação [172]. Constitucionalmente, não se podia, portanto, fazer distinção entre deputados de Portugal e deputados do Brasil [173], havendo apenas uma assembleia una e única [174] e uma igualdade de interesses a defender [175]. Por isso, qualquer deputado, depois de eleito tinha, como deputado da nação, inteira competência em todos os assuntos inerentes a essa função [176]. O segundo argumento invocava a liberdade de voto, a qual, como direito fundamental, só por razões muito fortes podia ser restringido. Ora, não era este o caso: o importante era serem eleitos homens

---

[172] Cfr. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, *DC*, t. 4, n.º 223, 12 de Novembro de 1821, p. 3047.

[173] Cfr. GONÇALVES DE MIRANDA, p. 3046; veja-se também n.º 225, 14 de Novembro de 1821, p. 3072.

[174] Cfr. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, p. 3077.

[175] Cfr. GONÇALVES DE MIRANDA, *DC*, t. 4, n.º 223, 12 de Novembro de 1821, p. 3048.

[176] Cfr. F. BETTENCOURT, p. 3047.

capazes e de confiança, fosse qual fosse a origem [177]. O terceiro e último argumento baseava-se na função da Deputação permanente. Na perspectiva dos deputados deste grupo, nem se podia considerar como representação nacional, nem estavam no seu âmbito actividades que necessitassem conhecimentos particulares de cada província [178]; ela era, sim, uma sentinela das Cortes, incumbida de vigiar as operações do executivo e a felicidade da nação [179] e, como tal, um órgão de reconhecida utilidade devido aos riscos que ainda ameaçavam a causa constitucional [180]. Por isso, os membros deviam ser escolhidos tendo em conta os princípios consagrados constitucionalmente e essa função de vigilância. De entre os deputados europeus e ultramarinos, deviam, portanto, ser eleitos os melhores [181], isto é, os mais dotados de patriotismo, de carácter inabalável e de espírito constitucional [182]; ou seja, os mais capazes de vigiar o governo e a segurança pública [183], e os mais dignos da confiança da nação [184]. Agir de outro modo seria ignorar os princípios de justiça [185], base das leis imprescindíveis à união dos povos [186]. Deste modo, o interesse político fora, sem dúvida alguma, mal orientado [187], pois propusera uma medida injusta, anticonstitucional e verdadeiramente impolítica [188].

Os termos desta crítica à proposta do *Projecto da Constituição* foram usados também pelos defensores da proporcionalidade, entre o número de deputados da Europa e do Ultramar, e a população dos respectivos territórios. Segundo diziam, a composição indicada pelo diploma

---

177 Cfr. *Idem, ibidem.*

178 Cfr. *Idem, DC,* t. 4, n.º 225, 14 de Novembro de 1821, p. 3076.

179 Cfr. FERNANDES TOMÁS, p. 3079.

180 Cfr. SIMÕES MARGIOCHI, p. 3078.

181 Veja-se F. BETTENCOURT, *DC,* t. 4, n.º 223, 12 de Novembro de 1821, p. 3047.

182 Veja-se *Idem, DC,* t. 4, n.º 225, 14 de Novembro de 1821, p. 3076.

183 Cfr. GONÇALVES DE MIRANDA e AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, *DC,* t. 4, n.º 223, 12 de Novembro de 1821, pp. 3046 e 3047, respectivamente.

184 Cfr. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, *DC,* t. 4, n.º 225, 14 de Novembro de 1821, p. 3077.

185 Cfr. *Idem, ibidem.*

186 Cfr. FERNANDES TOMÁS, p. 3079.

187 Cfr. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, p. 3077.

188 Cfr. SIMÕES MARGIOCHI e FERNANDES TOMÁS, pp. 3078 e 3079, respectivamente.

não estava de acordo com os princípios das *Bases*, porque estabelecia prerrogativas em favor dos deputados brasileiros [189]; não era também justa porque obrigava a assembleia a escolher dentro de determinados limites não exigidos pelas funções do órgão em questão; e não era política porque dava ideia de serem diferentes os interesses da Europa e da América, constituindo, como tal, um gérmen de desunião [190]. O princípio que defendiam, pelo contrário, estava de acordo com o conceito de deputação permanente, como um resumo das Cortes [191] e com função de órgão de vigilância [192], assim como estava com o princípio de proporcionalidade seguido na eleição dos representantes da nação [193]. Se o Ultramar tinha menos deputados nas Cortes, não havia razão para ter o mesmo número na Deputação [194]. Aliás, esta, tal como as comissões do Congresso, não precisava de paridade de membros [195]. A proporção obedecia assim a princípios justos e políticos. Justos, porque reconhecia a participação dos deputados do ultramar; políticos, porque propunha a igualdade de escolha [196].

A razão política, isto é, a consciência da situação de Portugal relativamente ao Brasil, esteve na base do apoio prestado ao artigo, assim como de resto já presidira à elaboração [197]. Nesta perspectiva, a igualdade de número traduzia a igualdade de interesses [198] e a igualdade política [199]. Afastava a desconfiança [200] e, evitando as rivalidades e o

---

[189] Cfr. PIMENTEL MALDONADO, *DC*, t. 4, n.º 223, 12 de Novembro de 1821, p. 3045.

[190] Cfr. XAVIER MONTEIRO, *DC*, t. 4, n.º 225, 14 de Novembro de 1821, p. 3077.

[191] Cfr. *Idem, DC*, t. 4, n.º 223, 12 de Novembro de 1821, p. 3046.

[192] Cfr. SIMÕES MARGIOCHI, *ibidem*. Este deputado, nos inícios do debate, mostrou-se partidário do número proporcional de deputados de Portugal e do Brasil na constituição da Deputação permanente, depois, revendo esta posição, ingressou no grupo dos proponentes da liberdade de escolha.

[193] Cfr. PIMENTEL MALDONADO, pp. 3045-3046.

[194] Cfr. *Idem, ibidem*.

[195] Cfr. XAVIER MONTEIRO, *DC*, t. 4, n.º 225, 14 de Novembro de 1821, p. 3077.

[196] Cfr. PIMENTEL MALDONADO, pp. 3073-3074.

[197] Cfr. PEREIRA DO CARMO, p. 3072.

[198] Cfr. BELFORD, *DC*, t. 4, n.º 223, 12 de Novembro de 1821, p. 3047.

[199] Cfr. RODRIGUES DE MACEDO, *DC*, t. 4, n.º 225, 14 de Novembro de 1821, p. 3074.

[200] Cfr. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 4, n.º 223, 12 de Novembro de 1821, p. 3046.

ciúme [201], tornava o conluio impraticável [202]. A composição proposta contribuía, assim, para a união entre os dois povos [203], dando aos brasileiros as devidas provas de consideração [204], e facilitava a intervenção da Deputação em todas as situações de excepção [205]. Votar o artigo era, portanto, promover a concórdia e as boas relações entre o Brasil e Portugal, enquanto rejeitá-lo, além de ser um acto «mesquinho e iliberal» [206] e de pôr em causa, de futuro, os interesses portugueses [207], dava azo a que os brasileiros acusassem a metrópole de prepotência [208]. Por isso, segundo se disse, a liberdade de voto, embora fosse uma coisa boa em si mesma, não se adaptava às circunstâncias presentes [209]. Só seria uma medida justa se houvesse igual número de deputados de Portugal e do Brasil [210], mas, como podia ter como consequência a eleição de uma Junta formada apenas por membros da metrópole, necessariamente poria em risco o bom entendimento entre as duas províncias [211]. Por outro lado, não se podia aceitar a proporcionalidade entre o número de deputados, pela Europa e pelo Ultramar, e as respectivas populações. Antes de mais, porque cada deputado não representava um número determinado de cidadãos; depois, porque a função de vigilância pedia paridade numérica; finalmente, porque se Portugal contava com um maior número de pessoas livres, o ultramar, por seu lado, tinha maior extensão territorial e maior abundância de riqueza [212].

---

[201] Cfr. por exemplo, PEREIRA DO CARMO, p. 3047; CASTELO BRANCO MANUEL e VILELA BARBOSA, n.º 225, 14 de Novembro de 1821, pp. 3073 e 3075-3076, respectivamente.

[202] Cfr. BELFORD e J. PEIXOTO, *DC*, t. 4, n.º 223, 12 de Novembro de 1821, p. 3078.

[203] Veja-se PEREIRA DO CARMO, p. 3047; CASTELO BRANCO MANUEL, RODRIGUES DE MACEDO, VILELA BARBOSA, n.º 225, 14 de Novembro de 1821, pp. 3073, 3074, 3075-3076, respectivamente.

[204] Veja-se MONIZ TAVARES, p. 3074.

[205] Veja-se CASTELO BRANCO MANUEL, pp. 3072-3073.

[206] VILELA BARBOSA, p. 3076.

[207] Cfr. BARRETO FEIO, *ibidem*.

[208] Cfr. BELFORD, p. 3077.

[209] Cfr. *Idem, DC,* t. 4, n.º 223, 12 de Novembro de 1821, pp. 3047-3048.

[210] Vid. M. VASCONCELOS, *DC,* t. 4, n.º 225, 14 de Novembro de 1821, p. 3074.

[211] Vid. BELFORD, pp. 3077 e 3078.

[212] Cfr. VILELA BARBOSA, p. 3076.

Encerrada a discussão procedeu-se à votação nominal do artigo. Com a contagem de votos verificou-se ter sido aprovado o artigo do *Projecto* na parte relativa à Deputação permanente, por setenta e nove votos contra vinte e seis [213].

14. Borges Carneiro, mais uma vez, votou com a maioria [214], apoiando com o voto as palavras de intervenção no debate, embora a proposta não representasse para ele uma questão de princípio.

> «Eu em toda esta disputa tenho estado tranquilo — afirmou — porque julgo boa qualquer decisão que se venha a tomar: por ambas as partes há boas razões, e neste caso sigo aquela que está escrita no projecto.... Por estas razões voto pelo artigo; e se todavia vencer o contrário também fico contente» [215].

Esta quase indiferença do deputado quanto à forma como havia de ser composta a Deputação permanente não correspondia, porém, a uma subalternização do valor da Junta no conjunto dos Corpos que, no regime constitucional representativo, partilhavam o exercício do poder político. Antes pelo contrário. A função daquele órgão era sumamente importante. Interessava, por isso, acima de tudo, inculcar nos membros a consciência da sua missão, para actuarem de acordo com ela:

> «Somente rectifico uma minha expressão em que chamei à Deputação permanente um *epílogo das Cortes;* pois melhor lhe chamarei.... *sentinela da Nação,* posta para vigiar sobre a observância das leis dentro dos limites que lhe ficam consignados; e por isso não se argumenta bem dos outros empregados públicos, nos quais na verdade se não requere que sejam uns da Europa, outros do Ultramar; pois, além de que alguns deles, como os desembargadores, são promovidos segundo as leis de antiguidade, têm todos atribuições particulares sobre a parte judiciária, militar, administrativa, etc.; ao passo que *os membros da Deputação as têm sobre toda a Nação, como sentinela que vigia sobre ela no intervalo das Cortes* [216].

---

213 Vid. *DC,* t. 4, n.º 225, 14 de Novembro de 1821, p. 3079.
214 Vd. *Idem, ibidem.*
215 BORGES CARNEIRO, pp. 3076-3077.
216 Vid. *Idem, ibidem.* Os itálicos são nossos.

A aparente contradição entre o empenhamento pela criação da deputação e a indiferença pela sua constituição resultou de uma dupla perspectiva na apreciação do problema. De facto, se sob o ponto de vista teórico, isto é, sob o ponto de vista dos conceitos de nação e de equilíbrio de poderes, e ainda da função da Deputação permanente, a quantidade e qualidade dos deputados aparecia como uma questão de menor importância, o mesmo não acontecia já quando se entrava em linha de conta com a realidade. Por isso, Borges Carneiro, embora indiferente aos problemas formais decorrentes da criação do órgão, no apoio à proposta, não deixou de invocar os factores que julgava mais adequados à situação. Disse a este propósito:

> «Olhemos a natureza do homem e consideremos o que ele seja. É verdade que qualquer deputado o é de toda a Nação, e não mais de uma província que de outra; contudo vemos que quando se trata de um negócio particular da terra onde nasceu, ou viveu, talvez se empenhe mais pela justiça desse negócio. Presentemente está nas Cortes maior número de deputados de Portugal, do que do Ultramar; talvez algum dia venham a ser mais os do Ultramar em razão da população da América, Ásia e África e conseguintemente acontecerá talvez que agora tratando-se de eleger a Deputação permanente, apareça maior número de deputados europeus, e para o futuro de ultramarinos. Pondo-se pois a regra por ametade, fica isto equilibrado, e não neguemos que esta medida demonstra cordealidade entre a família europeia e ultramarina, e tende a vincular mais uma e outra» [217].

15. A escolha do sétimo membro da Deputação permanente levantou também não pequena controvérsia entre os deputados. Segundo o *Projecto* seria sorteado entre um deputado europeu e outro brasileiro, não se mencionando o critério de escolha destes dois. Competiria também àquele sobre quem recaísse a sorte, a responsabilidade de presidir à junta [218], facto que aumentava a importância e o interesse do assunto.

---

[217] *Idem*, p. 3077.

[218] Vid. *supra*, p. 146, not. 167.

Estava pois em causa o método a seguir-se na escolha deste último elemento. Foram vários os pareceres expressos a este respeito, mas distinguiram-se dois por constituirem verdadeiras correntes de opinião, não só pelo número de deputados que as perfilharam, como pelos argumentos enunciados. Uma apoiava a proposta; a outra pretendia substituir os azares da sorte pela votação da assembleia. Defendeu-se, assim, o sorteio com base nas mesmas razões invocadas para fazer aprovar a parte inicial do artigo. Estas eram, como se sabe, o princípio da igualdade [219], o desinteresse, a filantropia e o liberalismo manifestados nessa altura pela assembleia [220], o desejo de abolir todas as ideias de despotismo e violência [221], a vontade de «cimentar a união» [222], o princípio da admissão dos ultramarinos em todos os lugares honrosos [223] e, finalmente, a preocupação em «evitar o escândalo e o ciúme» [224]. Sendo assim, a importância do lugar e o facto de os deputados do ultramar nunca poderem vir a ter pluralidade, eram factores a favor do artigo [225].

A argumentação deste grupo, não encontrou eco junto dos proponentes da eleição livre, como método alternativo ao do *Projecto,* pois julgavam haver motivos fortes para não se adoptar, de novo, o mesmo critério. De facto, não tendo prevalecido na primeira votação princípios de justiça e igualdade [226], mas ao contrário, os de «política e condescendência» [227], era imprescindível pô-los agora em prática [228]. O sétimo membro, em virtude das funções que possivelmente lhe haviam de ser confiadas, devia ser escolhido em razão do seu merecimento e talentos, e para isso, a melhor forma de escolher era a eleição livre [229]. Aliás, «a escolha por sorte era absurda» [230], o artigo não era constitu-

---

219 Cfr. PINTO DE MAGALHÃES, *DC,* t. 4, n.º 227, 16 de Novembro de 1821, p. 3103.
220 Vid. MONIZ TAVARES, *ibidem.*
221 Cfr. CASTELO BRANCO MANUEL, p. 3104.
222 *Idem, ibidem.*
223 Vid. *Idem, ibidem.*
224 *Idem, ibidem.*
225 Cfr. M. VASCONCELOS, p. 3106.
226 Cfr. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, p. 3103.
227 CASTELO BRANCO MANUEL, p. 3104.
228 Vid. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, p. 3103.
229 Vid. PIMENTEL MALDONADO, p. 3102.
230 Vid. SIMÕES MARGIOCHI, p. 3105.

cional [231] e a igualdade apregoada viria a redundar, afinal, em desigualdade [232]. Outros deputados, considerando também a igualdade como valor fundamental e rejeitando o sorteio como método de escolha, indicaram diversas alternativas. Propôs-se assim escolher-se o sétimo deputado alternadamente de entre os deputados do ultramar e da metrópole [233]; eleger-se à pluralidade de votos depois de tirar à sorte se havia de ser de Portugal ou do Brasil [234]; e fazer-se a eleição por listas [235].

Terminada a discussão procedeu-se à votação. Por proposta de Manuel Borges Carneiro fez-se a distinção entre o problema da eleição e o problema da presidência [236], e votou-se, nominalmente, o primeiro [237]. O resultado traduziu-se na aprovação pela margem mínima de um voto: quarenta e oito deputados votaram a favor e quarenta e sete contra [238]. Borges Carneiro encontrava-se entre o número dos primeiros [239].

16. A intervenção do deputado Manuel Borges Carneiro sobre a qualidade e o método de escolher o sétimo membro da Deputação permanente foi de apoio ao artigo. Na linha de outras declarações a favor do enunciado, reinvocou, quanto a este membro, as razões já apresentadas em relação aos anteriores, rejeitando ainda o qualificativo de injusto aplicado ao método proposto:

> «As mesmas razões que houve para se determinar que dos seis membros fossem três do ultramar e três de Portugal, há para se determinar que o sétimo seja eleito por sorte d'entre dois, um da Europa, outro do Ultramar, como está no artigo. Nem se diga que a sorte é injusta; sê-lo-ia quando se lançasse promiscuamente sobre quaisquer pessoas; porém quando recai sobre pessoas igualmente

---

231 Vid. LEITE LOBO, p. 3102.
232 Vid. PIMENTEL MALDONADO, p. 3106.
233 Cfr. SERPA MACHADO, p. 3103.
234 Cfr. VAZ COELHO, p. 3105.
235 Vid. MACEDO CALDEIRA, pp. 3105-3106.
236 Vid. BORGES CARNEIRO, p. 3106.
237 Vid. *DC*, p. 3106.
238 Vid. *Idem*, pp. 3106-3107.
239 Vid. *Idem*, p. 3106.
240 BORGES CARNEIRO, p. 3103.

aptas é medida justa e aprovada pelo exemplo dos Apóstolos quando a lançaram sobre S. Matias e José. Portanto aprovo o artigo» [240].

Não se conhecem quaisquer outras intervenções de Borges Carneiro nesta matéria nem o sentido do seu voto nos outros pontos do artigo [241]. Sabe-se apenas que se pronunciou contra a proposta de ser necessariamente presidente o sétimo deputado [242] e a favor da sua eleição pelas Cortes como o melhor meio de salvaguardar a justiça da eleição:

> «.... presidente deve ser designado, ou pela mesma Deputação permanente, ou pelas Cortes — precisou; e esta última eleição parece mais justa, porque a Deputação pode dividir-se em dois partidos, e aquele que obtiver a si o quarto vogal vence» [243].

Se votou nestes dois casos de acordo com a opinião apresentada, contribuiu para a alteração do artigo quanto à presidência, e não conseguiu adeptos na maioria de Assembleia para o processo de eleição que apoiara [244].

---

[241] Vid. *DC*, pp. 3107-3108.

[242] Cfr. BORGES CARNEIRO, p. 3106.

[243] *Idem, ibidem.*

[244] «117.... A Deputação elegerá em cada mês dentre os seus membros um presidente....» (*Constituição Politica de Monarquia Portugueza*, p. 48).

CAPÍTULO II

LEIS ORGÂNICAS

Devem considerar-se, em qualquer regime político, vários elementos que o individualizam, marcando o seu carácter próprio. São eles a constituição e as leis orgânicas. A primeira enuncia os princípios gerais estruturadores da organização da sociedade, e do exercício e limites dos poderes soberanos. As segundas concretizam os princípios definidos pela constituição de forma geral. Deste modo, dentro de um mesmo sistema político, os vários regimes distinguem-se, não tanto, ou não só, pela constituição, mas, sim, pelas leis orgânicas. São estas que, em última análise, marcam a forma como são postos em prática os princípios constitucionais.

A Constituição Portuguesa de 1822, no art. 1.º da 1.ª secção, enunciava como direitos fundamentais do cidadão a liberdade, a segurança e a propriedade [1]. Depois, declarava serem todos os cidadãos iguais perante a lei [2], podendo ser admitidos aos cargos públicos de acordo com os seus talentos e virtudes [3] e beneficiar de igual tratamento no julgamento dos delitos e na aplicação das penas [4]. O cidadão era portanto considerado como um indivíduo titular de direitos.

Partindo desta definição de cidadão elaboraram-se leis para regular, proteger ou limitar o exercício dos seus direitos. Estas leis eram as chamadas leis orgânicas. Determinavam *realmente* a extensão daqueles direitos — quer fossem ou não incluídos no texto constitucional — e definiam o regime.

---

[1] Vid. *Constituição Politica da Monarquia Portugueza,* art. 1, p. 6.

[2] Vid. *Idem,* art. 9, p. 8.

[3] Vid. *Idem,* art. 12, p. 9.

[4] Vid. *Idem,* arts. 4, 9, pp. 7, 8, respectivamente.

De entre as variadas leis orgânicas destinadas a dar viabilidade aos direitos do cidadão houve três, no Portugal de Vinte, a conjugarem, de modo especial, as atenções dos deputados, nomeadamente de Borges Carneiro. Diziam respeito ao direito à expressão e comunicação do pensamento, ao direito de participação na vida política e ao direito de propriedade, direitos então regulados mediante a elaboração da lei de imprensa, da lei eleitoral e da lei de reforma dos forais. O modo como cada uma destas leis foi proposta, discutida e aprovada, assim como o contributo prestado por Manuel Borges Carneiro em cada uma das fases do processo conducente à respectiva promulgação será apreciada nas páginas seguintes.

1. LEI DE IMPRENSA

1. O Projecto de lei de imprensa foi precedido, na ordem de discussão e não na da apresentação [5], do debate sobre a liberdade de imprensa que, como princípio constitucional, havia sido enunciado pela primeira vez nas Cortes de 1821-1823, ao ser apresentado o *Projecto de Bases da Constituição*. A comunicação do pensamento apresentava--se neste texto como expressão de um direito natural, como «um dos mais preciosos direitos do homem» [6]. Como tal, devia ser protegido e punido quem o ofendesse. Os objectivos da comissão encarregada de elaborar o *Projecto* não se limitavam, porém, à consagração do referido direito. Abrangiam igualmente o enunciado da única limitação posta ao seu exercício, isto é, «a ordem pública estabelecida pelas leis do estado»; visavam ainda a abolição da censura prévia e a responsabilização dos autores e editores «pelo abuso que fizerem desta preciosa liberdade», e finalmente, previam a entrega aos bispos da «censura dos escritos publicados sobre dogma e moral», prometendo o auxílio do governo «para serem castigados os culpados» [7].

---

[5] Vid. *infra*, pp. 177-178.

[6] Vid. *infra*, not. 7.

[7] A redacção dos referidos artigos é a seguinte: «8.º A comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o cidadão pode conseguintemente manifestar as suas opiniões escrevendo ou falando contanto que não tendam a perturbar a ordem pública estabelecida pelas leis do Estado. 9.º A liberdade de imprensa ficará portanto estabelecida na Constituição

Liberdade ou Censura Prévia

2. Nenhum dos deputados, ao intervir na discussão, pôs em causa o direito consagrado nos referidos artigos. Todos o consideraram um direito essencial do homem, nascido da sua natureza e por isso dela inseparável [8]; equipararam-no ao direito de propriedade e, como tal, «sagrado e inviolável» [9]; e declararam-no «tão antigo como a faculdade de pensar e tão inalienável como ela» [10]. Sendo assim, a liberdade de imprensa, seu corolário, devia ser mantida na sociedade como um «inauferível direito» [11]. O ponto controverso ligava-se, sim, ao modo de tornar efectivo esse direito, isto é, ao exercício da liberdade de pensar e transmitir o pensamento. Se o direito, sendo natural, era em si absoluto, o exercício estava condicionado pela vida em sociedade. Deste modo, não se podia permitir um uso imoderado e sem limites porque poria em causa os valores que a sociedade tinha por fim defen-

---

sem dependência de censura prévia. Todos os escritos poderão livremente imprimir-se, sendo seus autores ou editores responsáveis pelo abuso que fizerem desta preciosa liberdade, devendo ser em consequência acusados, processados e punidos na forma que as leis estabelecerem. As Cortes nomearão um tribunal perante quem hajam de ser processados estes delitos. 10.° Quanto porém àquele abuso que se pode fazer desta liberdade em matérias religiosas, fica salva aos bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o Governo os auxiliará para serem castigados os culpados» (*Projecto das Bases da Constituição,* arts. 8.°, 9.° e 10.°, *DC,* t. 1, 9 de Fevereiro de 1821, p. 60). O primeiro destes artigos não é mais que a expressão portuguesa do que foi proposto à Assembleia francesa, em 28 de Agosto de 1789, pelo duque de la Rochefoucault que o concebera nestes termos: «La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme. Tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas prévus par la loi» (*Choix de rapports,* t. 1, p. 250). Este artigo foi aprovado sem qualquer emenda e integrado na *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen,* portanto, na Constituição francesa de 1791 (veja-se *Constitution française, Déclaration des droits de l'homme et du citoyen,* art. 11, in *Choix de rapports,* t. 6, p. 288).

[8] Vid., por exemplo, Bispo de Beja, *DC,* t. 1, n.° 14, 14 de Fevereiro de 1821, p. 86; Serpa Machado, Trigoso de Aragão Morato, n.° 15, 15 de Fevereiro de 1821, p. 91; Soares Franco, n.° 16, 16 de Fevereiro de 1821, p. 106.

[9] Pereira da Silva, n.° 14, 14 de Fevereiro de 1821, p. 86; veja-se também Castelo Branco, p. 87.

[10] Barreto Feio, *DC,* t. 1, n.° 15, 15 de Fevereiro de 1821, p. 92.

[11] Camelo Fortes, p. 94; veja-se também Bispo de Beja, n.° 14, 14 de Fevereiro de 1821, p. 86.

der. Como conciliar então, na prática, os valores sociais e políticos com o direito individual de pensar e transmitir o pensamento?

As soluções propostas para esta questão dividiram os deputados em dois grandes grupos, apoiando uns a censura prévia e outros a liberdade absoluta de imprensa, isto é, a faculdade de tudo se poder imprimir e de se castigarem somente os abusos dessa liberdade. A primeira solução pressupunha a existência de censores, e a segunda uma lei de imprensa que estabelecesse o critério de abuso, o modo de o julgar e as penas correspondentes. A legitimidade e as vantagens da censura prévia foram apontadas logo no início dos debates pelo bispo de Beja. Apresentou como argumentos a função das leis civis na sociedade e a superioridade de uma legislação de prevenção sobre uma legislação de punição. E, para evitar possíveis abusos dos censores no desempenho da sua função, propôs a elaboração de um regimento para lhes fixar os poderes e determinar as responsabilidades [12].

Os partidários da censura prévia não constituíam, contudo, um bloco homogéneo: dividiam-se quanto às matérias a abranger pela referida censura. Os mais radicais exigiam-na para todos os escritos, quer profanos, quer religiosos [13], especificando alguns, entre os primeiros, os respeitantes à «ordem pública estabelecida pelas leis do Estado .... à paz pública das famílias e à honra do cidadão inocente» [14]. Maior foi o apoio dado ao parecer de serem apenas previamente censurados os escritos de carácter religioso ou moral, argumentando-se com a necessidade de defesa da religião católica [15] — necessidade tanto mais premente quanto era notório que a falta de instrução e de opinião existente tornava os cidadãos vulneráveis aos erros e heresias [16] — e invocando-se exemplos europeus [17], nomeadamente a Constituição de

---

[12] Cfr. *Idem*, pp. 86-87; veja-se também MADEIRA TORRES, n.º 15, 15 de Fevereiro de 1821, pp. 95-96.

[13] Cfr. BISPO DE BEJA, *DC*, t. 1, n.º 14, 14 de Fevereiro de 1921, p. 86; MADEIRA TORRES, n.º 15, 15 de Fevereiro de 1821, pp. 95-96; ANTÓNIO PEREIRA, n.º 16, 16 de Fevereiro de 1821, pp. 99-100.

[14] TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, *DC*, t. 1, n.º 15, 15 de Fevereiro de 1821, p. 92; veja-se também CORREIA DE SEABRA, *ibidem*.

[15] Cfr. SERPA MACHADO e CAMELO FORTES, pp. 91 e 94, respectivamente.

[16] Cfr. ANES DE CARVALHO, pp. 89-90; RIBEIRO SARAIVA, n.º 16, 16 de Fevereiro de 1821, p. 102.

[17] Vid. BISPO DE BEJA, *DC*, t. 1, n.º 14, 14 de Fevereiro de 1821, p. 86.

Espanha, por consignar a liberdade de imprensa apenas em matérias políticas [18].

Do lado oposto encontravam-se os adeptos declarados da liberdade absoluta de tudo publicar, sujeitando-se os autores ou editores, no caso de abuso, às penas estabelecidas por lei. Para eles a censura prévia, além de ser incongruente com o direito pessoal de transmissão do pensamento [19], era cultural, religiosa e politicamente prejudicial. Culturalmente, implicava o obscurantismo e a ignorância [20]; sob o ponto de vista religioso, institucionalizava a intolerância [21] e a superstição [22]; e, no campo político, favorecia o despotismo [23]. Não era, porém, igual o valor da liberdade de imprensa nos três aspectos considerados. Os benefícios à cultura e à religião seriam talvez, por si só, suficientes para justificar a sua consagração. Mas, mais importante, ainda, era o carácter politicamente imprescindível que se lhe atribuía. Antes de mais, porque dependia em grande parte do seu estabelecimento a vigência do regime constitucional representativo. Este não podia existir sem liberdade de imprensa porque, sendo fruto da razão e da vontade individuais, isto é, da liberdade de cada um, coartar o seu exercício seria condenar cada cidadão a «ser livre sem ter meios de conservar a liberdade» [24]. Por outro lado, só ela dava possibilidade de serem conhecidos os abusos, prevaricações e prepotências do governo, ministros e empregados públicos [25]; era portanto «o único recurso do oprimido contra os opressores» [26]. Considerava-se assim como o veículo por excelência da opinião pública [27] e, simultaneamente, como meio de for-

---

[18] Cfr. VAZ VELHO, *DC*, t. 1, n.º 16, 16 de Fevereiro de 1821, pp. 103-104.

[19] Cfr. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 1, n.º 14, 14 de Fevereiro de 1821, pp. 87-88; BARRETO FEIO, n.º 15 de Fevereiro de 1821, p. 92.

[20] Cfr. H. BAETA, SOARES FRANCO, J. ANTÓNIO GUERREIRO, pp. 91, 91 e 95, respectivamente.

[21] Veja-se, por exemplo, PEREIRA DO CARMO, *DC*, t. 1, n.º 16, 16 de Fevereiro de 1821, p. 103.

[22] Veja-se, por exemplo, CASTELO BRANCO p. 105.

[23] Veja-se, por exemplo, AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, p. 104.

[24] FERNANDES TOMÁS, *DC*, t. 1, n.º 15, 15 de Fevereiro de 1821, p. 97.

[25] Cfr. SERPA MACHADO, p. 91; AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, n.º 16, 16 de Fevereiro de 1821, p. 104.

[26] SERPA MACHADO, *DC*, t. 1, n.º 15, 15 de Fevereiro de 1821, p. 91.

[27] Veja-se, por exemplo, CASTELO BRANCO, *DC*, t. 1, n.º 16, 16 de Fevereiro de 1821, p. 105.

mação dessa mesma opinião [28], sendo, por isso, indispensável para o regime realizar os seus valores fundamentais — a liberdade e a felicidade de cada cidadão [29].

A votação para se decidir da existência ou não existência de censura prévia fez-se nominalmente, separando-se as duas questões em debate. Votou-se assim «1.º se em quaisquer matérias, não sendo religiosas, devia ou não estabelecer-se a censura prévia? .... 2.º se em matérias de dogma e de moral devia ou não estabelecer-se a censura» [30], decidindo-se pela negativa em ambas as votações: na primeira por 70 votos contra 8 e na segunda por 46 contra 32 [31].

3. Embora só se conheçam os resultados finais da votação tudo leva a pensar ter Borges Carneiro rejeitado, num e noutro ponto, a censura prévia, mantendo coerência com ideias desde sempre defendidas. Ainda antes da reunião das Cortes, criticara a censura [32] e afirmara considerá-la uma das causas do atraso cultural da nação portuguesa [33]. Depois, quando fez parte da Comissão encarregada de elaborar as *Bases da Constituição,* nunca declarou ser de opinião diferente de qualquer dos outros membros que inequivocamente, desde o início, recusaram toda e qualquer forma de censura. Por último, são perfeitamente elucidativos os dois discursos pronunciados nas Cortes, no âmbito desta ques-

---

[28] Cfr. J. António Guerreiro, *DC,* t. 1, n.º 15, 15 de Fevereiro de 1821, pp. 94-95.

[29] Cfr. Barreto Feio, p. 92; veja-se também, Castelo Branco, n.º 16, 16 de Fevereiro de 1821, p. 105.

[30] *DC,* p. 107.

[31] *Idem, ibidem.*

[32] «*Sujeitaram-se as imprensas ao pensar de homens cegos* e foram perseguidos aqueles que intentaram mostrar às nações o estado da sua opressão. Alguns destes, porém, refugiaram-se em seguro asilo, lembraram dali aos povos fascinados *o roubo que se lhes fizera dos seus mais preciosos direitos*» (Borges Carneiro, *Portugal Regenerado em 1820,* p. 20). Os itálicos são nossos.

[33] «Entre estas causas [do eventual malogro da Regeneração] ponho em primeiro lugar o de não estar a nação portuguesa, geralmente falando, ainda suficientemente ilustrada para conhecer os seus interesses e a forma de uma regeneração. Em escrever isto não ofendo a honra da minha pátria, pois lhe sucede o mesmo que tem acontecido a todas as nações, em que se tolhe aos cidadãos a liberdade de comunicarem entre si as suas ideias pela imprensa, e onde esta só publica o que convém aos inquisidores e aos déspotas. Todos os países em que reinou a Inquisição se tornaram supersticiosos, hipócritas e ignorantes» (*Idem,* p. 100).

tão; neles expressou o deputado princípios e modos de ver idênticos aos da futura maioria.

Na perspectiva de Borges Carneiro, com efeito, a liberdade de imprensa era, antes de mais, a expressão concreta de um dos direitos inerentes à natureza humana, isto é, o direito de pensar e de transmitir os pensamentos. Sendo os pensamentos propriedade de cada um em virtude da lei natural, a cada um pertencia também, naturalmente, a faculdade de os exprimir. «Deveremos — perguntou — para manifestar os nossos pensamentos ter primeiro de pedir licença? Isto é contra a natureza humana» [34]. E acrescentou: «Não serão os portugueses, hoje forros da vil escravidão, os que continuem a submeter a preciosa propriedade de seus pensamentos a um punhado de homens mercenários, interesseiros ou preocupados» [35]. No plano dos princípios, Borges Carneiro entendia constituir a censura prévia, em si mesma, uma violação da lei natural e, como tal, uma afronta aos direitos naturais de cada cidadão. No plano das consequências, igualmente lembrava ter sido ela cultural, religiosa e politicamente prejudicial à sociedade, limitando e condicionando o pensar de todos à maneira de pensar e aos interesses de uns poucos: «Donde têm vindo todos os males da sociedade senão deste abuso? .... Há coisa mais bárbara que a de não se poder imprimir nem publicar obra alguma sem que desse licença o Desembargo do Paço e depois o Santo Ofício, quando cada um deles podia ter os seus interesses particulares, e as suas opiniões, contra as quais nada achariam bom? É necessário destruir estes abusos e estabelecer a liberdade de imprensa ....» [36]. E prosseguindo deu exemplos do monolitismo cultural resultante de fazer depender toda e qualquer publicação da autorização do censor:

> «O Padre Pereira em sua Tentativa Teológica revocará para os Bispos o poder de dispensar nos Concílios Gerais e nas Constituições Apostólicas; porém a Corte de Roma o tratará como cismático, destruidor da unidade do primado e mandará queimar o livro e a efígie do seu ilustre autor. Pedro de Marca assinará os transtornados limites do Sacerdócio e do Império, demonstrando haverem

[34] *Idem, DC,* t. 1, n.º 14, 14 de Fevereiro de 1821, p. 88.
[35] *Idem, DC,* t. 1, n.º 16, 16 de Fevereiro de 1821, p. 102.
[36] *Idem, DC,* t. 1, n.º 14, 14 de Fevereiro de 1821, p. 88.

os papas e os bispos invadido o território da jurisdição temporal; porém a chusma dos escritores ultramontanos apregoarão o seu livro como ímpio, e dirão ser contra a honra e interesse de Deus o que só é contra a honra e interesse dos eclesiásticos. Quem será pois o juiz destas intermináveis controvérsias, uma vez que os livros não chegaram a ver a luz pública? Deverão as Nações servilmente sujeitar-se às ideias ou aos interesses dum censor?» [37].

A censura prévia representava para Borges Carneiro o domínio ideológico de um grupo que qualificava todos os escritos à luz das suas concepções, pois os censores, eclesiásticos ou leigos, impediam sempre a publicação de quanto lhes parecesse menos ortodoxo em relação aos princípios doutrinais próprios do seu domínio cultural e político. Impediam, assim, não só qualquer crítica, como também a divulgação das alternativas oferecidas pelo progresso. Neste sentido afirmou o deputado:

> «*O pensar de alguns censores* (verdadeiramente de um só, pois entre eles há sempre distribuição dos papéis, ao menos amigável e convencional) *será a bitola do pensar de toda a Nação*. Estes homens, pelo andar do tempo se irão conformando às vontades do governo que os nomeou, ou que pelo menos pode conferir-lhes mercês ou castigos, e em poucos anos só se escreverá o que possa agradar ao mesmo governo .... e dentro de pouco tempo o despotismo que sempre se dá as mãos com o fanatismo e superstição, tornará a colocar o seu trono sobre a opressão dos povos. Um livro será condenado só porque não se ajusta ao pensar do censor, antes de poder ser julgado pelo público. Reputar-se-á como irreligioso tudo o que não fôr superstição; e como sedicioso e revolucionário, tudo o que só é direito do cidadão» [38].

Subjaz a esta forma de rejeição da censura prévia, a noção de que a cultura segue um processo histórico de evolução, tal como o seguem as bases sociais interessadas na mudança da organização política da sociedade. Deste modo, a censura, como expoente de uma cultura perene

---

[37] *Idem, DC*, t. 1, n.º 16, 16 de Fevereiro de 1821, pp. 101-102.
[38] *Idem*, p. 101. Os itálicos são nossos.

e de uma organização política perene, seria a salvaguarda de uma ideologia que se procurava manter, impedindo o acesso às fontes de evolução e de inovação, e dando somente cobertura a alterações favoráveis ao poder constituído.

> «Se pusermos de uma parte — acentuou o deputado — todos os males, as guerras, as pestes, etc., que têm afligido a humanidade, e de outro os que nos tem feito a superstição, estes pesariam ainda mais que os outros. A religião nos faz todos os bens como filha de Deus e a superstição nos faz todos os males, que não nos poderia causar, se tivéssemos tido a Liberdade de Imprensa. Por não a termos tido nos achamos na ignorância em que nos vemos. Esses índices expurgatórios, essas leis que nos sujeitaram às inquisições e aos eclesiásticos, não nos permitiam nem sequer ler aqueles livros que nos podiam iluminar em algumas matérias. Debaixo do pretexto da religião nem as doutrinas de Heinecio deixavam circular ....» [39].

Os efeitos maléficos da censura, na vida da sociedade eram agravados por factores pessoais e processuais ligados ao funcionamento da mesa de exame e censura dos livros. Os primeiros, no dizer de Borges Carneiro, residiam na mediocridade e na cultura limitada dos censores, e da consequente incapacidade para avaliar devidamente os escritos. Os segundos, resultavam do processo seguido na apreciação dos textos. Estes eram distribuídos pelos vários membros da «comissão de censura», cabendo a cada um a avaliação das obras que lhe haviam caído em sorte. Deste modo, a ortodoxia de todo e qualquer escrito era avaliada apenas por um censor e este dava o seu parecer pessoalmente. Fazendo-se depender assim a circulação das publicações do critério de uma só pessoa, era inevitável haver relatividade nas decisões, embora estas fossem proferidas, como se disse, tendo em conta a preservação da cultura e da ordem política. Borges Carneiro referiu-se a este aspecto da questão nos seguintes termos:

> «As ciências e as artes se entorpecerão visto que só poderão publicar-se os escritos de engenhos medíocres, pois as produções

---

[39] *Idem, DC,* t. 1, n.º 14, 14 de Fevereiro de 1821, p. 88.

do génio espantam sempre aos espíritos fracos, como a luz aos pássaros noctívagos. Eu poderia referir aqui mil exemplos destas tristes verdades. Sabemos que as obras jurídicas de Melo Freire, foram reprovadas pelo censor Pereira e não chegariam a ver o dia se a Academia Real das Ciências as não tivesse censurado em conformidade com o seu privilégio. Correm hoje neste reino, com boa aceitação, dois folhetos, que já sob a presente Comissão de Censura (que certamente não será tachada de iliberal) foram primeiro reprovados por haverem sido distribuídos a um dos seus membros, com cujo pensar se não conformava com aquelas ideias; e que depois o foram a outro com cuja cabeça elas não pugnavam» [40].

Nesta denúncia de obscurantismo, de ignorância e de superstição atribuídos à existência da censura, lateja a crítica ao domínio político dos eclesiásticos, e lateja também o confronto entre uma cultura laica e uma cultura religiosa, e entre a ciência e a teologia. E não se diga que estes aspectos se deduzem de simples figuras de retórica utilizadas numa argumentação pontual. Eles foram retomados pelo deputado quando pretendeu rebater a existência da censura prévia apenas em matéria de dogma e moral. Este facto confere-lhes a dimensão de expoentes de um determinado mundo ideológico-cultural no qual Borges Carneiro se integrava.

«Vejo que muitos dos ilustres deputados exigem a censura prévia somente no que toca ao dogma e moral — disse o deputado — mas não vêem eles que na prática não pode fazer-se esta distinção? .... Os bispos e mais eclesiásticos quererão censurar todos os livros que se houverem de publicar e segundo suas ideias ou interesses presumirão achar sempre neles proposições ofensivas ao dogma e à moral, ou ao menos temerárias, escandalosas, mal soantes, ofensivas de orelhas piedosas. Se Galileu, por exemplo, escrever que a terra se move no espaço; não só proibirão a publicação da sua obra mas o farão conduzir algemado do centro de Itália para as prisões de Roma, como contraditor do sagrado texto, que falou sobre a permanência da terra, *terra autem in aeternum stat.* Se Haller atribuir as chuvas aos vapores terrestres, fermentados

---

[40] *Idem, DC,* t. 1, n.º 16, 16 de Fevereiro de 1821, p. 101.

em as núvens será reprovado o seu livro, por ter dito o autor do Pentateuco, que as águas que estão sobre o firmamente caem delas por cataratas sobre a terra. Se Newton ensinar que a luz procede do sol, proibir-se-á a sua doutrina como ímpia, porque também ali está escrito haver existido a luz quatro dias antes deste astro. Se Maffei combater os sonhos e feitiçarias, reprovarão seus escritos aqueles que sabem estar consignado no Velho Testamento a veracidade dos sonhos e que uma pitonisa invocava os manes do defunto Samuel. Se Buffon afirmar que as leis da natureza são eternas, necessárias e imutáveis, não o sofrerão os que sabem que a Bíblia em cada página no-las mostra revogadas, em cada página o sol parado, os mares divididos, os brutos falando, um homem quebrando cadeias de ferro, e conduzindo aos ombros duplicadas portas de uma cidade. Se os filósofos enfim exaltarem as excelências do matrimónio, serão julgados ímpios pelos leitores do Concílio Tridentino que fulmina com anátema a quem disser que o estado de solteiro não é mais perfeito que o de casado» [41].

A extinção da censura representava pois, aos olhos de Borges Carneiro, um aspecto do fim do domínio cultural e político exercido pela hierarquia eclesiástica na sociedade portuguesa, considerando-se legitimamente detentora de um poder que, afinal, não lhe pertencia. Representava igualmente o termo de uma praxis religiosa que, com o tempo, tinha substituído e fizera esquecer a pureza dos ensinamentos de Cristo e, consequentemente, punha ponto final à hegemonia dos seus adeptos na igreja portuguesa.

«Nós temos jurado manter a augusta religião dos nosos pais — acentuou ele — porém não as superstições e embustes que lhe adicionaram os jesuítas e outros eclesiásticos preocupados ou interesseiros; temos jurado manter o trono de Bragança, porém não a prepotência dos cortesãos, dessa alcateia de lobos carniceiros que o rodeiam» [42].

Como se vê, o deputado acreditava no estabelecimento da liberdade de imprensa para aniquilar a influência religiosa (e política) de

[41] *Idem, ibidem.*
[42] *Idem, ibidem.*

quem seguia e divulgava uma prática degenerada do cristianismo, afigurando-se-lhe, por isso, absolutamente indispensável para restabelecer a pureza da religião e promover a libertação da sociedade. Além desta função, atribuia-lhe outras, tanto ou mais importantes: a de formar a opinião pública e igualmente, a de denunciar, como «único e inexpugnável ante-mural da liberdade dos povos» [43], quaisquer tentativas ou actos de abuso do poder. De facto, uma imprensa livre representava uma tribuna onde se podiam delatar as autoridades, sempre que estas, esquecendo a sua missão, sobrepusessem os interesses particulares à justiça e ao bem-estar geral. Impedir a liberdade de imprensa significaria, pois, abrir a porta ao despotismo e à violação dos direitos individuais.

> «Sem ela — precisou, Borges Carneiro — não é compatível a existência de uma monarquia constitucional» [44], e sem ela «a opinião pública, este tribunal supremo, a quem estão sujeitas todas as autoridades, não poderá rectificar-se; perder-se-á o inestimável bem de se poderem reclamar os erros e prevaricações dos empregados públicos e as infracções da Constituição e das leis; e dentro de pouco tempo o despotismo, que sempre se dá as mãos com o fanatismo e a superstição, tornará a colocar o seu trono sobre a opressão dos povos» [45].

Os benefícios atribuídos pelo deputado à livre comunicação, tal como os inconvenientes apontados à censura prévia, não lhe fizeram ignorar a complexidade dos problemas decorrentes da sua extinção, isto é, os aspectos negativos de uma «absoluta liberdade» [46]. Acreditava, porém, apesar de ter consciência destas dificuldades, poderem elas ser limitadas por uma lei regulamentadora do exercício do direito de trans-

---

[43] *Idem, ibidem.*

[44] *Idem, DC,* t. 1, n.º 14, 14 de Fevereiro de 1821, p. 88.

[45] *Idem, DC,* t. 1, n.º 16, 16 de Fevereiro de 1821, p. 101.

[46] Fernandes Tomás exprimiu idêntica opinião. «A liberdade de imprensa — afirmou — traz consigo males e males não pequenos; mas os que resultam da censura prévia são mais e maiores; aqueles podem remediar-se em grande parte, podem até evitar-se de modo que a sociedade tenha pouco que sentir; estes não» (FERNANDES TOMÁS, *DC,* t. 1, n.º 15, 15 de Fevereiro de 1821, p. 97).

mitir livremente o pensamento e de um tribunal com competência para o julgamento e punição dos abusos:

> «Da liberdade de imprensa, nos dizem, e da falta duma censura prévia pode seguir-se a irreligião, a anarquia, a ofensa da reputação individual; é melhor prevenir os delitos do que ter de os castigar. Assim seria, se ao passo que se abole a censura prévia não se estabelecesse uma lei e um Tribunal Supremo que protegendo a liberdade de escrever reprima ao mesmo tempo o seu abuso .... Nesta lei se prescreverá que nenhum autor ou editor publique o seu livro sem manifestar seu nome e se lhe irrogarão graves penas para o caso dele ofender a religião, o sossego público, ou a honra individual. Se ele pois quebrar os limites marcados, o seu nome e o seu delito estão já provados e será infalível a aplicação da pena, sob o juízo de um tribunal composto de varões rectos e ilustrados. Como pois se supõe que se cometem tais delitos? Haverá quem roube ou mate ao meio dia na praça pública entre a multidão? Não temos visto nem esperamos ver tais casos. Mas que será se pelo contrário fizermos depender de censura prévia a publicação das obras? Os males serão muito maiores» [47].

Em suma, conhecendo-se como Borges Carneiro avaliava a liberdade de imprensa e a censura prévia, não restam dúvidas, se dúvidas pudesse haver, àcerca do apoio dado à expressão de um dos mais sagrados direitos do homem e, como tal, indispensável à essência e à vigência do regime constitucional. E não restam também dúvidas quanto a admitir a gravidade da decisão de abolir a censura prévia e os perigos inerentes à existência duma imprensa livre de qualquer pré-juízo. Num caso e noutro, utilizou argumentação idêntica, sob vários pontos de vista, à de outros deputados, à qual emprestou, no entanto, o entusiasmo e o vigor da sua oratória.

Processo de Jurados

4. Apesar da existência de dois projectos de lei, ambos admitidos à discussão [48], o debate sobre o modo de regular o exercício da liber-

---

[47] Borges Carneiro, *DC,* t. 1, n.º 16, 16 de Fevereiro de 1821, p. 101.
[48] Vid. *infra,* pp. 177-181.

dade de imprensa iniciou-se com uma questão preliminar: o estabelecimento do processo de jurados para julgar os respectivos abusos [49]. A participação de juízes de facto no julgamento destes delitos fora minuciosamente regulada por Soares Franco no seu projecto [50]; fora também uma das principais questões focadas pelos deputados Correia Teles, Correia de Seabra e Ferreira de Sousa [51] enquanto expressão do exercício de um dos direitos naturais individuais; fora ainda objecto de pedido de esclarecimento apresentado às Cortes por Basílio Alberto em nome da segunda comissão de legislatura [52]. Estas circunstâncias são elucidativas da importância atribuída pelos deputados vintistas ao modo como haviam de ser julgados os abusos, assim como da existência duma corrente de opinião a favor da criação de juízes de facto para tal fim.

O estabelecimento do juízo de jurados surge assim como uma questão de princípio. A sua criação, aliás, encontrou nas Cortes, com uma única excepção, um apoio avaliado na unanimidade dos pareceres expressos. Invocou-se a experiência de Inglaterra, de Espanha [53] e mesmo de Portugal [54], para mostrar que o processo, longe de ser novidade, fazia parte da história destes países. Foram recordados vários casos, tanto da história antiga [55], como da moderna [56] para pôr em relevo os bons resultados da institucionalização. Salientou-se, enfim, o seu contributo para a causa da liberdade, devido à publicidade do juízo [57], e à independência [58] e eleição popular dos juízes [59]. Foi mesmo considerado o único meio de proteger a liberdade do cidadão [60], devendo como tal

---

[49] Cfr. *DC,* t. 2, n.º 69, 3 de Maio de 1821, p. 759.

[50] Cfr. SOARES FRANCO, *Projecto de lei sobre a liberdade de imprensa,* arts. 40.º a 73.º, *DC,* t. 1, n.º 7, 6 de Fevereiro de 1821, pp. 41-42.

[51] Cfr. CORREIA TELES, CORREIA DE SEABRA e FERREIRA DE SOUSA, questões 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª, *DC,* t. 1, n.º 66, 30 de Abril de 1821, p. 713.

[52] Cfr. *Quesitos cuja decisão deve servir de base à lei de liberdade de imprensa,* (8.º e 9.º), *Idem,* p. 714.

[53] Cfr. MORAIS SARMENTO, *DC,* t. 2, n.º 69, 3 de Maio de 1821, p. 760.

[54] Veja-se PEREIRA DO CARMO, pp. 760-761.

[55] Cfr. TEIXEIRA GIRÃO e XAVIER MONTEIRO, pp. 761 e 763-764, respectivamente.

[56] Veja-se SOARES FRANCO, p. 761.

[57] Cfr. *Idem, ibidem.*

[58] Cfr. CASTELO BRANCO, p. 765.

[59] Cfr. FERNANDES TOMÁS, *ibidem.*

[60] Cfr. PEREIRA DA SILVA, p. 767.

tornar-se extensivo a outros casos [61]. Por isso, recorrer a este processo para julgar os delitos contra a liberdade de imprensa, afigurava-se ser tão útil [62] como necessário [63], pois era a forma por excelência de os reprimir [64] e de lhes aplicar, com o máximo de justiça possível, a pena correspondente [65].

A única voz discordante da opinião geral foi a de Serpa Machado. A sua intervenção, no entanto, não pôs em causa o processo em si, mas a oportunidade e a legitimidade da criação. Não lhe parecia ser a intervenção no julgamento de delitos contra a liberdade de imprensa a melhor forma de usar o juízo de jurados. Além disso, e este era o argumento principal, havia incompatibilidade entre este juízo e o tribunal aprovado nas *Bases da Constituição* para inspeccionar os abusos em matérias religiosas [66].

Serpa Machado, ao chamar a atenção para a incompatibilidade destes dois órgãos e ao considerar ilegítimo entregar estes casos ao juízo de jurados, integrava-se, pela via da legitimidade, na questão levantada posteriormente sobre o mesmo assunto pela via da competência. Perguntava-se: devia haver juízo de jurados para julgar casos em que estivessem em questão matérias de dogma e religião? Teriam os jurados conhecimentos para fazerem juízo nestas matérias?

Para dar solução ao problema posto assim por Sousa Magalhães [67] decidiu-se dividir a questão discutível da competência em duas partes, encarando-a, assim, sob dois pontos de vista inicialmente indistintos: um seria o das matérias de dogma e religião; o outro, tudo o que não lhes pertencesse [68]. Entendeu-se efectivamente constituir questão autónoma (implicando, por isso, debate e votação própria) saber se o julgamento dos crimes de liberdade de imprensa em matérias de doutrina e costumes se devia fazer pelo processo de jurados [69]. Como tal, começou a ser debatido sem levantar, aliás, grande polémica. As únicas opi-

---

61 Cfr. Morais Sarmento, p. 762.
62 Cfr. Castelo Branco, p. 764.
63 Cfr. Soares Franco, p. 761.
64 Cfr. Morais Sarmento, p. 760.
65 Veja-se Pereira do Carmo, *ibidem*.
66 Veja-se Serpa Machado, p. 763.
67 Cfr. Sousa Magalhães, pp. 765-766.
68 Cfr. *DC*, p. 769.
69 Cfr. *Idem, ibidem*.

niões negativas foram as de Sousa Magalhães e Serpa Machado. O primeiro, pondo em dúvida a competência [70] e, o segundo, propondo que tais crimes fossem punidos apenas com penas espirituais [71].

Esta quase unanimidade não teve paralelo no modo com os deputados encaravam a forma como se iria exercer esse juízo. Com efeito, estava em causa um princípio teórico — o da independência das esferas de jurisdição do sacerdócio e do império, baseada na especificidade dos dois poderes. Por outro lado, estava também em causa a aliança tradicional entre ambos e a sua eventual permanência ou rejeição numa sociedade política a caminho da laicização. As *Bases da Constituição,* tendo em conta os princípios e as realidades, haviam procurado o equilíbrio entre os dois poderes ao entregarem aos bispos a censura dos escritos contendo matérias de dogma e moral e ao incumbirem a autoridade secular de os auxiliar na aplicação das penas [72]. Ora, as divergências surgiram precisamente na concretização do segundo ponto, directamente ligado com a acção dos jurados, uma vez que, a respeito do primeiro, as declarações dos intervenientes demonstravam acatamento da doutrina já aprovada [73].

É certo que todos, salvaguardando a independência e a especificidade dos poderes em causa, distinguiam dois aspectos nos delitos praticados em matéria de dogma e moral. Um era propriamente o delito de doutrina; competia ao bispo julgá-lo, aplicando-lhe depois a pena de carácter espiritual correspondente. O outro consistia no aspecto temporal do dito delito, isto é, nas possíveis alterações da ordem pública; neste caso, o delito, apesar de doutrinário, caía também na alçada do juízo secular com competência para o julgar e para aplicar a respectiva pena, cabendo então, eventualmente, aos jurados pronunciar-se sobre o facto [74]. É, contudo, igualmente certo que, apesar desta concordân-

---

[70] Cfr. SOUSA MAGALHÃES, *ibidem.*

[71] Cfr. SERPA MACHADO, p. 771.

[72] «Quanto porém àquele abuso que se pode fazer desta liberdade em matérias religiosas, fica salva aos bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o Governo os auxiliará para serem castigados os culpados» (*Bases da Constituição Portugueza,* art. 10.°, *DC,* t. 1, n.° 30, 9 de Março de 1821, p. 232).

[73] Veja-se, por exemplo, CASTELO BRANCO, MORAIS PEÇANHA, SOARES FRANCO e FERNANDES TOMÁS, *DC,* t. 1, n.° 69, 3 de Maio de 1821, pp. 768, 771, 771 e 772, respectivamente.

[74] Cfr., por exemplo, SOUSA MAGALHÃES, XAVIER MONTEIRO, MORAIS PEÇANHA, pp. 769, 770, 771, respectivamente.

cia foram diferentes as posições tomadas relativamente à questão de saber se deveriam as autoridades civis aceitar a decisão dos tribunais eclesiásticos e formular juízo a partir dela.

Na opinião de alguns deputados, depois de o bispo ter declarado ser o escrito ofensivo do dogma ou da moral, competia apenas aos jurados saber se o presumível culpado tinha realmente praticado o delito, se esse mesmo delito era nocivo ao estado e quais as circunstâncias em que o réu o tinha praticado [75]. O juízo secular não se iria, portanto, pronunciar sobre a decisão do bispo, mas sobre o carácter temporal do acto praticado e a sua gravidade social. Era pois esta a função dos jurados: ajuizarem da acção espiritual enquanto facto temporal. Deste modo, os jurados convocados para tomar conhecimento de um delito declarado como tal pela autoridade eclesiástica competente, formulariam juízo independentemente, isto é, sem tomar em conta a penalização do tribunal eclesiástico [76]. Os jurados constituiriam assim um juízo intermédio entre o tribunal eclesiástico e o tribunal civil [77].

Outros deputados não partilhavam deste modo de ver quanto à separação das atribuições das autoridades religiosas e das autoridades civis e, por isso, defendiam a competência destas últimas para julgar se determinado escrito era ou não ofensivo da religião [78]. De facto, a defesa dos direitos do cidadão exigia que, em certos casos, a acção dos jurados não se limitasse ao foro temporal, justificando-se a intervenção no domínio religioso. Tendo-se em atenção a falibilidade do juízo do bispo, a influência de qualquer pena espiritual na vida temporal, e ainda ser impossível dividir totalmente os limites do sacerdócio e do império, tinha de concluir-se puderem os jurados interpor juízo mesmo em relação à doutrina quando esta não se pudesse desligar da relação com a sociedade civil [79]. Recusar-lhes qualquer direito de se pronunciarem sobre o juízo do bispo em nome da exacta divisão entre o sacerdócio

---

[75] Cfr. FERNANDES TOMÁS e CASTELO BRANCO, pp. 772 e 768, respectivamente.

[76] Cfr. FERNANDES TOMÁS, XAVIER MONTEIRO, MORAIS PEÇANHA, H. BAETA, RIBEIRO SARAIVA, GONÇALVES DE MIRANDA, pp. 767, 770, 771, 771, 772, 773, respectivamente.

[77] Cfr. SOARES FRANCO, p. 771.

[78] Cfr. SOUSA MAGALHÃES, PEREIRA DA SILVA e SERPA MACHADO, pp. 769, 770, 771, respectivamente.

[79] Cfr. CASTELO BRANCO, pp. 773-774.

e o império, não tinha qualquer razão de ser, pois significava invocar «uma coisa imaginária, uma quimera» [80].

Apenas dois deputados, Serpa Machado e Castelo Branco, declararam expressamente a impossibilidade de dividir os limites entre o sacerdócio e o império. O primeiro, reputado conservador [81], viria a propor uma medida que, apesar de tudo, se conciliava com o movimento irreversível de laicização da sociedade [82], o segundo defendeu uma prática regalista com séculos de existência. Um era jurisconsulto, o outro eclesiástico...

A votação veio resolver as questões fundamentais do debate. Assim, foi aprovado por unanimidade haver juízo de jurados em tudo quanto não abrangesse matéria de dogma e religião [83]; e por maioria de oitenta e seis votos contra cinco, a intervenção nos processos de abuso de liberdade de imprensa nas ditas matérias [84]. Posto isto, discutiram-se e votaram-se aspectos formais da institucionalização, tais como a localização dos referidos juízos, o número e a eleição dos membros, quantos podiam ser recusados pelos réus e a percentagem de votos na decisão [85], encerrando-se a questão depois dos referidos juízos.

5. Borges Carneiro apoiou com palavras (e decerto também com o voto) o estabelecimento do juízo de jurados para o julgamento dos crimes contra a liberdade de imprensa. Apoiou-o nos dois aspectos abrangidos na discussão: o processo em si e a competência para os delitos em matéria de dogma e moral. Era, segundo julgava, a única garantia da liberdade de expressão dos cidadãos na luta contra os abusos da autoridade. Só os jurados, dizia, como juízes amovíveis, podiam ser efectivamente independentes e isentos nos juízos:

> «Tem-se dito que a mesma liberdade de imprensa cura os males que ela pode produzir, e que de tais males ela é o único correctivo;

---

80 *Idem,* p. 773.

81 Cfr. João Damasio Roussado Gorjão, *ob. cit.*, pp. 350-351.

82 Serpa Machado opinou que, sendo extremamente difícil, senão impossível, estabelecer uma justa demarcação entre os dois poderes — civil e eclesiástico — se deviam aplicar somente penas espirituais aos réus de escritos classificados como heréticos (vid. Serpa Machado, *DC,* t. 2, n.º 69, 3 de Maio de 1821, p. 771).

83 Cfr. *DC,* p. 769.

84 Cfr. *Idem,* p. 774.

85 Veja-se *DC,* t. 2, n.º 70, 4 de Maio de 1821, pp. 778-785.

mas não se corrigirão uma vez que seus abusos tenham de ser julgados por empregados públicos. De quem é que se temem no governo as autoridades públicas? Dos que chamamos amigos da liberdade; é uma parte da nação que se acha sempre em luta com a outra parte. Com quem é esta luta? Com o abuso com que o governo pode fazer contra os abusos das autoridades. Se pois os empregados públicos têm de ver-se censurados pela liberdade de imprensa, se estes mesmos forem os juízes dos abusos da dita liberdade, será abuso tudo o que seja contra eles, ainda que seja dito com razão, será abuso tudo o que as autoridades eclesiásticas ou civis queiram que seja abuso .... Por consequência liberdade de imprensa não a pode haver, senão sendo jurados os que julguem dos seus abusos, homens eleitos pela Nação. Sendo pois homens imparciais eleitos pela Nação os que fazem este juízo, então eles decidirão com verdade e condenarão os abusos .... Assim destruir-se-á o fanatismo e a superstição, estes dois monstros que têm causado tantos males à espécie humana. O juízo destes homens será imparcial, porque são amovíveis, não dependem de ninguém, este ano são jurados e o que vem o não são .... Esta é a liberdade de imprensa! Se ofender a superstição, se declamar contra os abusos dos ministros é crime, está bom, mas se não é, os jurados são imparciais e eles dirão a verdade» [86].

De acordo com as palavras acima transcritas, «os amigos da liberdade» estavam em luta não só contra as prepotências das autoridades civis, mas também contra as prepotências das autoridades eclesiásticas. Estas, através da censura, tinham ultrapassado os limites da sua jurisdição e haviam proibido a publicação ou a circulação de livros das mais variadas matérias. Eram estes limites que estavam em causa na questão da competência dos jurados, e foram estes mesmos limites e o modo de os fazer respeitar a base da argumentação utilizada por Borges Carneiro para apoiar a competência dos jurados em matéria de dogma e moral.

«O Bispo censura a doutrina e diz: Esta doutrina é herética, sendo da sua competência impôr penas espirituais .... mas deve haver

[86] BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 2, n.º 69, 3 de Maio de 1821, p. 762.

um juízo de jurados .... enquanto à imposição das penas civis e temporais .... [porque] ao bispo pertence declarar se a doutrina de tal ou tal escrito é contrária ou não ao dogma e aplicar penas espirituais e meramente espirituais, porque enquanto às civis a Igreja não tem nada com isso» [87].

O deputado vintista, ao acentuar a demarcação dos limites das esferas de jurisdição dos poderes temporal e espiritual, não pretendeu pôr em xeque este último. Pretendeu, sim, rejeitar qualquer influência das autoridades eclesiásticas na vida do cidadão, enquanto tal, quer esta se traduzisse em efeitos temporais das penas espirituais, como era o caso de algumas excomunhões, quer se traduzisse em sanções temporais como penas de delitos espirituais, como era o caso de se impedir a circulação de uma obra exclusivamente com base na censura do bispo. A sua intenção foi claramente expressa nestes termos:

> «A censura dos Bispos deve ser muito respeitada e devem mesmo cumprir-se as penas espirituais, e sem efeito nenhum temporal; pois que algumas excomunhões ultrapassavam estes limites e tudo aquilo de — não se dará conta, nem conto, nem moinho, nem caminho — bem se vê que são já penas temporais [88] ... e pelo que pertence a se o livro deve correr ou não deve correr somente pela censura do bispo, digo que se não pode proibir que o livro corra, como não esteja bem provado que é certamente prejudicial ao estado e aos bons costumes, porque a luz não se pode encadear» [89].

Como se vê, Borges Carneiro adoptou a dupla censura das obras de conteúdo dogmático, tendo dela tirado a mesma dupla consequência. Assim, na sua opinião e em primeiro lugar, os delitos contra o dogma e a moral podiam também ser crimes civis; e em segundo lugar, enquanto crimes civis, competia ao juízo secular, pelas razões acima expostas, julgá-los. «Digo pois — acentuou — que a censura dos bispos deve ser respeitada, mas não ter influência nos juízos posteriores para aplicação das penas civis. Para isto eu julgo que os jurados são os que melhor estarão no caso de saber a pena que corresponde» [90].

---

[87] *Idem*, pp. 772-773.
[88] *Idem*, p. 770.
[89] *Idem*, p. 773.
[90] *Idem*, p. 770.

Importa salientar um último aspecto. Borges Carneiro situa-se na falange de quantos, acreditando na possibilidade de estabelecer o justo limite dos dois poderes, temporal e espiritual, atribuíam aos jurados tão-só a faculdade de julgarem o delito contra a religião ou a moral, segundo o grau de influência na alteração da ordem da sociedade. A censura do bispo não devia, portanto, de nenhum modo, interferir na aplicação da pena correspondente ao delito.

Do exposto verifica-se ter Manuel Borges Carneiro exprimido também a respeito do estabelecimento do juízo de jurados, ideias e argumentos em tudo semelhantes aos da maioria. Quanto aos aspectos formais, interveio em questões como a localização dos tribunais, a eleição dos juízes, o número de jurados em cada juízo, o número total dos mesmos e a exigência de unanimidade nas decisões. Propôs assim estabelecerem-se tribunais em Faro, Évora, Coimbra, Viseu, Porto e Vila Real [91]; foi de parecer que os jurados fossem eleitos pelo povo [92] — doze em cada juízo e quarenta e oito o número total [93] — e que as decisões fossem tomadas pela pluralidade de dois terços dos votos [94]. As duas primeiras questões foram adiadas [95]; quanto às demais, decidiu-se ser o primeiro júri composto de nove membros e, o segundo, de doze [96], sendo necessários respectivamente, dois terços [97] e três quartos [98] dos votos expressos para haver decisão, resoluções apenas num ponto coincidentes com as propostas do deputado.

A Lei de Imprensa

6. A publicação de uma lei e a constituição de um tribunal, para proteger a liberdade de imprensa e reprimir o seu abuso [99], estavam

---

91 Veja-se *Idem, DC,* t. 2, n.º 70, 4 de Maio de 1821, pp. 780 e 781.
92 Veja-se *Idem,* p. 783.
93 Veja-se *Idem,* p. 784.
94 Veja-se *Idem,* p. 785.
95 Veja-se *DC,* pp. 782 e 784, respectivamente.
96 Vid. *Idem,* p. 785.
97 Vid. *Idem, ibidem.*
98 Vid. *Idem, ibidem.*
99 O regulamento interno deste tribunal, criado pelo decreto de 4 de Julho de 1821 (veja-se *Lei sobre a liberdade de imprensa,* título V, arts. 60, 61, 62, *DC,* t. 2, n.º 118, 4 de Julho de 1821, p. 1440), foi estabelecido por decreto com data de 21 de Junho de 1822 (veja-se *DC,* t. 6, 28 de Junho de 1822, p. 619).

previstos no art. 9.° de *Projecto das Bases da Constituição* [100], e com a aprovação deste artigo, ficaram consagrados como princípios constitucionais [101]. Antes, porém, do princípio ter sido discutido na Assembleia, o deputado Francisco Soares Franco, antecipando-se, leu, para ser posteriormente discutido, um *Projecto de lei sobre a liberdade de imprensa,* da sua autoria. Sabe-se, por declaração do próprio autor, que para o elaborar, se havia socorrido, dos diplomas congéneres aprovados em França e em Espanha, utilizando-os de acordo com as circunstâncias nacionais [102]. O texto apresentado constituía assim, uma adaptação pessoal daqueles dois regulamentos [103]. Precedia-o um

---

[100] Cfr. *Projecto das Bases da Constituição Portugueza, DC,* t. 1, n.° 10, 9 de Fevereiro de 1821, p. 60.

[101] Vid. *Bases da Constituição Politica da Monarquia Portugueza,* art. 9.°, *DC,* t. 1, n.° 30, 9 de Março de 1821, p. 232.

[102] Cfr. SOARES FRANCO, *DC,* t. 1, n.° 27, 25 de Março de 1821, p. 205.

[103] A Assembleia Nacional francesa, ao reconhecer a livre expressão de pensamento como um dos direitos do homem e do cidadão (vid. *supra,* p. 196, not. 9) estava, implicitamente a votar a abolição da censura prévia e a regulamentação do exercício desse direito (veja-se *Choix de rapports,* t. 6, pp. 21-34). No entanto, a elaboração de uma lei para restringir levantou desde o início, as reservas dos deputados que temiam uma má aplicação (vid. *Idem,* t. 1, p. 350). Apesar destas reticências, a comissão de constituição foi formalmente encarregada de apresentar um projecto de regulamento relativo à liberdade de imprensa, incumbência cumprida ao apresentar, por intermédio de Sieyès, o texto pedido (vid. *Idem,* t. 2, p. 351). Este diploma, intitulava-se *Project de loi contre les délits qui peuvent se commettre par la voie de l'impression et par la publication des écrits et des gravures, etc.*, e segundo o artigo primeiro, seria válido apenas por dois anos a contar da data da sua publicação. Continha quarenta e quatro artigos divididos por três títulos assim denominados: *Des délits et des peines, De la responsabilité, De l'instruction et Du jugement.* Considerava abusos o convite à desobediência às leis, à desordem, ao crime e à violência; as injúrias feitas ao rei; e as ofensas aos bons costumes. Declarava em que medida os livreiros e impressores eram responsáveis por estes abusos e contemplava a presença de juizes de facto no julgamento dos delitos cometidos (vid. *Idem,* t. 2, pp. 351-364). Este projecto foi rejeitado e as únicas medidas aprovadas na altura foram apresentadas, discutidas e aprovadas como dois artigos adicionais à Constituição (veja-se *Articles addicionels, idem,* t. 6, pp. 143-172). Ficaram assim constitucionalmente definidos os princípios de segurança pessoal, civil e política (art. 1.°), e da participação de jurados no julgamento dos delitos (art. 2.°), sem que nenhuma lei concretizasse as normas de actuação. E ter-se-ia de esperar até 1819 pela publicação dos primeiros diplomas destinados a regular a liberdade de imprensa: a *Loi sur la répression des crimes et délits commis par la voie de la presse, ou par tout autre moyen de publication* e a *Loi relative a la poursuite et au jugement des crimes et délits commis par la voie de la presse, ou par tout autre moyen de publication.* O primeiro continha vinte e seis artigos divididos por seis capítu-

Preâmbulo no qual o deputado se referia à liberdade de imprensa como expressão de um direito natural, indispensável ao governo constitucional, mas sujeito, no seu exercício, a abusos de vária ordem. «A lei portanto — declarou referindo-se ao próprio *Projecto* — deve deixar abertas todas as portas para a instrução pública e para a livre circulação

---

los: *De la provocation publique aux crimes et délits, Des outrages a la morale publique et religieuse, ou aux bonnes moeurs, Des offenses publiques envers la personne du roi, Des offenses publiques envers les membres de la famille royale, les chambres, les souverains et les chefs des gouvernements étrangers, De la difamation et des injures publiques, Dispositions générales.* (Veja-se P. ROYER-COLLARD, *Les codes français,* pp. 9-11). Ficavam assim definidos os crimes e delitos, e as penas a aplicar mediante julgamento cujos tramites eram estabelecidos pelo segundo diploma (veja-se *Idem,* pp. 11-14). Veja-se, também, sob este assunto, *Histoire générale de la presse française,* ts. 1 e 2, pp. 429-434 e 5-7, respectivamente. Em Espanha, o primeiro projecto de lei de imprensa foi apresentado às Cortes a 14 de Outubro de 1810. Continha inicialmente vinte e um artigos, reduzidos a vinte depois dos debates (veja-se *Diario de Sesiones,* t. 1, n.^{os} 20-28, 31, 33, 37, 39, 40, de 14 a 22, 26, 29 de Outubro, 2, 4, 5 de Novembro de 1810, pp. 44, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 59, 65, 71, 79, 81, 83, 85, 86, respectivamente). Com este diploma ficou estabelecida a liberdade de imprensa para os escritos políticos (art. 1) e a conservação da censura prévia para as obras sobre matérias de religião (art. 6); definiu-se o que seria abuso (art. 4) e qual o juízo com competência para classificar e julgar os actos considerados como tal (art. 5), assim como quem seria responsabilizado por eles (arts. 3, 7 e 8) e quais as penas a aplicar (arts. 10, 11, 12); por último, criou-se uma Junta Suprema de Censura (arts. 13-20) para assegurar a liberdade de imprensa (veja-se *Decreto IX de 10 de Novembro de 1810, Libertad politica de la Imprenta,* in «Coleccion de los decretos y órdenes», t. 1, pp. 14-17). A este articulado vieram juntar-se posteriormente outros decretos e finalmente foi decretado o *Regulamento acerca de la libertad de imprenta* (veja-se *decreto LV de 22 de Outubro de 1820,* in «Colleccion de los decretos y órdenes», t. 6, pp. 234-246), que os revogou todos tornando-se a única lei de imprensa em vigor. Estava dividido em nove títulos, abrangendo os seguintes temas: *Extension de la libertad de imprenta, De los abusos de la libertad de imprenta, Calificacion de los escritos segun los abusos especificados en el titulo anterior, De las penas correspondientes à los abusos, De las personas responsables, De las personas que pueden denunciar los impresos, Del modo de proceder en estos juicios, De la apelacion en estes juicios, De la junta de proteccion de la libertad de imprenta.* O projecto foi apresentado nas Cortes na sessão de 15 de Setembro de 1820 (veja-se *Diario de las Sesiones de las Cortes,* Legislatura de 1820, n.º 73, pp. 1027-1031), e discutido em sete sessões (veja-se *Idem,* n.^{os} 84, 86, 88, 91, 93, 94, 95, de 26, 28, 30 de Setembro, 3, 5, 6, 7 de Outubro de 1820, pp. 1258-1267, 1293-1298; 1327-1335, 1378-1395, 1430-1437, 1456-1461, 1484-1492, respectivamente). Este regulamento, traduzido para português, foi publicado juntamente com o seu homónimo que regulava a Junta de Censura (vid. *Regulamento sobre a liberdade da imprensa e da Junta Suprema de Censura, ou protecção da liberdade da imprensa na Monarchia hespanhola*).

das ideias úteis; e deve restringir e coibir todos os abusos que tenderem a transformar a ordem e o sossego da sociedade, e a comprometer-nos com as outras nações e a injuriar os outros cidadãos em todos os actos que não digam respeito aos seus empregos públicos» [104]. A esta introdução seguia-se o articulado. Este definia, em primeiro lugar, os abusos de liberdade de imprensa (Título I) e classificava-os (Título II); atribuía-lhes, depois, as respectivas penas (Título III) e estabelecia o modo de proceder na denúncia e julgamento (Títulos IV e V); e, por último, previa a criação de uma Junta de Protecção da liberdade de imprensa (Título VI). Contava, assim, seis títulos num total de oitenta e oito artigos [105].

Embora este *Projecto* tivesse sido imediatamente admitido, só viria a ser discutido depois de aprovados os princípios constitucionais relativos à liberdade de imprensa [106]. Proposto, então pela primeira vez para a ordem do dia, foi a discussão adiada para a comissão de legislação «designar os pontos que cumpre discutir antes de se proceder à redacção» [107]. Tanto quanto se sabe não houve unanimidade dentro do grupo de deputados encarregados de dar cumprimento à deliberação da Assembleia. De facto, quando Basílio Alberto, como porta-voz do grupo, apresentou o resultado dos trabalhos, leu, não uma, mas duas séries de quesitos e ainda um novo projecto de Lei. De uma das séries, contendo oito quesitos, de cuja prévia resolução dependia, como afirmavam os autores, a formalização da Lei de Imprensa, foram signatários José Homem Correia Teles, José Vaz Correia de Seabra e António José Ferreira de Sousa [108]. Da outra, incluindo treze quesitos, foram responsáveis outros dois membros da comissão, Basílio Alberto de Sousa Pinto e Carlos Honório de Gouveia Durão [109]. O *Projecto de lei* de imprensa apresentado por Basílio Alberto em nome da mesma comissão tratava da extensão da liberdade de imprensa (Título I) e dos abusos e penas correspondentes (Título II); do juízo competente para os julgar e da forma do processo (Título III) e ainda do tribunal especial

---

[104] SOARES FRANCO, *Preâmbulo do Projecto de lei sobre a liberdade de imprensa, DC,* t. 1, n.º 7, 6 de Fevereiro de 1821, p. 40.

[105] Cfr. *Idem, Projecto de lei sobre a liberdade de imprensa,* pp. 40-44.

[106] Cfr. t. 1, n.º 27, 5 de Março de 1821, p. 205.

[107] *Idem, ibidem.*

[108] Vid. t. 1, n.º 66, 30 de Abril de 1821, p. 713.

[109] Vid. *Idem,* pp. 713-714.

encarregado da sua protecção (Título IV). Estes quatro títulos continham um total de vinte e oito artigos [110].

Foi seguindo este último *Projecto* que se procedeu à discussão da lei de liberdade de imprensa. Dos debates sucessivos de cada um dos artigos destacar-se-ão quantos mereceram dos deputados, e principalmente de Borges Carneiro, um interesse especial. Estão neste caso os artigos 6.º, 9.º e 10.º: o primeiro enumerava os potenciais responsáveis pelo abuso de liberdade de imprensa — autor, editor, impressor, ou livreiro [111]; o segundo mencionava as penas a aplicar aos delitos considerados abusos de liberdade de imprensa contra a religião [112]; o terceiro, os abusos contra o estado [113].

Responsabilidade pessoal

7. Embora, o artigo 6.º do *Projecto de lei de liberdade de imprensa* visasse responsabilizar os autores, impressores, editores e livreiros, pela circulação das obras impressas, a sua discussão levantou, pode dizer-se exclusivamente, a questão da responsabilidade dos livreiros. Deveriam ou não ser os livreiros responsáveis pelas obras que vendiam? No caso afirmativo, qual a extensão da sua responsabilidade? Estas duas perguntas circunscrevem todo o problema tal como foi debatido. Das respostas suscitadas pela primeira distingue-se a opinião segundo a qual nunca se deveria responsabilizar o livreiro [114]. Depois, um pouco nesta

---

110 Vid. *Idem*, pp. 714-716.

111 «6.º O autor, ou editor de escritos impressos em estados portugueses, o impressor deles, quando não conste quem seja o seu autor ou editor, e bem assim quem vender escritos impressos em países estrangeiros responderá por todo o abuso que neles se fizer da liberdade de imprensa nos casos determinados nesta lei» (Projecto de lei, *DC*, t. 1, n.º 66, 30 de Abril de 1821, p. 715).

112 «9.º Quem abusar da liberdade de imprensa em algum dos casos mencionados no artigo precedente será condenado a pagar de 90 até 900$000 reis, conforme a maior ou menor gravidade da culpa; e não tendo por onde pague, em seis meses, até cinco anos de prisão» (*Idem, ibidem*).

113 «10.º Abusa-se da liberdade de imprensa contra o Estado: 1.º Excitando os povos directamente à rebelião. 2.º Combatendo o sistema constitucional. 3.º Desacreditando ou injuriando o Congresso Nacional ou o Chefe do Poder Executivo» (*Idem, ibidem*).

114 Vid. TEIXEIRA GIRÃO, *DC*, t. 2, n.º 75, 10 de Maio de 1821, pp. 850-851.

linha, mas denotando já uma maior percepção dos possíveis abusos desta liberalização, procurou-se coadunar a repressão com a máxima protecção; para isso, propôs-se ser a responsabilidade do livreiro coberta por um certificado do autor ou impressor da obra, no caso de ela ter sido impressa em Portugal ou por declaração da alfândega, tratando-se de obra estrangeira [115]. Por último, falou-se em condicionar a responsabilização à venda de certos impressos. Que impressos seriam esses?

Para responder a esta questão há a distinguir, como os próprios deputados o fizeram, as obras portuguesas, das obras estrangeiras. Tomando primeiro em consideração estas últimas, verifica-se que uma parte das intervenções foram no sentido de conceder inteira liberdade de venda, até o governo expressamente declarar não deverem correr em território nacional [116]. Sendo assim, os livreiros só seriam punidos se vendessem obras proibidas, embora houvesse quem defendesse a apreensão das que estivessem à venda ao tempo da proibição [117]. Segundo outros intervenientes, a liberdade de circulação dos escritos estrangeiros devia ser restringida quanto a libelos famosos e escritos obscenos, «mormente tendo estampas» [118], e ainda quanto a obras contra os bons costumes [119], tendentes a desacreditar directamente qualquer particular [120] ou contendo ditos satíricos visando ridicularizar [121]. Deste modo, os livreiros só poderiam ser julgados responsáveis pela venda dos impressos classificados como tal. A maior divergência de opiniões manifestou-se, no entanto, relativamente aos livros de religião. Com efeito, enquanto alguns deputados pretendiam restringir a circulação caso fossem contrários à ortodoxia católica, outros defendiam a máxima liberdade, já porque sendo a religião verdadeira, nada havia a temer [122], já porque o conhecimento do erro traria um maior adesão à ver-

---

115 Vid. Gonçalves de Miranda, p. 849.

116 Vid. Castelo Branco, Agostinho José Freire, p. 850.

117 Vid. Anes de Carvalho, *DC*, t. 2, n.º 76, 11 de Maio de 1821, p. 856.

118 Vid. Morais Peçanha, Anes de Carvalho, Castelo Branco Manuel, Morais Sarmento, Ferreira de Moura, Serpa Machado, Gouveia Osorio, pp. 856, 856, 856, 857, 859, 859, 860, respectivamente.

119 Vid. J. Peixoto, Inocêncio António Miranda, Serpa Machado, pp. 857, 857, 863, respectivamente.

120 Vid. Anes de Carvalho, p. 857.

121 Vid. Serpa Machado, p. 860.

122 Vid. *Idem*, p. 859.

dade [123]. Segundo outros ainda, somente os livros contendo ataques directos, e só esses, deviam ser proibidos e os livreiros responsabilizados pela respectiva venda [124].

Quanto aos livros impressos no país, aceitou-se, em geral, a doutrina do citado artigo 6.°, isto é, a responsabilização do autor ou editor e impressor pelos abusos previstos na lei. Estas disposições legais deveriam estender-se também ao livreiro nos casos de escritos em português vindos do estrangeiro [125] e a quantos atacassem directamente a religião [126].

Terminado o debate e postos à votação os diversos quesitos, ficou aprovado não responsabilizar os livreiros «pelos abusos de livros escritos em português e impressos em outros países» [127], embora tivessem de responder pela venda de livros «com doutrinas obscenas ainda que sem estampas» [128] ou contendo libelos famosos [129] escritos em qualquer língua.

8. Borges Carneiro pronunciou-se sobre dois dos pontos focados nesta questão: o da responsabilidade dos livreiros, ou melhor, de todos os que vendessem livros, e o da restrição à entrada de livros estrangeiros. Segundo a sua opinião, «o livreiro não deve ser responsável antes de se declarar que o livro não pode circular» [130]. Embora em seu entender esta fosse a «grande base» da atribuição de responsabilidades ao livreiro [131], admitia, no entanto, excepções quanto a certos livros estrangeiros de cuja venda os livreiros seriam automaticamente responsáveis: «seria de parecer — precisou — que a proibição quanto aos livros estrangeiros seja só de libelos famosos e livros obscenos» [132]. Quanto aos livros «que atacam a religião — acrescentou depois — se houver

---

123 Vid. BISPO DE BEJA, p. 859.

124 Vid. INOCÊNCIO ANTÓNIO MIRANDA, CASTELO BRANCO, pp. 857-858, 858, respectivamente.

125 Vid. MORAIS PEÇANHA, p. 856.

126 Vid. INOCÊNCIO ANTÓNIO MIRANDA, p. 860.

127 Vid. *DC*, pp. 860-861.

128 *Idem*, p. 861.

129 *Idem, ibidem.*

130 BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 2, n.° 75, 10 de Maio de 1821, p. 851; veja-se também, pp. 849-950.

131 Vid. *Idem, ibidem*.

132 *Idem, DC*, t. 2, n.° 76, 11 de Maio de 1821, p. 860.

livro que ataque os dogmas, esses poderão proibir-se; mas não devem os livreiros ficar responsáveis: são livros sistemáticos» [133]. Ao tomar esta posição, estava certo do carácter inabalável da verdadeira religião e do contributo salutar da liberdade para a sua purificação, princípios para ele, indiscutíveis.

> «Depois da heresia de Lutero — explicou — que se entraram a proibir por autoridade eclesiástica todos os livros, até se chegou a usurpar o direito de impôr multas e penas temporais. Estabeleceu-se então a congregação do Índice, Congregação composta de Cardeais, que assinava todas as relações de livros que os frades lhe apresentavam e julgavam que se deviam proibir; proibiram-se então muitos livros, mas não os supersticiosos e cheios de fábulas; por consequência liam-se todos os livros de visões, fanatismo, casos raros e invenções; os contos da Madre Águeda, do Sapateiro Santo, todos estes livros nunca se disse que eram contrários à Religião; fábulas, patranhas, a tudo se deu liberdade ilimitada; mas até se chegou a proibir a leitura das Sagradas Escrituras em língua portuguesa ...., por consequência se a liberdade se estabeleceu, ela longe de fazer mal à religião, vai-lhe fazer bem, porque vai depurá-la dos labéus e fanatismos. A liberdade da imprensa vai fazer muito bem, porque se até agora a [não] liberdade de imprensa obstou a que se deitasse fora o fanatismo, agora a liberdade de imprensa deitará fora o mesmo fanatismo. A religião está certa e segura: *portae inferi non prevalebunt adversus eam*» [134].

Das intervenções de Borges Carneiro é, portanto, lícito concluir-se ter ele apoiado com o voto as resoluções tomadas quanto à responsabilidade dos livreiros nos delitos contra a liberdade de imprensa.

Abusos contra a religião

9. Tendo-se assentado constituirem crimes de abuso contra a liberdade de imprensa, em matéria de religião, a negação dos dogmas defi-

---

[133] *Idem, ibidem.*
[134] *Idem, ibidem.*

nidos pela Igreja, o estabelecimento de dogmas falsos, a blasfémia e a sátira contra Deus [135], isto é, tendo-se aprovado que certos crimes contra a religião eram passíveis de penas temporais, discutiu-se em seguida a adequação da pena cominada no *Projecto*.

O artigo 9.º previa, para os casos mencionados, a aplicação de penas pecuniárias correspondendo gradativamente à maior ou menor gravidade da culpa [136]. Quando este artigo foi posto à discussão, surgiu a dúvida quanto à competência do poder civil para penalizar delitos de carácter religioso [137]. Respondendo a esta questão, reconheceu-se que, ao considerarem-se delitos civis certos abusos praticados contra a religião, não se podia também deixar de se lhes aplicar as respectivas penas [138]. O enunciado da dúvida e seu esclarecimento constituem aspectos de uma «doutrina» a pouco e pouco enunciada através dos discursos de vários oradores. A competência do poder civil para impor penas a crimes de carácter religioso, dizia-se, era inerente aos princípios constitucionais já jurados, aos princípios reguladores das relações entre a sociedade civil e a sociedade eclesiástica, e ainda ao conceito de sociedade e à situação dos seus membros. Na realidade, do facto de constitucionalmente se ter jurado manter a religião católica, nascera a obrigação de a defender, não por um imperativo de ordem religiosa, mas por um imperativo de ordem política. Neste sentido, dizia-se, «o que ataca a religião ataca a constituição» [139] e também «não pode um homem ser constitucional sem ser católico romano» [140]. E, prosseguindo na mesma linha destas declarações, afirmava-se ainda: «O que escreve contra a religião católica, não pode ser constitucional, sujeita-se às leis do estado» [141]. Esta perspectiva justificava, por si só, a punição civil dos crimes de abuso de liberdade de imprensa em matéria de religião. Mas juntava-se-lhe ainda um outro aspecto. A intervenção das autoridades civis era igualmetne legítima porque a sociedade tinha o direito de punir qualquer alteração da ordem imprescindível à própria

---

135 Vid. *Projecto de lei*, art. 8.º, *DC*, t. 1, n.º 66, 30 de Abril de 1821, p. 715.

136 Vid. *supra*, p. 181, not. 112.

137 Vid. SERPA MACHADO, *DC*, t. 2, n.º 76, 11 de Maio de 1821, p. 862.

138 Vid. XAVIER MONTEIRO, SERPA MACHADO, pp. 862, 863, respectivamente.

139 MACEDO CALDEIRA, p. 865.

140 *Idem*, p. 864.

141 *Idem, ibidem*.

existência. Assim, todo o delito que pusesse em causa a segurança, a tranquilidade e a boa ordem sociais, devia ser penalizado pelas autoridades responsáveis [142]. A punição da sociedade civil não recaía, contudo — note-se bem — sobre o delito enquanto pecado, mas sim, sobre o efeito produzido na mesma sociedade ou sobre a falta cometida contra um princípio estabelecido [143]. Ficavam assim expressamente delimitadas as funções da sociedade eclesiástica e as da sociedade civil [144].

Assente este primeiro ponto, passou-se à segunda questão, a qual, na realidade, se subdividia em três: uma envolvia o carácter pecuniário da pena, as outras duas o montante e a graduação. O primeiro aspecto, embora apoiado por vários deputados [145], foi contestado por outros. Estes gostariam de ver a pena proposta substituída ou pela prestação de serviços públicos [146], ou apenas pela suspensão dos textos que constituíam o corpo de delito [147], ou ainda pela perda dos direitos de cidadão [148]. Por seu lado, o montante previsto levantou também alguns protestos, já porque se entendia ser demasiado baixa a quantia [149], já porque se julgava ser imprescindível fazer-se previamente um estudo cuidadoso da questão [150]. Por fim, o problema da graduação da pena segundo a gravidade do crime opôs quem a aceitava por julgar dever ser a pena proporcional ao delito [151] ou ao efeito produzido na sociedade [152], a quem solitariamente se mostrou partidário da pena única [153]. Segundo este deputado a autoridade civil só devia reconhecer o abuso como um crime quando a religião fosse atacada na sua

---

[142] Vid. SERPA MACHADO, MACEDO CALDEIRA, CASTELO BRANCO, pp. 863, 864, 865, respectivamente.

[143] Vid. M. ANTÓNIO DE CARVALHO, CASTELO BRANCO, pp. 864, 865-866, respectivamente.

[144] Vid. CASTELO BRANCO, p. 866.

[145] Vid. XAVIER MONTEIRO, INOCÊNCIO ANTÓNIO MIRANDA, MACEDO CALDEIRA, M. ANTÓNIO CARVALHO, pp. 862, 863, 864, 864, respectivamente.

[146] Vid. TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, p. 862.

[147] Vid. RIBEIRO TELES, p. 863.

[148] Vid. BISPO DE CASTELO BRANCO, SIMÕES MARGIOCHI, pp. 864, 866, respectivamente.

[149] Vid. INOCÊNCIO ANTÓNIO DE MIRANDA, p. 863.

[150] Vid. MORAIS SARMENTO, *ibidem*.

[151] Vid. MACEDO CALDEIRA, M. ANTÓNIO DE CARVALHO, p. 864.

[152] Vid. SERPA MACHADO, p. 863.

[153] Vid. CASTELO BRANCO, pp. 865-866; n.º 78, 14 de Maio de 1821, p. 888.

essência, isto é, quando fosse atacada nos dogmas, considerando-se, portanto, irrelevantes todos os outros casos [154]; ora não se podendo classificar o valor dos dogmas, não se podia também graduar a pena.

Apesar das propostas em contrário, o artigo foi aprovado na generalidade da doutrina e na forma proposta. Apenas voltou à comissão competente para alterar a graduação da pena «atendendo a que o máximo designado no artigo» fora considerado excessivo [155].

10. As intervenções de Borges Carneiro permitem conhecer o seu pensamento sobre o conceito de crime e respectivas penas. Também ele distinguiu, nas infracções aos princípios religiosos, o pecado e o crime civil, portanto, o campo de competência de cada uma das autoridades civis e eclesiásticas, e os tipos de penas a aplicar.

> «A pena de perdimento de todos os direitos de cidadão é uma coisa que eu não posso aprovar .... A excomunhão há-de ter efeitos meramente espirituais, e querer por esta privar um cidadão de direitos meramente temporais não o poderei admitir .... A divindade ninguém a pode vingar, ela não pode ser vingada pelo fraco bicho a que chamamos homem; ela tem à sua disposição todos os elementos da natureza; limitemo-nos pois em que em tais crimes se imponha a pena espiritual. Quanto à temporal, eu quereria que se examinasse o escrito, a influência que ele tem na perturbação da ordem social e segundo esta impor-se a pena ....» [156].

Conhecidas assim as noções de delito e de pena enunciadas por Borges Carneiro no âmbito dos abusos da liberdade de imprensa em matéria de religião, resta saber como se situava o deputado relativamente à graduação das penas. Ora, as palavras proferidas colocam-no entre os defensores da proporcionalidade entre a pena e o delito, como se pode ver pelo seguinte texto:

> «É necessário não confundir os delitos para proporcionar as penas; não devemos confundir o dogmatista com o heresiarca.... É pre-

---

154 Vid. *Idem, ibidem.*
155 Vid. *DC*, p. 889.
156 Borges Carneiro, *DC*, t. 2, n.º 76, 11 de Maio de 1821, p. 865.

ciso não confundir os delitos: o que ataca a divindade de Cristo não há-de ter a mesma pena que aquele que diz que o celibato não é um estado mais perfeito que o matrimónio; aquele que quisesse sustentar em um escrito, que Cristo não é Deus, devia ser reputado como um dogmatista e sofrer uma pena muito maior que aquele que escrevesse que o celibato não é um estado mais perfeito que o matrimónio, porque a este só bastaria a pena de se queimarem os exemplares e suprimirem-se....» [157].

Estas últimas palavras envolvem o problema da penalização dos delitos, questão em que precisou a doutrina proposta. Em primeiro lugar, porque, no seu entender, a punição não devia abranger todos e quaisquer casos: «uma coisa que se escreva indirectamente em desabono do culto, o que merece é que se mande riscar» [158]. Depois, porque se devia dar ao culpado a possibilidade de se retratar. Era este o caso do autor de proposições heréticas, o qual devia beneficiar do «princípio de que no caso de escrever proposições heréticas, não tendo pertinácia em sustentá-las, não se deve impôr a pena» [159]. Na verdade mesmo no tempo da Inquisição «o que publicava alguma proposição herética era advertido .... [e] depois de advertido, reconhecendo a autoridade da Igreja, não tinha senão alguma penitência particular e oculta; e por isso não deve ficar agora de pior condição» [160]. As circunstâncias não podiam, portanto, ser ignoradas ao classificar os delitos:

> «Os delitos actuais como estão decretados podem ter imputação máxima e mínima: zombar do culto religioso, pode ser em geral uma simples indiscrição, uma coisa particular entre amigos, que não mereça mais do que correcção, e pelo contrário pode ser uma blasfémia gravíssima» [161].

A sensibilidade aos condicionalismos manifestada pelo deputado terá talvez influenciado os membros da Comissão encarregada de reformular o artigo neste ponto, pois viriam a alargar o escalonamento de

---

157 *Idem, ibidem.*
158 *Idem,* p. 863.
159 Vid. *Idem,* p. 862.
160 Vid. *Idem, ibidem.*
161 Vid. *Idem, ibidem.*

três para quatro graus, a cada um dos quais correspondia uma determinada pena [162].

Abusos contra o Estado

11. No *Projecto de lei* em discussão, consideravam-se como abusos de liberdade de imprensa contra o estado, excitar os povos à rebelião, combater o sistema constitucional e desacreditar ou injuriar o Congresso nacional ou o chefe de poder executivo [163]. Destes três pontos apenas o segundo levantou objecções e foi, por isso, objecto de debate especial. E isto porque estava em jogo o regime a salvaguardar e o princípio de liberdade a consagrar. O modo como os deputados encaravam as relações entre um e outro deu origem a duas correntes de opinião. Segundo uma, devia eliminar-se, no articulado, o combate ao sistema constitucional, visto ser de toda a conveniência aperfeiçoar o regime acabado de instituir. Ora, a correcção dos erros porventura cometidos, assim como das medidas menos boas decretadas, só seria possível se as respectivas decisões do Congresso pudessem ser objecto da crítica da opinião pública. Esta dependia, como se sabia, da liberdade de imprensa e, por isso, permitir a denúncia pública dos erros do governo significava possibilitar o seu aperfeiçoamento [164]. Como tal, todo aquele que o fizesse não podia ser acusado de cometer uma acção censurável; antes pelo contrário: «quem nos disser os nossos erros é benemérito da Pátria», disse-se [165]; e afirmou-se também que ou se havia de estabelecer a liberdade, ou «havemos de admitir a tirania ou tocar a rebelião» [166].

Este modo de ver não congregou a maioria dos deputados, não porque contestassem a «doutrina» em si, mas porque a situação concreta de Portugal não aconselhava a aplicação dos princípios na pureza

---

162 Vid. *Projecto de lei,* art. 10.°, *DC,* t. 2, n.° 88, 25 de Maio de 1821, p. 1014; veja-se também, *Lei sobre a liberdade de imprensa,* art. 11.°, *DC,* t. 2, n.° 118, 4 de Julho de 1821, pp. 1436-1437.

163 Vid. *supra,* p. 181, not. 113.

164 Vid. SERPA MACHADO, ANES DE CARVALHO, PIMENTEL MALDONADO, *DC,* t. 2, n.° 76, 11 de Maio de 1821, pp. 866, 866-867, 867, respectivamente.

165 SERPA MACHADO, p. 866.

166 ANES DE CARVALHO, p. 867.

das suas implicações [167]. Por isso, apoiaram o parágrafo na generalidade, embora fizessem certos reparos, quer quanto à aplicação, quer quanto às implicações. Assim, era opinião unânime dos deputados alinhados na segunda corrente de opinião acima referida, não se poder sujeitar um regime ainda em vias de afirmação, às críticas injustas, destruidoras e contundentes dos adversários, sob pena de pôr em risco a sua permanência [168]. Havia, pois, necessidade de encontrar meios de evitar possíveis males decorrentes, de momento, do estabelecimento de uma absoluta liberdade de imprensa; propôs-se, com este intuito, a proibição temporária de escrever contra o regime constitucional [169]; ou, para evitar as restrições, sempre criticáveis e muitas vezes com poucos resultados práticos [170], confiar aos jurados o juízo pontual sobre os factos passíveis de serem considerados abusos, para então se punirem [171].

As soluções conciliatórias dadas assim à questão não representavam, todavia, o modo de pensar de todo o grupo. Alguns, com efeito, condicionavam o apoio à interpretação da expressão «combater o sistema constitucional». Havia a distinguir, diziam, o governo e a forma de governo, e como tal, o que num e noutro caso, seria lícito ou havia de ser considerado abuso [172]. Combater o governo, ou seja, criticar as pessoas ou os actos do governo, não podia ser considerado abuso, sendo o único meio de denunciar as prevaricações e as injustiças praticadas e, deste modo, o único processo de evitar o despotismo [173]. Assim, só seriam delitos as injúrias pessoais, ou seja, «dizer contra um indivíduo expressões ou invectivas ultrajantes, que não compreendem imputação

---

[167] Vid. o que a este respeito disseram Anes de Carvalho, pp. 866-867; e ainda Ferreira de Moura e Fernandes Tomás, *DC*, t. 2, n.º 78, 14 de Maio de 1821, pp. 889, 890, respectivamente.

[168] Vid. Fernandes Tomás, Morais Sarmento, pp. 890-891, 891, respectivamente.

[169] Vid. Fernandes Tomás, p. 890.

[170] Vid. Morais Sarmento, p. 891; Correia de Seabra, n.º 81, 17 de Maio de 1821, p. 932.

[171] Vid. Morais Sarmento, *DC*, t. 2, n.os 78 e 81, 14 e 17 de Maio de 1821, pp. 891, 932.

[172] Cfr. Castelo Branco, Basílio Alberto, *DC*, t. 2, n.º 78, 14 de Maio de 1821, pp. 891, 892, respectivamente.

[173] Cfr. *Idem, ibidem.*

de facto algum» [174], já que as declarações difamatórias ou tendentes ao descrédito, quando relacionadas com um facto, podiam ser julgadas, e punidos o acusado ou o autor, segundo se provasse ou não o delito [175].

O mesmo não acontecia com os ataques à forma de governo, isto é, ao governo representativo. Tendo-se efectivamente estabelecido que deixava de ser cidadão e devia sair do país quem não quisesse sujeitar-se ao regime, seria uma incoerência permitir atacar por palavras esse mesmo regime, pois, tanto num caso como noutro, se exprimia a mesma recusa em aceitar o pacto social [176]. Falar contra o governo era ainda e afinal o mesmo que tentar destruí-lo [177]; por isso, proibir-se atacar a forma de governo devia «ser uma resolução eterna e perpétua» [178]. No entanto, segundo estes oradores, a proibição de escrever contra a forma de governo não implicava igual atitude em relação à crítica a aspectos particulares das Bases ou das Leis Constitucionais, porque, sendo umas e outras passíveis de reformulação, não se devia privar a sociedade do direito de o fazer [179].

Estas intervenções levaram a alterar o enunciado do artigo 10.°, tendo em conta as objecções levantadas pelo ponto em debate e com o intuito de tornar mais claro o significado da expressão «combater o sistema constitucional». De acordo, portanto, com as sugestões apresentadas, redigiu-se novamente o parágrafo em questão, sendo incluído no novo *Projecto de Lei* nestes termos: «11.° Abusa-se da liberdade de imprensa contra o Estado .... 3.° *atacando a forma de governo representativo adoptado pela Nação»* [180]. Esta mesma redacção foi depois incluída, sem sofrer qualquer alteração, na *Lei de Imprensa* decretada

---

174 Ferreira de Moura, p. 892.

175 Cfr. *Idem, ibidem.*

176 Veja-se Castelo Branco, *ibidem.*

177 Vid. Basílio Alberto, *ibidem.*

178 Castelo Branco, *ibidem.*

179 Vid. Basílio Alberto, *ibidem;* Castelo Branco, *ibidem,* e ainda p. 893.

180 Vid. *Projecto de lei,* art. 11.°, *DC,* t. 2, n.° 88, 25 de Maio de 1821, p. 1014. O itálico é nosso.

em 4 de Julho de 1821 [181] e mandada executar por carta de lei do dia 14 do mesmo mês [182].

12. Lendo-se as intervenções de Borges Carneiro, não é possível deixar de o considerar como um dos representantes da segunda corrente de opinião acima referida [183]. De facto, também ele julgava, e foi o primeiro a falar deste modo, não ser possível, para já, «ficar livre a qualquer atacar o sistema constitucional» [184]. Isto não queria dizer que esta proibição se devesse manter no futuro porque, dizia, «depois .... [do sistema constitucional] estar consolidado, depois da experiência mostrar que ele é bom, que este sistema é filho da natureza, e da boa razão, daqui a quatro ou cinco anos, pouco importa que se combata este sistema» [185]. Portanto, nada obstava à redacção proposta, caso se declarasse «que fica provisionalmente proibido o combate ao sistema Constitucional, não se entendendo nesta proibição o arguir ou mostrar injustos estas ou aquelas decisões do governo» [186].

Estas palavras apontam para a distinção entre o governo e forma de governo apresentada, pela primeira vez, por Castelo Branco e retomada depois por Borges Carneiro:

> «Uma coisa é combater o sistema constitucional outra coisa é combater as operações do governo .... Mas que coisa é combater o sistema constitucional? É combater as bases, os fundamentos deste sistema, não é combater tudo o que estiver na Constituição. Na

---

[181] Vid. *Lei sobre a liberdade de imprensa,* art. 12.º, *DC,* t. 2, n.º 118, 4 de Julho de 1821, p. 1437. Mais tarde foi apresentado às Cortes um *Projecto de lei complementar sobre a liberdade de imprensa.* Visava remediar a falta de não se terem incluído na lei sobre a liberdade de imprensa certos abusos «muito perniciosos à segurança do Estado». Tais eram a publicação ou distribuição de escritos vindos do estrangeiro que atacassem o Estado nos modos já declarados pelo art. 12 da citada lei, e a injúria e difamação de pessoas ou autoridades soberanas de países aliados e amigos; para uns e para outros o mesmo diploma previa também as respectivas penas (vid. *DC,* t. 5, 13 de Março de 1822, pp. 472-473).

[182] Vid. Decreto n.º 106, in *Colecção de Legislação Portuguesa das Cortes de 1821 e 1823,* pp. 46-55.

[183] Vid. *supra,* pp. 189-190.

[184] Borges Carneiro, *DC,* t. 2, n.º 76, 11 de Maio de 1821, p. 867.

[185] *Idem, ibidem.*

[186] *Idem, DC,* t. 2, n.º 78, 14 de Maio de 1821, p. 891.

Constituição há-de estar que .... as eleições serão feitas por listas, duplicadas, triplicadas, etc. Isto pode combater-se .... porque isto não são as bases capitais do sistema constitucional. Não se pode combater o sistema, isto é, as bases do sistema, mas pode arguir-se muita coisa da Constituição. Quem entrasse a combater que a soberania não está na nação, e outros pontos capitais, não podia ser tolerado, e não poderá jamais ser permitido, mas outros objectos, porque não poderá qualquer combatê-los?» [187].

De acordo com estas palavras, expressão pessoal do modo de pensar de um grupo, Borges Carneiro propôs uma emenda para tornar inequívoca a expressão «combater o sistema constitucional». Na sua opinião, o parágrafo devia ser redigido do seguinte modo:

«Fica proibido combater o sistema constitucional, ou as bases dele, e seus princípios capitais, não ficando proibido o arguir com moderação os outros pontos» [188].

Embora a Comissão encarregada da elaboração do projecto de lei de imprensa não tivesse adoptado literalmente esta redacção, veio a alterar neste sentido o artigo proposto.

2. LEI ELEITORAL

13. O tema aqui iniciado foca as questões de base da lei eleitoral, a definição do perfil do eleitor e as condições de elegibilidade dos deputados. Não inclui os aspectos formais das eleições, por estarem fora do âmbito deste estudo, o qual se circunscreve aos problemas de fundo. Mas, esta omissão de modo nenhum significa que Manuel Borges Carneiro lhes tenha ficado alheio. Na verdade, interveio com frequência nos respectivos debates e, por isso, seria dar uma imagem errada do seu empenhamento não os mencionar aqui. Chama-se pois a atenção para o facto de se ter manifestado quanto à possibilidade de escusa

---

[187] *Idem*, p. 894.
[188] *Idem, ibidem*.

do serviço de deputado [189], à existência de livros de matrícula em cada freguesia [190], à escolha dos escrutinadores e secretários da assembleia eleitoral [191], a certos aspectos burocráticos das atribuições dos mesários [192], aos meios de evitar o suborno [193], ao sentido e implicações da palavra domicílio [194] e, finalmente, à data das eleições [195]. Interveio ainda na elaboração, discussão e votação de diplomas visando solucionar problemas pontuais, tais como *Decreto provisório sobre eleições de deputados* [196] para regular as eleições no ano de 1822; o *Aditamento ao decreto provisório* [197] contemplando para o mesmo ano, os casos específicos das colónias; os *Pareceres* sobre o processo a adoptar na cidade de Lisboa em relação ao citado acto eleitoral [198] e sobre dúvidas referentes à interpretação do Projecto anterior [199].

Questões Preliminares

14. Os princípios da lei eleitoral discutidos como questões preliminares foram três: a forma de eleição, a qualidade do escrutínio e o critério de maioria. Na discussão do primeiro, confrontaram-se as opiniões dos deputados favoráveis à eleição directa ou imediata com as

---

189 Cfr. Borges Carneiro, *DC*, t. 6, 17 de Maio de 1822, pp. 173-174.

190 Cfr. *Idem*, pp. 178-179.

191 Cfr. *Idem, DC*, t. 6, 18 de Maio de 1822, p. 189.

192 Cfr. *Idem*, pp. 191-192.

193 Cfr. *Idem*, p. 193.

194 Cfr. *Idem, DC*, t. 6, 3 de Junho de 1882, pp. 343-344, 346; veja-se também t. 7, 13 de Agosto de 1822, p. 145; 14 de Agosto de 1822, p. 151 e 30 de Agosto de 1822, p. 298.

195 Cfr. *Idem, DC*, t. 6, 3 de Junho de 1822, pp. 360; veja-se também t. 7, 23 de Agosto de 1822, pp. 207-208 e 7 de Setembro de 1822, pp. 385-386.

196 Cfr. *DC*, t. 6, 12 de Junho de 1822, pp. 427, 428, 429; 15 de Junho de 1822, pp. 440, 442; veja-se também *Projecto de decreto para a eleição de deputados no presente ano de 1822*, 21 de Junho de 1822, pp. 523-528; e ainda, 27 de Junho de 1822, pp. 597, 598 e 6 de Julho de 1822, pp. 707-708.

197 Cfr. *DC*, t. 6, 17 de Junho de 1822, p. 473 e pp. 474, 475, 476, 477; veja-se também t. 7, 14 de Agosto de 1822, pp. 152, 153, 156.

198 Cfr. *DC*, t. 6, 26 de Julho de 1822, pp. 940-941; veja-se ainda pp. 941, 942 e 947; veja-se também t. 7, 5 de Setembro de 1822, p. 355.

199 Cfr. *DC*, t. 7, 7 de Agosto de 1822, p. 84; 13 de Agosto de 1822, pp. 144 e 145.

dos partidários da eleição indirecta ou mediata; nos debates àcerca do segundo discutiu-se se o escrutínio havia de ser secreto ou público; e, quanto ao terceiro, pôs-se a questão da pluralidade absoluta ou da pluralidade relativa dos votos expressos como base de escolha de cada deputado. Apresentam-se em seguida os argumentos expendidos, em cada um destes pontos, os resultados das votações finais e as posições tomadas por Manuel Borges Carneiro nos debates e nos escrutínios.

Forma de eleição

15. O primeiro dos princípios básicos inerentes ao acto eleitoral a ser objecto de deliberação foi o da forma de eleição. Devia ser directa ou indirecta? — perguntava-se. O *Projecto da Constituição Política da Monarquia Portugueza* propunha a forma indirecta, por meio de duas juntas eleitorais [200]. Retomava, neste aspecto, o princípio estabelecido nas primeiras instruções, elaboradas em 1820, para regularizar a eleição dos deputados [201]. Este regulamento havia sido mandado publicar pela Junta Provisional do Supremo Governo do Reino, e enviado, acompanhado de ofício assinado por Fernandes Tomás, a todos os magistrados presidentes das eleições [202]. Posteriormente, pressões de vária ordem impuseram, o método estabelecido pela Constituição de Cádis [203] e, por isso, novas instruções, contendo a tradução literal deste método com os aditamentos indispensáveis à aplicação ao reino de Portugal, foram enviadas, também por Fernandes Tomás, aos presidentes das mesas [204]. Segundo ali se indicava, as eleições dos deputados às Cortes devia fazer-se do seguinte modo: a assembleia paroquial nomeava

---

200 «Art. 34. A mesma eleição se fará cada dois anos.... A forma de proceder nela será por meio de duas juntas eleitorais: uma que reunirá nos concelhos, outra nas cabeças das comarcas....» (*DC*, t. 5, p. 5).

201 «Artigo 1.° Para se formar a representação nacional cumpre que haja eleições de eleitores e eleições de deputados» (*Instruções que devem regular as eleições de deputados que vão formar as Cortes extraordinárias e constituintes*, in CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *Documentos para a história das Cortes gerais da nação portuguesa*, t. 1, p. 84).

202 Cfr. *Idem*, p. 95.

203 Cfr. *Idem*, pp. 95-107.

204 Cfr. *Idem*, pp. 107-108.

os compromissários, os quais, por sua vez, nomeavam os eleitores paroquiais; estes constituíam as juntas eleitorais de comarca às quais competia a escolha dos eleitores de comarca; o conjunto de todos os eleitores de comarca formavam as juntas eleitorais de província às quais competia eleger os deputados às Cortes [205].

A forma de eleição indirecta teve muitos adeptos entre os partidários do regime constitucional representativo; variou de complexidade nos diversos articulados, mas esteve presente em todos. Não admira pois que tenha congregado as opiniões favoráveis de muitos deputados. Não se invocaram, no entanto, razões de princípio para fundamentar a opção. Afirmou-se mesmo que tanto a forma directa como a indirecta preenchiam o princípio essencial do acto eleitoral, isto é, exprimiam a vontade da Nação [206], embora não deixasse de se reconhecer, ao mesmo tempo, ser sem dúvida melhor a forma directa — ela era «o baluarte da liberdade do povo» [207]. Os argumentos apresentados no Congresso a favor do processo proposto caracterizaram-se sobretudo pela insistência das menções à realidade nacional e pela enumeração dos inconvenientes do método directo. Não podia ser esquecido, não ter o povo discernimento para fazer uma boa escolha [208], nem ser a ignorância e a falta de ilustração apanágio de grande parte da população portuguesa, especialmente da população da província [209]; assim como também não podia ser esquecido que o suborno [210], os incómodos [211], os tumultos e as desordens [212] acompanhavam sempre, em

---

[205] Cfr. *Idem, Instruções para as eleições de deputados das Cortes, segundo o método estabelecido na Constituição espanhola e adoptado para o reino de Portugal,* artigos 41.°, 59.°, 78.°, in CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.*, t. 1, pp. 109. 110, 112, respectivamente.

[206] Cfr. SERPA MACHADO, *DC,* t. 3, n.° 161, 27 de Agosto de 1821, p. 2033.

[207] Cfr. MACEDO CALDEIRA, p. 2037.

[208] Cfr. FERREIRA DE MOURA, *DC,* t. 3, n.° 162, 28 de Agosto de 1821, pp. 2075-2076.

[209] Vid. CORREIA DE SEABRA, M. M. FRANZINI, RODRIGUES DE MACEDO, SOARES FRANCO, MACEDO CALDEIRA, *DC,* t. 3, n.° 161, 27 de Agosto de 1821, pp. 2033, 2033 e 2034, 2034-2035, 2037, 2037, respectivamente.

[210] Vid. CORREIA DE SEABRA, M. M. FRANZINI, pp. 2033, 2033 e 2034 respectivamente; FERREIRA DE MOURA, n.° 162, 28 de Agosto de 1821, pp. 2075 e 2077.

[211] Cfr. M. M. FRANZINI, *DC,* t. 3, n.° 161, 27 de Agosto de 1821, pp. 2033 e 2034.

[212] Cfr. FERREIRA DE MOURA, *DC,* t. 3, n.° 162, 28 de Agosto de 1821, pp. 2075 e 2077.

maior ou menor grau, a eleição directa. Por isso, embora só a experiência pudesse vir a demonstrar qual dos dois métodos oferecia maiores vantagens [213], para já, o indirecto garantia melhores resultados. De facto, além de evitar os inconvenientes mencionados, permitia a escolha de melhores deputados — isto é de pessoas com mais luzes e conhecimentos [214], e verdadeiramente adeptas do regime constitucional [215] — não só porque os eleitores conheciam aqueles em quem iam votar [216], como também porque se podiam impedir erros derivados da ignorância [217]. Tinha, além disso, por si, o exemplo da eleição precedente [218].

Foi diferente a argumentação usada pelos partidários da forma directa de eleições. Seguindo, é certo, a linha dos adversários, empenharam-se em minimizar os inconvenientes apontados, refutando-os [219] ou propondo meios para os evitar [220] ou, ainda, referindo os males do método contrário [221]. Mas, não ficaram por aqui. Apoiaram-na de forma positiva invocando princípios constitucionais. Sendo a lei a expressão da vontade dos cidadãos, os deputados teriam de ser escolhidos por esses mesmos cidadãos [222], visto a vontade do povo se exprimir tão-só pela voz de quem ele próprio elegesse [223]. Por isso, para o órgão legislativo ser representativo da vontade geral, como se desejava,

---

[213] Cfr. *Idem, DC,* t. 3, n.º 158, 22 de Agosto de 1821, p. 1993.

[214] Cfr. SERPA MACHADO, *DC,* t. 3, n.º 161, 27 de Agosto de 1821, p. 2033.

[215] Vid. FERREIRA DE MOURA, *DC,* t. 3, n.º 162, 28 de Agosto de 1821, pp. 2075-2076.

[216] Veja-se, por exemplo, RODRIGUES DE MACEDO, *DC,* t. 3, n.º 161, 27 de Agosto de 1821, pp. 2034-2035.

[217] Veja-se SIMÕES MARGIOCHI, FERREIRA DE MOURA, *DC,* t. 3, n.º 162, 28 de Agosto de 1821, pp. 2074 e 2077, respectivamente.

[218] Veja-se FERREIRA BORGES, t. 3, n.º 158, 22 de Agosto de 1821, p. 1992.

[219] Cfr. MORAIS SARMENTO, *DC,* t. 3, n.º 161, 27 de Agosto de 1821, p. 2033; GONÇALVES MIRANDA, J. ANTÓNIO GUERREIRO, J. PEIXOTO, n.º 163, 29 de Agosto de 1821, pp. 2079, 2080-2081, 2981, respectivamente.

[220] Cfr. MORAIS PEÇANHA, *DC,* t. 3, n.º 158, 22 de Agosto de 1821, p. 1993; LEITE LOBO, GONÇALVES MIRANDA, CASTELO BRANCO MANUEL, RODRIGUES DE BRITO, n.º 161, 27 de Agosto de 1821, pp. 2032, 2031 e 2032, 2036-2037, 2037-2038; TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, n.º 163, 29 de Agosto de 1821, pp. 2071-2072, respectivamente.

[221] Vid. TEIXEIRA GIRÃO, t. 3, n.º 163, 29 de Agosto de 1821, p. 2070.

[222] Vid. MORAIS PEÇANHA, *DC,* t. 3, nº 158, 22 de Agosto de 1821, pp. 1992-1993; MORAIS SARMENTO, n.º 161, 27 de Agosto de 1821, p. 2030.

[223] Vid. GONÇALVES MIRANDA, p. 2032.

era necessário serem os seus membros eleitos por todos, o que só se conseguia mediante o método eleitoral preconizado [224]. A eleição directa apresentava-se, pois, pela voz destes deputados, como o único meio de se conhecer a vontade da nação [225]. Além disso, ao conceder aos cidadãos o mais precioso dos direitos [226] e ao permitir-lhes exercitá-lo com mais liberdade [227], era não só a forma de eleição mais popular e representativa [228], como o principal baluarte da liberdade nacional [229] e da prosperidade da nação [230]. Assim, enquanto os partidários da eleição indirecta utilizaram primordialmente uma argumentação de tipo pragmático, os adversários, sem ignorarem este aspecto, fundamentaram teoricamente a defesa. Praxis e teoria surgem, deste modo, como valores determinantes e justificativos de opções opostas em relação a um mesmo objectivo.

Houve ainda deputados a chamarem expressamente a atenção para os inconvenientes de qualquer das duas formas de eleição. Foram eles Simões Margiochi, Fernandes Tomás e Teixeira Girão, os quais, no entanto, sem prejuízo desta declaração, não deixaram de fazer também a própria opção. O primeiro, invocando factores de ordem prática, apoiou a forma indirecta de eleição [231]; o segundo e o terceiro alinharam nas fileiras dos partidários da eleição directa: Fernandes Tomás com o argumento de só a forma imediata de eleição estar de acordo com os princípios básicos do sistema constitucional [232]; Teixeira Girão defendendo-a como umas das garantias da liberdade dos cidadãos [233].

---

[224] Veja-se H. Baeta, p. 2036; J. António Guerreiro, n.º 163, 29 de Agosto de 1821, pp. 2080-2081.

[225] Veja-se Rodrigues de Brito, *DC*, t. 3, n.º 161, 27 de Agosto de 1821, p. 2038.

[226] Vid. J. António Guerreiro, *DC*, t. 3, n.º 163, 29 de Agosto de 1821, p. 2081.

[227] Vid. Fernandes Tomás, p. 2077.

[228] Vid. Castelo Branco Manuel, *DC*, t. 3, n.º 161, 27 de Agosto de 1821, p. 2037.

[229] Vid. J. Peixoto, H. Baeta, Macedo Caldeira, pp. 2035, 2036, 2037, respectivamente.

[230] Vid. J. Peixoto, p. 2036.

[231] Vid. Simões Margiochi, *DC*, t. 3, n.º 163, 29 de Agosto de 1821, pp. 2073-2075.

[232] Veja-se Fernandes Tomás, pp. 2076-2077 e 2077-2078.

[233] Vid. Teixeira Girão, p. 2070.

Um último ponto a salientar: em ambos os grupos, recorreu-se a exemplos da história antiga e moderna, e lembrou-se a prática seguida em países como a Inglaterra, a França, a América e Nápoles, utilizando-se estas referências, positiva ou negativamente, como reforço do método defendido [234]. E, invocou-se ainda, expressamente, a autoridade de certos autores. Assim, no tocante à capacidade do povo para escolher os seus representantes, citou-se Cabanis, Montesquieu e Maquiavel. O primeiro, para se rejeitar a opinião de ser o povo «absolutamente incapaz de apropriar às diversas partes do governo os homens mais dignos pelo seu carácter e talento» [235]. O segundo, para se afirmar a crença na sua sabedoria «para eleger pessoas dignas» [236], e também para se lhe porem reservas, contestando-se a fé absoluta que depositava, aliás, o autor de *O Príncipe*, na idoneidade popular: «o povo escolhe bem .... quando escolhe para um desígnio geral; mas quando escolhe para designações especiais, pode haver ilusão» [237]. Quando se fizeram referências a um método de eleição directa superador dos respectivos óbices, mencionou-se *Gorani*, como sendo o autor do plano mais próximo do objectivo dese-

---

[234] Veja-se, pelas intervenções dos seguintes deputados, como se apoiou a eleição directa com base numa prática seguida na Europa: MORAIS PEÇANHA, *DC*, t. 3, n.º 158, 22 de Agosto de 1821, p. 1992; MORAIS SARMENTO, H. BAETA, RODRIGUES DE BRITO, n.º 161, 27 de Agosto de 1821, pp. 2031, 2034, 2038, respectivamente; TEIXEIRA GIRÃO, FERNANDES TOMÁS, GONÇALVES MIRANDA, J. ANTÓNIO GUERREIRO, n.º 163, 29 de Agosto de 1821, pp. 2070, 2077-2078, 2079, 2079-2081, respectivamente. Veja-se, também, como alguns partidários da eleição indirecta ajuizaram a mesma prática: SERPA MACHADO, M. M. FRANZINI, RODRIGUES MACEDO, SOARES FRANCO, n.º 161, 27 de Agosto de 1821, pp. 2033, 2034, 2035, 2037; SIMÕES MARGIOCHI, FERREIRA DE MOURA, n.º 163, 29 de Agosto de 1821, pp. 2074, 2975, respectivamente.

[235] RODRIGUES MACEDO, *DC*, t. 3, n.º 161, 27 de Agosto de 1821, p. 2034. Cabanis, em 1799, pôs de facto em dúvida a capacidade do povo, para, em momentos de crise, escolher quem iniciasse, com êxito, uma política de salvação (veja-se *Discours de Cabanis*, in *Choix de rapports*, t. 17, pp. 82-88, sobretudo p. 86).

[236] J. ANTÓNIO GUERREIRO, *DC*, t. 3, n.º 163, 29 de Agosto de 1821, p. 2081. Cfr. MONTESQUIEU, *Considérations sur les causes de la grandeur des romains et de leur décadence*, in *Oeuvres*, ts. 9 e 10.

[237] FERREIRA DE MOURA, *DC*, t. 3, n.º 163, 29 de Agosto de 1821, p. 2077. Veja-se MONTESQUIEU, *De l'esprit des loix*, in *Oeuvres*, t. 2, pp. 81-82; MAQUIAVEL, *O Príncipe*, p. 74.

jado [238]. Recordou-se também, uma afirmação de Rousseau segundo a qual seriam os tumultos que acompanhavam as eleições inglesas, «a ocasião única em que o povo inglês era livre e soberano» [239].

Terminados os debates, o assunto, foi votado nominalmente [240]. Ficou aprovado, por sessenta e seis votos contra vinte e nove, serem as eleições directas [241]. Este resultado obrigou à supressão de todos os artigos dependentes da forma de eleição rejeitada e a uma nova redacção do *Projecto* [242].

16. Borges Carneiro foi um dos partidários da forma indirecta de eleição, tendo-a apoiado por palavras [243] e tendo-lhe dado também o voto [244]. A coerência entre estas duas atitudes não significa, porém, que a forma mediata de eleger os representantes da nação, se lhe afigurasse ser a mais perfeita. Não tinha dúvidas, na verdade, quanto à interdependência entre a faculdade de eleger directamente os deputados e as exigências do ideal de liberdade; mas também estava certo de nem sempre o ideal corresponder aos imperativos da realidade.

> «Julgo, — afirmou ele a este respeito — que a eleição directa pode considerar-se melhor enquanto se considera mais livre, e como

---

[238] Vid. TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, *DC,* t. 3, n.° 163, 29 de Agosto de 1821, p. 2071. O método apresentado por Gorani como o único com possibilidades de garantir eleições livres compreendia cinco pontos: «1.° — Les élections des différents officiers municipaux, des tribunaux, des gouvernements et des députés, doivent être parfaitemente libres. 2.° — On aurait un registre dans lequel seraient inscrits les noms et demeures de tous les électeurs. 3.° — Le jour de l'élection, il y aurait dans la salle d'élection, sur une grande table, des cartes qui n'auraient été imprimés que la veille pour éviter la contrefaction. 4.° — Chaque votant serait appellé par un secretaire, selon l'ordre du registre; un officier municipal lui remettrait publiquement une carte, sur laquelle il irait à une table voisine inscrire le nom ou les noms de ceux qu'il voudrait nommer. 5.° — L'électeur remettrait publiquement sa carte dans la fente d'un coffre destiné à les recueillir; cette caisse aurait quatre clefs, et les quatre dépositaires de ces clefs seraient nommés scrutateurs, à la pluralité des suffrages des électeurs» (JOSEPH GORANI, *Recherches sur la science du gouvernement,* t. 1, pp. 218-219).

[239] MORAIS SARMENTO, *DC,* t. 3, n.° 161, 27 de Agosto de 1821, p. 2031.

[240] Vid. *DC,* t. 3, n.° 163, 29 de Agosto de 1821, p. 2081.

[241] Veja-se, *DC,* p. 2082.

[242] Veja-se *DC,* t. 3, n.° 165, 31 de Agosto de 1821, p. 2106.

[243] Vid. BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 3, n.° 161, 27 de Agosto de 1821, pp. 2023-2033 e n.° 163, 29 de Agosto de 1821, p. 2079.

[244] Vid. *DC,* p. 2082.

aquela, em que o povo perde menos dos seus direitos; mas nem sempre o que é mais livre tenho eu que seja o melhor, porque se este princípio fosse verdadeiro, seria melhor que o povo fizesse as leis» [245].

A escolha da forma de eleição não podia portanto ser feita tendo em atenção unicamente os princípios teóricos. Havia a ter em conta a experiência resultante do conhecimento do passado, a possibilidade de atingir os fins desejados, e ainda a adaptação aos condicionalismos da sociedade real. Ora, a história mostrava haver na eleição directa grandes inconvenientes, assim como os tinha também, na prática, a proposta. Por isso, pôs a Assembleia de sobreaviso relativamente a uns e outros, dizendo:

> «Não nos devemos guiar no governo dos povos por princípios de matemática, antes os julgo prejudiciais. Na parte política e moral não há nada que tenha exactidão; devemo-nos regular pelo que nos mostra a história; o exemplo de *Bonaparte* e de *D. Rodrigo* podem servir de apoio desta verdade. Oponho-me ao projecto das eleições directas, elas têm muitos inconvenientes, são sujeitas a tumultos; segundo o método proposto pode muito bem acontecer ser eleito um deputado com bem poucos votos» [246].

Embora, a alteração da ordem pública fosse um dos argumentos contra a eleição directa, não era o mais importante. Seria muito mais grave para os destinos da nação não ser a escolha representativa, ou por resultar de um número diminuto de votos, ou por não corresponder ao espírito do regime. A verificar-se esta última hipótese as consequências seriam obviamente gravíssimas. Era pois indispensável que o cidadão escolhido para deputado pudesse ajuizar dos males da sociedade portuguesa à luz dos novos princípios, e isso só podia ser feito por quem deles estivesse ciente. Ora Borges Carneiro não duvidava não ter ainda a maioria da população adquirido os conhecimentos necessários para fazer a escolha exigida pelo bem público e, por isso, não estar

---

[245] BORGES CARNEIRO, p. 2079.
[246] *Idem, DC,* t. 3, n.º 161, 27 de Agosto de 1821, p. 2032.

apta para escolher directamente os seus representantes. A situação em Portugal apresentava-se deste modo:

> «Numa cidade muito culta como é Lisboa, eu não duvidaria dar o meu voto para que o povo houvesse de eleger logo os deputados; mas havemos de olhar em geral para a extensão do reino, para o estado actual das províncias. Nas terras pequenas ou pequenas povoações não suponho que haja conhecimento exacto das qualidades necessárias para qualquer ser deputado; ali elegerão ordinariamente um d'entre si, um daqueles de quem fazem melhor conceito por certas aparências; nas aldeias provinciais escolherão para deputado o seu padre cura, aquele que diz muita coisa que aprendeu no *Laraga*; escolherão homens d'entre si, e aparecerão no Congresso homens bons que tenham bom senso, boas qualidades morais, mas estas não são as qualidades principais, e que se requerem para qualquer ser deputado: trata-se de querer melhorar a nação, é necessário escolher médicos bons. Ordinariamente muita gente cuida que está o bem onde está o mal. Eu suponho que no governo antigo havia homens bons que desejavam o bem da nação, mas desgraçadamente viam o bem onde estava o mal. Há pessoas bem intencionadas, que se se pusessem a governar governariam pessimamente; assim nas aldeias esta gente nomearia, por exemplo, homens devotos que mostrariam ter pura religião, quando está confundida com a superstição; porém mais nada» [247].

Não eram, no entanto, estes os únicos obstáculos à representatividade dos deputados escolhidos directamente pelo povo. Borges Carneiro apresentou ainda um terceiro, não já directamente ligado, como o anterior, a condicionalismos culturais, mas às dependências sociais existentes. A eleição directa podia ser dominada por um número restrito de pessoas influentes. Este facto viria a obstar à liberdade de voto de quem estivesse numa situação de dependência e, por consequência, implicava a defesa de interesses que eventualmente não seriam os seus.

> «A eleição directa — disse ele explicitando o seu pensamento — é sujeita a muita influência: a classe inferior do povo é sujeita à

[247] *Idem, DC,* t. 3, n.º 163, 29 de Agosto de 1821, p. 2079.

influência de certas pessoas, ao pároco (por exemplo), e até agora aos seus capitães-mores, e principalmente, se se admitissem os votos públicos e não secretos até o governo executivo teria mais influência do que com a eleição indirecta» [248].

Foram estes os argumentos utilizados por Borges Carneiro para criticar a eleição directa, os quais, como se vê, não punham em causa as características essenciais do processo, mas tão-só a sua operacionalidade. No entanto, para se ter uma ideia precisa de como encarou esta questão importa também conhecer o modo como apoiou a forma indirecta. O teor da intervenção transcrita em seguida mostra ter invocado nesse sentido os antigos costumes do reino e a possibilidade de uma votação mais consciente.

«Eu estou pelas eleições indirectas porque por elas os elegentes conhecem aqueles que hão-de ser deputados; e até em favor das eleições indirectas concorre uma razão muito especial que é o serem conformes ao costume do reino; em todos os colégios electivos havia estas eleições indirectas ....» [249]. E acrescentou, refutando a possibilidade de suborno: «O povo elege os seus eleitores, pessoas em que eles confiam e julgam que elegeram homens capazes; estes são pessoas independentes, de mais conhecimentos e mais firmeza, as quais não é de supor que sejam tão sujeitos à influência do governo. Dizem porém que o governo mandaria comprar estes homens, mas estes homens já têm a força do povo que os elegeu e haveria tal que (se o quisessem subornar) atiraria à espingarda àquele que tal pretendesse; portanto eu acho sólidos fundamentos na eleição indirecta e por isso voto por ela» [250].

De tudo isto tira-se uma conclusão: Borges Carneiro, sacrificava parte do exercício da liberdade política dos cidadãos em nome dessa mesma liberdade. Isto é, para ele, o povo era mais livre elegendo os eleitores do que elegendo os deputados, visto poder escolher homens com mais possibilidades, pelos seus atributos, de votar em quem fosse capaz de defender a liberdade de todos.

---

[248] *Idem, ibidem.*

[249] *Idem, DC,* t. 3, n.º 161, 27 de Agosto de 1821, pp. 2032-2033.

[250] *Idem, DC,* t. 3, n.º 163, 29 de Agosto de 1821, p. 2079.

A qualidade do escrutínio

17. Resolvido este ponto, foi posta aos deputados uma outra questão de princípio, também imprescindível à futura lei eleitoral. Com efeito, depois de aprovado o método imediato como forma de eleição, a assembleia debruçou-se sobre o modo de exercício do direito de voto, debatendo a natureza do escrutínio. Deveria ele ser público ou secreto? As respostas a esta questão foram diversas. Umas a favor, outras contra a publicidade do voto, e outras ainda a favor de uma solução intermédia, destinada a fazer ultrapassar certas dificuldades.

O escrutínio secreto fora proposto pelo *Projecto de Constituição* [251] e pela nova redacção do capítulo respeitante às eleições, ou seja, pelo *Projecto n.º 243,* adicional à Constituição [252]. Contra ele foram apresentadas várias objecções, suficientes, segundo os autores, para justificarem a rejeição e a consequente substituição pelo voto público. Afirmou-se, assim, haver contradição entre o voto secreto e a forma directa de eleição aprovada [253], e chamou-se a atenção para os inconvenientes e para as consequências desastrosas do processo: concorria para má eleição [254], facilitava actos criminosos [255], tais como o suborno e a peita [256], dava lugar à venalidade [257] e possibilitava a eleição de candidatos indignos [258]. Apontou-se, por fim, a incompatibilidade com resoluções já tomadas [259].

---

[251] «34. A eleição se fará por listas secretas sem dependência de serem assinadas. Concluido o acto da eleição serão queimadas publicamente» (*Projecto de Constituição Política da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, p. 6).

[252] «42. A eleição se fará directamente pelos cidadãos à pluralidade relativa de votos dados em escrutínio secreto....» (*Projecto n.º 243, DC,* t. 5, 16 de Abril de 1821, p. 813).

[253] Veja-se Xavier Monteiro e Ferreira Borges, *DC,* t. 5, 24 de Abril de 1822, pp. 939 e 945, respectivamente; Simões Margiochi, Gonçalves Miranda, F. Bettencourt e J. Ferrão, 26 de Abril de 1822, pp. 967, 968, 974, 975, respectivamente.

[254] Cfr. Morais Peçanha, *DC,* t. 5, 24 de Abril de 1822, p. 942.

[255] Cfr. Barreto Feio, p. 943.

[256] Cfr. Ferreira Borges, p. 945; J. Ferrão, 26 de Abril de 1822, pp. 975-976; Gonçalves de Miranda, 29 de Abril de 1822, p. 1000.

[257] Cfr. Simões Margiochi, *DC,* t. 5, 26 de Abril de 1822, p. 967.

[258] Cfr. Teixeira Girão, p. 971.

[259] Cfr. Rodrigues Macedo, *DC,* t. 5, 24 de Abril de 1822, p. 943; Gonçalves Miranda, 26 de Abril de 1822, pp. 968, 972; Xavier Monteiro, 29 de Abril de 1822, p. 1002.

A par desta argumentação, o mesmo grupo de deputados apresentou uma outra exaltando os predicados do voto público. Este viabilizava um mais amplo exercício da liberdade [260] e, por conseguinte, estava mais de acordo com a dignidade humana [261]; permitia também ao homem virtuoso e honrado exercer os seus dons [262], e assim a virtude, a verdade e a justiça surgiriam aos olhos de todos como valores públicos [263]; era ainda uma prática de salvaguarda do regime constitucional [264], visto não ser novidade para ninguém que o despotismo se apoiava nas eleições secretas, aproveitando-se delas para impôr o seu domínio [265]. Esta argumentação apresentada, como se referiu, com o fim de fazer substituir, na Constituição, o voto secreto pelo público, foi ainda reforçada por alguns deputados, com exemplos da história da Grécia, de Roma e de Inglaterra [266], e com a autoridade de Montesquieu [267].

Os partidários do escrutínio secreto procuravam, por seu lado, apontar os aspectos positivos do mesmo. Para isso, recorreram ao ideal de liberdade. As eleições secretas eram mais livres [268], menos sujeitas a subornos [269] e a tumultos [270], e assim garantiam melhor a liberdade de voto e a independência dos cidadãos [271]. Neste sentido, o voto secreto era sem dúvida o mais liberal [272]. Chamaram também, em abono da

---

[260] Veja-se, por exemplo, SIMÕES MARGIOCHI e MORAIS PEÇANHA, *DC,* t. 5, 26 de Abril de 1822, pp. 967 e 974-975, respectivamente; XAVIER MONTEIRO e FERNANDES TOMÁS, 29 de Abril de 1822, pp. 1001 e 1008, respectivamente.

[261] Cfr. FERNANDES TOMÁS, p. 1003.

[262] Cfr. BARRETO FEIO, *DC,* t. 5, 24 de Abril de 1822, p. 943; FERNANDES TOMÁS, 29 de Abril de 1822, p. 1003.

[263] Cfr. PINTO DA FRANÇA, *DC,* t. 5, 24 de Abril de 1822, p. 942; BARRETO FEIO, TEIXEIRA GIRÃO e F. BETTENCOURT, 26 de Abril de 1822, pp. 968, 971, 974, respectivamente.

[264] Cfr. LINO COUTINHO, *DC,* t. 5, 29 de Abril de 1822, p. 1005.

[265] Vid. PINTO DA FRANÇA, *DC,* t. 5, 24 de Abril de 1822, p. 941; XAVIER MONTEIRO, 29 de Abril de 1822, p. 1001.

[266] Cfr. XAVIER MONTEIRO e MORAIS PEÇANHA, *DC,* t. 5, 24 de Abril de 1822, pp. 939, 942, respectivamente.

[267] Cfr. MORAIS PEÇANHA, *ibidem.*

[268] Cfr. J. PEIXOTO, SERPA MACHADO, RIBEIRO DE ANDRADA, FERREIRA DE MOURA, *DC,* t. 5, 29 de Abril de 1822, pp. 996, 999, 1000, 1002, respectivamente.

[269] Cfr. VAZ VELHO, p. 1007.

[270] Cfr. MORAIS SARMENTO, *DC,* t. 5, 26 de Abril de 1822, p. 966.

[271] Cfr. FERREIRA DE MOURA, *DC,* t. 5, 24 de Abril de 1822, p. 940.

[272] Cfr. MORAIS SARMENTO, *DC,* t. 5, 26 de Abril de 1822, p. 966.

forma de voto defendida, a realidade humana e social do tempo. Era de ter em conta o homem real, o homem com vícios e com paixões, e não o herói, existente, sim, mas raro [273]; era igualmente necessário estar atento à circunstância portuguesa [274], à defesa do sistema constitucional e representativo [275], à influência dos poderosos [276] e à pressão dos amigos [277]. Numa palavra, deviam ser sobretudo as realidades (e não os ideais) a base do critério de opção [278]. Para além de tudo isto, o escrutínio secreto era o mais indicado quando se tratava de votações de pessoas [279], estava estreitamente ligado ao sufrágio universal [280], e era o único que correspondia às circunstâncias e finalidades da eleição directa [281]. Enfim, com o intuito de reforçar as vantagens mencionadas, recorreu-se ao exemplo da Constituição de Cádis [282], à prática seguida nos Estados Unidos da América [283], assim como à autoridade de Bentham [284] e do autor das cartas de Junius [285].

---

[273] Cfr. CASTELO BRANCO, *DC,* t. 5, 29 de Abril de 1822, pp. 1005-1006.

[274] Cfr. J. J. BASTOS, *DC,* t. 5, 26 de Abril de 1822, p. 965.

[275] Cfr. CASTELO BRANCO, *DC,* t, 5, 24 de Abril de 1822, p. 940.

[276] Cfr. *Idem, DC,* t. 5, 29 de Abril de 1822, p. 1006.

[277] Cfr. VAZ VELHO, p. 1007.

[278] Veja-se *Idem, ibidem*; RIBEIRO DE ANDRADA, p. 1008.

[279] Cfr. J. J. BASTOS, *DC t. 5, 26 de Abril de 1822, p. 165.*

[280] *Cfr. MORAIS SARMENTO, p. 966.*

[281] *Veja-se COSTA BRANDÃO, p. 973; VAZ VELHO, 29 de Abril de 1822, p. 1007.*

[282] *Cfr. MORAIS SARMENTO, DC,* t. 5, 26 de Abril de 1822, p. 969. No seu discurso o deputado mencionou explicitamente o art. 73 da *Constituição de Cádis,* cujo teor é o seguinte: «Inmediatamente despues, se procederá al nombramiento de elector ó electores de partido, elegendolos de uno en uno y por *escrutínio secreto* ....».

[283] Veja-se MORAIS SARMENTO, *DC,* t. 5, 26 de Abril de 1822, p. 969; RIBEIRO DE ANDRADA, 29 de Abril de 1822, p. 1000. A Constituição dos Estados Unidos da América de 17 de Setembro de 1787, deixava livre às assembleias legislativas dos diversos estados o modo de eleição dos seus senadores e representantes (art. I, secção IV, ponto 1), mas declarava expressamente que a eleição do presidente e vice-presidente da nação americana seria feita por escrutínio secreto (art. II, secção I, ponto 3), (vid. JORGE MIRANDA, *Textos históricos do direito constitucional,* 39 e 44).

[284] Cfr. MORAIS SARMENTO, *DC,* t. 5, 26 de Abril de 1822, p. 969; RIBEIRO DE ANDRADA, 29 de Abril de 1822, p. 1000. Veja-se, também, J. Bentham, *Troisième essai. Lettre adressée a la nation portugaise,* in *ob. cit.,* t. p. 206.

[285] Veja-se MORAIS SARMENTO, *DC,* t. 5, 26 de Abril de 1822, p. 969. *Junius* foi, sem dúvida um intrépido defensor da liberdade dos povos em várias das suas implicações, nomeadamente em matéria eleitoral (cfr. *The letters of Junius,* pp. 57-60, 84-85, 229-234, entre outras).

Importa finalmente referir a posição e a argumentação do pequeno número de defensores da solução intermédia, ou seja da votação em escrutínio secreto por meio de listas assinadas. Conseguia-se deste modo, segundo julgavam, obstar aos inconvenientes de ambas as soluções e, aproveitar as vantagens de cada uma delas [286], salvaguardando-se, ao mesmo tempo, certas decisões já tomadas, tais como, não poderem os fregueses votar nos párocos, os diocesanos nos bispos e os soldados nos comandantes [287].

18. Borges Carneiro apoiou sem reservas o escrutínio secreto. Apoiou-o, refutando algumas das objecções, como, por exemplo, a prática das nações estrangeiras [288], o paralelismo entre o voto público e a discussão das leis [289], a incompatibilidade do voto secreto com decisões já tomadas [290], a possibilidade de uma melhor escolha [291], a desmoralização dos povos [292] e o costume eclesiástico do escrutínio secreto [293]. Apoiou-o ainda, apresentando a liberdade de voto como a única medida do valor das eleições nas circunstâncias de então. No seu modo de ver, a questão punha-se nos seguintes termos:

> «A base indefectível para haver boas eleições e deputados é estar a Nação bem moralizada: então tudo irá bem, ou sejam públicas ou ocultas as votações. Como porém esta base não esteja em nosso poder pois só o decurso do tempo a pode dar, busquemos a segunda base, e esta não acho que possa ser outra senão a da liberdade de votos....» [294].

Ora, o exercício desta liberdade era impossível havendo votação pública devido ao inter-relacionamento e aos laços de dependência de

[286] Veja-se SOARES DE AZEVEDO e SOARES FRANCO, *DC*, t. 5, de 26 de Abril de 1822, pp. 969-971 e 971-972, respectivamente; ARRIAGA BRUM DA SILVEIRA, M. VASCONCELOS, 29 de Abril de 1822, pp. 998 e 1001, respectivamente.

[287] Veja-se SOARES DE AZEVEDO e SOARES FRANCO, *DC*, t. 5, 26 de Abril de 1822, pp. 969 e 972, respectivamente.

[288] Vid. BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 5, 24 de Abril de 1822, p. 944.

[289] Vid. *Idem, ibidem.*

[290] Vid. *Idem, ibidem;* veja-se também, 29 de Abril de 1822, p. 1004.

[291] Vid. *Idem, ibidem;* e ainda t. 6, 1 de Maio de 1822, p. 6.

[292] Vid. *Idem, DC,* t. 5, 29 de Abril de 1822, p. 1004.

[293] Vid. *Idem, ibidem.*

[294] *Idem, ibidem.*

toda a espécie existentes na sociedade. Este facto assumia particular relevo nas terras pequenas e era tanto mais saliente quanto, havendo eleições directas, seriam chamadas a votar muitas pessoas necessariamente dependentes:

> «[É esta] liberdade [de voto] que não há nas eleições públicas — relembrou — pois ninguém negou até agora nem negará, que nestas as pessoas poderosas e predominantes pela sua riqueza, autoridade, talentos, amizade, parentesco e outras infinitas relações exerçam grande influência nas votações, e muito maior o governo, quer por si quer pelas autoridades locais .... [295]. Há homens principalmente nas terras pequenas e geralmente pelas províncias, que têm sobre os outros uma tal influência pelos seus empregos ou dinheiros, que se pode dizer que dominam todo o distrito. ... Aquele que preferisse votar em quem a sua consciência lhe ditasse, não o podia fazer sem contar com a perda da protecção do poderoso e mesmo com a sua vingança .... [296]. Ora esta influência muito mais se desenvolve no nosso método de eleições directas nas quais admitimos artistas, jornaleiros e outros muitos homens pobres, os quais pela mesma pobreza são necessariamente dependentes de outros e por isso arrastados a votar nas pessoas de quem dependem ou nas que lhes forem indicadas» [297].

A consciência das possíveis consequências do inter-relacionamento acima mencionado para a liberdade dos votantes havia ditado o método seguido nas Cortes para a atribuição de diversas funções. Ali, apesar de haver unicamente relações de amizade entre os deputados, havia-se recorrido à votação secreta para se elegerem «alguns membros da Regência, Conselheiros de Estado, membros do tribunal de liberdade de imprensa, ditos para a formação de códigos e até mesmo os nossos presidentes e secretárias mensais», porque cada um sentia «que não estava em plena liberdade se houvesse de manifestar publicamente quem escolhe e quem rejeita» [298]. Se este sentimento e esta precaução eram uma

---

295 *Idem, ibidem.*
296 *Idem, DC,* t. 5, 24 de Abril de 1822, pp. 943-944.
297 *Idem, DC,* t. 5, 29 de Abril de 1822, p. 1004.
298 *Idem, ibidem.*

realidade numa assembleia restrita e constituída por pessoas ilustradas e amigas, que dizer da comunidade nacional onde se exercia toda a espécie de influência e de confrontos?

O peso de um e outro destes factores na vida da sociedade, levou o deputado, por um lado, a concluir ser o voto público, tratando-se de eleição de pessoas, contrário à liberdade de voto; e, por outro, a enunciar do seguinte modo o princípio básico da sua opinião: «regra geral: sempre que se trate de qualidade de pessoas as votações devem ser ocultas» [299].

Do exposto não restam dúvidas de que, para Borges Carneiro, o critério para decidir sobre a votação era a garantia da liberdade dos eleitores, garantia só possível com o escrutínio secreto. No entanto, como ele próprio afirmou, como mal menor e na hipótese da sua inviabilidade, não lhe repugnava aceitar a solução intermédia defendida já por alguns deputados:

> «Portanto, o meu constantíssimo parecer é que as eleições sejam secretas, pois nisto consiste toda a sua base, que é a liberdade dos votantes. Quando esta opinião não passe, então preferirei como mal menor que as listas se entreguem assinadas aos mesários, os quais terão dado juramento de guardar segredo, e vendo que nelas não há votos proibidos as meterão na urna e se lerão sem se declarar de quem são» [300].

A votação, feita nominalmente, marcou a proposta a favor do voto secreto com o selo da vitória. De facto, aprovou-se, por oitenta e quatro votos contra trinta e três, que as eleições para deputados fossem feitas em escrutínio secreto [301], sendo um dos votos expresso o de Borges Carneiro [302].

---

[299] *Idem, ibidem.*
[300] *Idem,* pp. 1004-1005.
[301] Vid. *DC,* p. 1009.
[302] Vid. *Idem, ibidem.*

Critério de maioria

19. O terceiro dos princípios fundamentais da eleição dos deputados era o critério de avaliação dos resultados. Tanto o *Projecto da Constituição Política da Monarquia* [303], como o *Projecto n.º 243* [304] adicional à Constituição, contemplavam a pluralidade relativa. Os deputados, porém, não apoiaram unanimemente esta solução, propondo alguns, em sua substituição, a maioria absoluta [305].

A pluralidade relativa não traduzia a vontade geral [306] e, por isso, não podia servir para a escolha dos representantes da Nação [307], sob pena de não se constituir uma assembleia verdadeiramente nacional [308]. Além deste inconveniente de natureza teórica, foram enunciados outros de carácter prático, igualmente pertinentes, para demonstrar não ser aconselhável o critério proposto. Na verdade, facilitava o conluio [309] e as maquinações [310], e dava azo a subornos [311], tornando possível a vitória de uma facção que, de outro modo, não a teria [312]. Reconhecia-se, no entanto, haver dificuldades na avaliação do resultado da eleição, recorrendo-se à maioria absoluta, mas elas poderiam ser facilmente superadas, com a realização de um segundo escrutínio. Este faria desaparecer os óbices apontados, salvaguardando as vantagens reconhecidas nesse tipo de avaliação [313].

---

303 «40. Acabada a leitura de todas as listas, os escrutinadores e secretários apurarão os votos e sairão eleitos aqueles em quem recair a pluralidade relativa....» (*Projecto da Constituição Politica da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, p. 5).

304 «42. A eleição se fará directamente pelos cidadãos à pluralidade relativa de votos dados em escrutínio secreto....» (*Nova redacção do Capítulo da eleição dos deputados a Cortes, DC,* t. 5, 16 de Abril de 1822, p. 813).

305 O critério de maioria absoluta fora decretado pela Constituição de Cádis e pela Constituição francesa de 1791 (veja-se *Constitucion politica de la monarquia española,* tit. III, cap. 1, art. 74; e *Constitution Française,* tit. III, cap. I, sec. III, art. 2).

306 Veja-se J. PEIXOTO, *DC,* t. 6, 1 de Maio de 1822, p. 3.

307 Vid. SIMÕES MARGIOCHI, *ibidem.*

308 Cfr. J. ANTÓNIO GUERREIRO, p. 7.

309 Vid. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, p. 4.

310 Veja-se J. PEIXOTO, p. 6.

311 Cfr. J. ANTÓNIO GUERREIRO, p. 7.

312 Cfr. SIMÕES MARGIOCHI, p. 8.

313 Vid. RODRIGUES DE BRITO, J. PEIXOTO, SIMÕES MARGIOCHI, pp. 4, 5, 8, respectivamente.

A argumentação dos deputados a favor da proposta em discussão não se baseou em qualquer razão de princípio. De facto, limitaram-se a declarar a impossibilidade de se conseguir a maioria absoluta [314] — impossibilidade aliás de se conhecer a vontade geral fosse qual fosse o método seguido [315] — e a salientar serem maiores os inconvenientes do segundo escrutínio do que a pluralidade relativa [316].

20. Borges Carneiro procurou mostrar ser a pluralidade relativa suficiente para dar a conhecer a vontade de qualquer círculo eleitoral, expondo o método a seguir. Este consistia essencialmente na votação pessoal de uma lista incluindo o número e o nome dos deputados a serem eleitos por cada círculo e no apuramento dos mais votados para representantes da nação. Ficava assim garantido o exercício de vontade de cada eleitor e expressa a vontade de cada assembleia eleitoral:

> «O método que acabo de expor satisfaz ao que se deseja, que é serem eleitos aqueles que obtiverem mais votos na comarca, porque esses são os que a comarca mais quere. Em verdade, quando as listas simultâneas de todos os vogais de uma comarca, [forem] refundidas em uma só lista por duas operações, mostrará esta quais são os votados que obtiveram mais votos; está [então] mostrado quais sejam os deputados que quer esse comarca, sem necessidade de recorrer-se à pluralidade absoluta ....» [317].

Depois de pôr à consideração de todos ser o critério de maioria relativa uma forma perfeitamente válida para se atingirem os fins em vista, chamou a atenção para o facto de a pluralidade absoluta não estar adaptada nem se coadunar com a forma directa de eleição já votada.

> «[A pluralidade absoluta] — explicitou — só tem lugar quando a votação está restrita a decidir uma só proposição, comparada com a sua contrária, ou escolher uma só pessoa d'entre duas. Nas elei-

---

314 Vid. Teixeira Girão, p. 3.

315 Vid. Ribeiro de Andrada, Trigoso de Aragão Morato, pp. 5-6, 7, respectivamente.

316 Vid. *Idem, ibidem.*

317 Borges Carneiro, p. 4.

ções directas é absolutamente impraticável exigir a pluralidade absoluta: porque é necessário que todos os votantes, quero dizer, todo o povo vá à cabeça da comarca, e haver lá quem o sustente, por muitos dias, durante a grandíssima demora que traz consigo a maioria absoluta, pois é necessário ir renovando os votos para a eleição de cada deputado. No método proposto, os povos trazem as suas listas à respectiva assembleia eleitoral .... Não vão à cabeça da comarca, pois somente lá vão certos portadores de listas para ali se apurarem todas juntas. Se pois todo o povo votante não está presente no lugar e acto do apuramento, como se há-de exigir a pluralidade absoluta?» [318].

Rebateu, por fim, uma objecção feita ao método defendido, referindo-se ao segundo escrutínio proposto por alguns deputados e aos inconvenientes que ele implicava:

> «Opõem a isto que pode sair um deputado não tendo mais de um ou dois votos. Esta hipótese nunca há-de acontecer; nem se pode supor tamanho desvairamento de votos; mas quero conceder que alguma raríssima vez acontecesse, que mal vinha daí? E pergunto: os arbítrios com que se combate o projecto remedeiam esse inconveniente? Não. Dizem que se abra uma segunda votação, restrita a certos candidatos, por assim lhe chamar. Então, digo eu, muitos nessa segunda vez votarão em pessoas que não aprovam, nem desejam. E a que inconvenientes não está sujeito esse método? Quinze dias ou mais estarão os eleitores distraídos das suas ocupações até que se acabe a eleição. Lembremo-nos que nas nossas assembleias hão-de concorrer os artistas, os negociantes, os jornaleiros, etc. o povo todo, e quanto incómodo não terão estas classes, em se andarem reunindo segunda vez, perdendo dias, e para quê? Para dar votos em pessoas que eles muitas vezes não quererão, ou ao menos não conhecerão. E que demora nas eleições, se houverem de passar por duas ordens de votações? Que lugar a conluios e subornos logo que se publicar a lista dos candidatos? Então é que ferverá a influência, a qual é inerente às paixões e ao coração dos homens. Para impedir isto é que não há meio algum» [319].

---

[318] *Idem, ibidem.*
[319] *Idem*, pp. 6-7.

Posto este assunto a votos, a doutrina em debate foi rejeitada por sessenta e um votos contra quarenta [320], e o artigo remetido à respectiva comissão para ser reformulado de acordo com a decisão tomada, as opiniões emitidas e as propostas apresentadas [321]. Sabe-se, porque a votação foi nominal, ter Borges Carneiro votado de acordo com a opinião expressa nos discursos [322], votando assim com a minoria. Daqui se conclui não terem sido as suas palavras suficientes para abalar a corrente de opinião contrária ao *Projecto.*

Perfil do Eleitor

21. O art. 33.° do *Projecto n.° 243* estabelecia a lei geral quanto ao direito de voto. Segundo ali se indicava, tinham esse direito todos os portugueses no exercício dos seus direitos de cidadão, com domicílio ou residência de seis meses, pelo menos, no concelho onde se realizassem as eleições. No entanto, desta regra eram excluídos, constituindo assim excepções ao enunciado, os menores de vinte e cinco anos, os filhos-famílias quando em companhia dos pais, os criados de servir, os regulares, exceptuando os das ordens militares, os secularizados e os condenados a prisão ou a degredo [323]. O perfil do eleitor resulta assim, primordialmente, destas excepções — e de outras posteriormente propostas — e não das características gerais enunciadas. Consequentemente, o modo de pensar de Borges Carneiro sobre o tema em epígrafe revela-se nas intervenções nos debates daqueles casos. Por isso, e de acordo com o critério seguido, não se fará o estudo de todas, mas apenas das que mereceram a atenção do deputado, para, a partir delas se conhecer também a sua posição no contexto das opiniões expressas.

---

320 Vid. *DC,* p. 8.

321 Vid. *Idem, ibidem.*

322 Vid. *Idem, ibidem.*

323 «33. Na eleição dos deputados têm voto todos os portugueses que estiverem no exercício dos direitos de cidadão; tendo domicílio, ou pelo menos residência de seis meses no concelho onde se fizer a eleição. Exceptuam-se os menores de vinte e cinco anos, os filhos família que estiverem em poder e companhia de seus pais; os creados de servir assoldadados; os regulares, em que se não compreendem as ordens militares, nem os secularizados; e os condenados a prisão ou degredo para fora do respectivo continente» (*Projecto n.° 243, DC,* t. 5, 16 de Abril de 1822, p. 813).

Idade

22. A primeira excepção excluía os menores de vinte e cinco anos de participarem na eleição de deputados. Sendo esta a primeira limitação posta à consideração da assembleia, levantou, logo de início, uma questão de fundo. Seria ou não legítimo estabelecer excepções? É evidente que, pondo-se em questão a proposta da Comissão, ter-se-ia de contar com este apoio e, com os votos, pelo menos tendencialmente desfavoráveis, de quem formulava a interrogação. Deste modo, mais uma vez se manifestaram na Assembleia diferentes opiniões ditadas por modos particulares de encarar o problema e de acordo com as respostas mais de acordo com os ideais defendidos por cada um dos intervenientes.

Para alguns deputados a existência de casos excepcionais não podia de modo algum admitir-se. Sendo o principal direito do cidadão o de eleger os seus representantes e sendo equivalente a todos os outros, não podia privar-se dele quem estivesse no pleno exercício dos seus direitos [324]; além de não se poder reconhecer a uma assembleia a categoria de representação nacional se nem todos os cidadãos fossem chamados a elegê-la [325]. Podia, na verdade, haver reconhecida incapacidade física ou moral de um qualquer cidadão exercer os seus direitos, mas então, teria também de aceitar-se não estar ele na plenitude do seu exercício. Como tal, o caso não podia ser considerado excepção [326]. Privar os menores de vinte e cinco anos do direito de voto, pela simples razão de que, pelas leis civis, não estavam na posse de todos os seus direitos, podia considerar-se um acto inconstitucional e impolítico [327]. Significava, por um lado, privar, por uma lei civil antiquada e passível de ser alterada, certos cidadãos de um atributo que lhes era inerente como homens — a igualdade de direitos; significava, por outro, afastar a juventude da causa constitucional [328]. A única razão legítima para justificar uma limitação dos direitos naturais seria a utilidade pública; na verdade, somente quando se declarasse, à luz deste princípio, não ter

---

[324] Vid. J. António Guerreiro e Agostinho José Freire, pp. 817 e 818, 822, respectivamente.

[325] Vid. *Idem,* p. 818.

[326] Vid. *Idem, ibidem.*

[327] Vid. Castelo Branco, p. 818.

[328] Vid. *Idem, ibidem.*

um cidadão capacidade moral, era lícito excluí-lo da eleição dos representantes da nação [329]. Em conclusão: no primeiro caso não tinha lugar a excepção; no segundo, nada a justificava. Importava, por isso, segundo o autor da primeira crítica, definir antes de mais quais eram os cidadãos no exercício pleno dos seus direitos [330]. Importava também, na opinião de outro interveniente, fazer recuar a idade de voto para dezoito anos, visto as circunstâncias conjunturais (leis civis), determinando que só aos vinte e cinco anos o cidadão estivesse na posse dos seus direitos, não se justificarem constitucionalmente [331].

Contra esta argumentação ergueram-se vozes declarando não haver incompatibilidade ou incongruência na proposta da comissão. O direito de voto, diziam, não resumia todos os direitos do cidadão [332]. Havia a distinguir direitos civis e direitos políticos; ao cidadão podiam ser totalmente reconhecidos os primeiros, e serem-lhe coarctados os segundos [333]. A prova mais acabada do direito de voto não resumir todos os direitos do cidadão, estava na aliança, praticada na América inglesa, entre a máxima liberdade e o maior respeito pelos direitos civis e políticos do cidadão, e as grandes limitações ao direito de voto [334]. Daqui podia concluir-se que «a razão de poder votar numa assembleia não resultava de se ser cidadão ou de estar no exercício de direitos de tal .... resultava de ter capacidade necessária e de ter ou dever ter um interesse necessário para votar» [335]. Por outro lado, pensar que estes predicados existiam aos dezoito anos e não aos dezassete era tão arbitrário como escolher os vinte e cinco. Não havendo nenhum elemento essencial e indiscutível segundo o qual se determinasse a idade, teria de escolher-se aquela com maior número de probabilidades de o cidadão haver já atingido o pleno desenvolvimento das faculdades necessárias para votar com acerto [336]. Qual seria essa idade?

Esta interrogação introduz uma outra questão também controversa — a questão da idade de voto. Propôs-se a alteração do artigo

---

[329] Cfr. *Idem*, pp. 818-819.
[330] Vid. J. ANTÓNIO GUERREIRO, p. 818.
[331] Vid. CASTELO BRANCO, *ibidem*.
[332] Cfr. FERREIRA DE MOURA, p. 817.
[333] Cfr. *Idem, ibidem*; FERNANDES TOMÁS, p. 822.
[334] Cfr. LINO COUTINHO, p. 817.
[335] Cfr. FERREIRA DE MOURA, *ibidem*.
[336] Vid. *Idem*, p. 819.

no sentido de fazer recuar o limite mínimo mencionado, pois, os prejuízos de um mau voto eram menores que as vantagens de alargar o exercício de um direito tão essencial [337]. De harmonia com este modo de pensar, falou-se em dezoito anos, idade «em que as paixões, em que o amor da liberdade por consequência, deve acender um fogo mais ardente, e deve mais fazer-lhes interessar na conservação do sistema constitucional e da liberdade» [338]; e falou-se também em vinte, e em vinte e um anos, por se considerar que nessa idade já o homem tinha adquirido capacidade de opção [339] e tinha tido possibilidade de formar o seu juízo [340]. Em oposição a esta tendência manifestou-se uma outra; esta, de apoio ao parecer da comissão. De entre os adeptos, uns limitaram-se, simplesmente, a invocar neste sentido diversas razões: a responsabilidade resultante de eleições directas [341], a capacidade de reflexão [342]e a idade fixada pelas antigas leis para a emancipação [343]. Outros apoiavam-na, propondo, ao mesmo tempo, várias excepções: os casados, os oficiais com patente, os bacharéis, deviam, pela própria condição, ter direito de voto antes dos vinte e cinco anos [344].

Esta opinião, transformada depois em proposta de aditamento [345], teve também adeptos e contraditores. Segundo os primeiros, seria injusto não poderem votar os cidadãos com conhecimento, talento e sobretudo com prudência [346]. Ora, visto o estado civil e o estudo contribuirem para a existência deste último predicado [347], ele estaria necessariamente presente naquelas três classes de cidadãos [348]. Não havia pois razão para esse direito não ser concedido, por uma questão de coerência com o decidido já para noutros casos excepcionais [349], e, acima de tudo, por ser um direito inerente à qualidade de cidadão. Como tal só lhe

---

337 Vid. CASTELO BRANCO, p. 818.
338 Vid. *Idem, ibidem.*
339 Vid. CASTELO BRANCO MANUEL, pp. 821-822.
340 Vid. FERNANDES TOMÁS, pp. 822 e 823.
341 Vid. SOARES FRANCO, p. 820.
342 Vid. J. PEIXOTO, p. 821.
343 Vid. *Idem, ibidem.*
344 Vid. LINO COUTINHO, p. 820.
345 Vid. *Idem, DC,* t. 5, 22 de Abril de 1821, p. 903.
346 Vid. *Idem, ibidem;* BARÃO DE MOLELOS, pp. 905-906.
347 Vid. LINO COUTINHO, p. 907.
348 Vid. PINTO DA FRANÇA, p. 905.
349 Vid. BARÃO DE MOLELOS, p. 906.

podia ser retirado por causas graves [350]. Portanto, adoptando-se a excepção, estava-se a contribuir para a existência de uma constituição mais liberal e verdadeira, e assim, para a felicidade da Nação [351]. Por seu lado, a rejeição baseava-se também em argumentos pertinentes: a proposta não estava fundada em bases legítimas [352]. Não se podia realmente demonstrar ser a prudência, considerada pelo proponente como o predicado fundamental do eleitor, maior no homem casado, no oficial ou no bacharel [353], e criava-se uma situação óbvia de injustiça, ao privilegiar um certo número de cidadãos [354].

Terminado o debate votou-se e aprovou-se serem os vinte e cinco anos a idade mínima para o exercício do direito de voto [355]. Aprovou-se depois, na totalidade, o aditamento proposto, votando-se cada um dos casos de per si; venceu, assim, por cinquenta e sete votos contra cinquenta e um, e por sessenta e sete contra quarenta e um, respectivamente, conceder direitos de voto aos casados e aos oficiais de idade de vinte anos; e venceu por setenta votos contra trinta e oito, e sessenta e sete votos contra trinta e um, respectivamente, puderem votar com menos de vinte e cinco anos de idade, tanto os bacharéis, como os clérigos de ordens sacras [356].

23. Borges Carneiro tomou parte activa nos debates dos três pontos mais destacados: a justificação da excepção, a idade mínima de vinte e cinco anos para se exercer o direito de voto e os casos excepcionais a esta regra geral.

Refutou, em primeiro lugar, a objecção à legitimidade da existência de excepções, retomando o argumento da distinção entre direitos civis e direitos políticos [357]: enquanto os primeiros pertenciam aos cidadãos enquanto tais; os segundos estavam dependentes das leis que fossem aprovadas.

---

[350] Vid. Castelo Branco Manuel, pp. 903-904.

[351] Cfr. Pinto da França, p. 906.

[352] Veja-se Xavier Monteiro, p. 904.

[353] Vid. Castelo Branco, pp. 904-905.

[354] Cfr. Gonçalves de Miranda, p. 906.

[355] Veja-se *DC,* t. 5, 16 de Abril de 1822, p. 823.

[356] Vid. *DC,* t. 5, 22 de Abril de 1822, p. 907.

[357] Vid. *supra,* p. 215.

«É necessário fazer diferença de direitos civis e direitos políticos — explicou ele —. Os direitos civis, como são, por exemplo, não poder ser preso sem culpa formada, não se lhe abrirem as cartas do correio, publicar seus pensamentos pela imprensa, direito de propriedade e segurança, etc.. Estes e semelhantes direitos os tem todo o cidadão qualquer que seja a sua classe, tenha ou não incapacidade física ou moral, etc.; um homem que seja mentecapto, por exemplo, ou criminoso, tem nisto os mesmos direitos que outro qualquer cidadão. Agora quanto aos direitos políticos, aos direitos que são relativos à ordem pública, como são servir ofícios públicos, eleger ou ser eleito para deputado de Cortes, o exercício desses direitos é sujeito a regras particulares .... É portanto essencial fazer diferença entre direitos civis e políticos; os primeiros pertencem a todos os cidadãos, os políticos pertencem àqueles a quem as leis os conferirem segundo o exigir o bem da sociedade. Aplicando estes princípios à matéria presente, digo que às Cortes pertence designar quais são as condições e qualidades que hão-de ter os que votam nas eleições e que estas qualidades hão-de determinar-se pelo bem público» [358].

Depois, com base na noção de bem público, elemento essencial conceito de sociedade política, mostrou não haver contradição entre a idade mínima proposta e tudo quanto fora aprovado ou estabelecido, tendo em conta aquele princípio:

«Examinemos pois se o bem da pátria exige que quem votar tenha vinte e cinco anos de idade. No primeiro projecto se dizia que os cidadãos pudessem ter voto aos vinte e um anos; mas como posteriormente se decidiu que as eleições fossem directas, isto é, que o povo não vote em compromissários e eleitores, mas logo directamente nos deputados, julgou-se ser necessário que quem houvesse de votar tivesse maior idade. Nas leis anais é necessário fixar-se um termo, porque de não se fixar resulta o livre arbítrio, e dentre dois males deve-se escolher o menor. Conseguintemente julgou-se que a idade de vinte e cinco, na qual a lei habilita o cidadão para ser juíz era mais adaptada para poder nomear os deputados de

[358] Borges Carneiro, *DC*, t. 5, 16 de Abril de 1822, p. 819.

Cortes. Muitas vezes acontece, que há um *Pitt, Filangieri,* e outros que em idade muito moça tem já o entendimento muito cultivado, e adquirido grande fundo de instrução, porém nas leis anais olha-se ao que mais comummente acontece; aliás mais facilmente se deveria conceder esse direito a qualquer rapaz que tivesse estudado três ou quatro anos na universidade de Coimbra, do que ao carvoeiro que tivesse passado quarenta anos lidando com as torgas e as urzes na solidão dos montes» [359].

Embora pelos motivos enunciados apoiasse a excepção quanto à idade mínima dos votantes, Borges Carneiro não esquecia nem minimizava os seus aspectos negativos, práticos e teóricos, ou seja, o descontentamento e a limitação dos direitos dos cidadãos. Por isso, julgava ser mais justo e mais político não abranger pela norma, os casos que não justificassem a sua aplicação. Entre eles estavam, pelas seguintes razões, os casados, os oficiais, os bacharéis e os regulares:

«Quanto aos bacharéis não deve haver dúvida nenhuma, pois um homem que tem um testemunho público de literatura, e se mostra graduado em uma faculdade, há-de privar-se do direito de votar como falto dos necessários conhecimentos, ao mesmo tempo que um carvoeiro de vinte e cinco anos não é privado desse direito? Semelhantemente os oficiais militares de vinte anos, adornados com uma patente, os casados de vinte anos que em direito são tidos por maiores, hão-de ser privados de votar sob o pretexto de falta de capacidade? Para que é descontentar tanta gente? Outro tanto digo dos que têm ordens sacras, as quais nunca se conferem antes dos vinte e um anos. As Bases da Constituição .... dizem que *todos* devem concorrer para a formação da lei elegendo os seus representantes: que *todos* têm este precioso direito. Quando pois haja uma necessidade urgente que obrigue a fazer uma excepção àquele *todos,* embora se faça; mas só quando houver essa necessidade urgente ou razão muito forte; pois que estar excluindo os cidadãos do mais precioso direito sem essa causa, é isso sumamente antipolítico e injusto» [360].

---

[359] *Idem, ibidem.*
[360] *Idem, DC,* t. 5, 22 de Abril de 1822, p. 904.

Foram estas as principais intervenções de Borges Carneiro sobre as questões levantadas pelo art. 33.° do *Projecto da Constituição*. São perfeitamente elucidativas quanto ao seu modo de pensar e também quanto ao provável sentido do voto dado a cada uma das questões. Terá, portanto, contribuído para a aprovação dos pontos votados.

Instrução

24. Aprovada a primeira excepção respeitante à eleição dos deputados, os membros do Congresso foram chamados a pronunciar-se sobre outros casos excepcionais consignados no texto mencionado [361], ou seja, sobre as questões dos filhos-família [362], dos creados de servir assoldadados [363], dos regulares [364] e dos condenados a prisão ou degredo para fora do respectivo continente [365]. Borges Carneiro não interveio na discussão de qualquer destes pontos [366]. E só viria a manifestar-se sobre casos de excepção, quando se pretendeu negar o direito de voto a todos aqueles que depois de 1850 não soubessem ler nem escrever [367].

Perante esta proposta, os deputados dividiram-se, mais uma vez, em dois grupos, veiculando, como é evidente, opiniões contraditórias. Um dos grupos apresentou a seu favor argumentos de carácter cultural,

---

361 Vid. art. 33.°, *DC*, t. 5, 16 de Abril de 1822, p. 813.

362 Cfr. *DC*, p. 823.

363 Cfr. *Idem*, pp. 823-824.

364 Veja-se *Idem*, t. 5, 17 de Abril de 1822, p. 831.

365 Vid. *Idem, ibidem*.

366 Mais tarde foram apresentados vários aditamentos propondo que fossem também excluídos de votar os falidos, os que tivessem feito bancarrota e os devedores insolúveis, assim como os prejuros e caluniadores; propôs-se também que na designação de criado de servir não se incluissem os criados de lavoura, aos quais, por isso, devia ser reconhecido o direito de voto (veja-se *DC*, t. 5, 22 de Abril de 1822, p. 9087). Borges Carneiro só viria a pronunciar-se sobre o caso dos prejuros e caluniadores, votando contra a proposta. Afirmou então: «A minha opinião é que por crimes especiais não seja ninguém privado de votar nas eleições dos seus representantes» (BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 6, 20 de Maio de 1822, p. 197). Sobre estes debates veja-se pp. 196-200.

367 «Passou-se a discutir um artigo oferecido pelo Sr. Miranda em que propunha que, depois do ano de 1850, todos aqueles que não souberem ler e escrever não tenham direito de votar» (*DC*, t. 5, 17 de Abril de 1822, p. 832).

político e económico. Com efeito, a proposta foi sendo sucessivamente apresentada como um meio de promover a instrução pública [368], como conforme aos princípios de governo representativo [369] e como condição *sine qua non* da liberdade de imprensa [370], e ainda como indispensável ao desenvolvimento económico [371]. Acrescentou-se, por último que saber ler e escrever era necessário [372] e imprescindível [373] no processo de eleições directas aprovado, e promovia a liberdade dos povos [374], não sendo, por isso, um mero acaso, o facto de ser exigido por todas as constituições conhecidas [375].

Contrariando este apoio e aplauso intervieram os deputados contrários à aprovação de mais esta excepção. A argumentação unânime deste grupo baseou-se na defesa dos mais sagrados direitos do cidadão — o direito de voto. Nem a utilidade da medida [376], nem o facto de a instrução concorrer para a liberdade política [377], nem mesmo a doutrina da constituição espanhola ou a autoridade de Bentham [378] podiam justificar que se privassem os cidadãos desse direito. A excepção proposta era pois injusta [379], com imensas dificuldades para ser posta em prática [380] e nem mesmo se justificava como sendo indispensável ao bom eleitor, visto as qualidades necessárias — probidade, desinteresse e desejo de acertar — poderem possuir-se sem se saber ler nem escrever [381]. Aliás, a razão apresentada pelo proponente — promoção da instrução — era falha de objectividade: ninguém ia à escola para

---

368 Vid. GONÇALVES DE MIRANDA, *ibidem*; FERNANDES TOMÁS, p. 835.
369 Vid. FERREIRA DE MOURA, p. 833.
370 Vid. ANES DE CARVALHO, p. 836.
371 Cfr. F. BETTENCOURT, p. 837.
372 Cfr. VILELA BARBOSA, p. 833.
373 Veja-se M. M. FRANZINI, *ibidem*.
374 Cfr. GONÇALVES DE MIRANDA, p. 834.
375 Vid. M. M. FRANZINI, p. 833.
376 Veja-se MORAIS SARMENTO, p. 832.
377 Vid. CASTELO BRANCO, p. 833.
378 Vid. MORAIS SARMENTO, *ibidem*. A Constituição de Cádis ao enunciar as causas da perda ou suspensão dos direitos do cidadão mencionava este: «Sexto. Desde el ano de 1830 deberán saber leer e escribir los que de nuevo entren en el exercicio de los derechos de ciudadano» (*Diario de Sesiones*, t. 3, n.º 344, 11 de Setembro de 1811, p. 1817).
379 Cfr. J. J. BASTOS, *DC*, t. 5, 17 de Abril de 1822, p. 835.
380 Cfr. CASTELO BRANCO, p. 833.
381 Cfr. J. J. BASTOS, p. 835.

adquirir o direito de votar [382]. Para a promoção do ensino, as medidas directas, como por exemplo a multiplicação das escolas, seriam mais vantajosas e menos injustas [383], além de que a instrução não se limitava a saber ler e escrever e, em certas circunstâncias, não podia negar-se ser melhor nem todos os cidadãos terem esses conhecimentos [384]!

Não foi só a exigência em si a levantar objecções. O prazo limite proposto — como se disse, o ano de 1850 — também as levantou. Indicou-se, em sua substituição, ou o ano de 1830, abrangendo a medida apenas os cidadãos, ao tempo, com vinte e cinco anos [385]; ou remeter a fixação da data para as Cortes futuras [386]. No entanto, caso se aprovasse o artigo, só deveria ser decretado quando se tivessem previamente estabelecido os meios necessários para o pôr em prática, sem, no entanto, se obrigar os maiores de doze anos a aprender a ler e a escrever sob pena de perderem o direito de voto [387].

25. Borges Carneiro foi um dos deputados a rejeitar o aditamento. A utilidade da medida não justificava a exclusão de outro grupo de cidadãos do direito sagrado de votar, cidadãos que, embora não sabendo ler nem escrever, apoiavam o sistema constitucional. Não sendo a instrução condição essencial para eleger bons deputados, os inconvenientes da lacuna, mesmo no caso de eleições directas, era facilmente ultrapassável.

> «Vindo já ao aditamento em questão direi que ou se aprove ou se rejeite, ficarei contente. Entretanto o meu voto é pela rejeição». E explicitando a opinião, continuou: «Sendo o direito de eleger os seus representantes um dos mais preciosos do cidadão, e do qual, por consequência, ele não deve ser privado, senão por gravíssima causa do bem geral, quantos não ficam já excluídos deste direito pelas exclusões já sancionadas? Quantos não excluiu a cláusula dos vinte e cinco anos de idade .... quantos excluídos pela cláusula de vadios, etc., etc.? Se pois agora passamos agora a excluir mais todos

---

382 Veja-se INOCÊNCIO ANTÓNIO MIRANDA, p. 837.
383 Cfr. J. J. BASTOS, p. 835.
384 Vid. CASTELO BRANCO, p. 838.
385 Veja-se FERNANDES TOMÁS, p. 835.
386 Veja-se BARÃO DE MOLELOS, p. 836.
387 Vid. ANES DE CARVALHO, *ibidem*.

os que não souberem ler e escrever, assim em Portugal, como nas incultas campinas do Brasil, quantos não ficam privados deste precioso direito, não digo homens inúteis, mas homens mui consideráveis, que sem saberem ler e escrever tratam contudo de grandíssimos negócios, agrários, mercantis, fabris de indústria de todos os géneros. Nós conhecemos muitos neste caso; ninguém aqui está que os não conheça. E quê? Para eleger bons deputados, é necessário saber ler e escrever? Não, o que é necessário é ter bom senso comum e boas intenções; se não escreve a lista dos nomes pede a quem lha escreva: não há homem nenhum que não tenha um filho, um amigo, um irmão de quem se fie. Muitos meios há de promover o ensino das primeiras letras sem despojar de um grande direito ao cidadão que inculpavelmente o ignora. Voto portanto contra o aditamento» [388].

Borges Carneiro se, de facto, votou contra a proposta, ficou entre o número dos vencidos. Com efeito, aprovou-se ser necessário, a partir de certa época, saber ler e escrever para se poder votar. Concretizando este princípio geral, decidiu-se que todo o cidadão, à data, com desassete anos ou menos, estava sujeito a esse requisito quando, atingida a idade competente, quisesse votar [389].

Situação económica

26. Houve ainda um outro aditamento ao artigo 33.º do *Projecto de Constituição* muito objectado. Propunha não se reconhecer direito de voto aos homens de trabalho e oficiais manuais sem capital conhecido de propriedade ou de indústria [390]. E fundamentava-se assim a proposta: todo o cidadão privado de bens estava numa situação de

---

[388] Borges Carneiro, p. 834.

[389] Vid. *DC*, p. 838.

[390] «O mesmo espírito que tem levado este augusto Congresso a determinar outras excepções ao direito de votar, é o que me sugeriu a ideia desta indicação. Todo aquele cidadão que não tem bens de propriedade nem de indústria, que vive numa contínua dependência, nunca pode ter um interesse real na bondade das eleições. Concorrem pois nestas classes que pretendo se exceptuem as mesmas circunstâncias que fizeram excluir os criados de servir, e os que não têm um modo de vida conhecido» (J. Antonio Guerreiro, p. 840).

dependência, por isso não tinha interesse nas eleições; faltavam-lhe também os predicados de eleitor, ou seja, a capacidade de escolha, o empenho em eleger os mais dignos e a independência de voto [391]. Importava, por outro lado, tornar os concelhos eleitorais o mais livres e seguros possível [392], pois sendo importante dar garantias ao poder executivo contra os eventuais excessos do legislativo era necessário assegurar por meio de «sábias instituições» a escolha de representantes dignos [393]. Posto o problema e, acentuando-se estar em causa apenas quem vivia do trabalho dia a dia [394], iniciou-se o debate. O apoio ao enunciado baseou-se num mesmo tipo de argumentação: o jornaleiro não tendo propriedade não tinha amor à Pátria, não tinha independência e, por isso, o seu voto era facilmente subornável [395]; conceder-lho era pôr em causa a escolha de uma boa representação nacional [396] e acarretar a ruína da própria classe [397]. Considerava-se assim a propriedade como condição essencial para se poder participar nas eleições, visto só os proprietários poderem ter independência de voto e interesse pela coisa pública.

Nem todos os membros da Assembleia partilhavam deste modo de pensar. Uns, porque não admitiam ser o desinteresse e a dependência característica exclusiva de uma classe [398]. Não podiam, por isso, aceitar que estas razões pudessem ser invocadas como fundamento válido para a exclusão dos jornaleiros, ou então, ter-se-ia de excluir outras classes de pessoas, como por exemplo, os nobres, por terem interesses opostos aos do povo [399] e os lavradores pouco abastados, por viverem numa situação de dependência [400]. Outros, porque incluiam no conceito

---

[391] Cfr. *Idem, DC,* t. 5, 19 de Abril de 1822, pp. 876-878.

[392] Cfr. *Idem, DC,* t. 5, 17 de Abril de 1822, p. 841.

[393] Cfr. *Idem, DC,* t. 5, 19 de Abril de 1822, pp. 876-878.

[394] Cfr. *Idem, DC,* t. 5, 17 de Abril de 1822, p. 841.

[395] Vid. J. PEIXOTO, p. 840; LEITE LOBO, *DC,* t. 5, 19 de Abril de 1822, p. 875.

[396] Cfr. J. PEIXOTO, *DC,* t. 5, 17 de Abril de 1822, p. 840.

[397] Vid. PINTO DA FRANÇA, *DC,* t. 5, 19 de Abril de 1822, p. 879.

[398] Vid. CASTELO BRANCO MANUEL, *DC,* t. 5, 17 de Abril de 1822, p. 842; RODRIGUES MACEDO, GONÇALVES DE MIRANDA, 19 de Abril de 1822, pp. 875, 878, respectivamente.

[399] Vid. BARRETO FEIO, p. 875.

[400] Vid. ANES DE CARVALHO, p. 880.

de propriedade o trabalho [401] e a família [402]. Sendo o salário do jornaleiro um verdadeiro capital [403] — base da sustentação familiar — e sendo as relações de família uma das maiores riquezas do cidadão e um forte elo de ligação à pátria [404], não era legítimo retirar o direito de voto a este grupo de cidadãos com base na falta de interesse e na situação de dependência. Tanto mais, havendo a experiência mostrado que os jornaleiros, longe de serem uns autómatos, eram cidadãos com conhecimentos e capacidade para elegerem bons deputados [405]. Não se podia, portanto, estabelecer uma correspondência necessária nem entre independência e posse de propriedade fundiária, nem entre proprietários e bons eleitores, porque ser independente e saber escolher não eram predicados exclusivos de uma parte dos cidadãos [406]. Por outro lado — e este factor não devia ser minimizado — a excepção afastaria das assembleias eleitorais grande número de cidadãos [407] e, consequentemente, poria em causa a liberdade das eleições — quanto mais numerosas mais livres [408], dizia-se. Era também oposta aos princípios invocados quando se havia escolhido a eleição directa — toda a nação, afirmara-se então [409]; e contrária aos direitos do cidadão [410] e à noção de representação nacional [411]. Em suma, traria como resultado, a supremacia da aristocracia nos colégios eleitorais [412].

Esta proposta foi votada depois de dividida em duas partes. A primeira ficou empatada com igualdade de votos na primeira votação; e a segunda foi rejeitada por cinquenta e seis votos contra quarenta e nove. A última foi igualmente rejeitada [413].

---

[401] Cfr. GONÇALVES DE MIRANDA, p. 878.

[402] Cfr. MACEDO CALDEIRA, p. 876.

[403] Veja-se FERREIRA DE MOURA, *DC*, t. 5, 17 de Abril de 1822, p. 840; RODRIGUES MACEDO, 19 de Abril de 1822, p. 875.

[404] Vid. MACEDO CALDEIRA, p. 876.

[405] Cfr. J. FERRÃO, p. 880.

[406] Vid. *Idem, ibidem*; GONÇALVES DE MIRANDA, p. 882.

[407] Cfr. FERREIRA DE MOURA, SOARES FRANCO, CASTELO BRANCO MANUEL, ANES DE CARVALHO, pp. 875, 876, 876, 880, respectivamente.

[408] Vid. GONÇALVES DE MIRANDA, p. 878.

[409] Vid. ANES DE CARVALHO, p. 880.

[410] Cfr. M. ANTÓNIO DE CARVALHO, FERNANDES TOMÁS, pp. 880 e 881, respectivamente.

[411] Vid. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 5, 17 de Abril de 1822, p. 840.

[412] Vid. *Idem, ibidem.*

[413] Vid. *DC*, t. 5, 19 de Abril de 1822, p. 882.

27. Borges Carneiro interveio duas vezes nos debates sobre esta matéria. Em ambas se mostrou contrário à excepção, o que, aliado à sua declaração expressa [414], dá a conhecer o sentido provável do seu voto. Nas palavras proferidas, rejeitou o argumento da dependência, sem se pronunciar sobre o problema em si, mas lembrando o método eleitoral aprovado, e apontou a injustiça do afastamento de uma classe tão numerosa e útil à Nação. Exprimiu o seu pensamento nestes termos:

> «Parece-me que quando a assembleia estabeleceu as eleições secretas, foi porque quis dar a todos os cidadãos o direito de escolher o seu representante. Diz-se que os jornaleiros são dependentes; não acho que por isso devam ser excluídos; a verdadeira independência que se deve buscar é que as eleições sejam secretas; sendo assim todos votam com liberdade, mas se forem públicas, então todos têm dependência, uns por amor, outros por contemplação, outros por interesse, etc. Nada pode dar a independência necessária ao eleitor senão o segredo, tudo o mais são histórias. Nós já temos excluído bastantes cidadãos, porque para isso houve razões muito fortes; mas nos jornaleiros não concorrem de certo estas mesmas razões e além disso é uma classe muito numerosa .... [415]. Não adoptemos pois semelhante coisa por ser injusta, e contra as classes mais úteis que são aquelas que trabalham para comerem os mandriões. Se tal indicação se aprovasse lançaríamos fora toda a gente industriosa; e isso é contra os princípios que nós temos estabelecido» [416].

O deputado lembrou ainda haver sido aprovado um grande número de excepções, contrariando princípios implícitos na aprovação do método directo de eleição. De facto, a consequência prática da multiplicação de tais medidas seria ver as assembleias eleitorais transformadas em conselho aristocrático com todos os evidentes inconvenientes para o regime.

---

[414] «Voto portanto contra esta indicação....» (BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 5, 17 de Abril de 1822, p. 841).

[415] *Idem, ibidem.*

[416] *Idem, DC*, t. 5, 19 de Abril de 1822, p. 876.

Para este gravíssimo mal chamou mais uma vez a atenção da Assembleia, dizendo:

«Vão-se fazendo excepções a isto, que me parece ficam as eleições sem ser directas. Se assim continuarmos ficarão as juntas eleitorais reduzidas a conselhos aristocráticos [417] .... Eu, à vista desta indicação, não posso deixar de pasmar, porque cuidava até agora que queríamos fazer uma Constituição liberal, mas por esta indicação vejo que se quer fazer o contrário; pois que se ela se adoptar não hão-de vir às Cortes senão áulicos, fidalgos e toda esta qualidade de gente. Pois nós depois de termos excluído tanta gente, criados de servir, menores de vinte e cinco anos, ainda depois de todos estes havemos de excluir a melhor parte da Nação? Então não fica ninguém que vote senão no que já disse, que hão-de escolher o seu semelhante; por exemplo, tiremos em Lisboa todos os jornaleiros, todos os oficiais mecânicos e vamos a ver quem vota? Vamos a ver no Alentejo? Na minha província da Beira? Tirando-se todos os jornaleiros e oficiais de ofícios manuais haverá colégio eleitoral em que não entrem a votar mais que dez pessoas; e estas serão homens muito ricos, fidalgos e outros desta natureza, que não votarão senão no seu semelhante. Estes em vindo aqui fazem logo por alterar a Constituição e tornarem tudo ao antigo estado» [418].

28. A este capítulo sobre o perfil do eleitor, pertencem mais duas intervenções de Manuel Borges Carneiro. A primeira, referente à proposta para ser reconhecido o direito de voto às mulheres mães de seis filhos legítimos [419].

«Eu sou de parecer — disse — que esta indicação não deve admitir-se à discussão. Trata-se do exercício de um direito político e deles são as mulheres incapazes. Elas não têm voz nas sociedades públicas: *mulier in ecclesia taceat,* diz o Apóstolo» [420].

---

[417] *Idem, DC,* t. 5, 17 de Abril de 1822, pp. 840-841.
[418] *Idem, DC,* 19 de Abril de 1822, p. 876.
[419] Vid. *DC,* t. 5, 22 de Abril de 1822, p. 907.
[420] BORGES CARNEIRO, *ibidem.*

A segunda, respeitante à concessão da faculdade de votar aos estrangeiros naturalizados. Dela existe apenas a notícia e, por isso, sabe-se tão-só, ter apoiado a proposta [421], ignorando-se os argumentos utilizados assim como as possíveis limitações das condições indicadas.

Para terminar, chama-se a atenção para o facto de Borges Carneiro não ter interferido quando se propuseram ou debateram outros casos excepcionais ao princípio geral do direito de voto, além dos já mencionados. Com efeito, quando se discutiram as propostas para não se reconhecer esse direito nem aos vadios [422], nem aos celibatários de mais de sessenta anos sem terem, pelo menos, dois filhos legitimados [423], nem aos libertos e seus filhos [424], guardou silêncio. Não se conhecem, por isso, nem as suas ideias, nem consequentemente, o sentido do seu voto.

29. Apesar das lacunas mencionadas, é possível tirar uma conclusão: Borges Carneiro empenhou-se primordialmente em defender o número de eleitores e não a sua qualidade. Pretenderia, de facto — tudo o indica — alargar o mais possível o direito de voto. Por uma questão de coerência com os princípios enunciados? Sem dúvida. Mas também, certamente, para impedir as pessoas, até aí influentes, de manterem no novo regime o prestígio anterior, anulando ou coarctando a implantação do sistema constitucional. Sendo assim, subordinava a qualidade dos deputados ao número de eleitores, porque, somente dando o direito de voto ao maior número possível de cidadãos se poderia diminuir o peso da tradição e formar uma Assembleia constitucional. Por outro lado, este modo de encarar a questão do eleitorado tanto pode significar que acreditava serem os estratos sociais até aí politicamente subalternos adeptos das novas ideias, como pode entender-se que julgava possível fazê-los «servir» as ideias e interesses da nova classe política.

---

[421] Vid. *DC,* t. 5, 17 de Abril de 1822, p. 831.
[422] Vid. *Idem,* pp. 831-832.
[423] Vid. *Idem,* p. 832.
[424] Vid. *Idem,* p. 838.

Condições de Elegibilidade

30. O *Projecto da Constituição da Monarquia Portugueza* enunciava um certo número de regras relativas à elegibilidade dos deputados. Não podiam ser eleitos os cidadãos sem renda suficiente para a sua sustentação, os bispos nas respectivas dioceses, os magistrados nos distritos da própria jurisdição, os secretários e conselheiros de Estado, os empregados da Casa Real, e os estrangeiros embora com carta de cidadão. Por outro lado, os deputados eleitos para uma legislatura podiam-no ser também para as seguintes [425].

A discussão destes pontos ocupou os deputados durante seis sessões, sinal evidente do interesse e da importância do tema. Manuel Borges Carneiro não esteve presente na Assembleia quando se iniciaram os debates. Por isso, só veio a intervir na quarta sessão, quando grande parte do artigo já fora votado. Discutia-se então um aditamento, segundo o qual deviam ser também abrangidos pelas restrições relativas à elegibilidade, os coronéis de milícias e os de tropa de linha, os governadores de armas, os lentes e os párocos [426]. Seguiu-se depois uma questão de grande interesse que viria a terminar por votação nominal: o da elebgibilidade dos deputados da legislatura precedente. Finalmente, um último ponto contou com a intervenção de Borges Carneiro: o impedimento de se ser eleito fora da comarca da naturalidade ou do domicílio [427].

Funções impeditivas

31. Iniciada a discussão do primeiro ponto — tratava-se, como se disse, de decidir, se os chefes militares podiam ser eleitos na circunscrição sob a sua autoridade, se os párocos o podiam ser nas respectivas paróquias e se os lentes universitários podiam ser deputados — logo os membros da Assembleia se dividiram. O principal argumento contra a proposta foi a liberdade dos cidadãos, liberdade que, como já se tinha

---

[425] Cfr. art. 74 do *Projecto da Constituição Politica da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, p. 8.

[426] Cfr. *DC,* t. 3, n.º 200, 15 de Outubro de 1821, p. 2659.

[427] Cfr. art. 75 do *Projecto da Constituição Politica da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, p. 8; e art. 35 do *Projecto n.º 243,* t. 5, 16 de Abril de 1822, p. 813.

afirmado, só podia ser limitada pela utilidade pública. Ora, nem as excepções eram de absoluta necessidade [428], nem se justificavam pela possível influência daquelas pessoas sobre o eleitorado, já que, a havê-la, seria reduzida [429] e, em muitos casos, benéfica [430]. Sendo assim, as vantagens da máxima liberdade sobrepujavam os inconvenientes, pois permitiam a escolha dos melhores cidadãos [431]. As exclusões, pelo contrário, eram em si mesmas perigosas para o regime, levando para a oposição quem se sentisse marginalizado, perigo tanto mais grave quanto mais numerosas elas fossem [432].

Que a liberdade do cidadão só podia ser limitada pela utilidade pública [433] era um princípio geralmente aceite e, por isso, também foi referido pelos deputados adeptos das restrições. Estes, no entanto, valorizando o grau de influência daquela classe de pessoas no acto eleitoral, julgavam necessária a medida proposta [434]. Deste modo, as restrições eram legítimas, porque estavam ao serviço do bem público [435], não podendo, portanto, ser consideradas injustas pelo facto de limitarem a liberdade, limitação que era, afinal, consequência inevitável de qualquer lei geral [436]. Injusto, pelo contrário, seria proceder com estas pessoas de modo diferente do praticado em circunstâncias semelhantes [437].

Postos os diferentes casos à votação, aprovou-se o seguinte: nem os párocos podiam ser votados nas suas paróquias [438], nem os comandantes de milícias e da tropa de linha pelos seus soldados [439], mas aos governadores e aos lentes devia ser reconhecida a elegibilidade [440].

---

[428] Vid. VAZ VELHO, *DC*, t. 3, n.º 200, 15 de Outubro de 1821, p. 2660.

[429] Veja-se J. PEIXOTO, p. 2663.

[430] Veja-se PIMENTEL MALDONADO, p. 2661.

[431] Cfr. RODRIGUES DE BRITO, p. 2659.

[432] Veja-se J. PEIXOTO, p. 2663.

[433] Vid. FERREIRA DE MOURA, p. 2660.

[434] Cfr. SOARES FRANCO, p. 2662.

[435] Cfr. ANES DE CARVALHO, p. 2661.

[436] Vid. J. ANTÓNIO GUERREIRO, p. 2660.

[437] Veja-se GONÇALVES DE MIRANDA, FERNANDES TOMÁS, pp. 2662, 2663-2664, respectivamente.

[438] Vid. *DC*, p. 2664.

[439] Vid. *Idem, ibidem*, p. 2665.

[440] Vid. *Idem, ibidem*.

32. Borges Carneiro, em duas intervenções, falou sobretudo do problema das restrições, deixando na sombra os casos concretos. No seu entender, com as restrições procurava-se sobretudo levantar um obstáculo à influência de certos grupos sobre o eleitorado. Ora, se esta influência era um mal porque viciava as eleições, males não menores resultavam do uso exagerado daquelas medidas. O primeiro mal era a limitação dos direitos dos cidadãos:

> «Eu também reprovo tantas restrições que se vão fazendo à liberdade das eleições. Somente devem os cidadãos ser proibidos de eleger aquelas pessoas que alguma razão inexcusável obrigue a excluir; porém ampliar estas restrições é dar um golpe no mais precioso direito cívico [441] .... Restringir a liberdade de votar em quem se quere, é um princípio muito mau, e oposto aos direitos dos cidadãos; eles conhecem os bons e os maus: elejam a quem muito quiserem» [442].

O segundo dos males apontados por Borges Carneiro quanto à multiplicação das restrições era impedir muita gente, útil e sabedora, de colocar os seus talentos e sabedoria ao serviço da Nação.

> «Se vamos a dar extensão a estas ideias — afirmou — todos os empregados públicos de todas as qualidades serão excluídos de ser eleitos, porque todos eles têm uma grande influência nas pessoas que deles dependem .... Se nós fossemos a deixar elegíveis só as classes produtivas, isto é, as dos negociantes, lavradores e artistas, por muito que eu considere estas classes verdadeiramente beneméritas e utilíssimas [443] .... mas digo que os empregados públicos presentemente são mais instruídos, e os seus empregos lhes têm dado ocasião de haverem tratado com muitos negócios, pelo que estão mais habilitados para serem bons deputados do que um homem lavrador ou proprietário que não sabe as leis e geralmente só sabe do negócio e das coisas domésticas» [444].

---

[441] BORGES CARNEIRO, p. 2659.
[442] *Idem*, p. 2661.
[443] *Idem*, pp. 2659-2660.
[444] *Idem*, p. 2661.

Por isso, melhor do que multiplicar as restrições era escolher uma forma de eleição com possibilidades de neutralizar as pessoas com influência, por seus talentos e posição social, nos eleitores. O problema punha-se, na sua opinião, do seguinte modo:

> «Eu quisera que antes desta matéria se tratasse primeiro a questão: se os votos hão-de ser dados por listas secretas, ou públicas; a cujo respeito eu estou firme em que devem ser secretas; pois deste modo aqueles que têm grande influência, e que forem tentados a solicitar votos, facilmente ficam malogrados, porque aqueles a quem pedirem os votos têm na sua mão prometer-lhos, e quando chegar a votação, votarão em quem mais quiserem e confiarem; visto que nunca se vem a saber em quem cada um votou; e portanto fica a liberdade de votar inteiramente segura. Pelo contrário, se as listas houverem de ser públicas terei isso por muito prejudicial, porque quando aparece eleito, por exemplo, um lente, um coronel, etc., logo se sabe quem votou nele ou deixou de votar. Pelo que concluo sendo as listas secretas, evitada está a razão da influência, e não carecemos de multiplicar as proibições [445] .... Decidamos, torno a dizer, como hão-de ser feitas as eleições; se têm de ser secretas, está evitado o perigo da influência; se as queremos públicas, então é necessário que excluamos muita gente: todos os homens ricos que têm muita influência no seu território, todos os que por seus talentos, riqueza, nobreza, ou por outras muitas qualidades podem influir nos outros homens» [446].

Ignora-se como Borges Carneiro votou nesta matéria. A coerência com as ideias enunciadas tê-lo-ia levado a votar contra todas ou parte das restrições propostas. E talvez o facto de ter ficado vencido, já que a maioria dos deputados se regulara pelo princípio da influência ao dar o voto, o tenha feito propor o aumento das limitações à elegibilidade de modo a abrangerem um número muito maior de pessoas:

> «Como se admite como regulador o princípio da influência, desejo que a questão que se vai a tratar dos coronéis de terra, se estenda também aos coronéis de mar, aos governadores das armas e das

[445] *Idem*, pp. 2659-2660.
[446] *Idem*, p. 2661.

praças, aos chefes de esquadra ou divisão, aos chefes políticos, aos magistrados que não estão em exercício e a outros muitos que podem ter igual influência; e também os juízes de facto que têm uma grandíssima influência. Não devemos ser incoerentes: estendamos a exclusão a muita gente» [447].

O tom desta intervenção não se manteve. Com efeito, mais tarde, depois de ter sido aprovado não serem os membros do Supremo Tribunal de Justiça excluídos da eleição para deputados [448], Borges Carneiro interveio novamente, agora com o intuito de aumentar as condições de elegibilidade. Propôs, assim, que a faculdade de ser eleito fosse reconhecida «a todas as autoridades que exercitam colegialmente jurisdição em todo o reino, não sendo dos que se acham especificadamente proibidos» [449].

Nas palavras proferidas a este respeito mencionou a razão da proposta [450] e referiu as autoridades a que ela se aplicava, dizendo:

> «Na acta está vencido que não podem ser eleitos deputados os ministros dentro do distrito em que exercitam jurisdição ainda que colegialmente. Portanto os membros do Supremo Tribunal de Justiça estavam excluídos totalmente, pois exerciam jurisdição em todo o reino. Como porém parece isto duro fez-se deles uma excepção. Agora proponho eu que se faça outro tanto a respeito de todos os mais que também exercitam ou para o futuro exercitarem jurisdição em todo o reino, quais são os membros do supremo conselho militar de justiça, os juízes dos feitos da fazenda, os da Junta, ou tribunal de comércio, da administração do tabaco, e outros que para o futuro se poderão criar ....» [451].

---

447 *Idem*, p. 2665.

448 Vid. *DC*, t. 6, 20 de Maio de 1822, p. 200.

449 Borges Carneiro, *Constituição — Eleições, DC*, t. 6, 23 de Maio de 1822, p. 254.

450 Vid. *idem*, p. 254.

451 *Idem, ibidem.*

A questão da reeleição

33. O problema da reeleição dos deputados, sem dúvida uma das questões mais importantes em matéria eleitoral, ocasionou longos debates com intervenções de grande número de deputados. O *Projecto da Constituição* permitia a qualquer deputado ser reeleito para as seguintes legislaturas [452]. Ora, esta doutrina era contrária ao consignado na Constituição Francesa de 1791 [453] e na Constituição de Cádis [454], modelos exemplares para os vintistas. Além, disso, mexia directamente com a situação particular dos deputados, problema tanto mais delicado quanto é certo terem sido votadas numerosas restrições à elegibilidade do cidadão com o argumento da influência pessoal.

Aberto o debate verificou-se, de imediato, que tanto a possibilidade de reeleição na legislatura seguinte, como o seu impedimento, tinham adeptos, empenhados, como é natural, em defender os respectivos pontos de vista. Assim, os deputados contrários à reeleição imediata empenharam-se em enumerar os inconvenientes e em apontar as vantagens da rejeição da proposta. Uma parte das objecções dizia respeito ao regime em si e à sua permanência; outra à actividade pública e à vida privada de cada um dos deputados; e a última à sua própria dignidade. Por um lado, a reeleição punha em risco a liberdade nacional, quer porque facilitava a formação de um partido minoritário no Congresso [455], quer porque viria favorecer a influência do executivo, sobretudo quando chegasse o momento de rever a Constituição [456], quer ainda porque cada deputado procuraria criar um partido para o

---

[452] «74.... Os deputados em uma legislatura poderão ser reeleitos para as seguintes» (*Projecto de Constituição Politica da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, p. 8).

[453] «Art. 6 — Les membres du Corps législatif pourront être reélus à la législature suivante, et ne pourront l'être ensuite qu'après l'intervalle d'une législature» (*Constitution Française de 1791,* título III, secção III, art. 6, in *Choix de rapports,* t. 6, p. 295).

[454] As Cortes de Cádis aprovaram o seguinte aditamento ao art. 110 do *Projecto de Constitucion:* «Podran ser reelegidos los deputados por las Cortes sucessivas, siempre que no sean las proximas inmediatas» (*Diario de Sesiones,* t. 3, n.º 363, 30 de Setembro de 1811, p. 1958).

[455] Vid. SERPA MACHADO, *DC,* t. 3, n.º 202, 17 de Outubro de 1821, p. 2688.

[456] Veja-se J. PEIXOTO, p. 2695.

eleger, correndo-se o risco de limitar a uns poucos a tarefa de regeneração nacional [457]. Por outro, afastava os deputados durante demasiado tempo da vida familiar e da vida profissional [458], e a disparidade de juízos resultante da escolha de uns e exclusão de outros criaria rivalidades e desentendimentos [459]. A rejeição da proposta, isto é, da possibilidade de reeleição imediata, apresentava-se-lhes, portanto, como a resolução mais acertada. Iria, de facto, tornar as eleições mais livres [460], permitir serem os lugares públicos ocupados por homens verdadeiramente constitucionais e interessados em defender a execução das leis que tinham votado [461], e tornaria mais dinâmica a vida parlamentar [462]. Votar contra a reeleição era ainda dar um exemplo de coerência com a votada inelegibilidade de pessoas influentes [463].

Pela sua parte, a reeleição imediata foi apoiada com dois tipos de argumentação, um de refutação e outro de defesa. Contrapôs-se, assim, às objecções formuladas — perigo de ditadura legislativa e de manipulação das eleições — o direito da liberdade de voto, e defendeu-se a proposta do *Projecto,* com razões de carácter político. A liberdade de voto era um dos princípios essenciais do governo representativo [464] e levava à escolha dos melhores representantes [465]; com efeito, apenas quem tivesse demonstrado possuir talento [466], tal como, quem somente tivesse adquirido a confiança pública seria reeleito [467]. Sendo assim, a reeleição de um deputado não significava ter ele exercido prepotências sobre os eleitores, visto traduzir, tão só, o reconhecimento da dignidade e competência manifestadas no desempenho das funções [468]. Ora, se não podiam ser esquecidas as vantagens da liberdade de voto, também não podiam, ser ignorados os benefícios políticos da possibilidade

---

[457] Vid. TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, pp. 2689-2690.
[458] Cfr. *Idem, ibidem*; SERPA MACHADO, pp. 2688-2689.
[459] Cfr. VAZ VELHO, p. 2698.
[460] Cfr. PIMENTEL MALDONADO, p. 2696.
[461] Vid. CASTELO BRANCO MANUEL, p. 2690.
[462] Cfr. PIMENTEL MALDONADO, p. 2696.
[463] Veja-se INOCÊNCIO ANTÓNIO MIRANDA, p. 2693.
[464] Vid. FERREIRA DE MOURA, p. 2691.
[465] Vid. MORAIS PEÇANHA, p. 2695.
[466] Vid. *Idem,* p. 2697.
[467] Cfr. REBELO DA SILVA, p. 2695.
[468] Vid. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, ANES DE CARVALHO, pp. 2697-2698, 2694, respectivamente.

de reeleger os deputados. Por isso, chamou-se a atenção para o facto de a reeleição garantir a uniformidade da política [469] e a continuidade do sistema [470], factores tanto mais necessários quanto se vivia numa época em que os princípios constitucionais estavam ainda mal estabelecidos [471]. Neste sentido, convinha relembrar tanto os exemplos desastrosos acontecidos em Espanha e em França, países onde a reeleição não havia sido sancionada, como os benefícios trazidos à sociedade inglesa e à sociedade americana. Tendo bem presentes uns e outros, podiam evitar-se erros já cometidos [472].

Terminado o debate, teve lugar a votação, nominal, que aprovou por sessenta e quatro votos contra trinta o enunciado do *Projecto* [473].

34. Borges Carneiro votou com a maioria [474] depois de defender a reeleição durante os debates, enunciando um certo número de ideias comuns aos partidários desta solução. Na verdade, invocou a liberdade de voto do cidadão, lembrou as restrições aprovadas, e apontou as dificuldades futuras em eleger bons deputados se se continuasse a aumentar o seu número [475]. Chamou ainda a atenção para o facto de só virem a ser reeleitos os deputados apreciados pelas suas boas qualidades, sinal evidente de garantia da permanência do regime [476]. Lembrou, por fim, os maus resultados da proibição da reeleição imediata em França e em Espanha [477].

Dois aspectos, porém, individualizam o seu discurso. Um foi a apresentação das Cortes como uma escola onde os deputados se aperfeiçoavam no seu mister, e onde os cidadãos podiam verificar a capacidade

---

469 Veja-se Ferreira de Moura, p. 2691.
470 Vid. Xavier Monteiro, p. 2693.
471 Cfr. Gonçalves de Miranda, p. 2696.
472 Vid. Anes de Carvalho, p. 2694.
473 Cfr. *DC*, p. 2698.
474 Cfr. *Idem, ibidem.*
475 Veja-se Borges Carneiro, p. 2692.
476 Veja-se *Idem, ibidem.*
477 Veja-se *Idem, ibidem.*

ou não capacidade dos seus representantes para dar solução aos problemas existentes:

> «O exercício das Cortes é a verdadeira escola — afirmou ele — o lugar aonde bem a nação pode conhecer, quais os deputados que pugnam pelos seus direitos e são úteis à pátria. Se julgar que o são ela os reelegerá, e pelo contrário, se o não julgar, não os reelegerá .... Sabemos bem que para se conhecer a verdadeira sabedoria é preciso experiência; esta se adquire pelo exercício e portanto convém que se considerem as Cortes como uma escola onde alguns deputados, mediante a reeleição, se façam cada vez mais hábeis, para melhor servirem este importante cargo» [478].

O outro aspecto foi invocar a autoridade de Jeremias Bentham para reforçar a ideia de que a reeleição garantia a permanência de princípios liberais e, por isso, ao rejeitá-la, a França e a Espanha tinham aberto as portas ao despotismo. Fê-lo nos seguintes termos:

> «A força intrínseca destas minhas reflexões, a corroboro com a autoridade do respeitável jurisconsulto *Jeremias Bentham* em uma Memória que ofereceu aos representantes do povo português antes de havermos nós jurado as Bases da nossa Constituição; eis aqui o que diz esse octogenário com um saber de experiências feito: *Outra cláusula em que vos recomendo a alteração da Constituição Espanhola é aquela em que se proibe poderem os deputados ser reeleitos sucessivamente....»* [479].

Naturalidade e domicílio

35. A última das condições de elegibilidade posta à consideração dos deputados vintistas não se relaciona com a condição do cidadão, mas com o local da sua naturalidade ou domicílio. Embora os diplomas apresentados à Assembleia indicassem que ninguém pudesse ser

---

[478] *Idem, ibidem.*

[479] *Idem,* pp. 2692-2693; veja-se J. BENTHAM, *Troisième essai. Lettre adressée a la nation portuguaise,* in *ob. cit.,* t. 3, pp. 207-208.

eleito em comarca ou província onde não tivesse domicílio ou donde não fosse natural [480], no decorrer dos debates, foram levantadas várias questões decorrentes do articulado.

Falou-se na alteração daquela circunscrição territorial por círculos eleitorais tendo por base um número certo de habitantes, ao qual correspondesse um só deputado e seu substituto [481]; na formação de divisões diferentes quanto à população e quanto ao número de deputados de cada uma, o qual seria de três a seis [482]; e ainda na adopção da divisão territorial feita para os jurados, cabendo três a cinco deputados a cada círculo assim formado [483]. No entanto, estas alternativas tinham um ponto comum consignado, aliás, no *Projecto*: ter a eleição de recair necessariamente sobre pessoas com naturalidade ou domicílio na respectiva divisão eleitoral. Qualquer das soluções propostas — evitando toda e qualquer confusão no acto eleitoral [484], permitindo serem escolhidos deputados de todas as partes do território nacional [485], tornando as eleições mais livres de influências estranhas [486] e, finalmente, proporcionando a maior liberdade de voto possível [487] — contribuía para a consolidação do regime representativo e para a unidade da monarquia que lhe era essencial [488].

Pretendeu-se também a abolição de qualquer tipo de restrição eleitoral, podendo os eleitores eleger os representantes indistintamente de

---

[480] «75. Ninguém poderá ser eleito em comarca onde não tiver naturalidade ou domicílio....» (*Projecto da Constituição Politica da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, p. 8); «35.... nem pessoa alguma [pode ser votada] na província onde não tiver naturalidade ou domicílio» (*Projecto n.º 243, DC,* t. 5, 16 de Abril de 1822, p. 813).

[481] Cfr. Rodrigues de Brito, J. Peixoto, *DC,* t. 6, 6 de Maio de 1822, p. 68.

[482] Cfr. Agostinho José Freire, pp. 69-70, 71.

[483] Cfr. Gonçalves de Miranda, p. 70.

[484] Cfr. *Idem, ibidem*; Agostinho José Freire, *DC,* t. 3, n.º 204, 19 de Outubro de 1821, p. 2717; Rodrigues de Brito, *DC,* t. 6, 6 de Maio de 1822, p. 68.

[485] Vid. *Idem, ibidem*; J. Peixoto, Gonçalves de Miranda, Agostinho José Freire, pp. 68, 69, 70, respectivamente.

[486] Vid. Rodrigues de Brito, p. 68.

[487] Cfr. Agostinho José Freire, pp. 70, 71. Este deputado propunha ainda que Lisboa constituísse por si só um círculo eleitoral, com oito ou nove deputados.

[488] Veja-se Rodrigues de Brito, p. 68.

todas as partes do reino [489]. Todos os partidários desta solução foram unânimes em apontá-la como a única garantia da máxima liberdade a todo o cidadão [490], tendo ainda a seu favor a possibilidade de permitir a escolha em função do merecimento onde quer que ele se encontrasse [491] e a vantagem de pôr em consonância o conceito de deputado como representante de toda a nação, com o facto de poder ser escolhido universalmente [492]. Embora a doutrina proposta tivesse sido estabelecida pela Constituição Francesa de 1791 e pela Constituição de Cádis, e ainda corroborada pela prática constitucional inglesa [493], tinha de reconhecer-se ser ela inseparável dos condicionalismos específicos daqueles países [494] e, mesmo assim, era duvidoso ter dado os resulta-

---

[489] Vid. J. J. Bastos, Soares Franco, Ferreira Borges, *DC*, t. 3, n.º 204, 19 de Outubro de 1821, pp. 2714, 2715-2716, 2716, respectivamente; Morais Sarmento, p. 2714 e t. 6, 6 de Maio de 1822, pp. 68-69; Ferreira de Moura, pp. 69, 70. O *Projecto n.º 243* propunha o seguinte: «33. Na eleição dos deputados têm voto todos os portugueses, que estiverem no exercício dos direitos de cidadão, *tendo domicílio, ou pelo menos residência de seis meses no concelho onde se fizer a eleição* ....» (*DC*, t. 5, 16 de Abril de 1822, p. 813). O itálico é nosso.

[490] Veja-se Ferreira de Moura, t. 6, 6 de Maio de 1822, pp. 69-70.

[491] Veja-se J. J. Bastos, *DC*, t. 3, n.º 204, 19 de Outubro de 1821, p. 2714; Ferreira de Moura, t. 6, 6 de Maio de 1822, p. 69.

[492] Vid. Soares Franco, Ferreira Borges, *DC*, t. 3, n.º 204, 19 de Outubro de 1821, pp. 2715-2716, 2716, respectivamente; Ferreira de Moura, t. 6, 6 de Maio de 1822, p. 69.

[493] Cfr. Morais Sarmento, *DC*, t. 3, n.º 204, 19 de Outubro de 1821, p. 2714 e t. 6, 6 de Maio de 1822, p. 69. Veja-se também Soares Franco, *DC*, t. 3, n.º 204, 19 de Outubro de 1821, pp. 2715-2716. Estes deputados referiram-se ao art. 2, III secção, título III, o qual estabelecia o seguinte: «Art. 2 — Les répresentants et les suppléants seront élus à la pluralité des suffrages et *ne pourront être choisis que parmi les citoyens actifs du département*» (*Constitution Française de 1791*, in *Choix de rapports*, t. 6, p. 295). O itálico é nosso. Entre os predicados que segundo a mesma constituição definiam os «citoyens actifs», contava-se «être né ou devenu français; être agé de vingt-cinq ans accomplis; *être domicilié dans la ville ou dans le canton* depuis le temps déterminé par la loi» (*Constitution Française de 1791*, art. 2, secção II, título III, in *Choix de rapports*, t. 6, p. 293). O itálico é nosso. A Constituição de Cádis, por seu lado, decretava no art. 91, cap. V, Tit. III: «Para ser deputado de Cortes se requiere ser ciudadano, que esté en el ejercicio de sus derechos, mayor de 25 años, y que *haya nacido en la provincia, ó esté aveciunado en ela com residencia à lo menos de siete años* ....» (*Diario de Sesiones*, t. 3, n.º 359, 26 de Setembro de 1811, p. 1925). O itálico é nosso. Veja-se também as páginas seguintes até 1930, e 1933-1938.

[494] Vid. Morais Sarmento, *ibidem;* Soares Franco, *ibidem.*

dos desejados [495]. Por esta e outras razões, embora houvesse opinião diferente [496], tal doutrina não se aplicava ao caso português [497], facto reconhecido aliás até por quem não era adepto da máxima liberdade [498].

A proposta da Comissão da Constituição teve finalmente o apoio verbal de quantos viam garantidas, numa solução considerada intermédia, a liberdade possível dos cidadãos [499], e, ao mesmo tempo, a superação dos inconvenientes dos métodos propostos [500]. Expressaram assim por palavras o mesmo que a maioria iria exprimir por votos [501].

36. Manuel Borges Carneiro não manteve a mesma opinião nas duas sessões de debate sobre este assunto. Na primeira declarou-se partidário da eleição livre podendo, portanto, os eleitores escolher os representantes de todas as partes do reino. Fundamentou então o parecer no princípio da liberdade das eleições e na qualidade de universalidade dos deputados.

> «Agora que se tem determinado a eleição directa, nada resta senão ampliar, e favorecer mais e mais o grande princípio da liberdade das eleições. Para que amontoaremos mais restrições e coarctaremos os direitos dos portugueses mais do que já foram pelo que fica sancionado? .... Se coactarmos aos cidadãos o elegerem precisamente a quem tenha naturalidade ou domicílio dentro do respectivo círculo eleitoral, quanto receio que se vejam eles no caso de não poderem ter aqueles deputados que quereriam e de terem os que não queiram para os representarem?.... Desejamos para deputados de Cortes homens universais por assim dizer, que

---

[495] Veja-se FERREIRA BORGES, *DC,* t. 3, n.º 204, 19 de Outubro de 1821, p. 2716; MORAIS SARMENTO, FERREIRA DE MOURA, *DC,* t. 6, 6 de Maio de 1822, pp. 69, 70, respectivamente.

[496] Vid. XAVIER MONTEIRO, *DC,* t. 3, n.º 204, 19 de Outubro de 1821, p. 2716.

[497] Cfr. SOARES FRANCO, p. 2715.

[498] Vid. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, *DC,* t. 6, 6 de Maio de 1822, p. 69.

[499] Vid. SERPA MACHADO, p. 71.

[500] Cfr. RIBEIRO DE ANDRADA, SERPA MACHADO, pp. 68, 69 e 71, respectivamente.

[501] Vid. *infra,* p. 242.

conheçam todos os interesses e saibam estabelecer leis adequadas a toda a família portuguesa, assim ao brasileiro, ao angolês, ao macaísta, como ao algarvio e ao lusitano; homens a quem se lhe perguntar: donde sois? Possa responder como Sócrates: «*Eu sou do mundo lusitano*». A quem representais? *A toda a família portuguesa*» [502].

Na segunda intervenção, o deputado alterou este modo de encarar o problema. De facto, mantendo uma certa atitude de oposição ao artigo do *Projecto,* substituiu a opinião manifestada anteriormente, pela restrição territorial proposta e pela redução da possibilidade de escolha. Sobre esta nova forma de pensar, leia-se o seguinte passo do seu discurso parlamentar:

> «O artigo propõe que as eleições se façam por províncias e que os eleitores tenham a faculdade de escolher por toda a província. É preciso que se tenha em vista que as divisões eleitorais não hão-de ser muito grandes nem muito pequenas, para não incomodar os povos. Parece que necessariamente a eleição há-de ser por província ou por divisões eleitorais; todos estamos conforme nisto; a questão por agora é de palavras. Eu também opino que se tire a palavra *comarca* e que em lugar dela se ponha *divisão eleitoral.* O ponto está que não sejam nem muito grandes, nem muito pequenas. Vamos à questão, se há-de ser lícito escolher deputados fora dos distritos eleitorais. Quere-se que seja lícito escolhê-los de todo o reino. Este princípio não pode passar .... a questão torno a dizer .... reduz-se unicamente a saber se os que votam dentro do círculo eleitoral hão-de ter a permissão de escolher por toda a província. O meu parecer é contra o projecto: deve ser dentro do círculo eleitoral» [503].

No seu entender, acrescente-se, esta dupla limitação justificava-se pela necessidade de a assembleia legislativa ser constituída por deputa-

---

502 BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 3, n.º 204, 19 de Outubro de 1821, pp. 2714-2715.

503 *Idem, DC,* t. 6, 6 de Maio de 1822, p. 71.

dos de todas as partes do reino e pela máxima liberdade possível que devia ser garantida aos eleitores.

«Muito convém a uma assembleia legislativa ter em si membros de todas as comarcas do reino» — principiou por declarar. E continuou: «Deve, portanto, have-los de todos os círculos eleitorais .... devem vir ao Congresso deputados de todas as províncias, para expor as necessidades particulares de cada uma .... [E também] é necessário que os povos tenham a maior liberdade de eleger .... Convém muito que estejam dentro do Congresso deputados de todas as terras e se lhes permitir escolher em toda a província, havendo três ou quatro pessoas que sejam muito conspícuas, pode acontecer que todos as elejam, e em lugar de virem vinte deputados virão só quatro. Para evitar isto, e para que no Congresso haja pessoas que possam informar das necessidades das diferentes províncias, é necessário que as eleições se façam dentro dos círculos eleitorais, e que estes não tenham menos de três deputados nem mais de seis» [504].

Em conclusão, Borges Carneiro alinhou, num primeiro tempo, com o grupo de deputados favoráveis à máxima liberdade dos eleitores na escolha dos representantes da Nação, e, num segundo tempo, com quem pretendia a divisão do território em círculos eleitorais mais ou menos extensos, a cada um dos quais caberia um número determinado de deputados, e dentro dos quais se faria exclusivamente a eleição. E se votou de acordo com qualquer das opiniões manifestadas, isto é, ou segundo o princípio teórico, ou tendo em conta as limitações impostas pela realidade votou com a minoria. De facto, da votação que encerrou o debate resultou a aprovação do artigo tal qual estava, salvaguardando-se, no entanto, o significado a dar à palavra domicílio [505].

---

[504] *Idem, ibidem.*

[505] Veja-se *DC,* t. 6, 6 de Maio de 1822, p. 72. Mais tarde, quando, sob proposta da Comissão da Constituição, se discutiu este assunto, Borges Carneiro interveio activamente nos debates que viriam a terminar com a substituição daquele termo pelo de *residência* (veja-se *DC,* t. 6, 3 de Junho de 1822, pp. 343-347).

3. LEI DOS FORAIS

37. Quando a 3 de Junho de 1822 as Cortes decretaram a lei de reforma dos forais [506], encerrou-se um processo parlamentar em que participaram os mais ilustres e sabedores representantes da Nação. Na verdade, as sessões consagradas ao debate distinguiram-se pelo número e acuidade dos discursos proferidos, e pelo empenho posto em resolver a questão da forma mais consentânea com os princípios defendidos e com a realidade presenciada.

Não cabe aqui ajuizar nem do valor teórico nem a viabilidade prática do diploma legal saído dos trabalhos da Assembleia. No entanto, o articulado encerra, sem dúvida, a solução possível encontrada pelos deputados vintistas, e essa solução terá encarnado para muitos a esperança de melhores condições de existência. Deste modo, se para uns a promulgação do decreto [507] coroou o esforço dispendido, para outros surgiu como o limiar duma nova vida.

A Questão dos Forais

38. Como se disse a questão dos forais congregou as aptidões e os esforços dos representantes da nação às Cortes Gerais e Extraordinárias. Este empenho e interesse, explica-se já pelos aspectos de ordem económica em jogo, já pelas implicações sociais e políticas que envolvia. De facto, estava em causa o desenvolvimento agrícola, dependente, segundo se pensava, da concessão de mais justas condições de lucro para o lavrador, factor essencial à riqueza e à prosperidade da Nação [508]. Mas estavam também em causa o tipo de relações sociais marcadas com o sinal da dependência, nascida da posse da terra e do seu cultivo, assim como certos conceitos políticos tais como a noção de reino patrimonial e a concepção do rei como senhor efectivo do território da nação.

Por todas estas razões não é de estranhar o empenho evidente da Assembleia em modificar a situação existente, considerada, em diver-

---

506 Vid. *DC*, pp. 350-351.

507 O decreto foi promulgado por *Carta de lei* datada de 5 de Junho de 1822, (*Collecção de legislação portugueza das Cortes de 1821 a 1823*, pp. 99-101).

508 Vid. *infra*, pp. 1127 ss.

sos aspectos, injusta, retrógrada e decadente. Esta necessidade premente de alteração, e a procura do sentido e da medida da sua concretização, assumiu várias formas. Formalizou-se, em primeiro lugar, na apresentação de vários projectos, antecedendo uns e alterando outros, o *Projecto de lei sobre a reforma dos forais,* apresentado pela Comissão de Agricultura, em 27 de Outubro de 1821 [509]. O primeiro a ser lido nas Cortes foi o *Projecto de reforma dos forais* de Correia Seabra [510]. Seguiu-se-lhe a *Memória sobre a reforma dos forais,* da autoria de Soares Franco [511], que iria servir de base à Comissão de Agricultura para a elaboração do *Projecto de Lei* oficial [512]. Foi ainda posto à consideração das Cortes o *Projecto sobre prestações agrárias ou emenda ao projecto dos forais,* da autoria de Borges Carneiro [513], o qual, ao contrário dos anteriores e de acordo com os princípios enunciados em vários discursos, propunha a imediata extinção das pensões agrícolas ligadas aos forais e indicava o modo de a levar a cabo.

Um outro aspecto característico do empenhamento na busca da melhor solução para o problema dos forais foi a formulação de uma série de quesitos [514] e a apresentação dos seguintes artigos adicionais ao *Projecto* em debate: adicional ao art. 4.°, proposto por Correia Seabra [515]; ao art. 5.°, um assinado por José António Guerreiro [516] e outro por Manuel Borges Carneiro [517]; ao art. 9.°, da autoria de José Joaquim Bastos [518]; ao art. 14.°, subscrito por Soares Franco [519]; ao art. 18.° um da responsabilidade de Correia de Seabra [520] e outro de José António Guerreiro [521]; e ainda a *Explanação ao art. 4.° da*

---

509 Vid. *DC,* t. 3, n.° 211, 27 de Dezembro de 1821, pp. 2818-2819.

510 Vid. *Idem,* t. 2, n.° 71, 5 de Maio de 1821, pp. 789-790; veja-se também, *DC,* n.° 70, 4 de Maio de 1821, p. 778.

511 Vid. *Idem,* t. 2, n.° 96, 5 de Junho de 1821, pp. 1112-1117.

512 Vid. *Idem,* t. 2, n.° 14, 28 de Junho de 1821, pp. 1384-1386.

513 Vid. *Idem,* t. 4, n.° 216, 3 de Novembro de 1821, pp. 2918-2919.

514 Vid. *Idem,* t. 4, n.° 266, 5 de Janeiro de 1822, p. 3603.

515 Vid. *Idem,* pp. 3602-3603.

516 Vid. *Idem,* t. 5, 20 de Abril de 1822, p. 900.

517 Vid. *Idem,* p. 901.

518 Vid. *Idem,* t. 4, n.° 272, 12 de Janeiro de 1822, p. 3679

519 Vid. *Idem,* t. 6, 4 de Maio de 1822, p. 64

520 Vid. *Idem,* t. 5, 20 de Abril de 1822, p.897

521 Vid. *Idem,* p. 898.

reforma dos forais oferecida pela Comissão competente [522] e o *Artigo adicional ao projecto primitivo dos forais* [523]. Não se pode deixar de mencionar também, neste contexto, nem os longos debates suscitados pela importância das questões levantadas, pelo *Projecto* em si e por vários dos seus artigos, nem a resolução tomada no sentido da discussão progredir regularmente todos os oito dias, pois expressam o empenhamento e o interesse referidos.

Manuel Borges Carneiro não ficou alheio a este processo. Além de ter sido, como se disse, autor de um projecto alternativo ao apresentado pela Comissão de Agricultura e de um artigo adicional a este mesmo *Projecto,* participou numerosas vezes nos debates. Tiveram especial relevância as suas intervenções quando se discutiram as bases da reforma proposta e a questão da diminuição, isenção e resgate das pensões, embora se tenha manifestado ainda em muitas outras questões, tais como, a isenção de certos terrenos [524], a redução das quotas [525], a abolição das portagens [526], a abolição de todas as pensões fixas, excepto os foros que se pagavam além das rações [527], o resgate dos direitos que tinham os particulares por posse imemorial [528] e o resgate das pensões [529]. Em suma, Borges Carneiro foi um dos deputados mais empenhados no processo em causa, não se poupando a esforços para lhe ser dada solução.

Extinção ou reforma?

39. Posto à discussão o *Projecto de lei sobre a reforma dos forais,* apresentado pela Comissão de Agricultura, uma questão prévia dividiu

---

522 Vid. *Idem,* t. 5, 16 de Fevereiro de 1822, p. 210.

523 Vid. *Idem,* t. 5, 2 de Março de 1822, p. 343.

524 Cfr. BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 4, n.º 240, 1 de Dezembro de 1822, p. 3296.

525 Cfr. *Idem,* pp. 3298, 3299; n.º 266, 5 de Janeiro de 1822, p. 3605, 3606; t. 5, 16 de Fevereiro de 1822, pp. 212, 337, 339, 340, 341; t. 6, 4 de Maio de 1822, p. 58.

526 Cfr. *Idem, DC,* t. 5, 20 de Março de 1822, p. 560.

527 Cfr. *Idem,* p. 561.

528 Cfr. *Idem, DC,* t. 5, 20 de Abril de 1822, p. 898.

529 Cfr. *Idem, DC,* t. 6, 11 de Maio de 1822, p. 143.

desde logo a Assembleia. As medidas a tomar em relação às pensões agrárias ligadas aos forais, deveriam ter em vista a reforma ou deveria decretar-se desde já a extinção? Tanto os adeptos de uma como de outra medida fundamentaram as respectivas opções nos mesmos factores: a injustiça e os malefícios dos forais. Sendo assim, as divergências existiam, tão só, quanto à solução a dar a uma situação avaliada por todos de igual modo, distinguindo-se, por isso, a argumentação utilizada, sobretudo pelo realce dado àqueles aspectos negativos, de forma a justificar as resoluções tomadas. Deste modo, os deputados que viriam a votar pela extinção denunciaram violentamente a injustiça dos forais quanto à origem e quanto às situações criadas e mantidas. Haviam nascido do direito de conquista [530] e da prepotência dos mais fortes [531]; eram também contra o direito de propriedade [532], haviam feito nascer a desigualdade e a divisão nas diferentes terras [533] e excediam o juro de cinco por cento estabelecido por lei [534]. Além disso, tinham contribuído para a ruína da agricultura [535] e para a miséria dos lavradores [536]. Em resumo, os forais eram de tal modo injustos e prejudiciais que só a sua extinção podia pôr termo a esta situação. Extingui-los parecia-lhes ser, portanto, a medida mais justa [537], porque era a melhor para remediar os males existentes [538] e a única em plena consonância com as «luzes do século» [539]. E não se dissesse não ser legítima a extinção, nem não poderem as Cortes decretá-la. Ela era legítima porque os forais, qualquer que tivesse sido a origem e fosse qual fosse o significado jurídico (contrato, doação, lei, contribuição), se tinham tornado

---

[530] Vid. FERREIRA DE MOURA, *DC*, t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, pp. 2824-2825.

[531] Vid. CASTELO BRANCO, p. 2829.

[532] Cfr. BARRETO FEIO, *DC*, t. 4, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3017.

[533] Vid. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2829.

[534] Veja-se SIMÕES MARGIOCHI, p. 2825.

[535] Veja-se FERREIRA DE MOURA, *DC*, t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, p. 2928.

[536] Vid. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2829.

[537] Cfr. FERREIRA DE MOURA, p. 2824.

[538] Cfr. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 4, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3025.

[539] Vid. *Idem*, *DC*, t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2829.

opressivos, e as Cortes, tendo recebido dos povos poder para promover a sua felicidade, tinham também poder para decretar as medidas indispensáveis a esse fim [540].

Se a consciência da injustiça e da gravidade da situação criada pelos forais explica o apoio dado, em princípio, à extinção, a consciência da situação e do abalo que o desaparecimento traria à economia nacional, levou alguns destes mesmos deputados a concordarem com soluções superadoras destes inconvenientes. Uma delas foi a de manter as pensões reduzindo-as para metade, medida considerada pelo autor como o meio mais eficaz para diminuir as injustiças sem pôr em causa a sobrevivência das famílias e sem prejudicar o erário [541]; outra foi a da substituição por um imposto fácil e regular, tal como o aumento da décima pago pelas terras jugadeiras e regaleiras de modo a colmatar a falha nos rendimentos nacionais provocada pela extinção [542]; outra ainda foi a da redução a uma quota certa de cinco por cento [543].

O número de deputados a apoiar o *Projecto* foi bastante maior [544]. Na argumentação expendida, embora tendo bem presente a injustiça e o carácter prejudicial dos forais, apreciaram sobretudo a reforma como a medida justa e necessária por excelência [545]. Era justa por vários motivos: primeiro, porque garantiria ao lavrador o lucro do seu trabalho [546], depois porque acabaria com certas situações lesivas dos direitos de grande número de cidadãos. Estas eram uma realidade quer se se qualificasse os forais como contratos, cujas cláusulas haviam sido desrespeitadas, quer se se considerasse injusta a doação em si mesma.

---

540 FERREIRA DE MOURA, *DC*, t. 4, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3023; SIMÕES MARGIOCHI, t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, pp. 2825-2826.

541 FERREIRA DE MOURA, p. 2824; t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, p. 2928.

542 Veja-se CASTELO BRANCO, *DC*, t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2829.

543 Cfr. BARRETO FEIO, *DC*, t. 4, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3017.

544 É importante ter em atenção o facto desta consonância só se verificar quanto ao princípio da reforma em si, porque quanto ao modo de a concretizar surgiram desde o início certas divergências (vid. *infra*, pp. 257 ss.).

545 Vid. PINHEIRO DE AZEVEDO, *DC*, t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2830.

546 Cfr. SOARES FRANCO, TEIXEIRA GIRÃO, pp. 2820, 2822, respectivamente; PINHEIRO DE AZEVEDO, t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, p. 2923.

Os forais, haviam sido impostos com grande desigualdade e as terras foraleiras haviam sido posterior e ilegalmente gravadas com outras contribuições [547]; os povos tinham também sofrido os abusos dos donatários [548] e com o andar do tempo tinham visto desaparecer certas regalias mantendo-se as obrigações [549]. A estes aspectos negativos havia ainda a acrescentar um factor que agravava ainda mais a situação: a menor produtividade devido à diminuição da fertilidade das terras [550]. No entanto, estes deputados, apesar de reconhecerem todos estes males, não apostavam na extinção. Pelo contrário, todos eles punham esperança nos bons resultados de uma reforma considerada necessária, dadas as injustiças existentes e o estado de decadência da agricultura, com a consequente situação de dependência da Nação [551]. Da reforma dependeria, segundo julgavam, a salvação da pátria [552], a renovação da agricultura [553] e a riqueza e felicidade de todos [554].

Pode perguntar-se: se eram assim evidentes as situações de injustiça criadas pelos forais, e grave o estado da agricultura, porque defendiam a reforma e não a extinção? Razões várias foram apresentadas para justificar esta opção reformadora, umas acentuando os aspectos positivos dos forais, outras os inconvenientes da extinção. Os forais eram uma medida «proveitosíssima» degradada pelo tempo [555] e, embora tivessem dado lugar a abusos e fossem resultado de «opiniões feudais», eram necessários à economia da nação [556]. Não se podia, na verdade, classificá-los em si mesmos de injustos, nem afirmar terem tido origem ilegítima. Advinham de um contrato — *censu reservatio* — e se, como muitos diziam, se haviam tornado lesivos à agricultura era

---

[547] Vid. *Idem,* p. 2925.

[548] Vid. PEREIRA DO CARMO, p. 2919; FERNANDES TOMÁS, p. 2926.

[549] Cfr. J. J. BASTOS, *DC,* t. 4, n.º 228, 17 de Novembro de 1821, p. 3116.

[550] Cfr. *Idem,* p. 3115.

[551] Vid. TEIXEIRA GIRÃO, *DC,* t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2822.

[552] Vid. FERNANDES TOMÁS, p. 2827.

[553] Cfr. J. ANTÓNIO GUERREIRO, *DC,* t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, p. 2925; VAZ VELHO, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3017.

[554] Veja-se SOARES FRANCO, FERNANDES TOMÁS, *DC,* t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, pp. 2819, 2827, respectivamente.

[555] Vid. PINHEIRO DE AZEVEDO, p. 2831.

[556] Veja-se PEREIRA DO CARMO, *DC,* t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, p. 2919.

esta mesma situação que se devia fazer desaparecer [557], tanto mais, queixando-se geralmente os povos dos abusos e excessos, e não dos forais propriamente ditos [558]; por outro lado, a extinção poria em risco a subsistência de pessoas particulares e públicas, (Corporações, Universidade, Infantado), que viviam dessas rendas [559]. Consideravam-na assim, por tudo isto, como uma medida impolítica pelo descontentamento que viria causar [560]; injusta e iníqua por os forais serem verdadeiros contratos [561], e economicamente desastrosa porque seria prejudicial ao Tesouro [562]. Enfim, importa ainda referir ter este grupo de deputados — seguindo de certo modo as pisadas dos «opositores» — reconhecido expressamente às Cortes poder para proceder à reforma: podiam-no fazer por uma razão de direito — a lei era igual para todos; e por uma razão de facto — era em muitos casos impossível pagar os forais [563]. Além disso, as medidas a tomar não atacavam o direito de propriedade, como alguns diziam, tanto nas terras foraleiras de propriedade particular [564], como de propriedade da nação [565]. No primeiro caso, a antiguidade não legitimava esse direito sendo o princípio de aquisição «nulo, vicioso ou despótico» [566]. No segundo, a nação tinha o direito de o fazer pelo domínio eminente dos bens nacionais que podia exercer tantas vezes quantas a causa pública o exigisse [567].

---

557 Veja-se CAMELO FORTES, *DC*, t. 4, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, pp. 3026, 3027.

558 Veja-se J. J. BASTOS, *DC*, t. 4, n.º 228, 17 de Novembro de 1821, p. 3115.

559 Vid. FERNANDES TOMÁS, *DC*, t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2830.

560 Veja-se PEREIRA DO CARMO, *DC*, t. 4, n.º 228, 17 de Novembro de 1821, p. 3114.

561 Vid. CORREIA DE SEABRA, p. 3124; FERNANDES TOMÁS, t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, pp. 2827-2828.

562 Vid. *Idem, ibidem*; SOARES FRANCO, *DC*, t. 4, n.º 228, 17 de Novembro de 1821, p. 3123.

563 Cfr. F. BETTENCOURT, *DC*, t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2823.

564 Vid. *Idem, ibidem.*

565 Vid. FERNANDES TOMÁS, p. 2827.

566 F. BETTENCOURT, p. 2823.

567 Vid. J. PEIXOTO, FERNANDES TOMÁS, pp. 2826, 2828, respectivamente.

Posta a votos a questão da extinção ou reforma, acordou-se na reforma [568]. Na sequência desta votação, vários deputados apresentaram um voto em separado, declarando ter votado pela extinção total [569].

40. Quinze deputados assinaram esta declaração de voto e um deles foi Borges Carneiro. Ao fazê-lo foi, aliás, consequente. Na realidade, desde o início dos debates e em todos os discursos, exprimira-se inequivocamente a respeito da proposta da Comissão de Agricultura. Em primeiro lugar, segundo pensava, os forais eram contra os princípios de direito natural:

> «Estamos chegados à época de restabelecer o direito natural contra todas as facções, roubos e prepotências estabelecidos pelo poder mais forte, ou pelas ideias religiosas, etc. Acaba o ilustre preopinante de nos dizer o que eram forais. Eu não conheço senão um foral, que é o direito da natureza; tudo o mais são roubos. O direito divino e o direito natural diz, *in sudore vultus tui vesceris panem.* Deus quando formou o mundo, ordenou os dias e as noites; estas para descançar, aqueles para trabalhar; isto é, ao lavrador para lavrar a terra e sustentar-se dos frutos que ela lhe der; o pescador sustenta-se da pesca, etc. Portanto, tudo o mais que não é isto, são roubos feitos pelo mais forte ao mais fraco, etc. ....» [570].

---

[568] Vid. *DC,* t. 4, n.º 228, 17 de Novembro de 1821, p. 3124. Além desta questão foram postas à votação outras: «.... se uma das bases da reforma dos forais deve ser reduzir a prestações certas as quotas incertas? (Venceu-se que sim); .... se se julga conveniente tomar por base para a reforma dos forais diminuir as pensões, ou seja do modo que apresenta a Comissão, ou seja de outro modo qualquer? (Resolveu-se que sejam diminuídas de um modo ou de outro)» *(Idem, ibidem).*

[569] «*Os abaixo assinados pedem que se declare na acta que, na sessão de 17 de Novembro, em que se tratava da reforma dos forais, foram de opinião que se extinguissem as prestações, que se pagam em virtude dos forais e que se não reduzissem somente.* Sala das Cortes, 17 de Novembro — José Joaquim Ferreira de Moura, Manuel Gonçalves de Miranda, Manuel Alves do Rio, Francisco António dos Santos, José [sic] Maria Soares de Castelo Branco, Pedro de Araujo Lima, António José de Morais Pimentel, José Manuel Afonso Freire, João Soares de Lemos Brandão, Francisco Simões Margiochi, MANUEL BORGES CARNEIRO, Inácio Pinto de Almeida e Castro, Luis Nicolau Fagundes Varela, José Victorino Barreto Feio, João Pereira da Silva» (*Idem, ibidem*). Os itálicos são nossos.

[570] BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 3, n.º 211, 17 de Outubro de 1821, p. 2820.

Eram também injustos porque, fosse qual fosse a forma jurídica empregada para os definir, haviam resultado sempre de actos de prepotência dos «mais fortes sobre os mais fracos». Por várias vezes, Borges Carneiro se referiu a estas violências nos seus diferentes aspectos. Apontou, em primeiro lugar, a violência exercida sobre o lavrador.

> «Que são forais? — perguntou — Tem-se aqui dito: *são leis particulares que regulam os tributos de cada vila.* Má definição. Eu, com *Martini,* e demais publicistas, não desejo o santo nome de leis senão àquelas que são feitas para o bem comum, *in bonun commune societatis.* Ora estas tendem ao mal comum; ao bem de poucos e ao mal de muitos; tendem a tirar ao lavrador o fruto do suor do seu rosto; a roubar-lhe o que de direito natural e divino lhe pertencia» [571].

Depois, denunciou os abusos de poder praticados quando tinham sido firmados os contratos originários pelas condições extremamente gravosas exigidas:

> «Levanto-me para fazer uma reflexão sobre as prestações agrárias enquanto procedem de contratos, ou dos forais considerados como contratos. Chamem a estes onerosos, censíticos, enfitêuticos, ou como se quiser, eu não posso deixar de os considerar a todos injustos .... Digam-me como se pode salvar que não houve violência em estipular laudémios da terceira parte do valor do prédio, foros dobrados no ano da morte do lavrador, perdimento do prédio por omissão em pagar o foro; aposentadorias a favor do senhorio, e suas bestas, etc., e outros tais despotismos que achamos escritos nas escrituras dos contratos? Mas porque se escreveram eles? Porque os infelizes colonos não tinham outro remédio senão deixar escrever nelas tudo o que quisessem os senhores, sob pena de se irem andando com o saco às costas por esse mundo de Cristo» [572].

---

[571] *Idem, DC,* t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, p. 2917.
[572] *Idem, DC,* t. 4, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3027.

Por fim, mencionou o abuso de poder praticado em nome do direito de conquista, direito veementemente contestado:

> «Com que direito podia o Sr. D. Afonso Henriques, posto no alto da serra dos Carvalhos, dizer .... *Tudo quanto daqui estou vendo águas vertentes ao mar por uma linha tirada de Óbidos pelas cimalhas de Aljubarrota até Porto de Muel, com suas águas e ventos, tudo dou de propriedade aos monges de S. Bernardo para aqui fazerem um mosteiro?* Por ventura podiam os reis dispor deste modo do território da Nação, e mandar que quantos nele morassem paguem o quarto de seus frutos àqueles ociosos frades? Direito de conquista, nos respondem. Assim diziam os romanos, nós podemos na guerra matar os vencidos, logo também podemos reduzi-los a escravos, e ficar exercendo sobre eles o direito de vida e morte. E quê? *D. Afonso* conquistou só, ou empregando os braços e as vidas daqueles mesmos de cujos bens tão livremente dispunha?»[573].

O último factor de injustiça apontado era o terem sido instituídos sem terem tido em conta a fertilidade do terreno. Este facto iria ser utilizado pelo deputado para impugnar a base do projecto de reforma apresentado pela Comissão de Agricultura [574]:

> «A minha opinião era esta: a minha ideia era que não se tenha em vista os forais, porque eles só tiveram em vista a influência política e influências ocultas.... Eu não vejo medida alguma justa, senão como já disse a que se seguiu ao Alvará de 1773 feito para o Algarve, o qual alvará justamente deseja *Mello Freire* que se estenda a todo o reino. Este dá uma base justa, a qual é a da maior ou menor fertilidade do terreno.... Esta é a base justa; a dos forais injustíssima» [575].

A estes princípios injustos que, segundo Borges Carneiro, tinham presidido à criação dos forais, tinham-se juntado, com o decorrer do

---

[573] *Idem, DC,* t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, p. 2917.

[574] Vid. *infra,* p. 262; vid. também Borges Carneiro, *DC,* t. 3, n.º 211, 17 de Outubro de 1821, p. 2820; n.º 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3017.

[575] *Idem, DC,* t. 3, n.º 211, 17 de Outubro de 1821, p. 2828.

tempo, outros factores igualmente injustos. Assim, as injustiças, ao tempo, características dos forais, provinham simultaneamente da origem e dos condicionalismos posteriores. Um fora o lançamento de tributos gerais, porque ao gravar, contra o estabelecido, as terras que pagavam já pensões por virtude dos forais, tinham tornado ainda mais pesada a situação dos lavradores.

> «Quem não vê que é uma grandíssima injustiça o que eles actualmente sofrem? — perguntou — Pois há-de o lavrador pagar, por exemplo, à Casa de Bragança o terço ou quarto, que foi posto em tempo em que não havia tributos gerais que ao depois se instituiram, tantos e tão pesados, sem se diminuir nada daquelas prestações parciais? Antigamente não havia sisas, nem décimas, nem real d'água, subsídio literário, etc.; quando ao depois se foram criando estes tributos gerais, era necessário que se fossem aliviando os povos dos antigos quartos, quintos, etc., a que os novos se substituíam. Não se fez assim: os povos que pagavam os terços e quartos ficaram pagando da mesma sorte, sem desconto nenhum....» [576].

Injusta era também a utilização de tais tributos. Segundo se afirmava para os justificar, eles eram necessários para premiar certos serviços prestados ao Estado. Ora, para Borges Carneiro, o ordenado era o pagamento justo dos serviços ordinários dos funcionários; só os serviços extraordinários mereciam uma recompensa supérflua e para isso devia recorrer-se ao tesouro e nunca ao fruto do trabalho do lavrador:

> «Quê? Os reis são senhores do fruto do suor de quem trabalha, para o darem a quem não trabalha? Podem eles em boa razão tirar uma parte dos frutos dos lavradores para erigir comendas, alcaidarias-mores, almoxarifados, etc., para os dar a quem quer que seja? .... Dizem que são necessárias estas comendas, alcaidarias-mores, etc. para remunerar serviços. A este respeito já tenho aqui dito, que os serviços que fazem os empregados civis ou militares na carreira da sua profissão, têm a sua remuneração nos seus sol-

576 *Idem,* pp. 2828-2829; veja-se também, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3017.

dos, ordenados e consideração anexa a seus empregos, os quais ordenados e consideração vão crescendo à medida que vão subindo na sua carreira. Depois de haverem bem servido, digam com o Evangelho: Temos cumprido a nossa obrigação: *servi inutiles sumus, quod debuimus facere facimus.* Quanto, porém, a alguns serviços extraordinários e insólitos, paguem-se; porém como são feitos à Nação, pague-os ela, e não os moradores duma vila» [577].

Além de injustos, dizia Borges Carneiro, os forais eram também prejudiciais. Tirando ao lavrador grande parte do lucro a que tinha direito, votavam-se famílias inteiras à indigência e arruinava-se a agricultura:

> «Como há-de medrar a agricultura em um país onde os cultivadores, atenuados pela pobreza, veem em seus filhos esqueletos vivos e são obrigados, mais cedo ou mais tarde a abandonar as terras? O Alentejo foi algum tempo todo cultivado, como mostram o resto de paredes velhas, pedra solta, caliça, etc., que hoje se observam em terrenos agora incultos e mesmo julgados incultiváveis. E porque estão neste estado? Porque os seus moradores abandonaram as terras, vendo que quanto mais lavravam, mais se arruinavam. Vendo em seus filhos e abegões tantos escravos, ou verdadeiros esqueletos, tendo conseguintemente por melhor abandonar as terras, do que cultivá-las trabalhosamente sem receber o fruto do seu trabalho.... Como é possível que deste modo possa prosperar a agricultura? Como há-de viver o lavrador e sua família tirando a semente, as despesas do grangeio, os tributos gerais, e além disso o dízimo, que se chama assim, mas do modo que se paga, sem deduzir primeiro a semente que já foi dizimada, nem as despesas do grangeio, importa em mais de quarenta por cento?» [578].

Ora, sendo a agricultura a «grande base de riqueza e de prosperidade portuguesa» [579], competia às Cortes tomar as medidas necessárias para a arrancar desse estado de ruína. O caminho a seguir, era

---

[577] *Idem, DC,* t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, p. 2917; veja-se também, t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2820.

[578] *Idem, DC,* t. 4, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, pp. 3016-3017.

[579] *Idem, DC,* t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, pp. 2916.

garantir ao lavrador o lucro do seu trabalho, limpando «bem o musgo que está chupando a árvore da agricultura já definhada e moribunda» [580]. Para se atingir este fim, dada a gravidade e injustiça da situação, o único meio verdadeiramente eficaz, consistia na extinção imediata de todas as prestações agrárias pagas à Coroa e seus donatários [581], às comendas e alcaidarias-mores, almoxarifados e capelas da Coroa [582]; na redução dos censos pagos a pessoas ou corporações particulares a cinco por cento do rendimento anual do prédio [583]; na extinção das penas de comisso e das lutuosas, e na diminuição dos laudémios para dois por cento do valor do prédio, «líquido das benfeitorias que nele se houverem feito» [584]. Eram estas as propostas fundamentais do *Projecto,* o qual incluía também um conjunto de disposições de transição para indemnizar quem fosse lesado pelas medidas mencionadas [585].

Apesar de Borges Carneiro estar convencido ser este o meio mais adequado para acabar com as injustiças, ele próprio tinha consciência da sua inviabilidade devido aos condicionalismos existentes e, portanto, tinha como quase certo não ser aprovado pelas Cortes. Por isso, e já que a reforma baseada na redução das pensões agrárias iria obter o consenso da maior parte, aceitava-a também como medida superadora dos inconvenientes da extinção, mas nunca na base proposta porque a julgava extremamente injusta.

> «Posto que eu esteja persuadido da injustiça destas prestações — precisou — nem aos forais donde procedem, eu lhes chame leis, mas prepotências, filhas do feudalismo que se deviam deitar abaixo de um golpe, posto que, digo eu, esteja persuadido desta verdade, como todavia vejo que a isto não se inclina a intenção do Congresso, e não dissimulo dizer que por ora poderia isto ter alguns inconvenientes na prática; limito-me a aprovar a simples medida

---

580 *Idem, DC,* t. 4, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, pp. 3016. Vid. *infra* p. 1067.

581 Vid. *Idem, Projecto sobre as prestações agrárias,* art. 1.º, *DC,* t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, p. 2918.

582 Vid. *Idem, Projecto* ...., art. 2.º, *ibidem.*

583 Vid. *Idem, Projecto* ...., art. 8.º, p. 2919.

584 Vid. *Idem, Projecto* ...., art. 9.º, *ibidem.*

585 Vid. *Idem, Projecto* ...., arts. 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, pp. 2918-2919.

de uma reforma; porém não pela base que estabelece o projecto. Ele é inadmissível enquanto toma os forais por fundamento para a reforma; porque os forais não tiveram em vista a fertilidade ou esterilidade dos terrenos; porém os gravaram mais ou menos conforme as circunstâncias particulares e acidentais, as prepotências particulares, as influências dos donatários, dos conventos, etc., e por consequência não deve agora servir-nos de regra aquela base .... A justa lei é que todos pagassem igualmente para as despesas do Estado; porém esta lei não rege nos forais: uns terrenos pagam vinte e outros talvez mais fecundos pagam somente dez. Como podem pois os forais servir de fundamento à nossa reforma?» [586].

Apesar destas palavras e da «conversão» à reforma que parecem traduzir, o voto de Borges Carneiro foi, como se referiu [587], a favor da extinção.

Reforma das Pensões

41. Os problemas agrupados sob esta epígrafe são de duas espécies: uns dizem respeito à redução das pensões agrárias, e os outros ao resgate das mesmas. Serão referidos sucessivamente visto de certo modo o sugerir a ordem cronológica dos debates, assim como a sua importância relativa.

De facto, não se pode ignorar que os deputados ao escolherem o caminho da reforma tinham em mente reduzir as pensões. Ora, o problema essencial duma reforma com base neste objectivo, consistia em definir o âmbito dessa redução, isto é, em concretizar o modo, a forma e as incidências do processo redutor. Segundo os autores do projecto, a reforma envolvia as seguintes questões: diminuição das rações (pensões incertas), diminuição das pensões certas e redução das pensões incertas a pensões certas ou sabidas [588]. A reforma das pensões incertas pressupunha, portanto, duas etapas: a primeira, de carácter quantita-

---

[586] *Idem, DC,* t. 4, n.º 228, 17 de Novembro de 1821, pp. 3121-3122.

[587] Vid. *supra,* p. 250, not. 569.

[588] Vid. *Projecto de lei sobre a reforma dos forais,* arts. 1, 2 e 4, *DC,* t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2818.

tivo, consistia na diminuição; a segunda, de carácter qualitativo, consistia na redução a pensões certas. Previa, consequentemente, o desaparecimento das pensões incertas, as quais, depois de diminuídas, seriam reduzidas a pensões certas. Destas questões apenas a última não levantou problemas de fundo [589], embora posteriormente tivessem surgido certas dificuldades quanto ao modo de pôr em prática o resolvido [590].

De todos estes aspectos pontuais da questão dos forais, pode, desde já, tirar-se uma conclusão: a reforma pretendida estava dependente, prioritariamente, da solução dada a aspectos quantitativos e não qualitativos do problema.

Diminuição das rações (pensões incertas)

42. Os deputados vintistas manifestaram-se sobre a diminuição das rações (pensões incertas) por duas vezes. A primeira, quando discutiram, qual seria a melhor solução para o problema dos forais, se a reforma, se a extinção; a segunda, quando, afastada esta última hipótese, se iniciou o debate do *Projecto de lei da reforma dos forais.* Tanto numa ocasião como na outra o apoio à diminuição das rações veio dos defensores da reforma, embora com rejeição da base proposta. E assim, quando o assunto foi retomado e votado, a opinião dos deputados era já sobejamente conhecida. Sabia-se, por isso, ser a maioria a favor da reforma, mas contrária à formalização apresentada. A discussão do art. 1.º daquele diploma, apenas serviu, afinal, para um reajustamento ou repetição de ideias já formuladas [591], e para os partidários da extinção se poderem manifestar sobre este aspecto pontual [592], visto o essencial haver já sido dito por uns e por outros.

O *Projecto de lei de reforma dos forais* propunha, no referido artigo, a seguinte redução quantitativa das rações: «as que são de terço ou mais de terço ficam reduzidas a ser de sexto; as de quarto a um

[589] Vid. discussão do art. 4.º do *Projecto* acima citado, *DC,* n.º 240, 1 de Dezembro de 1821, pp. 3297-3301.

[590] Vid. *Explanação ao art. 4.º da reforma dos forais oferecido pela comissão competente, DC,* t. 5, 16 de Fevereiro de 1822, pp. 210-211.

[591] Veja-se, por exemplo, Pereira do Carmo, *DC,* t. 4, n.º 234, 24 de Novembro de 1821, pp. 3206-3208.

[592] Veja-se, por exemplo, Ferreira de Moura, p. 3208.

oitavo; as de quinto, sexto ou sétimo, a um décimo; as de oitavo a um duodécimo» [593]. Segundo o mesmo diploma, estas percentagens seriam praticadas a partir do «produto total das terras» [594]. Ora, as diversas intervenções feitas na Assembleia deixam ver à evidência serem estes dois aspectos, isto é, a forma proporcional de redução e a base em que era praticada, o pomo da discordância. Isto não quer dizer que fosse atribuída a ambas igual importância ou que as objecções se circunscrevessem a elas, pois não se podem ignorar nem as numerosas alternativas apresentadas relativamente à proporcionalidade indicada, nem as reservas postas à redução quantitativa prevista. Em resumo, o artigo mencionado levantou três ordens de objecções: as duas primeiras incidiam sobre aspectos formais da proposta, a última sobre o seu valor.

Como se disse, os deputados, ao discordarem, por várias razões, das diferentes percentagens indicadas no artigo, apresentaram alternativas. Falou-se assim na redução a um décimo [595] ou a um duodécimo do produto bruto [596]; na redução dos terços e quartos, a oitavos; e dos quintos, sextos, sétimos e oitavos, a duodécimos [597]; na redução de todas as pensões a um termo médio obtido a partir da quantia pedida pelo donatário e do montante oferecido pelo lavrador [598]; e, finalmente, na redução de todas as pensões a metade, ou sem excepção — opinião manifestada pelo maior número de deputados [599] — ou exceptuando as de um oitavo que seriam reduzidas a vigésimo [600].

---

[593] *Projecto de lei sobre a reforma dos forais,* art. 1.°, *DC,* t. 3, n.° 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2818.

[594] *Idem, ibidem.*

[595] Vid. J. António Guerreiro, *DC,* t. 4, n.° 216, 3 de Novembro de 1821, pp. 2925; J. Pedro da Costa, n.° 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3020.

[596] Vid. J. António Guerreiro, *DC,* t. 4, n.° 216, 3 de Novembro de 1821, p. 2925; Pereira do Carmo, n.° 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3012; Martins Basto, n.° 228, 17 de Novembro de 1821, p. 3117; Morais Peçanha, Inocêncio António de Miranda, n.° 234, 24 de Novembro de 1821, pp. 3208-3209, 3209, respectivamente.

[597] Vid. F. Bettencourt, p. 3209.

[598] Veja-se Silva Correia, p. 3210.

[599] Vid. Castelo Branco Manuel, Soares Franco, Silva Correia, Gonçalves de Miranda, *DC,* t. 4, n.° 216, 3 de Novembro de 1821, pp. 2916, 2919, 2922, 2923; Teixeira Girão, n.° 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3020; Pedro Salema e Rodrigues de Brito, n.° 234, 24 de Novembro de 1821, pp. 3209, 3212, respectivamente.

[600] Vid. Fernandes Tomás, p. 3214.

Como se referiu também, a proporção indicada como base da redução quantitativa não foi o único argumento contra o artigo em debate. Contestou-se ainda fazer-se a redução quantitativa a partir das pensões existentes. Sendo estas injustas por terem sido estabelecidas sem ter em conta nem o grau de fertilidade do terreno nem as contingências da produção, não deviam ser modificadas mantendo-se o erro de base. Por isso, para se atingirem os objectivos da reforma, isto é, a recuperação da agricultura, o bem-estar do lavrador e o enriquecimento da nação, a diminuição teria de ser feita de outro modo, tendo em conta, simultaneamente, a qualidade do terreno e a sua produção [601]. Como tal, a redução havia de incidir ou sobre o produto líquido, como julgavam alguns [602], ou sobre o produto bruto devidamente avaliado, segundo pensavam outros [603].

Finalmente, a última ordem de objecções dirigidas contra o art. 1.º do *Projecto de lei* mencionado dizia respeito à forma proposta para a redução quantitativa das rações. Como se sabe, uma das consequências da aplicação das disposições daquele diploma, era o desaparecimento das pensões incertas, mediante um duplo processo que incluía primeiro a diminuição das pensões, e depois a redução a pensões certas. Ora, houve quem rejeitasse este método, propondo outros em sua substituição. Propôs-se assim, sucessivamente, fazer-se a redução a pensões certas mediante acordo entre as partes interessadas ou mediante o quantitativo resultante da média da produção dos últimos vinte anos [604]; pôr-se em alternativa, como questão prévia, a escolha de uma das medidas apresentadas no *Projecto* como complementares, a cada uma das quais se faria corresponder um certo abatimento nas pensões [605]; estabelecer-se, com base num estudo sobre as alterações sofridas pelos forais, uma quota certa e anual calculada pela produção média

---

601 Vid. CORREIA DE SEABRA, *DC*, t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2821; INOCÊNCIO ANTÓNIO MIRANDA, t. 4, n.º 234, 24 de Novembro de 1821, p. 3209.

602 Vid. PINHEIRO DE AZEVEDO, TEIXEIRA GIRÃO, *DC*, t. 4, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, pp. 3019-3020, 3020, respectivamente; CASTELO BRANCO MANUEL, n.º 234, 24 de Novembro de 1821, p. 3208.

603 Vid. CORREIA DE SEABRA, *DC*, t. 2, n.º 71, 5 de Maio de 1821, p. 790; SILVA CORREIA, t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, p. 2922.

604 Veja-se CORREIA DE SEABRA, *DC*, t. 2, n.º 71, 5 de Maio de 1821, p. 790.

605 Vid. J. PEIXOTO, *DC*, t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2826.

dos últimos seis anos [606]; e reduzir-se os foros legítimos, mas incertos, a quantidade certa, igual à anterior (contando que não excedesse metade da produção ordinária da terra) e promover depois a extinção, por remissão ou por venda [607].

Fossem quais fossem as objecções ao método proposto, todas as alternativas foram acompanhadas de justificacção adequada. Os argumentos utilizados podem agrupar-se em dois grupos, incluindo um as razões de princípio e abrangendo o outro as razões de facto. Assim, foram invocados os princípios de justiça, de utilidade e de necessidade [608], e o direito à igualdade perante a lei [609] a que todos os cidadãos tinham jus; e apontaram-se as vantagens práticas ligadas às propostas, tais como a simplicidade da administração e arrecadação das pensões [610], os benefícios à agricultura [611], a protecção da situação económica de pessoas particulares e públicas [612], a protecção do lucro dos lavradores [613], os interesses dos donatários e dos arrendatários [614] e o enriquecimento da nação [615]. Estas razões apresentadas em favor das

---

[606] Vid. J. J. BASTOS, *DC,* t. 4, n.os 228 e 234, 17 e 24 de Novembro de 1821, pp. 3115-3117, 3211.

[607] Veja-se CAMELO FORTES, *DC,* t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, pp. 2925-2926.

[608] Veja-se CORREIA DE SEABRA, *DC,* t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2821; SOARES FRANCO, GONÇALVES DE MIRANDA, PINHEIRO DE AZEVEDO, J. ANTÓNIO GUERREIRO, CAMELO FORTES, t. 4, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, pp. 2919, 2922, 2923, 2925, 2925, respectivamente; J. PEIXOTO, n.º 229, 17 de Novembro de 1821, p. 3117; J. J. BASTOS, n.º 234, 24 de Novembro de 1821, p. 3211.

[609] Vid. CASTELO BRANCO MANUEL, SILVA CORREIA, *DC,* t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, pp. 2914, 2922, respectivamente; J. PEIXOTO, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3020.

[610] Veja-se PEREIRA DO CARMO, *DC,* t. 4, n.º 234, 24 de Novembro de 1821, p. 3207.

[611] Vid. *Idem, ibidem*; SOARES FRANCO, J. ANTÓNIO GUERREIRO, *DC,* t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, pp. 2915, 2925, respectivamente.

[612] Vid. CASTELO BRANCO MANUEL, p. 2914; TEIXEIRA GIRÃO, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3020.

[613] Vid. SILVA CORREIA, J. ANTÓNIO GUERREIRO, *DC,* t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, pp. 2922, 2925, respectivamente; CORREIA DE SEABRA, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3208.

[614] Vid. CASTELO BRANCO MANUEL, SILVA CORREIA, *DC,* t. 4, n.º 216, 3 de Novembro de 1821, pp. 2914, 2922, respectivamente.

[615] Vid. SILVA CORREIA, p. 2922.

alterações, ditaram por outro lado, os termos da crítica feita pelos mesmos deputados às pensões existentes e à reforma a efectuar. Na verdade, os atributos aplicados a uma medida são sempre significativos, na opinião do proponente, da superioridade da mesma sobre qualquer outra.

Resta chamar a atenção para o pequeno número de intervenções a favor da redução proposta. Com efeito, apenas dois deputados a sustentaram: um, porque salvaguardava a equidade possível [616]; o outro, por ser a mais conforme com as razões determinantes da aprovação da reforma [617]. A fraqueza deste apoio tornava previsível o resultado da votação. E, na verdade, o art. 1.º do *Projecto de lei de reforma dos forais* veio a ser rejeitado pelos votos da maioria [618]; estabeleceu-se depois, numa segunda votação, a redução a metade de todas as pensões e rações [619].

43. A posição de Borges Carneiro durante este debate parlamentar e, provavelmente, a forma como votou, afastam-no tanto da proposta do art. 1.º do *Projecto de lei sobre a reforma dos forais,* como da alternativa veiculada pela maioria que viria a exprimir a vontade da Assembleia. Na verdade, em nenhuma das intervenções se referiu à redução ali indicada em termos de apoio; nem nunca se exprimiu a favor da redução das pensões ou rações a metade. Por isso, é de presumir que o voto, a ser dado a qualquer destas propostas, apenas represente uma anuência de circunstância. Recordemos o apoio à extinção dos forais por ser considerada a solução mais justa e o facto de só a consciência dos riscos de tal medida, ter determinado a intervenção no sentido de vir a ser alterado o projecto de reforma.

> «Se alguém celebrar um contrato de juros de quarenta por cento, valerá este contrato? — perguntou — Não. Porque é mordaz e usurário. Portanto, se é já possível deitar abaixo todas as prestações agrárias e estabelecer um tributo igual e geral para todo o reino, isso é justo; e se isso não pode ser por ora, será então ao menos

---

616 Vid. SERPA MACHADO, *DC,* t. 4, n.º 234, 27 de Novembro de 1821, p. 3208.

617 Vid. FERREIRA DE MOURA, *ibidem.*

618 Veja-se *DC,* p. 3215.

619 Vid. *Idem, ibidem.*

melhor adoptar-se outra medida em lugar da do projecto; a qual é filha da razão natural» [620].

Como se vê, Borges Carneiro rejeitou desde o início a redução do *Projecto,* afirmando ter como certo ser a fertilidade do solo a única base legítima de diminuição. A partir do cálculo do rendimento da terra, dizia ele, estabelecer-se-ia uma percentagem posteriormente reduzida a pensão pecuniária certa. Só assim seriam salvaguardados os princípios de justiça e igualdade, base de todo o edifício social. Afirmou então:

> «A justa lei é que todos pagassem igualmente para as despesas do Estado; porém esta lei não rege nos forais: uns terrenos pagam vinte e outros, talvez mais fecundos, pagam somente dez. Como podem pois os forais servir de fundamento à nossa reforma? A base de que aqui tenho falado seria segundo o meu entender mais razoável e vem a ser: mandar-se proceder à avaliação do rendimento dos terrenos nos cinco anos próximos precedentes; deduzir deles o rendimento médio, e estabelecer por prestações uns tantos por cento desse rendimento, qual esta assembleia julgar conveniente. Melo Freire desejava que reduzissem os forais a cinco por cento, e que se aplicasse a todo o reino o que o alvará de 1773 dispôs para o Algarve, isto me parece mui razoável. Bem entendido que estes tantos por cento não seja mais do que actualmente se paga; pois nesse caso, em vez de bem faríamos mal aos lavradores» [621].

E, mantendo-se fiel ao método inicialmnte enunciado para encontrar o seu montante, continuou a defender noutras sessões a existência de uma pensão certa e directa, adequada à fertilidade das terras. Na continuidade e permanência de pontos de vista nesta matéria, há contudo e apenas uma excepção a apontar. Trata-se da substituição do período de catorze anos, proposto inicialmente como âmbito cronológico de avaliação do rendimento da terra [622], pelo período de cinco anos.

---

[620] BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2821.

[621] *Idem, DC,* t. 4, n.º 228, 17 de Novembro de 1821, pp. 3121-3122; veja-se também t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, pp. 2821, 2828; t. 4, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, pp. 3016, 3027.

[622] Veja-se *Idem, DC,* t. 3, n.º 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2820.

Embora tenha defendido esta alteração e a tenha mesmo considerado como alternativa ao seu próprio projecto [623], não a apoiou até final dos debates. De facto, na intervenção ao art. 1.º do referido diploma, considerando talvez que não respondia a certas exigências da reforma pretendida, declarou-se a favor da redução de todas as pensões incertas a duodécimo.

«O negócio é urgentíssimo não só pelo que desafronta a lavoura senão a justiça: — declarou justificando a sua maneira de encarar o problema — mas não me demorarei a mostrar isto .... limito-me a dizer que eu vou antes com a emenda do Sr. *Pereira do Carmo,* que com a do Projecto, porque no projecto os terrenos que antes eram mais gravados continuam a sê-lo agora, sendo assim que deveria ser o contrário, pois os que tanto têm pagado demais, deveriam agora pagar menos. Reduzindo tudo a metade continuam as dúvidas e as demandas; mas reduzindo tudo a uma só pensão acabam-se aquelas; e no caso de adoptar-se uma só pensão, melhor é aquela que mais diminui. Portanto adopto o proposto pelo Sr. *Pereira do Carmo»* [624].

Se não alterou este modo de ver, Manuel Borges Carneiro terá votado com a minoria.

Diminuição das pensões certas ou sabidas

44. A redução a metade das quotas incertas alterou assim, nesta parte, o projecto de reforma dos forais. Esta alteração provocou outra, já que, em artigo adicional ao mesmo projecto [625], se pôs à aprovação do Congresso tornar a medida extensiva às pensões certas ou sabidas. Esta proposta teve, como era de esperar, o apoio de vários deputados

---

623 Vid. *Idem, DC,* t. 4, n.º 222, 10 de Novembro de 1821, p. 3017.

624 *Idem, DC,* t. 4, n.º 234, 24 de Novembro de 1821, p. 3209.

625 «Art. 6.º Os censos e foros sabidos impostos em consequência dos forais, ficarão reduzidos a metade, da mesma sorte que o são as rações incertas — Francisco Soares Franco, Girão, Francisco António de Almeida Peçanha» (*Artigo adicional ao projecto primitivo dos forais, DC,* t. 5, 2 de Março de 1822, p. 343).

e as críticas de outros, os quais se sucederam na apresentação das razões pró e contra o artigo adicional.

A argumentação contrária ao artigo focava diversos aspectos envolvidos pela redução: o direito de propriedade, a defesa da economia nacional, a não justificação e mesmo a ilegitimidade da medida. Os foros ou censos sabidos, tinham tido origem em verdadeiros contratos entre as partes e, como tal, reduzi-los seria interferir abusivamente no direito de disposição dos bens reconhecido a cada cidadão [626]. Criava-se assim um clima de insegurança e de instabilidade cujas consequências se fariam sentir a nível político, económico e social [627]. Por outro lado, a redução diminuiria as receitas públicas [628], já muito abaladas pela medida aprovada para as rações, e faria aumentar o deficit do tesouro nacional [629]. Isto era tanto mais grave quanto nada justificava tomar-se tal providência, pois os foros ou censos, tal como existiam, nem prejudicavam a agricultura [630], nem davam origem a relações conflituosas entre as partes [631], nem mesmo se podiam considerar excessivos [632]. Poderia mesmo perguntar-se se seria legítimo, em nome do princípio da igualdade, aplicar a mesma solução para casos em si mesmo diferentes [633] — tais como eram os das pensões certas e o das incertas —, solução que, para mais, criava situações de desigualdade entre os cidadãos [634].

---

[626] Cfr. J. Peixoto, Camelo Fortes, Serpa Machado, *DC*, t. 5, 9 de Março de 1822, pp. 423, 424, 427, respectivamente.

[627] Vid. J. Peixoto, *DC*, t. 5, 16 de Março de 1822, p. 520.

[628] Veja-se *Idem, ibidem;* Camelo Fortes, p. 521.

[629] Vid. Correia de Seabra, *DC*, t. 5, 9 e 16 de Março de 1822, pp. 427-428, 516-517; Pinheiro de Azevedo, 16 de Março de 1822.

[630] Vid. Camelo Fortes, *DC*, t. 5, 9 de Março de 1822, p. 425; Correia de Seabra, Serpa Machado, 16 de Março de 1822, pp. 517, 525, respectivamente; J. Peixoto, 9 e 16 de Março de 1822, pp. 423 e 519, 524.

[631] Veja-se Camelo Fortes, *DC*, t. 5, 9 e 16 de Março de 1822, pp. 424, 425 e 521.

[632] Veja-se J. Peixoto, *DC*, t. 5, 9 de Março de 1822, p. 423; Pinheiro de Azevedo, 16 de Março de 1822, p. 524.

[633] Veja-se J. Peixoto, Camelo Fortes, Pinheiro de Azevedo, pp. 519, 521, 524, respectivamente; Serpa Machado, 9 e 16 de Março de 1822, pp. 425 e 522.

[634] Cfr. Correia de Seabra, J. Peixoto, *DC*, t. 5, 16 de Março de 1822, pp. 516, 519-520, respectivamente.

Por seu lado, os defensores do artigo apresentaram também os seus argumentos. Segundo afirmaram, a medida proposta era politicamente justa e conveniente, e também economicamente necessária. Considerando serem semelhantes, senão iguais as situações da injustiça criadas tanto pelas rações, como pelos foros ou censos, viam favoravelmente a aplicação de uma mesma lei a ambos os casos. A proposta estava assim de acordo com as características essenciais das leis e com os princípios que deviam reger o governo da sociedade. De facto, a lei para ser boa tinha de ser tão geral quanto possível [635] e devia ser igual para todos, isto é, devia ser aplicada a todos os casos nas mesmas circunstâncias [636]. Ora, havendo-se reduzido as pensões incertas a metade em virtude de uma lei aprovada pela Assembleia, também às pensões certas se devia aplicar lei semelhante [637]. Estas razões poderiam justificar, por si sós, a aprovação do artigo. Não foram, no entanto, as únicas invocadas. Se, sob o ponto de vista dos princípios políticos não se podia pôr em dúvida a justiça e a necessidade da redução, não era menos evidente ser ela também economicamente vantajosa, visto beneficiar a agricultura [638] e ao mesmo tempo beneficiar os lavradores [639]; com efeito, libertava a exploração agrícola de um dos encargos e, deste modo, tornava mais rendoso o trabalho de quantos se lhe dedicavam. Este encargo, embora não fosse, em geral, tão gravoso como o das pensões incertas [640], era-o em certos casos, visto ninguém poder ignorar existirem pensões verdadeiramente exorbitantes [641]. Além disso, e sendo opinião comummente aceite depender a prosperidade da agricultura, na maioria das vezes, da consolidação nas mesmas mãos do domínio directo e do domínio útil da propriedade, a redução das pensões certas, facilitando a remissão, contribuía para ela [642].

---

635 Cfr. F. BETTENCOURT, pp. 518-519.

636 Vid. VAZ VELHO, GONÇALVES DE MIRANDA, pp. 518, 520, respectivamente.

637 Vid. *Idem, DC,* t. 5, 9 de Março de 1822, p. 426.

638 Veja-se, por exemplo, F. BETTENCOURT, p. 423; TEIXEIRA GIRÃO, GONÇALVES DE MIRANDA, FERNANDES TOMÁS, MORAIS PEÇANHA, 16 de Março de 1822, pp. 517, 521-522, 523, 524, respectivamente.

639 Vid. MORAIS PEÇANHA, *DC,* t. 5, 9 de Março de 1822, p. 427; GONÇALVES DE MIRANDA, 16 de Março de 1822, p. 520.

640 Vid. *Idem, DC,* t. 5, 9 de Março de 1822, p. 426.

641 Vid. SOARES DE AZEVEDO, p. 425.

642 Cfr. MORAIS PEÇANHA, p. 427; F. BETTENCOURT, 16 de Março de 1822, p. 520.

Os princípios políticos e os factores económicos justificavam, pois, a aplicação, às pensões certas, da mesma medida decretada para as incertas. A redução justificava-se tanto mais quanto era certo estar o Congresso empenhado em promover o bem geral da Nação [643], ou seja, como dizia Bentham, o maior bem do maior número [644]. Por isso, reduzir os foros e censos a metade contribuía para os fins a atingir e para o bem estar desejado por todos os cidadãos reforçando assim o sistema que o proporcionava [645]. Em resumo, tanto os princípios políticos como as razões económicas invocadas integravam-se no ideal e na prática política dos vintistas.

Perante as divergências irredutíveis destes dois grupos, o deputado João Maria Castelo-Branco tentou encontrar, numa solução conciliatória, a salvaguarda dos aspectos considerados essenciais. Era certo, dizia ele, haver dificuldades, contradições e injustiças na aplicação da mesma medida a pensões de diferente natureza; por outro lado, era também verdade ser necessária a redução. Sendo assim, a solução estava em adoptar como base a produção líquida média do terreno e, a partir dela, regular a diminuição a fazer. Assim, concluía, fazia-se justiça ao lavrador e promovia-se a agricultura sem se deteriorar a fazenda pública [646].

Apesar da oposição e apesar também desta proposta conciliatória, o artigo foi aprovado por quarenta e sete votos contra trinta e quatro tal como fora apresentado [647].

45. Neste segundo caso — diminuição das pensões certas ou sabidas — Manuel Borges Carneiro apoiou a redução a metade veiculada pela Comissão de Agricultura, com argumentos semelhantes aos dos outros deputados do mesmo quadrante.

Na verdade, também recorreu a valores políticos e morais, assim como a factores económicos, para apoiar o que parecia estar de acordo com as medidas anteriormente votadas para as pensões incertas. Além

---

643 Vid. GONÇALVES DE MIRANDA, FERNANDES TOMÁS, F. BETTENCOURT, pp. 520-521, 523, 526, respectivamente.

644 Vid. MORAIS PEÇANHA, *DC*, t. 5, 9 de Março de 1822, p. 427. Veja-se também, J. BENTHAM, *Coup d'oeil sur le principe de la maximisation du bonheur, son origine et ses développements*, in *ob. cit.*, t. 3, pp. 434-438, especialmente.

645 Vid. GONÇALVES DE MIRANDA, *DC*, t. 5, 9 de Março de 1822, p. 426.

646 Vid. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 5, 16 de Março de 1822, p. 526.

647 Cfr. *DC, ibidem*.

disso, pelas intervenções, integrou-se de forma especial no grupo de quem se empenhava em refutar as objecções dos opositores à redução. Nesse sentido procurou demonstrar que esta não ofendia nem a justiça, nem a igualdade, nem, como se pretendia, um dos mais sagrados direitos do cidadão, ou seja, o direito de propriedade.

Começando por apresentar os argumentos utilizados por Borges Carneiro em abono da diminuição das pensões certas e tendo em atenção os valores enunciados, menciona-se em primeiro lugar a justiça. Se se havia aprovado a redução a metade das pensões incertas não era justo recusar o mesmo benefício aos lavradores que pagavam foros ou censos sabidos:

> «Não sei que justiça é essa com que se pretende que fiquem privados do benefício da redução os que pagavam pensões certas; já se tem mostrado que estas, de algum modo, são tanto ou mais gravosas que as incertas. No caso destas quem muito colhe muito paga, quem pouco, pouco. Porém no caso das certas, se o lavrador sofrer uma esterilidade, há-de sempre pagar a mesma quantidade» [648] e acrescentou depois admirando-se da oposição que o artigo encontrava: «Eu não esperava esta oposição por o muito que a julgo injusta; pois uma vez que se concedeu remissão de metade aos que pagam prestações incertas, isto é, indeterminadas, que razão pode haver para entrar em dúvida que este favor, não disse bem, esta justiça, se conceda igualmente àqueles que pagam prestações determinadas? Tanto direito têm uns como outros e se agora se tirar a estes o que se concedeu aos primeiros, que justo motivo de descontentamento se lhes não dá?» [649].

Depois do valor de justiça, e ligado a ele, Borges Carneiro enunciou o valor de igualdade. Com efeito, a justiça, obrigando a tomar em relação às pensões certas a mesma medida que se havia tomado em relação às incertas, não contrariava, como alguns pretendiam, o princípio da igualdade. Na verdade, estavam em causa, tal como já estivera em relação ao caso anterior, a aplicação possível do princípio, a única aplicação permitida pelas circunstâncias, a qual, embora não tivesse o

---

648 BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 5, 9 de Março de 1822, p. 426.
649 *Idem, DC*, t. 5, 16 de Março de 1822, p. 515.

carácter absoluto de um enunciado teórico, não deixava, por isso, de garantir, na prática, uma certa igualdade. O abatimento das pensões certas, tal como o das incertas, concedia a todas benefícios reais, ditados por uma lei igual, embora essa lei, na aplicação, não produzisse efeitos objectivamente iguais:

> «Ouvi dizer que se faz esta diferença [entre pensões certas e pensões incertas] porque as pensões certas não estão postas com igualdade; porém são mais leves umas, outras mais pesadas. Mas, respondo, se esta fosse a base que a Assembleia tomou para a redução, não teria determinado que todas as pensões incertas se reduzissem a metade; pois delas umas são leves outras pesadas .... A sua mente foi favorecer a todos [os lavradores] com o perdão de metade, assim aos mui carregados, como aos pouco carregados» [650].

Idêntica forma de avaliar a aplicação prática de um princípio teórico geralmente aceite e parte integrante das *Bases da Constituição,* serviu-lhe, em parte, de fundamento para refutar a opinião de ser a redução indicada lesiva do direito de propriedade. A aceitar que ele estivesse em causa, nunca podia ser considerado como direito absoluto, porque só as circunstâncias ligadas ao bem de todos podiam ditar os limites da sua aplicação.

> «Este argumento já foi proposto e rebatido no princípio da discussão do presente projecto. Se ele fosse atendido, não se teria sancionado a redução das pensões incertas, pois é ele igualmente aplicável a umas e outras. Basta lembrar como se adquiriu este direito de propriedade; pelo direito do leão sobre a raposa, do contrato do lobo com a ovelha, do rei conquistador dispondo livremente da sua conquista. Geralmente digo que o mesmo direito de propriedade que é adquirido por títulos justos não deve estar em colisão com o bem público, pois nesse caso sofre restrições; pois para indicar aqui este exemplo: qual será melhor, continuar a estar o Alentejo inculto como está, ou restringir-se um pouco o direito de propriedade em benefício do bem comum, como fizeram as saudáveis leis do Senhor *Dom José,* que o elevaram a maior cultura com grande benefício da lavoura?» [651].

---

[650] *Idem, DC,* t. 5, 9 de Março de 1822, p. 424.
[651] *Idem,* p. 427.

Tendo em atenção os princípios que deviam guiar os deputados na proposta e na aprovação das leis, nada havia a objectar contra a medida em debate e, por isso, eles seriam, só por si suficientes para justificar a adopção. Mas, Borges Carneiro apreciou a questão ainda de um outro ângulo, isto é, do pondo de vista económico, e mostrou, ter a redução a sua razão de ser também nesta perspectiva. Com efeito, reduzir as pensões afigurava-se-lhe ser tão benéfico para a agricultura como vantajoso para os lavradores e, como tal, indispensável para o enriquecimento da nação.

«Não posso deixar de repetir — afirmou ele — que muito me tenho admirado que se reprovasse a presente questão depois de se haver estabelecido sobre uma longa discussão, que as prestações agrárias e os foros se reduzissem a metade por haver mostrado a experiência que sem isso não podia prosperar a agricultura: agora pôr-se isto em controvérsia novamente é um paradoxo! Porque motivo? Por serem pensões certas? Pois quê? Acaso não têm lugar a respeito delas as mesmas razões e ainda com mais força? Não milita com elas o mesmo favor da agricultura? Não são elas a parte mais importante dos forais? Nós propomo-nos a reformar os forais ou só meios forais? Que pungente razão de desconsolação para a maior parte dos lavradores verem-se privados de todo o benefício só pelo acidente de serem as suas pensões certas? Queremos continuar a ver um tesouro pobre ou esperamos achar bolsa rica numa casa pobre?» [652]

Não se dissesse, por isso, acrescentava Borges Carneiro, que a redução causava prejuízo ao tesouro, pois isso não era certo. Primeiro, porque a maior parte dos foros e prestações dos forais revertiam para pessoas particulares; depois, porque o grande prejuízo da fazenda nacional resultava do abandono da agricultura. E como, na sua opinião, uma das causas de não se cultivarem as terras era, de facto, o modo como estavam gravados os frutos da produção, era esta a principal causa da decadência da primeira fonte de riqueza da nação, e assim do empobrecimento do tesouro:

«Argumenta-se com o prejuízo da fazenda nacional. Não é muito grande tal prejuízo. Estes foros e prestações dos forais revertem

---

652 *Idem*, p. 428.

pela maior parte em benefício de donatários e pessoas particulares; mui pouco chega a entrar no tesouro: cuido que que anda isso por dez contos. Quanto maior é o prejuízo que sofre, não digo a nação mas o tesouro, por estarem as terras incultas? Quanto mais do que dez contos entraria no tesouro se a agricultura florescesse em Portugal?» [653].

Em resumo, para Borges Carneiro a redução não colidia nem com os princípios fundamentais da convivência pacífica entre os homens, nem com os interesses económicos da sociedade. Por isso, aprovava o artigo por ser justo e necessário. Esta aprovação, embora possa causar estranheza se se recordarem as variadas opiniões do deputado relativamente às pensões incertas [654], é perfeitamente consequente com o aprovado pela maioria da Assembleia. Mas não só. Borges Carneiro aceitou de tal modo uma resolução que afinal só contemplava um mal (a redução), não satisfazendo sequer a «sua» percentagem [655], que procurou torná-la extensiva a outros casos. E assim pretendeu fazer aplicar a mesma medida, não só aos foros e censos sabidos impostos pelos forais, como indicava o artigo adicional, como também aos impostos posteriormente em consequência dos mesmos forais [656]. Tendo tido a mesma origem, dizia ele, devia usar-se idêntico critério a respeito de uns e de outros:

«É indiferente que fossem impostos pelos forais ou depois por actos subsequentes, em que os senhorios deram lei aos míseros colonos. Estes, vendo-se na alternativa de largar as terras ou de consentir nos foros estiveram por tudo. O poder do rico sobre o pobre, do

---

[653] *Idem*, p. 426.

[654] Vid. *supra*, pp. 262-263.

[655] Vid. *supra*, p. 263.

[656] Esta proposta de emenda ao artigo adicional apresentado pela Comissão de Agricultura veio alterar a sua redacção inicial. Por requerimento do deputado Teixeira Girão o articulado voltou à entidade competente para ser reformulado de acordo com as alterações indicadas no decorrer da sessão (vid. *DC*, t. 5, 9 de Março de 1822, p. 431). Da proposta de Borges Carneiro resultou assim esta redacção: «Os foros e pensões certas impostos nas terras pelos forais e pelos senhorios em consequência do domínio que pelos mesmos forais tinham nelas, serão reduzidos à metade, como foram as quotas incertas» (*Artigo adicional, DC*, t. 5, 11 de Março de 1822, p. 443).

ocioso sobre o que trabalha, foi em último resultado quem regulou estas prestações. Portanto ainda que fossem impostas em actos posteriores aos forais, compreendem-se na mesma disposição, e devem ser igualmente reduzidos à metade .... Desejo pois que o artigo se exprima da maneira seguinte: «Ou esses foros tenham sido impostos pelos forais, ou posteriormente em consequência deles, devem todos ser reduzidos a metade» [657].

Pelo que se acaba de dizer quanto ao teor das intervenções quando se discutiu a redução quantitativa dos foros e censos sabidos, o deputado Manuel Borges Carneiro terá contribuído com o seu voto para a aprovação do artigo.

Resgate das pensões

46. Das questões mencionadas inicialmente [658] o resgate das pensões foi a terceira a despertar o interesse de Borges Carneiro. Tinha sido posto à discussão o art. 14.° do *Projecto de lei sobre a reforma dos forais,* indicando o caminho a seguir para resgatar as rações que, depois de minoradas, tinham sido reduzidas a pensões certas [659]. As primeiras objecções contra esta proposta incidiram sobre o resgate em si mesmo e não sobre o método apresentado. Uma era de carácter teórico: punha em causa a legitimidade do poder das Cortes para decretarem o resgate. Os deputados haviam recebido procuração para fazer

---

657 Borges Carneiro, *DC,* t. 5, 9 de Março de 1822, p. 423.

658 Vid. *supra,* p. 256.

659 «14.° As pensões certas de que fala o artigo 4.° serão resgatáveis pelos lavradores, para o que pagarão vinte vezes o seu valor calculado pelo preço médio que o género em que se paga a pensão teve nos catorze anos que precedem aquele em que se faz o resgate; o preço médio do género acha-se em cada ano pela liquidação da Câmara; excluem-se os dois preços mais altos e os dois mais baixos e dos dez restantes é que se tira o valor médio que deve ser a pensão que se pretende resgatar. O lavrador logo que deposite a quantidade inteira, poderá requerer ao ministro territorial, o qual precedendo processo sumaríssimo, e ouvindo o procurador do donatário, ou da coroa, lhe mandará passar o título competente, que será confirmado por sentença» (*Projecto de lei sobre a reforma dos forais, DC,* t. 3, n.° 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2819).

a Constituição, reformar abusos e promover melhoramentos, e a proposta do artigo não cabia em nenhum dos fins daquela delegação de poderes [660]. As outras eram de cariz económico: a aplicação da lei do resgate em toda a sua amplitude provocaria desde logo a penúria de muitas corporações, de estabelecimentos literários e de caridade, e de um sem número de famílias [661]; e, no futuro, quando se aplicasse aos contratos enfitêuticos, faria desaparecer «um contrato que em todo o tempo sempre se reputou mui favorável à agricultura» [662]. Não se podendo ignorar os reflexos economicamente desastrosos da alienação dos bens nacionais em vários sectores da vida da Nação, (como já acontecera aliás em França e em Espanha), nem se podendo esquecer os benefícios trazidos pelos prazos e foros à lavoura [663], como se poderia aprovar a proposta do artigo?

Muito maior que a oposição foi o apoio dado ao resgate. Segundo se colige das palavras pronunciadas em seu favor, o resgate das pensões devia ser aprovado, prioritariamente, por contribuir para a prosperidade da nação [664]. Esta dependia, sobretudo, da prosperidade da agricultura, a qual, por sua vez, estava dependente de dois factores contemplados de forma muito positiva pela remissão projectada. Um era a libertação da propriedade dos gravames que sobre ela pesavam [665]. Ora, libertar a propriedade significava promover a exploração agrícola, porque o lavrador cultivaria a terra com mais interesse se o produto do seu trabalho, não sendo dividido com terceiros, revertesse todo em proveito próprio [666]; significava também facilitar a sua transacção e transmissão, pois a propriedade livre tinha, naturalmente, a preferência dos compradores [667]; e significava ainda colocar nas mesmas mãos o domínio útil e o domínio directo da propriedade, isto é, o proprietário ficava com a propriedade total das terras que possuía [668]. Este

---

660 Vid. CORREIA DE SEABRA, *DC*, t. 5, 13 de Abril de 1822, p. 788.

661 Vid. J. PEIXOTO, p. 787.

662 *Idem*, p. 786.

663 Vid. CORREA DE SEABRA, p. 788.

664 Vid. J. ANTÓNIO GUERREIRO, F. BETTENCOURT, MORAIS PEÇANHA, pp. 787, 789, 789, respectivamente.

665 Cfr. J. ANTÓNIO GUERREIRO, p. 787.

666 Cfr. *Idem, ibidem*.

667 Cfr. *Idem, ibidem*; F. BETTENCOURT, p. 789.

668 Vid. MORAIS PEÇANHA, *ibidem*.

facto, dando origem a uma maior segurança económica e a um maior interesse pela cultura, teria também reflexos no aumento da população e na prosperidade da agricultura [669]. Nesta perspectiva, a propriedade plena não era considerada como a concretização de um direito individual, mas como a forma economicamente mais proveitosa de regular as relações dos homens com as coisas. Com isto, não se estava a pôr em causa a utilidade «histórica» dos censos, pois, na realidade, haviam sido, em determinada época, a única forma dos povos adquirirem alguma propriedade. Por outro lado, não podia ignorar-se ser ainda mais útil e justo os povos possuirem a propriedade total das terras [670]. Na verdade, a pensão, por não fazer prosperar quem a pagava, não contribuía nem para o bem estar das famílias, nem para a felicidade geral [671], ao passo que, dando-se, a quem cultivava a terra, a possibilidade de a possuir em pleno, estava-se a contribuir para o bem de todos [672].

Um outro factor estava ligado, embora indirectamente, ao resgate das pensões e havia de contribuir também para a prosperidade da agricultura; era o aumento da população. «É um princípio incontrastável — afirmou-se — que sem propriedade não há braços, e sem braços não há agricultura» [673]. Ora, se o aumento demográfico dependia assim da propriedade, quanto «mais livres e divisíveis fossem as terras», tanto maior seria o crescimento populacional e o desenvolvimento agrícola [674]. A situação de despovoamento e de abandono do Alentejo e Trás-os-Montes, explicava-se pelo facto de a maioria das terras serem bens vinculados ou de corporações de mão morta [675]. Aliás, o que se observava naquelas províncias portuguesas podia ser corroborado pela história do império romano. A Itália fora próspera e populosa antes de ser dominada pelos romanos; com a conquista, as terras haviam passado para o património da república e haviam sido dadas por um certo censo. Desta política resultara a decadência da agricultura e o despovoamento [676].

---

669 Cfr. *Idem, ibidem*; F. Bettencourt, *ibidem*.
670 Vid. Morais Peçanha, Fernandes Tomás, pp. 789, 790, respectivamente.
671 Veja-se J. António Guerreiro, p. 787.
672 Vid. Morais Peçanha, p. 789.
673 Barreto Feio, p. 790.
674 Cfr. *Idem, ibidem*; veja-se também J. António Guerreiro, p. 787.
675 Vid. Morais Peçanha, F. Bettencourt, pp. 789, 791, respectivamente.
676 Vid. Morais Peçanha, p. 789.

Para estes deputados, as vantagens da remissão justificavam plenamente a aprovação do artigo, tanto mais que as objecções formuladas ou não tinham razão de ser, ou diziam respeito a aspectos supríveis da questão. Assim, por exemplo, o abalo no Tesouro seria mínimo ou sem relevância, pois o processo iria ser necessariamente gradual devido às precárias condições económicas dos lavradores [677]. Por outro lado, não punha em causa a propriedade particular baseada em contratos enfitêuticos [678] ou possuída dentro de determinadas condições [679], por só se poderem vir a remir os bens da coroa. Além disso, o bem-estar económico proporcionado pelo desenvolvimento agrícola à maior parte da população, permitiria a cada cidadão contribuir para as despesas públicas através do pagamento de um imposto adequado [680]. Deste modo, embora o resgate retirasse ao Estado o montante da cobrança das pensões, não empobrecia a nação [681]. Pelo contrário, seguindo-se uma sábia política financeira, o Tesouro nacional viria a receber o equivalente à receita habitual entrada nos cofres [682].

Em conclusão, segundo estes deputados, visto serem grandes as vantagens da medida para o desenvolvimento da agricultura e enriquecimento da nação, o resgate devia ser objecto de aprovação e competia legitimamente às Cortes decretá-lo [683]. E foi isto o que realmente aconteceu [684].

47. Borges Carneiro figura entre o número de deputados abertamente favoráveis ao resgate. As vantagens para a agricultura eram também para ele indiscutíveis e nulo o prejuízo do senhorio; considerava-o igualmente como um meio de acabar com algumas limitações injustas

---

677 Vid. F. BETTENCOURT, FERNANDES TOMÁS, pp. 788, 793-794, respectivamente.

678 Vid. TEIXEIRA GIRÃO, FERNANDES TOMÁS, pp. 787, 790, respectivamente.

679 Vid. FERNANDES TOMÁS, p. 794.

680 Vid. MORAIS PEÇANHA, p. 789.

681 Vid. GONÇALVES DE MIRANDA, pp. 792-793.

682 Veja-se F. BETTENCOURT, RODRIGUES MACEDO, SOARES FRANCO, PINHEIRO DE AZEVEDO, J. ANTÓNIO GUERREIRO, pp. 788, 790, 793, 793, 794, respectivamente.

683 Veja-se F. BETTENCOURT, FERNANDES TOMÁS, TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, pp. 788, 790, 792, respectivamente.

684 Vid. *DC*, pp. 794-795.

postas à propriedade pelo feudalismo. E assim, interveio no debate parlamentar, apresentando esta dupla argumentação nos seguintes termos:

«O presente projecto tendo por fim beneficiar a agricultura, sobrecarregada já de tantos encargos, é bem para nos admirarmos ver que tanto se combate este artigo, que permite ao lavrador resgatar a pensão ou foro imposta no seu prédio; coisa esta que tanto beneficia a lavoura, restituindo os prédios à liberdade natural deles, e sem prejuízo do senhorio, o qual recebe pelo resgate o valor do capital da sua pensão ou foro. Se não podemos aliviar a agricultura de todo, qual a razão porque não adoptaremos ao menos esta providência, tão grata ao lavrador? Uma providência das melhores para se conseguir o fim de virem com o andar dos tempos a ser livres os prédios de tantas alcavalas quantas lhes impôs o feudalismo?» [685].

Perante este aspecto tão prático da remissão das pensões, não tinha cabimento para Borges Carneiro a hipótese que da aprovação desta medida se seguisse a sua aplicação aos prazos enfitêuticos; não porque fosse injustificável o receio, mas porque o artigo era claro: abrangia apenas as pensões e foros ligados aos forais.

«O argumento deduzido dos foros enfitêuticos — precisou —, que se diz não conviria permitir que fossem resgatáveis contra vontade dos senhorios, não é aqui aplicável; porque só tratamos agora das pensões e foros descendentes dos forais, e não dos que provêm de contratos enfitêuticos entre pessoas particulares. Porém se tratássemos desses, grande perda por certo se os senhores úteis remissem os foros, pagando os capitais aos senhorios! O contrato enfitêutico (se exceptuarmos o caso das terras ainda incultas) foi feito segundo diz o Abade Genovesi para enganar os homens. São uns pequenos morgados de tantas castas que ninguém se entende com tal sistema legislativo. Os prazos, dizem alguns desembargadores do Porto, são benefícios simplices que nós damos a quem queremos. Forte pena se os foros e mais ónus enfitêuticos fossem resgatáveis e com efeito resgatados! Portanto, opino que subsista o

---

[685] BORGES CARNEIRO, p. 787.

artigo, e onde ele diz «serão resgatados pelos lavradores», que se diga «à escolha dos lavradores» [686].

O último aspecto a salientar na intervenção de Borges Carneiro nesta matéria, foi a proposta de redução do número de anos que havia de servir de base ao cálculo do rendimento. Factos circunstanciais tinham produzido grandes alterações nos preços e, por isso, diminuir para dez os propostos catorze anos, parecia-lhe mais de acordo com as realidades, e assim o defendeu, dizendo:

> «Para regular o preço dos géneros manda o artigo calcular os preços dos catorze anos antecedentes; eu diria que se olhasse somente aos dez antecedentes; porque pela ocorrência da guerra os preços dos anos que a ela se seguiram foram baixíssimos; e pelo contrário, nos anos antecedentes em que ela durava foram grandíssimos. Para se descontarem pois estes preços extraordinários uns com os outros, será bom tomar-se um tempo médio, isto é, o dos dez anos antecedentes, que compreende aqueles dois preços irregulares, e por estes anos regular o preço médio que sirva de regra para calcular o preço do resgate» [687].

Em face do exposto, pode concluir-se ter Borges Carneiro votado com a maioria tanto quanto ao resgate das pensões, como quanto à redução do prazo de acordo com a sua própria proposta [688].

Isenções

48. O *Projecto de lei de reforma dos forais* determinava no artigo 5.º que todas as terras abrangidas pelos forais pagassem a pensão estipulada (reduzida qualitativa e quantitativamente) não podendo nenhuma ser isenta, fosse qual fosse o possuidor [689].

---

[686] *Idem, ibidem.*

[687] *Idem,* pp. 787-788.

[688] Vid. *DC,* pp. 794-795.

[689] «5.º Para que não se imponha sobre terras em que realmente os forais as não tivessem imposto, os distritos onde os não houver autênticos mandarão pedir à Torre do Tombo cópia do seu foral respectivo. Nenhuma terra ou fazenda, seja

O ponto mais controverso deste articulado — a ter-se em conta o debate gerado e os artigos adicionais propostos [690] — foi, sem dúvida, o último. Dizia respeito como se sabe, ao problema das isenções. Deveriam estas, ou pelo menos, parte destas, ser abolidas? Também aqui as opiniões foram diversas. Apoiou-se sem reservas a proposta argumentando-se ter ela já sido veiculada pela antiga comissão dos forais e, por isso, agora, com maior razão, se devia decretar. Antes de mais, por força do princípio consagrado nas *Bases da Constituição,* de ser a lei igual para todos; depois, porque, sendo a isenção um privilégio injusto, devia abolir-se [691]. Além disso, esta medida serviria para compensar os particulares e o Tesouro dos prejuízos sofridos pela redução quantitativa das pensões [692]. Contra-argumentando, dizia-se que, sendo os forais contratos estabelecidos com certas cláusulas e sendo eventualmente uma delas determinada isenção, não parecia justo e era contra o princípio contratual, abolirem-se, sem mais, as condições estipuladas e aceites. Por isso, o artigo devia distinguir os privilégios e isenções inerentes às condições do contrato, e as concessões posteriores. As primeiras deveriam manter-se, as segundas seriam abolidas [693].

Mas, perguntava-se, — e esta era uma outra questão — manter-se-ia ou seria abolida, a posse imemorial de receber em falta de foral? [694]. A posse imemorial tinha sido desde sempre respeitada e D. Manuel, ao fazer a reforma dos forais, consagrara-a a respeito dos direitos que se cobravam à maneira dos estabelecidos nos forais, mediante

---

qual for o seu possuidor, será isenta de pagar a pensão que lhe competir, se for incluída no foral» (*Projecto de lei sobre a reforma dos forais, DC,* t. 3, n.° 211, 27 de Outubro de 1821, p. 2818).

690 «Proponho que na redacção do art. 5.° já aprovado do projecto de lei sobre a reforma dos forais se declare que pela sua disposição não fique reprovada a posse imemorial de receber em falta de foral. Sala das Cortes, 3 de Março de 1822 — *José António Guerreiro» (DC,* t. 5, 23 de Abril de 1822, p. 921). «Ficam extintas todas as rações, pensões ou direitos que em algum lugar se levarem em falta de foral, ou além do foral, por simples posse ainda que seja imemorial — *Borges Carneiro» (DC, ibidem).*

691 Vid. Trigoso de Aragão Morato, Barreto Feio, *DC,* t. 5, 2 de Março de 1822, pp. 342, 343, respectivamente.

692 Vid. Trigoso de Aragão Morato, pp. 342-343.

693 Vid. Pinheiro de Azevedo, p. 343.

694 Vid. *supra,* not. 690, artigos adicionais.

concessão de foral, «conforme a posse» [695]. Por isso, as pensões ou direitos recebidas ainda em virtude de posse imemorial, ou não existiam naquela altura, ou existindo, não tinham sido legalizados por descuido ou falta de tempo, ou se tinha perdido o documento comprovativo da sua legalização [696]. Havia ainda outras considerações a fazer a respeito deste problema. Lembrou-se, nesse sentido, que a posse por mais de trinta anos conferia direito de propriedade [697]; que era uma prática corrente receberem-se tributos e direitos sem haver foral ou para além do foral [698]; e ainda que o facto de a posse imemorial não ser meio de adquirir nos bens da coroa contra o foral não implicava a aplicação da mesma medida aos bens particulares [699].

Posta assim a questão, iniciou-se o debate. A posse imemorial, era um direito respeitado em todos os tempos e em todos os lugares e, como tal, legalizava, no caso vertente, as pensões correspondentes [700]. Devia ser tanto mais respeitado quanto era certo não poder afirmar-se, sem margem de erro, haver-se reduzido a escrito todos os forais no tempo de D. Manuel, nem se poder provar que todos os que haviam sido escritos existissem actualmente [701]. Por isso, parecia injusto privar o Tesouro de receber esses rendimentos provenientes de bens de posse imemorial, tanto mais havendo sido reconhecido aos particulares o direito de prescrição pela posse de trinta anos [702]. Quando muito podiam-se extinguir aqueles que se recebiam contra o foral, mas nunca em falta de foral. Recusar manter estas pensões seria, segundo uma certa opinião, pôr em causa a segurança da propriedade, dar origem a demandas sem número e a grande descontentamento, e diminuir o montante das rendas nacionais [703]. Deste modo, só havia dois caminhos a seguir: ou se aceitava conservar todas as pensões percebidas por posse imemo-

---

[695] Vid. J. ANTÓNIO GUERREIRO, *DC,* t. 5, 20 de Abril de 1822, p. 900.

[696] Cfr. REBELO DA SILVA, *DC,* 23 de Abril de 1822, p. 926.

[697] Veja-se SOARES FRANCO, p. 921.

[698] Veja-se SOARES DE AZEVEDO, p. 924.

[699] Vid. CORREIA DE SEABRA, p. 923.

[700] Vid. J. ANTÓNIO GUERREIRO, p. 922.

[701] Cfr. REBELO DA SILVA, pp. 924-925.

[702] Cfr. *Idem,* p. 925.

[703] Vid. SOARES DE AZEVEDO, p. 924.

rial [704], ou se conservavam somente aquelas que só por foral se costumavam receber [705].

A esta argumentação contrapôs-se outra. Não estava em causa a posse imemorial propriamente dita, mas a sua aplicação ao caso presente. Depois da reforma dos forais por D. Manuel e passado o tempo estabelecido para embargar a reforma, a posse não podia ser meio de adquirir contra o foral, porque não se podia pressupor ter havido legítima aquisição que era, como se sabia, o fundamento da posse imemorial [706]. Tanto mais, «a maior parte» das pensões recebidas sem foral haverem resultado de prepotências dos donatários, e serem estas que veementemente se queriam abolir [707]. Ora, se este último argumento conduzia directamente à resolução de que sem foral não houvesse nem título, nem posse de propriedade [708], e a não considerar a posse imemorial uma excepção à lei geral de abolição das pensões impostas sem título de foral para não se manterem os abusos existentes [709], o mesmo não acontecia com o argumento anterior, cujas consequências eram algo diferentes. Na verdade, aceitando-se reconhecer aos particulares o direito de posse imemorial, como meio de adquirir contra o foral [710] e não ser, depois da reforma de D. Manuel, a posse imemorial título para adquirir bens da coroa, era necessário ter em conta que apenas a posse imemorial de bens da coroa não constituía excepção ao proposto no artigo 5.º [711].

Postas estas questões à votação ficou estabelecido: em primeiro lugar, que a posse imemorial não fosse título de receber, na falta ou além do foral, quaisquer tributos ou direitos que a ele costumavam estar ligados, excepto se nele estivessem expressos [712]; em segundo lugar, que «as terras que não estivessem dentro da demarcação designada no foral» não pagassem qualquer prestação mesmo havendo em contrário posse

---

704 Vid. REBELO DA SILVA, p. 925.
705 Vid. SOARES DE AZEVEDO, p. 924.
706 Veja-se CORREIA DE SEABRA, p. 923.
707 Veja-se RODRIGUES MACEDO, *DC*, t. 5, 20 de Abril de 1822, p. 901.
708 Vid. *Idem, ibidem.*
709 Vid. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 5, 23 de Abril de 1822, p. 926.
710 Veja-se CORREIA DE SEABRA, p. 923.
711 Vid. *Idem*, pp. 923, 924.
712 Vid. *Infra*, p. 282 not. 720.

imemorial [713]; em terceiro lugar, que «as terras que estivessem incluídas nos limites do foral» tinham de pagar a ração ou pensão competente sem qualquer privilégio de excepção, a menos de ter sido concedido pelo próprio foral [714].

49. Borges Carneiro tomou posição nos debates das duas questões acima mencionadas e que se recordam: a exclusão de qualquer privilégio de não pagar as quotas respectivas nas terras abrangidas pelo foral e o não reconhecimento da posse imemorial como direito de receber contra ou além do foral. No primeiro caso, manifestou-se no sentido de se manterem os privilégios existentes, não porque concordasse com a existência de isenções no pagamento de quaisquer tributos ou direitos, mas porque a isenção em causa não revertia a favor da nação, mas de particulares, gravando deste modo os povos em benefício de alguns privilegiados.

> «Eu sou o primeiro [a concordar] que semelhantes isenções de pagar tributos ou direitos, e outros quaisquer de semelhante natureza, são escândalos inconstitucionais e devem acabar; e assim opinaria no presente caso se esta extinção fosse a benefício da nação, como será quanto se tratar de tributos gerais; então decididamente não haja isenção alguma. Porém aqui a isenção reverte a benefício de pessoas particulares, de donatários, de fidalgos, de cabidos ou conventos; e sendo assim é melhor que continue a não pagar aquele que nunca pagou, do que haver de começar agora a receber aquele que nunca recebeu. Em rigor e justiça natural nenhum dos moradores de um distrito devia pagar àquele donatário, visto não ser isto tributo geral imposto a benefício da nação; aqueles moradores pois que por qualquer princípio se puderam conservar sem estarem sujeitos àquele irregular gravame, menos agora o devem ficar, quando tratamos de debelar esta monstruosa instituição. Em rigor não conservamos ao privilegiado uma isenção; mantemo-lo na fruição de liberdade natural» [715].

---

[713] Vid. *Decreto sobre a reforma dos forais*, art. 7, *DC*, t. 6, 3 de Junho de 1822, p. 350.

[714] Cfr. *Idem, ibidem*.

[715] Borges Carneiro, *DC*, t. 5, 2 de Março de 1822, pp. 341-342.

Para reforçar esta razão, justificativa da existência de casos privilegiados, o deputado juntou uma outra. Foi a injustiça destes tributos. Apoiando quem estava livre deles, e defendendo a situação alcançada, pronunciou estas palavras:

> «Quando o privilégio contém a isenção de um encargo justo, e estabelecido a prol comum, ninguém certamente deve ser isento; porém não se pode isso dizer dos forais; por eles só havia tributos e direitos particulares a cada terra. Como se foram estabelecendo os tributos gerais, pedia a justiça que os forais fossem cessando, e que a cada povo se fosse descontando no tributo particular aquilo que se lhe lançava por tributo geral, porque ninguém pode arder em dois fogos, nem servir a dois senhores. Ora isto é o que não se fez; e aqueles povos que pagavam por foral um tributo particular ficaram pagando o novo tributo geral sem desconto algum e com grande desigualdade de outros povos súbditos do mesmo rei e da mesma coroa. Logo, os que se puderam então livrar desta injustiça e opressão, não devem ser hoje a ela sacrificados» [716].

No segundo caso abrangido pela discussão, Borges Carneiro não só se manifestou abertamente contra o reconhecimento da posse imemorial como fundamento do direito de receber em falta de foral, como propôs uma indicação de sentido contrário [717]. Segundo a sua opinião, tal reconhecimento era contrário às Ordenações e contrário também à doutrina de Melo Freire. Na verdade, as Ordenações, embora reconhecendo a posse imemorial, limitavam-na a certas coisas e direitos; por seu lado, Melo Freire, em caso de dúvida, resolvia a questão em benefício da «liberdade natural do prédio e do trabalho do lavrador», afirmando ter vício de má-fé levar o que não estava mencionado no foral.

> «Que nunca a posse imemorial possa dar direito a levar coisas ou tributos de forais se pela letra do foral não forem determinados, ficando reprovada qualquer posse em contrário. Tal é a doutrina do nosso insigne *Mello Freire,* escritor humano e popular, fundado em boas razões, já porque se deve fazer sempre interpreta-

---

[716] *Idem,* p. 342.

[717] Vid. *supra,* p. 277, not. 690.

ção a favor da liberdade natural dos prédios e do trabalho do lavrador; já porque a posse de levar o que o foral não autoriza tem o vício da má fé, pois se se leva alguma coisa além do foral, essa posse foi violenta ou insidiosa, visto que o senhorio tinha o foral, e quando contra ele começou a levar, começou a estar em má fé. E se a Ordenação só a respeito de certas coisas autoriza essa posse, como quereríamos nós agora estabelecer a regra contrária geral e indistintamente? A isto chamaria eu andar para trás como o caranguejo [718] .... Quando se diz que estamos no século das luzes, se não ousamos abraçar as doutrinas de *Mello Freire* e as da boa razão, deixemos ao menos as coisas nos termos em que a Ordenação as pôs, e não se estabeleça a posse em direito como regra geral, mas só nos casos e com as diferenças estatuídas na Ordenação» [719].

Estas afirmações proferidas a respeito destas duas questões são elucidativas acerca do contributo de Borges Carneiro para a aprovação das propostas em causa. Com base nelas, pode concluir-se (embora com as devidas reservas) ter recusado o voto à extinção de todas as isenções de pagamento de rações ou pensões determinadas por foral. Por seu lado, a proposta de rejeição da posse imemorial como fundamento do direito de receber em falta de foral ou além do foral, foi aprovada e incluída no *Decreto de reforma dos forais* [720].

---

[718] BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 5, 23 de Abril de 1822, pp. 921-922.

[719] *Idem*, p. 923; veja-se também p. 925.

[720] «6. Fica de nenhum vigor a posse, posto que seja imemorial de receber na falta, ou além do foral quaisquer direitos da natureza daqueles que se costumam levar por esta espécie de título, ou quaisquer géneros e artigos que nele não sejam expressos» (*Decreto sobre a reforma dos forais, DC*, t. 6, 3 de Junho de 1822, p. 350).

CAPÍTULO III

PODER JUDICIAL

1. Para se compreender a importância do poder judicial na sociedade vintista basta relembrar as exigências do Estado de Direito. Na ordem dos princípios, a Lei e o Direito eram os valores opostos à arbitrariedade e ao despotismo, mas, na ordem da vivência individual e concreta, se a Lei marcava os limites dos direitos de cada um dos cidadãos, o Direito garantia a segurança política, económica e social. Deste modo, o poder judicial era indispensável ao exercício da liberdade de todos os homens vivendo em sociedade, quer essa liberdade se considerasse como um valor político, quer se considerasse um valor civil. No primeiro caso, deveria impedir que o exercício dessa liberdade viesse alterar a ordem pública, e os interesses do Estado; no segundo, que a liberdade de cada um lesasse os direitos dos outros. Resultava da primeira afirmação o sacrifício parcial dos direitos individuais relativamente ao bem comum, e como tal, a utilização deste como critério de justiça; e da segunda, a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e, daí, o exercício correcto da acção de julgar.

Esta perspectiva do poder judicial, como necessário à liberdade e segurança dos cidadãos e da sociedade, não explica completamente o lugar que ocupava nas concepções político-sociais dos deputados à primeira assembleia constituinte portuguesa. Não se pode esquecer ser ele um dos poderes soberanos, e nessa qualidade, elemento da concepção tripartida da soberania, enunciada por Montesquieu. No entanto, à igualdade teórica dos três poderes — legislativo, executivo e judicial — não correspondia nem teórica nem praticamente igual valor político. À função por excelência de elaborar as leis, seguia-se a função de as mandar executar e, finalmente, de velar pela correcta aplicação da lei ao facto. Como se referiu [1], a esta hierarquia não correspondeu no regime vin-

[1] Vid. por exemplo, *supra*, pp. 119-121.

tista idêntica graduação político-social. Era certo representar então o poder legislativo a força dinâmica da nação, constituindo o executivo o suporte emprestado pela tradição, em maior ou menor grau, ao progresso. Por isso, a estabilidade social e política dependia do equilíbrio das forças representada por cada uma destas partes da soberania entendendo-se este equilíbrio em termos de forças sociais, e não de valores individuais. Nesta perspectiva, todos os poderes tinham de se equilibrar, sob pena de serem lesados os direitos dos cidadãos. Daqui resultou, no âmbito da prática política, uma preocupação extrema em encontrar a forma de impedir abusos recíprocos do legislativo e do executivo e, em recorrer-se ao argumento do equilíbrio de poderes relativamente ao poder judicial, apenas para proteger os direitos dos cidadãos. Pode assim afirmar-se, como Montesquieu: «Des trois puissances dont nous avons parlé, celle de juger est en quelque façon nulle» [2], entendendo-se que ele não expressava nenhuma força sociopolítica.

Em suma: para os vintistas os problemas inerentes à correcta administração da justiça, referiam-se prioritariamente à salvaguarda dos direitos do cidadão, os quais foram invocados durante os debates sobre a qualidade e a responsabilidade dos juízes, a dispensa de prisão e a suspensão do *habeas corpus*, e a abolição dos privilégios de foro.

Liberdade e Justiça

2. Como se acabou de dizer, a administração da justiça foi considerada pelos deputados vintistas, como um dos factores indispensáveis à salvaguarda dos direitos do cidadão. De facto, o rigor na aplicação das penas, a isenção no julgamento dos delitos e o bom conhecimento das leis, eram condições essenciais para todos os cidadãos, em iguais circunstâncias, serem julgados de modo igual. Daí terem sido questões prementes, durante o debate do *Projecto de Constituição,* o problema da qualidade dos juízes com competência para se pronunciarem sobre a culpabilidade dos arguidos e a forma de tornar efectiva a responsabilidade desses mesmos juízes.

---

[2] Montesquieu, *De l'esprit des loix, ob. cit.*, t. 2, p. 85.

Juízes de direito e juízes de facto

3. A primeira questão grave levantada no debate do título V do *Projecto de Constituição* nasceu das respostas dadas às seguintes perguntas: deve ou não deve haver juízes de facto? no caso afirmativo, deveriam eles intervir apenas no julgamento das causas crimes, ou também no das causas cíveis? [3]. A comissão da Constituição, no projecto apresentado, embora tivesse previsto a existência de juízes de facto, circunscrevera as atribuições às causas crime [4]. No entanto, logo no primeiro dia se falou em alargá-las às causas cíveis [5], opinião depois transformada em proposta, no *Contraprojecto* elaborado para servir de emenda ao projecto oficial de organização do poder judicial [6]. Se estes

[3] Em França, o debate sobre a organização do poder judicial principiou com a apresentação de uma série de quesitos que punham em primeiro lugar estas mesmas questões, isto é, a institucionalização dos jurados e a extensão das suas atribuições. Tornou-se notória, desde a primeira sessão, uma grande divergência entre os deputados, não tanto quanto ao estabelecimento de juízes de facto (projecto apoiado pela maioria da assembleia), mas quanto à sua intervenção em matéria civil e criminal. Destacaram-se, entre os defensores de uma posição moderada (estabelecimento, de imediato, tão-só, em matéria criminal), o deputado Thouret; e entre os defensores de uma posição radical (estabelecimento, de imediato, tanto em matéria criminal como cível), os deputados Sieyès e Robespierre. Apesar do aplauso que estas duas últimas intervenções obtiveram, a Assembleia aprovou apenas o estabelecimento dos jurados em matéria criminal (veja-se *Choix de rapports,* t. 3, pp. 334-390). Note-se que os argumentos dos deputados vintistas sobre esta mesma questão, são idênticos, em muitos aspectos, aos expendidos pelos antecessores franceses.

[4] «152. Os juízes de fora exercitarão em seus distritos a jurisdição contenciosa em todas as causas civis ou criminais sem excepção das da fazenda nacional.... Quanto às causas criminais, depois de se estabelecerem os jurados conhecerão somente do direito e não do facto.... 171. Os processos criminais serão formados e julgados em conselho de *jurados* ou *juizes de feito* que se crearão no distrito que a lei designar ....» (*Projecto da Constituição Política da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, pp. 13 e 15).

[5] Veja-se Barreto Feio, J. J. Bastos, *DC,* t. 4, n.° 262, 31 de Dezembro de 1822, pp. 3549-3550, 3550, respectivamente.

[6] Esta indicação ao enumerar as funções do corregedor de comarca dizia: «5.° Formará as listas dos juizes de facto, *tanto para o cível como para o crime;* escolhendo-se entre os cidadãos da comarca, no número e com as qualidades que a lei determinar» (Francisco António de Almeida Morais Peçanha, *Contraprojecto para servir de emenda ao capítulo 1.°, título V do Projecto de Constituição, DC,* t. 4, n.° 263, 2 de Janeiro de 1822, p. 3563). O itálico é nosso.

factos são suficientes para revelar a existência de um confronto latente, o interesse pelo estabelecimento do juízo de jurados está patente na resolução de se discutir previamente essa questão [7] e nos longos debates em que foi apreciada nos seus vários aspectos [8].

Aberta consequentemente a discussão sobre o problema de saber se os juízes deviam ser de facto ou de direito, logo se tornou evidente não se situar a principal divergência na aceitação ou rejeição dos juízes de facto. Com efeito, foi diminuto o número de discursos em que se vetava, de forma mais ou menos radical, a institucionalização imediata [9], tal como não fez correr muita tinta a contra-argumentação rebatendo as razões que a justificavam, provando-se assim ser outro o nó da questão. Na verdade, a divisão dos deputados resultava de diferentes modos de encarar o âmbito de intervenção dos jurados. Sob este ponto de vista, confrontava-se quem a aprovava para as causas crimes e para as cíveis, e quem apenas a defendia para as causas crimes, verificando-se também não formarem, nem um, nem o outro grupo, todos homogéneos, quanto ao modo dos respectivos membros fundamentarem a aprovação.

Apesar desta divergência todos se mantinham unidos por professarem um interesse idêntico pelo estabelecimento deste juízo. Por isso, o apoiaram, mencionando ou a autoridade de conhecidos publicistas ou o testemunho da história sobre as vantagens políticas que lhe estavam ligadas. Falou-se assim em Blackstone [10] e em Filan-

---

[7] «Propôs o Sr. Presidente à votação se devia continuar a discussão sobre o art. 147, ou discutir-se primeiro se os juízes devem ser *de facto* ou de *direito*, se devem ser vitalícios e nomeados pelo rei ou pelos povos — venceu-se que, suspendendo-se a discussão do artigo, se decidissem primeiro aquelas questões preliminares» (*DC*, p. 3564).

[8] Veja-se *DC*, t. 4, n.os 263, 265, 267, e 269, 2, 4, 7, 9 de Janeiro de 1822, pp. 3564-3570, 3586-3594, 3612-3621, 3640-3649, respectivamente.

[9] Veja-se CORREIA DE SEABRA, *DC*, t. 4, n.os 265 e 267, 4 e 7 de Janeiro de 1822, pp. 3590-3591 e 3618-3619, respectivamente; BISPO DE BEJA, n.º 267, 7 de Janeiro de 1822, pp. 3612-3613; GOUVEIA DURÃO, n.º 269, 9 de Janeiro de 1822, pp. 3646-3649.

[10] Vid. J. J. BASTOS, *DC*, t. 4, n.º 263, 2 de Janeiro de 1822, p. 3569. Blackstone considerava o juízo de jurados como a glória do direito inglês, imprescindível no julgamento das causas crime e das causas cíveis e, acima de tudo, como a garantia da liberdade individual: «Upon these accounts the trial by jury ever has been, and I trust ever will be, looked upon as the glory of the English law. And

gieri [11], e apresentaram-se exemplos de uma prática seguida por vários povos. Neste sentido referiram-se à antiga Grécia, a Roma [12] e a uma generalizada tradição europeia [13]; e referiram-se ainda, reportando-se agora à própria época, à Inglaterra [14] e à América do Norte [15]. A história de Portugal também foi invocada por vários oradores quando apresentaram certas instituições do passado como antecedentes do processo [16]. Por outro lado, o facto de, em França, o juízo de jurados não ter tido grande êxito, não podia ser considerado como uma prova de ineficácia, pois, em nada alterava o juízo da História. Na realidade, a extinção acabara por ter lugar, devido a certos condicionalismos, liga-

---

if it has so great an advantage over others in regulating civil property, how much that advantage be heightened, when it is applied to criminal cases! But this we must refer to the ensuing book of these commentaries; only observing for the present, that it is the most transcendent privilege which any subject can enjoy, or wish for, that he cannot be affected either in his property, his liberty, or his person, but by the unanimous consent of twelve of his neighbours and equals. A constitution, that I may venture to affirm has, under providence, secured the just liberties of this nation for a long sucession of ages» (WILLIAM BLACKSTONE, *Commentaries on the laws of England,* t. 3, p. 378).

[11] Vid. MORAIS PEÇANHA, *DC,* t. 4, n.° 265, 4 de Janeiro de 1822, n.° 3586. Segundo declarou este deputado, o *Contraprojecto* que apresentara como emenda ao capítulo 1.° do título V do *Projecto da Constituição* tivera, como fonte próxima, Gaetano Filangieri. E era certo, com efeito, que este «autor muito conhecido e respeitável que anda entre as mãos de todo o mundo» traçara um plano geral de reforma do sistema judiciário que visava garantir a liberdade dos cidadãos e, entre os vários aspectos focados, mencionara a instituição dos juízes de facto (veja-se GAETANO FILANGIERI, *La science de la legislation,* t. 3, pp. 300-306, especialmente).

[12] Vid. MORAIS PEÇANHA, *DC,* t. 4, n.° 265, 4 de Janeiro de 1822, pp. 3586-3587.

[13] Cfr. *Idem,* p. 3587; PINHEIRO DE AZEVEDO, n.° 267, 7 de Janeiro de 1822, p. 3614.

[14] Cfr. MORAIS SARMENTO, *DC,* t. 4, n.os 263, 2 de Janeiro de 1822, pp. 3565; PINHEIRO DE AZEVEDO, n.° 267, 7 de Janeiro de 1822, p. 3614; J. J. BASTOS, n.os 263, 267, 269, 2, 7, 9 de Janeiro de 1822, pp. 3569, 3619, 3646.

[15] Cfr. *Idem, DC,* t. 4, n.os 263, 269, 2,9 de Janeiro de 1822, pp. 3569, 3646; PINHEIRO DE AZEVEDO, n.° 267, 7 de Janeiro de 1822, p. 3614.

[16] Veja-se CASTELO BRANCO, *DC,* t. 4, n.° 263, 2 de Janeiro de 1822, p. 3567; MORAIS PEÇANHA, PEREIRA DO CARMO, CORREIA DE SEABRA, CASTELO BRANCO MANUEL, BARRETO FEIO, n.° 265, 4 de Janeiro de 1822, pp. 3587, 3588-3590, 3591, 3592, 3594, respectivamente.

dos à sua criação, se terem reflectido depois no seu exercício, e não por qualquer razão respeitante à instituição em si mesma [17].

Não ficaram por aqui nem foram apenas deste teor as palavras de apoio. Em diversas intervenções foram enumeradas as vantagens políticas do juízo de jurados. Efectivamente, tinha vantagens, e vantagens não pequenas. Entre estas, distinguiu-se, em primeiro lugar, a garantia da liberdade civil [18], da propriedade [19] e da segurança do cidadão [20]. De facto, a institucionalização do juízo de jurados viria a dificultar qualquer acção de suborno eventualmente empreendida pelo executivo [21], evitaria a prepotência, o despotismo e a ignorância dos magistrados [22], e daria possibilidade, a todos os cidadãos, de as respectivas causas serem julgadas por seus pares e iguais [23]. Distinguiu-se depois a questão de independência dos juízes. Só os juízes de facto eram independentes — afirmava-se — porque só eles eram escolhidos pelo povo. Deste modo, tornavam real a divisão de poderes e efectiva a segurança dos cidadãos [24]. Distinguiu-se, em terceiro lugar, o contributo dos jurados para manter e aumentar o patriotismo [25].

Apesar destes factores abonatórios, todos os intervenientes, mesmo os defensores do processo, lhe reconheciam inconvenientes. O mais grave era, pelas consequências, a dúvida sobre a capacidade dos jurados para desempenharem as correlativas atribuições. As pessoas escolhidas teriam ou não capacidade para apreciar matéria de facto? E tê-la-iam nas causas crimes e nas causas cíveis? É evidente que a resposta resultava de

---

[17] Vid. Barreto Feio, *DC,* t. 4, n.º 263, 2 de Janeiro de 1822, p. 3567; Pinheiro de Azevedo, Moniz Tavares, n.º 267, 7 de Janeiro de 1822, pp. 3614, 3616, respectivamente.

[18] Vid. Morais Sarmento, Pinto da França, J. J. Bastos, *DC,* t. 4, n.º 263, 2 de Janeiro de 1822, pp. 3564, 3567, 3569, respectivamente; Gonçalves de Miranda, n.º 269, 9 de Janeiro de 1822, p. 3643.

[19] Cfr. J. J. Bastos, *DC,* t. 4, n.º 267, 7 de Janeiro de 1822, p. 3620.

[20] Veja-se *Idem, ibidem*; Castelo Branco, Pinto da França, n.º 263, 2 de Janeiro de 1822, p. 3567.

[21] Cfr. Morais Sarmento, p. 3564.

[22] Vid. Barreto Feio e Gonçalves de Miranda, *DC,* t. 4, n.º 269, 9 de Janeiro de 1822, pp. 3641 e 3643, respectivamente; Vilela Barbosa, n.º 263, 2 de Janeiro de 1822, p. 3568.

[23] Cfr. Castelo Branco, p. 3567.

[24] Cfr. Simões Margiochi, *DC,* t. 4, n.º 267, 7 de Janeiro de 1822, p. 3621.

[25] Cfr. J. J. Bastos, *DC,* t. 4, n.º 269, 9 de Janeiro de 1822, p. 3646.

um juízo pessoal, e este foi unânime e positivo, na generalidade, mas divergente na especialidade. Na verdade, não houve discrepâncias de opinião quanto à existência de jurados no julgamento das causas crimes. Tendo os jurados por função apreciar o facto, e sendo este naquelas causas, simples e evidente, estava fora de dúvida a capacidade para o fazer [26]. Nisto todos concordavam. A divergência surgia quanto ao modo de apreciar a intervenção nas causas cíveis. Segundo se afirmou, sendo as vantagens do processo idênticas nas duas espécies de causas, e sendo o processo bom para o crime, também o seria para o cível [27], além de haver manifesta conveniência na uniformidade do modo de julgar [28]. Aliás, as próprias atribuições dos jurados falavam por si. Pertencia-lhes, na verdade, ajuizar do facto. Ora, aceitando-se geralmente a distinção entre facto e direito tanto nas causas crimes como nas cíveis, e a identidade do facto numas e noutras, não existia razão de fundo justificativa da aplicação do processo a umas e não a outras [29]. Segundo alguns deputados, deviam, no entanto, considerar-se excepção a este princípio todas as causas nas quais não fosse possível estabelecer a mencionada distinção [30]. Segundo um outro, devia deixar-se à livre opção das partes a intervenção de jurados, por ser duvidosa a geral aceitação do processo [31].

Havia, no entanto, quem não partilhasse deste ponto de vista quanto à intervenção de jurados nas causas cíveis. Embora não se pusesse em causa a distinção entre facto e direito, nem a identidade teórica do facto em ambas as causas, afirmava-se ser difícil, senão impossível, separar, na prática, nestas últimas o facto do direito. Por isso, ou esta dificuldade era passível de ser superada, e teria de se aprovar quer a institui-

---

[26] Vid. PEREIRA DO CARMO, *DC*, t. 4, n.° 265, 4 de Janeiro de 1822, p. 3588.

[27] Cfr. MORAIS PEÇANHA, pp. 3586-3587; MONIZ TAVARES, n.° 267, 7 de Janeiro de 1822, p. 3616.

[28] Vid. MARCOS ANTÓNIO, BARATA DE ALMEIDA, pp. 3612, 3613, respectivamente.

[29] Veja-se LINO COUTINHO, J. J. BASTOS, *DC*, t. 4, n.° 263, 2 de Janeiro de 1822, pp. 3567, 3569 e 3570, respectivamente; MORAIS PEÇANHA, n.° 265, 4 de Janeiro de 1822, pp. 3586-3587; GONÇALVES DE MIRANDA, n.° 269, 9 de Janeiro de 1822, p. 3643; BARRETO FEIO, n.ᵒˢ 263, 269, 2 e 9 de Janeiro de 1822, pp. 3567 e 3642.

[30] Vid. XAVIER MONTEIRO, *DC*, t. 4, n.° 263, 2 de Janeiro de 1822, p. 3568; VAZ VELHO, AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, n.° 269, 9 de Janeiro de 1822, pp. 3644-3645, 3645, respectivamente.

[31] Veja-se FERNANDES TOMÁS, pp. 3642-3643.

ção de jurados apenas para um certo número de causas previamente determinadas [32], quer o adiamento da questão para quando os obstáculos existentes fossem ultrapassados [33]; ou então, se o julgamento das causas cíveis tivesse de ser feito por juízes letrados por parecer absolutamente impossível serem os jurados dotados de suficientes conhecimentos para julgar do facto, estando este embricado no direito, a ideia da institucionalização teria de ser abandonada em definitivo [34].

Proposto primeiro à votação se «a Constituição [havia de] determinar que desde a sua publicação haja jurados nas causas cíveis.... e nas causas crimes», decidiu-se negativamente [35]. Posto depois a votos, nominalmente, «se há-de a Constituição declarar que haja jurados nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem nas causas cíveis e nas crimes» [36], foi isto aprovado por unanimidade quanto às causas crimes e por maioria (oitenta e um votos contra vinte e cinco) nas causas cíveis [37].

4. Borges Carneiro votou, com as limitações propostas, a existência de jurados no julgamento das causas crimes e das causas cíveis. Ora, o modo como o problema foi posto à votação, pressupunha igualdade de tratamento em relação a cada um dos aspectos, igualdade que, não estava, de início, na mente do deputado. Efectivamente, também ele aprovava, em princípio, o juízo de jurados, abonando-o com a tradição, embora pondo delongas e limitações à institucionalização. As reservas enunciadas pressupõem a intenção de evitar uma solução precipitada, mediante atitude de prudência na condução do processo. Esta intenção ficou claramente expressa nestas palavras:

> «Voto pois que não se admitam os jurados nas causas cíveis por agora; como, porém, o uso desta instituição fosse plausível em mui-

---

[32] Vid. Ferreira de Moura, J. Peixoto, *DC,* t. 4, n.º 267, 7 de Janeiro de 1822, pp. 3615-3616, 3618, respectivamente.

[33] Vid. Castelo Branco, *DC,* t. 4, n.º 263, 2 de Janeiro de 1822, p. 3567; Pereira do Carmo, Castelo Branco Manuel, n.º 265, 4 de Janeiro de 1822, pp. 3588-3590, 3591-3594, respectivamente; Pinheiro de Azevedo, n.º 267, 7 de Janeiro de 1822, pp. 3613-3615.

[34] Vid. Morais Sarmento, Serpa Machado, Pinto da França, *DC,* t. 4, n.º 263, 2 de Janeiro de 1822, pp. 3565, 3566, 3567-3568, respectivamente.

[35] *DC,* t. 4, n.º 269, 9 de Janeiro de 1822, p. 3649.

[36] *Idem, ibidem.*

[37] Vid. *Idem, ibidem.*

tas nações desde os hebreus até hoje, e o possa vir a ser igualmente em Portugal, não liguemos as mãos às legislaturas seguintes. Estabeleçamos a magistratura em um pé regular, e decretando os jurados nas causas crimes para logo que esteja feito o código penal, não fechemos a porta às futuras Cortes, para os admitirem também nas causas cíveis logo que o julgarem conveniente» [38].

Prosseguindo nesta linha de pensamento, apresentou as grandes vantagens dos jurados nas causas crimes. Garantia a liberdade e segurança dos cidadãos, e era facilmente exequível porque não havia dificuldades em eleger cidadãos com as qualidades indispensáveis para o exercício das funções que lhes eram atribuídas.

«O meu voto — afirmou — é que se estabeleça nas causas crimes o juízo de jurados logo que estiver feito o código criminal, obra que se pode fazer dentro de pouco tempo. Esta instituição produzirá óptimos efeitos dando ao réu acusado uma amplíssima faculdade de se defender perante juízes escolhidos pela nação, d'entre os quais ele tem a faculdade de recusar os que não quiser que o julguem; consideração muito preciosa a todo o cidadão, principalmente quando se trata da sua vida. E se acontece que o conselho de jurados se vê em algum caso perplexo sobre a verdade, existe um princípio de eterna verdade, pelo qual se reja: convém a saber que na dúvida é melhor deixar impune um delinquente do que condenar um inocente. Donde se vê que para julgar no crime basta ter senso comum e probidade» [39].

Diferentes eram, porém, as características das casuas cíveis e, como tal, não julgava estar no processo em debate a solução ideal para a boa aplicação de justiça. Também, no seu entender, nestas causas, o facto não era independente do direito e, portanto, para as julgar eram necessários largos conhecimentos de jurisprudência que os jurados habitualmente não tinham.

---

[38] BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 4, n.º 265, 4 de Janeiro de 1822, p. 3588.
[39] *Idem, DC*, t. 4, n.º 263, 2 de Janeiro de 1822, p. 3566.

> «Eu, contra a opinião do ilustre preopinante, continuarei a sustentar que convém haver juízes de facto em causas crimes, não assim nas cíveis. A jurisprudência sempre foi e há-de ser uma ciência, vasta, difícil e complicada porque o são os negócios da vida civil; e no século XIX em que as transacções sociais mais se têm multiplicado é forçoso que sejam ainda mais vastos o código, a legislação e a jurisprudência. E não se objecte que os juízes de facto conhecem somente do facto e que este é simples e claro.... comummente os factos que são trazidos ao juízo não são simples, são complicados, revestidos de circunstâncias várias e tão ligados com o direito que se não pode ajuizar de um sem ter presente o outro» [40].

Sendo assim, o julgamento de semelhantes causas devia ser entregue a magistrados com preparação adequada exigindo, para tal, formação específica, prática profissional e capacidade de reflexão sobre as questões. «Se para tratar da saúde do homem — afirmou — é necessário quem tenha estudos regulares na Universidade, também para tratar da honra e fazenda do cidadão são necessários homens ilustrados, com conhecimentos adequados, adquiridos em longos anos de estudo» [41]. E acrescentou: «O mester de julgar supõe vagar, silêncio e meditação» [42]. Os jurados, como era evidente, não podiam preencher estas condições, e desta lacuna haviam de resultar necessariamente erros e abusos no exercício do poder judicial, razão suficiente para justificar a rejeição do processo nas causas cíveis.

> «Nestes casos — explicou — é necessário que o juiz esteja, por assim dizer, com um olho no facto e outro na lei, e que, retirado ao seu quarto, medite com muita atenção em um e outra.... Ora como poderá isto combinar-se com a ideia de homens entregues às suas diversas ocupações, em que ganham a sua vida, tirados delas todos os dias para irem decidir negócios alheios, sempre chamados e prontos para irem à Casa da Câmara para este fim, e

---

[40] *Idem, DC,* t. 4, n.º 265, 4 de Janeiro de 1822, p. 3588.
[41] *Idem, DC,* t. 4, n.º 263, 2 de Janeiro de 1822, p. 3566.
[42] *Idem, DC,* t. 4, n.º 265, 4 de Janeiro de 1822, p. 3588.

sem terem por isso algum ordenado? Ou não irão lá, ou irão de cavalaria e sem examinar os processos, votarão pelo que outrem lhes disser» [43].

Ao chamar a atenção para a função insubstituível dos juízes de direito, o deputado tinha consciência do estado de decadência da magistratura e conhecimento da simpatia da opinião pública pela existência de jurados. Procurava, no entanto, o remédio para a situação existente na reforma da magistratura e, portanto, as medidas a tomar para a administração da justiça ser íntegra e justa, deveriam visar esse fim:

«Disse-se que a opinião pública está pelos jurados. Reconheço que muitos os desejam, por o muito que estão escandalizados dos nossos magistrados; isto é muito atendível, e eu votaria já pela criação de juízes de facto, se houvesse de julgar os magistrados futuros pelos pretéritos; mas estou bem certo que as Cortes hão-de considerar isto em sua sabedoria, e desterrar tão absurdo sistema de magistrados sem subsistência, sem ordenados, sem segurança de estabelecimento para si e suas famílias, sem independência e sem responsabilidade. Em eles se vendo estimados, abonados, independentes e responsáveis, serão bons, porque ninguém se interessa em ser mau sem quê nem para quê» [44].

Apesar do teor da argumentação, Borges Carneiro, como se sabe, apoiou a proposição posta a votos, pois esta, embora não correspondesse inteiramente ao seu pensamento, também não lhe era frontalmente contrária.

Juízes de fora e juízes ordinários

5. A necessidade de reforma da magistratura foi novamente focada quando nas Cortes se discutiu se devia haver só juízes de fora, ou juízes de fora e juízes ordinários [45].

---

[43] *Idem, ibidem.*

[44] *Idem, ibidem*; veja-se também n.^{os} 263 e 269, 2 e 9 de Janeiro de 1822, pp. 3566 e 3640, respectivamente.

[45] Veja-se *DC*, t. 4, n.º 271, 11 de Janeiro de 1822, p. 3662.

Esta questão chamava a atenção para o problema da aplicação da justiça e, consequentemente, para o exercício do poder dos juízes. Pretendia-se torná-lo tão perfeito quanto possível, de modo a garantir a segurança do cidadão. Não admira, pois, que os deputados, empenhados na consolidação de um regime em que ela era considerada como um dos valores fundamentais, procurassem encontrar a melhor resposta para a alterenativa posta. Ao contrário do que poderia supor-se, não se registaram grandes confrontos entre os intervenientes nos debates. De facto, apenas três deputados se manifestaram contra a opinião geral de manter a existência de juízes de fora (letrados) e juízes ordinários (leigos), dizendo um que devia «haver juízes ordinários, e não letrados» [46], e defendendo os outros dois a supressão dos juízes ordinários. Segundo o primeiro, não podendo chegar-se de repente à máxima perfeição, teria de escolher-se, entre as medidas a tomar, aquela que representasse um mal menor. Ora, no seu entender, a falta de luzes com boas intenções constituía mal menor face a muita ciência mal aplicada. Os outros dois, embora unidos na rejeição dos juízes ordinários, divergiam na forma como a justificavam. Um comparara pessoalmente o serviço de uns e de outros, e verificara quanto o suborno e a sedução, transtornava a administração da justiça dos juízes ordinários [47]. O outro, embora não pusesse totalmente em causa a sua existência, entregava o exercício do poder judicial propriamente dito apenas aos juízes de facto e aos juízes de direito. Os juízes ordinários a serem mantidos teriam de ter a qualidade de juízes letrados [48].

Todos os demais oradores anuiram explícita ou implicitamente à co-existência de juízes letrados e juízes ordinários. Teria de haver juízes de direito, uma vez que haveria juízes de facto [49]; e, deveriam manter-se os juízes ordinários porque era prejudicial acabar de repente com as velhas instituições [50], sobretudo quando estas eram umas das mais firmes garantias da liberdade [51]. No entanto, era necessário redifinir

---

[46] Martins Ramos, *ibidem*.

[47] Vid. Morais Sarmento, p. 3667.

[48] Vid. Ferreira Borges, p. 3671.

[49] Cfr. Camelo Fortes, Castelo Branco, Pinto de Magalhães, pp. 3662, 3664, 3666, respectivamente.

[50] Veja-se Ferreira de Moura, p. 3665.

[51] Vid. Barata de Almeida, p. 3671.

as funções de uns e outros [52]. Assim, os juízes ordinários teriam uma pequena esfera de jurisdição [53] e julgariam causas de pouca importância [54], exigindo-se-lhes apenas as qualidades comuns a todos os juízes, isto é, probidade e desinteresse [55]; aos juízes letrados caberia o julgamento de questões mais importantes [56], as quais implicavam a intervenção de jurisconsultos [57]. A divisão do território poderia contribuir para a divisão das funções de uns e de outros: cada distrito sob a jurisdição de um juiz de fora subdividir-se-ia em várias partes, existindo, em cada uma, um juiz leigo [58]. Assim, todo o cidadão disporia, para julgamento das suas causas, de um juiz leigo e de um juiz letrado, ligados à própria circunscrição territorial e exercendo as respectivas funções de acordo com os futuros preceitos legais [59].

Vários oradores ventilaram ainda um outro assunto. Dizia respeito à forma de prover os lugares de juízes letrados e de juízes ordinários. Segundo uma prática tradicionalmente seguida, os primeiros eram nomeados pelo executivo e os segundos eleitos pelos povos. Este sistema recebeu o apoio de vários deputados [60], enquanto outros pretenderam alterá-lo. Apontavam estes últimos, como muito vantajoso para a boa aplicação da justiça, o facto de os juízes letrados passarem a ser eleitos pelo povo [61], e reforçavam esta ideia com princípios de teoria política já aceites. Se a soberania residia na nação, diziam, só a ela competia escolher quem havia de a exercer [62]. Além disso, a eleição pelo povo apresentava-se também como um meio de evitar a cor-

---

[52] Cfr. Morais Peçanha, Serpa Machado, pp. 3663-3664, 3663 e 3670, respectivamente.

[53] Vid. Pinto de Magalhães, p. 3667.

[54] Vid. Morais Peçanha, Pinheiro de Azevedo, pp. 3664, 3669, respectivamente.

[55] Vid. Serpa Machado, p. 3663.

[56] Vid. Pinto de Magalhães, p. 3666.

[57] Vid. *Idem*, p. 3665; Serpa Machado, p. 3663.

[58] Cfr. Agostinho José Freire, Lino Coutinho, Gonçalves de Miranda, pp. 3667, 3668, 3669, respectivamente.

[59] Veja-se Agostinho José Freire, p. 3667.

[60] Cfr. Serpa Machado, Ferreira de Moura, Gonçalves de Miranda, Alves do Rio, pp. 3663, 3665, 3669, 3671-3672, respectivamente.

[61] Vid. Castelo Branco, p. 3664, 3672.

[62] Veja-se Lino Coutinho, p. 3668.

rupção do processo de escolha [63] e os possíveis actos de despotismo praticados pelo executivo através dos juízes por ele nomeados [64].

As questões debatidas foram postas à votação e aprovadas na forma destes dois quesitos: «1.º Depois de estabelecidos os juízes de facto, deve haver nos distritos que marcar a lei de divisão do território, um juiz letrado, nomeado pelo governo, o qual ou decide de direito nos casos em que houver juízes de facto, ou decide toda a causa nos casos em que os não houver? 2.º Estes distritos, em que houver juízes letrados, deverão ser subdivididos em outros menores, onde haja juízes electivos, os quais sejam limitados a julgar certas causas de pequena importância na forma que as leis determinarem?» [65].

6. Manuel Borges Carneiro perante a alternativa inicialmente posta em debate — haver só juízes de fora, ou haver juízes ordinários e juízes de fora — optou por este último sistema. Com efeito, parecia-lhe indispensável continuar a haver juízes letrados, porque só eles podiam ter os conhecimentos necessários à boa administração da justiça. Neste sentido declarou:

> «Ninguém duvidará que não se devam extinguir os juízes letrados. Os juízes são os executores das leis e depositários da jurisprudência. Esta ciência é muito vasta e complicada, principalmente no século XIX, em que tanto se têm multiplicado as transacções da vida civil; é pois necessário um estudo particular das leis, para se entrar nos seus mais reconditos escaninhos. Pode-se objectar contra a multiplicação dos juízes letrados a grande despesa da fazenda pública; mas a isto se responderá com *Filangieri,* que haverá muito dinheiro para pagar à magistratura, quando os reis gastarem com ela o que até agora gastavam com áulicos, prazeres e validos» [66].

---

[63] Vid. Morais Peçanha, p. 3670.

[64] Vid. Barata de Almeida, p. 3671.

[65] *DC,* p. 3672.

[66] Borges Carneiro, p. 3662; Filangieri exprimira, de facto, esta mesma ideia, embora integrada num contexto diferente: «Le grand intérêt de l'État est que tout homme revêtu d'une portion de l'autorité, n'ait pas besoin d'en abuser, pour vivre avec cette décence qu'exige l'honneur de sa charge. Si les princes eussent connu cette vérité *ils auraient moins donné à leurs favoris, à leurs courtisans, aux instruments de leurs plaisairs, et auraient mieux recompensé leurs magistrats»* (Gaetano Filangieri, *La Science de la législation,* t. 3, p. 299). O itálico é nosso.

Por outro lado, apoiava também a reforma do sistema judicial no sentido de ser entregue o julgamento das causas maiores a juízes de direito e a jurados, e as menores a juízes ordinários. Pensava no entanto, haver vantagem até à instituição de jurados, na permanência destes últimos, nos mesmos lugares e com iguais poderes, exceptuando «a jurisdição económica e administrativa» [67]. Uma substituição imediata dos juízes ordinários por juízes letrados seria política e economicamente funesta [68]. No seu entender, a substituição dum sistema de administração da justiça por outro devia processar-se do seguinte modo:

> «Devemos distinguir dois tempos; primeiro desde agora até que os jurados se estabeleçam: segundo, daí em diante. Até que os jurados se estabeleçam deve conservar-se este negócio como está, salvo o arbítrio de se criar algum novo lugar de juíz de fora ou corregedor.... Depois de estabelecidos os jurados, se porá em cada distrito um juíz de direito, além dos juízes electivos para as causas menores» [69].

Refira-se por último que Borges Carneiro, prestando ouvidos à voz da tradição, optou também por conservar nas mãos do rei o poder de nomear os juízes letrados. Não apoiou, portanto, a proposta da escolha por eleição. As seguintes palavras são elucidativas modo como encarou a questão:

> «Quanto à nomeação desses juízes de direito, ela deve pertencer ao rei, a quem já está sancionada a distribuição de nomear os magistrados» [70].

Do exposto é lícito concluir ter Borges Carneiro votado afirmativamente em ambas as questões, pois exprimiam nas suas grandes linhas a sua própria maneira de ver.

---

[67] Borges Carneiro, p. 3662.
[68] Vid. *Idem, ibidem.*
[69] *Idem,* p. 3669.
[70] *Idem, ibidem.*

Responsabilidade dos juízes

7. Se a qualidade dos juízes devia ser a base da administração da justiça, o correcto exercício do poder judicial dependia da possibilidade de revisão da sentença e de tornar efectiva a responsabilidade dos respectivos agentes. Uma e outra função pertencia às atribuições previstas pelo *Projecto de Constituição* para o Supremo Tribunal de Justiça [71]. A possibilidade de revista levantou nas Cortes alguma discussão. Não porque houvesse uma total novidade na proposta, mas porque abolia o perdão e, consequentemente, tirava ao rei o poder de o conceder, além de alargar o recurso de revista às causas crimes.

As divergências surgiram precisamente a respeito deste último ponto. A revista, dizia-se, atrasava a execução da sentença, sendo, por isso, particularmente prejudicial naquelas causas [72]. Além disso, afigurava-se ser incompatível com o processo de jurados [73] e também desnecessária, por existir já o recurso para o rei [74]. A estes argumentos contrapunham-se outros favoráveis à revisão: protegia o inocente e remediava a falibilidade dos juízes humanos [75], dando aos sentenciados a esperança de verem aliviados os seus males [76]. Era assim um meio de garantir a liberdade e a propriedade do cidadão, e de lhe defender a vida e a honra [77]. Deste modo, a concessão da revista devia contemplar as causas cíveis e as causas crimes, senão na totalidade, pelo menos em certos casos [78] a designar pela lei [79].

---

[71] «157. Pertencer-lhe-á outrossim conceder sem dependência de depósito, ou negar revista das sentenças definitivas proferidas nas relações provinciais que forem arguidas de nulidade ou de injustiça notória.... Serão julgadas no dito tribunal por maior número de juízes na forma que a lei determinar; e declarada a nulidade ou injustiça, ele mesmo fará efectiva a responsabilidade dos juízes inferiores, quando ela dever ter lugar, conforme o artigo 164» (*Projecto da Constituição Política da Monarquia Portugueza,* in *DC,* t. 5, p. 14).

[72] Vid. CASTELO BRANCO MANUEL, *DC,* t. 5, 30 de Janeiro de 1822, p. 49.

[73] Veja-se FERREIRA BORGES, *DC,* t. 4, n.º 272, 25 de Janeiro de 1822, p. 3853; FERNANDES TOMÁS, t. 5, 30 de Janeiro de 1822, p. 50.

[74] Veja-se LINO COUTINHO, p. 45.

[75] Cfr. PINHEIRO DE AZEVEDO, pp. 47-48.

[76] Cfr. M. ANTÓNIO DE CARVALHO, p. 48.

[77] Vid. VILELA BARBOSA, CASTELO BRANCO MANUEL, pp. 46, 49, respectivamente.

[78] Veja-se PINHEIRO DE AZEVEDO, CASTELO BRANCO, pp. 47, 50, respectivamente.

[79] Vid. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, p. 49.

Mas, perguntava-se, devia conceder-se a revista para sentenças absolutórias ou só para sentenças condenatórias como se pretendia? Havia quem pensasse, em resposta a esta interrogação, dever a concessão ser limitada aos casos em que o processo tivesse terminado com a condenação do réu, para assim se impedir o eventual recurso do acusador contra o réu declarado inocente pelos jurados [80]. Esta prática era seguida em Inglaterra onde nem ao acusador, nem ao acusado era permitido apelar do juízo dos jurados [81], e tinha por fim proteger a vida e a honra do cidadão contra eventuais prepotências [82], perseguições e vinganças [83]. Aliás, a boa aplicação da justiça e a consequente defesa dos direitos do cidadão impedia o recurso do juízo de jurados para o juízo ordinário [84], enquanto a defesa dos direitos da sociedade, também decorrente do eficaz exercício do poder judicial, aconselhava alargar-se ao promotor de justiça a capacidade de requerer a revista [85]. Por outro lado, a injustiça na aplicação da lei ao facto tanto podia recair sobre o acusador como sobre o acusado [86] e, por isso, conceder a possibilidade de revista a um e a outro não, seria estabelecer desigualdades [87], ignorando o princípio sagrado da igualdade perante a lei [88].

Postas à votação as questões em debate, resolveu-se que a revista se concedesse nas causas cíveis e nas causas crimes cujo valor e gravidade, respectivamente, fosse determinado por lei [89]; que abrangesse as sentenças absolutórias e condenatórias [90]; e que o recurso «fosse comum ao acusado e ao acusador» [91].

---

[80] Vid. M. VASCONCELOS, *DC*, t. 5, 31 de Janeiro de 1822, p. 56.

[81] Veja-se J. J. BASTOS, *ibidem*.

[82] Veja-se M. VASCONCELOS, *ibidem*.

[83] Vid. BARATA DE ALMEIDA, *ibidem*.

[84] Cfr. LINO COUTINHO e CASTELO BRANCO, pp. 56 e 58 respectivamente.

[85] Cfr. *Idem*, p. 58.

[86] Vid. J. PEIXOTO, *ibidem*.

[87] Cfr. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, *ibidem*.

[88] PINTO DA FRANÇA, MACEDO CALDEIRA, *DC*, t. 5, 31 de Janeiro de 1822, p. 56 e 57, 57, respectivamente.

[89] «192. A concessão de revista só tem lugar nas sentenças proferidas nas Relações quando contenham nulidade ou injustiça notória; nas causas cíveis, quando o seu valor exceda a quantia determinada pela lei, nas criminais nos casos de mais gravidade que a lei também declarar» (*Constituição Política da Monarquia Portugueza, DC*, t. 7, 1 de Outubro de 1822, pp. 642-643). Veja-se também t. 5, 31, de Janeiro de 1822, p. 55.

[90] Vid. *DC*, p. 59.

[91] Vid. *Idem, ibidem*.

8. Borges Carneiro manifestou-se, no primeiro caso, de acordo com o que depois foi aprovado, contrapondo à prática tradicional ditada pela defesa da ordem pública, a preocupação da boa aplicação da justiça.

> «Quanto a que na Constituição se estabeleça que nas causas criminais haja revistas, é esse ponto bem disputável: pois por uma parte sempre foi das leis deste Reino não as haver, a fim de que seja pronta a execução das sentenças; aliás todos os réus condenados em penas graves sempre alegariam injustiça ou nulidade notória, e assim se suspenderia a execução de tais sentenças, coisa contra a ordem pública, a qual exige que os crimes sejam punidos com prontidão.... Por outra parte também é coisa dura que uma injustiça ou nulidade notória, cometida em uma causa crime, quer a favor do réu, quer contra ele, não possa emendar-se, só por ser a causa crime» [92].

Defendendo a extensão às causas crimes da medida tradicionalmente aplicada às causas cíveis, o deputado pretendia proteger o cidadão de possíveis erros judiciais. No entanto, para conciliar esta defesa com o aperfeiçoamento da aplicação da justiça, propôs a alteração do respectivo artigo da Constituição no sentido de não se fixar a gravidade da sentença que havia de caber na alçada da revista, mas somente se dissesse: «nas sentenças criminais em que houver condenação que tenha a gravidade que a lei determinar» [93]. Esta alteração, como se sabe, foi aprovada [94].

No segundo caso, rejeitou também a prática tradicional, segundo a qual só se concedia a revista contra decisões condenatórias. Fê-lo com a mesma preocupação de garantir a boa aplicação da justiça a todos os cidadãos, como se depreende das seguintes palavras:

> «Inclino-me a que possa pedir a revista assim o réu como o acusador, uma vez que temos estabelecido por base desta concessão a injustiça notória, a qual tanto se pode ter cometido contra um, quanto contra o outro, e se é digna de favor a condição de um

---

[92] Borges Carneiro, *DC,* t. 5, 30 de Janeiro de 1822, p. 45.

[93] *Idem, ibidem.*

[94] Vid. *supra,* p. 289, nt. 89.

réu que se diz injustamente condenado, não o é menos a de um ofendido que fica injustamente havido por caluniador, nem a da república, a quem sumamente prejudica a impunidade dos delitos» [95].

Concordou assim que a revista tanto pudesse ser concedida em caso de sentença absolutória como no de sentença condenatória, e que tanto o réu como o acusador a pudessem pedir. Mas não ficou por aqui no seu empenho em contribuir para o bem comum através da administração da justiça. Reconhecendo terem os delitos, para além da sua dimensão individual, uma dimensão social, sustentou que a faculdade de pedir revista fosse concedida ao promotor de justiça, a quem competia, por inerência de funções, velar pelos interesses da sociedade:

> «[Posta] a questão.... se se deve conceder esta faculdade somente ao acusador particular, ou também ao promotor de justiça.... direi que.... deve conceder-se também ao promotor de justiça, que representa a sociedade civil, a qual quando sofre uma injustiça notória, tem tanto e melhor direito para ser atendida do que qualquer cidadão individualmente, do que não duvidará quem trouxer à memória as escandalosas absolvições que os desembargadores têm dado e estão dando a tantos assassinos e salteadores, e as revistas que contra eles têm sido concedidas pelas Cortes» [96].

Também neste aspecto a maioria esteve de acordo com a opinião manifestada por Borges Carneiro. Por isso, o direito que ele reconhecera ao promotor de justiça, depois de votado e aprovado [97] foi integrado na Constituição [98].

9. Esta questão da revista das causas crimes e cíveis, e da consequente responsabilidade dos juízes tomou uma outra dimensão quando se discutiu a aplicação ao Ultramar, particularmente ao caso do Brasil.

---

[95] BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 5, 31 de Janeiro de 1822, p. 57.

[96] *Idem, ibidem.*

[97] Vid. *DC,* p. 59.

[98] «192.... Qualquer dos litigantes e mesmo o promotor de justiça podem pedir a revista, dentro do tempo que a lei designar» (*Constituição Política da Monarquia Portugueza, DC,* t. 7, 1 de Outubro de 1822, p. 643).

Não estavam já em causa nem a revista em si, nem os problemas levantados à sua volta. Discutia-se, sim, o modo de a pôr em prática, isto é, a instância a quem competiria a revista das causas do Brasil, e de tornar ali efectiva a responsabilidade dos magistrados. A complexidade da questão resultava em grande parte de ser um elemento significativo do tipo de relações estabelecidas,à luz do regime constitucional, entre Portugal e o Brasil. Por isso, os deputados, quando se pronunciaram, tinham em mente aquele modelo e, de acordo com ele, formularam as suas intervenções.

Segundo o *Projecto de Constituição,* cabia à Relação designada por lei declarar a nulidade ou a injustiça da sentença; e ao Supremo Tribunal de Justiça de Lisboa tornar efectiva a responsabilidade dos juízes [99]. O primeiro ponto não levantou objecções de fundo — limitava-se, como se recorda, a aplicar ao Brasil doutrina já aprovada para a metrópole. Deu apenas lugar a uma troca de impressões quanto ao número e à localização das Relações para os brasileiros terem possibilidade de recorrer da sentença com o menor incómodo possível [100]. O mesmo não aconteceu com o segundo ponto. Este indicava o Supremo Tribunal de Justiça de Lisboa como instância competente para tornar efectiva a responsabilidade dos juízes no caso de ter sido declarada a existência de nulidade ou injustiça notória [101]. Esta solução teve um apoio apreciável, tendo sido apresentados vários argumentos a seu favor. Competindo ao Supremo Tribunal de Justiça conhecer os delitos mencionados e sendo absurda a ideia da existência de dois órgãos supremos, a solução proposta era indiscutível [102]. Tanto mais, sendo evidente a necessidade de todas as ordens para a suspensão e deposição dos magistrados se expedirem de um mesmo governo central [103]

---

[99] «158. Quanto ao Brasil, tratar-se-ia do recurso de revista nas relações que a lei designar, as quais constarão de maior número de ministros. Quando estas relações declararem nulidade ou injustiça, farão logo executar a sua sentença e darão conta ao supremo tribunal de justiça para este fazer efectiva a responsabilidade dos juízes, quando ela deva ter lugar. Em África e Índia tratar-se-á da revista na mesma relação do país pelo método que a lei determinar» (*Projecto de Constituição da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, p. 14).

[100] Veja-se *DC,* t. 5, 31 de Janeiro de 1822, pp. 60-63.

[101] Vid. *supra,* nt. 99.

[102] Vid. FERREIRA BORGES, *DC,* t. 5, 1 de Fevereiro de 1822, p. 68.

e, acima de tudo, não podendo ignorar-se exigir a indivisibilidade da soberania a reunião num mesmo local dos três poderes políticos [104].

A estas palavras de apoio ao artigo do *Projecto* contrapuseram-se outras de crítica. Por um lado, a proposta teria, na prática, como consequência, privar os brasileiros da liberdade [105] e da felicidade a que todos os povos tinham direito [106]; por outro, a união de Portugal e Brasil, repleta de dificuldades, passava pela existência desse tribunal no território brasileiro [107], solução justificada ainda pelo imperativo de amoldar tudo o que fosse particular de cada território às suas características e costumes [108], e pelo conhecimento de que os homens prevaricam tanto mais quanto mais longe estão das autoridades que os podem castigar [109]. Era pois evidente a necessidade de haver no Brasil uma instância judicial com as mesmas atribuições do Supremo Tribunal de Lisboa. Como resolver a questão? Neste ponto as opiniões divergiam. Falou-se na criação de um Supremo Tribunal de Justiça no território americano [110], na entrega da respectiva responsabilidade às Relações com poderes para conhecer o recurso de revista [111] e ainda no estabelecimento ali de uma junta com essa função [112].

Dos debates resultaram algumas alterações ao projecto apresentado, alterações que incidiam sobretudo sobre a instância judicial com competência para efectivar a responsabilidade dos magistrados brasileiros. O articulado aprovado constituiu uma solução de compromisso (ou de adiamento da questão...), pois dizia apenas, «quanto ao ultramar, tratar-se-á do recurso de revista na relação que a lei designar: a responsabilidade dos ministros nesse caso se fará efectiva no juízo e pelo modo que a lei marcar» [113]. Porém, mais tarde, ao ser criado no Rio de Janeiro um Supremo Tribunal de Justiça, entre as atribuições constitu-

---

[103] Cfr. TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, p. 67.
[104] Cfr. CAMELO FORTES, p. 68.
[105] Vid. FERNANDES TOMÁS, p. 69.
[106] Vid. CASTELO BRANCO, *ibidem*.
[107] Cfr. BARATA DE ALMEIDA, p. 70.
[108] Cfr. CASTELO BRANCO, p. 69.
[109] Cfr. LINO COUTINHO, p. 68.
[110] Vid. BARATA DE ALMEIDA, p. 70, 71.
[111] Veja-se LINO COUTINHO, p. 68.
[112] Cfr. FERNANDES TOMÁS, pp. 69, 71.
[113] *DC*, p. 72. Veja-se também *Idem*, 31 de Janeiro de 1822, p. 63.

cionalmente concedidas, contava-se, à semelhança do estabelecido em Portugal, a efectivação da responsabilidade dos magistrados [114].

10. Borges Carneiro tomou parte nos debates suscitados pelo artigo, para apoiar, em primeiro lugar, o recurso de revista das causas julgadas no Brasil para as Relações daquele continente [115]. Esta decisão integrava-se no verdadeiro sentido a imprimir à política luso-brasileira: unidade no essencial, liberdade no particular. É isto que resulta das palavras proferidas ao iniciar-se a discussão sobre este assunto:

> «Cuido que todos estão persuadidos de que não temos uma exaltada ambição de querer governar minuciosamente o Brasil como até agora se governava. Salvas que sejam as atribuições do poder legislativo e as grandes atribuições do poder executivo queremos ter em vista a respeito do Brasil o estabelecer boas relações comerciais com os povos ultramarinos, relações reciprocamente úteis para todo o Reino Unido. Agora que eles tenham no seu seio bastante autoridade para castigar os maus ministros, para estabelecer escolas, fazer obras públicas, sentenciar revistas, etc., em tudo isso opino que devem ter grande liberdade e que quem a quiser restringir, cuidando que aperta os laços de união, os relaxa a meu ver e acelera a desunião. A grande base da união é os interesses recíprocos de ambas as partes da monarquia, e a subordinação a umas só Cortes, a um só Rei» [116].

De acordo com este modo de considerar o problema apoiou igualmente terem as Relações com competência para o recurso de revista, um «maior número de mesas e ministros», como se propunha [117], sem

[114] «113. No Brasil haverá também um Supremo Tribunal de Justiça no lugar onde residir a regência daquele reino, e terá as mesmas atribuições que o de Portugal enquanto forem aplicáveis....» (*Constituição Política da Monarquia Portugueza, DC,* t. 7, 1 de Outubro de 1822, p. 643).

[115] Vid. Borges Carneiro, *DC,* t. 5, 31 de Março de 1822, p. 61.

[116] *Idem, ibidem.*

[117] Vid. *supra,* p. 302, nt. 99.

no entanto, haver necessidade de especificar constitucionalmente o número. Dizia ele:

> «.... entre as relações provinciais do Brasil haverá algumas que tenham maior númro de mesas e de ministros; e nestas se concederão e processarão as revistas. A Constituição espanhola determinou amiudadamente quantas salas havia de haver nas relações ultramarinas; isto seria entrar em demasiadas especificações» [118].

Esta atitude a favor do primeiro ponto em discussão não se repetiu relativamente ao segundo. De facto, no seu modo de ver as relações entre Portugal e o Brasil, não tinha cabimento a efectivação da responsabilidade dos magistrados brasileiros em Lisboa. Adoptar esta solução seria aprovar a limitação da liberdade dos brasileiros e impedir a boa administração da justiça:

> «Parece-me — afirmou explicitamente — não convir que para se fazer no Brasil efectiva a responsabilidade dos juízes, no caso de que tratamos, seja necessário dar-se conta ao Supremo Tribunal de Justiça nem ser ele quem faça efectiva a responsabilidade dos ministros. Desta disposição resultaria grande demora, com grave prejuízo da administração da justiça, e não estaria deste modo bem segura a liberdade dos brasileiros.... O recorrer-se para isso a Lisboa, torno a dizer, daria grande prejuízo à administração da justiça; e não há necessidade de que o Brasil nesta e semelhantes matérias esteja sujeito a Portugal» [119].

---

[118] BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 5, 31 de Março de 1822, p. 61; veja-se, também *Constitucion Política de la Monarquia Española*, tít. V, cap. I, art. 268. Este artigo foi aprovado sem qualquer discussão nem alteração do enunciado proposto: «A las audiencias de ultramar les correspondera ademas al conecer de los recursos extraordinarios de nulidad; debiendo estos interponerse en aquellas audiencias que tengan suficiente número para la formacion de tres salas, en la que no haya conocido de la causa en ninguna instancia. En las audiencias que no consten de este número de ministros, se interpondrán estes recursos de una á otra de las comprendidas en el distrito de una misma gobernacion superior; y en el caso de que en este no hubiere más que una audiencia, irán á la más inmediata de otro distrito» (*Diario de Sesiones*, t. 4, n.° 427, 3 de Dezembro de 1811, p. 2368).

[119] Vid. BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 5, 1 de Fevereiro de 1822, p. 67.

Invocando estas mesmas razões, isto é, a garantia da liberdade dos brasileiros e o desejo de uma boa administração da justiça, rejeitou do mesmo modo a ideia de omitir a matéria na Constituição [120]. Propôs então, como única medida possível para se dar uma solução aceitável ao problema, reconhecer às Relações com competência para apreciarem o recurso de revista, o poder de tomar todas as consequentes iniciativas. Foi este o teor do seu parecer:

> «Portanto o meu parecer é, que nas mesmas relações que julgarem que há injustiça notória, ou nulidade manifesta.... se faça efectiva a responsabilidade dos juízes inferiores nos casos em que ela deva ter lugar.... E porquanto esta responsabilidade poderá consistir algumas vezes na pena de suspensão ou deposição, as quais as relações podem impor nos casos legais aos ministros inferiores sem dependência do conselho de justiça, deve acrescentar-se que neste caso as relações darão conta ao rei, para ele dar as mais providências que foram necessárias» [121].

Conhecendo-se, como se conhece, depois da leitura destes extractos, o pensamento de Borges Carneiro sobre esta matéria não restam dúvidas de que, se votou de acordo com as palavras proferidas, contribuiu para a aprovação do primeiro ponto do art. 158.º do *Projecto de Constituição* [122] e colocou-se entre o número dos vencidos, quanto ao segundo ponto do mesmo artigo [123].

11. O recurso de revista não era o único modo de tornar efectiva a responsabilidade dos magistrados, visto só se aplicar quando houvesse nulidade ou injustiça notória, ou seja, em casos excepcionais. O *Projecto de Constituição* contemplava outros modos de punir os magistrados em falta. Um destes, digno de nota pelo significado, era o recurso ao rei: o soberano recebendo uma queixa contra algum magistrado e depois de consultar o Conselho de Estado, podia suspendê-lo

---

[120] Vid. *Idem, ibidem.*

[121] *Idem, ibidem.*

[122] Vid. *DC,* t. 5, 31 de Janeiro de 1822, p. 63.

[123] Vid. *DC,* t. 5, 1 de Fevereiro de 1822, p. 72.

temporariamente [124]. Esta possibilidade de suspender os magistrados tinha a seu favor os argumentos da prontidão da execução e da facilidade de acção em casos extraordinários não facilmente resolvidos por outro processo [125]. Mas também tinha inconvenientes. Por um lado, não se via qualquer vantagem nesta medida de excepção aplicável apenas aos magistrados [126]; nem se julgava ser o melhor meio de os punir pelos delitos mais comummente praticados, isto é, o conluio, a peita e o suborno [127]; nem parecia ter possibilidade de ser aplicado no Brasil [128]. Por outro lado, considerava-se ser da mais estrita justiça dar possibilidade ao magistrado de ser ouvido antes de ser suspenso [129]. Estas objecções, apesar de pertinentes, não vieram alterar essencialmente a redacção do artigo, visto ter sido aprovado com pequenas emendas [130]. Borges Carneiro terá também votado pela aprovação, pois não pôs quaisquer reservas à medida proposta, recorrendo mais uma vez a princípios de teoria política para a fundamentar.

> «... que os ministros são responsáveis é uma verdade; que as leis os hão-de fazer responsáveis ninguém duvida, o caso é quem há-de fazer efectiva esta responsabilidade; a dúvida não está no como, nem no quando, senão no quem. Por isso é que este artigo 166.° é um dos melhores que vão na Constituição; pois estabelece que qualquer parte oprimida por um juiz se possa queixar ao rei e o

---

[124] «166. Quando ao rei se dirigir queixa contra algum magistrado, poderá, depois de haver conveniente informação e ter ouvido o Conselho de Estado, mandar temporariamente suspender o magistrado: fazendo imediatamente passar a dita informação à Relação ou tribunal competente, para nele se tomar ulterior conhecimento e definitiva decisão» (*Projecto da Constituição Política da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, p. 14).

[125] Vid. CASTELO BRANCO, *DC,* t. 5, 9 de Fevereiro de 1822, p. 135.

[126] Cfr. LEITE LOBO, p. 133.

[127] Cfr. FERREIRA DE MOURA, *ibidem.*

[128] Cfr. BARATA DE ALMEIDA, *ibidem.*

[129] Cfr. RODRIGUES DE BRITO, J. ANTÓNIO GUERREIRO, PINTO DA FRANÇA, pp. 133, 133, 135, respectivamente.

[130] Vid. *DC,* p. 136. O artigo veio a ter a seguinte redacção: «197. O rei apresentando-se-lhe queixa contra algum magistrado, poderá suspendê-lo, precedendo audiência dele, informação necessária, e consulta do Conselho de Estado. A informação será logo remetida ao juízo competente para se formar o processo, e dar a definitiva decisão» (*Constituição Política da Monarquia Portugueza, DC,* t. 7, 1 de Outubro de 1822, p. 643).

rei possa suspender o juíz; não me canso portanto de sustentar a doutrina do artigo, porque tirado ele se tirava uma parte essencial da Constituição. Se nós tomamos as palavras das bases tão literalmente que julguemos que estes poderes são independentes.... então a coisa não poderá durar muito tempo.... sem unidade não pode existir o governo, é indispensável que haja um centro comum de unidade; e que o corpo não tenha mais que uma só cabeça ainda que suas partes executem diversas funções; o grande caso está na divisão das que cada parte há-de executar. Por isso digo o grande princípio é que se o juiz delinquir há-de ser castigado» [131].

Foi, no entanto, sensível ao argumento de se ter em consideração a particular situação do Brasil e se tomarem as providências para haver uma correcta aplicação da justiça sem ter de se recorrer a Lisboa [132]. E neste sentido propôs o seguinte aditamento:

«No ultramar, quando a Relação que tiver faculdade de conceder revista receber a dita queixa poderá mandar proceder à referida suspensão, observando nesta a forma que a lei determinar» [133].

12. Este aditamento ocasionou forte controvérsia e foi debatido ao longo de três sessões, expressão clara da gravidade das questões subjacentes ao enunciado. Estavam, na realidade, em causa as relações de Portugal com o Brasil e o modo de exercício do poder executivo, cuja figura principal era o rei. Por isso, tanto os argumentos a favor do aditamento como os contrários resultavam, em grande parte, das diferentes perspectivas sobre as bases da união do Reino Unido de Portugal e Brasil, e do modo de avaliar o poder concedido ao rei. Tendo o apoio à proposição partido sobretudo dos deputados brasileiros, e não tendo sido suficiente para aliciar os votos europeus necessários para a fazer aprovar, tornou-se evidente a profundidade do fosso entre os representantes daquém e dalém mar, e a dificuldade de conjugação de

---

131 Vid. BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 5, 9 de Fevereiro de 1822, pp. 133-134.
132 Vid. *Idem*, p. 134.
133 *Idem*, p. 136.

duas formas de pensar e de encontrar solução para os problemas realmente em debate.

Os deputados do Brasil empenharam-se em justificar a proposta de Borges Carneiro. Para isso, invocaram, em primeiro lugar, a igualdade de direitos de quantos tinham «o mesmo sangue, a mesma linguagem, o mesmo governo» [134], enfim de todos os portugueses, quer fossem do Brasil, quer de Portugal [135]. Depois apelaram para a igualdade perante a lei, a qual só seria real, se todos nas mesmas circunstâncias, estivessem submetidos a uma mesma norma [136]. Por fim, mencionaram a possibilidade de delegação do poder real [137] e o princípio da acomodação das leis e das instituições às condições concretas da sociedade [138]. Por sua vez, a maioria dos deputados europeus recusou-se a aceitar a existência, no Brasil, de uma autoridade à qual fosse conferido o mesmo poder de suspender os magistrados concedido ao rei. E baseavam a argumentação num princípio considerado sagrado: a impossibilidade de delegação do poder real [139]. Este grupo, embora pelo número e convergência de pensamento se pudesse considerar representativo dos membros europeus da Assembleia, não esgotou, nem numérica, nem conceptualmente, as intervenções dos deputados metropolitanos. Paralelamente, foram expressas ideias diferentes, em discursos em que se ignorava [140] ou refutava [141] aquele argumento. Segundo os autores, a resolução a tomar não podia contrariar o estabelecido. Ora se, como fora aprovado, qualquer magistrado devia ser suspenso logo que fosse apresentada queixa contra ele, então era necessário haver, tanto em Portugal

---

[134] Vid. Vilela Barbosa, *DC*, t. 5, 11 de Fevereiro de 1822, pp. 146-147.

[135] Veja-se Ribeiro de Andrada, p. 147.

[136] Vid. Borges de Barros, *DC*, t. 5, 9 de Fevereiro de 1822, p. 138; Vilela Barbosa, Lino Coutinho, 11 de Fevereiro de 1822, pp. 147, 148, respectivamente.

[137] Vid. Ribeiro de Andrada, p. 147; Barata de Almeida, Marcos António, Pinto da França, 13 de Fevereiro de 1822, pp. 170, 171-172, 182, respectivamente.

[138] Vid. Barata de Almeida, p. 170.

[139] Veja-se Agostinho José Freire, Trigoso de Aragão Morato, *DC*, t. 5, 11 de Fevereiro de 1822, pp. 143-144, 145, respectivamente; Ferreira de Moura, J. Peixoto, 13 de Fevereiro de 1822, pp. 175-176, 179, respectivamente.

[140] Cfr. J. António Guerreiro, *DC*, t. 5, 9 de Fevereiro de 1822, p. 136.

[141] Vid. Morais Sarmento, p. 137; Castelo Branco, Barreto Feio, 13 de Fevereiro de 1822, pp. 179, 182, respectivamente.

como no Brasil, a mesma possibilidade de o fazer [142]. Por isso, esse poder, quer fosse concedido às Relações, como estabelecia o aditamento [143], quer à autoridade com competência para exercer o poder político e administrativo em território brasileiro [144], tinha de ser ali exercido.

13. Borges Carneiro utilizou, em abono do seu aditamento, argumentos idênticos aos apresentados pelos membros deste grupo. Em primeiro lugar, e uma vez estabelecido o princípio da responsabilidade dos magistrados, era preciso aprovar os meios de o tornar efectivo. Destes, o mais importante consistia em reconhecer à parte ofendida o direito de se queixar ao rei:

> «Nós temos sancionado um grande princípio no § 164 estabelecendo a responsabilidade dos ministros; mas este princípio será vão, se ao mesmo passo não estabelecermos meios adequados para se verificar esta responsabilidade, e pois quais são os meios que temos estabelecido para este fim? São todos insuficientes, e se não percorramo-los rapidamente [145].... Insuficiente a residência.... insuficiente a revista.... insuficiente a chegada dos autos à Relação.... insuficiente finalmente o meio de acção popular.... Sendo pois insuficientes todos os meios de responsabilidade propostos no projecto, um só resta, dizia eu, que seja pronto e universal, que abranja todos os casos e todos os juízes, e tal é o contido no art. 166.° que dá ao rei, quando recebe queixa contra algum magistrado, autoridade de o suspender preparatoriamente, tendo primeiro ouvido o Conselho de Estado, e de fazer remeter depois os papéis à competente Relação» [146].

---

[142] Cfr. J. António Guerreiro, Castelo Branco, Morais Sarmento, *DC*, 5, 9 de Fevereiro de 1822, pp. 136, 136 e 139, 137, respectivamente; Barreto Feio, 13 de Fevereiro de 1822, p. 182.

[143] Vid. *supra*, p. 308.

[144] Veja-se J. António Guerreiro, Castelo Branco, Morais Sarmento, *DC*, t. 5, 9 de Fevereiro de 1822, pp. 136, 136, 137, respectivamente; Barreto Feio, 13 de Fevereiro de 1822, p. 182.

[145] Vid. Borges Carneiro, *DC*, t. 5, 11 de Fevereiro de 1822, p. 143.

[146] *Idem*, *DC*, t. 5, 13 de Fevereiro de 1822, p. 171.

Ora sendo este o único meio de tornar efectiva a responsabilidade dos magistrados, a ele deviam ter acesso, igualmente, todos os cidadãos portugueses, não só os da metrópole, como os do ultramar. Para isso era necessário encontrar o modo de o tornar possível; caso contrário, tornava-se naturalmente acessível a uns, e estaria necessariamente interdito a outros. Foi pois, em nome da igualdade de direitos de todos os cidadãos e para a defender, que proferiu estas palavras:

> «Ora este meio pronto, fácil e universal, [o ter a parte ofendida o direito de dar conta ao rei] é inútil aos habitantes do Ultramar, a não admitir-se o meu aditamento. Suponhamos uma queixa enviada ao trono de um lugar donde possa chegar em três meses.... vinda a queixa, ida para tomar informações, vinda destas, ida da resolução tomada, intervalos para achar navios e proceder a diligências; aqui temos passado quinze, dezoito meses, só para poder a parte ofendida conseguir a suspensão do juíz seu opressor, que nesses dezoito meses continuará a oprimir mais que dantes. *E será justo que um cidadão que por ser ultramarino não é menos cidadão, espere e sofra tanto tempo para poder fazer suspender e meter em processo o seu opressor?* Em tão longo tempo não perecerão suas provas? Não morrerão algumas das suas testemunhas, não se ausentarão outras?» [147].

Não eram apenas os direitos individuais a exigir, no Brasil, uma autoridade com poder de suspender os magistrados idêntico ao do rei. Também o imperativo da união de todos os territórios portugueses espalhados pelo mundo obrigava a ter especial cuidado em estabelecer as bases imprescindíveis a esse objectivo. Pois, união não era sinónimo de domínio, mas de unidade de princípios gerais e de poderes superiores, e de diversidade de leis e de poderes particulares para reger cada território.

> «Senhores — afirmou — na regulação das nossas relações, sejam comerciais, sejam políticas, com o Brasil e mais povos ultramarinos, não mostremos espírito de minuciosa dominação; apertar muito os vínculos é fazê-los estalar; o melhor vínculo é o que pren-

---

147 *Idem, DC,* t. 5, 11 de Fevereiro de 1822, p. 143. O itálico é nosso.

der a todos no gozo de uma justiça fácil e de bens recíprocos. Salvas as grandes atribuições do poder legislativo e executivo façamos quanto puder ser, para que os povos ultramarinos tenham dentro do seu seio todo o remédio de seus males, todos os meios do seu bem; façamos com que no exercício do poder judicial bem como no do administrativo e económico, eles não precisem de vir àquem do mar índico ou atlântico buscar o seu bem ou remover o seu mal. Sejamos coerentes. Porque razão haverá no Brasil uma autoridade para castigar os desembargadores por meio de processo de revista, como já se sancionou, e não a haverá a respeito dos mais juízes e dos mais casos?» [148]

Sendo pois absolutamente necessário para defesa dos direitos do cidadão e conveniente para a unidade da monarquia haver no Brasil uma autoridade com o poder mencionado, restava escolher qual fosse essa autoridade. Como se sabe, Borges Carneiro mostrara abertamente qual tinha sido a sua opção neste assunto, ao apresentar o aditamento em debate, e ao explicar a razão da proposta. No entanto, como então se referiu, julgava também não estar o ponto principal da questão na escolha da autoridade, mas sim no exercício do referido poder por uma autoridade, qualquer que ela fosse. Assim, nada obstava à alteração ou adiamento da proposta neste ponto, e ele próprio se referiu a estas hipóteses:

«Portanto, é necessário constituir no Brasil uma autoridade que possa suspender preparatoriamente os magistrados, em consequência das queixas que se lhe dirigirem, como em Portugal os pode suspender o rei. Qual deva ser esta autoridade, ou não se declare na Constituição, ou discutamos qual possa ser. Eu já opinei que a mesma Relação que for autorizada para conceder revista no Brasil, pode ter aquela faculdade, no que há bastante analogia; porque como o rei, ou para falar mais exactamente, o seu ministro.... quando se lhe apresenta uma queixa, depois de examinar os papéis, e a informação, e ser ouvido o Conselho de Estado, decide sobre a suspensão preparatória do juiz arguido; assim também porque não confiaremos nós do governador daquela mais autorizada Rela-

[148] *Idem, ibidem*; veja-se também p. 147.

ção poder fazer em mesa grande o mesmo que faz o secretário de estado?» [149]. E acrescentou depois: «E pois que dificuldade grande é essa que se acha em confiar essa autoridade a uma daquelas Relações do Ultramar, que hão-de poder conceder ou processar revistas, e fazer por elas efectiva a responsabilidade dos juízes; ou a uma junta governativa; enfim ao maior poder que se erigir no Ultramar?» [150].

Mas, poderia perguntar-se: Borges Carneiro ao pretender entregar a uma outra autoridade o exercício de uma faculdade reconhecida ao rei, não estaria a fazer uma proposta inconstitucional, baseada na possibilidade de delegação de um poder, por definição indelegável? A esta interrogação que podia ter sido feita por qualquer dos seus opositores e à qual teriam talvez dado uma resposta afirmativa, respondeu o proponente do seguinte modo:

> «Dizem [os meus adversários]: o direito de suspender os magistrados é um poder inerente à soberania, é uma atribuição exclusiva do rei, da mesma sorte que o poder de agraciar; e assim, como este não pode delegar-se, menos se pode delegar aquele. Não entremos agora na questão de quais sejam as faculdades do poder executivo que admitem delegação.... Nestes e semelhantes casos as razões de decidir não se buscam na subtileza dos princípios, mas no bem comum dos povos, nas distâncias dos lugares e nas necessidades práticas da natureza. Os ilustres adversários laboram num círculo vicioso a que se chama *petitio principii*. Dão por certo que a atribuição de suspender preparatoriamente os ministros é exclusiva do rei e portanto indelegável; quando é precisamente o que está em questão; pois no § 105 que trata das atribuições do rei não se acha lá tal atribuição....» [151].

Verifica-se assim ter Borges Carneiro defendido, com argumentação pertinente, o aditamento apresentado às Cortes. Referiu razões e

---

149 *Idem, ibidem.*

150 *Idem, DC,* t. 5, 13 de Fevereiro de 1822, p. 171; veja-se também 11 de Fevereiro de 1822, p. 147.

151 *Idem, ibidem; idem, ibidem.*

rejeitou críticas. Não conseguiu porém, apesar do calor das suas intervenções, fazer aprovar a proposta. E o mesmo aconteceu a outras, de sentido idêntico apresentadas por deputados brasileiros [152].

Liberdade e Segurança

14. Houve outro ponto a merecer a atenção dos deputados durante a discussão do Título V do Projecto de Constituição. Dizia respeito à prisão dos cidadãos e regulava dois dos seus aspectos. O primeiro excluía de prisão preventiva os cidadãos acusados de pequenos crimes; o segundo dispensava de certas formalidades a prisão dos cidadãos em casos exigidos pela segurança do Estado. O interesse de uma e outra questão provinha dos valores em causa. Se era certo ser a liberdade individual um aspecto comum, era também certo ligar-se ela, num caso, ao bem estar da sociedade e, no outro, à segurança do Estado. Ver-se-á em seguida como relacionaram os deputados vintistas estes valores.

Prisão preventiva

15. Pelo art. 172.° do *Projecto de Constituição* os cidadãos arguidos de crimes que, a serem provados, não fossem punidos com penas superiores a um ano de prisão ou de desterro para fora do continente, aguardavam em liberdade o julgamento [153]. Este articulado levantou objecções e, por isso, foi reenviado à Comissão da Constituição para esta proceder às alterações indispensáveis. Da emenda resultou ser reduzido para seis meses de prisão e para o desterro para fora da província, o limite máximo das penas que dispensavam de prisão preventiva [154].

---

[152] *DC,* t. 5, 13 de Fevereiro de 1822, p. 183. Veja-se sobre esta questão Gomes de Carvalho, *Os deputados brasileiros nas Cortes Geraes de 1821,* pp. 181-188, 192-196.

[153] «172. Os cidadãos que forem arguidos de crimes a que pela lei esteja imposta pena que não chegue a prisão por um ano, ou desterro para fora do continente, não serão pronunciados a prisão e se livrarão soltos» (*Projecto da Constituição da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, p. 15).

[154] Vid. *DC,* t. 3, n.° 190, 3 de Outubro de 1821, p. 2497; veja-se também, t. 5, 25 de Fevereiro de 1822, p. 324.

Esta nova redacção apesar de ter sido feita por decisão da Assembleia, nem por isso deixou de merecer críticas da quase totalidade dos deputados, porque a remodelação tinha agravado um vício de fundo, ao manter a prisão do arguido de crimes ainda mais leves, antes de proferida a sentença. Aceitar que um cidadão pudesse ser preso nestas condições, isto é, que lhe fosse aplicada uma pena antes de ser julgado, significava aceitar um princípio de tirania atentatório da liberdade e dos direitos de cada um [155]. Sendo assim, nunca poderia ser decretado como uma regra geral, embora houvesse possibilidade de admitir casos excepcionais [156]. Consideravam-se para já, como tais, os casos com probabilidade de fuga do arguido antes do julgamento [157], sobretudo quando a segurança da sociedade e o bem-estar dos cidadãos pudessem perigar [158]. Esta especificação ficaria, no entanto, omissa na Constituição, já porque ela poderia ser feita à medida das necessidades [159], já porque se considerava a matéria própria de uma lei regulamentar [160].

16. O apoio à proposta foi dado quase exclusivamente [161] por Borges Carneiro em nome dos direitos individuais e do bem estar social. Sustentou-a, antes de mais, por garantir a liberdade dos cidadãos, substituindo à «barbaridade» da lei antiga segundo a qual se mandava prender o acusado de todo o crime, o preceito de não se proceder à prisão nos crimes leves a não ser no caso de se recear a fuga do suposto delinquente.

> «Neste artigo se trata de estabelecer um dos grandes princípios da liberdade individual do cidadão — precisou. Todos sabemos quanto é bárbaro a este respeito o nosso código, pois segundo ele o homem o mais probo, o mais rico, o mais nobre, o mais conspícuo por

---

[155] Vid. J. António Guerreiro, J. J. Bastos, Castelo Branco, *DC*, t. 5, 1 de Março de 1822, pp. 324, 325, 328, respectivamente.

[156] Vid. Castelo Branco, *ibidem*.

[157] Vid. J. António Guerreiro, J. Peixoto, Castelo Branco, pp. 324, 328, 328, respectivamente.

[158] Vid. J. J. Bastos, J. António Guerreiro, Castelo Branco, pp. 325, 327, 328, respectivamente.

[159] Vid. Correia de Seabra, p. 325.

[160] Vid. J. Peixoto, Castelo Branco, pp. 326 e 328, 326, respectivamente.

[161] Apenas um outro deputado apoiou verbalmente o artigo. Foi Soares de Azevedo (vid. p. 327).

seus empregos não está livre de ser preso, e preso se livrar dum crime ou culpa tão leve, de que apenas lhe possa resultar uma pequena multa, um extermínio para fora da vila e termo, ou outra pena levíssima.... Quem não vê pois a barbaridade de tal lei, muito mais se considerarmos com quanta facilidade se pode formar culpa àquele cidadão, pois basta que duas testemunhas vão jurar ocultamente contra ele numa querela ou devassa, senão quando, aparece ele pronunciado e preso? Ora bem se vê que esta legislação é bárbara e que nos crimes leves não deve preceder prisão à sentença, sempre que não possa recear-se a fuga do presumido delinquente» [162].

Ora, era evidente, e o próprio deputado disso tinha consciência, que o artigo representava uma limitação dos direitos individuais. Justificava-a, no entanto, com o bem estar de todos, princípio essencial sob o ponto de vista da teoria política professada. Na realidade, na situação de instabilidade do tempo, era impensável fazer preceder toda a prisão de sentença. Isso seria pôr em perigo a ordem e a segurança públicas e, em última análise, inverter os valores sociais.

«Eu não me admirava de ouvir proclamar os princípios que acabamos de ouvir, em outros tempos; essas teorias de alguns filósofos especulativos; porém, não o esperava agora quando esta cidade e o reino se conflagram em assassínios e roubos; agora quando vimos só em Lisboa nove assassínios cometidos no presente mês, e nas províncias cento e quarenta no curto prazo de sete meses, segundo as listas da intendência da polícia.... Por consequência, querer estabelecer como regra que ninguém seja preso senão depois da sentença, é querer destruir toda a ordem social e a segurança pública; é ser indulgente com os maus e cruel com os pacíficos» [163].

Apesar de terem sido em muito maior número os discursos proferidos contra a proposta de prisão preventiva, esta acabou por ser apro-

---

[162] Borges Carneiro, p. 324.
[163] *Idem*, pp. 326-327.

vada [164] e Borges Carneiro terá contribuído com o seu voto para isso acontecer. «O regular — dissera a este respeito —, é estabelecer o princípio de que nos crimes leves todo o cidadão se deve livrar solto, isto é, naqueles que bem designa o nosso parágrafo, e nunca nos que forem mais graves» [165].

Suspensão do Habeas Corpus

17. Propunha-se, na segunda hipótese referida, que nos casos extraordinários, envolvendo a segurança do Estado e mediante decreto das Cortes, fossem dispensadas as formalidades normais da prisão dos delinquentes [166]. Esta proposta era, tal como a anterior, extremamente delicada, pois envolvia os mesmos valores, isto é, os direitos individuais e a ordem sociopolítica. O problema, equacionava-se nestes termos: quando e em que medida a defesa da ordem justificava o sacrifício daqueles direitos? Embora fosse aceite por todos os deputados o princípio da sujeição do direito de cada um ao bem de todos, parecia difícil estabelecer a justa medida da sua aplicação. Estabelecer uma regra demasiado fluída poderia ter como consequência abrir a porta ao despotismo; seria colocar nas mãos de uma Assembleia sujeita a paixões e pressões, o poder de mandar suspender arbitrariamente o direito fundamental dos cidadãos, isto é, o direito à liberdade [167]. Por outro lado, era difícil, ou mesmo impossível, determinar constitucionalmente todos os casos abrangidos legitimamente por essa faculdade [168]. A solução do problema estaria no modo de evitar os abusos de poder da Assembleia e, para isto, apresentaram-se várias soluções. Uma consistia em exigir, para a suspensão do *habeas corpus,* um mínimo de dois terços dos votos

---

[164] *DC,* p. 328.

[165] BORGES CARNEIRO, p. 327.

[166] «181. Se em circunstâncias extraordinárias a segurança do estado exigir que se dispensem por determinado tempo em toda a Monarquia ou parte dela algumas das sobreditas formalidades, relativas à prisão dos delinquentes, se poderá isso fazer por decreto especial das Cortes» (*Projecto da Constituição da Monarquia Portugueza, DC,* t. 5, p. 15).

[167] Cfr. MORAIS SARMENTO, J. PEIXOTO, *DC,* t. 5, 25 de Fevereiro de 1822, pp. 296-297, 297, respectivamente.

[168] Cfr. J. ANTÓNIO GUERREIRO, FERNANDES TOMÁS, p. 298.

expressos [169]; outra, na especificação, no texto constitucional, dos casos concretos em que ela pudesse ser decretada, entre os quais estaria necessariamente a rebelião e a invasão de inimigos [170] ou, partindo do princípio de ser impossível concretizar os casos mencionados, unicamente da declaração explícita de que *a pátria está em perigo,* apoiada pelos referidos dois terços de votos [171].

Dois únicos deputados recusaram esta emenda. Um deles foi Fernandes Tomás. Mostrou haver incoerência em se manifestar desconfiança em relação à Assembleia legislativa, depois de se ter confiado no executivo permitindo que, em certos casos, pudesse mandar prender qualquer cidadão sem culpa formada; e, pronunciando-se pela total liberdade de decisão dos representantes da nação, afirmou: «Acho que devemos confiar alguma coisa nas Cortes que então estiverem pois elas representam a nação .... deixe-se portanto às Cortes essa latitude, visto que já se deixou ao rei, sem que para isso seja necessário que decidam as duas terças partes dos votos» [172].

O outro deputado a aprovar o artigo tal como estava redigido foi Borges Carneiro. Segundo ele, as duas emendas apresentadas não tinham razão de ser: a primeira porque não envolvia matéria constitucional e implicava dúvidas quanto à integridade da Assembleia na defesa dos direitos dos cidadãos; a segunda porque não se aplicava ao caso em questão.

> «Não se diga — precisou — que a hipótese deste artigo está concebida muito vagamente; pois se quisermos entrar na enumeração dos casos então é forçoso referi-los todos, o que não é possível nem próprio de uma Constituição. O que aqui afiança a segurança do cidadão, o que afiança que as formalidades ordinárias não se hão-de suspender sem causa justíssima, é o fazer-se este acto dependente do juízo das Cortes, isto é, do tribunal da Nação composto das pessoas que mais possuem dela a confiança; de um tribunal mui adequado para não abusar desse poder que se chama *discrecionário....* Quanto à opinião que exige duas terças partes dos votos

---

[169] Vid. PEREIRA DO CARMO, TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, MORAIS SARMENTO, J. PEIXOTO, pp. 296, 296, 296-297, 297, respectivamente.

[170] Vid. *Idem, ibidem.*

[171] Veja-se J. ANTÓNIO GUERREIRO, p. 298.

[172] FERNANDES TOMÁS, *ibidem.*

para se vencer a referida suspensão, eu opino não serem necessários. Elas se têm exigido quando se tratasse dum caso tão urgente que fosse necessário em uma só sessão admitir-se um projecto ou indicação, discutir-se e talvez sancionar-se tudo na mesma sessão. Agora não tratamos desse caso» [173].

Nem estas palavras de Borges Carneiro, nem as de Fernandes Tomás, foram suficientes para fazer aprovar o artigo tal como estava redigido [174]. Decidiu-se então especificar os casos de suspensão do *habeas corpus* e aprovou-se uma emenda indicando como tais a «rebelião declarada e a invasão inimiga» [175]. Por fim, pôs-se a votos, nominalmente, se a aprovação destes casos excluía todos os outros, e por cinquenta e quatro votos contra cinquenta decidiu-se que não excluía [176]. Borges Carneiro foi um dos deputados a votar a favor desta proposta, pretendendo, face à aprovação de princípios contrários aos seus, alargar o mais possível o âmbito da medida aprovada. E, viria a reforçar esta atitude ao apoiar mais uma excepção — a traição ou a conspiração não declarada.

18. Sancionada a possibilidade dos dois casos extraordinários aprovados poderem ser acrescidos de outros, foi imediatamente proposto mais um: a traição [177]. Atribuiu-se a este termo o significado de conspiração não declarada e, de acordo com ele, pôs-se a seguinte questão à consideração da Assembleia: deveriam as Cortes dar ao governo possibilidade de intervir imediatamente, prendendo supostos culpados? Alguns deputados responderam pela negativa; aprovar tal medida, seria coarctar em demasia a liberdade dos cidadãos [178] e conceder ao governo um poder que ele podia usar indevidamente [179] ou que lhe era

---

[173] Borges Carneiro, p. 296.

[174] Vid. *DC*, p. 299.

[175] *Idem, ibidem.*

[176] Vid. *Idem, ibidem.*

[177] A proposta foi apresentada pelo deputado Rodrigues de Brito e discutida na sessão que se seguiu à aprovação da possibilidade de serem declarados outros casos extraordinários. (Vid. *DC*, t. 5, 27 de Fevereiro de 1822, p. 303).

[178] Veja-se Moniz Tavares, Vilela Barbosa, Serpa Machado, pp. 304, 305, 305, respectivamente.

[179] Veja-se J. Peixoto, Ribeiro de Andrada, Mesquita Pimentel, pp. 304, 306, 306, respectivamente.

desnecessário [180]. Outros, pelo contrário, afirmaram haver grande vantagem em prevenir desse modo o maior mal de uma conspiração, isto é, evitar que ela chegasse ao ponto de rebelião declarada [181]. Esta vantagem era tanto mais de apreciar quanto se sabia ser impossível poder o governo intervir com eficácia se tivesse ao seu dispor apenas os meios ordinários de actuação [182]. Por isso, e por serem tão grandes os males de uma rebelião, não podia nem devia argumentar-se neste caso com a liberdade individual do cidadão, pois se preveniam situações que envolviam um valor superior — a liberdade da Nação inteira [183].

Manuel Borges Carneiro pertencia a este último grupo. Na sua opinião, o caso exigia medidas especiais, por duas razões: primeiro, porque sendo a traição mais perigosa para a segurança do Estado do que a rebelião, não podiam ser recusados ao governo os meios excepcionais já concedidos para este caso:

> «Desejo que à palavra *traição* se substitua a de *conspiração*. Esta é muito mais perigosa de que a mesma rebelião, e pode mais facilmente arruinar o Estado, porque obrando no segredo e no silêncio das trevas, produz uma explosão repentina antes de ser descoberta e de se poder formar culpa aos conspiradores.... parece-me portanto que, mesmo para não sermos incoerentes, o devemos assim decidir por maioridade de razão, pois se isto já é permitido no caso de sedição descoberta, muito mais deve permitir-se ao caso de conspiração, a qual, como eu disse, é mais perigosa. Quê? deveremos nós deixar o governo com as mãos atadas até chegar o momento da explosão?» [184].

---

[180] Cfr. TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, VILELA BARBOSA, pp. 303-304, 305, respectivamente.

[181] Cfr. ANES DE CARVALHO, MACEDO CALDEIRA, M. ANTÓNIO DE CARVALHO, FERNANDES TOMÁS, J. PEIXOTO, pp. 305, 306-307, 308, 308, 308-309, respectivamente.

[182] Veja-se GONÇALVES DE MIRANDA, ANES DE CARVALHO, pp. 305, 306, respectivamente.

[183] Vid. FERNANDES TOMÁS, p. 308.

[184] BORGES CARNEIRO, p. 303.

Segundo, porque tendo as Cortes por missão defender a liberdade da Nação, não podiam recusar-se a decretar o necessário para esse fim:

> «As Cortes devem manter em todo o caso a liberdade nacional, com preferência à individual, pois a Nação nelas depositou o cuidado de sustentarem os seus interesses.... Portanto, a minha firmíssima opinião é que quando houver notícia de conspiração oculta ou conspiração formada contra a segurança do Estado, possam as Cortes em sua sabedoria dispensar as formalidades ordinárias para se formar culpa aos conspiradores e se darem as mais providências necessárias» [185].

Posto a votos nominalmente se o «caso de conspiração ficava compreendido nas disposições do artigo» [186], resolveu-se que não, por sessenta votos contra quarenta e quatro [187]. Borges Carneiro votou de acordo com o seu ponto de vista e, como tal, ficou vencido.

LIBERDADE E IGUALDADE

19. Nenhuma vintista punha em dúvida ser a abolição dos privilégios de foro uma medida indispensável à segurança política e social da Nação. Se dúvidas houvesse, não resistiriam ao conhecimento da importância do assunto no âmbito dos trabalhos da Assembleia, não só porque, na ordem dos princípios, era considerado como a principal consequência da igualdade dos cidadãos perante a lei e, como tal, fora incluído no *Projecto de Bases da Constituição Portuguesa* [188], mas também porque, na ordem dos factos, se apresentava como uma questão complexa por vir alterar uma prática com longos anos de existência. A dificuldade dos deputados em conciliar a ordem dos

---

185 *Idem*, p. 304.

186 *DC*, p. 309.

187 Vid. *Idem, ibidem*.

188 «11.° A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar nem os privilégios de foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais. Esta disposição não compreende as causas que pela sua natureza pertencerem a juízes particulares, na conformidade das leis que marcarem essa natureza» (*DC*, t. 1, n.° 10, 9 de Fevereiro de 1821, p. 60).

princípios com a ordem dos factos ressalta do adiamento da questão por o assunto requerer «circunspecção e madureza» [189]. Ressalta também da discussão e aprovação como um princípio geral e básico, ao qual desde o início se quiseram fazer excepções [190]; do compromisso para ser elaborado um projecto de lei regulador, na especialidade, do que fora aprovado na generalidade; e do pedido para se suspender a execução do votado até essa lei regulamentar entrar em vigor. De acordo com esta resolução, foram depois apresentados o *Projecto de decreto para abolir os privilégios pessoais de foro*, da autoria de José António Guerreiro [191] e o *Projecto de decreto sobre os privilégios pessoais de foro procedidos da causa* [192] assinado por Francisco Barroso Pereira.

Distinguem-se assim três momentos no debate sobre a questão dos privilégios de foro: no primeiro, discutiu-se o art. 11.º do *Projecto das Bases*; no segundo e terceiro, os *Projectos* mencionados. No entanto, a discussão da proposta da comissão encarregada de elaborar as *Bases da Constituição* e da proposta do deputado José António Guerreiro formam como que uma unidade, pois tanto uma como a outra, giram primordialmente sobre o ponto fulcral da questão, isto é, a extinção dos privilégios pessoais de foro. A abolição dos privilégios de foro procedidos da causa apresenta-se como um aspecto secundário; não mereceu qualquer referência especial quando se discutiram as *Bases,* e o interesse despertado pelo projecto de Francisco Barroso foi diminuto. Entende-se que tenha sido assim, por não estarem em causa os direitos individuais dos cidadãos, mas tão-só o modo particular de administrar a justiça. Envolvia, portanto, somente, aspectos administrativos, e não questões de princípio.

Tendo em atenção a distinção entre privilégios de foro pessoais e procedentes da causa, apresenta-se em seguida a argumentação dos deputados, e o modo como votaram em cada um. O teor dos argumentos dará a conhecer os confrontos existentes e os votos indicarão a vontade da maioria e, portanto, a doutrina aprovada.

---

189 Vid. *DC,* t. 1, n.º 17, 18 de Fevereiro de 1821, p. 110.

190 Vid. *infra,* pp. 323.

191 Vid. *DC,* t. 6, 19 de Junho de 1822, pp. 487-488.

192 Vid. *Idem,* t. 6, 21 de Junho de 1822, p. 517.

Privilégios pessoais de foro

20. A consciência da complexidade dos problemas ligados à extinção dos privilégios de foro e que, como se disse, levou ao adiamento dos debates do art. 11.º do *Projecto de Bases* foi depois formalizado verbalmente em diversas intervenções. Não havia dúvidas quanto ao carácter injusto e anti-social dos privilégios. Podiam mencionar-se, como exemplos de injustiça, o terem sido sempre negados às classes laboriosas e agrícolas [193] e o de impedirem a boa administração da justiça [194]. Por outro lado, apontou-se como índice do seu carácter anti-social, a independência das classes que os usufruiam em relação ao todo social, e a rivalidade estabelecida, entre as partes do mesmo todo, em consequência dessa prerrogativa [195].

Ora, embora a injustiça e o carácter anti-social dos privilégios justificassem a extinção, não se podia deixar de formular interrogações quanto à justiça e viabilidade de aplicação da lei geral aos diferentes casos concretos; nem, por isso mesmo, deixar de se chamar a atenção para as possíveis excepções a ter em conta. A abolição sem reservas poderia ser prejudicial à utilidade pública e, portanto, os casos em que isso se verificasse, deviam ser considerados excepcionais. Tais eram, por exemplo, o dos militares, o dos funcionários superiores e também o dos deputados das Cortes, pois à disciplina militar e à boa ordem pública não convinha julgar as referidas pessoas, quando arguidas de crime, nos tribunais ordinários [196]; além disso, o respeito pela letra de certos tratados celebrados com nações estrangeiras, segundo os quais os privilégios haviam sido estabelecidos para os seus nacionais, não permitia também a aplicação da lei a estes casos [197]. Invocar a injustiça e o carácter anti-social dos privilégios, e lembrar os inconvenientes da extinção sem reservas, caracterizam duas sensibilidades perante o problema: uma levava a aprovar a proposta em toda a sua extensão; a outra, a apoiá-la com algumas limitações.

---

[193] Cfr. TEIXEIRA GIRÃO, *DC*, t. 1, n.º 25, 2 de Março de 1821, p. 189.

[194] Cfr. *Idem, ibidem*; SOARES FRANCO, p. 192.

[195] Veja-se GOUVEIA DURÃO, p. 193.

[196] Veja-se RODRIGUES DE MACEDO, p. 191.

[197] Veja-se *Idem, ibidem*; PINHEIRO DE AZEVEDO, *ibidem*.

A esta divergência de opinião acresce outra, respeitante aos privilégios pessoais de duas classes de cidadãos: os eclesiásticos e os militares. Quanto aos primeiros, os deputados foram unânimes em apoiar a extinção. Nada justificava a atribuição de maiores prerrogativas civis aos eclesiásticos, do que aos empregados públicos [198]. Os privilégios eclesiásticos não sendo de direito divino, nem de direito eclesiástico, mas de direito civil, podiam ser legalmente abolidos por quem já tivera autoridade para os estabelecer [199]. Mais. Quer se recorresse aos condicionalismos históricos para explicar a sua existência [200], quer se considerasse haverem nascido de concordatas celebradas entre os reis e o papa [201], haviam nascido ou haviam-se mantido devido aos abusos e maquinações do clero [202]. Não eram por isso legítimos, nem nada legitimava a sua existência.

Por sua vez, o privilégio de foro dos militares apresentava aspectos diferentes dos mencionados. Houve quem aprovasse a permanência da prerrogativa, por ser vantajoso, para a conservação da disciplina militar, haver um foro onde fossem julgados os delitos cometidos pelos membros do exército [203] e ser justo conservá-lo enquanto se mantivesse o regulamento em vigor [204]. Houve também quem se pronunciasse pela abolição. Embora o artigo, abolindo o privilégio pessoal de foro, representasse um certo sacrifício, em contrapartida, conservando-se o foro militar mantinha-se um tribunal conhecido pelo rigor na aplicação da justiça [205]; por isso, a abolição proposta não afectava em nada, nem a dignidade, nem as prerrogativas dos militares, visto conservar uma instância com competência para julgar os respectivos crimes [206].

Em conclusão, o debate parlamentar mostra que o fulcro da questão residia na abolição dos privilégios pessoais de foro, com especial relevância para os eclesiásticos e militares, não havendo objecção à exis-

---

198 Vid. SERPA MACHADO, p. 189.

199 Vid. GOUVEIA DURÃO, p. 191.

200 Veja-se *Idem, ibidem*; CASTELO BRANCO, pp. 190-191.

201 Cfr. CASTELO BRANCO, p. 190.

202 Cfr. *Idem, ibidem.*

203 Cfr. RODRIGUES DE MACEDO, p. 191.

204 Vid. PINHEIRO DE AZEVEDO, *ibidem.*

205 Vid. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, p. 193.

206 Vid. GOUVEIA DURÃO, *ibidem.*

tência de tribunais especiais para julgar crimes especiais. A votação final comprova a afirmação. Votou-se, em primeiro lugar, a abolição do privilégio pessoal de foro eclesiástico, a qual foi decidida por sessenta e seis votos a favor e dezassete contra [207]; votou-se depois por unanimidade que «ficasse abolido o foro militar enquanto aos crimes civis» [208]. E no mais, resolveu-se «que o artigo ficasse nos termos em que estava concebido» [209].

21. As intervenções de Borges Carneiro foram suficientemente claras para dar a conhecer a sua opinião. Importa salientar, antes de mais, as referências feitas à igualdade de todos os cidadãos perante a lei: «tendo já dito que as leis que nós fazemos não são só para os povos, senão para os legisladores» [210]. Sendo assim, se, por um lado, competia a estes últimos decretar medidas que abolissem as desigualdades, por outro, estavam também obrigados a usar do mesmo critério nas deliberações: «É preciso fechar de uma vez a porta porque se fica aberta poder-se-ão estabelecer novos privilégios, em vez de tirar os actuais. É preciso tirar de raiz todos os privilégios» [211]. As ideias contidas nestas afirmações serviram de base aos argumentos apresentados pelo deputado a favor da abolição dos privilégios de foro pessoais, eclesiásticos e militares, sem serem, no entanto, contrários à existência de foros especiais. Por isso, o artigo distinguindo causas privilegiadas, e propondo apenas a extinção dos privilégios pessoais, estava correcto. Na verdade, a existência de foros particulares para julgar delitos por sua natureza, específicos, em nada contrariava o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei. Assim sucedia com os tribunais com competência para julgar os clérigos e os militares que, nessa qualidade, prevaricassem.

> «Falando de causas eclesiásticas, se um sacerdote administrar mal um sacramento, etc., por força há-de competir ao seu Ordinário o juízo de tal causa; porém isto nada tem a ver com o privilégio da pessoa.... Enquanto aos militares.... [há também] coisas que pertencem indubitavelmente aos Conselhos de Guerra» [212].

---

[207] Vid. *DC,* p. 194.
[208] *Idem, ibidem.*
[209] *Idem, ibidem.*
[210] BORGES CARNEIRO, p. 192.
[211] *Idem, ibidem.*
[212] *Idem,* pp. 191-192.

Aceitar e apoiar a existência destes tribunais diferia, portanto, de admitir privilégios pessoais de foro. Estes, sim, deviam ser todos extintos sem excepção porque contrariavam em absoluto o princípio da igualdade. Por este motivo o deputado vintista rejeitou veementemente os alvitres para se manterem intactos ou mesmo para serem reformados em certos e determinados casos. Ao fazê-lo, mostrou não terem razão de ser os argumentos invocados para justificar medidas excepcionais, em relação aos eclesiásticos e aos militares, pois nenhnum deles era válido para admitir casos excepcionais à lei geral da abolição. Porque manter então o foro eclesiástico como alguns pretendiam?

> «É muito para admirar que no século XIX se queira ainda com as concordatas estabelecer o privilégio do foro.... Disse um ilustre preopinante que o estabelecer este foro foi para dar consideração à classe religiosa. Eu perguntarei se um clérigo quando trata de uma herança, ou de um crime civil lhe fica mal responder perante um juiz civil? Outra razão do que se expõe é que é preciso que os eclesiásticos se achem livres destas coisas para poderem destinar-se inteiramente à contemplação das coisas divinas. Agora perguntarei eu: onde há esses juízes eclesiásticos que não tenham essas longas demoras?.... E quem está mais carregado de negócios espirituais do que são os bispos e arcebispos.... e os monges....? E o bispo e o monge pode atender a um juízo secular, e não o poderá o eclesiástico? *Eu não vejo portanto que a respeito dos eclesiásticos* se deva fazer excepção nenhuma» [213].

Não encontrava também razões para se conservar o foro pessoal dos militares: nem era necessário, nem os conhecimentos exigidos pela acção de julgar eram vulgares entre os membros da classe militar.

> «Em quanto aos militares — precisou — falarei daquelas [coisas] que são puramente pessoais, já seja em tempo de paz, ou seja em tempo de guerra. Sendo em tempo de paz não vejo inconveniente para que conheça um tribunal comum: agora em tempo de guerra as causas civis são suspensas; e enquanto às causas crimes dão-se regularmente faculdades ao comandante do exército para que

---

[213] *Idem, ibidem.* O itálico é nosso.

conheça de todos os crimes, menos de alguns para que talvez se estabeleçam Comissões Militares. Por consequência não acho razão para a conservação do foro pessoal.... para os militares.... As ponderações já feitas poderiam ter lugar em tempo de guerra, mas em tempo de paz não acho necessidade de que os crimes civis sejam conhecidos por pessoas militares. De mais disto, não é essa a sua profissão» [214].

A argumentação apresentada por Borges Carneiro para rejeitar os privilégios pessoais de foro destas duas classes de cidadãos termina com estas palavras: «Se, em razão de os não distrair das suas ocupações se tivesse de conceder privilégios pessoais eu os concederia melhor aos lavradores, pescadores, artistas, etc., porque trabalham e a sua distracção pode ser mais prejudicial» [215].

O deputado não se limitou, porém, a excluir a existência destes privilégios e a refutar as razões a favor de se manterem total ou parcialmente. Recusou-se também a admiti-los em relação aos estrangeiros. Neste caso, o fundamento teórico da argumentação não podia ser a igualdade dos cidadãos perante a lei, por se tratar de cidadãos de outras nações. Recorreu, por isso, ao princípio da reciprocidade, considerado básico em toda a relação contratual:

> «É preciso tirar de raiz todos os privilégios, e mesmo os das Conservatórias. Eu pergunto se os portugueses que estão em Espanha, França e outros países têm juízos conservadores? Pois porque lhes temos de conceder a eles o que eles não nos concedem a nós? Para o futuro é preciso destruir tais privilégios» [216].

Terminada a exposição das ideias de Borges Carneiro no debate do art. 11.º das *Bases da Constituição,* resta chamar a atenção para a votação final. Os resultados obtidos e já mencionados [217] só permitiriam dúvidas quanto ao modo como votou a abolição do privilégio dos eclesiásticos. Tais dúvidas, porém, não são de considerar, tendo

---

214 *Idem,* p. 192.
215 *Idem, ibidem.*
216 *Idem, ibidem.*
217 Vid. *supra,* p. 325.

em conta o conteúdo das intervenções. Poder-se-á portanto concluir ter sido o seu um dos sessenta e seis votos a favor da abolição.

22. Como se disse, a complexidade e a variedade dos problemas referentes à abolição dos privilégios de foro obrigou à regulamentação particularizada dos vários aspectos enunciados no art. 11.° das *Bases*. Respondendo ao acordado neste sentido, o deputado José António Guerreiro apresentou o *Projecto de decreto para a abolição dos privilégios pessoais de foro* [218]. A discussão deste diploma, apresentado mais de um ano depois de ter sido pedida a sua urgente elaboração, foi marcada para a ordem do dia da sessão de 9 de Junho de 1822.

O art. 1.° previa a abolição de todos os privilégios pessoais de foro e de todos os juízos privativos [219], e levantou várias objecções quando posto à votação. Duvidou-se da legitimidade de o pôr a votos. Continha doutrina que não admitia votação por já ter sido votada e jurada [220] e por parecer contrariar as excepções já consagradas pela aprovação do *Projecto de Bases*, relativamente aos diplomatas e conselheiros de estado [221], assim como os privilégios conferidos pelas *Bases* à classe dos militares [222]. A estas questões, sem dúvida pertinentes, respondeu-se com razões de idêntico cabimento. O artigo enunciava uma regra geral [223], a qual embora estabelecendo o princípio «generalíssimo» de abolição de todos os privilégios pessoais de foro, admitia, no entanto, a existência de alguns juízos privativos para certas classes de pessoas [224]. E embora enunciasse a mesma doutrina das *Bases*, nem por isso deixava de ser necessária a publicação do estabelecido, mediante decreto parcial [225].

---

[218] Vid. *DC*, t. 6, 19 de Junho de 1822, p. 487-488; vid. *supra*, p. 322.

[219] «1.° Ficam de hoje em diante abolidos todos os privilégios pessoais de foro em negócios civis ou criminais; e bem assim todos os juízos privativos, concedidos a algumas pessoas, corporações, classes ou terras, com jurisdição contenciosa, civil ou criminal» (*DC*, t. 6, 19 de Junho de 1822, p. 487).

[220] Vid. SERPA MACHADO, p. 488.

[221] Vid. *Idem, ibidem*.

[222] Veja-se BARÃO DE MOLELOS, p. 489.

[223] Veja-se FERREIRA BORGES, J. ANTÓNIO GUERREIRO, pp. 488, 489, respectivamente.

[224] Vid. *Idem, ibidem*.

[225] Vid. FERREIRA BORGES, p. 488.

Guerreiro, no seu projecto, admitira apenas uma única excepção à regra geral enunciada, e essa mesma com carácter temporário. Dizia respeito aos privilégios de foro e juízos privativos de estrangeiros, consagrados por tratados ainda em vigor, os quais, no entanto, seriam igualmente extintos quando expirassem os contratos que os tinham criado. Este caso de excepção constituía só por si a matéria do segundo artigo do *Projecto* [226], e suscitou apenas intervenções breves, pouco numerosas e tão-só de apoio ao proposto. Os privilégios dos estrangeiros deviam ser abolidos, uns porque eram lesivos do direito nacional por não terem tido origem em qualquer tratado com o país de origem desses cidadãos [227]; os outros porque, não tendo sido exigida reciprocidade ao serem firmados os respectivos tratados, constituíam uma afronta à dignidade da nação [228]. A única excepção legítima — se excepção podia chamar-se [229] — era a do artigo, devendo porém a redacção ser reformulada de modo a não haver quaisquer dúvidas quanto à interpretação, isto é, para ficar bem claro só se considerarem, de futuro, excepcionais, os casos que resultassem expressamente de tratados [230]. Não se excluía, contudo, a hipótese de se virem a privilegiar certos estrangeiros, se se entendesse ser isso conveniente [231].

A votação no final do debate aprovou o artigo com uma nova redacção [232], sem alterar a doutrina fundamental.

23. Posteriormente — quando a discussão dos restantes artigos do *Projecto* já havia terminado, sem intervenções dignas de nota nem alterações relevantes [233] — Manuel de Serpa Machado apresentou um aditamento ao art. 2.°. Propunha para se considerarem também casos de excepção, tanto os juízos do crime e órfãos, até à conclusão do código

---

[226] «2.° São exceptuados os privilégios de foro e juízos privativos dos estrangeiros estipulados em tratados ainda subsistentes, os quais continuarão até à expiração dos mesmos tratados somente». (*DC*, p. 487).

[227] Vid. J. ANTÓNIO GUERREIRO, p. 489.

[228] Veja-se MORAIS SARMENTO, *ibidem*.

[229] Vid. SERPA MACHADO, *ibidem*.

[230] Cfr. XAVIER MONTEIRO, *ibidem*; FERREIRA BORGES e MORAIS SARMENTO, pp. 489-490, 490, respectivamente.

[231] Vid. RIBEIRO DE ANDRADA, FERREIRA BORGES, pp. 489, 489.

[232] «São exceptuados os privilégios de foro e juízos privativos dos estrangeiros, expressamente estipulados em tratados ainda subsistentes». (*DC*, p. 490).

[233] Vid. *Idem*, pp. 490-493.

civil, como os que «segundo os artigos da Constituição se houverem de instalar para os diplomatas e outros empregados públicos» [234]. A proposta deu origem a longo e aceso debate centrado sobretudo no «privilégio» pedido para os órfãos. Com base nas opiniões então manifestadas poder-se-á dividir a Assembleia em três grupos. o primeiro, foi encabeçado pessoalmente pelo proponente invocando a protecção devida àquela classe de cidadãos [235]; a correspondência entre a lei e a situação a que se aplicava — para situações diversas, leis diferentes [236]; e o carácter temporário da excepção [237]. Aliaram-se-lhe mais dois deputados cujo apoio não excluía, contudo, a possibilidade de encontrar medidas alternativas capazes de evitar os inconvenientes da extinção imediata. O imperativo de justiça obrigava, de facto, ou a tomar providências imediatas para a substituição dos meios até ali dados aos órfãos para conservação de suas pessoas e bens [238], ou deixar tudo como estava até à publicação do código civil [239].

O segundo grupo concordava também com a excepção embora de modo diferente e pondo algumas reservas. Os seus membros não tinham dúvidas quanto aos inconvenientes da extinção daqueles juízos, sem deixarem entretanto de reconhecer que as suas atribuições contrariavam, em parte, as determinações das *Bases*. Com fundamento nestes dois factores, procuraram uma solução superadora que contemplasse ambos. Encontraram-na na distinção entre a parte administrativa e a parte contenciosa das funções dos juízes. A parte contenciosa, por ser uma consequência dos privilégios pessoais de foro, cuja extinção já havia sido decretada [240], devia ser entregue aos juízos ordinários, tanto mais sendo evidentes os inconvenientes do seu actual exercício [241]. A parte administrativa, considerada [242] ou não [243] um privilégio proveniente da causa, era «absolutamente necessário» continuar entregue aos mesmos

---

[234] Vid. SERPA MACHADO, p. 493.
[235] Vid. *Idem, DC,* t. 6, 20 de Junho de 1822, p. 501.
[236] Cfr. *Idem,* pp. 501-502.
[237] Cfr. *Idem,* pp. 502-503.
[238] Veja-se FERNANDES TOMÁS e RODRIGUES DE MACEDO, pp. 503, e 506, respectivamente.
[239] Veja-se FERNANDES TOMÁS, p. 503.
[240] Cfr. BARROSO PEREIRA, p. 510.
[241] Cfr. *Idem, ibidem*; FERREIRA DE SOUSA, *ibidem.*
[242] Veja-se *Idem, ibidem.*
[243] Veja-se FERREIRA BORGES, *DC,* t. 6, 19 de Junho de 1822, p. 494.

juízes, ou até se promulgar o novo código civil [244], ou até se encontrar outra alternativa [245]. Todos estes deputados entendiam o aditamento no sentido de se manter parte da jurisdição que, pelo regimento dos órfãos, competia aos respectivos juízes e, como tal, lhe davam apoio. De facto, a aceitação, sem quaisquer reservas ou possibilidade de excepção, da abolição dos privilégios pessoais de foro, não lhes parecia obrigar nos casos que não os envolviam, à alteração de uma prática até então seguida e considerada ainda imprescindível [246].

Um modo diferente de encarar esta questão reuniu o terceiro grupo de deputados. Concordar com a permanência, ainda que temporária, do juízo dos órfãos, significava abrir uma brecha na luta necessária e já iniciada contra os privilégios [247]; significava ainda pôr em causa o princípio, tantas vezes defendido e invocado, da igualdade dos cidadãos perante a lei [248]; e ia contra o votado no art. 11.° das *Bases* [249]. Por isso, só se justificava tal resolução se a situação concreta assim o exigisse. Ora, na prática o que acontecia era o juízo privativo dos órfãos estar entregue, na maior parte do reino, aos juízes de fora [250] e serem bem conhecidos os seus inconvenientes tanto para os contendores, como para os próprios órfãos [251], cujos interesses nem sempre eram bem defendidos nos seus juízos particulares [252]. Portanto se, de facto, na maior parte do território os juízes letrados acumulavam a jurisdição dos juízes dos órfãos, e se o foro privativo não tinha quaisquer vantagens, nada obstava à extinção. E não se afirmasse que, sem privi-

---

[244] Vid. Barroso Pereira, *DC*, t. 6, 20 de Junho de 1822, p. 510.

[245] Vid. Ferreira de Sousa, *ibidem*.

[246] Vid. Ferreira Borges, Barroso Pereira e Ferreira de Sousa, pp. 504, 510, 510.

[247] Cfr. J. António Guerreiro, Agostinho José Freire, M. António de Carvalho, J. J. Bastos, pp. 502, 503 e 504, 503, 509, respectivamente.

[248] Vid. M. António de Carvalho, Agostinho José Freire, Castelo Branco Manuel, Soares de Azevedo, pp. 503, 504, 505, 506, respectivamente.

[249] Vid. Ferreira de Moura, Agostinho José Freire, Castelo Branco Manuel, Soares de Azevedo, J. J. Bastos, pp. 503, 504, 505, 506, 508, respectivamente.

[250] Vid. Ferreira de Moura e Castelo Branco Manuel, pp. 504, 506, respectivamente.

[251] Vid. M. António de Carvalho e Castelo Branco Manuel, pp. 504 e 505, respectivamente.

légio de foro, os órfãos ficavam desprotegidos, visto continuar em vigor o seu regimento apenas alterado nesta questão pontual [253]; nem se invocassem também as excepções já aprovadas em relação aos estrangeiros e aos ministros de estado. As primeiras, porque resultando de tratados, não podiam ser revogadas sem riscos graves [254]; as segundas porque não podiam considerar-se excepção aos privilégios pessoais de foro, visto o privilégio estar ligado à função e não à pessoa; eram pois excepções da causa [255].

Terminado o debate, votou-se e aprovou-se a extinção do privilégio pessoal de foro concedido aos órfãos [256].

24. Na discussão do *Projecto de abolição dos privilégios pessoais de foro,* Borges Carneiro renovou e reforçou a adesão à extinção de foro pessoal manifestado anteriormente [257], ao declarar, a respeito do primeiro artigo do citado projecto que «não se pode já votar, porque a sua doutrina está expressa nas Bases da Constituição, isto é, ficam abolidos todos os privilégios pessoais de foro, ou pertençam a um indivíduo, ou a corporação, classe, moradores de uma terra, etc.» [258]. No entanto, aprovar o princípio geral da extinção não implicava rejeitar casos de excepção: «Neste artigo — afirmou, então — trata-se unicamente de estabelecer a regra geral. Depois trataremos das excepções» [259]. Ao admitir assim excepções a uma regra geral votada, estaria Borges Carneiro a concordar implicitamente na limitação do carácter absoluto do princípio enunciado? Parece que não. É certo ter apoiado a excepção em relação aos estrangeiros: «Se se trata somente — declarou — da excepção aqui mencionada, isto é, do foro dos vassalos das províncias aliadas, eu o aprovo como fundado em tratados que se devem

---

[252] Vid. *Idem, ibidem*; veja-se também SOARES DE AZEVEDO e J. J. BASTOS, pp. 506 e 508, respectivamente.

[253] Cfr. CASTELO BRANCO MANUEL, CASTELO BRANCO, J. ANTÓNIO GUERREIRO, pp. 505, 507, 508, respectivamente.

[254] Veja-se J. J. BASTOS, *ibidem.*

[255] Vid. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, p. 504.

[256] Vid. *DC,* p. 511.

[257] Vid. *supra,* p. 325.

[258] BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 6, 19 de Junho de 1822, p. 488.

[259] *Idem, ibidem.*

religiosamente cumprir» [260]. É certo também ter proposto os seguintes casos de excepção ao art. 1.° do *Projecto:*

> «Não se entendem compreendidos no artigo 1.° deste projecto as administrações das pessoas e bens dos órfãos, pródigos, dementes e ausentes, e as causas dependentes essencialmente dessas administrações, as quais serão tratadas perante os juízos dos órfãos. Também não se compreendem os erros ou delitos dos ofícios públicos, que estão sujeitos a juízos particulares, quais aos das alfândegas, dos contrabandos e ao supremo tribunal de justiça — Borges Carneiro» [261].

No entanto, note-se, a excepção restringia-se, no primeiro caso, a um número limitado de situações e era «imposta» pelo respeito aos tratados realizados; no segundo, o número de casos abrangidos era, sem dúvida, muito maior, e parecia haver a preocupação de garantir uma boa administração da justiça. Por isso, se aquela excepção se pode considerar irrelevante para a defesa dos direitos individuais, o mesmo já não se poderia dizer desta última, não se tendo em conta contemplar ela tão-só a especificidade dos casos e não os privilégios das pessoas. Deste modo, Borges Carneiro, ao fazer a proposta de confiar a juízos particulares o julgamento de causas particulares, teria pretendido entregar a instâncias especializadas a correcta aplicação da lei. As seguintes palavras proferidas a propósito do aditamento de Serpa Machado parecem confirmar esta interpretação:

> «Pode ser que alguns senhores que me ouvem queiram estabelecer uma diferença a este respeito, entre o que é meramente administrativo e o que é contencioso.... Sobre as contas que se tomam, sobre os alcances, etc.; isto não se pode entender com a disposição do art. 1.°, e estou que tudo isto deve ser tratado no juízo dos órfãos; mas aquelas coisas que não forem puramente administrativas, por exemplo o delito que cometeu um órfão, isso é que entra na disposição geral.... Portanto apoio o aditamento nesta forma» [262].

---

260 *Idem,* p. 489.
261 *Idem,* p. 493.
262 *Idem,* p. 494.

Por estas palavras, que retomam a doutrina da sua própria indicação, fica claro ter o deputado querido demonstrar não ser a jurisdição dos juízos dos órfãos expressão exclusiva de qualquer privilégio pessoal e, como tal, não estarem abrangidos na totalidade pelo artigo em causa. Caso idêntico se passava com os juízos particulares de certos ofícios públicos, os quais, na sua opinião, não constituiam também exemplos de privilégios pessoais de foro, por estarem ligados às funções e não às pessoas dos seus titulares [263].

Borges Carneiro manifestou, portanto, acordo com o pensamento da maioria, sendo de presumir, por isso, que tenha votado a favor da manutenção do privilégio pessoal de foro para os estrangeiros. O mesmo já não se pode afirmar quanto à permanência do juízo dos órfãos, pois nem as limitações propostas evitaram a extinção.

Privilégio de foro procedido da causa

25. Entrou por fim na ordem do dia o projecto de decreto sobre o privilégio de foro procedido da causa [264] apresentado como se disse [265], pelo deputado Francisco Barroso. Discussão breve e que não passou do segundo artigo, mas na qual Borges Carneiro ocupou lugar relevante pelo número e pertinência das intervenções. Distinguem-se três aspectos nos discursos deste deputado. Em primeiro lugar, mostrou não poder considerar-se privilégio haver juízes privativos para certas causas. O privilégio tinha uma componente extrínseca ao sujeito, isto é, resultava de concessão graciosa, o que não acontecia no caso em questão.

> «Eu desejo que não se use desta palavra privilégio; porque as causas a que se dá um juízo privativo, não o têm por privilégio, mas pela mesma natureza das coisas.... de sorte que todas as matérias que ou a natureza delas, ou o melhor bem da sociedade exigir que sejam cometidas a autoridades ou juízes privativos, ou os já estabelecidos, ou outros que convenha estabelecer, nesses juízos devem

---

263 Vid. *Idem, ibidem*.

264 Veja-se *DC*, t. 6, 21 de Junho de 1822, p. 517.

265 Vid. *supra*, p. 322.

ser exclusivamente tratadas, não por via de privilégio, mas segundo a sua particular natureza, ou porque assim o pede a boa ordem pública» [266].

Depois chamou a atenção para o número excessivo de juízos privativos existentes e para a complexidade de conhecimentos necessários ou para se proceder à imediata extinção ou para se votar a conservação. O *Projecto* previa apenas a manutenção de quatro causas privilegiadas, a saber, as eclesiásticas, as militares, as comerciais e as da fazenda pública. Mas, apesar desta aparente limitação, a questão era demasiado vasta, visto cada uma dessas causas abranger um conjunto de juízos anexos que não podiam ser extintos de repente sem gravíssimos inconvenientes.

«Sendo isto assim — afirmou — já se vê quão vasta é a matéria que temos entre mãos, pois ela tem estreita relação com os regimentos de todos os juízos e autoridades que conhecem de certas matérias ou negócios.... Ora, quereremos nós entrar hoje no exame de todos os regimentos desses juízos e repartições e pôr em *alarma* todo o andamento de tantas estações? Os juízos privativos que neste projecto se tratam, se reduzem somente a quatro.... Não é assim: há muitos mais.... temos tantos juízos privativos, quantos são os regimentos das diferentes autoridades e repartições, e não só o foro eclesiástico, militar, de fazenda, e mercantil, como supõe o projecto; devem simplificar-se e designar-se bem estes juízos porém todos vêem que isto não se pode fazer já, porque era necessário substituir aos actuais regimentos, outros regimentos» [267].

Perante estas dificuldades e para se fazer a extinção sem riscos e apenas nos casos convenientes, só havia um caminho a seguir: decretar como regra geral a conservação dos juízos privativos e, como excepção, a extinção em todos os casos perturbadores da ordem estabelecida. Esta alternativa à proposta do *Projecto* constitui o terceiro

---

[266] BORGES CARNEIRO, t. 6, 21 de Junho de 1822, p. 517.
[267] *Idem, ibidem.*

e último aspecto da intervenção do deputado e foi apresentada do seguinte modo:

«.... o meu parecer é que tendo-se quebrado todos os privilégios de foro de pessoa (que é o que interessava), deixemos as causas cometidas aos mesmos juizos e repartições, a quem privativamente o estão, e que por agora nos limitemos a discutir quais sejam as que se podem já e com pouca discussão mandar passar para os juízos gerais, e ordinários.... Portanto, torno a dizer, não entremos na discussão deste projecto; limitemo-nos a estabelecer em regra, que as causas, que por lei estão cometidas a certas autoridades privativas, continuarão a ser tratadas perante elas, excepto somente tais e tais» [268].

Como reagiram as Cortes a esta tríplice faceta da questão? O primeiro ponto, ou seja a rejeição do conceito de privilégio, não encontrou eco entre a maioria dos membros da assembleia [269]. Estes deputados manifestaram assim pelo voto opinião idêntica à de um brasileiro, quando afirmou estar o termo bem empregue, corresponder à realidade e, não haver razão para o alterar [270]. Os outros dois pontos mereceram a aprovação de vários deputados. Cientes das dificuldades do problema e convencidos da impossibilidade de as resolver pelo modo indicado, apoiaram a contra-proposta de Borges Carneiro [271].

Este apresentou então uma emenda ao *Projecto,* na qual enunciava o princípio geral a aplicar às causas da competência de juízos privativos e indicava os casos excepcionais a serem entregues, de imediato, aos juízos ordinários [272]. Votada a emenda, foi aprovada, na primeira parte, o princípio geral. Quanto à segunda parte, decidiu-se enviá-la à Comissão de Justiça Civil para estudar quais os juízos privativos a extinguir imediatamente, aprovando-se deste modo a proposta apoiada pelo autor da emenda [273].

---

[268] *Idem,* p. 518.
[269] Veja-se *DC,* p. 517.
[270] Cfr. Ribeiro de Andrada, p. 517.
[271] Cfr. Ferreira Borges, Serpa Machado, Macedo Caldeira, p. 518.
[272] Borges Carneiro, pp. 517-518. Vid. Agostinho José Freire, *ibidem.*
[273] Vid. *DC,* p. 519.

Foi assim substituído o *Projecto* apresentado por Francisco Barroso Pereira, por outro dotado do mérito de viabilizar o desejo de muitos: a extinção de todos os juízos privados não justificados, nem pela ordem pública, nem pelas exigências da administração da justiça.

CAPÍTULO IV

POLÍTICA BRASILEIRA

1. Um dos problemas mais graves (quiçá o mais grave) de quantos se debateram nas Cortes de 1822-1823, foi a questão brasileira, apontada, aliás, como uma das causas da queda do regime. Aceitando-se ou não esta opinião, o certo é que os problemas levantados a diversos níveis, pela situação recíproca dos reinos de Portugal e do Brasil, preencheram número apreciável de sessões. Procurando dar-lhes solução, foram vários os projectos e pareceres apresentados por comissões especiais ou por simples deputados. Visavam estabelecer as bases das relações entre os dois territórios, ou resolver aspectos pontuais da política luso-brasileira, ou ainda controlar acontecimentos produzidos em terras de além-mar.

Só com o estudo pormenorizado de cada um dos documentos apresentados e dos respectivos debates se poderia fazer a história da questão brasileira nas primeiras Cortes liberais portuguesas. No entanto, e como se pretende tão-só conhecer como Borges Carneiro reagiu em relação aos sucessivos problemas e o modo de intervenção na busca de soluções, circunscreveu-se o estudo a três pontos de especial relevância: um, de cariz essencialmente político (Bases de Governo); o segundo, explicitamente económico (Relações comerciais); o terceiro, declaradamente militar (Acção militar). Reconhece-se que, deste modo, se tratam apenas aspectos parcelares da questão, mas não pode ignorar-se representarem, embora limitadamente, os aspectos essenciais da mesma.

Bases de Governo

2. Sob esta epígrafe, ponderar-se-ão os três documentos julgados representativos das diversas formas de entender as relações políticas de

Portugal com o Brasil e o modo como o Congresso, em geral, e Borges Carneiro, em particular, reagiram perante cada um deles. Irão referir-se, assim, por ordem cronológica, o *Parecer* da comissão especial para os negócios políticos do Brasil, de 18 de Março de 1822, o *Projecto* dos artigos adicionais à Constituição, de 15 de Junho de 1822 e, finalmente, o *Projecto* de 30 de Julho, apresentado em substituição deste último.

O parecer da comissão especial

3. Na sessão de 12 de Março de 1822 leram-se duas cartas escritas pelo Príncipe Real ao Rei com o intuito de o informar sobre o estado político do Rio de Janeiro e de outras províncias [1]. Esta leitura deu origem a pedido de nomeação urgente de uma comissão especial para tratar dos negócios políticos do Brasil [2]. O pedido provocou no Congresso diferentes reacções. Por um lado, levantaram-se dúvidas quanto à conveniência da iniciativa sem ter chegado ainda a maioria dos deputados do Brasil [3]; por outro, apoiou-se a proposta, indicando-se, ao mesmo tempo, as características da futura comissão [4], chegando um dos deputados a propôr, concretamente, o número e a qualidade dos seus membros, assim como as funções que lhe estavam destinadas [5]. Estas duas correntes de opinião, manifestadas desde o início, convergiam num ponto: todos os deputados concordavam ser de absoluta necessidade tratar dos negócios do Brasil, mediante estudo especializado da situação e apresentação de propostas pertinentes. Divergiam apenas quanto ao modo de encarar globalmente a situação e de valorizar os

---

[1] Cfr. *DC*, t. 5, 12 de Março de 1822, p. 444.

[2] Vid. Pereira do Carmo, pp. 444-445.

[3] Veja-se Vilela Barbosa, p. 445.

[4] Vid. Camelo Fortes e J. António Guerreiro, *ibidem*.

[5] «Proponho que se nomeie uma comissão de 15 membros, tirados do seio deste Congresso, em que entrem deputados de todas as províncias do Brasil, que já os têm nele, a qual seja encarregada de preparar todos os artigos constitucionais que são requeridos pela especial situação e circunstâncias das províncias ultramarinas, para serem discutidos ao tempo da revisão da constituição. E outrossim seja encarregada de redigir e apresentar com urgência os projectos de leis gerais que devem regular todos os ramos da pública administração naquelas províncias. Sala das Cortes, 11 de Março de 1822 — José António Guerreiro» (*DC, ibidem*).

aspectos particulares. Assim, enquanto uns consideravam prioritária a urgência do começo dos trabalhos [6], outros recusavam-se a dar-lhes início sem estarem presentes todos os deputados do Brasil [7]. Quanto ao número de membros da comissão, contrapôs-se sucessivamente aos quinze propostos [8], a redução para doze [9], para oito e, finalmente, para treze [10].

Borges Carneiro considerava terem os negócios do Brasil características próprias requerendo medidas diferentes das que orientavam as outras partes do território português:

> «Eu já há muito tempo exprimi neste lugar parte das minhas ideias a este respeito; ainda hoje tenho as mesmas, e as terei, de que o Brasil deve ter no seu seio uma autoridade bastante para promover o seu bem, e aliviar os seus males sem dependência de Portugal, como fiquem salvas, as atribuições do poder legislativo, e as grandes do poder executivo .... Em verdade querer em tudo medir o Brasil por aquilo que se resolver para a Europa, é incoerente e muito errado; e querendo nós ter aquele longínquo continente na mesma dependência de Lisboa, em que dela estão as províncias europeias, não faremos mais que relaxar os vínculos de união quando os queremos segurar; e apertar a corda até que estale» [11].

Pensando deste modo, não podia deixar de estar ao lado de quem pedia para se tratar urgentemente dos problemas daquele território. No seu entender, a comissão especial deveria dar início à actividade o mais breve possível; aguardar a chegada dos outros deputados brasileiros, como alguns opinavam, era atrasar, sem qualquer proveito, o estabelecimento das bases das relações políticas entre Portugal e o Brasil com

---

[6] Vid. Ribeiro de Andrada, Soares Franco, Borges de Barros, Pinto da França, Araújo Lima, Barata de Almeida, pp. 445, 447, 449, 449, 449, 449-450, respectivamente.

[7] Vid. Lino Coutinho, Vilela Barbosa, Castelo Branco, pp. 445 e 447, 447, 447-448, respectivamente.

[8] Vid. *supra*, p. 340, not. 5.

[9] Cfr. Soares Franco, p. 447.

[10] Veja-se Borges de Barros, p. 449.

[11] Borges Carneiro, p. 446.

uma razão improcedente por não se coadunar com a representatividade dos deputados presentes.

> «Digo que é necessário que desde já comecemos a tratar deste grande negócio das relações políticas do Brasil, sem que hajamos de esperar por todos os deputados daquele continente .... Nós não precisamos desta espera; os deputados que estão nesta assembleia são representantes de toda a Nação Portuguesa de qualquer província que tenham vindo, e são suficientes para tratar dos negócios de qualquer província. Nem se diga que os Srs. deputados do Brasil, têm de consultar as vontades e opiniões particulares de cada província. Essa doutrina é falsa, e ousarei dizer, tendente à anarquia. Os povos em elegendo os seus representantes têm concluído toda a sua função. Neles se comprometem, e obrigam-se em suas procurações a aprovar o que eles com os mais da Nação fizerem na assembleia nacional» [12].

Eram, de facto, graves os inconvenientes do adiamento da solução dos negócios de além-mar, isto é, do protelamento da aprovação dos princípios gerais destinados a regular a vida política brasileira e as relações com a metrópole. Adiar a questão correspondia a fazer renascer, no Brasil, o espírito de independência e a menosprezar as respectivas consequências. O exemplo do que acontecera em Espanha relativamente às colónias americanas devia servir de aviso para Portugal.

> «A este respeito por agora somente lembro, que se quisermos continuar o sistema até agora adoptado, quero dizer, que não haja no Brasil uma autoridade que possa nem sequer suspender um ministro prevaricador, fazer depender de Lisboa o exercício do poder administrativo, toda a despesa das rendas públicas, etc., renascerá naqueles povos um espírito de reacção, e chegaremos aos termos em que está a Espanha a respeito da sua América. Vamos por outros caminhos mais generosos e mais adaptados à natureza» [13].

---

12 *Idem, ibidem.*
13 *Idem,* p. 447.

É evidente, portanto, que Borges Carneiro não podia deixar de dar o seu voto para se constituir de imediato tal comissão. Esta devia ser «composta de dez ou doze membros, e não mais; sendo estes d'entre deputados europeus e brasileiros; e que até mesmo para adiantarem os trabalhos, sejam dispensados de assistir às sessões das Cortes» [14]. Com as últimas palavras reforçou o deputado, mais uma vez, a ideia da premência do estudo e solução do problema.

Verificou-se posteriormente haver concordância entre estas ideias e o que seria aprovado. Na verdade, procedendo-se à votação, venceu a tese da formação de uma Comissão especial composta por doze membros [15]. Foram, então, nomeados os respectivos componentes, tendo sido escolhidos seis portugueses e seis brasileiros [16].

4. A Comissão deu imediatamente início aos trabalhos e, na sessão de 18 de Março, apresentou um *Parecer* sobre as relações políticas entre Portugal e o Brasil [17]. À rapidez posta no cumprimento da incumbência, não se seguiu, inexplicavelmente, idêntico empenho na imediata discussão do articulado apresentado. Só dois meses mais tarde foi este incluído na ordem do dia dos trabalhos da Assembleia [18] e, mesmo assim, foi proposto e aprovado o adiamento [19]. Afirmou-se na altura não se julgar oportuna a discussão do *Parecer* porque o «horizonte político» do Brasil tinha mudado de aspecto e estava iminente a chegada de representações daquele reino às Cortes de Lisboa [20]. Ora, visto os brasileiros não porem em causa as bases do pacto social, mas apenas os aspectos susceptíveis de as modificar sem as alterar, parecia

---

[14] *Idem*, p. 446.

[15] Cfr. *DC*, p. 450.

[16] Cfr. *Idem*, p. 460. Os deputados escolhidos foram os seguintes: Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato (Beira), António Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (S. Paulo), Bento Pereira do Carmo (Extremadura), Custódio Gonçalves Ledo (Rio de Janeiro), José Joaquim Ferreira de Moura (Beira), Luís Paulino de Oliveira Pinto da França (Baía), Manuel Borges Carneiro (Extremadura), Joaquim Pereira Anes de Carvalho (Extremadura), Inácio Pinto de Almeida e Castro (Pernambuco), José António Guerreiro (Minho), Joaquim António Vieira Belford (Maranhão), Manuel Marques Grangeio (Algarve).

[17] Vid. *Parecer, DC*, t. 5, 18 de Março de 1822, pp. 531-533.

[18] Vid. *DC*, t. 6, 25 de Maio de 1822, p. 273.

[19] Veja-se, *Idem*, p. 275.

[20] Cfr. VILELA BARBOSA, p. 273.

evidente que, quanto melhor fossem conhecidas as necessidades e anseios daqueles povos, melhor se podiam tomar as providências capazes de consolidar a união desejada por todos [21]. Uma única voz se ouviu manifestando opinião diferente. Foi a de Manuel Borges Carneiro. Segundo este deputado, o estado de desconfiança existente no Brasil e os acontecimentos verificados pediam medidas imediatas e adequadas. Em tal sentido, afirmou:

> «Eu sou de contrária opinião. Estou persuadido de que se alguma coisa tem havido nociva à união do Brasil com Portugal é a demora em discutir-se o parecer da comissão. É verdade que esta demora produziu o bem de terem chegado mais deputados daquele reino, e estar hoje no Congresso quase completa a sua representação; mas agora, que isto assim é, não há razão alguma para [não] entrar-se já nessa discussão. Deverão as Cortes continuar a ser mudas espectadoras dos grandes acontecimentos e negócios do Brasil? Deveremos deixar aqueles negócios tomar a carreira que espontaneamente tomarem, ou talvez aquela que lhe derem os facciosos, sem cuidarmos de lhes dar direcção alguma? Deveremos deixar continuar as desconfianças de escravidão e vassalagem em que alguns facciosos têm lançado aqueles povos? É evidente que não, e que pelo contrário devemos apressar-nos a mostrar por obras e por decretos ao Brasil quão liberal é o governo que lhe preparamos, e quão falazes e absurdas as instigações dos áulicos e oligarcas do Rio de Janeiro e de S. Paulo» [22].

A situação tornava pois urgente regular as relações luso-brasileiras. Estabelecendo-se princípios justos de união não só se respondia ao desejo das autoridades do território americano, como se retirava a base de apoio aos partidos favoráveis à independência e ao regime republicano.

> «Por toda a parte se fala muito da união do Brasil e Portugal, e há muito quem desespere desta união, e forme dos brasileiros conceito, a meu ver, pior do que deve ser — afirmou o deputado. Eu, se a minha opinião vale alguma coisa, sempre conservei melho-

---

[21] Vid. CASTELO BRANCO, pp. 274-275.

[22] BORGES CARNEIRO, p. 273.

res esperanças. Repito o que já por vezes tenho dito: «Sejamos justos, e tenhamos alguma paciência com as desconfianças do Brasil, e tudo se comporá». Há em verdade partido de independência e partido de republicanismo em algumas partes do Brasil; mas não podemos dizer que as grandes autoridades públicas, as juntas provisórias, as câmaras o apoiem, antes confessaremos que a Câmara do Rio de Janeiro na representação que fez ao Príncipe Real em 9 de Janeiro, e na que há pouco dirigiu às Cortes, a Junta da Baía, a de Paraíba, a do Rio Grande do Norte e mesmo a de Pernambuco, etc. têm constantemente expressado sentimentos dignos dos portugueses, brasileiros e europeus, e mostrado reconhecer a grande verdade de que a desunião e independência absoluta lhes é por ora muito desvantajosa a eles, e talvez funesta» [23].

Ora o *Parecer* apresentado correspondia aos desejos recíprocos de união existentes no Brasil e em Portugal. Além disso, estava de acordo com a quase totalidade dos votos expressos pela Câmara do Rio de Janeiro e permitia um ajustamento no principal ponto de divergência. Portanto, só haveria vantagem em discutir o diploma. Neste sentido pronunciou Borges Carneiro as palavras finais do discurso:

> «Se as Cortes [o] aprovarem, se previnem quase todos os desejos dos brasileiros e se curam todas as suas desconfianças. Digo *quase todos os desejos* porque na representação vem uma coisa que não está no parecer da Comissão; pois diz a Câmara, que *para não ser aparente a liberdade do Brasil lhe resta gozar de uma parte do poder legislativo.* Esta matéria lembrou na comissão e eu, ainda que com ambiguidade, disse que talvez conviria aceder a que os brasileiros tenham entre si o poder de estabelecer algumas providências puramente locais, e restritas à província ou ao distrito em que houver de estar essa espécie de delegação do poder legislativo, poder de fazer, por assim dizer, posturas provinciais, da mesma sorte que às Câmaras se lhe concede o direito de fazer posturas municipais; pois, nesta parte, também eu facilmente opinarei que o Brasil não deve estar dependente de Portugal» [24].

---

[23] *Idem, ibidem.*
[24] *Idem, ibidem.* Os itálicos são nossos.

A argumentação, embora pertinente, não logrou convencer o Congresso o qual, como se referiu, votou o adiamento do debate do projecto. Esta derrota parlamentar de Borges Carneiro teve seguimento na derrota política do diploma patrocinado. Na verdade, passados poucos dias, o preponente do adiamento, procurou anular a resolução tomada, isto é, ser o *Parecer* em questão discutido quanto antes [25]. Depois, perante a dúvida de que em tão curto lapso de tempo, se tivessem alterado as circunstâncias invocadas para adiar a discussão [26], justificou-se apresentando as razões da nova proposta. Declarou, nesse sentido, haver já notícias do Rio de Janeiro e terem acabado de chegar as representações esperadas e, por isso, não subsistirem os inconvenientes anteriores, reconhecidos, aliás, pela maioria da Assembleia [27]. A esta proposta só foi dado seguimento cerca de um mês mais tarde [28], porque a Comissão especial dos negócios do Brasil, para a qual tinha sido remetida [29], se viu, entretanto, obrigada a elaborar outro *Parecer* a que foi dada prioridade nos debates [30]. Decidiu-se deste modo por este documento conter um conjunto de disposições destinadas a fazer face aos acontecimentos recentemente ocorridos em S. Paulo, no Rio de Janeiro e em Minas Gerais [31]. De facto, além de propor medidas pontuais [32] e o cumprimento de medidas administrativas decretadas [33], assim como o início imediato da discussão do *Parecer de 18 de Março* [34], retomava

---

[25] Cfr. *DC,* t. 6, 31 de Maio de 1822, p. 335.

[26] Vid. Borges Carneiro, *ibidem.*

[27] Cfr. Vilela Barbosa, *ibidem.*

[28] Cfr. *DC,* t. 6, 2 de Julho de 1822, p. 659.

[29] Cfr. *DC,* t. 6, 31 de Maio de 1822, p. 335.

[30] Vid. *DC,* t. 6, 27 de Junho de 1822, p. 577.

[31] Vid. *Parecer, DC,* t. 6, 10 de Junho de 1822, pp. 400-407. A elaboração deste texto coube também à Comissão especial para os negócios políticos do Brasil que o apresentou às Cortes depois de assinado. Note-se, porém, que faltam as assinaturas de dois dos deputados brasileiros que a haviam integrado: Ribeiro de Andrada e Vieira Belford; o primeiro terá sido substituído por Nicolau Pereira de Campos Vergueiro que, em declaração de voto, explicou as razões porque votara contra o projecto e apresentou uma contra-proposta. O segundo não se sabe que tenha sido substituído.

[32] Vid. arts. 2.°, 3.°, 4.° e 5.°, *Idem, ibidem.*

[33] Vid. art. 1.°, *Idem, ibidem.*

[34] Vid. art. 6.°, *Idem, ibidem.*

ainda a proposta de permanência do Príncipe Real no Brasil, veiculada já por este último diploma [35].

Quando finalmente o primeiro *Parecer* apresentado pela Comissão especial dos negócios políticos do Brasil foi posto à consideração dos deputados, tinha passado a oportunidade das soluções com que, três

---

[35] Vid. art. 7.°, *Idem, ibidem*; veja-se também *Parecer,* art. 1.°, *DC,* t. 5, 18 de Março de 1822, p. 533. A questão da permanência do Príncipe no Brasil, ao ser discutida como o último ponto de um diploma que representava a resposta das Cortes aos acontecimentos ocorridos naquele território, assumia um significado diferente do que havia tido no *Parecer de 18 de Março.* De facto, D. Pedro estava também envolvido nos actos censurados pelas Cortes e, portanto, era neste âmbito que se equacionava a situação. Assim, não era considerado já como um elemento necessário ao governo, como no diploma anterior, mas segundo as vantagens ou inconvenientes da permanência ou do regresso. «Diversas considerações de justiça e de política talvez exigissem a sua pronta retirada; porém outras da mesma natureza podem persuadir o partido contrário» (*Parecer, DC,* t. 6, 10 de Junho de 1822, p. 407). Estas palavras antecedem o enunciado do artigo que propunha a estadia «até à publicação do acto adicional» e mostram como se punha então o problema. A elas pode juntar-se o enunciado das restrições ao seu governo: «fique S. A. governando com sujeição às Cortes e a El-rei, as províncias que actualmente governa e lhe obedecem; sendo os seus ministros, ou secretários de estado, nomeados por El-Rei, e todas as resoluções tomadas em conselho dos mesmos, e assinadas, ou referendadas pelo Secretário de Estado da repartição competente todas as decisões e a correspondência oficial, ainda a que vier para as Cortes e para El-Rei» (*Parecer,* art. 7.°, *ibidem).* E pode juntar-se ainda o modo global, e não artigo por artigo, como que se procedeu à discussão do articulado. Todos estes elementos mostram o que inicialmente se afirmou: a situação do Príncipe constituía um dos elementos a considerar no conjunto do processo superador da situação. Também Borges Carneiro transmitiu idêntica perspectiva do problema no seu discurso, ao propor «examinar se o referido comportamento do Príncipe, ou outras causas que haja, são bastantes para se dever decretar o regresso dele à Europa.... de sorte que não se trate de sancionar a estada do Príncipe no Brasil; mas de a tolerar por mais alguns meses como quem, de entre dois males, se vê obrigado a escolher o menor» (BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 6, 27 de Junho de 1822, p. 579). Para ele o mal menor seria o regresso, dado que, segundo as últimas notícias, «as desconfianças dos povos têm arrefecido um pouco; que a conduta do Príncipe tem alienado os ânimos de muitos, e que por consequência, o mandá-lo regressar já, não produzirá a resistência e guerra intestina que se queria evitar» (*Idem, DC,* t. 6, 27 de Junho de 1822, p. 580). Esta não foi, porém, a opinião da maioria visto que, posto à votação nominal, em alternativa, o regresso ou a permanência do Príncipe, venceu-se por sessenta e quatro votos contra quarenta e sete que ele devia ficar (*DC,* t. 6, 1 de Julho de 1822, p. 657). Deste modo Borges Carneiro, ao votar de acordo com a opinião que exprimira, ficou pertencendo ao número dos vencidos.

meses antes, se pretendera, «salvar» uma união cada dia mais problemática. O *Parecer de 18 de Março* foi, realmente, ultrapassado pelo precipitar dos acontecimentos e pelas providências tomadas na emergência. Aconteceu isto com a permanência do Príncipe Real no Brasil (art. 1.°), já discutida e votada [36], e com a não instalação no Rio de Janeiro da Junta Provincial (art. 2.°), proposta contrária à decisão também já tomada [37]. O evoluir da situação brasileira influiu ainda, sem dúvida, na rejeição das propostas de subordinação das juntas da Fazenda [38] e do comandante da força armada [39] de cada uma das províncias às respectivas Juntas provinciais (arts. 4.° e 5.°). Os restantes artigos (6.°, 7.°, 8.°, 9.° e 10.°) não chegaram sequer a ser discutidos. O único aprovado (art. 3.°) dava poderes ao Príncipe para regular a extinção dos tribunais conforme achasse melhor [40].

5. Afirmar que o *Parecer de 18 de Março* tinha sido ultrapassado quando foi posto em debate, não significa, pois, não terem sido alguns dos seus artigos objecto de discussão acalorada. Estão, neste caso, o art. 2.° mediante o qual o Rio de Janeiro seria uma excepção à lei geral do estabelecimento de juntas provinciais em todas as províncias do Brasil [41] e o art. 5.° consignando a subordinação do comandante da força armada de cada província à respectiva junta provincial [42]. No primeiro caso, a controvérsia nasceu da recusa de certos deputados em aceitar a excepção proposta e, portanto, da pressão feita para se aplicar também ao Rio de Janeiro a regra decretada para todas as províncias do território brasileiro. Segundo a opinião, unanimemente manifestada, não tinha cabimento, depois do que se aprovara sobre o estabelecimento das juntas, considerar aquele caso excepcional, tanto mais, não havendo no seu entender, incompatibilidade entre o poder do Príncipe e o poder

---

[36] Vid. *Idem, ibidem.*

[37] Vid. *Idem,* p. 656.

[38] Vid. *Idem,* t. 6, 2 de Julho de 1822, p. 665.

[39] Vid. *infra,* p. 463.

[40] Vid. *DC,* t. 6, 2 de Julho de 1822, p. 665.

[41] «2.° Que não instale ali [Rio de Janeiro] a junta provincial por ser inconveniente com a sua estadia naquela província» (*Parecer, DC,* t. 5, 18 de Março de 1822, p. 533).

[42] «5.° Que o comandante da força armada de cada uma das províncias fique subordinado à junta provincial, da qual porém será membro nato, com voto tão somente na parte militar» (*Idem, ibidem*).

da Junta [43]. Ora, não era este o parecer dos deputados contrários à instalação da Junta enquanto o Príncipe ali permanecesse [44], assim como dos que aceitavam a coexistência de ambos, caso fossem bem demarcados os respectivos poderes [45]. Não conseguiram, contudo, fazer vencer a sua posição [46].

Muito mais longo foi o debate sobre a subordinação do poder militar ao poder civil. De acordo com a doutrina do artigo , o comandante da força armada ficaria, nas províncias, subordinado à Junta, da qual seria membro nato, com voto apenas em assuntos de carácter militar [47]. Embora a questão em causa fosse a das relações entre o poder militar e o poder civil, a discussão trouxe à liça problemas candentes, tais como o da permanência no Brasil de tropas portuguesas, e do significado e limites da união encarada por todos os deputados, portugueses e brasileiros, como a solução ideal para os dois reinos. As divergências quanto ao sentido dessa união afloravam nos epítetos de colonizadores e partidários da independência com que os deputados do Brasil e de Portugal qualificavam respectivamente os do outro continente. Por seu lado, as dificuldades do assunto, agravadas pelo momento político, provocaram, no segundo dia da discussão, novo pedido de adiamento.

Contra ele manifestaram-se, invocando várias razões, todos os deputados brasileiros. Falaram na instabilidade do Brasil [48], nas consequências funestas do decreto de 1 de Outubro [49] e nas dissenções nascidas da criação das Juntas [50]. Estes factos apontavam para a necessidade

---

[43] Vid. ALVES DO RIO, ARRIAGA BRUM DA SILVEIRA, LINO COUTINHO, GONÇALVES DE MIRANDA, FERNANDES TOMÁS, RODRIGUES DE MACEDO, SERPA MACHADO, *DC*, t. 6, 2 de Julho de 1822, pp. 660 e 662, 660, 661, 661, 661, 662, 662, respectivamente.

[44] Veja-se INÁCIO CALDEIRA, AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, p. 660.

[45] Cfr. FERREIRA DE MOURA, J. ANTÓNIO GUERREIRO, pp. 660, 661, respectivamente.

[46] Vid. *DC*, p. 662.

[47] Vid. *supra*, p. 348, not. 42.

[48] Cfr. RIBEIRO DE ANDRADA, *DC*, t. 6, 20 de Julho de 1822, p. 883.

[49] Vid. BARATA DE ALMEIDA, *ibidem*. Por decreto de 1 de Outubro as Cortes ordenaram o regresso do Príncipe Real à Europa, invocando a criação, na mesma data, de Juntas Provisionais e de Governos de Armas nas províncias do Brasil e a consequente inadmissibilidade da permanência do herdeiro da coroa (vid. *Collecção de legislação portugueza das Cortes de 1821-1823*, pp. 67-68; veja-se, também, decreto n.º 124, *idem*, pp. 66-67).

[50] Vid. COSTA AGUIAR, *DC*, t. 6, 20 de Julho de 1822, p. 884.

de se tomarem providências quanto ao governo das províncias brasileiras [51]. Algumas — S. Paulo, Maranhão, Baía, etc. — já as tinham pedido [52], sendo, portanto, indispensáveis à felicidade da Nação [53]. Por tudo isto e ainda por se tratar de medidas provisórias não se justificava o adiamento [54]. Apenas dois deputados portugueses se aliaram aos brasileiros no intuito de o impedir: J. António Guerreiro, por julgar ser absolutamente necessária a discussão da matéria devido à situação existente [55]; Teixeira Girão por considerar ser a sua aprovação um meio de tranquilizar os ânimos e aquietar as desconfianças do Brasil quanto às intenções «colonizadoras» das Cortes de Lisboa [56]. Todos os outros intervenientes europeus apoiaram o adiamento. Para alguns, adiar significava evitar um confronto entre as Cortes e as autoridades brasileiras, e até, entre elas e o próprio Príncipe, por este ter proibido a execução de qualquer lei sem ser previamente revista [57] e ainda não se haverem criado (nem talvez se criassem) as juntas provinciais como havia sido decretado [58]. Além disso, era duvidosa a oportunidade de se discutir o assunto quando existia uma proposta para a criação de uma delegação do poder executivo em território brasileiro [59] e não tinham ainda sido discutidos os artigos adicionais à Constituição respeitantes ao governo do Brasil [60]. A estas razões juntava-se ainda o desejo de se estabelecer uma boa administração [61], objectivo impossível de realizar sem estar a situação definida [62]. O resultado deste primeiro conjunto de opiniões trouxe a vitória aos brasileiros. Na verdade, a proposta de adiamento foi rejeitada [63] e a continuação da discussão do artigo foi incluída na ordem do dia da sessão imediata [64].

---

[51] Cfr. PINTO DA FRANÇA, CASTRO E SILVA, pp. 880, 883, respectivamente.
[52] Cfr. VILELA BARBOSA, p. 881.
[53] Vid. DOMINGOS DA CONCEIÇÃO, p. 880.
[54] Veja-se COSTA AGUIAR, p. 884.
[55] Vid. J. ANTÓNIO GUERREIRO, p. 881.
[56] Vid. M. ANTÓNIO DE CARVALHO, pp. 881-882.
[57] Vid. TEIXEIRA GIRÃO, p. 882.
[58] Vid. TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, p. 881.
[59] Vid. J. PEIXOTO, p. 880.
[60] Vid. TEIXEIRA GIRÃO, p. 882.
[61] Cfr. CASTELO BRANCO, pp. 880-881.
[62] Cfr. SOARES FRANCO, p. 880.
[63] Cfr. *DC*, p. 884.
[64] Cfr. *Idem*, p. 885.

Ao empenhamento dos deputados do Brasil em discutir o artigo em questão, não correspondeu idêntica atitude nos debates e, talvez por isso, não tenham conseguido uma nova vitória, ou seja, a aprovação com as emendas pretendidas. Na verdade, limitaram-se a um número reduzido de intervenções insuficientes para fazer prevalecer a opinião dos autores contra a forte corrente de oposição dos deputados europeus. A argumentação dos brasileiros foi, de facto, pouco coesa e pouco convincente; centrou-se, sobretudo, em mostrar que era dar aos governadores militares um poder contrário ao princípio de subordinação enunciado, fazê-los membros natos das juntas, sem ter havido unanimidade no enunciado de doutrina coerente quanto às relações entre as autoridades civis e militares. De facto, exprimiram-se pareceres tão díspares como alargar o direito de voto dos comandantes da força armada a todos os ramos da administração pública [65] e rejeitar totalmente qualquer concessão [66]; como pôr reservas à aliança dos dois poderes [67] e considerá-la como o único meio de evitar os inconvenientes da independência da tropa [68]. A diversidade profunda assim patenteada tirou coesão ao grupo brasileiro que mais não acrescentou senão afirmar que o artigo promovia a paz [69], exprimia a vontade dos povos [70] e estava legitimado pela Constituição [71].

Mais viva, chegando mesmo a ser contundente, foi a argumentação apresentada com o intuito de fazer rejeitar a medida proposta. Partiu exclusivamente do grupo europeu e conseguiu a maioria pretendida. A subordinação do comandante militar às Juntas, dizia-se, era uma situação ofensiva do brio militar [72] e, por isso, nenhum general português a aceitaria [73]; como tal, teria por consequência o regresso de toda a

---

65 Veja-se BISPO DO PARÁ, *DC*, t. 6, 2 de Julho de 1822, p. 666.

66 Vid. VILELA BARBOSA, *ibidem*.

67 Cfr. COSTA AGUIAR, BARATA DE ALMEIDA, *DC*, t. 6, 22 de Julho de 1822, pp. 897 e 900, respectivamente.

68 Cfr. J. ALENCAR, *DC*, t. 6, 20 de Julho de 1822, p. 879; RIBEIRO DE ANDRADA, 22 de Julho de 1822, p. 891.

69 Cfr. BISPO DO PARÁ, *DC*, t. 6, 2 de Julho de 1822, pp. 666; COSTA AGUIAR, 22 de Julho de 1822, p. 897.

70 Vid. J. ALENCAR, *DC*, t. 6, 20 de Julho de 1822, p. 879.

71 Cfr. RIBEIRO DE ANDRADA, *DC*, t. 6, 22 de Julho de 1822, p. 891.

72 Vid. FERREIRA DE MOURA, p. 894.

73 Veja-se FERNANDES TOMÁS, p. 905.

tropa portuguesa estacionada em território brasileiro [74]. Ora, a situação do Brasil requeria a permanência de um destacamento militar, directamente dependente do governo e não das juntas provinciais [75], destinado a impedir o exercício ilegítimo do poder [76]. Além disso, a união dos dois poderes em juntas autónomas face à autoridade das Cortes e do rei era perigosa [77] e era também contrária à divisão de poderes, base de todos os governos representativos [78]. Por isso, aceitar o artigo significava dar um passo no caminho da independência do Brasil [79] e pôr em causa o sistema constitucional [80].

Em resumo, se os portugueses rejeitavam o artigo no essencial da proposta, os brasileiros punham em dúvida a coerência interna do enunciado. Por isso, embora uns e outros pudessem concordar na rejeição, tal como estava [81], o mesmo não viria a acontecer quanto à emenda apresentada pelo deputado Barata de Almeida [82]. Esta, propondo a subordinação total dos comandantes militares às juntas provinciais, terá encontrado radical oposição da parte dos europeus não tendo sido sequer admitido à votação [83].

6. Borges Carneiro participou na discussão deste *Parecer*, do qual aliás tinha sido um dos signatários, intervindo não só a respeito dos dois artigos mais em foco, como ainda em relação ao único a ser aprovado [84]. Neste último caso, as suas palavras revelam o intuito de explicar a razão porque o artigo confiava à prudência do Príncipe Real a

---

[74] Cfr. *Idem, ibidem.*

[75] Vid. Barão de Molelos, Serpa Machado, pp. 899, 896, respectivamente.

[76] Vid. *Idem, ibidem.*

[77] Cfr. Ferreira de Moura, p. 893.

[78] Veja-se, *Idem* e Barão de Molelos, pp. 894, 899, respectivamente.

[79] Vid. Gonçalves de Miranda, p. 898.

[80] Vid. Ferreira de Moura, p. 894.

[81] Vid. *DC,* t. 6, 22 de Julho de 1822, p. 905.

[82] Era este o teor da emenda: «Que o comandante da força armada de cada uma das províncias fique inteiramente subordinado à junta provincial, ou administrativa, da qual porém será consultado, quando ocorrerem negócios militares» (Barata de Almeida, *ibidem*).

[83] Vid. *DC, ibidem.* Veja-se Gomes de Carvalho, *ob. cit.,* pp. 155-160.

[84] Vid. *supra,* p. 348.

extinção imediata ou sucessiva dos tribunais [85]. Nesse sentido, afirmou: «A notícia de que se aboliam os tribunais fez no Rio uma grande desconfiança; para se conciliar pois a abolição com as opiniões daquela gente, opinou a Comissão deste modo, isto é, deixar-se à prudência de S.A.R. e de seus conselheiros fazer o que parecer mais conveniente segundo as circunstâncias» [86]. Depois, levado pelo mesmo desejo de conciliação, apresentou uma emenda [87], a qual, no entanto, não teve o apoio necessário para ser aprovada e assim o artigo acabou por ficar tal como estava [88].

Se, quanto a este ponto, havia harmonia entre a opinião de Borges Carneiro e a da maioria da Assembleia, o mesmo não se verificou relativamente à coexistência, no Rio de Janeiro, de duas entidades soberanas: o Príncipe Real e a Junta. Como se sabe, a proposta para se suspender a criação da Junta enquanto durasse a permanência do Príncipe em território brasileiro, viria a ser rejeitada. Ora Manuel Borges Carneiro pensava de outro modo. Entendendo ser incompatível a existência de dois poderes com a mesma esfera de jurisdição, julgava ser também incompatível, em princípio, a existência simultânea daquelas duas autoridades. Expôs assim o seu modo de pensar:

> «O decreto de criação destas juntas diz que elas exercitarão autoridade sobre os negócios políticos, civis e económicos, de forma que têm certa plenitude de poder com responsabilidade às Cortes e ao Rei. Ora, havendo-se ontem vencido que ficasse o Príncipe governando ali até à publicação do acto adicional, e devendo ele governar com aquele mesmo poder, segue-se que se instalar a Junta, tem-se estabelecido um conflito de jurisdição o mais impolítico» [89].

---

[85] «3.° Que faça porém executar o decreto de abolição dos tribunais simultânea ou sucessivamente, segundo o seu entender, principalmente quanto à Junta de Comércio, cuja imediata extinção parece ter mais fortes inconvenientes» (*Parecer*, t. 5, 18 de Março de 1822, p. 533).

[86] BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 6, 2 de Julho de 1822, p. 663.

[87] «Quanto aos tribunais existentes no Rio de Janeiro, ficará no bem entendido arbítrio de Sua Alteza Real fazer neles as reformas que forem necessárias, e mesmo suprimir algum, cuja permanência não seja de absoluta necessidade — *Borges Carneiro*» (*Idem*, p. 665).

[88] Vid. *Idem, ibidem*.

[89] BORGES CARNEIRO, p. 660.

Em face desta situação só havia dois caminhos a seguir. Ou se optava por criar a Junta e, neste caso era absolutamente necessário estabelecer minuciosamente os limites do poder das duas autoridades que, a partir de então, governariam o Brasil; ou se suspendia a sua criação enquanto o Príncipe permanecesse em território brasileiro. Esta última alternativa parecia-lhe, no entanto, ser a mais vantajosa pois evitava o trabalho suplementar de elaborar um decreto de regulação de poderes, aplicável apenas num curto lapso de tempo [90].

> «Se se quere — afirmou — que no Rio de Janeiro se crie a Junta é indispensável que a Comissão declare os limites da autoridade dela e o modo por que o príncipe há-de exercitar a sua; pois sem isso o partido afecto ao Príncipe chocar-se-á com o partido da Junta e a plenitude do poder em qualquer deles é perigosa [91] .... Para evitar isto, o meu parecer é que nos conformemos com o primeiro e segundo parecer da comissão, isto é, que no Rio de Janeiro não se crie por ora a Junta....» [92].

Depois de lido este texto pode afirmar-se que, se Borges Carneiro manteve a mesma opinião ao votar, o seu voto contava-se entre os da minoria.

Resta finalmente apresentar a posição do deputado a respeito da integração dos comandantes da força militar de cada província na respectiva Junta. Do que ficou dito acerca da divisão de portugueses e brasileiros quanto ao modo de ajuizar esta questão, nasce uma pergunta: terá ele constituído uma excepção à regra geral? A resposta resulta inequívoca, das seguintes afirmações:

> «Eu disse aqui em outra ocasião, que poderia chegar o tempo de ser necessário, mandar a alguma parte do Brasil algum cão de fila ou um leão; isto era se a experiência mostrasse que o emprego de meios liberais, civis e constitucionais em vez de gerar o afecto do Brasil, produzia o contrário efeito de os facciosos de alguma província se ensoberbecerem com isso e erguerem contra Portugal um

---

[90] Vid. *Idem, ibidem.*
[91] *Idem,* p. 662.
[92] *Idem,* p. 660.

colo altivo e ingrato. Eis o que se está verificando no Rio de Janeiro .... Continuaremos pois com um sistema de moderação? É necessário abolir já as juntas populares e substituir-lhe regências nomeadas pelo Rei. O que faltava agora era determinarem as Cortes que os governadores das armas fiquem sujeitos a essas juntas populares, que outro tanto valeria que manietá-los e sujeitá-los indirectamente ao impulso que o Rio de Janeiro lhes está dando. Qual governador quereria com tal freio tomar sobre si o encargo de manter a independência e a segurança da província que se lhe confiasse?» [93].

Como se vê, Borges Carneiro fazia parte do grupo contrário ao *Parecer*. Tendo sido elaborado quando as circunstâncias eram outras, não se adaptava já à situação criada pelos últimos acontecimentos [94]. Deste modo, a política moderada de então tinha de ser substituída por medidas imediatas, concretas e enérgicas, implicando, entre outras coisas, a liberdade de acção das forças militares:

> «Basta já, srs., de moderação e de estéreis discussões. Enquanto assim perdemos semanas e meses, vai lavrando no Brasil o fogo da insubordinação: o que no princípio era uma facção, depois de um mês está disseminado por muitas cidades e províncias.... Sejam já extintas as juntas populares; o Rei nomeie governos compostos de três ou cinco pessoas por ele nomeadas, as quais possa livremente tirar quando quiser; os governadores das armas sejam ao menos agora independentes das juntas; eles não se ingiram nos negócios políticos, nem também as juntas se intrometam nos militares....» E terminou a apresentação do seu plano com estas palavras: «Uma coisa nos tem faltado: a energia; tomara eu agora um Marquês de Pombal com o poder que teve e os meios que presentemente há, e ver-se-ia tudo pronto em poucos momentos e os negócios do Brasil entrarem em seu devido andamento» [95].

Conclui-se do exposto que Borges Carneiro votou com a maioria, rejeitando a proposta. Esta atitude pode considerar-se paradigmática

---

[93] *Idem, DC,* t. 6, 22 de Julho de 1822, p. 890.
[94] Vid. *Idem, ibidem.*
[95] *Idem,* pp. 890-891.

da deputação europeia que, como se sabe, se manifestou em sentido contrário à dos deputados brasileiros. É significativo, além de o apoio à proposta nuclear do artigo ter partido apenas da bancada destes últimos, serem também eles os únicos a mostrar claramente, por declaração de voto, a sua aprovação [96].

O projecto dos artigos adicionais

7. A comissão encarregada da redacção dos artigos adicionais à Constituição relativos ao Brasil [97] apresentou, na sessão de 17 de Junho de 1822, o resultado dos trabalhos efectuados [98]. Tomaram assim forma as chamadas «bases dos artigos adicionais» num articulado precedido de preâmbulo em que as razões da elaboração eram enunciadas. A impossibilidade de uma «unidade inteira dos dois reinos», e a distância e as diferenças entre Portugal e o Brasil exigiam leis particulares para cada um dos territórios e uma autoridade responsável pela sua execução; por outro lado, a situação de ambos os reinos enquanto componentes de um único império, implicava deliberações em comum. Havia pois duas ordens de problemas a considerar: o das relações mútuas entre ambas as partes de um mesmo todo e o dos interesses particulares de cada uma. Os primeiros, porque comuns — «relações de comércio, de protecção e outras» — tinham de ser debatidos em assembleias constituídas por representantes de uma e de outra parte; os segundos, porque específicos de cada reino, deviam ser discutidos em assembleias territoriais [99].

O *Projecto* apresentado pelos deputados brasileiros tinha por objectivo providenciar no sentido de os interesses particulares do Brasil serem salvaguardados. Para isso, propunha, como medidas fundamentais, a

---

[96] Cfr. *DC,* t. 6, 23 de Julho de 1822, p. 911.

[97] Era constituída pelos seguintes deputados: José Feliciano Fernandes Pinheiro (S. Paulo), António Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (S. Paulo), José Lino Coutinho (Baía), Francisco Vilela Barbosa (Rio de Janeiro), Pedro de Araújo Lima (Pernambuco). Vid. *DC,* t. 6, 17 de Junho de 1822, p. 467. Veja-se sobre esta questão GOMES DE CARVALHO, *ob. cit.,* pp. 340-356.

[98] Veja-se *DC,* t. 6, 17 de Junho de 1822, pp. 465-467; veja-se também 26 de Junho de 1822, pp. 558-559.

[99] Cfr. *DC,* pp. 465-466.

criação de uma assembleia legislativa [100], de uma delegação do poder executivo [101] e de um supremo tribunal de justiça [102]. Destes três pontos, o mais inovador, complexo e contundente era o primeiro. Correspondiam-lhe os dez primeiros artigos, constituindo assim a parte inicial do *Projecto* propriamente dito. Ao segundo ponto respeitavam os artigos 11.°, 12.° e 13.°, formando a parte seguinte do diploma; e finalmente os artigos 14.° e 15.°, relativos à administração da justiça, integravam a última parte do texto. Se se tiver em conta a opinião dos deputados portugueses quanto à união com o Brasil, esta proposta não podia ter deixado de levantar os mais veementes protestos. Com efeito, em nada favorecia o projecto defendido e, como se afirmou, abria até perspectivas para uma independência de consequências funestas tanto para Portugal como para o Brasil [103]; estava, além disso, em directa oposição com a doutrina das *Bases* e com alguns dos artigos da Constituição já aprovados, e em contradição com os princípios de direito público universal [104]. Em última análise, contrariava o juramento feito aos povos do Brasil, aceitando, como cláusulas fundamentais da união, haver um só Congresso, um só rei, um só império [105]. Podia aceitar-se a existência no Brasil de uma ou mais delegações do poder executivo, um ou mais supremos tribunais de justiça [106]; podia encarar-se a hipótese de uma espécie de pequenos estados provinciais que tratassem da lei administrativa [107]; mas era completamente inadmissível aprovar-se

---

[100] «1. Haverá no reino do Brasil, e no de Portugal, e Algarves, dois Congressos, um em cada reino, os quais serão compostos de representantes eleitos pelo povo na forma marcada pela Constituição» (*Idem,* p. 466).

[101] «11. Na capital do Brasil haverá uma delegação do poder executivo, que exercerá todas as atribuições do poder Real, à excepção das que abaixo vão designadas. Esta delegação será confiada actualmente ao sucessor da coroa, e para o futuro a ele, ou a uma pessoa da casa reinante, e na sua falta a uma regência» (*Idem, ibidem*).

[102] «14. Haverá no Reino do Brasil um tribunal supremo de justiça, formado na maneira acima dita que terá as mesmas atribuições que o tribunal supremo de justiça do Reino de Portugal e Algarves» (*Idem,* p. 467).

[103] Vid. TEIXEIRA GIRÃO, *DC,* t. 6, 26 de Junho de 1822, pp. 559-560, 564-565.

[104] Vid. SERPA MACHADO, pp. 563-564.

[105] Veja-se FERREIRA DE MOURA, pp. 565-566.

[106] Cfr. *Idem,* p. 566.

[107] Cfr. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, p. 571.

a criação de um segundo corpo legislativo [108]. Ela estaria certa se Portugal e o Brasil constituissem uma confederação, mas não no sistema aprovado, de uma monarquia constitucional [109].

Os deputados brasileiros empenharam-se, pelo seu lado, em defender o seu próprio ponto de vista, dizendo que propunham o melhor meio de manter a união entre os dois reinos [110]. Esta união baseava-se na aceitação comum de uma monarquia constitucional e no estabelecimento das bases de um pacto social destinado a garantir aos brasileiros a liberdade e a propriedade [111]. Para salvaguardar um e outro aspecto haviam sido consultados os deputados do Brasil [112] e, de acordo com a vontade do povo brasileiro assim auscultada [113], fora elaborado o *Projecto*. Este nada tinha de anticonstitucional nem era contrário às *Bases* [114]. Tratava-se apenas de «propor uma máquina composta, em vez de uma máquina simples» [115]. O poder legislativo era um só, o poder executivo era também um só, embora o primeiro fosse exercido por três corpos formando um todo, e o segundo por aqueles a quem o rei delegasse o poder [116]. Idêntica política era seguida pela Inglaterra relativamente às suas colónias [117]. No entanto, se alguém tivesse uma proposta alternativa mais conveniente e própria para manter a união entre os dois reinos, não devia deixar de a apresentar, pois seria recebida com aplauso [118].

Borges Carneiro interveio também no debate pronunciando um longo discurso. Depois de enunciar os pontos principais do projecto brasileiro e de enumerar as razões dos autores, expôs a sua opinião pessoal sobre o assunto. Procurou em primeiro lugar, mostrar que toda

---

[108] Vid. *Idem, ibidem*; Ferreira de Moura, pp. 566-567.

[109] Cfr. *Idem, ibidem.*

[110] Veja-se Ribeiro de Andrada, Vilela Barbosa, pp. 561-562, 568, respectivamente.

[111] Vid. Fernandes Pinheiro, p. 567.

[112] Cfr. Ribeiro de Andrada, Vilela Barbosa, pp. 561, 567, respectivamente.

[113] Cfr. *Idem, Idem,* pp. 562, 567-568, respectivamente.

[114] Cfr. *Idem, Idem,* pp. 568-569, 568, respectivamente.

[115] Ribeiro de Andrada, p. 568.

[116] Vid. *Idem, ibidem.*

[117] Vid. *Idem,* p. 569.

[118] Veja-se *Idem* e Vilela Barbosa, pp. 561-562, 568, respectivamente.

a política brasileira devia ser orientada de modo a consolidar a união entre os dois reinos, porque a independência não traria vantagens nem para um nem para o outro.

«Assim Portugal como o Brasil perderão muito se se desfizer esta união .... — afirmou. Perde o Brasil na parte política porque ainda está na sua infância; para viver por si só precisava de ter já criado e consolidado as suas instituições políticas.... Não falarei pois, agora, da imensidade do terreno do Brasil, da desproporção da sua povoação livre com a povoação escrava, nem de outras coisas que insuperavelmente o enfraquecem e que somente se remedeiam continuando a estar o Brasil unido a Portugal, e apoiado na consideração política que tem Portugal em toda a Europa. Digo também que interessa na parte comercial, porque sem falar em outras razões, pela união tem o Brasil em Portugal três milhões de habitantes que lhe consomem os géneros de sua produção exclusivamente além dos mercados comuns. Portugal da sua parte perderia também muito, assim na parte política, como na comercial. Na política, porque perderia parte do conceito de força física que tem nas potências estrangeiras da Europa; na ordem comercial, porque está costumado a fazer no Brasil o seu comércio .... por outra parte, sendo por sua posição uma potência marítima, todos vêem quanto, para criar e manter uma boa marinha mercantil e de guerra, é precisa a união com o Brasil» [119].

Sendo evidentes a necessidade e as vantagens da união entre os dois reinos, era igualmente importante avaliar se o *Projecto* poderia contribuir para a assegurar. Borges Carneiro evitou, no entanto, manifestar uma opinião definitiva sobre o assunto — «Eu não me animo a dar a minha opinião sobre tão grande matéria, antes de ouvir a sábia discussão dos meus ilustres colegas ....» [120] — tendo-se limitado a reflectir sobre as principais propostas, apresentando a sua própria solução:

«Resumindo agora as minhas reflexões a este respeito, digo que quanto às províncias setentrionais do Brasil, devem corresponder-

[119] Borges Carneiro, pp. 562-563.
[120] *Idem*, p. 563.

-se directamente com Lisboa; que a respeito do centro do poder executivo para as outras províncias, desde já voto por ele; e quanto às Cortes especiais no Brasil meridional, ao passo que se me antolham como opostas à unidade de uma só nação portuguesa, suspendo todavia a minha opinião; devendo tomar-se por base de decidir o emprego dos melhores meios de união e, quando se veja, que eles se estreitam com a criação desse corpo legislativo especial, então se verá, quais sejam as modificações, e restrições que se lhe devem fazer» [121].

É digna de nota a extrema prudência da intervenção. Sem deixar de expor cautelosamente a sua opinião, Borges Carneiro não fechou a possibilidade de conciliação das duas correntes antagónicas.

8. Apesar das fortes objecções dos deputados portugueses, objecções que chegaram a ditar uma proposta de rejeição do *Projecto* por se julgar oposto às *Bases* [122], o primeiro artigo adicional [123] foi incluído na ordem do dia pouco tempo volvido [124]. Contemplava o desejo da criação de uma assembleia legislativa no Brasil, e provocou reacções diferentes formalizadas em três posições, já desenhadas, aliás, na sessão antecedente: a rejeição pura e simples do *Projecto,* a aprovação e a reformulação.

A maioria das intervenções feitas pelos representantes portugueses integrava-se no primeiro grupo, sendo relevante a utilização de um argumento comum: a doutrina proposta era contrária às *Bases da Constituição.* Estas definiam a Nação portuguesa como a união de todos os portugueses e previam a reunião de umas únicas Cortes na capital do império [125]. Ora o artigo opunha-se duplamente a estes princípios já sancionados: primeiro porque propunha a criação de uma assembleia legislativa no Brasil [126], e depois, porque ao fazê-lo estava a promover

---

[121] *Idem, ibidem.*

[122] Vid. GONÇALVES DE MIRANDA, p. 571.

[123] Vid. *supra,* p. 357, not. 100.

[124] Vid. *DC,* t. 6, 2 de Julho de 1822, p. 669.

[125] Cfr. TEIXEIRA GIRÃO, *DC,* t. 6, 3 de Julho de 1822, p. 672.

[126] Vid. *Idem, ibidem*; SOARES DE AZEVEDO, p. 675; CASTELO BRANCO, 4 de Julho de 1822, p. 688.

a independência daquele reino [127]. Assim, em vez de contribuir para a união, abria a porta à desunião [128]. A proposta seria aceitável, repetia-se, se Portugal e o Brasil constituissem uma confederação [129], mas tanto os portugueses como os brasileiros nunca se tinham mostrado partidários de tal solução [130] e deste modo não se podia acreditar na afirmação de que ela traduzia a vontade do povo brasileiro [131]. De facto, apenas veiculava os desejos de certas facções de S. Paulo e do Rio de Janeiro [132], não tendo portanto legitimidade [133]. Mais. Nem os deputados brasileiros tinham poderes para fazer tal proposta, nem o Congresso devia ter aceitado a discussão [134].

Um outro grupo de deputados da metrópole, embora não aprovasse o artigo, também não propôs a rejeição. Os seus membros limitaram-se a enunciar as razões da reprovação, as quais, no conjunto, não se afastavam muito das anteriores. Nesta ordem de ideias, afirmou-se ser contrário às *Bases* porque promovia a desunião e a queda da monarquia [135]. Na verdade, a união requeria unidade de governo e unidade de legislação [136] e o *Projecto,* ao propor a existência de duas câmaras, fomentava a desunião, logo a independência [137]. Ora, como o Brasil não estava nem política nem culturalmente preparado para ela [138], a separação de Portugal não podia deixar de lhe ser prejudicial e, portanto, as Cortes não podiam aprovar tal medida [139]. Admitiam,

---

[127] Veja-se TEIXEIRA GIRÃO, *DC,* t. 6, 3 de Julho de 1822, p. 672; RODRIGUES DE MACEDO, TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, 4 de Julho de 1822, pp. 695-696, 698, respectivamente.

[128] Vid. ARRIAGA BRUM DA SILVEIRA, FERREIRA BORGES, *DC,* t. 6, 3 de Julho de 1822, pp. 679-682, 682-683, respectivamente.

[129] Vid. *Idem, ibidem.*

[130] Cfr. FERREIRA DE MOURA, pp. 683-684.

[131] Veja-se GONÇALVES DE MIRANDA, pp. 685-686; CAMELO FORTES, 4 de Julho de 1822, pp. 694-695.

[132] Vid. GONÇALVES DE MIRANDA, *DC,* t. 6, 3 de Julho de 1822, pp. 685-686.

[133] Vid. SOARES DE AZEVEDO, p. 675.

[134] Cfr. CAMELO FORTES, *DC,* t. 6, 4 de Julho de 1822, pp. 694-695.

[135] Veja-se SOARES FRANCO, *DC,* t. 6, 3 de Julho de 1822, p. 685.

[136] Vid. J. ANTÓNIO GUERREIRO, VAZ VELHO, *DC,* t. 6, 4 de Julho de 1822, pp. 692, 702, respectivamente.

[137] Vid. *Idem,* pp. 701-702.

[138] Cfr. J. ANTÓNIO GUERREIRO, pp. 692-693.

[139] Veja-se *Idem,* p. 694.

no entanto, alguns, embora reprovando o *Projecto,* a necessidade de um órgão legislativo no próprio reino do Brasil [140], por serem, sem dúvida sensíveis ao exemplo de Inglaterra, permitindo assembleias deliberativas nas colónias, para o bom regimento daqueles territórios [141]. Por isso, a proposta brasileira precisava de ser reformada em pontos considerados discutíveis, mas não rejeitada [142].

Apoio e defesa sem reservas da primeira parte do *Projecto* — proposta de assembleias particulares no Brasil e em Portugal, e de uma assembleia geral na capital do império — encontram-se exclusivamente nos discursos proferidos pelos deputados brasileiros. Segundo se declarou, a comissão para elaborar este articulado seguira de perto a legislação que regulava as relações entre a Inglaterra e as suas colónias, por lhe parecer ser este o meio mais próprio para manter a monarquia constitucional [143] e a união dos dois reinos [144]. O Brasil e Portugal, com situações, hábitos e necessidades diversas tinham de ter leis adequadas às particularidades de cada território [145]; daí as assembleias particulares. Mas queriam manter-se unidos como partes de um mesmo todo; daí a assembleia geral, composta de membros de ambos os continentes [146]. No entanto, a soberania residia nas Cortes de Lisboa e, como tal, permanecia uma e única, mantendo a unidade de toda a monarquia [147]. A proposta apresentada não era assim nem contra a Constituição [148], nem oposta às *Bases* como fora afirmado [149], tanto mais que estas garantiam o respeito pela vontade dos povos do Brasil [150], e os deputados, como seus representantes, ao elaborar o *Projecto,* apenas a tinham veiculado [151]. A proposta era portanto legítima e promovia a união dos dois povos. Devia pois ser aprovada.

---

[140] Cfr. J. PEIXOTO, pp. 702-703.

[141] Cfr. MORAIS SARMENTO, *DC,* t. 6, 3 de Julho de 1822, p. 677.

[142] Veja-se *Idem, ibidem*; J. PEIXOTO, 4 de Julho de 1822, p. 703.

[143] Cfr. FERNANDES PINHEIRO, *DC,* t. 6, 3 de Julho de 1822, p. 674.

[144] Veja-se COSTA AGUIAR, *DC,* t. 6, 4 de Julho de 1822, p. 701.

[145] Vid. LINO COUTINHO, *DC,* t. 6, 3 de Julho de 1822, p. 678; MONIZ TAVARES, 4 de Julho de 1822, p. 688.

[146] Veja-se LINO COUTINHO, *DC,* t. 6, 3 de Julho de 1822, p. 676.

[147] Cfr. VILELA BARBOSA, p. 685.

[148] Cfr. ARAÚJO LIMA, *DC,* t. 6, 4 de Julho de 1822, p. 699.

[149] Vid. COSTA AGUIAR, p. 700.

[150] Vid. ARAÚJO LIMA, *ibidem.*

[151] Cfr. *Idem, ibidem*; VILELA BARBOSA, 3 de Julho de 1822, p. 684.

Como se havia manifestado uma opinião no sentido de rejeitar *in limine* a primeira parte do *Projecto,* propôs o presidente que, antes de tudo, se resolvesse se ela devia ser posta à votação. Votada nominalmente esta questão, verificou-se haver um maior número de votos negativos — sessenta e cinco contra vinte e dois [152]. Isto é, a maioria negava-lhe, em absoluto, a legitimidade.

9. Borges Carneiro votou com essa maioria [153]. Aliás, o discurso proferido no segundo dia dos debates já deixava adivinhar o sentido do voto. De facto, num manifesto endurecimento da posição tomada inicialmente, as palavras pronunciadas mostravam, sem deixar lugar a dúvidas, ser também ele partidário agora da opinião de ser inadmissível a existência de umas cortes no Brasil e outras em Portugal:

> «Este plano não é admissível, porque já se acha irrevogavelmente rejeitado. As Bases da Constituição formalmente se opõem, quando no art. 27.° dispõem que haverá umas únicas Cortes compostas de representantes de toda a nação portuguesa e já anteriormente tinham definido, que por nação portuguesa se entendem os portugueses residentes nas quatro partes do mundo. E como se podem elas juntar na capital do Reino Luso-Brasileiro, segundo a frase do Projecto, quando manifestamente se diz no mesmo art. 27.°, que se hão-de reunir na capital do Reino de Portugal? .... Ora as Bases já estão juradas pelos povos e pelas câmaras e autoridades que os representam; como pois romperemos este sagrado vínculo?» [154].

Tendo-se jurado nas *Bases* manter a unidade criada com a ascenção do Brasil à categoria de reino, como se podia agora aprovar uma medida que correspondia ao desejo de uma independência para a qual ele não estava preparado?

> «Nas Bases — precisou — se jurou manter a unidade e integridade dos dois Reinos. Esta unidade se acha também no decreto ou carta de lei de 1814 que elevou o Brasil à categoria de Reino .... É certa-

[152] Vid. *DC,* t. 6, 4 de Julho de 1822, p. 703.
[153] Vid. *Idem,* p. 704.
[154] BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 6, 3 de Julho de 1822, p. 673.

mente muito para estranhar que quando Portugal começa a dar ao Brasil um regime liberal, é então que alguns ali levantam o colo altivo e recalcitram contra o seu benfeitor. Quando sofriam os despotismos dos capitães generais, viviam submissos; agora que se lhes deu a liberdade, não se contentam senão com a independência .... Acho nisto soberba e ingratidão. Fora melhor que conhecessem a sua fraqueza, quão longe estão de poderem formar nação independente» [155].

Por outro lado, o estabelecimento das Cortes especiais previstas para Portugal não podia ser admitido porque era contrário a pontos aprovados e jurados, e as do Brasil, só mais tarde teriam viabilidade. Afirmou então neste sentido:

«O artigo 7.º que trata das *Cortes especiais de Portugal* não pode ser admitido, porque contraria tudo quanto está vencido e jurado: induz umas Cortes que não seriam compostas de todos os representantes da Nação; faria das decisões das Cortes mais numerosas sujeitas à vontade de umas muito menores, isto é, de 50 deputados, o que se não poderia chamar vontade da Nação representada. Só Portugal dá cento e dois deputados, e as decisões desta representação ficariam dependentes da vontade de cinquenta. Venho agora às *Cortes do Brasil,* que diz o projecto, serão sancionadas pelo Príncipe Regente do Brasil .... e se instalarão em uma cidade que se há-de edificar no centro do Brasil. Largos dias têm cem anos. Não considero ainda o Brasil em estado de fundar uma cidade capital, abrir estradas e comunicações, e povoá-la. Onde está a população e meios para isso necessários?» [156]

Encerrando o discurso, o deputado vintista fez uma proposta alternativa à do *Projecto* que, no seu entender, sem pôr em causa a unidade do regime, correspondia às necessidades de cada província:

«Eu substituirei uma emenda a esta parte do projecto e a sabedoria do Congresso poderá adoptar esta ou outra mais adequada e

---

[155] *Idem, ibidem.*

[156] *Idem, ibidem.* Os itálicos são nossos.

vem a ser: «Que haverá em cada província do Brasil um certo número de procuradores eleitos anual ou bienalmente pelas províncias, os quais procuradores se juntem em um lugar para discutir e estabelecer algumas posturas, ou estatutos de província que toquem ao negócio e regimento particular dela, à imitação das câmaras que têm a faculdade de fazer posturas para regerem os negócios municipais ou dos concelhos. Aqueles estatutos, não sendo contrários à Constituição, ou às leis, e tendo a sanção da junta provincial, ou do respectivo centro de delegação do poder executivo, começarão a ter logo a sua execução» [157].

10. Tendo sido rejeitada a primeira parte do *Projecto* dos artigos adicionais à Constituição, a discussão dos mesmos continuou na sessão seguinte com o primeiro artigo da segunda parte. Este propunha a criação de uma delegação do poder executivo na capital do Brasil, a qual seria confiada, no presente, ao Príncipe Real e, no futuro, a uma pessoa da casa reinante ou a uma regência [158].

Os representantes brasileiros abstiveram-se praticamente de intervir neste debate. As poucas palavras pronunciadas foram para declarar, em primeiro lugar, que constituindo a segunda parte do *Projecto* um todo com a primeira, tendo sido esta rejeitada, aquela deixava de ter lugar [159]; e, depois, para reforçarem a ideia anteriormente expressa de haver uma (e apenas uma) delegação do poder executivo [160], assim como para justificarem a escolha do príncipe como elemento de união [161]. A aceitação das duas propostas do artigo pelos deputados europeus foi diferente. Todos estavam de acordo quanto à existência de uma delegação do poder executivo no Brasil. Não havia, de facto, qualquer obstáculo à sua criação [162], nem eram para desprezar as vantagens que traria àquele reino: a sua defesa e conservação

---

157 *Idem*, p. 674.

158 Vid. *supra*, p. 357, not. 101.

159 Cfr. COSTA AGUIAR, *DC*, t. 6, 5 de Julho de 1822, p. 712; LINO COUTINHO, 6 de Julho de 1822, pp. 719-720.

160 Vid. PINTO DA FRANÇA, p. 722.

161 Vid. PIRES FERREIRA, p. 719.

162 Vid. SERPA MACHADO, *DC*, t. 6, 5 de Julho de 1822, p. 708.

passava a ser ali assegurada por uma entidade responsável [163] e a comodidade e felicidade dos habitantes garantida [164].

A discordância entre os deputados portugueses nasceu da divergência de opiniões quanto ao número de deputações a serem criadas. Enquanto uns apoiaram a proposta do *Projecto* [165], outros discordaram porque, criar uma só delegação seria estabelecer as bases do despotismo [166] e não ter em atenção a comodidade dos povos [167]. As alternativas apresentadas foram várias. Propôs-se a criação de duas delegações [168]; de tantas quanto o número de províncias [169]; e de número variável conforme as circunstâncias [170]. Neste último caso, a Constituição decretaria apenas a existência do órgão [171].

O acordo na aprovação da doutrina da primeira parte da proposta, desfeito pela divergência de opinião no aspecto formal, voltou a manifestar-se na unanimidade da rejeição da segunda parte. Todos os europeus se opuseram a confiar a delegação ao herdeiro da coroa, apresentando várias razões, umas de carácter institucional, outras de carácter político. Entre as primeiras, conta-se a conveniência do príncipe residir na sede da monarquia [172] e a dificuldade em tornar efectiva a sua responsabilidade [173]. Entre as segundas, estão as afirmações de que deste modo se abria o caminho para a separação dos reinos [174], para a mudança da sede da monarquia [175] e mesmo para a perda da inde-

---

163 Cfr. MORAIS SARMENTO, p. 710.

164 Cfr. GONÇALVES DE MIRANDA, M. ANTÓNIO DE CARVALHO, *DC*, t. 6, 6 de Julho de 1822, pp. 717, 720, respectivamente.

165 Vid. MORAIS SARMENTO, *DC*, t. 6, 5 de Julho de 1822, p. 710; GONÇALVES DE MIRANDA, 6 de Julho de 1822, p. 717.

166 Cfr. CASTELO BRANCO, p. 721.

167 Cfr. BARRETO FEIO, p. 719.

168 Vid. SERPA MACHADO, SOARES FRANCO, *DC*, t. 6, 5 de Julho de 1822, pp. 708, 713; TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, 6 de Julho de 1822, pp. 715-716.

169 Vid. BARRETO FEIO, p. 719.

170 Vid. M. ANTÓNIO DE CARVALHO, p. 720.

171 Cfr. *Idem, ibidem.*

172 Veja-se SERPA MACHADO, SOARES FRANCO, *DC*, t. 6, 5 de Julho de 1822, pp. 708, 713, respectivamente.

173 Veja-se TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, *DC*, t. 6, 6 de Julho de 1822, p. 716.

174 Veja-se *Idem, ibidem.*

175 Vid. FERREIRA DE MOURA, p. 718.

pendência de Portugal [176]. No entanto, a recusa em aceitar a proposta do *Projecto* não obstou à apresentação de outras soluções: houve quem falasse numa junta composta por autoridades civis, militares e eclesiásticas [177]; quem propusesse o infante D. Miguel [178]; e ainda quem pretendesse confiar ao rei a escolha de uma pessoa ou de uma regência, segundo as conveniências do bem público [179]. Falou-se, ainda, na nomeação de um conselho de estado, nomeado pelas Cortes, para equilibrar o poder dos delegados do executivo [180]. Houve, porém, deputados europeus que, na peugada dos brasileiros, se manifestaram no sentido de ser rejeitada a segunda parte do *Projecto,* devendo este voltar à comissão ou para a reformular no todo, conciliando o bem dos povos com o bem da Nação [181] ou para se propor uma nova forma de o concretizar, depois de aprovado o princípio da delegação do executivo [182].

Depois de a matéria ter sido considerada suficientemente debatida foi o artigo posto a votos e rejeitado por unanimidade [183]. Pôs-se então à votação se o poder executivo deveria ter representação no Brasil, sendo aprovado por unanimidade [184]. Votou-se em seguida, nominalmente, se o sucessor da coroa podia ser ali o detentor desse poder, e resolveu-se negativamente por oitenta e sete votos contra vinte e nove [185].

11. Também desta vez Manuel Borges Carneiro votou com a maioria [186]. O discurso pronunciado no decorrer do debate não tinha deixado lugar a equívocos quanto à sua posição relativamente às duas partes do artigo. Começou por apoiar a delegação do executivo no Brasil com estas palavras:

> «Se um poder legislativo criado no Brasil contrariava as Bases da Constituição, dilacerava a unidade do governo, induzia um corpo

---

[176] Cfr. Morais Sarmento, *DC,* t. 6, 5 de Julho de 1822, pp. 710-711.
[177] Vid. Serpa Machado, p. 709.
[178] Cfr. Morais Sarmento, p. 712.
[179] Veja-se Trigoso de Aragão Morato, *DC,* t. 6, 6 de Julho de 1822, p. 716.
[180] Veja-se *Idem* e Gonçalves de Miranda, pp. 717, 718, respectivamente.
[181] Veja-se Vaz Velho, p. 720.
[182] Vid. Castelo Branco, pp. 721-722.
[183] Cfr. *DC,* p. 722.
[184] Vid. *Idem, ibidem.*
[185] Vid. *Idem, ibidem.*
[186] Vid. *Idem, ibidem.*

monstruoso com duas cabeças e abria caminho à separação do Reino Unido, nada disso acontecia com a criação de uma ou mais delegações do poder executivo no Brasil; antes se verificam a respeito dela algumas das razões expendidas na prefação do parecer da Comissão .... Esta delegação do poder executivo no Brasil não destrói a unidade do governo do Reino, porque tende a executar umas mesmas leis com obediência e responsabilidade ao mesmo Rei, e a umas só Cortes» [187].

Não concordava, porém, nem com uma única delegação, nem com a sua localização no Rio. Por um lado, as distâncias enormes do território brasileiro e a dificuldade das comunicações e, por outro, a felicidade e a comodidade dos povos, exigiam ou, pelo menos, justificavam um maior número, situando-se cada qual em locais estratégicos para servir satisfatoriamente uma determinada zona. A solução apresentada, tendo em conta estas condições, foi a seguinte:

> «É .... meu parecer que são pelo menos necessárias duas delegações no Brasil: uma ao sul que poderá ter assento no Rio de Janeiro, e outra ao centro que o poderá ter na Baía, ficando as províncias do norte correspondendo-se directamente com Portugal. Não deixo contudo de me inclinar muito que haja ainda outras, e mesmo tantas, quantas dantes eram as capitanias, em que havia capitães-generais, o que não pode fazer mal algum pois de todas existe em Portugal um centro comum» [188].

Quanto à segunda parte do artigo, isto é, quanto à questão de saber a quem seria confiada a delegação, Borges Carneiro mostrou-se absolutamente contrário à entrega ao sucessor da coroa ou a outra pessoa da família real. Se eram grandes os inconvenientes de o príncipe herdeiro não residir na sede da monarquia, não eram menores os perigos de se confiar o poder a qualquer outro parente do rei. Os inconvenientes resumiam-se na possibilidade de mudança da sede da monarquia e nos problemas inerentes à vacância do trono; os perigos concretizavam-se no espectro da desunião dos dois reinos [189]. Além disso, a escolha

---

[187] BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 6, 5 de Julho de 1822, p. 709.
[188] *Idem, ibidem.*
[189] Vid. *Idem,* pp. 709-710.

deveria recair em «autoridades que pudessem facilmente responder pelos seus abusos» [190]. Tendo em atenção estas objecções, apresentou a seguinte proposta alternativa:

«1.º Em cada uma das províncias do Brasil que se designar e da África Oriental, e Ásia, haverá uma delegação do poder executivo. 2.º Esta delegação será cometida a uma junta composta de cinco vogais, que o rei nomeará sobre proposta tripla do Conselho de Estado, dos quais dois serão brasileiros, dois europeus, e o presidente sorteado entre um brasileiro e um europeu. 3.º O rei poderá livremente demitir a qualquer dos ditos vogais. 4.º A dita junta exercitará também o governo ordinário da província, sendo em tudo responsável às Cortes e ao Rei» [191].

Projecto de 30 de Julho

12. Terminada a votação da qual resultara, como se recorda, a aprovação de dois pontos importantes — a existência de uma delegação do poder executivo no Brasil e a exclusão do Príncipe herdeiro dessa delegação — resolveu-se devolver o *Projecto* à Comissão para esta, com urgência, elaborar um novo diploma [192]. Para isso, devia tomar em conta não só os dois pontos aprovados, mas ainda o § 10.º do *Parecer* da comissão especial dos negócios políticos do Brasil [193] e a proposta de Borges Carneiro acima mencionada, assim como também uma outra apresentada por Soares Franco [194].

O novo *Projecto* foi apresentado na sessão de 2 de Agosto [195] — cerca de um mês depois de ter sido resolvida a elaboração — e come-

---

[190] *Idem*, p. 710.
[191] *Idem, ibidem.*
[192] Vid. *DC*, t. 6, 6 de Julho de 1822, p. 723.
[193] Vid. *Parecer, DC*, t. 5, 18 de Março de 1822, p. 533.
[194] Vid. *DC*, t. 6, 6 de Julho de 1822, p. 723.
[195] Vid. *Idem*, t. 7, 2 de Agosto de 1822, pp. 19-20. Era assinado pelos seguintes deputados: Luis Martins Basto (Rio de Janeiro), João Fortunato Ramos dos Santos (Espírito Santo), Joaquim António Vieira Belford (Maranhão) e Francisco Vilela Barbosa (Rio de Janeiro).

çou a ser discutido a sete do mesmo mês [196]. As divergências anteriores entre os deputados brasileiros e os deputados portugueses, voltaram a verificar-se. O art. 1.º do referido *Projecto* previa a existência no Brasil de uma Regência, à qual estariam sujeitas todas as províncias daquele reino [197]. Recolocava-se, assim, em debate o problema da delegação única, já anteriormente abordado. A contestação verificada nessa altura, tornou-se mais violenta, pois maior foi o número de oradores a manifestarem as suas objecções. A discordância partia de um ponto básico: a delegação do poder executivo fora apoiada e aprovada porque proporcionaria aos povos do Brasil uma maior comodidade e brevidade na resolução dos seus problemas [198]. Assim, não se compreendia que se estabelecesse uma só delegação dada a grande extensão de território e a dificuldade de comunicações [199], pois o objectivo pretendido seria prejudicado ou mesmo anulado com esse único centro [200]. A vontade dos povos não era também razão justificativa da medida, porque os povos queriam, acima de tudo, ser felizes e apoiavam sempre o mais conveniente [201]. Deste modo, sendo difícil, senão impossível, conhecer os seus desejos, só havia um caminho a seguir: estudar as particularidades de cada território e pôr em prática as medidas adequadas [202].

Ora, a proposta não obedecia a estes requisitos e, como tal, não concorria nem para o bem-estar, nem para a felicidade dos povos porque não tivera em conta as suas conveniências [203]. Não atingia, por isso, a finalidade pretendida quando se aprovara a delegação e não estava, por isso, de acordo com a vontade popular. Para tal acontecer, o poder executivo devia ter tantas delegações quantas fossem precisas para responder às verdadeiras necessidades da população [204]. No

---

196 Veja-se *Idem,* t. 7, 7 de Agosto de 1822, p. 72.

197 «1.º Haverá no reino do Brasil uma delegação do poder executivo, à qual ficarão sujeitas todas as províncias daquele reino; será intitulada *Regência do Reino do Brasil,* terá o tratamento de magestade; residirá na parte mais conveniente do Brasil, que a lei designará» (*Idem,* t. 7, 2 de Agosto de 1822, p. 19).

198 Veja-se Castelo Branco, Serpa Machado, *DC,* t. 7, 7 de Agosto de 1822, pp. 74, 75, respectivamente.

199 Vid. Castelo Branco Manuel, p. 80.

200 Vid. Castelo Branco, p. 74.

201 Cfr. Serpa Machado, p. 75.

202 Vid. Gonçalves de Miranda, pp. 78-79.

203 Vid. *Idem, ibidem.*

204 *Veja-se Idem, ibidem.*

caso presente, pensava-se serem suficientes duas ou três delegações [205]. Uma no sul, no Rio de Janeiro, outra no norte, na Baía [206]; os territórios mais setentrionais, Pará, Maranhão, Piauí e Ceará, ou haviam de ficar directamente dependentes de Portugal, com o qual tinham mais facilidades de comunicação [207], ou sob o governo de uma terceira delegação [208].

Contra a existência de mais do que uma delegação do poder executivo e, portanto, a favor da doutrina do *Projecto,* pronunciou-se a quase totalidade [209] dos deputados brasileiros. Para justificar o apoio recorreram igualmente à vontade dos povos conhecida através de cartas particulares, de muitos periódicos do Brasil e ainda de numerosas representações [210]. Uma só delegação estava, de facto, mais de acordo com os interesses brasileiros [211] e correspondia melhor às realidades [212]: mais de um centro viria a provocar o enfraquecimento e o desmembramento do reino, e a desordem na administração pública [213]. Apenas um deputado português, José António Guerreiro, apoiou o *Projecto* quanto à existência de uma só delegação do poder executivo; não tendo o Brasil espírito nacional, a multiplicidade iria acentuar ainda mais esta carência e impediria o engrandecimento. No entanto, o Pará e o Maranhão, por não poderem comunicar com esse centro único, deveriam ficar dependentes de Portugal [214].

A votação desta matéria foi demorada devido às sucessivas rejeições de várias proposições e emendas [215]. Por fim, votou-se nominalmente o seguinte: «Haverá no reino do Brasil uma delegação do poder executivo, a qual exerça os seus poderes em todas as províncias que

---

[205] Vid. Castelo Branco, Serpa Machado, Gonçalves de Miranda, Castelo Branco Manuel, Soares Franco, pp. 74, 75, 79, 80, 82, respectivamente.

[206] Cfr. Serpa Machado, Soares Franco, pp. 75, 82, respectivamente.

[207] Cfr. J. António Guerreiro, Soares Franco, p. 82.

[208] Vid. Castelo Branco Manuel, p. 80.

[209] Um único deputado brasileiro — o Bispo de Pará — apoiou expressamente a existência de duas delegações (Vid. *DC,* p. 77).

[210] Veja-se Martins Basto, Vilela Barbosa, pp. 74, 76, respectivamente.

[211] Veja-se *Idem, ibidem.*

[212] Cfr. Ribeiro de Andrada, p. 78.

[213] Cfr. Pinto da França, Ribeiro de Andrada, Castro e Silva, pp. 75, 78, 82-83, respectivamente.

[214] Vid. J. António Guerreiro, p. 82.

[215] Veja-se *DC,* p. 83.

constituem aquele reino». Rejeitada esta proposta por setenta e oito votos contra trinta e sete [216], foi então votado «se poderia haver algumas províncias que ficassem dependendo imediatamente de Portugal, qualquer que fosse o número de deputações que se estabeleçam no Brasil». Aprovado este quesito [217], aprovou-se também, por último, dar à primeira parte do artigo a seguinte redacção: «Haverá no reino do Brasil uma só delegação do poder executivo, podendo algumas províncias ficar dependendo imediatamente do Governo de Portugal» [218].

13. Borges Carneiro na única votação nominal deste processo votou com a maioria [219]. Tê-lo-á feito igualmente na seguinte, como parece poder concluir-se do discurso proferido durante o debate; na última, o sentido do voto é duvidoso, porque o aprovado, embora não correspondesse inteiramente às suas ideias, também não estava em completo desacordo com elas. De facto, para o deputado, o critério a utilizar para o estabelecimento do número e localização das delegações era a comodidade dos povos:

> «Nem podia ser então e hoje outra a intenção das Cortes, senão a de minorar os incómodos dos povos, em qualquer parte do reino em que estejam situados, pois não voga já hoje o princípio de que os povos são feitos para regalo e grandeza dos reis, senão pelo contrário que os reis são feitos para o bem e felicidade dos povos. Portanto, se exigir o bem dos povos que haja uma só delegação, uma só deveria haver; e se exigir muitas, muitas se deverão criar» [220].

De acordo com este princípio, e tendo em conta as condições físicas do território brasileiro, deveriam ser criadas no Brasil «pelo menos duas [delegações], a saber, uma que se estabeleça na parte meridional do Brasil, como no Rio de Janeiro ....; outra na parte central, como na Baía....; e ficando as províncias setentrionais dependendo imediatamente do Governo de Lisboa....; se não é mais acertado que para algu-

---

216 Vid. *Idem, ibidem.*
217 Vid. *Idem,* p. 84.
218 Vid. *Idem, ibidem.*
219 Vid. *Idem,* p. 83.
220 BORGES CARNEIRO, p. 79.

mas destas últimas províncias e terras e para as de Goiazes, se crie outra delegação estabelecida no centro destes imensos países» [221].

Como se vê, a solução deste deputado não correspondia inteiramente à proposta aprovada. Tê-la-á votado como um mal menor, ou terá ficado vencido?

14. A segunda questão controversa deste *Projecto* dizia respeito à constituição da regência. Propunha-se que fosse composta de sete membros, escolhidos pelo rei de entre um grupo constituído pelas pessoas eleitas, para esse fim, por cada província, de modo a cada uma ter o seu representante [222]. Esta forma de escolher os membros da regência contou com apoio explícito da parte dos seus signatários e com a desaprovação dos deputados portugueses. Diziam aqueles nada haver de incoerente e impróprio na proposta, visto ser análoga ao aprovado para a escolha dos funcionários públicos [223], além de ser necessária a aliança do poder do povo (eleição), ao poder do rei (nomeação), para evitar o despotismo do governo e as queixas contra Portugal, e para manter a união entre os dois povos [224].

Os deputados portugueses, por seu lado, argumentavam basicamente com princípios de direito público. Se a delegação devia exercer no Brasil um poder semelhante ao do rei em Portugal, só este, como seu detentor, o podia delegar [225]. Era certo ter o povo em si toda a soberania [226], mas quando aceitara a monarquia como forma de governo deixara de poder escolher o chefe do executivo, o qual passara a ser, por definição, hereditário [227]. Aprovar a eleição popular dos delegados do poder executivo, significava pois fazê-los electivos — sendo o chefe do executivo hereditário [228] — e, ao mesmo tempo, pôr em causa o princípio da divisão de poderes [229]. Deste modo, a delegação do executivo tinha

---

221 *Idem*, p. 80.

222 Veja-se *Projecto*, arts. 2.°, 3.°, 4.°, *DC*, t. 7, 2 de Agosto de 1822, p. 19.

223 Cfr. MARTINS BASTO, *DC*, t. 7, 8 de Agosto de 1822, p. 87.

224 Veja-se VILELA BARBOSA, p. 86.

225 Cfr. REBELO DA SILVA, p. 90.

226 Vid. CASTELO BRANCO MANUEL, p. 89.

227 Cfr. *Idem, ibidem*; FERNANDES TOMÁS, p. 92.

228 Vid. CASTELO BRANCO MANUEL, REBELO DA SILVA, pp. 89, 90, respectivamente.

229 Vid. *Idem, ibidem; Idem, ibidem;* FERNANDES TOMÁS, p. 92.

de ser nomeada directamente pelo rei, porque tendo só ele o exercício do poder, só ele o podia delegar e só ele podia tornar efectiva a responsabilidade dos delegados [230]. O contrário seria uma «monstruosidade política» [231].

Quanto ao número de delegados as opiniões variaram entre os sete propostos [232] e três ou cinco [233].

Postas sucessivamente à votação as diferentes partes do artigo, ficou assente ter a delegação cinco membros nomeados pelo rei depois de ouvido o Conselho de Estado [234].

15. Borges Carneiro manifestou apenas acordo parcial com o que posteriormente viria a ser aprovado. Com efeito, embora também defendesse caber ao rei a nomeação dos delegados do executivo, entendia ainda dever ser-lhe reconhecido o poder de o fazer como muito bem entendesse, salvaguardando, tão-só, a cláusula de escolher igual número de deputados portugueses e brasileiros. E fundamentou deste modo o seu voto:

> «A minha opinião pois é que os membros da regência brasiliense devem ser muito livremente nomeados por El-rei. Até agora, receava-se muito mandar ao ultramar para governadores certas pessoas de grande categoria ou talentos, não obstante terem esses governadores ou vice-reis autoridade mais pequena daquela que agora se dá a esta regência; receava-se não viessem a separar o Brasil de Portugal, ou a concitar para isso alguma insurreição. Se pois a presente regência fôr composta meramente de brasileiros naturalmente tendentes para a separação, e escolhidos por brasileiros, quem não vê que se vai facilitando de ano para ano o caminho para a desunião? Haverá pois um grande vínculo de união se os membros da regência forem nomeados pelo rei, livremente,

---

[230] Veja-se MACEDO CALDEIRA, CAMELO FORTES, SOARES DE AZEVEDO, GONÇALVES DE MIRANDA, SERPA MACHADO, CASTELO BRANCO MANUEL, REBELO DA SILVA, FERNANDES TOMÁS, pp. 87, 87, 88, 88, 88, 89, 90, 92, respectivamente.

[231] MORAIS SARMENTO, p. 87.

[232] Vid. MARTINS BASTO, p. 87.

[233] Cfr. SERPA MACHADO, REBELO DA SILVA, FERNANDES TOMÁS, pp. 88, 90, 92, respectivamente.

[234] Veja-se *DC*, p. 93.

como muito bem entender; e quando muito com uma só restrição, e vem a ser, que hajam de ser por metade europeus e brasileiros, e o presidente sorteado d'entre uns e outros» [235].

Ao contrapor a liberdade de escolha à mediação do Conselho de Estado, o deputado desprezou o possível controlo da decisão real através de um órgão, em princípio, afecto aos princípios constitucionais e necessário à sua concretização. Fê-lo, talvez, porque, ou por duvidar das opções políticas dos conselheiros ou da operacionalidade do Conselho, julgava ser pragmaticamente inútil a obrigatoriedade da consulta. Por isso, deu ao rei, formalmente, um voto de confiança.

Discordando neste aspecto da maioria, Borges Carneiro viria a integrar-se no número dos deputados que vieram a fazer aprovar ser a delegação constituída por cinco membros. E pediu para ser concedida ao soberano a faculdade de os demitir sem necessidade de formação de culpa, afim de garantir a participação de pessoas idóneas, activas e capazes.

> «Quanto ao número destes membros, o meu parecer é que sejam cinco, pois parece suficiente para suportarem o trabalho dos negócios, e se evitar a arbitrariedade, e não tão numeroso que complique as deliberações. O Rei deve ter a livre faculdade de os poder demitir livremente, sem necessidade de se lhes formar culpa, da mesma sorte que o faz com os secretários de estado; e é coerente que a liberdade de nomear, ande anexa à de demitir. Muitas vezes não há motivo ou possibilidade para se formar culpa; e contudo há frouxidão, incapacidade, desconfiança que persuadem a demissão....» [236].

Com esta intervenção o deputado encerrou a sua participação nos debates deste Projecto [237].

---

[235] BORGES CARNEIRO, p. 86.
[236] *Idem, ibidem.*
[237] Veja-se *DC,* pp. 93-95.

RELAÇÕES COMERCIAIS

16. No dia 4 de Janeiro de 1822 Pereira do Carmo apresentou às Cortes uma indicação, propondo a nomeação de uma comissão especial, composta por membros das Comissões de fazenda e comércio, e por alguns deputados do Brasil [238], para elaborar um projecto de decreto regulador das relações comerciais entre Portugal e o Brasil. Aprovada esta indicação [239], foi então nomeada uma comissão *ad hoc* para lhe dar cumprimento. Constituída pelos deputados Hermano José Braamcamp Sobral, Luís Monteiro, membro da comissão de comércio, Manuel Alves do Rio, da comissão de fazenda, e pelos brasileiros Luís Paulino de Oliveira Pinto de França e Pedro Rodrigues Bandeira, ambos deputados pela Baía [240], apresentou, na sessão de 15 de Março, o *Projecto de decreto* pedido [241].

O diploma abria com um preâmbulo, relatando a colaboração solicitada e as dificuldades encontradas, e apresentando as bases das medidas propostas. Ficava-se assim a saber que, antes de iniciar os trabalhos, solicitara o parecer da Comissão para o melhoramento do comércio, estabelecida em Lisboa. Esta prestara-a de boa vontade, expondo os males que afectavam o comércio entre os territórios do Reino Unido e indicando os meios para os remover. Reflectindo sobre estes dados, a Comissão concluira serem a reciprocidade e a igualdade os princípios fundamentais das relações comerciais entre Portugal e o Brasil. Sendo assim, cada um dos territórios devia receber os principais produtos agrícolas do outro, excluindo os géneros estrangeiros da mesma natureza. Verificara, porém, haver dois obstáculos à concretização deste plano: um era o estado da frota nacional e o outro a situação das finanças. Devido ao primeiro, era impossível enfrentar a concorrência de outras nações; o segundo impedia o estabelecimento da liberdade de comércio desejada. Lembrava pois às comissões da marinha e do ultramar a premência do estudo dos meios para superar aquelas dificuldades, visto os princípios liberais, que haviam presidido à elaboração do *Projecto*

---

[238] Vid. PEREIRA DO CARMO, *DC,* t. 4, n.º 265, 4 de Janeiro de 1822, p. 3595 e t. 5, 15 de Março de 1822, pp. 508-509.

[239] Cfr. *DC,* t. 4, n.º 266, 5 de Janeiro de 1822, p. 3608.

[240] Veja-se *DC,* t. 4, n.º 268, 7 de Janeiro de 1822, p. 3628.

[241] Veja-se *DC,* t. 5, 15 de Março de 1822, pp. 506-508.

de decreto, só serem exequíveis se fossem tomadas providências num e noutro campo [242].

17. Iniciada a discussão deste diploma no dia 1 de Abril de 1822 [243], só viria a terminar cerca de três meses e meio mais tarde [244]. Dos vinte e cinco artigos, três deram lugar a debates mais prolongados, devido à complexidade das matérias e à grande diversidade de opiniões apresentadas. Tratavam do transporte comercial de géneros entre os diversos portos portugueses [245], e da proibição de entrada para comércio, nos portos de Portugal, Algarve e Ilhas Adjacentes, de certos produtos que não fossem produzidos no Brasil [246], e nos portos brasileiros, de certos produtos de fora de Portugal [247].

Foi também na discussão travada acerca destes dois exclusivos — dos transportes e de certos produtos portugueses e brasileiros — que Manuel Borges Carneiro interveio mais activamente. Isto não significa desinteresse por outros assuntos. Com efeito, manifestou-se a favor da circulação dos produtos da agricultura e da indústria (art. 3.°) e do ouro ou prata, tanto em barra como amoedado (art. 4.°), entre vários

---

242 Vid. *Idem,* pp. 506-507.

243 Cfr. *Idem,* t. 5, 1 de Abril de 1822, p. 685.

244 Cfr. *Idem,* t. 6, 17 de Julho de 1822, p. 852. Vid. GOMES DE CARVALHO, *ob. cit.,* pp. 243-257.

245 «2.° É permitido unicamente a navios nacionais de construção e propriedade portuguesa fazer o comércio de porto a porto em todas as possessões portuguesas. Todos os navios de construção estrangeira, que forem de propriedade portuguesa ao tempo da publicação do presente decreto, são considerados como de construção portuguesa» (*Projecto de decreto, DC,* t. 5, 15 de Março de 1822, p. 507).

246 «7.° Fica proibido nos portos de Portugal, Algarve e Ilhas Adjacentes a entrada para consumo de açúcar, tabaco em corda e em folha, algodão, café e cacau, e aguardente de cana, ou de mel, que não forem de produção do Brasil. Fica igualmente proibida a entrada de arroz, que não for do Brasil, enquanto o preço médio não exceder os 4$800 rs. por quintal; mas logo que exceda, poderá ser admitido outro arroz, pagando os direitos, que actualmente paga» (*Idem, ibidem*).

247 «9.° Fica proibida nos portos do Reino do Brasil a entrada para consumo, de vinho, vinagre, aguardente de vinho e sal, que não forem de propriedade de Portugal, Algarve e Ilhas Adjacentes. Fica igualmente proibida a entrada de azeite, que não for de Portugal, enquanto o preço dele não exceder no Brasil 150$000 rs. por pipa comum; e logo que exceda poderá ser admitido o azeite estrangeiro, pagando de direitos o duplo, que paga o de Portugal» (*Idem, ibidem*).

portos dos territórios portugueses, sem pagamento de direitos de saída [248], embora com obrigatoriedade de manifesto nas alfândegas [249]. No primeiro caso — isenção de direitos — pronunciou-se no sentido da opinião geral [250]. No segundo caso — obrigação de manifesto — a sua posição, apoiando a proposta da comissão, não foi seguida pela maioria, a qual veio a ditar a supressão do artigo [251].

Exclusivo da navegação

18. Um dos pontos mais controversos deste *Projecto* era, como se disse, o exclusivo da navegação comercial entre Portugal e o Brasil. De facto, foram diversas as opiniões manifestadas pelos deputados e diversas as razões apresentadas para defender os respectivos pontos de vista. Uns apoiaram o artigo, declarando-se assim partidários da proibição absoluta dos navios estrangeiros fazerem comércio de cabotagem. Outros opuseram-se-lhe, invocando o princípio da liberdade de comércio. Um último grupo, pronunciou-se a favor de uma solução intermédia: não excluir totalmente os navios estrangeiros do comércio entre os portos do território nacional, mas tributá-los de modo aos barcos portugueses puderem entrar em concorrência com eles. Estas divergências, além de implicitamente denunciarem diferentes conceitos de economia política, resultavam das perspectivas próprias de cada grupo quanto ao estado de decadência quer da marinha, quer do comércio nacionais, problemas sem dúvida interdependentes, mas não podendo ser encarados sem ter em conta as dificuldades e interesses específicos de ambas as actividades.

Para alguns a decadência do comércio resultava em grande parte da decadência da marinha. Era preciso portanto promover o seu desenvolvimento: com uma boa marinha, boas seriam as relações comerciais entre os territórios portugueses e rico seria o país [252]. Para isso, neces-

---

[248] Veja-se Borges Carneiro, *DC,* t. 5, 9 de Abril de 1822, pp. 729, 731, respectivamente.

[249] *Idem, ibidem.*

[250] Vid. *DC,* t. 5, 15 de Abril de 1822, p. 806, respectivamente.

[251] Vid. *Idem, ibidem.*

[252] Veja-se Pinto da França, Fernandes Tomás, *DC,* t. 5, 2 de Abril de 1822, pp. 703, 705, respectivamente; Correia de Seabra, 9 de Abril de 1822, pp. 723-724.

sário se tornava proibir o comércio de cabotagem a navios estrangeiros, como se propunha [253]: a marinha nacional, não sofrendo assim a concorrência de fretes mais baratos, poderia então competir com a marinha de outros países [254]. Esta política traria, evidentemente, de início, dificuldades aos utilizadores, mas seriam sacrifícios recompensados dentro de breve espaço de tempo [255]. Para outros, a decadência das trocas comerciais resultava principalmente dos entraves postos à livre circulação dos produtos, quase esquecendo ser ela agravada e condicionada, pela falta de transportes [256]. Deste modo, as limitações previstas, a ser aprovada a proposta da Comissão, em vez de serem benéficas, acentuariam a decadência comercial [257].

O terceiro grupo de deputados denunciou o radicalismo de uma e outra posição, procurando demonstrar que, nem o saudosismo de uma marinha forte, nem o encanto das novas teorias de economia política, podiam por si sós servir para solucionar a situação. Por isso, a sua proposta era feita no sentido de dar a solução possível aos problemas da marinha e do comércio nacionais [258]. Estava fora de questão que, para haver um comércio rico e próspero, era necessária uma boa frota [259], não só porque Portugal poderia então competir com os estrangeiros no comércio dos seus produtos [260], mas ainda porque ela era indispensável, (assim se entendia), à existência de marinha de guerra suficiente para a defesa do próprio território nacional [261]. Era também sabido exigir a prosperidade nacional o rápido escoamento da produção, o que implicava a máxima liberdade possível do comércio [262]. Por-

---

253 Cfr. LUIS MONTEIRO, pp. 726, 728.

254 Veja-se FERNANDES TOMÁS, *DC*, t. 5, 2 de Abril de 1822, p. 705.

255 Veja-se PINTO DA FRANÇA, p. 703; VILELA BARBOSA, 9 de Abril de 1822, pp. 725-726.

256 Vid. FERREIRA DA SILVA, *DC*, t. 5, 1 de Abril de 1822, p. 686.

257 Vid. BORGES DE BARROS, *DC*, t. 5, 2 de Abril de 1822, pp. 703-704.

258 Veja-se FERREIRA BORGES, LINO COUTINHO, pp. 702-703, 704, respectivamente.

259 Cfr. FERREIRA BORGES, p. 703.

260 Cfr. RIBEIRO DE ANDRADA, *DC*, t. 5, 9 de Abril de 1822, p. 726.

261 Cfr. *Idem*, *DC*, t. 5, 2 e 9 de Abril de 1822, pp. 705, 725, respectivamente.

262 Cfr. BARATA DE ALMEIDA, J. ANTÓNIO GUERREIRO, *DC*, t. 5, 9 de Abril de 1822, pp. 726, 727, respectivamente.

tanto, dar o exclusivo do comércio de cabotagem a uma marinha nacional decadente pelo número e qualidade dos navios, era prejudicar o comércio e prejudicar sobretudo o Brasil, possuidor de maiores riquezas [263]. Por outro lado, permitir a concorrência estrangeira sem qualquer restrição, era condenar à ruína a marinha nacional [264]. Assim, concluíam, o processo aparentemente mais eficaz para estabelecer boas relações comerciais entre as possessões portuguesas — especialmente na época de estagnação internacional de então [265] — consistia em proteger simultaneamente e na medida do possível o comércio e a marinha, libertando esta de alcavalas [266] e impondo direitos pesados aos navios estrangeiros que quisessem fazer comércio de cabotagem [267].

Uma última observação para concluir. Alguns dos partidários da exclusividade do comércio de cabotagem [268] e alguns dos defensores da sua permissibilidade mediante pagamento de maiores direitos [269] invocaram, respectivamente, como argumentação, os exemplos da Inglaterra e da América, para corroborarem as doutrinas defendidas.

19. Manuel Borges Carneiro declarou-se a favor de uma política a que chamava restritiva, porque só mediante restrições se poderia fazer prosperar comercialmente tanto Portugal como o Brasil. Ouçamo-lo:

> «Digo que é necessário estabelecermos *restrições comerciais,* combinadas de maneira que favoreçam assim a Portugal como ao Brasil. Estas *restrições* devem descansar nas seguintes bases: verdadeira reciprocidade de interesses entre os dois países; o Brasil *dar franca preferência às produções superabundantes de Portugal e reci-*

---

263 Veja-se Ribeiro de Andrada, Barata de Almeida, J. António Guerreiro, pp. 726, 726-727, 727, respectivamente.

264 Vid. J. António Guerreiro, *ibidem.*

265 Vid. Ferreira Borges, *DC,* t. 5, 2 de Abril de 1822, p. 703.

266 Cfr. *Idem, ibidem*; Barata de Almeida, *DC,* t. 5, 9 de Abril de 1822, p. 727.

267 Veja-se Lino Coutinho, Ribeiro de Andrada, *DC,* t. 5, 2 de Abril de 1822, pp. 704, 705, respectivamente; Ribeiro de Andrada, J. António Guerreiro, 9 de Abril de 1822, pp. 725, 727-728.

268 Vid. M. M. Franzini, Luis Monteiro, *DC,* t. 5, 1 de Abril de 1822, p. 686.

269 Vid. Ribeiro de Andrada, *ibidem*; Barata de Almeida, 9 de Abril de 1822, p. 727.

procamente a navegação entre os portos dos dois reinos reputar-se como entre partes de um só. E porquanto o artigo que agora discutimos está fundado em algumas destas bases, o aprovo»[270].

Esta aprovação mostra, por outro lado, que o sentido da palavra restrições era, para ele, o de exclusividade, isto é, de restrição directa, de proibição absoluta. Esta interpretação é, aliás, corroborada pela apresentação do exemplo da política seguida pelo Marquês de Pombal e das consequências funestas do franqueamento dos portos brasileiros:

> «Consideremos quanto medrou o comércio português com as restrições das leis do previdente Marquês de Pombal, mui semelhantes às do presente projecto de decreto; quanto com os tratados restritivos feitos com a Rússia no reinado seguinte. Pelo contrário o lamentável decreto de 28 de Janeiro de 1808, franqueando os portos do Brasil a todas as fazendas estrangeiras arruinou Portugal e o Brasil mesmo.... Os portos do Brasil francos a todo o mundo fazem com que as nossas fazendas não possam concorrer com as estrangeiras. Nós recebemos das nações estrangeiras grandes quantidades de matérias primas para manufacturar; pagamos por elas trinta por cento de entrada; manufacturamo-las; depois de manufacturadas pagamos sete por cento.... por saída para o ultramar; ali pagam dezasseis por cento de entrada; ao passo que as estrangeiras cujo custo de fábrica é mais barato que as das nossas, paga por entrada no Brasil somente vinte e oito, e sendo inglesas, só quinze por cento. Como havemos pois de ter comércio?»[271].

Como se vê, Borges Carneiro não só rejeitou uma política de liberdade absoluta de comércio, como rejeitou também uma política de restrições indirectas. Ao criticar o franqueamento dos portos e ao confinar o desenvolvimento comercial ao estabelecimento de exclusivos, situou-se numa perspectiva do passado, recusando mesmo a solução conciliatória oferecida pelos deputados que procuravam proteger o comércio nacional através de tributos pesados sobre os artigos estrangeiros. Ao fazer esta opção, estava de facto a manifestar-se de acordo com

---

270 BORGES CARNEIRO, p. 723. Os itálicos são nossos.
271 *Idem, ibidem.*

a maioria da Assembleia. Na verdade, apesar da forte corrente de opinião a favor de uma política restritiva indirecta, a proposta de exclusividade de navegação apresentada pelo *Projecto* foi aprovada [272]. E embora não haja dados para o afirmar peremptoriamente (a votação não foi nominal), pode afirmar-se, com uma base de erro mínima, ter Borges Carneiro apoiado o artigo com o voto, como já lhe havia dado apoio com a palavra durante os debates.

Exclusivo de produtos

20. A exclusividade de consumo de certos produtos brasileiros, em Portugal, e de certos produtos portugueses no Brasil foi o segundo ponto do *Projecto de decreto* sobre as relações comerciais entre Portugal e o Brasil a originar um acentuado confronto de opiniões e uma maior acrimónia nas intervenções dos deputados. Sustentava-se ali a proibição de entrada para consumo em Portugal, Algarve e Ilhas Adjacentes, do açúcar, tabaco, algodão, café, cacau, aguardente de cana e mel, arroz (com restrições de preço) que não fossem produção do Brasil [273], proibindo-se, de forma semelhante, a entrada no Brasil do vinho, vinagre, aguardente de vinho, sal e azeite (com idênticas restrições) que não fossem produtos de Portugal, Algarve e Ilhas Adjacentes [274].

O modo como esta questão seria encarada pela Assembleia, sob o ponto de vista das diferentes correntes de opinião e dos grupos que iriam defender cada uma delas, foi expresso desde o início da discussão, em dois discursos. De facto, um deputado europeu e um deputado brasileiro iniciaram os debates, manifestando-se o primeiro a favor da proposta e o segundo contra ela [275]. Tomaram assim uma atitude paradigmática. Verificou-se, na verdade, posteriormente, serem todas as intervenções dos deputados portugueses de apoio à proibição e as dos brasileiros de rejeição. Estes últimos porém, não opuseram à proibição

---

[272] Vid. *DC*, p. 728.

[273] Vid. *supra*, p. 377, not. 246.

[274] Vid. *supra, ibidem*, not. 247.

[275] Vid. Ribeiro de Andrada, *DC*, t. 5, 15 de Abril de 1822, pp. 807-808; Borges Carneiro, 27 de Abril de 1822, pp. 978-979.

absoluta a liberdade ilimitada, mas sim a restrição da importação de produtos estrangeiros congéneres, mediante a imposição de pesados tributos. Formaram-se deste modo dois grupos, um de portugueses, outro de brasileiros; um apoiando as medidas proibitivas, outro propondo medidas restritivas.

Os membros deste segundo grupo glosaram, nos discursos, dois temas: a proibição e a restrição. Em relação à proibição, empenharam-se em mostrar que o monopólio proposto prejudicava política e economicamente tanto Portugal como o Brasil. Sob o ponto de vista político, punha em perigo a tranquilidade geral e a boa harmonia entre os dois reinos [276], pois a felicidade dos povos construía-se, não proibindo, mas fazendo boas leis [277]. Sob o ponto de vista económico, obstava ao desenvolvimento comercial e por isso ao enriquecimento da nação [278], de que eram aspectos particulares o aumento do contrabando [279] e a diminuição das rendas públicas [280]. Além destas razões de facto, havia ainda uma razão de princípio; a proposta não obedecia ao princípio da reciprocidade mencionado como base fundamental do *Projecto de decreto,* como, aliás, se provava numericamente [281]. Quanto ao segundo tema, ou seja quanto às restrições, procuraram demonstrar ser a indirecta a única medida válida e viável, dados os condicionalismos existentes [282]. Já que, de imediato, não era possível pôr-lhes ponto final, ter-se-ia de escolher de entre dois males, o mal menor [283], tanto mais só este mal menor, ou seja, a restrição indirecta, estar minimamente de acordo com a franqueza e liberdade de comércio [284] e, só com ela, poder haver prosperidade e felicidade [285].

Os deputados portugueses, por seu lado, empenharam-se em defender o melhor possível a proibição de entrada dos géneros mencionados,

---

[276] Cfr. RIBEIRO DE ANDRADA, *DC,* t. 5, 15 de Abril de 1822, p. 807.

[277] Veja-se LINO COUTINHO, *DC,* t. 5, 27 de Abril de 1822, p. 985.

[278] Vid. BORGES DE BARROS, p. 979.

[279] Vid. *Idem* e FERREIRA DA SILVA, pp. 986, 988, respectivamente.

[280] Cfr. RIBEIRO DE ANDRADA, *DC,* t. 5, 15 de Abril de 1822, p. 807.

[281] Vid. *Idem, DC,* t. 5, 15 e 27 de Abril de 1822, pp. 808, 981, respectivamente.

[282] Cfr. *Idem,* p. 808; LINO COUTINHO, 27 de Abril de 1822, p. 985.

[283] Cfr. RIBEIRO DE ANDRADA, p. 980.

[284] Vid. BORGES DE BARROS, *ibidem.*

[285] Veja-se *Idem, ibidem*; LINO COUTINHO, p. 985.

apontando as vantagens da medida proposta e refutando a argumentação contrária. Quanto a este último aspecto tiveram o cuidado de impugnar o qualificativo de monopolista atribuído à doutrina do artigo [286] e de rejeitar a afirmação de ser a reciprocidade mais útil a Portugal que ao Brasil [287], não sendo lícito, por essa razão, agitar o fantasma do abalo de tal providência em terras brasileiras [288]. Em suma, os argumentos contra a proibição directa eram facilmente refutáveis. Assim, só seriam de salientar os aspectos positivos desta providência, ou seja, ser ela uma lei justa, sábia e necessária [289], e sobretudo a mais política [290]. Isto porque iria regular o comércio — o qual, quando ligado à agricultura, não podia gozar daquela liberdade absoluta pretendida por alguns — favorecendo, deste modo, ambos os ramos da economia e contribuindo para a prosperidade dos dois reinos [291]. Mas não só. Iria também tirar Portugal do estado de colónia, colocando o bem geral da nação acima dos interesses particulares de cada território [292], e favorecendo, assim, a união entre as duas parcelas da monarquia [293]. Era ainda a única que se coadunava com o tratado com a Inglaterra [294] e que, ao contrário do afirmado pelos opositores, não favorecia o contrabando [295]. A própria Comissão manifestara-se de início, a favor da proibição indirecta, vindo a abandonar depois este sistema, por não lhe parecer ser do agrado dos povos brasileiros e porque, além de contrariar o citado tratado com Inglaterra, levantava dificuldades insuperáveis quanto ao montante dos tributos a impôr aos géneros estrangeiros [296]. Estas razões, que haviam pesado na resolução dos deputados responsáveis por este *Projecto,* não podiam, portanto, deixar de ser tidas em conta pelas Cortes.

---

[286] Veja-se BARRETO FEIO, TEIXEIRA GIRÃO, pp. 981, 983, respectivamente.

[287] Vid. SOARES FRANCO, F. BETTENCOURT, pp. 980, 982-983, respectivamente.

[288] Cfr. F. BETTENCOURT, p. 983.

[289] Cfr. TEIXEIRA GIRÃO, pp. 983-984.

[290] Vid. F. BETTENCOURT, p. 982.

[291] Cfr. TEIXEIRA GIRÃO, p. 984.

[292] Vid. F. BETTENCOURT, pp. 982-984.

[293] Cfr. LUIS MONTEIRO, p. 986.

[294] Vid. FERREIRA BORGES, LUIS MONTEIRO, pp. 983, 986, respectivamente.

[295] Vid. ALVES DO RIO, FERREIRA BORGES, pp. 985-986 e 988, 986-987, respectivamente.

[296] Veja-se ALVES DO RIO, pp. 985-986.

A radicalização do problema entre os deputados traduziu a radicalização da Assembleia. Posto o assunto à votação, aprovou-se «a proibição absoluta até ao fim de 1825» [297], apesar de se ter incluído no articulado esta condicionante cronológica ditada pelo termo do tratado com a Inglaterra [298] com a qual nem todos concordaram. No dia seguinte, dois grupos de deputados brasileiros apresentaram declarações de voto [299].

21. Manuel Borges Carneiro não constituiu excepção quanto à divisão dos deputados e à divergência de opiniões. No único discurso proferido durante o debate, declarou-se mais uma vez a favor da proibição absoluta de importar determinados produtos, fundamentando do seguinte modo a sua posição:

> «Entra em discussão o artigo 7.º que restringe a liberdade de importar de países estrangeiros para consumo em Portugal os géneros superabundantes do Brasil; e também o artigo 9.º que em justa reciprocidade restringe a liberdade de importar do estrangeiro para consumo no Brasil os géneros superabundantes de Portugal; um e outro com as limitações neles declaradas. Não me demorarei em refutar a opinião dos que consideram estas restrições como contrárias ao bem e à liberdade de comércio. Eu não admito liberdade de comércio, senão no mais ou no menos: liberdade de comércio ilimitada são vãs teorias de gabinetes.... A medida do exclusivo proposta nos artigos citados é necessária para a recíproca felici-

---

[297] Veja-se *DC,* p. 989.

[298] Vid. FERNANDES TOMÁS, FERREIRA BORGES, pp. 988, 989, respectivamente.

[299] «*Primeira.* Declaramos que na sessão de 27 do corrente votámos contra a proibição absoluta vencida na primeira parte dos artigos 7 e 9 do projecto das relações comerciais entre o reino do Brasil e Portugal — *Ferreira da Silva, Moniz Tavares, Araújo Lima, Assis Barbosa, Zeferino dos Santos, Rodrigues de Andrade. Segunda.* Declaramos que na sessão de 27 de corrente votámos contra a 1.ª parte dos artigos 7 e 9 do Projecto de relações mercantis entre Portugal e o Brasil, admitindo a introdução dos géneros estrangeiros defendidos nos ditos artigos, sujeitando-se somente a maiores direitos que os nacionais — *Andrada, Bueno, Feijó, Fernandes Pinheiro, Vergueiro, Borges de Barros, Gomes Ferrão, Barata, Lino Coutinho, Marcos António, Agostinho Gomes*» (*DC,* t. 5, 29 de Abril de 1822, p. 993).

dade do Brasil e de Portugal, e tende a favorecer a navegação que é útil a ambos os reinos» [300].

Entendia também ser a reciprocidade mais favorável ao Brasil que a Portugal. E, de facto, segundo os dados apresentados [301], o montante das exportações do Brasil era superior ao de Portugal e, por isso, seria vantajosa para os brasileiros a obrigação mútua imposta aos dois reinos:

> «Digo pois que.... me limito a examinar qual dos dois países ganha mais neste exclusivo, se Portugal ou o Brasil, visto ter havido quem aqui dissesse que por este meio se tratava de continuar o sistema de colonizar o Brasil .... Para poder entrar nesta matéria com conhecimento de causa, eu indaguei dos espertos negociantes desta praça de Lisboa uma estatística dos géneros de produção do Brasil que se consomem em Portugal, objecto do artigo 7.°, e dos géneros de produção de Portugal que se consomem no Brasil, objecto do artigo 9.°, e o resultado é que o valor dos primeiros excede consideravelmente ao dos segundos. Eis aqui o orçamento aproximativo formado segundo os preços actuais .... Excesso de exportação do Brasil sobre a de Portugal 820:400$. E esta é a quantia que resulta em favor do Brasil....» [302].

Borges Carneiro não deixou também de chamar a atenção para os reflexos políticos destes aspectos económicos. As medidas propostas eram condição de mudança do tipo de relações entre os dois reinos: a colonização daria lugar à união. Neste sentido e com o intuito de promover esta mesma união denunciou o tratado de 1808 por ter colocado Portugal numa situação de dependência em relação ao Brasil.

> «Julgo que não esperará o ilustre preopinante que continuemos a suportar esse monstruoso e vergonhoso tratado de 1808, que nos obriga a receber exclusivamente os géneros do Brasil sem sequer

[300] Borges Carneiro, *DC*, t. 5, 27 de Abril de 1822, p. 978. Vid. *infra*, pp. 861-862.

[301] Estes dados foram posteriormente contestados (veja-se Ribeiro de Andrada, p. 981).

[302] Borges Carneiro, pp. 978-979.

obrigar o Brasil a receber também exclusivamente o nosso pouco vinho — afirmou. Se tomássemos por esse caminho, os géneros de produção do Brasil com muita dificuldade se lhe extrairiam; não sei o que faríamos sobre a saída de escravos das nossas possessões africanas para o Brasil, nem o que sem eles poderia fazer o Brasil .... porém, eu aparto de mim estas ideias: não são elas as de deputados que são representantes de todo o Reino Unido. Em lugar de anunciar e inspirar ideias de harmonia e conciliação de todas as partes de uma mesma monarquia, estaremos nós a regatear mesquinhamente para fazer só os interesses não digo de Portugal ou do Brasil, mas cada deputado os da sua província? .... a Nação portuguesa será então um agregado de províncias rivais e dissidentes sem força, nem unidade, cuidando cada qual do seu bem próprio sem respeito ao bem comum» [303].

De acordo com as palavras acabadas de transcrever, e com o teor da intervenção no debate do art. 2.° deste mesmo *Projecto de decreto,* acima referida, Manuel Borges Carneiro terá votado com a maioria da Assembleia, pela aprovação da proposta em causa.

Acção Militar

22. Como já se fez notar, a situação relativa de Portugal e do Brasil depois do estabelecimento do regime constitucional levantou problemas graves de vária natureza. Um destes referia-se à força armada. Devia ou não o exército po:tuguês intervir no Brasil? A questão não surgiu teoricamente enquadrada em qualquer diploma ou levantada no decorrer dos debates; pelo contrário, quando apareceu já trazia do passado o peso dos acontecimentos e a vontade de lhes pôr termo. De facto, o problema do envio de tropas para o Brasil está mais ligado à agitação popular que punha em alvoroço aquele território e preocupava as autoridades portuguesas, do que a pedido de auxílio dos brasileiros. Assim aconteceu realmente em relação às expedições para o Rio de Janeiro, Pernambuco e Baía, como se pode verificar pelas páginas que se seguem.

---

303 *Idem,* p. 979.

Expedição para o Rio de Janeiro

23. As Cortes tomaram conhecimento dos acontecimentos insólitos ocorridos no Rio de Janeiro quando foi lida uma representação do Governo da Baía, pedindo o envio de um destacamento militar para ajudar a restabelecer ali a ordem [304]. Tempos depois a Comissão da Constituição apresentou um *Parecer* sobre o governo das províncias ultramarinas e ilhas adjacentes, o qual, no último artigo, declarava, expressamente, a não oportunidade dessa expedição militar [305].

Esta declaração levantou vivos protestos da parte de um número apreciável de deputados, enquanto outros não lhe regatearam os aplausos. Reprovava-se o destacamento como medida impolítica, desnecessária e inútil. Era impolítica porque a agitação existente era em grande parte devida à força portuguesa ali destacada [306]; e, além disso, porque não se devia, nem dar a ideia de se querer impôr a Constituição pelas armas [307], nem reduzir excessivamente o exército nacional [308], nem ainda obrigar a nação a sofrer pesados encargos [309]. Era desnecessária porque, tendo havido adesão, não só do Rio [310] mas de todo o território brasileiro ao sistema constitucional, não havia a recear quaisquer reacções contrárias [311]. Finalmente, era inútil porque não havia

---

[304] Vid. *DC,* t. 2, n.° 120, 6 de Abril de 1821, p. 1453.

[305] «19.° Que em vista das actuais circunstâncias, em que devemos considerar as províncias do Brasil, não é conveniente aos interesses da nação, que se realize a expedição de tropas destinadas para o Rio de Janeiro, onde não parece necessário maior força do que a precisa para conservar a política do país; e nesse caso tudo se consegue, propondo aos oficiais e soldados, que quiserem ficar voluntariamente por um certo prazo, as vantagens e interesses, que parecerem suficientes, e que não deixarão de produzir bom efeito, e resultado, sendo este negócio incumbido aos generais de melhor conceito, que ali se acham, devendo desde já despedir-se os transportes que estão no Tejo à espera da dita expedição» (*Parecer, DC,* t. 3, n.° 157, 21 de Agosto de 1821, pp. 1976-1977).

[306] Cfr. Gonçalves de Miranda, *DC,* t. 3, n.° 159, 23 de Agosto de 1821, pp. 1998-1999; Fernandes Tomás, n.° 160, 25 de Agosto de 1821, p. 2023.

[307] Vid. Gonçalves de Miranda, Castelo Branco, *DC,* t. 3, n.° 159, 23 de Agosto de 1821, pp. 2000, 2002, respectivamente.

[308] Veja-se Fernandes Tomás, Castelo Branco, pp. 1999, 2004, respectivamente.

[309] Vid. *Idem,* p. 2006.

[310] Vid. M. António de Carvalho, *DC,* t. 3, n.° 160, 25 de Agosto de 1821, p. 2019.

[311] Vid. Inocêncio António de Miranda, M. António Carvalho, p. 2019.

notícias exactas de qualquer movimento em prol da independência ou de oposição ao sistema constitucional [312], sendo certo que, mesmo verificando-se este caso, não seria suficiente a força expedicionária, fossem quais fossem os seus efectivos, para o aniquilar caso ele correspondesse à vontade da maioria do povo [313]. Era verdade haver-se enviado uma expedição para a Baía, mas essa resolução fora tomada tendo em conta certos condicionalismos: era então a única parcela do território brasileiro a ter aderido ao sistema constitucional, e para sua defesa as autoridades baianas haviam pedido um reforço militar [314]. A situação do Rio era diferente. Por isso, nem se justificava tal medida, nem aliás, o governo da província tinha contactado com Lisboa, mostrando desejo ou necessidade de um aumento de efectivos. Portanto, se a situação interna daquele país não justificava o sacrifício que representava para Portugal o envio de tropa, e não se previa também qualquer ataque externo, era melhor apoiar a determinação do *Parecer,* isto é, não enviar qualquer expedição, mas permitir e mesmo promover a permanência no Brasil das tropas que lá estavam e lá desejassem permanecer [315]. Quando muito, e em caso de dúvida quanto ao melhor caminho a seguir, melhor seria aguardar a chegada dos deputados de além-mar e decidir depois de ouvidas as suas informações [316]; ou, então, esperar um pedido expresso das autoridades brasileiras [317], enviando-se então a força solicitada.

---

[312] Veja-se FERNANDES TOMÁS, *DC,* t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, p. 2007; M. ANTÓNIO DE CARVALHO, GONÇALVES DE MIRANDA e FERNANDES TOMÁS, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, pp. 2019, 2021, 2023, respectivamente.

[313] Cfr. CASTELO BRANCO, *DC,* t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, pp. 2003, 2008; BARRETO FEIO, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, p. 2020.

[314] Cfr. FERNANDES TOMÁS, CASTELO BRANCO, *DC,* t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, pp. 2000, 2002, respectivamente; GONÇALVES DE MIRANDA, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, p. 2023.

[315] Cfr. FERNANDES TOMÁS, BARRETO FEIO, CASTELO BRANCO, *DC,* t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, pp. 1999-2000, 2000, 2003-2004, respectivamente; J. FERRÃO, GONÇALVES MIRANDA, BARRETO FEIO, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, pp. 2020, 2021, 2022, respectivamente.

[316] Veja-se INOCÊNCIO ANTÓNIO DE MIRANDA, GONÇALVES DE MIRANDA, FERNANDES TOMÁS, MACEDO CALDEIRA, pp. 2019, 2021 e 2023, 2022 e 2023, 2023, respectivamente.

[317] Vid. FERNANDES TOMÁS, *DC,* t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, pp. 2005-2006, 2007; *Idem* e INOCÊNCIO ANTÓNIO DE MIRANDA, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, pp. 2022, 2020, respectivamente.

Os deputados a favor do envio de uma expedição militar para o Rio centraram as suas intervenções num ponto: provar a necessidade de tropa europeia naquele território, mostrando haver razões de ordem interna e razões de ordem externa que a justificavam. Internamente, os soldados metropolitanos eram necessários não só para manter a segurança do estado e para garantir a integridade da monarquia, como para proteger o sistema constitucional [318]. Embora este contasse com a adesão de muitos, não podia ignorar-se uma certa agitação fomentada por partidos contrários, por partidários de independência e por descontentes [319]. Deste modo, o novo governo precisava de meios para impedir a evolução do estado potencial de anarquia para a rebeldia declarada [320] e, para isso, tinha de ter o apoio de uma força apta para manter a ordem, a tranquilidade e o sossego desejados [321]. Não se podia portanto afirmar, sob pena de não ser fiel à verdade, que a tropa portuguesa ia ali para impôr o sistema constitucional, pois, não fora a Baía a primeira a aderir ao novo regime e não havia pedido o envio de uma expedição militar [322]? Também não se podia acusá-la de ir reforçar o despotismo; isso seria esquecer o papel desempenhado na regeneração de Portugal [323], e a forma de governo estabelecida no Rio [324]. A sua função era, sim, ajudar a manter o regime face a eventuais ataques de qualquer facção [325]. Sob o ponto de vista da situação do Brasil relativamente à comunidade internacional, a tropa era não menos necessária. Destinava-se a combater inimigos vindos do exterior. A recordação

---

318 Cfr. SOARES FRANCO, *DC,* t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, p. 2001.

319 Vid. ÁLVARO PÓVOAS, M. VASCONCELOS, AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, TEIXEIRA GIRÃO, pp. 2000, 2002, 2007, 2009, respectivamente; J. PEIXOTO, SERPA MACHADO, M. M. FRANZINI, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, pp. 2019, 2020, 2021, respectivamente.

320 Cfr. J. PEIXOTO, p. 2019.

321 Vid. *Idem,* SOARES FRANCO, M. VASCONCELOS, *DC,* t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, pp. 2000, 2001, 2002; SERPA MACHADO, J. FERRÃO, TEIXEIRA GIRÃO, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, pp. 2020, 2020, 2021, respectivamente.

322 Vid. TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, M. VASCONCELOS, *DC,* t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, pp. 1999, 2002, respectivamente.

323 Vid. TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, *DC,* t. 3, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, p. 2022.

324 Cfr. J. ANTÓNIO GUERREIRO, *DC,* t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, p. 2005.

325 Vid. J. PEIXOTO, *DC,* t. 3, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, p. 2019.

dos factos ocorridos durante o domínio espanhol estava, sem dúvida, na mente de todos e por isso todos deviam ter consciência de que o mesmo podia acontecer de novo: não tendo as nações reconhecido o governo de Lisboa, podiam tentar invadir o Brasil, cobiçosos das suas riquezas [326].

Estes diversos factores pareciam suficientes para provar a necessidade da força militar europeia, visto ser indiscutível não ter a tropa indígena capacidade para atingir os objectivos desejados, não só pelo número diminuto dos seus efectivos [327], mas também por falta de treino e disciplina [328]. Que força havia de ser essa? Não era razoável tomar providências para o destacamento de Montevideu permanecer no Brasil — hipótese que chegou a ser ventilada [329] — quando se lhe tinha prometido o regresso à Pátria [330]. De igual modo, não podia também ordenar-se o mesmo à força expedicionária que havia acompanhado o rei por se lhe ter feito promessa idêntica, a qual devia ser cumprida como ponto de honra [331] e como meio de se evitarem os inconvenientes da permanência em território brasileiro de elementos comprometidos com os acontecimentos de que o Rio tinha sido teatro [332]. Portanto, só havia uma solução: enviar uma expedição de Portugal, como já tinha sido decretado. Os navios estavam prontos e a despesa feita, bastava apenas a ordem para a largada [333]. Fazia-se assim face à necessidade — conhecida através de várias informações [334] — de tropa europeia naquelas paragens.

---

326) Vid. J. António Guerreiro, *DC*, t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, p. 2004.

327 Cfr. Álvaro Póvoas, p. 2000.

328 Veja-se Serpa Machado, *DC*, t. 3, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, p. 2020.

329 Veja-se Agostinho José Freire, t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, p. 2007.

330 Cfr. Trigoso de Aragão Morato, p. 2000.

331 Vid. Álvaro Póvoas, Soares Franco, J. António Guerreiro, pp. 2000, 2001, 2004, respectivamente; Serpa Machado, M. Vasconcelos, Teixeira Girão, *DC*, t. 3, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, pp. 2020, 2021, 2021, respectivamente.

332 Vid. Trigoso de Aragão Morato, Álvaro Póvoas, M. Vasconcelos, J. António Guerreiro, J. Peixoto, *DC*, t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, pp. 2000, 2000, 2002, 2004, 2007, respectivamente.

333 Cfr. J. Peixoto, M. M. Franzini, *DC*, t. 3, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, pp. 2019, 2021, respectivamente.

334 Cfr. J. Peixoto, *DC*, t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, p. 2006; *Idem* e Trigoso de Aragão Morato, *DC*, t. 3, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, pp. 2023, 2022 e 2023, respectivamente.

Embora alguns deputados tenham pedido o adiamento da questão até à chegada dos deputados de Pernambuco, prevista para daí a dias [335], pôs-se à votação se se devia enviar imediatamente um destacamento para o Rio de Janeiro [336]. Contados os votos verificou-se que a ida fora aprovada por quarenta votos contra trinta e sete [337].

24. Tendo sido nominal a votação, fácil é saber como Manuel Borges Carneiro votou. O seu nome aparece entre os dos quarenta deputados partidários do envio imediato da expedição militar portuguesa para o Rio de Janeiro. Este voto não causa surpresa. De facto, coroa uma série de cinco discursos, nos quais, invocando uns e outros argumentos, se mostrou sempre partidário declarado do envio da expedição.

Também no seu entender era necessário haver uma força militar europeia no Brasil, já por uma questão de prudência, já como medida de segurança. Caber-lhe-ia controlar ali as tensões entre as diversas tendências e impedir que a agitação degenerasse em anarquia:

> «Julgo que deve ir para o Brasil uma força militar; não por princípios de justiça, mas por uma razão fundada na prudência. Nós não podemos negar pelas notícias que temos que na Baía há um partido de sectários da independência .... No Rio de Janeiro houve um certo espírito de insurreição, um certo espírito de partido, ele há-de ser reprimido, há-de estabelecer-se uma junta, e para que as suas providências sejam observadas é preciso igualmente uma força armada .... [338]. Por isso, mesmo nós tratamos de estabelecer no Brasil e Rio de Janeiro Juntas que não sejam despóticas, por isso mesmo é que devemos auxiliá-las com tropas que mantenham as suas operações. O Rio de Janeiro não está no mesmo estado em que está a Baía; existem nele muitos partidos em consequência de ali ter estado a Corte; há ainda muitos áulicos e portanto é preciso manter a segurança daqueles povos por meio da

---

335 Vid. FERNANDES TOMÁS, GONÇALVES DE MIRANDA, MACEDO CALDEIRA, SOARES FRANCO, RODRIGUES DE BRITO, pp. 2023, 2023 e 2024, 2023, 2024, 2024, respectivamente.

336 Cfr. *DC*, p. 2024.

337 Cfr. *Idem, ibidem*.

338 BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, p. 2001.

força .... Esta força, torno a dizer, não vai como um exército conquistador, mas sim como força de segurança» [339].

Segundo Borges Carneiro, a expedição portuguesa ia, portanto, para o Rio com uma função: manter a boa ordem e fazer respeitar a Junta face a possíveis acções contra o novo regime, quer fossem intentadas pelos partidários da independência, quer pelos adeptos do despotismo.

«É preciso pois — continuava o deputado — mandar-se tropa para render a que lá está. Esta tropa não vai com o aspecto de restauradora .... Vai como uma guarnição ordinária .... Vai como uma guarnição encarregada de manter a boa ordem e fazer respeitar a Junta que se vai formar. Supunhamos que a vontade geral da Nação é a Constituição; mas por ser assim segue-se que todos querem a Constituição? Não. Porque de querer uma coisa não se segue que estejam já conformes com as ordens e factos, que daí se seguirem. Em segundo lugar, nós não podemos negar que ali há um partido oculto, isto não se pode negar, porque é da natureza das coisas; mas é bom remediar no princípio enquanto se puder; e depois em chegando a coisa a ponto maior, então de certo se não poderá remediar» [340].

Ora, reconhecendo ser esta a função atribuída à tropa europeia, dela não podia ser incumbido o destacamento estacionado, à data, naquele território. Primeiro porque se comprometera em certos acontecimentos — «a tropa do Rio de Janeiro está comprometida desde que interveio na matança do dia 22» [341]; depois porque se lhe prometera (tal como à de Montevideu) o regresso à Pátria e era de justiça cumprir a promessa:

«Julgo que devemos partir do princípio que a tropa foi para o Rio de Janeiro com expressa promessa de regressar. Essa promessa ainda que fosse feita no tempo do antigo governo, creio que deve obrigar, e é de boa fé o cumpri-la. Julgo que esta mesma promessa

---

339 *Idem*, p. 2006.

340 *Idem*, *DC*, t. 3, n.º 160, 25 de Agosto de 1821, pp. 2020-2021.

341 *Idem*, *DC*, t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, pp. 2006.

deve abranger a expedição de Montevideu .... Querendo pois cumprir a promessa, a todos os que quiserem regressar se lhes deve permitir isso, devendo só ficar os que quiserem; até será acertado convidar os oficiais que queiram ficar prometendo-lhes alguns adiantamentos .... por isso o meu parecer é que se faça um orçamento da tropa que quererá regressar e daquela que quererá ficar, e que segundo este se mande uma força proporcionada nos vasos que aqui se acham» [342].

Teria, portanto, de ir tropa portuguesa. E, para tornar bem claros quais eram, na verdade, a função e os objectivos da força expedicionária, Borges Carneiro julgou oportuno juntar duas observações às ideias enunciadas. Uma para rejeitar, veementemente, a acusação de que o destacamento ia reforçar o despotismo:

> «Receia-se que a força armada vá apoiar o despotismo. Esse receio, bem fundado em outro tempo, não pode ter lugar hoje em dia. A força armada considera-se como parte da nação, e a ela pertence, porque o soldo que recebe é nacional, e não real; por isso estou bem certo que os déspotas hão-de ficar enganados, não hão-de poder fazer nada; esta força não vai apoiar a prepotência dos generais, nem daquele que está preso na Torre de Belém, que queria demorar o juramento das Bases, porque o seu mandado foi só *in verbis,* não teve execução, porque a tropa conhecendo a utilidade das Bases trabalhou para que elas se jurassem, e de facto se juraram» [343].

A outra, para acentuar que, em virtude das atribuições mencionadas, não tinha qualquer razão de ser nem se justificava manter no território brasileiro um número elevado de efectivos. «Basta que seja um pequeno número», afirmara [344]. Este devia ser calculado tendo em conta a vontade de cada um em ficar ou em regressar. A partir deste cálculo, se determinaria a importância numérica da expedição.

---

342 *Idem,* p. 1998.
343 *Idem,* p. 2001.
344 *Idem, ibidem.*

Expedição para Pernambuco

25. A questão do envio de forças militares europeias para o Brasil levantou-se de novo em relação a Pernambuco. A Comissão da Constituição no *Parecer* elaborado para regular o governo daquela província brasileira indicou, como medida a tomar, o regresso do batalhão do Algarve ali estacionado [345], regresso que foi posteriormente aprovado [346]. Nessa altura não se falou em substituição. Só mais tarde, depois da leitura de um ofício do governo, participando o aprontamento dos barcos destinados a levar a tropa para o Rio de Janeiro [347], essa hipótese foi abordada. Quem se lhe referiu foi precisamente Borges Carneiro. «Eu quisera também — disse ele — que fosse outro batalhão a substituir o batalhão do Algarve, que está em Pernambuco. Não sei se isto se decidiu....» [348]. E perante a informação de se ter apenas votado o regresso dos militares, sem se falar em substituí-los [349], respondeu: «Pois é preciso que se decida....» [350].

E decidiu-se realmente tempos depois, quando o debate sobre o problema do destacamento para Pernambuco entrou na ordem do dia. Tal como no dia em que se tratara da expedição para o Rio, presenceou-se a bipolarização da Assembleia entre partidários e adversários da ida de tropa. Nota-se, porém, uma diferença. Enquanto na sessão anterior houve deputados da metrópole declaradamente contrários à deslocação de efectivos de Portugal para o Brasil, agora somente brasileiros tomaram essa posição. Os europeus, ou se abstiveram de intervir, ou reconsiderando, juntaram as suas, às vozes de quem, anteriormente, tinha já falado a favor do destacamento.

Os deputados vindos de além-mar expuseram as razões que os levavam a rejeitar a ida de militares portugueses. Consideravam-na, antes

---

345 «12.° Que se remova imediatamente de Pernambuco, o batalhão de infantaria do Algarve, que ali se acha, por não ser necessário que lá se conserve, podendo a polícia ser perfeitamente mandada pelas tropas do país, devendo vir todos os oficiais do mesmo batalhão com ele, e voltar as milícias ao seu antigo estado» (*Parecer, DC,* t. 3, n.° 164, 30 de Agosto de 1821, p. 2091).

346 Vid. *DC,* p. 2097.

347 Vid. *DC,* t. 3, n.° 166, 1 de Setembro de 1821, p. 2116.

348 BORGES CARNEIRO, *ibidem.*

349 Vid. J. BAPTISTA FELGUEIRAS, *ibidem.*

350 BORGES CARNEIRO, p. 2117.

de mais, uma medida antipolítica, pois, em Pernambuco, estavam ainda bem vivas as más recordações deixadas pelo corpo expedicionário europeu ali estacionado no tempo do despotismo. Estas podiam levar a suspeitar da actuação dos novos efectivos, nomeadamente do eventual apoio ao desejo de vingança latente nalguns europeus ali radicados [351]. Além de antipolítica, a resolução era ainda inconveniente. Possibilitava a formação de partidos e, talvez até contribuisse para exacerbar o desejo de independência [352]. E era também desnecessária não havendo guerra que justificasse esse auxílio, nem dúvidas quanto à fidelidade e união dos pernambucanos [353], devido a terem desaparecido os gérmens da independência (segundo se afirmava) com a implantação do regime constitucional [354]. Era, enfim, prescrição injuriosa para o Brasil, porque o colocava na situação de colónia de Portugal [355].

Para os portugueses, pelo contrário, a ida de tropa era de absoluta necessidade para conservar a tranquilidade das províncias do Brasil e, particularmente, para manter a segurança de Pernambuco. Aqui, o confronto entre dois partidos — o partido da união e o partido da independência — requeria meios para o governo poder combater as forças anticonstitucionais [356] e os indícios de anarquia já detectados naquela província [357]. Os militares portugueses iam, portanto, com a missão de garantir a liberdade e de impedir as discórdias [358], de proteger a propriedade dos cidadãos e a confiança dos capitalistas [359], e de manter e conservar o Brasil [360]. Numa palavra, de defender a causa constitucional [361].

---

[351] Vid. MONIZ TAVARES *DC,* t. 3, n.º 203, 18 de Outubro de 1821, p. 2702.

[352] Veja-se TAVARES LIRA, p. 2704.

[353] Cfr. VILELA BARBOSA, *ibidem.*

[354] Veja-se MONIZ TAVARES, p. 2705.

[355] Vid. FERREIRA DA SILVA, p. 2704.

[356] Vid. SILVA CORREIA, M. VASCONCELOS, pp. 2703, 2705, respectivamente.

[357] Cfr. FERREIRA DE MOURA, p. 2706.

[358] Cfr. GONÇALVES DE MIRANDA, SILVA CORREIA, FERNANDES TOMÁS, pp. 2704, 2705, 2709, respectivamente.

[359] Cfr. SOARES FRANCO, p. 2705.

[360] Vid. SILVA CORREIA, *ibidem.*

[361] Vid. SOARES FRANCO, PIMENTEL MALDONADO, pp. 2705, 2708, respectivamente.

Terminado o debate e posta a matéria a votos, aprovou-se o envio de uma força expedicionária para Pernambuco, destacando-se para ali um dos batalhões inicialmente destinados ao Rio de Janeiro [362].

26. Manuel Borges Carneiro manteve neste caso a posição anterior, apoiando — e sem dúvida votando — o envio do destacamento militar; a ida dessa força justificava-se plenamente dado o ambiente daquela província, ambiente descrito do seguinte modo:

> «É da maior urgência tratar sobre a necessidade de mandar tropa a Pernambuco, visto o estado daquela província, que vai caindo em dissenções internas tendentes à anarquia. Todos sabem que o actual governo foi ali constituído tumultuariamente entre as armas e sugestões do general *Luís do Rego*. Todos sabem a semente de discórdia que ali existe, desde os tristes acontecimentos de 1817; os ódios procedidos das prisões e devassas daquele tempo. É portanto muito necessário o mandar ali ao menos seiscentos homens não para subjugar, nem para estarem à disposição de algum dos antigos bachás ou governo despótico, mas da Junta provisória, eleita pelo povo, e toda da sua confiança» [363].

Sendo para ele ponto assente a ida de tropa, restava resolver quais os efectivos a destacar. Na sua opinião, não devia ser o corpo expedicionário de Montevideu, como se tinha aventado, por ter sido já prometido o seu regresso a Portugal. Por isso, aprovou, como única possibilidade viável, tendo em conta a urgência, enviar-se para Pernambuco uma parte da tropa inicialmente destinada ao Rio:

> «Eu me oponho a que a tropa de Montevideu seja chamada para Pernambuco, porque foi enviada ali com um destacamento de Portugal e com promessa de reverter para Portugal .... Resta agora decidir-se sobre a força que se deverá mandar a Pernambuco. Eu

---

362 Vid. *DC*, p. 2710; veja-se também GOMES DE CARVALHO, *ob. cit.*, pp. 139-145.

363 BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 3, n.º 203, 18 de Outubro de 1821, pp. 2701-2702.

falei em seiscentos homens, e vista a urgência desta providência julgo que esta força se pode tirar da expedição destinada ao Rio de Janeiro, revogando-se nesta parte o decreto das Cortes» [364].

Deste modo fica bem claro que, não só a primeira, mas também a segunda das deliberações da Assembleia sobre esta matéria, terão recebido o apoio de Manuel Borges Carneiro.

Expedição para a Baía

27. Não ficaram por aqui as divergências entre os deputados portugueses e brasileiros acerca das expedições militares para o Brasil. A questão reacendeu-se a propósito de uma *Indicação* subscrita por todos os deputados da Baía e assinada por muitos outros deputados brasileiros, os quais pretendiam que o Congresso mandasse suster o fretamento de barcos para transporte de tropa para aquela província ordenado pelo Governo. Os signatários abonavam o pedido, dizendo ser o «procedimento oposto aos interesses nacionais e à união dos dois reinos, e até contraditório aos princípios do governo representativo» [365]. A discussão desta *Indicação,* iniciada no dia imediato ao da apresentação, isto é, no dia 21 de Maio de 1822, caracterizou-se por intervenções longas e por vezes violentas. Os debates revelaram uma vez mais a divisão da Assembleia em duas facções; uma de brasileiros, apoiando a *Indicação*; e a outra de portugueses, rejeitando-a. As posições de cada uma delas e a argumentação utilizada são sintomáticas: as relações entre Portugal e o Brasil caminhavam irreversivelmente para a rotura. Não havia já dúvidas quanto a terem, portugueses e brasileiros, diferentes perspectivas dos problemas ligados à união dos dois reinos, embora essa mesma união fosse mencionada por ambos como a meta ideal a alcançar.

O envio desta expedição surgira como resposta do governo de Lisboa ao pedido do novo governador militar da Baía, Inácio Luís Madeira de Melo, desavindo com o seu antecessor, Manuel Pedro de Freitas Guimarães [366]. Desta desavença tinham resultado confrontos perturbado-

[364] *Idem,* p. 2710.

[365] *Indicação, DC,* t. 6, 20 de Maio de 1822, p. 201.

[366] Vid. *Carta de Inácio Luis Madeira de Melo a D. João VI, DC,* t. 5, 30 de Abril de 1822, pp. 1012-1014.

res da paz e bem-estar dos habitantes da cidade. Ora, todos os deputados brasileiros foram unânimes em afirmar que o aumento de efectivos militares europeus no território do Brasil, longe de pacificar os ânimos, mais os iria exaltar, enquanto os deputados da metrópole o apoiavam como condição de tranquilidade e segurança.

Porquê mandar tropa para a Baía? perguntavam os deputados brasileiros. Era sabido ser constitucional a maior parte da população daquele território e querer a união com Portugal [367]. Mais. De entre todas as províncias, destacava-se a Baía como tendo sido a primeira a abraçar o regime, e como sendo presentemente governada por uma Junta respeitadora do Congresso e obediente às Cortes [368]. As discórdias entre Madeira e Guimarães não justificavam tal iniciativa desaconselhada pelos exemplos da América espanhola [369], e contrária aos princípios do regime representativo [370] e à prática dos governos constitucionais [371]. O espectro da independência, temido por muitos, também não a justificava. Antes pelo contrário. Quer se acreditasse que havia quem pugnasse por ela [372] e que havia um movimento nesse sentido [373]; quer se negasse a sua existência [374] — embora concordando ter havido um partido de independentes no tempo do despotismo [375] — enviar forças militares seria um erro em qualquer dos casos, pois contrariava o espírito de união e desejo de o ver consolidado.

Em todo o caso não se podia ignorar o clima de receio e de descontentamento existente no Brasil, provocado, em grande parte, pelos últimos decretos das Cortes, considerados desfavoráveis a essa união [376]. Ora, a expedição projectada iria aumentar esse descontentamento e esse receio, pois seria interpretada como um acto de domínio

---

367 Vid. LINO COUTINHO, NICOLAU VERGUEIRO, *DC*, t. 6, 22 de Maio de 1822, pp. 241, 244, respectivamente.

368 Vid. VIGÁRIO DE VITÓRIA, *DC*, t. 6, 21 de Maio de 1822, p. 213.

369 Cfr. LINO COUTINHO, pp. 203-204.

370 Veja-se VIGÁRIO DE VITÓRIA, p. 213.

371 Veja-se MARCOS ANTÓNIO, *DC*, t. 6, 22 de Maio de 1822, p. 242.

372 Veja-se RIBEIRO DE ANDRADA, p. 237.

373 Vid. ARAÚJO LIMA, *DC*, t. 6, 21 de Maio de 1822, p. 214.

374 Vid. RIBEIRO DE ANDRADA, p. 211.

375 Vid. NICOLAU VERGUEIRO, *DC*, t. 6, 22 de Maio de 1822, p. 244.

376 Cfr. RIBEIRO DE ANDRADA, LINO COUTINHO, NICOLAU VERGUEIRO, pp. 236-237, 241, 244, respectivamente.

e de colonização [377]. Em resumo, para os brasileiros, o envio de força militar afigurava-se «funestíssimo» [378], tanto mais estando provado só se terem verificado desordens e inquietações em províncias onde estacionava tropa portuguesa [379]. Era também pernicioso, por contrariar a vontade do povo e ser portador do germe da discórdia [380], além de desnecessário, porque não ia acalmar os ânimos [381] e de prejudicial, porque concorria para a desunião entre ambas as partes da monarquia [382]. «Não queremos, não precisamos, é nociva a tropa» [383] — nestas palavras se resume todo o pensar da deputação brasileira. Por todas estas razões era legítima a resistência às ordens do governo, direito consagrado, aliás, pela petição dos direitos, pela doutrina de De Lolme e Blackstone, e pela prática de Hampdem [384]. De modo nenhum, portanto, as Cortes deviam autorizar a ida de novos contingentes do exército português para o Brasil antes de se consolidar a união dos dois povos [385] ou sem o governo local apoiar a sua ida [386].

Apenas uma voz de entre todos os deputados portugueses — a de Correia de Seabra — se fez ouvir para apoiar a suspensão, pelo menos temporária, do embarque dos efectivos militares com destino à Baía. No seu entender, ele devia ser adiado até ser discutido o projecto de decreto destinado a regular as relações entre Portugal e Brasil, não só porque este assunto seria ali tratado, mas também porque, mandar nessa altura um destacamento para aquele território, seria «dar corpo ao ciúme

---

[377] Cfr. Borges de Barros, Araújo Lima, *DC*, t. 6, 21 de Maio de 1822, pp. 208, 214, respectivamente; Nicolau Vergueiro, 22 de Maio de 1822, p. 244.

[378] Vilela Barbosa, p. 231.

[379] Cfr. Ribeiro de Andrada, Vigário de Vitória, *DC*, t. 6, 21 de Maio de 1822, pp. 212, 213, respectivamente; Ferreira da Silva, 22 de Maio de 1822, p. 233.

[380] Veja-se Araújo Lima, *DC*, t. 6, 21 de Maio de 1822, p. 215.

[381] Vid. Pinto da França, pp. 209-210.

[382] Veja-se Vigário de Vitória, p. 213.

[383] Veja-se Marcos António, *DC*, t. 6, 22 de Maio de 1822, p. 242.

[384] Vid. Ribeiro de Andrada, p. 236. Veja-se também, De Lolme, *The Constitution of England*, pp. 314-324; William Blackstone, *ob. cit.*, t. 1, pp. 250-251; t. 4, pp. 435-436, 439.

[385] Veja-se Nicolau Vergueiro, p. 245.

[386] Vid. Borges de Barros, Pinto da França, *DC*, t. 6, 21 de Maio de 1822, pp. 208 e 210, respectivamente.

e desconfiança» dos brasileiros, receosos de que as Cortes quisessem despojar o Brasil da sua categoria de reino [387].

Exceptuando este caso, todos os outros oradores europeus intervieram nos debates para rejeitar a *Indicação*. Fizeram-no apresentando dois tipos de argumentação: um visava substancialmente demonstrar que a proposta punha em causa um princípio fundamental do governo representativo — a divisão de poderes. O emprego da força armada, pertencia ao número de atribuições constitucionalmente reconhecidas ao governo [388]. Com efeito, aprovara-se poder o executivo decretar a intervenção do exército quando a segurança do Estado e a tranquilidade pública estivessem ameaçados [389]. Neste caso a *Indicação*, ao propor que o poder legislativo suspendesse uma determinação do governo, estava a pedir uma intervenção fora da esfera das suas atribuições [390], portanto claramente anticonstitucional [391].

O outro tipo de argumentação nascia de um outro problema. Não estava já em causa a legitimidade constitucional da proposta; discutia-se, sim, se, no caso vertente, as Cortes podiam ou não obstar à decisão do executivo. Concretamente perguntava-se: embora fosse indiscutível a legitimidade da acção governamental, não poderia o legislativo em certas e determinadas circunstâncias paralizar o executivo? E não seria este um destes casos [392]? Se o Governo usasse da autoridade contra o sistema constitucional era evidente poder o legislativo obstar à execução das medidas decretadas [393]. Mas não era isto que acontecia. O Governo ao mandar tropas para o Brasil fazia-o com o intuito de manter a segurança e integridade da Nação [394], e de firmar a união entre os dois povos [395]. Pretendia ainda conter o espírito de facção e

---

387 Vid. CORREIA DE SEABRA, *DC*, t. 6, 22 de Maio de 1822, p. 232.

388 Vid. SOARES DE AZEVEDO, SOARES FRANCO, GONÇALVES DE MIRANDA, pp. 223-224, 233-234, 243, respectivamente.

389 Vid. CASTELO BRANCO, TEIXEIRA GIRÃO, *DC*, t. 6, 21 de Maio de 1822, pp. 206-207, 213-214, respectivamente; SOARES DE AZEVEDO, GONÇALVES DE MIRANDA, *DC*, t. 6, 22 de Maio de 1822, pp. 223, 243.

390 Vid. SOARES DE AZEVEDO, p. 223.

391 Vid. PEREIRA DO CARMO, p. 224.

392 Cfr. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, p. 239.

393 Cfr. TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, p. 234.

394 Vid. GONÇALVES DE MIRANDA, p. 243.

395 Vid. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 6, 21 de Maio de 1822, p. 207; AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, 22 de Maio de 1822, p. 239.

de desordem [396], evitar que os portugueses fossem maltratados [397] e destruídos os bens dos proprietários e dos negociantes honestos [398]. Mandar tropas para o Brasil não traduzia pois intenção de escravizar [399], nem de colonizar [400], mas apenas de proteger aquele território não só dos males vindos do exterior [401], como principalmente dos de dentro das próprias fronteiras, dos quais, devido à inépcia dos governos despóticos não podia, por si só, defender-se [402]. Assim, apoiar a expedição não ofendia os princípios de política e de justiça. Contribuía, pelo contrário, para a união de Portugal e do Brasil, união, como se reconhecia, imprescindível aos dois reinos [403] e correspondente à vontade da maioria do povo brasileiro [404]. Significava, por isso, apoiar uma medida de utilidade pública que, respondendo ao desejo de muitos, impedia os partidários da independência de levar o reino à dissolução e à miséria [405]. Segundo este grupo de deputados, havia no Brasil, especialmente no centro e no Sul (Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, S. Paulo), uma forte corrente a favor da independência [406] — republicana ou absolutista [407] — contrária, portanto, à união, e oposta aos interesses dos homens ricos, lavradores e negociantes [408]. Nestes estava a salvação; naqueles a ruína. O governo não podia ignorar a situação, e não agir seria fazer-se réu de culpa de desinteresse [409]. Por isso as Cortes, neste caso, não podiam legitimamente obstar à resolução do governo.

---

396 Cfr. FERREIRA DE MOURA, p. 230.

397 Vid. SOARES FRANCO, p. 234.

398 Vid. *Idem, ibidem*; GONÇALVES DE MIRANDA, p. 243.

399 Vid. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 6, 21 de Maio de 1822, p. 207.

400 Cfr. FERREIRA DE MOURA, p. 205.

401 Veja-se SERPA MACHADO, TEIXEIRA GIRÃO, *DC*, t. 6, 22 de Maio de 1822, pp. 232, 245, respectivamente.

402 Vid. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 6, 21 de Maio de 1822, p. 207.

403 Vid. FERREIRA DE MOURA, pp. 205-206.

404 Vid. MORAIS PEÇANHA, *DC*, t. 6, 22 de Maio de 1822, p. 226.

405 Vid. FERREIRA DE MOURA, *DC*, t. 6, 21 de Maio de 1822, p. 205; MORAIS PEÇANHA, SERPA MACHADO, TEIXEIRA GIRÃO, 22 de Maio de 1822, pp. 226, 232, 245, respectivamente.

406 Vid. FERREIRA DE MOURA, p. 229.

407 Veja-se XAVIER MONTEIRO, p. 246.

408 Vid. SOARES FRANCO, pp. 233-234.

409 Vid. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 6, 21 de Maio de 1822, pp. 206-207.

Estando a *Indicação* suficientemente discutida foi posta à votação e rejeitada [410]. Na sessão seguinte foi lida uma declaração de voto de 31 deputados brasileiros e três portugueses (Correia de Seabra, J. Peixoto, Osório Cabral) que dizia: «Declaramos que na sessão de ontem votámos que se fizesse suspender a expedição de tropas para a província da Baía» [411].

28. Tudo parece indicar ter sido Borges Carneiro um dos deputados a votar contra a *Indicação*. Com efeito, num longo discurso, tornou bem claro o seu modo de pensar relativamente à deliberação do governo. Em primeiro lugar, declarou, sem ambiguidades ser a decisão de enviar tropa da exclusiva competência e responsabilidade do executivo:

> «Em verdade não vejo que possa haver sistema mais absurdo de governo do que aquele que para tomar as medidas necessárias para segurança e defesa do território nacional, tivesse de solicitar o consentimento e decisão das Cortes, principalmente quando isto poderia acontecer nos nove meses em que elas não estivessem reunidas .... Se o mandar as tropas existentes (pois não falo de as levantar de novo) onde a necessidade pública o pedir, não é uma atribuição do Poder executivo, não sei qual poderá ser classificado nessa denominação» [412].

Por isso, o debate da *Indicação* só podia ter o significado de uma sondagem à opinião dos deputados sobre «qual a união dos dois reinos, e os meios de a conservar» [413]. Por sua parte, acreditava que os brasileiros desejavam verdadeiramente a união e tinham optado construí-la aceitando o regime constitucional. «Parto pois do princípio e hipótese — disse ele — de que os senhores deputados do Brasil e os povos que os mandataram querem em geral a união de Portugal com o Brasil. Ela convém a um e outro; como a que constitui de Portugal e do Brasil

---

410 Vid. *DC*, t. 6, 22 de Maio de 1822, p. 248.
411 Vid. *DC*, t. 6, 23 de Maio de 1822, p. 249.
412 BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 6, 22 de Maio de 1822, p. 221.
413 *Idem, ibidem*.

uma nação de primeira ordem pela ligação das suas relações políticas e comerciais» [414]. Esta conclusão decorria dos seguintes factos:

> «Aqueles povos convencidos desta verdade, juraram por ocasião da nova ordem de coisas esta união em transportes de alegria .... juraram a mesma Constituição, as mesmas Bases dela, a mesma dinastia, a mesma religião, a mesma obediência às Cortes de Lisboa, e juraram as ditas Bases da Constituição, não como meros princípios de direito público universal (pois nunca ninguém jurou os princípios de *Vattel* ou de *Grocio*), mas como leis particulares de uma sociedade já organizada e constituída; e debaixo destas vistas se apressaram mui espontaneamente a mandar a este soberano Congresso os seus representantes, os quais aqui têm constantemente anunciado os mesmos sentimentos. Todas as cartas, documentos e tradições que vêm daquele vasto continente, atestam que esta é a verdade, e o desejo dos pacíficos negociantes, proprietários e capitalistas das cidades e dos campos» [415].

Se tanto Portugal como o Brasil queriam a união, quais os meios a utilizar para atingir esse fim? Seria um deles o envio da tropa? Para responder à pergunta Borges Carneiro descreveu assim o ambiente brasileiro:

> «O Brasil recorda sempre com horror os dias da sua escravidão passada; teme perder a sua liberdade apenas nascente; receia tornar a ser oprimido por quem outrora o oprimiu; vê na missão das tropas europeias o caminho aberto para se renovarem os castigos arbitrários e desumanos que se davam facilmente pelos capitães generais; para alguns europeus insolentes e descomedidos continuarem impunemente a insultar os brasileiros; para se estabelecer enfim no Brasil uma dependência de Portugal maior do que pede uma bem entendida união .... Por outra parte não têm faltado pessoas .... que digam aos povos que o decreto de 1 de Outubro, enquanto mandava criar juntas provisórias e governadores de armas independentes delas, tendia a desunir as províncias do Brasil entre

---

414 *Idem, ibidem.*
415 *Idem, ibidem.*

si, e a desarmá-lo para o escravizar, avassalar e reger duramente; que o determinado regresso do príncipe, tendia a aplanar este caminho; que a extinção dos tribunais tendia a fazer os povos dependentes de Portugal, vindo a Lisboa buscar recurso no expediente dos negócios ordinários; e que finalmente é com estas intenções que nas Cortes começaram os negócios do Brasil sem a presença da maior parte dos seus representantes» [416].

Não era esta a única característica da vida no vasto território de além-mar. Não menos real do que a desconfiança e o receio, era o desejo de independência manifestado por várias províncias, tais como Pernambuco, S. Paulo, Minas e Rio de Janeiro, onde se tinham praticado já actos de rebeldia ao governo de Lisboa. Por isso perguntava:

«Quando facções assim procuram desencaminhar a opinião pública, que no Brasil se manifestara tão claramente, perverter o juramento dado pelos povos, comprometer os interesses dos capitalistas, proprietários e negociantes europeus ali estabelecidos, expondo-os às convulsões populares, deixá-los-emos nós nesse risco, no perigo dos seus devedores os assassinarem e se levantarem contra eles, pois é esse o melhor meio de se desquitarem das suas dívidas? Deixaremos como à discrição aquela pouca tropa que temos na Baía? Comprometeremos o decoro e honra das Cortes, fazendo ver a todo o mundo, que deixamos ir o Brasil, por assim dizer, por água abaixo?» [417].

Ora se as acusações de que Portugal queria reduzir o Brasil à situação de colónia eram «injustíssimas», como o deputado dizia, e se o temor que daí resultava podia desaparecer mediante uma política adequada, a expedição, se as Cortes e o Governo tivessem mostrado já as verdadeiras intenções a respeito do Brasil, não iria contribuir de modo nenhum para aumentar ou fazer renascer a referida desconfiança [418]. Por outro lado, acrescentava, para se travar a escalada para a independência e para defender os interesses particulares eventualmente postos

---

[416] *Idem*, p. 222.
[417] *Idem, ibidem.*
[418] Vid. *Idem, ibidem.*

em causa, a tropa europeia era absolutamente necessária. E mais. Ainda que, como os brasileiros afirmavam, não existisse ali qualquer «espírito de independência» ou «semente de rebelião» a permanência de um destacamento do exército português estava de acodo com a prática comummente seguida. «Não se governa nem jamais se governou assim o mundo [isto é, sem tropa] e seja-me lícito dizer que quando algum do Brasil nos mostrar tão afincada insistência contra a estada de tropa europeia, muita causa nos dá a desconfiança» [419].

Era, pois, evidente para Borges Carneiro, ter de responder-se ao apelo do governador da Baía. «A minha opinião é que deve ir tropa para a Baía» [420], disse ele. Esta iria defender o regime constitucional protegendo os seus adeptos. De acordo com este modo de ver, enumerou as características do corpo expedicionário, começando por perguntar:

> «Mas o que eu agora desejo saber é se os grandes fins de que tenho falado se podem preencher com seiscentos homens? .... É pois de minha opinião que se enviem à Baía dois mil e seiscentos praças, as quais unidas a mil e quatrocentas que lá estão perfaçam quatro mil homens; força sem dúvida bastante para apoiar a vontade da junta provisória e dos proprietários, capitalistas e negociantes, contra as maquinações das facções e para conter o fogo devorador da aristocracia ou despotismo, que vem lavrando do Rio de Janeiro para cá .... esta força deve ser comandada por um general, que além de hábil seja bem visto e reputado no Brasil, qual o prudente *Bernardo da Silveira* .... O general comandante deve levar amplíssimas instruções para obrar segundo as exigências dos casos, a ponto de que não dependa do governo ou da vontade daqueles povos, fazer com que regresse a Portugal» [421].

No entanto, Borges Carneiro não fazia depender apenas da acção militar a solução de todos os problemas. A expedição tinha por objectivo evitar um dos perigos — a independência — garantindo assim a união dos dois reinos. Mas esta finalidade nunca seria atingida se, ao mesmo tempo, não se procurasse uma outra — fazer desaparecer o clima

---

[419] *Idem, ibidem.*
[420] *Idem,* p. 223.
[421] *Idem, ibidem.*

de desconfiança. Para isso, a resolução de atender ao pedido do governador da Baía devia ser acompanhada de decretos destinados a estabelecer as justas bases da união dos dois reinos:

> «Decretos que estabeleçam as condições da união e os princípios de uma dependência racional; que lhes dê a certeza de uma ou duas delegações do poder executivo que haverá no Brasil, com autoridade bastante para que os brasileiros no expediente dos seus negócios administrativos ou judiciais não dependem de vir duas mil léguas aquém do Atlântico; decretos que os segure de que aos generais não será jamais permitido inflingir castigos arbitrários, mas somente em virtude de sentenças; e que, finalmente os europeus insolentes ou altivos não poderão insultar jamais impunemente aos brasileiros. Curadas assim as desconfianças vá a tropa ....» [422].

O tom conciliador destas palavras não pode fazer esquecer a violência destas outras: «Mostre-se ao Brasil que o não queremos avassalar, como os antigos déspotas; porém contra os facciosos e rebeldes, mostre-se que ainda temos um cão de fila, ou leão tal que, se o soltarmos, há-de trazê-los a obedecer às Cortes, ao Rei e às autoridades constituídas no Brasil por aquelas e por este» [423].

Estranhas estas palavras na boca de um homem a quem chamavam o «campeão da liberdade». Não será este um exemplo de que uma personalidade impulsiva e dada a excessos pode dar um contributo negativo para a credibilidade das próprias ideias e para a construção da sociedade ambicionada? [424]

---

[422] *Idem, ibidem.*
[423] *Idem, ibidem.*
[424] Vid. *supra,* Parte I, cap. III, § 3.

CAPÍTULO V

COMPANHIA GERAL DA AGRICULTURA DAS VINHAS DO ALTO DOURO

1. O primeiro documento relativo à Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro apresentado às Cortes de 1821-23 foi um *Projecto de Decreto* da autoria de António Teixeira Girão, deputado por Trás-os-Montes [1]. Foi lido na sessão de 10 de Fevereiro de 1821 e propunha, segundo ali explicitamente se afirmava, a «reforma» da Companhia com base nos seguintes pontos: abolição dos exclusivos por serem contrários ao espírito de liberdade e incompatíveis com o sistema constitucional [2], e derrogação da lei que a instituira como empresa privilegiada [3]. Com estas duas medidas pretendia o autor do diploma transformar a Companhia monopolista e magestática numa simples casa de comércio de vinhos e aguardentes [4].

A reacção a este projecto foi imediata. Na sessão seguinte, José Peixoto Sarmento Queiroz, deputado pelo Minho, apresentou uma *Proposta* [5] no sentido de obter do Congresso declaração inequívoca de que a Companhia não seria extinta e nenhuma reforma levada a efeito sem ter em conta, simultaneamente, os interesses do comércio e da agricultura [6]. A apresentação desta *Proposta* deu lugar a um «largo debate» durante o qual foram expostos os prejuízos resultantes dos privilégios da Companhia e os benefícios derivados da sua existência [7], resol-

1 Cfr. *DC*, t. 1, n.º 11, 10 de Fevereiro de 1821, p. 68.
2 Vid. *Projecto de Decreto*, art. 1.º, *ibidem*.
3 Vid. *Idem*, art. 8.º, *ibidem*.
4 Vid. *Idem*, art. 7.º, *ibidem*.
5 Cfr. *Proposta*, *DC*, t. 1, n.º 12, 12 de Fevereiro de 1821, pp. 70-71.
6 Cfr. *DC*, p. 71.
7 Cfr. *Idem*, p. 72.

vendo-se, por fim, ser o *Projecto* «adiado indefinidamente» [8]. Porém, protelar a decisão não significava desinteresse. Antes pelo contrário. Os deputados, quer individualmente, quer através das comissões, não só intervieram em actividades regulares da Companhia, tais como o juízo do ano [9] ou a abertura da Feira dos Vinhos do Douro [10]; mas empenharam-se também em lhe cercear os monopólios [11]. Com este intuito, propuseram a abolição do exclusivo das aguardentes [12] e apoiaram a extinção do exclusivo das tabernas [13]. Empenharam-se por fim em promover a reforma, interessando-se pela constituição de uma Comissão para a estudar e propor [14]. Elaborado assim um *Projecto de*

---

[8] *Idem,* p. 73.

[9] Veja-se J. PEIXOTO, *Proposta* àcerca da necessidade de que à Regência se exija a remessa da Consulta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro sobre o juízo do ano, *Idem,* p. 75; leitura da *Informação e Parecer* da Comissão da Agricultura sobre o juízo do ano e providências àcerca da presente novidade dos vinhos do Alto Douro, *Idem,* n.º 20, 23 de Fevereiro de 1821, p. 129; apresentação do *Parecer* conjunto das Comissões de Agricultura e Comércio àcerca do juízo do ano, *Idem,* n.º 29, 8 de Março de 1821, p. 216.

[10] Veja-se *DC,* t. 1, n.º 44, 28 de Março de 1821, p. 370; n.º 45, 30 de Março de 1821, p. 381; *Parecer,* t. 4, n.º 272, 12 de Janeiro de 1822, pp. 3676-3677; veja-se também, *Parecer,* t. 5, 1 de Fevereiro de 1822, pp. 73-74.

[11] A Companhia tinha três exclusivos: das águas-ardentes, das tabernas do Porto e do Brasil (veja-se *Projecto de Decreto,* art. 1.º, *DC,* t. 1, n.º 11, 10 de Fevereiro de 1821, p. 68). Este último fora automaticamente abolido com a vitória do governo constitucional representativo.

[12] Veja-se *Decreto* para abolição do privilégio exclusivo das águas-ardentes, *DC,* t. 1, n.º 34, 15 de Março de 1821, pp. 262-263; veja-se também FRANCISCO VANZELLER, *Proposta* para abolição do exclusivo das águas-ardentes, n.º 29, 8 de Março de 1821, p. 216.

[13] Vid. *Parecer* das Comissões reunidas da Agricultura e Comércio em que se diz que se deve «declarar extinto de direito» o exclusivo das tabernas, *DC,* t. 2, n.º 110, 25 de Junho de 1821, pp. 1324-1325; veja-se também PINHEIRO DE AZEVEDO, FRANCISCO VANZELLER e ALVES DO RIO, *Voto* em que manifestam o parecer de que o exclusivo das tabernas deve ser extinto imediatamente, *Idem,* p. 1325; MORAIS PEÇANHA, *Parecer separado do dos outros membros das Comissões d'Agricultura e Comércio, sobre o exclusivo das tabernas do Porto concedido à Companhia,* n.º 109, 23 de Junho de 1821, pp. 1300-1302.

[14] Veja-se *Projecto da Comissão de Agricultura para eleição da comissão que deve propor a reforma da Companhia do Alto Douro, por parte dos lavradores do Douro* (discussão), *DC,* t. 3, n.º 159, 23 de Agosto de 1821, pp. 2008-2011; *Plano proposto pela Comissão de Comércio para eleição da comissão dos negociantes do Porto* (emendas), *Idem,* p. 2011; ANTÓNIO FERREIRA CARNEIRO CANAVARRO, *Indicação* para que os accionistas e a Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro sejam ouvidos para a reforma da mesma, n.º 166, 1 de Setembro de 1821, p. 2115.

Decreto para Reforma da Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro [15], foi o mesmo posto à discussão, tal como as emendas [16] e os sete artigos adicionais resultantes de propostas individuais [17]. Concluídos os debates [18], foi por fim aprovada a redacção final do diploma [19], encerrando-se o processo com a publicação, em 11 de Maio de 1822, do *Decreto de Reforma da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro* [20], e com a ordem de execução dada por *Carta de lei* de 17 de Maio do mesmo ano [21].

Manuel Borges Carneiro interveio sobretudo nos debates sobre as questões de base do projecto, isto é, a alternativa da reforma ou extinção da Companhia, e a manutenção ou abolição dos exclusivos. Mas, manifestou-se também em assuntos de menor controvérsia, tais como o Projecto da Comissão de Agricultura para a eleição da Comissão encarregada de propor a reforma da Companhia por parte dos lavradores do Douro [22], a *Indicação* para os accionistas e a Junta serem ouvidos na proposta para a dita reforma [23], alguns artigos adicionais ao *Projecto de Reforma da Companhia* [24] e outros do próprio *Projecto* [25]. Por último, requereu a publicação imediata do decreto, já aprovado, pois a demora inexplicável em fazê-lo estava a ser prejudicial aos lavradores [26].

2. Como se salientou, os debates acerca da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro envolviam duas questões fundamentais: a reforma ou extinção, e a manutenção ou abolição, dos exclusivos. Tanto uma como a outra afloraram, aliás, logo de início, no con-

---

[15] Vid. *DC,* t. 4, n.º 267, 7 de Janeiro de 1822, pp. 3622-3625.

[16] Vid. MOURA COUTINHO, *Emenda ao art. 19.º e seguintes do Projecto n.º 206, DC,* t. 4, n.º 280, 23 de Janeiro de 1822, p. 3830.

[17] Vid. *Artigos Adicionais ao Projecto de Reforma da Companhia do Alto Douro, DC,* t. 5, 28 de Janeiro de 1822, p. 25.

[18] Vid. *DC,* t. 5, 11 de Fevereiro de 1822, p. 152.

[19] Vid. *Idem,* t. 6, 7 de Maio de 1822, p. 82.

[20] Vid. *Idem,* t. 6, 11 de Maio de 1822, pp. 152-153.

[21] Vid. *Colecção de Legislação Portugueza das Cortes de 1821 a 1823,* p. 96.

[22] Cfr. BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 3, n.º 159, 23 de Agosto, pp. 2010-2011.

[23] Cfr. *Idem, DC,* t. 3, n.º 166, 1 de Setembro de 1821, p. 2115.

[24] Cfr. *Idem, DC,* t. 5, 29 de Janeiro de 1822, pp. 32-33, 36, 37, 38.

[25] Cfr., por exemplo, *Idem, DC,* t. 5, 7 de Fevereiro de 1822, p. 102.

[26] Cfr. *Idem, DC,* t. 5, 22 de Abril de 1822, pp. 915, 916.

fronto estabelecido pelas proposta e contraproposta, respectivamente, de Teixeira Girão e José Peixoto [27]. Envolviam, sem dúvida, problemática de certo modo interdependente, visto a discussão sobre um dos aspectos implicar — dir-se-ia necessariamente — a discussão sobre o outro [28]. No entanto, constituiam, também, questões específicas. Esta especificidade conferia-lhes um certo grau de independência que as caracterizava como questões autónomas, isto é, com fundamentação e argumentação próprias. A autonomia teórica assim definida não se traduziu, porém, em debates e votações independentes. A reforma ou extinção da Companhia nunca foi, em si mesma, objecto de qualquer ordem do dia e parece ter havido mesmo intenção de evitar colocar o problema em termos de alternativa: o *Projecto* de extinção foi adiado *sine die* [29], sendo substituído por outro de carácter essencialmente normativo [30]. Por outro lado, a questão dos exclusivos — tanto o das tabernas do Porto e seus distritos (discutido como *parecer autónomo*) como o das aguardentes (integrado no art. 19.º do projecto de lei para a reforma da Companhia) — chamou à liça a controvérsia sobre a existência da Companhia, sob o ponto de vista do seu lugar na sociedade, e da extensão e dos limites da reforma. Assim, se aquela especificidade se traduziu, no caso dos exclusivos, em propostas e votações próprias, o caso da Companhia, ou seja, as vantagens e inconvenientes da sua existência, poderes e função, foram apenas argumentos invocados durante o debate, e tudo quanto mais directamente lhe dizia respeito foi prática, e conscientemente, ignorado, ou pelo menos, minimizado. De facto, os discursos então proferidos foram omitidos, na quase totalidade, no relato publicado no *Diário das Cortes* [31].

Apesar de a extinção (imediata ou gradual) não ter sido objecto de discussão própria, tornou-se evidente, durante os debates, ter a Companhia opositores e adeptos mais ou menos radicais. Os primeiros acentuavam os prejuízos trazidos à sociedade portuguesa e a incompatibilidade da sua existência com a «nova ordem das coisas»: nada fizera ou nada conseguira, no sentido de tornar férteis as margens do Douro,

---

[27] Vid. *supra*, p. 409.
[28] Vid. *infra*, p. 415.
[29] Vid. *supra*, p. 410.
[30] Vid. *supra*, pp. 410-411.
[31] Vid. *DC*, t. 1, n.º 12, 12 de Fevereiro de 1821, pp. 71-72.

embaraçara a navegação deste rio com os exclusivos e oprimira o lavrador [32]; para mais, regia-se por leis absurdas, abusivas e bárbaras [33]. Os segundos, pelo contrário, recordavam os benefícios ao comércio e à agricultura [34], assim como os melhoramentos na barra e cais do Douro [35], sem esquecer, naturalmente, nem os entraves às consequências funestas do tratado de comércio com a Inglaterra [36], nem o auxílio à Academia da Marinha do Porto [37]. Indo mais além, lembravam que as vantagens não pertenciam apenas ao passado. No presente, tinha uma actividade reputada benéfica tanto para o comércio dos vinhos do Douro [38], como para o desenvolvimento agrícola das terras onde cresciam as vinhas [39], com o consequente aumento da riqueza dos lavradores [40], dos comerciantes [41] e da pópria nação [42]. Em conclusão, tinha de admitir-se resultarem os males apontados não da Companhia em si, mas dos abusos das Juntas administrativas [43].

Face a esta diversidade de opiniões, a necessidade deste estabelecimento para a economia nacional não podia deixar de ser avaliada dife-

---

32 Cfr. TEIXEIRA GIRÃO, p. 72; t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, p. 1304; t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, p. 3764.

33 Cfr. MORAIS PEÇANHA, *DC*, t. 1, n.º 12, 12 de Feveeiro de 1821, p. 72.

34 Cfr. F. BETTENCOURT, pp. 72-73; TEIXEIRA GIRÃO, t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, p. 1305; INOCÊNCIO ANTÓNIO DE MIRANDA, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, p. 3771.

35 Cfr. FERREIRA BORGES, t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, pp. 1305, 1311.

36 Cfr. *Idem, ibidem*; J. ANTÓNIO GUERREIRO, p. 1312.

37 Cfr. *Idem, ibidem*.

38 Cfr. INOCÊNCIO ANTÓNIO DE MIRANDA, p. 1316; FERREIRA BORGES, p. 1318; SOARES FRANCO, J. PEIXOTO, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, pp. 3765, 3772, respectivamente.

39 Veja-se J. ANTÓNIO GUERREIRO, *DC*, t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, p. 1312; FERREIRA BORGES, FERNANDES TOMÁS, n.º 110, 25 de Junho de 1821, pp. 1318, 1322, respectivamente; GONÇALVES DE MIRANDA, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, p. 3769; INOCÊNCIO ANTÓNIO DE MIRANDA, n.º 278, 19 de Janeiro de 1822, p. 3794.

40 Veja-se, por exemplo, SOARES FRANCO, *DC*, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, p. 3765,

41 Veja-se, por exemplo, A. CANAVARRO, p. 3762.

42 Veja-se CORREIA DE SEABRA, *DC*, t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, p. 1317; INOCÊNCIO ANTÓNIO DE MIRANDA, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1821, p. 3794; J. PEIXOTO, n.º 279, 21 de Janeiro de 1821, p. 3816.

43 Cfr. GONÇALVES DE MIRANDA, *DC*, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, p. 3769.

rentemente. E assim, a decisão sobre uma situação criticada por todos, iria depender dos juízos sobre o valor da sua participação no desenvolvimento económico do país. Com efeito, se se reputasse indispensável, o objectivo seria uma reforma tendente a evitar os abusos e a permitir, no futuro, o desempenho integral da função própria da Companhia; se se considerasse nociva, haveria duas soluções possíveis: ou a extinção imediata, ou uma reforma que, pela institucionalização progressiva do princípio da liberdade de comércio, conduzisse à extinção lenta e gradual. Os métodos e processos antigos seriam deste modo naturalmente substituídos sem a economia da nação, a agricultura e o comércio dos vinhos do Alto Douro, sofrerem alterações consideráveis [44], ao contrário do que aconteceria se se optasse pela extinção imediata [45].

Em resumo, embora a ideia de reforma reunisse o consenso da maioria dos deputados, não pode esquecer-se a dualidade de intenções existentes por trás dessa ideia comum: para um grupo, reforma significava extinção, e para outro permanência.

3. Esta divergência quanto ao futuro da Companhia não foi a única a dividir os deputados. Com efeito, o confronto de opiniões manifestou-se também quanto à atitude a tomar relativamente aos dois principais exclusivos detidos ainda estatutariamente pela Companhia (o das tabernas do Porto e seu distrito, e o das aguardentes), já que o terceiro (o do Brasil) fora abolido [46]. Devia a reforma manter estes exclusivos ou devia extingui-los, como medida primeira e fundamental? A Junta, no *Projecto de Reforma,* optara pela primeira hipótese [47]; as Comissões de Agricultura e Comércio, no seu *Parecer,* haviam-se mostrado partidárias da segunda [48]. As duas opções tiveram adeptos e contraditores.

---

[44] Vid. GONÇALVES DE MIRANDA, t. 2, n.º 110, 25 de Junho de 1821, p. 1319; M. M. FRANZINI, t. 4, n.º 279, 21 de Janeiro de 1822, p. 3818.

[45] Veja-se PEREIRA DO CARMO, INOCÊNCIO ANTÓNIO DE MIRANDA, F. VANZELLER, *DC,* t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, pp. 1302, 1305, 1308, respectivamente; GONÇALVES DE MIRANDA, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, p. 3769.

[46] Cfr. FERREIRA BORGES, *DC,* t. 4, n.º 279, 21 de Janeiro de 1822, p. 3812.

[47] Vid. *Projecto de Lei para a Reforma da Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, DC,* t. 4, n.º 267, 7 de Janeiro de 1822, p. 3624.

[48] Vid. *Parecer, DC,* t. 2, n.º 110, 25 de Junho de 1821, p. 1325.

Segundo alguns deputados, os exclusivos, em si mesmo, eram opostos à natureza [49] e a princípios consagrados nas *Bases da Constituição* [50]. Eram, concretamente, contra o direito de propriedade [51] e contra a liberdade de comércio [52]. Deste modo, não se podiam manter senão excepcionalmente e a título transitório [53], sendo como eram paradigmas do poder despótico da Companhia sobre aquelas terras e aqueles povos [54]. Na verdade, nem haviam sido instituídos apenas para a sua sobrevivência [55], nem eram suficientes para satisfazer as onerosas condições com que haviam sido concedidos [56].

Outros, isto é, quem considerava serem os exclusivos indispensáveis à existência, definitiva ou temporária, da Companhia — extinguir os privilégios de exclusivo seria extinguir a própria Companhia [57] — apresentavam-nos de modo a não pôr em causa os princípios fundamentais referidos pelos seus antagonistas [58]. De facto, aprovar os exclusivos não seria consagrar uma situação de privilégio, mas dar possibilidade à Companhia de cumprir a função que lhe cabia [59]. Se ela garantia a compra do excesso de produção [60], se promovia a boa qualidade dos vinhos e os colocava no estrangeiro [61], a ela eram também

---

[49] Veja-se TEIXEIRA GIRÃO, *DC*, t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, p. 1303.

[50] Veja-se GONÇALVES DE MIRANDA, p. 1310; TEIXEIRA GIRÃO, BARRETO FEIO, *DC*, t. 2, n.º 110, 25 de Junho de 1822, pp. 1318, 1320, respectivamente.

[51] Cfr. J. J. BASTOS, *DC*, t. 4, n.º 279, 21 de Janeiro de 1822, p. 3806.

[52] Vid. MORAIS SARMENTO, J. J. BASTOS, *DC*, t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, pp. 1308, 1309, respectivamente.

[53] Vid. SOARES FRANCO, INOCÊNCIO ANTÓNIO DE MIRANDA e GONÇALVES DE MIRANDA, pp. 1306, 1307 e 1310, respectivamente.

[54] Cfr. MORAIS SARMENTO, J. J. BASTOS, pp. 1308, 1310, respectivamente; LEITE LOBO, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1821, p. 3762.

[55] Vid. SOARES FRANCO, J. J. BASTOS, *DC*, t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, pp. 1306, 1310, respectivamente; MORAIS SARMENTO, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, pp. 3770-3771.

[56] Cfr. BARRETO FEIO, *DC*, t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, p. 1308.

[57] Cfr. J. ANTÓNIO GUERREIRO, p. 1312; GONÇALVES DE MIRANDA e FERNANDES TOMÁS, n.º 110, 25 de Junho de 1821, pp. 1319, 1321, respectivamente.

[58] Vid. VAZ VELHO, *DC*, t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, p. 1319.

[59] Cfr. A. CANAVARRO, F. BETTENCOURT, FERREIRA BORGES, MORAIS PEÇANHA e M. M. FRANZINI, *DC*, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, pp. 3762-3763, 3767, 3768-3769, 3772, 3773, respectivamente.

[60] Vid. A. CANAVARRO, p. 3762.

[61] Vid. J. ANTÓNIO GUERREIRO, *DC*, t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, p. 1312.

devidos os meios para o fazer. Manter os exclusivos nada tinha, portanto, de ilegítimo: eles resultavam de contrato oneroso [62], não favoreciam qualquer entidade particular e contribuíam para o bem estar de todos [63]. Não se podia pois aceitar como válido o argumento de que apoiar os exclusivos era beneficiar uma parte limitada da Nação com prejuízo do todo, porque eles [64] eram indispensáveis ao bem comum e este exigia, por vezes, o sacrifício do bem particular [65]. Em resumo, abolir os exclusivos, além de não trazer as vantagens esperadas [66] prejudicaria a Nação inteira [67]; e substituí-los implicava a injustiça do lançamento de uma contribuição geral em favor de uma entidade particular [68].

4. Manuel Borges Carneiro contava-se entre o número dos defensores da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Acreditava poder ela ainda desempenhar na região do Douro, e no quadro geral da economia portuguesa, a função benéfica que fora a sua desde a fundação. As palavras elogiosas proferidas a este respeito chamaram ao mesmo tempo a atenção dos ouvintes para dois pontos especialmente importantes: os dotes de economista do Marquês de Pombal e os resultados práticos do seu empreendimento. Pombal, afirmou o deputado referindo-se ao primeiro ponto, tendo tomado conhecimento das riquezas potenciais do Douro e das dificuldades do seu desenvolvi-

---

[62] Cfr. PINHEIRO DE AZEVEDO, *DC*, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, p. 3775; SOARES FRANCO, n.º 278, 19 de Janeiro de 1822, p. 3796.

[63] Cfr. VAZ VELHO, *DC*, t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, p. 1319; PINHEIRO DE AZEVEDO, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, p. 3775; CORREIA DE SEABRA, n.º 279, 21 de Janeiro de 1822, p. 3814.

[64] Vid. PINHEIRO DE AZEVEDO, *DC*, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, p. 3776; FERREIRA BORGES, n.º 278 e 280, 19 e 23 de Janeiro de 1822, pp. 3797 e 3803.

[65] Vid. PINHEIRO DE AZEVEDO, *DC*, t. 4, n.º 278, 19 de Janeiro de 1822, p. 3795; GONÇALVES DE MIRANDA, n.º 279, 21 de Janeiro de 1822, pp. 3815-3816.

[66] Vid. *Idem*, *DC*, t. 2, n.ºs 109 e 110, 23 e 25 de Junho de 1821, pp. 1309 e 1319.

[67] Cfr. FERREIRA BORGES, *DC*, t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, p. 1305.

[68] Veja-se *Idem*, *ibidem*; J. J. BASTOS, p. 1310; J. PEIXOTO, t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, pp. 3766-3767; SOARES FRANCO, n.º 279, 21 de Janeiro de 1822, p. 3812.

mento, promovera umas e ultrapassara os outros mediante a criação daquela sociedade:

«Viu este grande homem que a natureza formara o terreno do Douro para nada apto senão para o vinho, porém esse excelente e estimado em as nações estrangeiras, para onde facilitara a condução por um rio navegável até ao mar. Viu que pela baixeza, incerteza e irregularidade dos preços, não podia o lavrador sustentar aquela dispendiosa agricultura, que por isso estava em total decadência, nem conservar os vinhos na pureza essencial à sua reputação. Viu finalmente que o vinho não podia por um preço suficiente consumir-se dentro do Reino, pois que o Minho, Beira, Extremadura e mesmo Trás-os-Montes produziam vinho bastante para o seu consumo; e que portanto, convinha exportá-lo para países estrangeiros e reprimir o conluio e trato ruinoso que nisto praticavam os feitores ingleses. Cheio destas grandes vistas fundou a Companhia....» [69]

A fundação da Companhia, acentuou Borges Carneiro referindo-se ao segundo ponto, fez «a felicidade do Douro, do Porto e de todo o reino» [70]. A acreditar nas suas palavras, depois de 1756, aquela região sofrera uma transformação total com reflexos não só locais, mas também na nação inteira. Na verdade, depois daquela data, as margens do Douro cobriram-se de vinhas, os lavradores enriqueceram e melhoraram as condições de vida, e a cidade do Porto prosperou económica e demograficamente. Além disso, aumentaram substancialmente os rendimentos da nação, sendo digno de nota o total da receita anualmente entrada no erário público.

«Que era o Douro e o Porto em 1756 — perguntou — quando o comércio e a agricultura eram inteiramente livres? Nem o Douro nem o Porto prosperavam em riqueza ou população. Institui-se então a Companhia com privilégios exclusivos, com restrições de comércio; e qual foi o resultado? .... [71] que hoje [o país do

---

[69] Borges Carneiro, p. 3820.
[70] *Idem, ibidem.*
[71] *Idem,* p. 3808.

Douro] se acha roteado e culto; .... [que o vinho] hoje é o prémio do lavrador, e o melhor ramo de comércio de Portugal, o qual dá todos os anos doze milhões de cruzados. Conservemos pois este importante banco; cuidemos porém da sua reforma» [72].

A Companhia não podia ser extinta, dizia Borges Carneiro; mas precisava de ser reformada, acrescentava. A ideia de reforma, no seu pensamento, não estava ligada à ideia de alterações radicais ditadas pela substituição dos princípios ou das condições fundamentais que haviam presidido à sua criação e lhe eram essenciais. Ela era necessária, porém, para pôr termo às «questões e ódios» suscitados pela própria Companhia e, em parte, resultantes dos abusos das Juntas incumbidas de a administrarem. Estas Juntas tinham sido dominadas por áulicos que, tendo ao seu dispor avultadas quantias, agiam com um total desrespeito pelas leis. Por isso, o seu governo havia sido marcado pelo exercício de um «poder despótico e absoluto» e dera origem à colisão dos interesses da Companhia com os dos consumidores, negociantes e lavradores. A este respeito declarou o deputado:

> «É necessário distinguirmos as Juntas da Companhia da mesma Companhia; as Juntas encarregadas de mui diferentes e importantes objectos (além do dos vinhos), e tendo à sua disposição imensas somas de dinheiro, exercitavam um império despótico e absoluto sobre todo aquele país: compravam e publicavam avisos e decretos como queriam; tinham um poder absoluto; reuniam em si os três poderes legislativo, executivo e judicial, os quais exercitavam pelos meios mais escandalosos sobre todo o Douro, sem que nem advogados, nem ministros, nem câmaras pudessem nada obstar-lhe .... Convencidos os povos de que havia no Porto um rei despótico e que as Juntas, por seu dinheiro eram superiores às leis e ao governo do reino, ninguém ousava já opor-se ....» [73].

Em conclusão, segundo Borges Carneiro, a Companhia era um estabelecimento útil e vantajoso, devendo por isso manter-se; os males existentes, sendo da responsabilidade das Juntas, desapareciam se se adop-

---

[72] *Idem, DC,* t. 4, n.º 276, 17 de Janeiro de 1822, p. 3763.
[73] *Idem, ibidem.*

tasse um projecto de reforma justo, isto é, que desse à Companhia garantias de existência e possibilidade de funcionamento e, ao mesmo tempo, salvaguardasse os interesses dos lavradores, consumidores e comerciantes. Ora o *Projecto* apresentado preenchia perfeitamente, segundo lhe parecia, todas estas condições e a Junta actual, ao propô-lo, merecia as maiores felicitações:

> «Quanto a esta reforma, o projecto que temos nas mãos satisfaz muito bem ao que se deseja e com razão no preâmbulo dele se qualifica a Junta actual que o propôs de generosa, pois na verdade acredita-se muito com as bases que apresenta, e dela se pode dizer que quis morrer e sepultar-se com honra .... [74]. A grande bondade deste projecto estava em que desatava a grande dificuldade em que temos estado de reunir e pôr em harmonia tantos interesses diversos. Ele os reúne todos. Por ele são os lavradores, interessados em ter certa a venda dos vinhos restantes da feira .... Os negociantes interessados em concorrer no mercado sem preferência da Companhia .... Os consumidores finalmente interessados em se livrarem, pela abolição daquele [exclusivo] das tabernas, de beber as surrapas com que as passadas Juntas tanto os afligiram» [75].

5. Este projecto de reforma, tão aplaudido pelo deputado, mantinha a concessão do exclusivo da venda de aguardente no distrito demarcado da Companhia. Como encarou Borges Carneiro a existência de uma instituição privilegiada contrária, portanto, ao princípio de liberdade já consagrado? A questão dos privilégios da Companhia já se discutira uma vez a propósito do exclusivo das tabernas do Porto e tanto neste caso como no das aguardentes, as intervenções do deputado, embora divergentes, eram coerentes porque ambas se referiam a um mesmo conceito de exclusivo. Intervindo no primeiro caso (tabernas do Porto), afirmou:

> «Eu também voto contra o exclusivo: primeiro porque é contrário às Bases da nossa Constituição; segundo *porque não foi concedido à Companhia exclusivamente para a sua existência,* senão para

[74] *Idem, ibidem.*
[75] *Idem, DC,* t. 4, n.º 279, 21 de Janeiro de 1822, p. 3807.

prevenir as misturas que se faziam dos vinhos, sendo assim que as Juntas passadas têm feito ainda mais em contra do fim para que o privilégio se concedeu; terceiro porque está extinto de facto e querer oprimir outra vez aqueles que estão há meses livres desse mal, poderia ocasionar algum transtorno» [76]; e ainda, acrescentou depois, porque «assim se facilitará aos negociantes e lavradores do Douro, o consumo e exportação ....» [77].

Como se vê, Borges Carneiro, nesta intervenção, definiu o exclusivo como um «mal» e apresentou argumentos a favor da extinção, visto nada o legitimar. Na verdade, não sendo necessário à Companhia, não se justificava manter um privilégio, em si mesmo contrário aos princípios políticos definidos e ao desenvolvimento económico. Ora, isto não acontecia com o exclusivo da venda da aguardente no distrito da demarcação daquele estabelecimento, o qual se devia manter porque era absolutamente necessário à Companhia e esta ao enriquecimento da Nação. Por isso não se podiam invocar, neste caso, nem as *Bases da Constituição,* nem as doutrinas do liberalismo económico:

> «Pois bem, regras gerais, nada de exclusivos que são contrários às Bases da Constituição .... Mas que expressão é esta? Que é ter-se sancionado como uma atribuição do rei a faculdade de conceder privilégios exclusivos em conformidade das leis? Que é o estanco do tabaco, cartas de jogar, sabão e urzela? Que é o dever-se prover à felicidade pública? .... Digo pois, nada de exclusivos; comércio livre; porto franco aos conluios e avidez dos negociantes nunca fartos de lucro; entrada patente ao maquiavélico sistema da feitoria inglesa .... e por este modo a balança do nosso comércio com a Inglaterra que em poucos anos preponderou contra nós seis milhões de cruzados, pesará mais uns poucos de milhões em se extinguindo a Companhia única barreira que ainda se lhe opõe [78].

Para concluir, convém lembrar que Borges Carneiro, ao apoiar a existência de uma instituição privilegiada, tomou uma posição e empre-

---

[76] *Idem, DC,* t. 2, n.º 109, 23 de Junho de 1821, p. 1308. O itálico é nosso.
[77] *Idem, DC,* t. 2, n.º 110, 25 de Junho de 1821, p. 1321.
[78] *Idem, DC,* t. 4, n.º 279, 21 de Janeiro de 1822, pp. 3808-3809.

gou uma argumentação deliberadamente reformistas. Quis resolver os problemas do Douro recorrendo a medidas do passado, justificando-as e reinterpretando-as à luz dos novos valores, mas foi incapaz de os utilizar para apoiar novos caminhos. Mais. Combateu-os porque não poderiam servir de alternativa à acção reformadora em que estava empenhado. Os valores da liberdade e igualdade tinham para ele apenas uma dimensão política e por ela lutava; porém, o económico ainda não se autonomizara no seu pensamento [79].

6. As Cortes votaram pela manutenção do exclusivo das tabernas do Porto, até à reforma da Companhia [80]. Aprovaram também o exclusivo da venda de aguardentes «para preparo e lotação de vinhos dentro das barreiras do Porto, Vila Nova de Gaia e demarcação do Alto Douro» [81]. Borges Carneiro, pelo que fica dito, teria assim votado com a minoria no primeiro caso e com a maioria no segundo.

---

[79] Veja-se, *infra*, pp. 865-866.

[80] Vid. *DC*, t. 2, n.º 110, 25 de Junho de 1821, p. 1322.

[81] Vid. *Decreto de Reforma da Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, art. 18, *DC*, t. 6, 11 de Maio de 1822, p. 153.

CAPÍTULO VI

OPOSIÇÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL

1. Os acontecimentos ocorridos no Porto a 24 de Agosto de 1820, enquanto precursores da alteração do regime, desencadearam a resistência dos membros mais conservadores da sociedade portuguesa. Estes, ou porque partilhavam de concepções ideológicas vindas do passado, ou porque gozavam de antigos privilégios, ou porque não acreditavam nos benefícios da mutação, viam na evolução a alteração, senão mesmo a destruição, do mundo em que até então tinham vivido e dos próprios valores.

Deste modo não é de estranhar terem tentado, na medida do possível, obstar à mudança avaliada por todos como uma calamidade. Este sentimento, e o receio pelo futuro estiveram na origem de variadas atitudes de oposição ao novo regime, algumas das quais ocuparam lugar de relevo nos debates parlamentares devido à qualidade das pessoas envolvidas. Apresentam-se, portanto, como paradigmas de um modo de pensar e de viver distante dos ideais vitoriosos nos inícios da década de vinte. E assim, ao referir a questão dos diplomatas, as objecções do Cardeal Patriarca às *Bases da Constituição* e a recusa da Rainha em jurar a *Constituição Política da Monarquia Portuguesa,* tem-se consciência, de que por detrás dos protagonistas de cada um destes casos, estão os nomes anónimos ou menos conhecidos de muitos outros. Referi-los significa, pois, colocar frente a frente duas mentalidades; significa, em última análise, colocar o passado frente ao presente.

1. O «CASO» DOS DIPLOMATAS

2. O «caso» dos diplomatas constitui um dos referidos paradigmas de oposição ao estabelecimento do regime liberal. Teve origem na conduta dos ministros plenipotenciários portugueses nas principais cor-

tes estrangeiras, ao pretenderem, por diversos meios, dificultar o êxito da Revolução do Porto, desencadeando por esta atitude um processo em que vieram a intervir as Cortes e o Rei.

Em Portugal, tanto os novos governantes como o público em geral tomaram conhecimento da actuação dos enviados de D. João VI pela imprensa periódica, como aliás, seria referido nas Cortes [1]. Uma das fontes de informação foi sem dúvida o *Campeão Português ou O Amigo do Rei e do Povo.* Em seis números sucessivos, com início em Outubro de 1820, relatou os acontecimentos, publicando documentos relacionados com o caso, referindo-se-lhes como o principal foco de resistência aos sucessos de Agosto e Setembro, e mostrando qual o significado de tais «maquinações» [2]. A primeira alusão parlamentar à acção dos diplomatas foi feita pelo deputado Alves do Rio ao propor o sequestro de «todos os bens pertencentes aos Ministros Diplomáticos de Sua Magestade, porque sem ordem sua intentavam indispôr contra a Pátria os soberanos junto dos quais residiam» e, ainda, pedir-se ao rei «que os mandasse retirar de suas missões» [3]. Apesar de ambas as propostas terem sido adiadas, o caso não ficou no esquecimento. Por decisão das Cortes, confiou-se a uma comissão especial a incumbência de examinar o procedimento dos diplomatas portugueses em países estrangeiros e de se pronunciar sobre eventuais medidas a tomar.

A comissão apresentou ao Congresso o resultado dos trabalhos no *Parecer* lido na sessão de 24 de Maio por um dos membros, o deputado Manuel Serpa Machado [4]. Segundo este texto, após os acontecimentos de 24 de Agosto e 15 de Setembro, o governo interino de Lisboa e depois a Junta Provisional do Supremo Governo do Reino haviam participado a sua instalação a todos os membros do Corpo Diplomático Português em exercício de funções [5]. A ausência de respostas foi quase total (ape-

---

[1] Vid. *infra*, p. 426.

[2] Veja-se *O Campeão Português ou O Amigo do Rei e do Povo,* ts. 3 e 4, n.os 28-33, Outubro e Dezembro de 1820, e Janeiro e Março de 1821, pp. 241-247, 306-307, 372-377, 427-431, 507-511, 60-61, respectivamente.

[3] Vid. *DC,* t. 1, n.º 5, 2 de Fevereiro de 1821, p. 18.

[4] Vid. *DC,* t. 2, n.º 88, 25 de Maio de 1821, pp. 1025-1028. Da comissão faziam parte, além do mencionado, os seguintes deputados: Luís António Rebelo, José Joaquim Ferreira de Moura, Barão de Molelos, Francisco Xavier Monteiro. O barão de Molelos, embora tivesse assinado este texto, declarou que se separara do parecer apresentado pela comissão (vid. Barão de Molelos, *DC,* t. 2, n.º 101, 12 de Junho de 1821, p. 1179).

[5] Vid. *Parecer, DC,* t. 2, n.º 88, 25 de Maio de 1821, p. 1025.

nas dois diplomatas responderam). Pior do que essa atitude, de certo modo compreensível e desculpável, haviam sido as iniciativas tomadas pelos ministros: recusa de passaporte aos navios que se dirigiam a Portugal, recusa de passaportes a portugueses que queriam regressar à Pátria e reunião na Embaixada de Paris de «uma espécie de Congresso anticonstitucional» [6]. Por isso, concluía o *Parecer,* os diplomatas ao procederem daquela forma, sem para isso terem recebido qualquer directriz do rei, haviam-se tornado responsáveis de uma forma de agir reprovável e contrária aos interesses da nação. Não só tinham enegrecido, perante as nações estrangeiras, a imagem do movimento de regeneração política da Monarquia Portuguesa, como também haviam posto em perigo a economia e a independência nacionais, ao procurarem bloquear e sujeitar os negócios internos de Portugal aos ditames de nações estrangeiras. Além disso, tinham faltado aos seus deveres perseguindo ou abandonando quem queria regressar à Pátria, e impedido esta de beneficiar dos serviços desses cidadãos [7].

O mesmo *Parecer* classificava ainda aquelas maquinações e hostilidades como «inauditas na História da Diplomacia Portuguesa e verdadeiros crimes de Lesa Dignidade, Liberdade e Independência Nacional» [8] e apontava o nome dos principais responsáveis. Eram eles: José Anselmo Correia, ministro residente em Hamburgo; António Saldanha da Gama, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário na corte de Madrid; Marquês de Marialva, embaixador na Corte de Paris; Francisco José Maria de Brito, enviado e ministro plenipotenciário na corte de Haia; e D. Joaquim Lobo da Silveira, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Berlim [9]. Considerando, no entanto, não estarem previstos nas leis do Reino os crimes de que eram acusados e não poderem, como tal, ser devidamente punidos, entendia dever o Congresso desaprovar e censurar a conduta de todos os diplomatas que tivessem «procurado infamar a Regeneração política da monarquia, e praticado hostilidade contra a sua pátria e cidadãos portugueses, e como tal os declare inábeis para continuarem suas missões e empregos públicos» [10].

---

6 *Idem,* p. 1026.
7 Vid. *Idem,* p. 1027.
8 *Idem, ibidem.*
9 Vid. *Idem,* pp. 1025-1026.
10 *Idem,* p. 1027.

Atente-se no carácter moderado da proposta, sobretudo, se se tiver em conta a gravidade das acusações ou se se comparar com o anterior pedido de demissão compulsiva, e de sequestro dos bens dos diplomatas culpados [11].

3. Este *Parecer,* ao ser discutido nas Cortes, levantou três tipos de problemas — a classificação dos delitos, o modo de os julgar e a determinação da pena correspondente. O primeiro ponto a referir, não pode deixar de ser o modo como os deputados avaliaram o procedimento dos diplomatas. Lendo os diversos discursos e intervenções, fica-se ciente de que os factos relatados foram considerados, em si mesmos, e unanimemente, como muito graves, exigindo, por isso, providências imediatas. Afirmou-se, por exemplo, serem maquinações indesculpáveis [12], acções indignas de cidadãos portugueses [13] e contrárias ao novo pacto social [14], e crimes de lesa pátria [15]. A par desta qualificação jurídica e moral, e tendo em vista as providências a tomar, teceram-se duas ordens de considerações. Chamava-se, por um lado, a atenção para o facto de as acusações não estarem devidamente fundamentadas, baseando-se apenas em relatos de periódicos [16]; não se ter conhecimento da responsabilidade de cada um dos diplomatas [17]; e se ignorar se teriam ou não recebido quaisquer ordens [18]. Por outro lado, embora a atitude dos ministros fosse perfeitamente compreensível dentro dos condicionalismos existentes, isto é, a falta de conhecimento do verda-

---

[11] Veja-se *supra,* p. 424. O sequestro dos bens fora já pedido pelo redactor do *Campeão Português* que escreveu: «Será contra os princípios de direito público que o actual governo de Portugal, ou as Cortes futuras ordenem um sequestro sobre os bens usurpados da autoridade soberana, para com eles se indemnizarem as perdas que a usurpação tem causado, ou ainda pode causar?» (*O Campeão Português,* t. 3, n.º 30, Dezembro de 1820, p. 374).

[12] Vid. PEREIRA DO CARMO, *DC,* t. 2, 101, 12 de Junho de 1821, p. 1178.

[13] Vid. M. ANTÓNIO CARVALHO, *DC,* t. 2, n.º 102, 14 de Junho de 1821, p. 1195.

[14] Vid. J. ANTÓNIO GUERREIRO, *DC,* t. 2, n.º 101, 12 de Junho de 1821, p. 1179.

[15] Vid. FERREIRA DE MOURA, p. 1183.

[16] Vid. BARÃO DE MOLELOS, *DC,* t. 2, n.os 101 e 102, de 12 e 14 de Junho de 1821, pp. 1180 e 1199, respectivamente.

[17] Vid. BRAAMCAMP SOBRAL, *DC,* t. 2, n.º 101, 12 de Junho de 1821, p. 1177.

[18] Vid. BARÃO DE MOLELOS, pp. 1180 e 1185.

deiro significado e extensão da Revolução [19], e o sentimento de lealdade e fidelidade ao Rei [20], não era menos verdade não terem tomado a atitude de verticalidade aconselhável neste caso, e declaradamente haverem agido contra a nova ordem existente em Portugal [21]. Esta divergência na avaliação da responsabilidade dos diplomatas deu lugar a diferentes modos de criticar o *Parecer* com base nas providências propostas. Assim, foi julgado por uns como exagerado [22] e por outros como demasiado brando [23].

Estas atitudes controversas deram depois lugar a divergências quanto à penalização dos delitos. O problema era complexo, uma vez que requeria solução tanto para o modo, como para a forma de punir; e tornou-se ainda mais complexo devido à diversidade de opiniões sucessivamente apresentadas. Senão vejamos. A Comissão e seus adeptos, aceitando a procedência das acusações e a responsabilidade dos ministros, propunham que as Cortes desaprovassem e censurassem a sua conduta, e os afastassem das respectivas funções [24]. Um deputado pediu a desnaturalização com as suas consequências [25]; outro propôs que o Rei, a quem pertencia a nomeação do Corpo diplomático, os demitisse e se formasse causa aos instigadores de tais procedimentos [26]; dois outros, considerando os diplomatas total ou parcialmente abrangidos pelos decretos de amnistia de 9 de Fevereiro e 14 de Março desse mesmo ano [27], pediam que, no primeiro caso, fossem julgados apenas pelos crimes posteriores a essas datas [28] e, no segundo, se seguisse o *Parecer* da Comissão [29]. Mas outros, achando a pena demasiado leve, propu-

---

19 Vid. CAMELO FORTES, *DC*, t. 2, n.° 102, 14 de Junho de 1821, p. 1198.

20 Vid. CASTELO BRANCO, pp. 1198-1199.

21 Vid. *Idem, ibidem; Idem, DC*, t. 2, n.° 103, 15 de Junho de 1821, p. 1223.

22 Veja-se, por exemplo, BARÃO DE MOLELOS, *DC*, t. 2, n.° 101, 12 de Junho de 1821, p. 1179.

23 Veja-se, por exemplo, PEREIRA DO CARMO, p. 1178.

24 Vid. *Parecer, DC*, t. 2, n.° 88, 25 de Maio de 1821, p. 1207.

25 Vid. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 2, n.° 102, 14 de Junho de 1821, p. 1199 e n.° 103, 15 de Junho de 1821, pp. 1222-1223.

26 Vid. BRAAMCAMP SOBRAL, *DC*, t. 2, n.° 101, 12 de Junho de 1821, p. 1178.

27 Vid. *Decretos* n.os 7 e 27, in *Collecção de legislação portugueza das Cortes de 1821-1823*, pp. 2-3 e 11, respectivamente.

28 J. ANTÓNIO GUERREIRO, *DC*, t. 2, n.° 101, 12 de Junho de 1821, p. 1179.

29 Vid. PINHEIRO DE AZEVEDO, *DC*, t. 2, n.° 103, 15 de Junho de 1821, p. 1221.

nham se lhe cumulasse o sequestro de bens [30]. Por outro lado, quem recusava a penalização sem julgamento, perguntava com que lei poderiam ser julgados: lei civil [31] ou lei natural [32]? A lei civil a aplicar a este caso era a estabelecida pelas Ordenações. Objectava-se, no entanto, não ser aplicável, pois, embora punindo delitos denominados, tal como o presente, crimes de lesa-magestade, referia-os como praticados contra a pessoa do soberano, estando agora em causa a soberania nacional [33]. Objectou-se ainda, no mesmo sentido, com um outro argumento: as penas previstas pelas Ordenações para estes crimes eram de tal modo bárbaras e violentas que não podiam ser aceites num sistema constitucional [34].

Subjacente a toda esta questão estava um outro problema que envolvia um aspecto fundamental em qualquer regime constitucional representativo. Qual o órgão competente para julgar os diplomatas? A resposta adequada teria de contemplar a divisão de poderes e, naturalmente, as atribuições de cada um deles [35], e por isso, só o poder judicial poderia julgar os ministros [36]. Deste modo, e no caso previsto da demissão, ou se considerava esta uma pena e então não podia ser aplicada pelas Cortes [37]; ou era apenas uma medida provisória, tomada em consequência dos acusados terem perdido a confiança da nação e não pode-

---

[30] Vid. Pereira do Carmo e Morais Peçanha, *DC*, t. 2, n.° 101, 12 de Junho de 1821, pp. 1178 e 1181, respectivamente.

[31] Veja-se Morais Sarmento e Ferreira de Moura, pp. 1182 e 1183, respectivamente; M. António de Carvalho e Vaz Velho, n.° 102, 14 de Junho de 1821, pp. 1195, 1196, respectivamente.

[32] Veja-se J. António Guerreiro e Xavier Monteiro, *DC*, t. 2, n.° 101, 12 de Junho de 1821, pp. 1179 e 1184, 1181, respectivamente.

[33] Vid. *Parecer*, *DC*, t. 2, n.° 88, 25 de Maio de 1821, p. 1027; Xavier Monteiro, J. António Guerreiro, n.° 101, 12 de Junho de 1821, pp. 1181 e 1184, respectivamente. Vid. J. J. Caetano Pereira e Sousa,*Classes dos crimes*, pp. 34-43.

[34] Veja-se, Vaz Velho, *DC*, t. 2, n.° 102, 14 de Junho de 1821, p. 1196. Vid. Pereira e Sousa, *ob. cit.*, p. 84.

[35] Vid. Camelo Fortes, *DC*, t. 2, n.° 102, 14 de Junho de 1821, p. 1198.

[36] Cfr. *Idem, ibidem;* veja-se também, entre outros, Barão de Molelos, Morais Peçanha, Morais Sarmento, Ferreira de Moura, *DC*, t. 2, n.° 101, 12 de Junho de 1821, pp. 1180, 1181, 1182, 1183, respectivamente; Inocêncio António de Miranda, Braamcamp Sobral, n.° 103, 15 de Junho de 1821, pp. 1218, 1221, respectivamente.

[37] Vid. Vaz Velho, *DC*, t. 2, n.° 102, 14 de Junho de 1822, pp. 1195-1196.

rem, portanto, continuar a ocupar os seus lugares [38]. Neste último caso, o Congresso podia legitimamente tomar esta iniciativa [39], pois não impedia os diplomatas de serem posteriormente ouvidos [40] e o seu julgamento entregue, a seu tempo, ao poder judicial [41]. Quanto a enviar-se ao Rei a decisão da Assembleia para ele a mandar executar, medida apoiada por alguns [42], parecia a outros desnecessária [43] e mesmo contrária às *Bases,* pois estas não concediam ao soberano o poder de sancionar as decisões das Cortes [44].

Terminada a discussão, foram postas à votação as diferentes questões abordadas. Aprovou-se por unanimidade declarar hostil a atitude dos diplomatas negando os passaportes a navios e passageiros [45] e serem eles próprios removidos dos lugares por haverem perdido a confiança da nação [46]. Decidiu-se também, mas apenas por pluralidade de votos, fazer-se presente ao Rei a resolução das Cortes, para ele proceder à remoção dos ministros [47], deliberando-

[38] Vid., entre outros, SERPA MACHADO, FERREIRA DE MOURA, *DC,* t. 2, n.º 101, 12 de Junho de 1821, pp. 1181, 1183, respectivamente; SOARES FRANCO, TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, n.º 103, 15 de Junho de 1821, pp. 1219, 1220, respectivamente.

[39] Vid. SERPA MACHADO, *DC,* t. 2, n.º 102, 14 de Junho de 1821, pp. 1197-1198; TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, n.º 103, 15 de Junho de 1821, p. 1220.

[40] Cfr. SERPA MACHADO, MORAIS PEÇANHA, *DC,* t. 2, n.º 101, 12 de Junho de 1821, p. 1181, 1181.

[41] Veja-se entre outros, J. PEIXOTO, *DC,* t. 2, n.º 103, 15 de Junho de 1821, p. 1222.

[42] Cfr. SERPA MACHADO, FERREIRA DE MOURA, *DC,* t. 2, n.º 101, 12 de Junho de 1821, pp. 1181, 1183, respectivamente; SOARES FRANCO, BARÃO DE MOLELOS, BRAAMCAMP SOBRAL, t. 2, n.º 103, 15 de Junho de 1821, pp. 1219, 1219, 1221, respectivamente.

[43] Veja-se XAVIER MONTEIRO, p. 1224.

[44] Veja-se CASTELO BRANCO, pp. 1222, 1224.

[45] Vid. *DC,* t. 2, n.º 103, 15 de Junho de 1821, p. 1220.

[46] Vid. *Idem,* p. 1223.

[47] Vid. *Idem,* p. 1224. Esta resolução das Cortes foi comunicada ao Rei por ofício de 6 de Julho. Em resposta o Conde de Barbacena, ministro dos negócios estrangeiros, participou ao Congresso que o soberano mandara executar a resolução votada, de serem removidos os ministros citados; no entanto, lembrava também os bons serviços do Marquês de Marialva, do Conde de Oriola e de António Saldanha da Gama que lhe pareciam suficientes para demonstrar que o «comportamento de pouco tempo que merecia aquela autorizada e respeitável censura, fora regulado somente pela incerteza e dificuldade das melindrosas circunstâncias da posição em que todos eles se achavam longe de sucessos e privados de instruções

-se nessa altura sobre o haver ou não lugar para a formação da causa [48].

4. Borges Carneiro interveio nas três sessões ocupadas pelo debate e as intervenções explicam cabalmente os seus votos. Evidenciou moderação e firmeza no procedimento a ter com os diplomatas, apoiando a apreciação feita pela Comissão especial à sua conduta.

> «A conduta dos diplomáticos portugueses residentes em algumas Cortes estrangeiras e a fealdade do seu procedimento está tão luminosamente exposta no judicioso parecer da Comissão, que será fastidiosa a demora sobre este objecto. Ou consideremos aquela conduta ofensiva aos interesses comerciais ou aos políticos de Portugal, não se pode assaz exagerar o horror de maquinações tão hostis e a desonra de homens que assim conspiram contra a sua pátria; o horror e a desonra mais se afeia quando se observa que os diplomáticos começaram a praticar aquelas más obras desde que tiveram notícia da nossa ditosa Regeneração, quando para isso não podiam ter instruções algumas da Corte do Rio de Janeiro» [49].

No seu entender, porém, a actuação dos ministros não tinha o significado de um acto isolado nem devia ser interpretado dentro dos parâmetros de uma iniciativa nascida e conduzida apenas pelos ministros portugueses. Tanto o «Congresso tenebroso reunido na Embaixada de Paris» como a «missão enviada a Laybach a fim de provocar a aliança denominada Santa a ingerir-se em os negócios de Portugal» [50] estavam

---

competentes» (*Ofício, DC*, t. 2, n.º 131, 19 de Julho de 1821, p. 1588). A leitura deste ofício levantou os mais vivos protestos na assembleia. Acusou-se o ministro de querer influenciar as decisões do Congresso, apresentando-lhe as opiniões do Rei; chamou-se a atenção para as funestas consequências que as mesmas podiam ter no caso de a questão ser levada a tribunal; criticou-se que só tivessem sido lembrados os diplomatas de maior graduação e responsáveis por acto considerado contrário ao bem da nação porque «a favor da causa da Aristocracia e dos Gabinetes» (XAVIER MONTEIRO, *ibidem*). A gravidade que se atribuiu a esta questão levou à nomeação de uma comissão permanente para conhecer dos negócios diplomáticos, cuja primeira incumbência seria dar parecer sobre este ofício (Vid. pp. 1590 e 1599).

[48] Vid. *Idem, ibidem*.

[49] BORGES CARNEIRO, *DC*, t. 2, n.º 101, 12 de Junho de 1821, p. 1179.

[50] *Idem*, p. 1178.

ligados ao movimento geral — embora com práticas diferentes — tendente a derrubar os governos constitucionais que, na Europa, iam substituindo as antigas monarquias absolutas. Por isso, perguntava:

«Quem haverá que desconheça toda a enormidade daquelas maquinações? Duvidará alguém que são aqueles e outros tais maquinadores e conselheiros os que aconselham aos Carinhans e Calábrias que se finjam constitucionais e jurem quanto deles se queira a fim de .... poderem os austríacos senhorear-se algum dia de Nápoles sem mais perda que a de sete homens, e invadir Piemonte às mãos lavadas? Duvida alguém que são estes os que aconselham enviar deputados ao gabinete francês para se obter pelo seu território passagem das tropas russas e dos grandes recrutamentos austríacos para se aproximarem dos Alpes e Pirinéus; porém, que intimidados pelo crescimento da opinião pública a favor da causa da liberdade e pelo progresso desta causa na Grécia, negam aqueles projectos e aconselham a suspensão daquela marcha e recrutamento, tendo por mais seguro afogar primeiro a liberdade nascente na Grécia para vir depois afogá-la aquém dos Pirinéus?» [51].

Sendo assim, apesar das «maquinações» não terem tido o êxito previsto, não se podia evitar castigar os autores pelos projectos e tentativas feitas. Mas, ao ajuizar os delitos não se podia também deixar de se ter em conta, como atenuantes, os condicionalismos em que haviam sido praticados.

«Está assentado que as acusações que se fazem contra os diplomáticos não são tão graves como seriam depois da nova ordem das coisas — afirmou; da mesma sorte que os Governadores do Reino e outras autoridades contradisseram a esta nova ordem de coisas, ainda depois da regeneração ter adquirido um grau de consideração, assim aos diplomáticos das nações estrangeiras poderia ser apresentada como imagem de uma sublevação parcial, a nossa Regeneração; à vista da qual deviam eles entender que em razão dos cargos em que El-Rei os tinha posto, deveriam continuar no progresso em que haviam começado» [52].

---

[51] *Idem*, pp. 1178-1179.
[52] *Idem*, *DC*, t. 2, n.º 102, 14 de Junho de 1821, p. 1196.

Dentro deste espírito, simultaneamente justiceiro e moderado, o deputado aprovou, desde o início, certas medidas: a censura e suspensão dos ministros prevaricadores, o embargo dos bens e a hipótese de se lhes mover uma acção criminal [53]. Depois foi concretizando melhor o seu pensamento a respeito de cada um deles. A demissão justificava-se por «terem incorrido na desconfiança da nação», mas não se podia considerar como pena pelas acções cometidas. «Para isso — precisou — é necessário que o juiz examine os documentos, ouça as partes e pronuncie. Porém não precisamos destas provas para remover uns empregados do seu destino. Veja-se o que diz a Constituição de Espanha a este respeito. El-Rei recebe uma queixa de um magistrado público, declara-o suspenso até à comprovação do facto [54]. Neste caso, estamos precisamente nós a respeito dos diplomatas de que tratamos» [55]. Além desta razão, havia uma outra para se suspenderem os diplomatas. A suspensão era uma medida indispensável no caso de haver lugar à formação de causa, pois pelo princípio da imunidade diplomática, seria ilegal proceder contra eles enquanto estivessem em exercício de funções:

> «O princípio de direito público, recebido presentemente, é que os diplomatas das potências representam o rei que os mandou e têm a mesma inviolabilidade. Por consequência proceder contra eles, enquanto estão revestidos dessa inviolabilidade, parece que é ir contra esse direito e contra a marcha que seguem e ensinam os publicistas. O que parece melhor é que se mandem tirar ou remover dos seus postos, por terem incorrido na desconfiança da nação; e logo El-rei ou a nação pode conhecer dos seus crimes e decidir se há lugar à formação de causa» [56].

---

[53] *Idem, DC,* t. 2, n.º 101, 12 de Junho de 1821, pp. 1178-1179, 1183.

[54] «Si al Rey llegarem quejas contra algun magistrado, y formado expediente pareciesen fundadas podrá, oido el Consejo de Estado, suspenderle, haciendo pasar inmediatamente el expediente al supremo tribunal de justicia para que juzgue con arreglo à las leys» (*Constitucion Politica de la Monarquia Española,* art. 253). Veja-se também *Diario de Sesiones,* t. 4, n.º 414, 20 de Novembro de 1821, p. 2301; e n.ºs 428 e 443, 4 e 19 de Dezembro de 1811, pp. 2372 e 2446, respectivamente.

[55] BORGES CARNEIRO, *DC,* t. 2, n.º 103, 15 de Junho de 1821, p. 1221.

[56] *Idem,* pp. 1218-1219.

Afirmou, por fim, refutando opinião anteriormente manifestada, pertencer ao rei a iniciativa da suspensão dos ministros porque, dizia, «El-rei é que ali os pôs; as nações estrangeiras ainda não reconheceram o Congresso de Lisboa; pouco importará que nós consideremos removidos esses ministros se El-rei não fez essa declaração aos soberanos estrangeiros. El-rei — repetiu — é quem o deve fazer» [57].

A segunda medida preconizada por Borges Carneiro relativamente aos diplomatas prevaricadores incidia, como já se referiu, sobre o direito de propriedade. Limitou-se, porém, a propor o embargo dos bens em vez do confisco pedido por alguns deputados [58]. Esta medida, aliás, não devia também ser considerada como uma pena. Seria apenas um acto de prevenção e justiça, tendo por fim tirar aos diplomatas «os meios de continuarem a procurar a ruína da sua pátria» [59] e, ainda, possibilitar a «indemnização dos prejuízos que têm causado ao comércio, e a outros alguns portugueses pela recusação dos passaportes e pelo projectado bloqueio do reino» [60].

Por último, Borges Carneiro, prevendo que os feitos dos diplomatas viessem a requerer acção criminal, acentuou só as Cortes poderem decidir se havia lugar à formação da causa [61]. No caso afirmativo, teria de resolver-se em que juízo e por que lei haviam de ser julgados. Quanto ao juízo, podia optar-se ou pelo decretado para casos semelhantes pela Constituição de Cádis [62], ou pelo costume de outras nações; isto é, serem os diplomatas julgados na Casa da Suplicação (que era o juízo correspondente ao Supremo Tribunal espanhol), ou num tribunal especial [63]. Quanto à lei a aplicar não havia dúvida ser a lei civil vigente, ou seja, as Ordenações, atenuando-se, no entanto, o rigor da penalização. Esta medida era indispensável por razões de carácter jurídico realçadas pela moderação que se queria imprimir ao movimento regenerador. Na realidade, não parecia justo aplicar as penas previstas por serem «desproporcionadas e bárbaras» e por não se poder avaliar pelas leis ordinárias a gravidade de um crime cometido em circunstâncias extraor-

---

57 *Idem*, p. 1224.
58 Cfr. *Idem, DC*, t. 2, n.º 101, 12 de Junho de 1821, p. 1179.
59 *Idem, ibidem.*
60 *Idem, ibidem.*
61 Vid. *Idem*, p. 1183.
62 Vid. *supra*, p. 432, not. 54.
63 Borges Carneiro, *DC*, t. 2, n.º 101, 12 de Junho de 1821, p. 1183.

dinárias [64]; nem seria politicamente aceitável impor as «penas horrorosas» das Ordenações por serem contrárias ao espírito de regeneração [65]. Cabia, portanto, às Cortes, usando da faculdade pertencente ao Conselho Superior de Justiça, dar autorização para as penas serem atenuadas «como fôr justo» [66].

Para concluir, pode dizer-se que, embora Borges Carneiro classificasse de «muito hostis» [67] os actos praticados pelos diplomatas e como tal justificasse e apoiasse procedimento contra eles, o espírito de moderação, invocado no primeiro discurso, explica uma certa contemporização no acto de os ajuizar e castigar. Agir de outro modo seria «manchar o nosso caminho com os procedimentos sanguinários dos tiranos e dos anticonstitucionais» [68].

2. OBJECÇÕES DO CARDEAL ÀS BASES DA CONSTITUIÇÃO

5. As *Bases da Constituição* ou sejam, os princípios «mais adequados para assegurar os direitos individuais do cidadão, e estabelecer a organização e limites dos poderes políticos do estado» [69], foram decretadas em 9 de Março de 1821. O mesmo diploma, ao dar existência legal à primeira Lei Fundamental da Monarquia Portuguesa, ordenava também que ela fosse jurada pela Regência e por «todas as autoridades eclesiásticas, civis e militares» [70]. No cumprimento desta exigência, o Cardeal Patriarca de Lisboa, D. Carlos da Cunha, recebeu aviso da regência para prestar publicamente o juramento, no dia aprasado, (29 de Março), como chefe da Igreja de Lisboa. Acatando a determinação, o cardeal ordenou que todas as autoridades eclesiásticas de Lisboa jurassem perante o vigário geral, e este, por sua vez, perante si mesmo [71]. Assim se fez. Mas, D. Carlos da Cunha, escusando-se a

[64] Vid. *Idem, ibidem.*
[65] *Idem, DC,* t. 2, n.º 102, 14 de Julho de 1821, p. 1197.
[66] Vid. *Idem, DC,* t. 2, n.º 101, 12 de Junho de 1821, p. 1183.
[67] Vid. *Idem, DC,* t. 2, n.º 103, 15 de Junho de 1821, p. 1220.
[68] *Idem, DC,* t. 2, n.º 101, 12 de Junho de 1821, p. 1179.
[69] *Decreto n.º 23,* in *Collecção de Legislação Portugueza das Côrtes de 1821 a 1823,* p. 7.
[70] *Idem,* p. 10.
[71] Cfr. CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 1, p. 190.

ir pessoalmente à Sé cumprir o determinado, passou procuração ao principal Estevão Teles da Silva para o fazer em seu nome, exprimindo restrições a dois artigos ligados a questões religiosas [72]. Esta atitude do Cardeal, epílogo de anterior contencioso [73], teve várias consequências. Em primeiro lugar, a ida compulsiva para o Bussaco [74] e, mais tarde, o exílio em Baiona [75]. Depois, a declaração de vacância da Sé Patriarcal [76] e a eliminação do nome do prelado da colecta da missa [77].

---

[72] Vid. *Alvará de Procuração,* in CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 1, p. 193. Os artigos mencionados eram os seguintes: «10.° Quanto porém àquele abuso que se pode fazer desta liberdade em matérias religiosas fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos para serem castigados os culpados, 17.° A sua religião é a Católica Apostólica Romana» (*Collecção de Legislação Portugueza das Côrtes de 1821 a 1823,* p. 7). As restrições eram as seguintes: «1.° que a censura eclesiástica mencionada no artigo 10.° seja anterior à impressão daqueles escritos, visto que só assim fica salvo o necessário reconhecimento do artigo de fé católica de essencial dependência do juízo da Igreja em tais matérias; e 2.° que aquela «sua religião», apontada no artigo 17.° se entenda ser a religião tal qual sempre foi neste reino, isto é, a única do país, e sem alteração, ou mudança alguma em seus dogmas, direitos e prerrogativas» (*Alvará de Procuração,* cit.).

[73] Cfr. AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, *DC,* t. 1, n.° 48, 3 de Abril de 1821, p. 427.

[74] Vid. *Portaria, Aviso, Ofício e Pública Forma,* in CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 1, pp. 183, 184.

[75] Vid. CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 1, p. 185; vejam-se também dois *Avisos,* pp. 184-185.

[76] Vid. *Ofício,* in *Idem,* p. 185.

[77] Vid. *Ofício,* in *Idem, ibidem.* O regresso do Cardeal a Lisboa viria a verificar-se em 1823, depois da queda do regime constitucional (vid. CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 1, pp. 795-796). Durante o exílio, o Cardeal dirigiu uma carta pastoral aos católicos portugueses em que a prudência e a moderação são a nota dominante (vid. *Pastoral,* in *Idem,* t. 1, pp. 246-250). Do conteúdo ressalta o relato dos acontecimentos que haviam culminado no exílio e a justificação da recusa em jurar os arts. 10.° e 17.° das *Bases,* assim como a exortação para todos os fiéis se manterem «firmes e constantes na fé» (pp. 247-248). E ressalta, ainda, a explicação do sentido da «verdadeira liberdade» como sendo «aquela liberdade santa que só se acha onde reine o espírito do Senhor» (p. 249) e a chamada de atenção para as consequências desastrosas que os maus costumes produziam no pacto social. «Este pacto — escreveu — deve ter por fim não só a conservação dos nossos próprios direitos e a protecção dos direitos dos nossos semelhantes, mas também, e com mais razão, o culto e a homenagem que com o corpo e com o espírito devemos render ao autor de um e de outro» (p. 250). Este tom moderado e a tentativa de recuperação dos valores revolucionários mediante interpretação à luz dos valores

6. A saída de D. Carlos da Cunha do reino foi ordenada por decreto das Cortes onde se declarava «que todo o Português que recusa jurar simplesmente e sem restrição a Constituição da Nação, ou as suas Bases, deixa de ser cidadão, e deve sair imediatamente do território português» [78]. Este diploma culminou o debate parlamentar sobre a atitude do Cardeal Cunha. Poder-se-ia pensar que a questão surgira inopinadamente, se cronológica e tematicamente não estivesse em conexão com o facto e com o tema da ordem do dia em que começou a ser debatido, e se fosse possível ficar alheio ao escândalo provocado nos meios constitucionais pela recusa do prelado. De facto, ela não foi apresentada *ex professo,* mas surgiu quando, na primeira sessão depois do

---

cristãos, estão completamente ausentes da *Pastoral* escrita ao chegar a Lisboa, em 1823 (vid. *Pastoral,* in *Idem,* t. 1, pp. 796-804). Neste texto, rejeitava violentamente «as novas doutrinas e os novos filósofos», apresentando-os como perigosos para a religião e para o trono, e exprimia a intenção de proteger os fiéis «contra os insensatos discursos da incredulidade que fortemente se empenha em rebelar-se contra os altares de Jesus Cristo e em abalar os alicerces do trono» (p. 799). Explicitando o primeiro ponto, expôs as vantagens e necessidades da censura (*ibidem*); desenvolvendo o segundo procurou demonstrar a falsidade da doutrina contratualista quanto à fundamentação «do direito de mandar e da obrigação de obedecer» (p. 801), contrapondo-lhe a doutrina jusdivinista do poder: «Deus como autor do Universo pelo direito de creação, é indubitavelmente o princípio supremo donde dimanam originariamente todas as autoridades, todos os direitos, todos os poderes» (p. 801-802). E contrapôs ainda, com o mesmo objectivo, a autoridade de S. Paulo à de «Voltaire, Rousseau, Condorcet, Diderot e outros ímpios mestres dos chamados regeneradores» (p. 803); «S. Paulo não nos diz que o poder vem dos pactos e convenções populares; mas que não há poder que não venha de Deus; não nos diz que o poder foi ordenado pelos homens, mas os que há esses foram por Deus ordenados e, por isso, quem resiste ao poder resiste não ao pacto social ou à chamada constituição, mas à ordenação de Deus; não nos diz enfim que o príncipe é ministro do povo, mas de Deus para bem do que obra o que é bom e para exercitar vingança e castiga contra o que obra mal» (*ibidem*). Referiu-se, por fim, às «tenebrosas e ocultas associações onde em silêncio e mistério se aluem os alicerces da religião e do estado» (p. 804). Da leitura destas duas pastorais pode concluir-se que, embora na primeira o cardeal mostre, uma certa abertura aos novos valores, na segunda aparece como ferrenho defensor do absolutismo e de uma ordem sociopolítica baseada na aliança do trono e do altar. Da aceitação de uma ou da outra como verdadeira expressão do pensamento do Cardeal, depende o juízo sobre a resolução das Cortes em exilá-lo. Não se pode esquecer, porém, que, expulso em 1821 regressou em 1823, esquecido da moderação patenteada no exílio.

[78] *Decreto n.º 48,* in *Collecção de Legislação Portugueza das Côrtes de 1821 a 1823,* p. 18.

juramento, se discutia a contribuição dos rendimentos da Patriarcal para a amortização da dívida pública [79]. Borges Carneiro, o primeiro a intervir, não se limitou a criticar aquela instituição privilegiada. Censurou também o procedimento do seu titular ao «recusar reconhecer as Bases da nossa Constituição» [80]. Seguiu-o Ferreira de Moura ao formalizar a censura, numa moção apresentada às Cortes para estas ajuizarem do procedimento do Cardeal [81]. Iniciava-se assim o processo que iria levar D. Carlos da Cunha ao exílio. O debate seria breve (ocupou apenas as sessões de 31 de Março e de 2 de Abril), embora, nem por isso, isento de dificuldades. Estava em causa, com efeito, um acto sem precedentes. Como classificá-lo, como ajuizar do seu autor, com que lei e em que tribunal devia este ser julgado na hipótese de ter lugar a formação da causa?

As divergências entre os deputados começaram na classificação do procedimento do Cardeal, agindo contra a vontade geral da nação expressa nos princípios da Lei Fundamental. Enquanto uns não hesitavam em declará-lo delito ou crime [82], caindo, portanto, na alçada do poder judicial, outros porque atribuíam à recusa em jurar as *Bases* o significado de rejeição do pacto social e, consequentemente, da qualidade de cidadão português [83], conferiam-lhe um cariz político. Esta diferença de atitude acentuou-se mais quando se considerou o problema, não já pelo lado do acto em si, mas tendo também em atenção o autor. Como proceder com uma pessoa que tivesse agido daquela maneira? Para o último grupo de deputados, a questão era simples: o Cardeal devia ser desnaturalizado [84] e afastado do país [85]. Estas medidas, no entanto, não seriam classificadas como penas, mas tão-só como mera

---

[79] Vid. *DC,* t. 1, n.º 47, 2 de Abril de 1821, p. 405.

[80] BORGES CARNEIRO, pp. 405-406.

[81] Vid. *DC,* p. 406.

[82] Vid., por exemplo, FERNANDES TOMÁS, p. 408; M. CARVALHO, *DC,* t. 1, n.º 48, 3 de Abril de 1821, p. 429.

[83] Vid., por exemplo, CASTELO BRANCO, SOARES FRANCO, *DC,* t. 1, n.º 47, 2 de Abril de 1821, pp. 408 e 411, respectivamente; PEREIRA DO CARMO, VAZ VELHO, PINHEIRO DE AZEVEDO, n.º 48, 3 de Abril de 1821, pp. 424, 429, 429, respectivamente.

[84] Vid., por exemplo, FERREIRA DE MOURA, *DC,* t. 1, n.º 47, 2 de Abril de 1821, p. 416.

[85] Vid. PEREIRA DO CARMO e CASTELO BRANCO, *DC,* t. 1, n.º 48, 3 de Abril de 1821, p. 425.

consequência do acto praticado [86], pertencendo, por isso, às Cortes decretá-las e à regência executá-las [87]. Aliás, procedendo-se deste modo, seguia-se de perto o exemplo da Assembleia francesa a respeito dos bispos que se haviam recusado a prestar o Juramento Cívico [88].

Por outro lado, se se qualificasse de criminoso o acto do Patriarca, a questão punha-se, necessariamente, de modo diferente, pois envolvia a avaliação da culpa e a forma e o modo de julgar o prelado. Perguntava-se: em que medida era ele culpado? Agira como um homem isolado ou faria parte de uma facção contra-revolucionária [89]? Agira por alucinação [90], por estupidez [91] ou num acto de rebeldia [92]? Qual o peso da sua acção numa sociedade católica como era a portuguesa [93]? As circunstâncias seriam suficientes para o ilibar [94]? No entanto, as respostas a estas perguntas fossem elas quais fossem, não esgotavam a questão, já que paralelamente existia um outro problema. De facto, o Cardeal, como outra qualquer pessoa acusada de acto criminoso, teria de ser entregue ao poder judicial para ser julgado. Ora, dada a especificidade do crime, a execução desta medida levantava problemas quanto à escolha do tribunal e da lei apropriados ao caso. Tentando resolver o primeiro, foram apresentadas várias soluções apoiadas por uns e contestadas por outros. Falou-se em tribunal especial, constituído para julgar todos os casos da mesma natureza [95], e formado por juízes de

---

[86] Vid. PEREIRA DO CARMO, PINHEIRO DE AZEVEDO, CASTELO BRANCO, pp. 425, 429, 430, respectivamente.

[87] Vid. PEREIRA DO CARMO, CASTELO BRANCO, pp. 424-425, 426, respectivamente.

[88] Vid. CASTELO BRANCO, *DC*, t. 1, n.º 47, 2 de Abril de 1821, p. 409. Veja-se *Décret rélatif au serment des êveques, ci-devant archéveques, et autres ecclesiastiques fonctionaires publics* (27-11-1790); *Décret sur la déportation des prètres insermentés* (27-5-1792); *Décret rélatif aux ecclesiastiques qui n'ont pas prêté leur serment, ou qui, aprés l'avoir prêté, l'on retracté et ont persisté dans leur rectraction* (26-8-1792), in J. B. DUVERGIER, *Collection complète des lois*, t. 2, pp. 59-60; t. 4, pp. 177-178, 361-362, respectivamente.

[89] Vid. FERREIRA DE MOURA, *DC*, t. 1, n.º 47, 2 de Abril de 1821, p. 415.

[90] Vid. TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, p. 410.

[91] Vid. SOARES FRANCO, p. 411.

[92] Veja-se FERNANDES TOMÁS, *ibidem*.

[93] Cfr. FERREIRA DE MOURA, p. 410.

[94] Cfr. J. FERRÃO, p. 411.

[95] Cfr. FERREIRA DE MOURA, FERNANDES TOMÁS, RODRIGUES DE BRITO, pp. 409, 413, 414, respectivamente.

facto [96], neste caso, eclesiásticos pares do patriarca [97], isto é, pessoas capazes de julgarem este caso extraordinário [98]. A criação de um tribunal especial tinha, no entanto, o inconveniente de contrariar a desejada política de extinção dos juízos de excepção; e, por isso, parecia evidente, ter de ser o julgamento entregue aos tribunais regulares [99]. Pensou-se também em entregar o caso ao executivo [100] e, ainda, às Cortes [101], soluções, tal como as anteriores, sem apoio apreciável.

Às dificuldades quanto ao tribunal destinado a julgar o Cardeal, juntavam-se as interrogações quanto à lei a ser aplicada. Lei nova ou lei existente? A lei existente era a lei geral derivada do direito público universal e consignada nas Ordenações, a qual considerava réu de lesa nação quem atacasse o estado [102]. Mas, dever-se-ia recorrer à lei que não previa o delito em causa, nem distinguia o grau de culpa e estabelecia, por consequência, a mesma pena (morte, confiscação de bens e infâmia) para todos os crimes classificados de lesa-magestade [103]? Uma lei, portanto, «iníqua» [104]? Ou seria porventura mais acertado aplicar uma lei nova, posterior ao delito [105] e, como tal, despótica [106]? Se qualquer destas leis tinha inconvenientes a solução procurada não estava também, nem nos exemplos remotos da História Pátria [107], nem nas decisões recentes da História de Espanha [108]. Os primeiros pertenciam aos tempos bárbaros e deviam ser esquecidos [109]. Das segundas, embora se

---

96 Vid. Morais Sarmento, p. 410.

97 Cfr. Ferreira de Moura, p. 409.

98 Cfr. Fernandes Tomás, p. 416.

99 Cfr. Trigoso de Aragão Morato, Simões Margiochi, pp. 410, 414-415, respectivamente.

100 Vid. Ferreira de Sousa, p. 417.

101 Vid. Ferreira de Moura, *ibidem*.

102 Cfr. Fernandes Tomás, p. 413. Veja-se, Joaquim Pereira e Sousa, *ob. cit.*, p. 34.

103 Vid. Xavier Monteiro, Ferreira de Moura, *DC*, t. 1, n.° 47, 2 de Abril de 1821, pp. 413-414, 414, respectivamente; Pereira do Carmo, n.° 48, 3 de Abril de 1821, p. 424. Veja-se Pereira e Sousa, *ob. cit.*, pp. 34-43.

104 Xavier Monteiro, *DC*, t. 2, n.° 47, 2 de Abril de 1821, p. 414.

105 Cfr. Ferreira de Moura, p. 415; Pereira do Carmo, n.° 48, 3 de Abril de 1821, p. 424.

106 Cfr. Castelo Branco, *DC*, t. 1, n.° 47, 2 de Abril de 1821, p. 416.

107 Veja-se Morais Sarmento, pp. 414, 415.

108 Veja-se Xavier Monteiro, *DC*, t. 1, n.os 47 e 48, 2 e 3 de Abril de 1821, pp. 418, 427.

109 Veja-se Simões Margiochi, *DC*, t. 1, n.° 47, 2 de Abril de 1821, p. 414.

apresentasse como paradigma o caso do Bispo de Orense [110], ele, na verdade, não podia ser seguido, por não ser idêntico ao do Patriarca de Lisboa [111], e também pela arbitrariedade da resolução tomada [112].

Restava uma última solução: a atitude do Cardeal ser considerada contrária à Lei Fundamental do Reino [113] e as Cortes declararem as suas consequências à luz do direito social e político [114]. Neste caso não se poderia acusá-las de terem assumido indevidamente as atribuições do poder judicial, visto o acto ser meramente legislativo [115]. Não se poderia dizer, igualmente, não haver lei aplicável, pois o facto seria considerado à luz da lei natural que regia a existência de todas as sociedades [116].

---

[110] Vid. XAVIER MONTEIRO, p. 418. O bispo de Orense, D. Pedro Quevedo y Quintano, não se recusou a jurar integralmente a Constituição. Mas declarou que o juramento e a obediência que ele implicava, não o impediriam, de futuro, de representar junto do governo contra todas as violações de direitos legítimos consagrados no articulado, nomeadamente quanto a senhorios e jurisdições do bispado, imunidades e liberdades eclesiásticas: «... me reservo y protesto proceder por medios legitimos y de derecho, por representaciones y oficios que en nada se opongan al respecto y subordinacion al gobierno presente y futuro, ni puedan perturbar en manera alguna la publica tranquilidad, à que sean atendidos los derechos legitimos, de que no desisto, y en quanto pueda justamente debo promover» (*Diario de las discusiones y actas de las Cortes,* t. 14, sesion del dia 15 de Agosto de 1812, p. 391). Esta atitude do prelado conduziu à sua desnaturalização e exílio (veja-se *Idem,* t. 14, sesion del dia 15 de Agosto de 1812, pp. 389-408 e sesion del dia 17 de Agosto de 1812, pp. 413-414; *Copia literal exacta de lo ocurrido en la sesion de Cortes del dia 16 de Agosto de este año de 1812,* pp. 5-19; *Decreto CLXXXVI de 17 de Agosto de 1812. El R. Obispo de Orense es declarado indigno de la consideracion de español, expelido del territorio de la Monarquia, etc.* in «Coleccion de los decretos y órdenes», t. 3, pp. 60-61; FREDERICO SUAREZ, *Las Cortes de Cadiz,* p. 176). O primeiro confronto entre o bispo e as Cortes verificou-se em 1810, quando o prelado pôs reservas ao juramento que teria de prestar como membro da regência (vid. ADOLFO DE CASTRO, *Cortes de Cádiz,* t. 1, pp. 337-343; FREDERICO SUAREZ, *ob. cit.,* pp. 52-60; J. L. VILLANUEVA, *Observaciones del C. Vern.... sobre la Apologia del Altar y del trono,* pp. 84-94).

[111] Veja-se PINHEIRO DE AZEVEDO, *DC,* t. 1, n.º 48, 3 de Abril de 1821, p. 429.

[112] Cfr. FERREIRA DE MOURA, *DC,* t. 1, n.º 47, 2 de Abril de 1821, p. 418.

[113] Cfr. *Idem,* p. 415.

[114] Cfr. *Idem, DC,* t. 1, n.º 48, 3 de Abril de 1821, p. 424.

[115] Cfr. *Idem, ibidem*; J. J. BASTOS, p. 428.

[116] Veja-se CASTELO BRANCO, p. 4360.

Findo o debate, pôs-se a votos nominalmente: «1.º Se deve formar-se um decreto que declare que toda a autoridade ou indivíduo que se recuse ao juramento das Bases da Constituição, sem restrição alguma, deixa de ser cidadão português? 2.º Se deve portanto sair deste Reino?» [117]. Apurados os resultados do escrutínio verificou-se ter sido aprovado o primeiro ponto por oitenta e oito votos contra um, e o segundo por oitenta e quatro votos contra cinco [118]. Manuel Borges Carneiro votou afirmativamente num e noutro quesito [119].

7. O facto de Borges Carneiro ter dado o seu voto a uma doutrina decisiva para a sorte do Cardeal, não quer dizer que apoiasse a sua aplicação sem reservas. Embora, com efeito, no plano dos princípios, a legitimidade das medidas aprovadas e a sua adequação ao caso, não lhe merecesse a menor dúvida, não excluía a máxima prudência na decisão em tomá-las. Constituía, pois, para ele, princípio indiscutível a desnaturalização do Cardeal, assim como era prática indispensável a moderação no modo de agir. E foi com o intuito de justificar estes dois pontos de vista que o deputado interveio nos debates, pro-

---

[117] Vid. *DC*, t. 1, n.º 48, 3 de Abril de 1821, p. 431.

[118] Vid. *Idem, ibidem.*

[119] Vid. JOÃO DAMASIO ROUSSADO GORJÃO, *ob. cit.*, p. 321. A crítica e o apoio à atitude do Cardeal formalizaram-se em periódicos de tendências políticas antagónicas. *O Censor Lusitano* constitui um exemplo do primeiro caso, ao publicar a cópia de uma suposta Bula dirigida por Pio VII ao Cardeal em que o Pontífice «consola o Patriarca das suas desgraças, louva o zelo com que fortemente defende os direitos da sua Igreja, negando ao Colégio a faculdade de delegar a jurisdição em outro, e pondo em dúvida a validade da nomeação do Vigário Geral» (*Como os periódicos pouco ou nada trazem que mereça resposta, em seu lugar daremos este artigo,* in «O Censor Lusitano», 21 de Outubro de 1822,, p. 188). Os termos do texto revelam o teor das críticas dirigidas ao Prelado resumidas nestas palavras atribuídas ao Papa: «Erraste, pois, em não jurar as Bases da Constituição Política da Nação Portuguesa, da qual eras cidadão, cujo direito perdeste pela tua ignorância e pertinácia, elevando teu saber e tua virtude acima de uma Nação inteira. Erraste dando aos fiéis do teu rebanho o pernicioso exemplo de desobediência e perdendo a realidade de Bom Pastor. Erraste forçando a Nação Portuguesa a expulsar-te e deixando as tuas ovelhas entregues a dúvidas e escrúpulos sobre a legitimidade de quem governa» (*Idem*, p. 191). O *Punhal dos Corcundas* é representativo do segundo caso inserindo no n.º 27, de 1823, pp. 343-393 um artigo intitulado *O julgamento dos constitucionais ou o Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.*

curando, em primeiro lugar, qualificar o procedimento do prelado e precisar as respectivas consequências.

Como tantos outros também ele o denominou de «crime grandíssimo» [120], mas, ao falar deste modo, terá pretendido apenas mostrar a gravidade do acto e não classificá-lo rigorosamente como crime, uma vez que veio a considerá-lo como uma simples «dissidência de opinião». Sendo assim, isto é, havendo somente «diversidade de opiniões políticas», não se podia chamar crime, porque este pressupunha certas «maquinações ou violências» [121] inexistentes no caso do Cardeal.

> «Todos os crimes têm dois caracteres — explicitou; ou se fazem ocultamente, nas trevas, ou publicamente; mas neste não vejo nenhum destes caracteres: a clandestinidade não a vejo porque mandou apresentar procuração pelo Principal Silva; maquinação secreta também não porque só se duvida de opiniões políticas; vejo que é um homem que diz que não jura este e aquele artigo, segue opiniões erradas, e dá a entender que para a essência da Religião Católica é necessário que existam prerrogativas, etc. Bem analisado isto, julgo que todo o caso do Cardeal Patriarca consiste em desenvolver uma opinião política» [122].

Qualificar o acto praticado como resultado de divergências de opinião, não traduzia, porém, da parte do deputado, uma subvalorização, pois não minimisava nem os factos agravantes que o tinham precedido nem o seu significado. E para eles chamou a atenção da Assembleia, dizendo:

> «Duas coisas agravam o procedimento do Cardeal Patriarca: 1.º que recebendo no dia 22 ordem para jurar, conservasse a forma do juramento por oito dias em silêncio, sem propor as dúvidas a qualquer dos dois corpos legislativo ou executivo, para receber deles a ilustração devida, e não guardar-se para um acto tão solene para intrometer-se a praticar uma acção tão desagradável à vista de todos os prelados, eclesiásticos e seculares, que juraram as nos-

---

[120] Borges Carneiro, *DC*, t. 1, n.º 47, 2 de Abril de 1821, p. 417.
[121] *Idem, DC*, t. 1, n.º 48, 3 de Abril de 1821, p. 426.
[122] *Idem, DC*, t. 1, n.º 47, 2 de Abril de 1821, p. 420.

sas Bases. Outro ponto em que ele muito ofende a razão e a justiça é em declarar que não reconhece outras Bases senão aquelas em que se diga que a Religião Católica há-de ser conservada com os mesmos direitos e prerrogativas, etc.... O Patriarca como que quer espalhar pelos povos que tirando-se-lhe o foro eclesiástico, tirando-se-lhe o chapéu cardinalício, se ofende a religião; estas doutrinas são destrutivas» [123].

Era contudo evidente, não se poder obrigar o Cardeal nem qualquer cidadão a jurar fosse o que fosse. Mas, não podia deixar de reconhecer-se também ter cada um necessariamente de sofrer as consequências dos actos praticados. Ora a recusa do Cardeal tinha um significado específico donde resultavam consequências igualmente específicas.

«O Cardeal Patriarca jurou e todos juraram de guardar a Constituição que as Cortes fizessem; contudo juraram uma coisa de futuro — elucidou o deputado. As Cortes fazem a Constituição e apesentam-na aos cidadãos para a jurarem. O cidadão que está em lugar alto entende que o artigo lhe força a sua consciência e diz à Regência: «Eu não juro porque jurei de futuro, não posso agora jurar, porque é um conflito com a minha consciência». Pergunto agora se um Governo Constitucional deve fazer violência a este homem para o obrigar a querer; ninguém o dirá. Dirá, e já o temos ouvido, que ele há cometido um crime, e eu digo que é grandíssimo, mas a pena nunca pode passar da desnaturalização .... [124]. Nada há tão natural como que os membros de uma sociedade sejam expulsos dela, quando se fazem indignos de participar dos seus bens.... Esta é a natureza de todas as sociedades. Logo pois que o Cardeal Patriarca se não sujeita a alguns artigos das Bases da Constituição à sociedade civil declara que não quer estar no grémio dessa sociedade e não quer gozar das honras, graças e privilégios que dela provêm» [125].

---

123 *Idem*, pp. 416-417.
124 *Idem*, p. 417.
125 *Idem*, p. 409.

O Cardeal Patriarca ao recusar-se a obedecer às ordens das Cortes pusera-se na mesma situação dos eclesiásticos, seus predecessores, quando haviam recusado sujeitar-se às determinações do Juízo da Coroa ou do Desembargo do Paço. Portanto, ele deveria sofrer, pelo seu acto, idênticas consequências, ou seja a desnaturalização.

> «Por antigo costume — explanou — de que se fez menção no tempo de D. João IV, relativo aos eclesiásticos que se comunicaram com Espanha pela aclamação de el-rei D. João IV, e pelo direito público e mesmo leis do Senhor D. José I, se estabelecem princípios que estão superabundantemente tratados por Van Espen; e são estes princípios, que o foro eclesiástico não compete aos Bispos nos casos de alta traição, porque se julgou que eles por este facto perdiam o seu foro e são então julgados por inconfidência. Em casos de muito menor gravidade temos estabelecido uma boa disposição: quando os prelados e bispos não cumprem as Cartas Rogatórias do Juízo da Coroa e se passa a tomar assento no Desembargo do Paço, principiam por perder as temporalidades até ao ponto de serem desnaturalizados .... à vista disto se vê que o Patriarca deve ser desnaturalizado» [126].

Era, portanto, ponto assente para Borges Carneiro, ser a desnaturalização a medida adequada ao acto praticado pelo Cardeal Cunha. De facto, quer se recorresse a princípios teóricos da concepção da sociedade, quer à prática histórica, a conclusão era sempre a mesma. Mas, levantava-se ainda um outro problema (que constituiu o cerne da segunda parte da intervenção do deputado): a quem competia desnaturalizar o Prelado? Segundo a opinião de Borges Carneiro, o caso devia ser entregue preferentemente ao Juízo da Coroa, que o julgaria como juízo de correição e não como juízo criminal. As vantagens da entrega do caso a este juízo eram evidentes. Em primeiro lugar, superava-se a questão da formação da causa; depois, dava-se possibilidade ao Cardeal de ser ouvido; e por último, reduzia-se a pena à desnaturalização [127]. Entregar o caso ao Juízo da Coroa, autorizado a gozar «das atribuições do Conselho de Justiça que é o modificar as penas» [128], significava julgar

---

[126] *Idem, ibidem.*
[127] Vid. *Idem,* p. 420.
[128] *Idem, ibidem.*

o Cardeal não como réu de caso crime, mas apenas como incurso em desobediência e, por isso, sujeito à pena correspondente.

«Acho porém uma paridade que farei notar no Juízo da Coroa — declarou; nele julgando-se este Prelado incurso na desobediência, tomar-se-ia assento, cujo assento não é uma sentença, senão uma declaração relativamente a este Prelado, uma declaração de que está desnaturalizado; não por juízo criminal, como diz a Ordenação, senão por via de declaração. Trago isto para dizer por uma parte que eu não julgo crime no Patriarca, e por outra, que se este Congresso declarar por um assento que ele está incurso em poder-se-lhe ocupar as temporalidades, e em sair expatriado, eu não me oporei a isso» [129].

Compreendem-se assim as razões deste deputado ao privilegiar o Juízo da Coroa como a instância mais competente, embora só se costumasse recorrer a este «tribunal» para julgar os eclesiásticos sem direito ao foro eclesiástico por crime de alta traição. De facto, entregando-se-lhe este caso em que o réu não era acusado daquele crime e autorizando-o, consequentemente, a não impor as respectivas penas capitais, atingia-se o fim em vista: a desnaturalização do Prelado com a moderação exigida pelas circunstâncias.

Embora, para Borges Carneiro, recorrer ao Juízo da Coroa fosse o melhor meio de resolver o caso do Cardeal, não se opunha à ideia de conferir essa responsabilidade a um tribunal especial ou às Cortes. Aceitava, na verdade, como solução possível,a criação do tribunal, caso obedecesse a directrizes idênticas às indicadas para o juízo da Coroa: não teria jurisdição criminal e determinaria a desnaturalização por via de correição [130]. Deste modo, evitava-se o julgamento «na forma das leis, que o poriam na alternativa duríssima: ou de condenar à morte ou de deixar o crime impune» [131]. A terceira instância com poder para retirar a D. Carlos da Cunha a qualidade de cidadão português eram as Cortes. Estas podiam fazê-lo imediatamente — com o que não con-

---

129 *Idem, DC,* t. 1, n.º 48, 3 de Abril de 1821, p. 426.

130 Vid. *Idem, DC,* t. 1, n.º 47, 2 de Abril de 1821, p. 417.

131 *Idem, ibidem.*

cordava [132] — ou podiam resolvê-lo depois de ouvido o Prelado [133]. Num caso e noutro, precisou, o Congresso não iria actuar, porém, em nome de um direito de jurisdição, que não tinha, mas como vigilante do bem comum:

> «Quando disse que não ofenderia os meus princípios se o Congresso deliberasse, depois de o ouvir, desnaturalizando-o, não quis dizer que usurpasse o Direito judiciário, dizia sobre a mesma ordenação que procedia não por via de jurisdição, mas por uma medida de cuidar bem dos seus súbditos» [134].

De acordo com este princípio, segundo o qual as Cortes podiam legitimamente pronunciar-se sobre a recusa do Cardeal em jurar as *Bases*, nada havia a objectar contra a actuação já referida das Cortes de Cádis no caso do Bispo de Orense [135]; assim como não haveria se as Cortes de Lisboa seguissem o mesmo caminho. No entanto, e caso lhes viesse a pertencer pronunciarem-se sobre o assunto, não deviam precipitar-se a tomar uma decisão de que pudessem eventualmente arrepender-se, tanto mais estando já o Cardeal afastado da capital [136]. Poderia, aliás, perguntar-se se os espanhóis, em circunstâncias idênticas às de Portugal, não teriam também agido de modo diferente.

> «As Cortes de Espanha obraram justamente — afirmou Borges Carneiro. Se o Congresso fizer agora o mesmo também não direi que não fosse justo. Mas digo que se os espanhóis tivessem que acudir a um caso como este, passada a efervescência de opiniões, talvez o não fizessem. Quando a Espanha fez esse decreto estava dividida em partidos; havia o partido real, havia uma grandíssima comoção; mas nós não estamos nesse caso. Digo que não deixaría-

---

[132] «Como eu vejo que o crime é tal que não necessita de prova por ser praticado em uma igreja pública, o Congresso mesmo por si imediatamente podia decidir e julgar este facto. Entretanto eu não apoio esta opinião» (*Idem, ibidem*).

[133] «O Augusto Congresso poderá, depois de o ouvir por escrito, mandá-lo desnaturalizar....» (*Idem*, p. 418).

[134] *Idem, ibidem.*

[135] Vid. *supra*, p. 440.

[136] Vid. *Idem, DC*, t. 1, n.º 48, 3 de Abril de 1821, p. 427.

mos de obrar justamente, mas que me pareceria que estamos em circunstâncias em que se podia passar sem que essa medida se tome desde já» [137].

Esta moderação quanto à decisão de aplicar a pena contrasta de certo modo com a gravidade reconhecida ao acto praticado pelo prelado. Ditara-a, como se deixou dito, um espírito de prudência reforçado pelo exemplo de Espanha onde também se usara de moderação em casos muito mais graves, como tinham sido o do General Riego, recusando-se a dissolver o exército e o dos deputados, chamados «persas», aconselhando o rei a não jurar a Constituição [138]. Fossem quais fossem as razões, o certo é ter Borges Carneiro proposto do seguinte modo e com os seguintes fundamentos, o adiamento da decisão de desnaturalizar o Patriarca:

«Não se pode negar, nem eu o pretendo que a Regência tem procedido com muita sabedoria, com muita energia e ao mesmo tempo com prudência. Ela tem determinado que o Cardeal Patriarca vá para o Convento do Bussaco, o que é uma medida fortíssima, porém justa. Agora bem: este homem vai para o Bussaco, ali estará, e a nação com isto já tem uma satisfação. A Regência é um Corpo que justamente tem a nossa inteira confiança: para ali o manda, ali o observa; faz as convenientes indagações; vê para o futuro se dali pode nascer algum foco de dissidência para a Nação e trata de evitá-lo por todos os meios que estão na sua mão. O meu parecer, pois, é que ele seja desnaturalizado, porém que esta declaração não deve ser feita hoje mesmo, senão que se cometa ao juízo da Regência, para o fazer quando o julgar conveniente, ou que se reserve para quando o Congresso lhe parecer» [139].

Como se sabe, a proposta de adiamento não foi ouvida [140]. Borges Carneiro não pôde recusar o seu voto às questões postas à votação, estando elas realmente de acordo com a sua opinião quanto aos princí-

---

[137] *Idem, ibidem.*
[138] Vid. *Idem, ibidem.*
[139] *Idem, ibidem.*
[140] Vid. *supra*, p. 441.

pios em causa. Apoiou assim, de facto, depois de se ter pronunciado contra ele, o exílio imediato do Cardeal Patriarca de Lisboa.

3. RECUSA DA RAINHA EM JURAR A CONSTITUIÇÃO

8. A primeira *Constituição Política da Monarquia Portuguesa* foi decretada e assinada na sessão de 23 de Setembro de 1822 [141]. Passados poucos dias, foi jurada pelo presidente das Cortes, Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, e «todos os mais senhores deputados» [142]. Na sessão extraordinária de 1 de Outubro, com o cerimonial aprazado para esse acto, o rei prestou também o seu juramento [143]. Não se julgara, porém, ser suficiente para a importância atribuída à primeira constituição escrita, que o juramento público fosse prestado apenas por estas personalidades. Por isso, com o intuito de tornar mais alargada a participação e, ao mesmo tempo, de prevenir, logo de início, possíveis resistências, a Comissão competente apresentara um certo número de artigos «para se incluirem no decreto relativo ao juramento da Constituição» [144], indicando quem a devia jurar e o modo de o fazer [145]. Este articulado foi porém rejeitado [146] e substituído por um *Parecer* [147] publicado sob a forma de *Decreto* [148] e mandado executar por *Carta de Lei,* com data de 11 de Outubro [149]. Deixando de lado os aspectos formais do juramento, importa chamar a atenção para os aspectos pessoais do seu conteúdo, isto é, para o que implicava opção e responsabilidade dos cidadãos, numa palavra, para a resposta a estas duas perguntas: quem devia jurar? quais as consequências da recusa? Ora, segundo o *Parecer,* deviam prestar juramento publicamente todos os funcionários públicos, assim como os maiores de vinte e cinco anos «pos-

---

[141] Vid. *DC,* t. 7, 23 de Setembro de 1822, pp. 539-540.
[142] Vid. *Idem,* t. 7, 30 de Setembro de 1822, pp. 624-625.
[143] Vid. *Idem,* t. 7, 1 de Outubro de 1822, pp. 626-629.
[144] *Idem,* t. 7, 23 de Setembro de 1822, p. 541.
[145] Vid. *Idem,* pp. 541-542.
[146] Vid. *Idem,* p. 542.
[147] Vid. *Idem,* t. 7, 28 de Setembro de 1822, pp. 623-624.
[148] Vid. *Decreto n.º 236,* in *Collecção de Legislação das Cortes de 1821 a 1823,* pp. 145-146.
[149] Vid. *Idem,* p. 146.

suidores de bens das Ordens Militares e de Malta, e dos antigamente denominados da Coroa» [150]. A recusa em cumprir o estabelecido implicaria a perda da qualidade de cidadão português e do direito de residência em território nacional [151], e ainda, se fosse esse o caso, a perda dos ditos bens [152].

De acordo com as indicações do mesmo decreto [153], as cerimónias do juramento da Constituição realizaram-se em todo o país no domingo dia 3 de Novembro, prolongando-se pelo mês seguinte a possibilidade de cumprir a lei. Quando este prazo estava prestes a terminar sem a Rainha se ter decidido a jurar, foi notificada, verbalmente e por escrito, das consequências da recusa [154]. Respondeu, de ambas as vezes, que não jurava — «tinha assentado de nunca jurar em sua vida» [155] — e que aceitava, com conhecimento de causa, as consequências legais do seu acto [156]. Sairia portanto do país, e procuraria refúgio em Cádis;

---

150 Vid. *Idem*, arts. 1.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 11.°, pp. 145-146.

151 Vid. *Idem*, art. 13.°, p. 146.

152 Vid. *Idem*, art. 12.°, *ibidem*.

153 Vid. *Idem*, art. 1.°, p. 145.

154 Cfr. *Nota verbal à Rainha* e *Carta à Rainha, DL*, t. 1, 4 de Dezembro de 1822, pp. 79-80.

155 *Resposta da Rainha*, p. 80. O radicalismo da Rainha parece indicar que a recusa, a par de razões políticas, teria sido ditada por razões ideológicas. Isto é, a soberana não só apoiara o movimento contra-revolucionário que alastrava na Europa, como se integrara no número dos defensores da monarquia absoluta como a melhor forma de exercício do poder. No entanto, em 1812, quando ainda era Princesa do Brasil e fora declarada herdeira eventual do trono de Espanha, como sucessora de Fernando VII, não tivera relutância em manifestar às Cortes de Cádis «su felicitacion por la jura y publicacion de la Constitucion politica de la monarquia» (*Orden en que se manda participar à S.A.R. la Señora Infanta Doña Carlota Joaquina la satisfacion con que las Córtes oyeran su carta gratulatoria*, in «Coleccion de los decretos y órdenes», t. 3, p. 95); veja-se também *Decreto CXLIII de 18 de Marzo de 1812. Exclusion de algunas Personas Reales de la sucession à la Corona de las Españas*, in *Idem*, t. 2, pp. 172-173; *Sobre a sucessão presente do trono de Espanha, B.N.L.*, cod. 599, fl. 181 v.; *Breve Demonstracion del Methodo de suceder al Reyno que por costumbre y por Ley observa e guarda la Nacion Española, B.N.L.*, cod. 855, fl. 219; Francisco da Fonseca Benevides, *Rainhas de Portugal*, t. 2, pp. 219-222; *Conversacion entre un forastero y un vecino de la isla de Leon, sobre los derechos de la Princesa del Brasil, Infanta Doña Carlota Joaquina de Borbon, a la sucesion eventual del trono de España*. Poderá portanto perguntar-se: a supremacia das razões políticas (senão a sua exclusividade) não explicará suficientemente o antagonismo ideológico das duas atitudes?

156 *Resposta da Rainha, DL*, t. 1, 4 de Dezembro de 1822, p. 80.

entretanto, enquanto a saúde não lhe permitisse realizar tal viagem, propunha retirar-se para o Ramalhão [157]. Consultados sobre este assunto, tanto o Conselho de Estado como o Ministério apresentaram os respectivos pareceres. A maioria dos conselheiros declarou não ser claro o sentido da lei e propôs ser o caso entregue ao poder judicial [158]. Contra esta opinião manifestaram-se dois conselheiros, os deputados Ferreira de Moura e Braamcamp Sobral e, mais tarde, um outro, o Conde de Sampaio. Os dois primeiros, alegaram que, não havendo delito, não se justificava a intervenção do dito poder [159]; e o último que a lei era clara e tinha de ser simplesmente aplicada [160]. Por sua vez, os ministros votaram, na maioria, pelo cumprimento do decreto, ou imediatamente [161], ou quando o estado de saúde da Rainha o permitisse [162]. Apenas um, o Ministro e Secretário de Estado da Marinha, Inácio da Costa Quintela, seguiu o parecer da pluralidade do Conselho de Estado [163]. Foi também ouvida uma junta médica, convocada especialmente para o efeito [164], cujos membros declararam unanimemente não poder a soberana empreender, sem perigo de vida, a viagem para o exílio [165].

Esgotadas as diligências efectuadas para dar solução ao problema, e terminado o prazo marcado pelas Cortes para o juramento da Constituição, estava chegado o momento da aplicação da lei. Por decreto de 4 de Dezembro de 1822, declarou-se que a Rainha perdera «todos os direitos civis e políticos inerentes tanto à qualidade de cidadão português, como à dignidade de rainha e que deveria sair imediatamente do país» [166]. O rigor desta última disposição, por razões de saúde viria a

---

157 Vid. *Idem, ibidem.*
158 Vid. *Parecer do Conselho de Estado,* pp. 80-81.
159 Vid., p. 81.
160 Cfr. *Documento C,* p. 83.
161 Veja-se *Parecer dos ministros,* p. 81.
162 Veja-se *Idem,* n.os 9, 10, 11, *ibidem.*
163 Veja-se *Idem,* n.º 12, *ibidem.*
164 Vid. *Portaria,* p. 82.
165 Vid. *Parecer dos Facultativos, ibidem.*
166 *Decreto n.º 1,* p. 83. Depois de ter tomado conhecimento da resolução que havia sido tomada a seu respeito, a rainha ter-se-ia dirigido por escrito ao rei, acatando a decisão e mostrando-se inabalável na ceteza de que tomara a única atitude compatível com a sua dignidade. Esta carta, seja ou não autêntica, certo é que transmite em poucas linhas o confronto entre dois modos de avaliar a organização política da sociedade e os conceitos essenciais de cada um deles. Por isso, lhe foi dada tanta divulgação tanto na imprensa periódica nacional como na estrangeira (veja-se CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 1, pp. 510-511).

ser reduzido por um outro decreto real, com data do mesmo dia, permitindo o adiamento da viagem e a retirada para a Quinta do Ramalhão [167]. Tomadas as disposições legais, o relatório de todo o processo [168] foi enviado às Cortes acompanhado de *Ofício* do Rei [169]. Face a esta participação, o soberano Congresso nomeou uma comissão especial, constituída por Borges Carneiro, Teixeira Girão, Baptista Felgueiras, Correia da Serra e João Pedro Ribeiro [170], para apreciar como a lei tinha sido aplicada e dar parecer. Não ficou por aqui, no entanto, o trabalho desta comissão, já que, posteriormente, recebeu, com o mesmo fim, um outro texto, cujos signatários, José Acúrsio das Neves, Teles da Silva, Soares de Moura, Martins Ramos e Dias de Sousa, se insurgiam contra a forma como se havia procedido perante a recusa da Rainha, invocando o desrespeito por princípios constitucionais e pelos direitos individuais [171]. Da apreciação do citado relatório resultou um *Parecer.* Elogiava as «virtudes» do Rei e a «prudência e firmeza» dos ministros na condução do processo, e declarava que estando cumprida a lei e não pertencendo o «negócio» às atribuições das Cortes, nada mais havia a fazer senão mencionar-se na acta terem estas ficado inteiradas [172]. Juntou-se a este Parecer um *Post scriptum* atribuído a Borges Carneiro [173], embora assinado por todos os membros da Comissão, que refutava ponto por ponto a crítica encabeçada por Acúrsio das Neves à acção do Governo e à solução dada ao caso [174]. Estes dois textos da comissão especial foram mandados imprimir e fizeram parte da ordem do dia de duas sessões das Cortes, tendo suscitado aceso debate.

---

167 Vid. *Decreto n.º 2, DL,* t. 1, 4 de Dezembro de 1822, p. 83.

168 Vid. *Relatório sobre a deliberação negativa da Rainha Fidelíssima à prestação do juramento à Constituição Política da Monarquia Portuguesa, desde 3 de Novembro até 4 de Dezembro de 1822, inclusive,* pp. 79-83.

169 Vid. *Ofício,* in CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 1, p. 503.

170 Vid. *DL,* t. 1, 5 de Dezembro de 1822, p. 85.

171 Vid. *Indicação,* in CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *ob. cit.,* t. 1, pp. 511-512.

172 *Parecer da Comissão especial para examinar o relatório do Ministro dos Negócios do Reino relativo a recusação da rainha a prestar o juramento à Constituição, DL,* t. 1, 24 de Dezembro de 1822, pp. 241-242.

173 Vid. *supra,* Parte I, cap. III, § 2.

174 Cfr. *Post scriptum, DL,* t. 1, 24 de Dezembro de 1822, pp. 242-243.

9. A dualidade de opiniões quanto às medidas tomadas pela recusa da Rainha em jurar a Constituição havia-se detectado pela primeira vez quando foram consultados os membros do Conselho de Estado e os Ministros. Tornou-se nítida depois, no contraste entre os termos do *Ofício* do Governo e os da *Indicação* assinada por Acúrsio das Neves e seus parceiros. Surgiu, por fim, em toda a sua extensão, quando nas Cortes foi debatido o *Parecer* apresentado pela Comissão Especial sobre um e outro documento. As questões que dividiam os deputados eram as seguintes: primeiro, os artigos 12.º e 13.º do decreto n.º 236 [175], poderiam ser aplicados à Rainha? Segundo, o Governo agira no âmbito das suas atribuições?

Os adversários da resolução tomada pelo Governo e do parecer da Comissão respondiam pela negativa ao primeiro quesito. A Rainha não podia ser desnaturalizada, privada de bens e afastada do país nos termos dos citados artigos, porque não pertencia ao número dos cidadãos abrangidos pelo decreto. Em primeiro lugar, não podia ser considerada funcionário público, porque o exercício da regência, argumento invocado por vários oradores como facto comprovativo daquela qualidade [176], não constituía, de facto, uma prova irrefutável. Na verdade, sendo a Rainha chamada a exercer apenas a regência provisória e não a permanente, era muito duvidoso poder ser considerada como tal [177]. Mas, a aceitar-se que a função lhe dava a categoria em causa, o juramento da Constituição devia ser feito quando a assumisse e não agora [178]. Quanto a ser possuidora de bens antigamente chamados da Coroa — facto comprovado por alguns deputados com variados argumentos [179] — era também para outros um aspecto passível de refuta-

---

[175] Vid. *supra*, p. 449.

[176] Vid. PEREIRA DO CARMO, *DL*, t. 1, 24 de Dezembro de 1822, p. 244; SOUSA CASTELBRANCO, AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, 27 de Dezembro de 1822, pp. 267, 274, respectivamente.

[177] Vid. TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, TELES DA SILVA, *DL*, t. 1, 24 de Dezembro de 1822, pp. 249, 253, respectivamente.

[178] Vid. ARAÚJO E COSTA, JOSÉ ACÚRSIO DAS NEVES, pp. 252, 254, respectivamente.

[179] Vid. PEREIRA DO CARMO, MARCIANO DE AZEVEDO, pp. 244, 258-259, respectivamente; CASTELO BRANCO, SOUSA CASTELBRANCO, AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, 27 de Dezembro de 1822, pp. 263-264, 267, 274, respectivamente.

ção. Além de se poder duvidar, por falta de provas indiscutíveis, ser ela donatária de bens compreendidos naquela denominação [180], também havia razões para afirmar não estarem as mulheres casadas, cujos maridos tivessem cumprido o seu dever jurando a Constituição, obrigadas a fazê-lo, não deixando por isso de ser portuguesas nem de ter direito àqueles bens [181]. A posição extrema, assumida neste grupo, reconhecia que a Rainha era, de facto, possuidora de bens nacionais, e devia sofrer sanção por não ter prestado juramento, a qual, no entanto, não iria além da perda e privação desses mesmos bens [182]. O terceiro e último facto invocado para pôr em dúvida a obrigação da soberana foi a sua qualidade de estrangeira. Embora o orador se tivesse abstido de o declarar formalmente, considerou-o no entanto «assás provado» [183]. Era evidente que, se a Rainha fosse considerada estrangeira, não estava abrangida pelos artigos invocados [184] e daí, o empenho e vigor dos adversários na refutação deste argumento [185].

A matéria do segundo quesito era mais complexa e deu origem a duas correntes de opinião; uma, declarando legítima a intervenção do Governo; outra, considerando-a abusiva. Não sendo o caso contencioso [186] e não tendo havido crime, competia ao governo e não ao poder judicial fazer executar a lei [187]. A Rainha, recusando-se a jurar a Constituição, agira como quem não queria entrar no novo pacto social e estava no pleno direito de o fazer [188]; não podia negar-se que usara, de facto, da sua liberdade [189] e procedera de forma lícita [190] e espontânea [191]. Mas à sociedade pertencia declarar quais as consequências daquele acto e fazê-las observar; era este o significado da lei e aquela

---

180 Vid. ACÚRSIO DAS NEVES, *DL*, t. 1, 24 de Dezembro de 1822, p. 254.

181 Vid. TELES DA SILVA, p. 253.

182 Vid. ARAÚJO E COSTA, p. 252.

183 Cfr. TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, p. 250.

184 Cfr. *Idem*, pp. 249-250.

185 MARCIANO DE AZEVEDO, p. 250; CASTELO BRANCO, AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, 27 de Dezembro de 1822, pp. 264, 274-275, respectivamente.

186 Veja-se XAVIER MONTEIRO, pp. 271-272.

187 Vid. GALVÃO PALMA, pp. 265-266.

188 Veja-se SOUSA CASTELBRANCO, p. 269.

189 Vid. MARCIANO DE AZEVEDO, *DL*, t. 1, 24 de Dezembro de 1822, p. 258.

190 Vid. SOUSA CASTELBRANCO, *DL*, t. 1, 27 de Dezembro de 1822, p. 269.

191 Vid. PATO MONIZ, *DL*, t. 1, 27 de Dezembro de 1822, p. 279.

a função do executivo [192]. Sendo a lei igual para todos, a Rainha, se a infringira, tinha de se sujeitar como qualquer cidadão que tivesse procedido de forma idêntica [193]. Por outro lado, não havendo nem delito, nem crime, nem litígio, não podia haver processo nem sentença [194], mas apenas uma simples aplicação das determinações legais, segundo as quais a recusa em aceitar a lei fundamental da «nova» sociedade, impedia a permanência entre o número dos seus membros [195] e, consequentemente, a conservação dos direitos e privilégios gozados até então [196]. O governo, como lhe competia, apenas fizera executar a lei. Recorrer à autoridade judiciária só teria justificação caso a Rainha se queixasse da pena imposta e quisesse defender-se [197]. A lei tinha sido, portanto, mandada executar por quem tinha poderes para o fazer e tinha sido aplicada com o rigor compatível com os princípios de humanidade exigidos pelo estado de saúde da Rainha [198]. Era, pois, estranho considerar-se a soberana mais importante que a lei [199], mas mais estranho ainda era que os seus mais acérrimos defensores pretendessem vê-la julgada e sentenciada.... [200]

Como se sabe [201], a ideia de entregar o caso da Rainha ao poder judicial foi expressa pela primeira vez no Conselho de Estado. Foi retomada depois por Acúrsio das Neves na sua *Indicação* e veiculada nas Cortes por alguns dos opositores do *Parecer* da Comissão e da iniciativa do Governo. Para estes, a recusa de jurar a Constituição era um delito e, como tal, merecia pena [202]. Se não havia dúvida, como parecia não haver, de que a Rainha cometera um crime, era necessário instaurar-lhe um processo e pronunciar-se uma sentença [203]; era neces-

---

[192] Veja-se SOARES FRANCO, *DL*, t. 1, 24 de Dezembro de 1822, p. 260.

[193] Veja-se PEREIRA BRANDÃO, BARRETO FEIO, *DL*, t. 1, 27 de Dezembro de 1822, pp. 283, 284, respectivamente.

[194] Vid. MARCIANO DE AZEVEDO, *DL*, t. 1, 24 de Dezembro de 1822, p. 258.

[195] Cfr. CASTELO BRANCO, *DL*, t. 1, 27 de Dezembro de 1822, p. 263.

[196] Cfr. PATO MONIZ, p. 280.

[197] Cfr. SERPA MACHADO, p. 270.

[198] Vid. CASTELO BRANCO, GALVÃO PALMA, MORAIS PEÇANHA, pp. 265, 266, 281, respectivamente.

[199] Vid. PEREIRA BRANDÃO, p. 283.

[200] Vid. FREIRE DE CARVALHO, *DL*, t. 1, 24 de Dezembro de 1822, p. 259.

[201] Vid. *supra*, p. 450.

[202] Vid. CRUZ E SILVA, *DL*, t. 1, 24 de Dezembro de 1822, pp. 245-246.

[203] Vid. TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO, pp. 248-249.

sário, numa palavra, seguir os trâmites legais para a aplicação da pena [204]. Ora, segundo o princípio da divisão dos poderes sancionado pela Constituição, não podia qualquer deles arrogar-se atribuições do outro e, neste caso, não podia o executivo aplicar a lei à Rainha [205]. O acto do Governo fora, portanto, anticonstitucional e, como tal, devia ser declarado nulo, devendo o assunto voltar ao estado em que se encontrava antes de terem sido decretadas as medidas repudiadas [206].

Para concluir, chama-se de novo a atenção para o confronto entre os deputados que apoiavam o Governo e os defensores da soberana, presente na crítica cerrada dos primeiros à *Indicação* de Acúrsio das Neves. Segundo declararam, o documento «continha doutrina subversiva e anticonstitucional» [207], «tendia à confusão dos poderes» [208] e estava «cheio de princípios erróneos» [209]. Em suma, era «falso no relatório, erróneo e contraditório nas consequências» [210]. Não podiam, assim, restar dúvidas de que «fora infeliz a lembrança de pretender que a Rainha [fosse] restituída aos seus dieitos contra o que determina a Constituição e as leis» [211], e de nada justificar a apresentação de um texto «injurioso a el-Rei» [212]. Estas críticas, além de outras [213], encontraram eco na maioria dos deputados. Na verdade, posto à votação o *Post scriptum* que rejeitava a *Indicação* como estando cheia de asserções falsas e caluniosas, de princípios erróneos, subversivos e anticonstitucionais, e tendentes a semear a cizânia entre os povos e a romper a união que felizmente subsiste entre o poder legislativo e executivo» [214], foi aprovado por oitenta e dois votos contra quatro [215].

---

204 Vid. CRUZ E SILVA, p. 246.

205 Vid. TELES DA SILVA, pp. 253-254.

206 Vid. CRUZ E SILVA, ACÚRSIO DAS NEVES, pp. 246, 255, respectivamente.

207 SERPA PINTO, p. 247; SOUSA CASTELBRANCO, 27 de Dezembro de 1823, p. 269.

208 SERPA MACHADO, p. 271.

209 SOUSA CASTELBRANCO, p. 269.

210 AGOSTINHO JOSÉ FREIRE, p. 275.

211 MANUEL DE MACEDO, *DL*, t. 1, 24 de Dezembro de 1822, p. 257.

212 SOUSA CASTELBRANCO, *DL*, t. 1, 27 de Dezembro de 1822, p. 269.

213 Vid. CASTELO BRANCO, XAVIER MONTEIRO, pp. 264-265, 272-273, respectivamente.

214 *DL*, p. 284.

215 *Idem, ibidem.*

E a acção do executivo, apoiada pela Comissão, foi igualmente aprovada pela maioria — setenta e sete votos contra nove — quando votou «que se declare na acta que as Cortes ficam inteiradas» [216].

10. Borges Carneiro faltou, «com causa», à sessão de 24 de Dezembro de 1822 [217], não votando, portanto, qualquer destes pontos. Este facto, não permite dúvidas, no entanto, quanto ao sentido do seu voto se porventura tivesse participado no escrutínio. Na verdade, tanto o teor do discurso pronunciado na primeira sessão, como a circunstância de ter feito parte da comissão especial incumbida de apreciar o *Relatório* do Governo e a *Indicação* de Acúrsio das Neves legitimam a inclusão do seu nome no número de deputados que, numa e noutra votação, constituiram a maioria.

Passando a analisar a argumentação do deputado em abono da conduta do executivo, nota-se que principiou por lembrar ser a lei, num regime constitucional, o único meio de resolver as questões:

> «Tem-se pretendido mostrar — disse ele — que a presente questão é mui difícil e importante. Importante, sim; difícil só é para aqueles que em se tratando de pessoas poderosas, vacilam e largam da mão a lei. Em verdade, tem-se atrapalhado bem a questão: não me admiro disso, porque estamos ainda no princípio do reinado constitucional, quando a lei geme ainda sufocada pelas con-

---

216 *Idem, ibidem.* Não é para admirar que a recusa da Rainha tenha despertado o interesse da opinião pública e a discussão nas Cortes tivesse paralelo na imprensa, e que o confronto de ideias verificadas na sala do Congresso se encontre também nas páginas saídas do prelo. Mencionam-se como exemplos de apoio à Rainha a *Memoria sobre o procedimento havido com Sua Magestade a Rainha analysado em frente da Constituição,* Lisboa, na Typografia Maigrense, 1823, publicado por quem quis esconder o nome debaixo das iniciais D.G.C.C.B. (Duarte Gorjão da Cunha Coimbra Bottado) e o artigo *O juramento da Constituição ou a mui alta e poderosa rainha D. Carlota Joaquina,* in «O Punhal dos Corcundas», n.º 28, pp. 397-422. A par destes textos outros foram publicados apoiando as deliberações do Congresso, dos quais se referem a título exemplificativo, a notícia *Cortes,* in «O Censor Provinciano», n.º 5, 4 de Janeiro de 1823, pp. 73-79, e o artigo *Justiça da resolução tomada nas Cortes na sessão de 27 de Dezembro, próximo passado, àcerca da esposa do nosso rei, o senhor D. João VI,* in «O Campeão Portuguêz em Lisboa», t. 2, n.º 41, 11 de Janeiro de 1823, pp. 225-240.

217 Vid. *DL,* t. 1, 27 de Dezembro de 1822, p. 262.

templações e respeitos; ainda as paixões podem mais que a lei; ainda vogam os torpes achaques dos tempos despóticos, e os joelhos acostumados a dobrar-se ao servilismo, ainda se dobram ao mínimo impulso. Eu pois olho só a lei que manda jurar a Constituição, ao facto da recusação de jurar, e nada acho mais fácil e claro que uma e outra coisa» [218].

Posto assim o problema, restava conhecer a lei existente e verificar se se aplicava ou não ao caso da Rainha. Ora, o estabelecido quanto ao juramento da Constituição constava da lei de 2 de Abril de 1821 e da *Carta de lei* de 12 de Outubro de 1822. A primeira dizia: «*Só é membro da sociedade aquele que quer submeter-se à lei fundamental dela .... quem recusar jurar a Constituição, deixa de ser cidadão e deve sair imediatamente do território português*» [219]. A segunda indicava quais eram «as pessoas obrigadas a jurar» e declarava ficarem elas «sujeitas a sair imediatamente do reino e a perder os bens que tivessem da coroa»; e entre essas pessoas referia «os que servem empregos públicos ou possuem bens ou capelas dantes denominados da Coroa, ou sejam homens ou mulheres» [220].

Estando legalmente regulamentado o juramento da Constituição, essencial à categoria de cidadão, restava verificar se as disposições eram aplicáveis ou não à Rainha. Ora, segundo Borges Carneiro, a aplicação era legítima por duas razões. Uma era ser a Rainha donatária da Coroa; duvidar disto, dizia, era duvidar «se estamos nesta sala» [221]; e para esclarecimento dos cépticos enumerava os documentos legais que fundamentavam essa qualidade. Eram eles:

«As cartas de doação que estão no fim do tomo 6.° das Ordenações, e para os títulos ali copiados da Ordenação do Sr. D. Manuel, e mais leis, pelas quais as rainhas possuem os bens e jurisdições ali mencionadas e são altas donatárias, com o direito de desfrutar bens e direitos, e exercitar jurisdição por meio do seu conselho de Estado e mais ministros .... As leis de 1790 e 1792 sobre donatários expressamente chamam às rainhas *altas donatárias* e todas

---

218 Borges Carneiro, *DL*, t. 1, 24 de Dezembro de 1822, p. 255.
219 Vid. *Idem, ibidem.*
220 *Idem, ibidem.*
221 *Idem, ibidem.*

as leis respectivas dão o mesmo título às Casas de Bragança e Infantado. Negar tais coisas — concluiu — mais mostra servilismo que ignorância» [222].

A segunda razão, apresentada por Borges Carneiro para demonstrar a obrigação de jurar a Constituição no caso em debate, consistia em terem as rainhas «atribuições na ordem política», pois na realidade

> «pelos artigos 149 e 150, nos casos de vacância da Coroa, ou de impedimento do Rei, a Rainha é presidente nata da Regência do Reino e para o ser há-de dar o juramento do art. 151, isto é, de *observar e fazer observar a Constituição política decretada pelas Cortes Constituintes.* Como pois se verificará isto com quem recusa jurar e diz que pelas leis de pessoa de bem não deve nunca mais fazer aquilo que uma vez teve tenção de não fazer?» [223].

Reconhecer à Rainha a possibilidade de vir a exercer uma função política significava, para o deputado, atribuir-lhe nacionalidade portuguesa. «Como seria uma estrangeira presidente da Regência — perguntou — quando a Constituição constantemente exclui os estrangeiros de outros cargos menores? Bela ideia a de ser uma Rainha de Portugal e não ser cidadã de Portugal!» [224]. Rejeitou, assim, Borges Carneiro a qualidade de estrangeira da soberana como meio de justificar a dispensa do juramento e mostrou o infundado de tal argumento, com base num princípio consignado na própria Constituição que, afinal, mantinha uma prerrogativa vinda de um passado, para ela, ainda vivo.

Demonstrado estar a Rainha abrangida pelas disposições legais quanto à obrigação de jurar a Constituição, demonstrado estava ter de sujeitar-se à sua aplicação, no caso de recusa, isto é, à perda dos bens e da nacionalidade portuguesa, e ao exílio no estrangeiro. Estas eram as consequências de um acto praticado deliberadamente e, por isso, nem a soberana se podia furtar a elas, nem o Governo mais podia fazer do que decretar tais medidas. Não existindo assim, nem delito,

---

[222] *Idem, ibidem.*
[223] *Idem, ibidem.*
[224] *Idem,* p. 256.

nem pena, restava unicamente fazer executar a lei. Borges Carneiro exprimiu assim o seu pensamento:

> «O citado decreto claramente diz: *porque só é membro da sociedade quem quer submeter-se à lei fundamental dela: quem não quer ser sai dessa sociedade.* A Rainha diz que não quer, para que se teima tanto em questionar sobre a sua vontade? Forte teima esta para que a Rainha seja processada como delinquente? Se ela alegasse não estar por algum princípio compreendido na lei, como por haver jurado seu augusto marido, por ter estado impedida, por ser estrangeira, etc., embora se processasse esta questão; porém ela só diz que reconhece estar compreendida na lei, e sabe as consequências que se seguem de não entrar no social pacto português, porém que quer essas consequências, antes do que estar na sociedade .... Quem não quer estar em uma irmandade, ou misericórdia, nem estar pelo compromisso dela, não está; e sobre isto não há mais que processar, nem julgar. Fica de fora da sociedade, e aos que estão de fora não há que julgá-los ....» [225].

Sendo assim, não havia razão para julgar a Rainha e, por isso, falava em vão, quem pretendia o julgamento pelas Cortes, quem desejava a nomeação de uma comissão para esse efeito e ainda quem apoiava a competência do poder judicial para decidir do assunto; e falavam em vão porque, mesmo decidindo-se julgar o caso, nenhuma das instâncias referidas teria competência para o fazer. Na verdade, entregar o caso às Cortes seria anticonstitucional, já que «a nossa Constituição dividiu mui cuidadosamente os poderes públicos e em nenhum caso deu às Cortes faculdade de julgar quem quer que seja» [226]. Igualmente seria inconstitucional nomear uma comissão visto que a «comissão está proibida pela Constituição: as Cortes de Inglaterra julgam certas hierarquias ou classes de pessoas na segunda câmara ....» [227]. Era também impossível entregar o caso ao poder judicial, pois que este «só trata de casos contenciosos ou de acções criminais ....; logo para entrar o poder judicial é necessário que se trate de uma acção criminal ou de um facto conten-

---

[225] *Idem*, pp. 255-256.
[226] *Idem*, p. 256.
[227] *Idem, ibidem.*

cioso, o que aqui não há, pois a Rainha não delinquiu, nem contesta; diz que não quer estar na sociedade portuguesa, e que portanto está disposta a sair do Reino e a ir para a cidade de Cádis que tem escolhido» [228].

Excluindo a recusa em jurar a Constituição toda e qualquer acção judicial, e tendo o executivo agido prudentemente e com firmeza, no sentido do respeito pelas leis, às Cortes, a quem cumpria promover a sua observância, somente restava «louvar o Governo por haver cumprido a sua missão sem tergiversar» [229]. Por isso, os autores da *Indicação,* ao tentarem fazer revogar pelas Cortes, as determinações governamentais, estavam a contribuir para a alteração da ordem constituída, e enunciavam, de facto, «princípios subversivos»:

> «Sim, nela [Indicação] se divisa animosidade em inculpar o Governo, querendo que as Cortes revoguem quanto ele fez, o que seria destruir a harmonia que em Portugal (bem como em Espanha) felizmente subsiste entre os corpos legislativo e executivo, e é a melhor garantia do sistema constitucional e da felicidade pública; e seria ultrapassar os limites marcados pela Constituição» [230].

A filiação contra-revolucionária de Acúrsio das Neves e dos deputados que com ele tinham subscrito a crítica à acção do Governo fora, aliás, reforçada por uma insinuação do mesmo deputado, segundo a qual o Rei teria sido coagido pelos ministros. Borges Carneiro, referindo-se ao caso declarou:

> «Esta linguagem é intolerável, como oposta a uma verdade conhecida por todo o Portugal e fora dele; confessada pela própria Rainha que nas suas declarações atribui ao Rei toda a acção e espontaneidade neste negócio, é injuriosa para um Rei que pela sua muita prudência e sabedoria, e pelo justo ressentimento que em seu real ânimo haviam causado aqueles que sempre debaixo do seu nome infelicitaram a nação, se uniu cordealmente com esta, sendo seu melhor prazer o de que as leis se observem exactamente. Deixe o

---

[228] *Idem, ibidem.*
[229] *Idem, ibidem.*
[230] *Idem, ibidem.*

ilustre preopinante aquela linguagem ao Príncipe Real .... deixe-a aos Laibachistas .... deixe-a aos santos aliados que com esse pretexto querem anular tudo o que se diga ou faça não favorável ao que eles chamam *princípio monárquico,* e nós chamamos *despotismo ou monarquia absoluta»* [231].

Estas palavras testemunham a existência de um confronto entre duas concepções políticas e testemunham também a tentativa, nunca desmentida pelos vintistas, de integrarem a figura e o prestígio do rei entre os valores revolucionários [232].

231 *Idem,* p. 257.

232 Vid. *infra,* Parte III, cap. I, § 24.